



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 90/2011 – São Paulo, segunda-feira, 16 de maio de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 386**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001633-58.2008.403.6107 (2008.61.07.001633-1)** - HERMES RIBEIRO NASCIMENTO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 146/181: conforme se vê dos autos, a hipótese é aquela em que o INSS implanta o benefício de auxílio doença (fls. 93), mesmo que por determinação judicial (fls. 87/89), com alta programada prevista para 09/02/2011 (fls. 151), sem que durante o período de vigência do benefício tenha submetido o autor a quaisquer tipos de acompanhamento médico ou ambulatorial prévio. Assim, muito embora o benefício em questão possa ser cessado administrativamente, mesmo tendo sido concedido judicialmente, haja vista o seu caráter temporário, por se tratar de um ato administrativo complexo está sujeito ao controle de legalidade por parte do Poder Judiciário. Diante do exposto e considerando que o ato administrativo que cancelou o benefício concedido nos presentes autos não o fez nos termos da Lei nº 8.213/91, determino ao Gerente Executivo do INSS em Araçatuba que proceda ao imediato restabelecimento do benefício nº 31/533.628.872-8 ao autor Hermes Ribeiro Nascimento, sob pena de responder por processo crime por desobediência. Cumpra-se, oficiando-se com urgência.

**CARTA PRECATORIA**

**0001890-78.2011.403.6107** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X IRENE DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA  
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia oito de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800393-21.1996.403.6107 (96.0800393-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO X ANITA EMILIA GALLINARI DE CAMPOS(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s). - em 11/05/2011.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003116-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003116-3)** - JOAO DA COSTA X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP153376 - YUKIO MAYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

## **Expediente Nº 3049**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001615-32.2011.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SOLAR S/C LTDA(SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO) X JUIZO DA 1 VARA

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel indicado à fl. 05, intimando-se as partes. Na impossibilidade de intimação do devedor, oficie-se ao Juízo Deprecante para que se proceda à intimação do mesmo. Após, aguarde-se para futura inclusão na pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009106-95.2008.403.6107 (2008.61.07.009106-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-08.2003.403.6107 (2003.61.07.002941-8)) ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargante, ANÍBAL FERREIRA DE PAULA NETO, pleiteia sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções apensas, bem como busca a desconstituição dos créditos tributários. Alega, em síntese, prescrição, ilegitimidade passiva, decadência por aplicação do artigo 1003 do Código Civil, ilegalidade dos juros remuneratórios fixados em 2% ao mês, ilegalidade dos juros moratórios de 1% ao mês, ilegalidade da TR e da multa de 20%. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/26. Às fls. 29/30 foi proferida sentença rejeitando liminarmente os embargos em relação à sociedade Distribuidora de Carnes e Derivados Araçatuba. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 30/v). 2. - Impugnação às fls. 56/75 (com documentos de fls. 76/78), concordando com a ilegitimidade passiva em relação à execução fiscal nº 2003.61.07002942-0. Com relação ao feito nº 2003.61.07.002941-8 pleiteou-se a improcedência dos embargos. Não houve réplica, embora intimado o embargante. Facultada a especificação de provas (fls. 79), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80) e o embargante não se manifestou (fl. 81). É o relatório. Decido. 3. - Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Observo que estes embargos foram ajuizados por Distribuidora de Carnes e Derivados Araçatuba e Aníbal Ferreira de Paula Neto. Às fls. 29/31 foi proferida sentença, rejeitando liminarmente estes Embargos em relação à Distribuidora de Carnes e Derivados Araçatuba, eis que esta havia aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, desistindo de eventuais embargos. Não foi oposto recurso em relação à sentença prolatada. Deste modo, esta ação teve prosseguimento somente em relação ao embargante Aníbal Ferreira de Paula Neto. 5. - Da arguição de ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais. Afirma o embargante que se retirou da sociedade em julho de 1998. Verifico que a Fazenda Nacional reconheceu, em parte, a procedência do pedido (fl. 58), já que afastou a responsabilidade do embargante em relação às dívidas contraídas após a sua saída da sociedade, ou seja, CDA 32.466.641-1 e 32.466.643-8, ambas com fato gerador em 06/1999 e cobradas na execução nº 2003.61.07.002942-0. Deste modo, deverá o co-executado Aníbal Ferreira de Paula Neto ser excluído do pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.07.002942-0, restando prejudicadas as arguições de mérito em relação aos débitos cobrados naquela ação. Quanto ao feito nº 2003.61.07.002941-8, CDA nº 32.466.640-3, referentes a fatos geradores do período de 03/1997 a 04/1998, permanece a responsabilidade do sócio gerente, eis que as dívidas foram contraídas antes da sua retirada da sociedade (julho/1998 - fl. 77). Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Artigo 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conclui-se que a inclusão dos sócios decorre expressamente da lei tributária. Deste modo, o fato do embargante ter se retirado da sociedade em 07/1998 não o isenta da responsabilidade pelo pagamento do débito referente ao período de 03/1997 a 04/1998, eis que este se refere a período anterior. No mais, percebo que a inclusão do sócio, nos autos executivos, efetivou-se corretamente. A execução fiscal foi ajuizada, originariamente, em face de Distribuidora de Carnes e Derivados Araçatuba e, como não possuía bens penhoráveis suficientes à quitação do débito,

houve a responsabilização dos sócios gerentes. Por fim, afasto a aplicação do artigo 1003 do Código Civil, eis que somente se aplica a relações jurídicas civis, distintas da tributária, cujos prazos de decadência e prescrição sujeitam-se às disposições do Código Tributário Nacional. Mantenho, pelo exposto, o embargante Aníbal Ferreira de Paula Neto no pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.07.002941-8. Passo a analisar, nos próximos tópicos, as demais arguições do embargante, somente em relação ao feito nº 2003.61.07.002941-8.6. - Da arguição de prescrição: Prevê o artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do Juiz que ordenou a citação em execução fiscal; Esclareço que a alteração trazida pela Lei Complementar 118/05, sobre a interrupção do prazo prescricional (item I do artigo 174 do CTN), na medida em que possui caráter processual, tem aplicação imediata aos processos em curso. Conforme fls. 35/45, o crédito tributário nº 32.466.640-3 foi constituído por meio da NFLD lavrada em 29/06/1999. O despacho que determinou a citação é de 24/06/2003 (fl. 18 da execução), a citação da empresa ocorreu em 13/10/2003 (fl. 26 da execução fiscal) e a do embargante em 11/09/2008 (fl. 117 da execução fiscal). Assim, entre a constituição definitiva (1999) e o despacho que determinou a citação (24/06/2003) não ocorreu o transcurso de cinco anos. Observo que a citação da sociedade ocorreu em 13/10/2003, portanto, também antes do prazo prescricional. Da mesma maneira, incorrente o prazo de cinco anos entre a data da citação da sociedade (13/10/2003) e a do sócio-embargante (11/09/2008). Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal. 7. - Quanto aos outros argumentos lançados pelo Embargante, não há que se falar em ilegalidade da multa aplicada, na correção monetária e nem mesmo a não utilização da TR, sendo que os argumentos invocados pelo Embargante são meramente protelatórios, já que a própria CDA apresenta os requisitos legais para a aplicação das sanções tributárias (multas e juros). Reputo possível e legal a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, porquanto cada qual desfruta de natureza jurídica diversa uma da outra: a multa tem caráter punitivo; os juros objetivam ressarcir o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação de seu débito; e a correção deve incidir a fim de evitar injusto desequilíbrio econômico. A multa é prevista expressamente na Lei nº 8.620, de 05/01/93, art. 3º e 4º, IV (até 31/03/97) e Lei 8.212/91, artigo 35, III, c e d (após 01/04/1997). No que se refere à cobrança de juros de 1% ao mês, com base no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, entendo que tal dispositivo legal somente se aplica ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei nº 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Aliás, raciocínio diverso ao da aplicação da Taxa SELIC importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a União Federal estaria obrigada a reembolsar os seus credores por esta taxa SELIC, em caso de restituição do indébito, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Cabe atentar-se ao disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. Parágrafo primeiro. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo meu) O 1º desse artigo supra transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros, de modo que a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Além disso, é bom que se frise, se a exequente utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade cumpre também, com o mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente. Quanto à TR não comprovou o embargante sua aplicação como índice de correção monetária e, calculada como juros de mora, como afirmou ter procedido a Fazenda nacional, sua aplicação no período mencionado pelo embargante está prevista por Lei (art. 9º da Lei n. 8.177/91 e inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.218/91). Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 8. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO:- Com relação à Execução Fiscal nº 2003.61.07.002942-0: PROCEDENTES os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal.- Com relação à Execução Fiscal nº 2003.61.07.002941-8: IMPROCEDENTES os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o embargante no pólo passivo da execução fiscal e reconhecendo a liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa nº. 32.466.640-3. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais apensas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003890-22.2009.403.6107 (2009.61.07.003890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041168-56.2002.403.0399 (2002.03.99.041168-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS E Proc. SELMA DE MOURA CASTRO) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP088360 - SUZETE**

MARIA NEVES)

Remetam-se os autos ao contador para elaboração de cálculos, nos termos da sentença exequenda. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS ÀS PARTES).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0800911-79.1994.403.6107 (94.0800911-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800910-94.1994.403.6107 (94.0800910-0)) EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 151/153: traga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença proferida nos autos n. 2000.61.07.000839-6. Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0805089-66.1997.403.6107 (97.0805089-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Primeiramente, remetam-se os presentes autos e seus apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o INSS. 2 - Com o retorno dos autos, traslade-se cópias de fls. 119/120, 140/142 e 145 para o feito executivo, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804983-70.1998.403.6107 (98.0804983-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802535-27.1998.403.6107 (98.0802535-8)) ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 178/181, 190/193 e 196 para os autos executivos, em apenso. Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. (DECISÃO REPUBLICADA HAJA VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU O NOME DO REPRESENTANTE DO EMBARGANTE - SINDICO DA MASSA FALIDA).

**0003542-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003542-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800095-58.1998.403.6107 (98.0800095-9)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Trasladem-se cópias de fls. 335, 338 e 344 para os autos executivos, em apenso. Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005534-15.2000.403.6107 (2000.61.07.005534-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-67.1999.403.6107 (1999.61.07.003748-3)) LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Trasladem-se cópias de fls. 264/268, 278/281 e 285 para os autos de execução fiscal n. 1999.61.07.003748-3. Dê-se vista às partes por dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001242-16.2002.403.6107 (2002.61.07.001242-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004555-5)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

1 - Fls. 220/223: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, até o montante da condenação. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0004548-22.2004.403.6107 (2004.61.07.004548-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006220-02.2003.403.6107 (2003.61.07.006220-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS)

Trasladem-se cópias de fls. 185/186 e 195 para os autos de execução fiscal n. 2003.61.07.006220-3, vindo-me os mesmos conclusos para sentença. Após dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0012194-49.2005.403.6107 (2005.61.07.012194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-59.2005.403.6107 (2005.61.07.001200-2)) JOAO MARTINS ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO MARTINS ANDORFATO opôs embargos à execução fiscal de n.

2005.61.07.001200-2, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de ns. 80 1 93 000541/35 (IRPF/93), em face da FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, nulidade da CDA, por defeitos no título executivo e ocorrência de prescrição. Também questiona a TRD, os juros e a correção monetária e pleiteia a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1025/69. Requereu o reconhecimento de conexão com o feito relativo ao procedimento administrativo nº 10820.000936/88-09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/103. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 109). Impugnação da embargada (fls. 110/123 com documentos de fls. 124/158), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de se aferir sobre a tempestividade dos embargos. No mérito, requereu a improcedência dos Embargos. Houve Embargos de Declaração em relação à decisão que recebeu os embargos sem suspensão da execução (fls. 161/169). Decisão à fl. 171/v. Decisão de agravo às fls. 226/228. Réplica às fls. 174/180 (com documentos de fls. 181/199). Petição do embargante, às fls. 200/202, requerendo a desconsideração do pedido de conexão com o feito relativo ao procedimento administrativo nº 10820.000936/88-09 (2004.61.07.008760-5), diante do julgamento do processo judicial. Não houve especificação de provas, embora intimadas as partes da decisão de fl. 109. É o relatório do necessário. DECIDO a matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos são tempestivos, eis que a intimação para oposição se deu em 15/09/2005 (fls. 182/183). A matéria alegada a título de preliminares será apreciada juntamente com o mérito, pois com ele se confunde. Conforme pode ser verificado diante da documentação juntada aos autos, o débito cobrado nos autos principais foi apurado no procedimento administrativo nº 10820.000959/88-04, que é decorrente do procedimento administrativo nº 10820.000936/88-09, instaurado em face da empresa Andorfato Assessoria Financeira Ltda. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de que o débito cobrado no procedimento administrativo nº 10820.000959/88-04 é reflexo do apurado no de nº 10820.000936/88-09. Também, não há qualquer celesma na assertiva de que o lançamento reflexo é inexigível enquanto o lançamento matriz estiver sendo discutido na esfera administrativa. E, conforme documentos de fls. 38/45, a decisão administrativa final relativa ao processo matriz ocorreu em outubro/2000. O cerne da questão, nos presentes autos, reside no seguinte: Poderia o fisco ter efetuado o lançamento do débito relativo ao feito apenso, inscrito o mesmo em dívida ativa e efetuado a cobrança antes do ano de 2000 (decisão final do processo matriz)? Quanto ao lançamento, observo que o Fisco não só poderia como deveria efetuar-lo, para o fim de evitar a decadência do crédito tributário. E isto foi feito com a lavratura do auto de infração em 1988 (fls. 46/50). Em relação à inscrição em dívida ativa, embora tenha sido efetuada em 1993, ou seja, antes da decisão final do processo matriz, ocorrida em 2000, entendo que não pode, por si só, ser considerada como andamento ao processo administrativo, já que o ajuizamento da ação executiva permaneceu suspenso até 2004 (fl. 76/77). Portanto, na medida em que, embora inscrito em dívida ativa, o débito não foi cobrado judicialmente antes do ano de 2000, entendo que foi respeitada, pela autoridade fiscal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrente em virtude do procedimento administrativo em andamento. Observo, ainda, que o valor do débito foi alterado, em razão do decidido nos autos do procedimento administrativo nº 10820.000936/88-09, não havendo que se falar em iliquidez (fl. 157). No mais, que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida

Ativa para dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Assim sendo, não há que se falar em carência do direito de ação da Fazenda Nacional, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Inocorrente a prescrição, já que não decorreu mais de cinco anos entre as datas constituição definitiva do crédito tributário (24/10/2000 - fl. 45) e do despacho que ordenou a citação (04/03/2005 - conforme fl. 08 dos autos executivos). Quanto aos outros argumentos lançados pelo Embargante, são meramente protelatórios, já que a própria CDA apresenta os requisitos legais para a aplicação das sanções tributárias (multas e juros). Em relação à TR não comprovou o embargante sua aplicação como índice de correção monetária e, calculada como juros de mora, como afirmou ter procedido a Fazenda Nacional, sua aplicação no período mencionado pelo embargante está prevista por Lei (art. 9º da Lei n. 8.177/91 e inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.218/91). No que se refere à cobrança de juros de 1% ao mês, com base no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, entendo que tal dispositivo legal somente se aplica ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei nº 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Aliás, raciocínio diverso ao da aplicação da Taxa SELIC importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a União Federal estaria obrigada a reembolsar os seus credores por esta taxa SELIC, em caso de restituição do indébito, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que, para a hipótese de improcedência dos embargos, o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, com as alterações posteriores, substitui a condenação em verba honorária, não se podendo falar em ofensa ao Código de Processo Civil (art. 20). Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. Nesse sentido, a Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Assim, entendo como escorreita a aplicação do Decreto-lei 1.025/69 no débito da embargante. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, não havendo qualquer irregularidade na certidão de dívida ativa de nº 80 1 93 000541-35, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.07.001200-2. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0001929-51.2006.403.6107 (2006.61.07.001929-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-90.1998.403.6107 (98.0801328-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X JOSE AUGUSTO OTOBONI (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte executada para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0007128-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007128-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009413-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009413-1)) ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 569/575: indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela embargante, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0007423-23.2008.403.6107 (2008.61.07.007423-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-58.2008.403.6107 (2008.61.07.005804-0)) MARCOS ALVES MOREIRA JUNIOR (SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Fls. 35/36: Despachei com atraso em virtude do acúmulo de serviços. 2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a embargada se manifestar acerca da decisão de fl. 28.3. Defiro o pleito formulado pela embargante às fls. 31/32. Intime-se a embargada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo que deu origem ao presente débito, de tudo manifestando-se. Com a vinda dos documentos, manifeste-se a embargante no mesmo prazo. 4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0009830-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9)) DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas (assistência judiciária, fls. 110), RECEBO a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista à Fazenda Nacional para resposta, no prazo legal.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.Publique-se e intime-se.

**0011963-17.2008.403.6107 (2008.61.07.011963-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800981-96.1994.403.6107 (94.0800981-9)) JAIR SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 77/78: defiro.Expirado o prazo de validade do alvará de levantamento expedido (fl. 69 verso), fica o mesmo cancelado.Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor bloqueado para a conta bancária do executado.Com a resposta, cumpra-se o item 03 de fl. 69.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003166-18.2009.403.6107 (2009.61.07.003166-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-25.2007.403.6107 (2007.61.07.012010-5)) VITOR ANTONIO CASERTA LEMOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos. 1.- VITOR ANTONIO CASERTA LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 2007.61.07.012010-5, em face do INSS/FAZENDA, pleiteando, em síntese, o cancelamento em definitivo da inscrição da dívida ativa n. 35.583.373-5.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/34. Aditamento às fls. 42/51.Recebimento dos Embargos à fl. 54. 2.- Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 55/99), e logo após se manifestou às fls. 100/102, informando que o débito cobrado na execução fiscal em apenso foi cancelado, requerendo a extinção do feito no art. 267, VI, do CPC.É o relatório do necessário.DECIDO. 3.- Não merece prosperar o pedido da embargada, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista ter a mesma informado que o débito cobrado nos autos em apenso foi cancelado, o que caracteriza reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional.4. - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, declarando nula a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal n. 2007.61.07.012010-5. Tendo em vista que o cancelamento da certidão de dívida ativa somente foi reconhecido após o ajuizamento dos embargos, que pediu a inexigibilidade da dívida ativa, cancelando-se a inscrição (35.583.373-5), condeno a parte embargada em honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento.Sem condenação em custas, nos termos da Lei nº 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2007.61.07.012010-5).Sentença sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0005466-50.2009.403.6107 (2009.61.07.005466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011022-7)) ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 132/142, alegando a ocorrência de: omissão, quanto ao item VI de fl. 10; obscuridade, quanto à apreciação da prova documental e contradição, quanto à análise da comprovação dos pagamentos das despesas e prescrição.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, obscuridade ou omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

**0006717-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006717-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-88.2004.403.6107 (2004.61.07.007764-8)) ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos, etc.1.- ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO, ajuizaram a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal n. 2004.61.07.007764-8, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa que deu origem ao feito apenso. Juntaram documentos (fls. 08/15).Emenda à inicial à fl. 18, com documentos de fls. 19/26. À fl. 27 foi determinada emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo a parte embargante esclarecer o pólo ativo, já que consta ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO, regularizando a procuração, se for o caso. Também se determinou a juntada aos

autos de cópias da petição inicial e certidões de dívida ativa da Execução Fiscal. 2. - Regularmente intimada, a sociedade embargante não se manifestou (fls. 27/28). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Decorrido o prazo concedido à fl. 27, a parte embargante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de esclarecer qual o pólo ativo da ação, bem como juntar eventual instrumento de mandato. Também não juntou as cópias da petição inicial e das certidões de dívida ativa.3. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0009551-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802893-89.1998.403.6107 (98.0802893-4)) IRACEMA GODOY MASSONI X ARMANDO MASSONI X ARMANDO MASSONI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista que os valores constrictos nos autos executivos perfaziam, à época, o montante de R\$ 161.095,20, enquanto que a dívida atualizada, o montante de R\$ 160.297,09 - fls. 321 e 334 a 350 da execução fiscal em apenso). Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Neste prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.(os autos encontram-se com vistas à embargante, diante da juntada, às fls. 81-94, da impugnação da embargada)

**0009948-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009948-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-80.2001.403.6107 (2001.61.07.002113-7)) JOAO TRANQUILO RORATO X ALZIRA DA CRUZ RORATO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)  
Conclusos por determinação verbal.1 - Haja vista que os embargantes pleiteam a nulidade da penhora efetuada em sede executiva, alegando tratar-se de bem de família, revogo o item 3 do despacho de fl. 60. 2 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.3 - Vista à parte embargante para resposta à impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos embargantes, justificando sua pertinência.Publique-se. Intime-se.

**0010356-32.2009.403.6107 (2009.61.07.010356-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007811-0)) JOSE CLAUDINO RAMOS E CIA/ LTDA - ME(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Certidão de fl. 75: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 47.

**0010538-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010538-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-60.2009.403.6107 (2009.61.07.005336-8)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista que o montante constricto às fls. 72-75.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Neste prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.(os autos encontram-se com vistas à embargante, para manifestação sobre a impugnação juntada às fls. 1029-88, bem como especificar provas)

**0001375-77.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-47.2009.403.6107 (2009.61.07.008512-6)) JALDENIR MUTTI(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 25, item 4.

**0001522-06.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008021-9)) CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Neste prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.



**0001807-96.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-46.2007.403.6107 (2007.61.07.005335-9)) POSTO REI DA ESTRADA LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1 - Tendo em vista que o instrumento de procuração foi juntado nos autos executivos, traslade-se cópias de fls. 41-2 daqueles para estes. 2 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista que os valores constrictos nos autos executivos perfaziam, à época, o montante de R\$ 5.000,00, enquanto que a dívida atualizada, o montante de R\$ 4.901,45 - fls. 17 da execução fiscal em apenso). 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Neste prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.(autos encontram-se com vista à embargante, tendo em vista a juntada da impugnanção da embargada às fls. 19-71)

**0004467-63.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006650-17.2004.403.6107 (2004.61.07.006650-0)) ARCINO CASTILHO(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Neste prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.(os autos encontram-se com vista à embargante, tendo em vista a juntada da impugnação da embargada às fls. 23-33)

**0004784-61.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-27.2010.403.6107 (2010.61.07.000473-6)) HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
CERTIDÃO DE FLS. 46: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista ao embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 24.

**0005197-74.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-90.2010.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Apensem-se os presentes autos de Execução Fiscal nº 0001691-90.2010.4.03.6107.2. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução, haja vista a mesma se encontrada devidamente garantida. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 3. Com a vinda da impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.(os autos encontram-se com vista à embargante, tendo em vista a juntada da impugnação da embargada às fls. 26-35)

**0005336-26.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-03.2009.403.6107 (2009.61.07.009666-5)) CELCINA TEIXEIRA SILVA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Traslade-se para estes autos cópias de fls. 02/07 e 26/37 da execução fiscal n. 2009.61.07.009666-5. 3 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Neste prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.(os autos encontram-se com vista à embargante, uma vez juntada impugnação da embargada às fls. 84-107, bem como para especificação de provas)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007011-58.2009.403.6107 (2009.61.07.007011-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7)) RICARDO BORGES ADAO(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X INSS/FAZENDA X MARCOS DA CUNHA MATOS X LEONARDO CAROLO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações ofertadas pelos embargados. Defiro o mesmo prazo comum aos embargados para se manifestarem sobre o documento juntado às fls. 44, bem como ao coembargado, Marcos, trazer aos autos o instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

**0000441-85.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANIZIA DA CRUZ ANDRADE(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.224 (lote 04 da quadra 11), possibilitando-se o registro da escritura de compra e

venda. Afirmam que adquiriram o imóvel em 23/03/1993, por meio de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, mas somente em 17/05/2010 foi lavrada Escritura de Compra e Venda. Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 40/48- com documentos de fls. 49/57), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. Questiona também a validade da escritura, já que teria sido lavrada por meio de procuração cujo outorgante já havia falecido. É o relatório. Decido. Embora haja plausibilidade nas alegações dos embargantes, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, o contrato de Compromisso de compra e Venda foi lavrado em 1993 e a escritura somente em 2010, o que demonstra a ausência da urgência no registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

**0000442-70.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARIO PAULO DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre os imóveis matriculados no CRI sob o nºs. 77.143 (lote 15 da quadra 04) e nº. 77.155 (lote 14 da quadra 05), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam que adquiriram os imóveis em 19/03/1998 e 24/09/1998. Quanto ao primeiro (adquirido em 19/03/1998), foi lavrada Escritura Pública de compra e Venda na mesma data. Com relação ao segundo, foi firmado Compromisso de Compra e Venda em 24/09/1998 e lavrada a Escritura de Compra e Venda apenas em 27/09/2009. Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 39/47- com documentos de fls. 49/57), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. Questiona também a validade da escritura, já que teria sido lavrada por meio de procuração cujo outorgante já havia falecido. É o relatório. Decido. Embora haja plausibilidade nas alegações dos embargantes, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, o contrato de Compromisso de compra e Venda foi lavrado em 1998 e a escritura somente em 2009, o que demonstra a ausência da urgência no registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

**0000443-55.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MAURO HERRERA MEIADO X NICOLINA ALBANEZI HERRERIAS (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.225 (lote 05 da quadra 11), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam que adquiriram o imóvel em 19/03/1993, por meio de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, mas somente em 30/07/2001 foi lavrada Escritura de Compra e Venda. Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 39/46 com documentos de fls. 47/54), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. É o relatório. Decido. Embora haja plausibilidade nas alegações dos embargantes, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, o contrato de Compromisso de compra e Venda foi lavrado em 1993 e a escritura somente em 2001, o que demonstra a ausência da urgência no registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

**0000444-40.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) HAROLDO APARECIDO AUGUSTO X IRENE PEREIRA DE SOUZA AUGUSTO(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.196 (lote 09 da quadra 09), possibilitando-se o registro da do imóvel em nome dos embargantes.Afirmam que adquiriram o imóvel em 17/08/1999, por meio de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, e até a presente data não foi lavrada Escritura de Compra e Venda.Dizem que tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral.Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/41 com documentos de fls. 42/49), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução.É o relatório.Decido.Embora haja plausibilidade nas alegações dos embargantes, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, o contrato de Compromisso de Compra e Venda foi assinado em 1999 e a escritura até a presente data não foi lavrada, o que demonstra a ausência da urgência no registro no Cartório de Registro de Imóveis.Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Manifestem-se os embargantes sobre a contestação em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.P.R.I.

**0000445-25.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) DERCILIO SILVESTRE X FLORDELICIA FELICIA AMARAL(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.154 (lote 11 da quadra 05), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda.Afirmam que adquiriram o imóvel em 18/01/1996, por meio de escritura de compra e venda.Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral.Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/41 com documentos de fls. 42/49), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. É o relatório.Decido.Embora haja plausibilidade nas alegações dos embargantes, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, a escritura de Compromisso de compra e Venda foi lavrada em 1996, o que demonstra a ausência da urgência no registro no Cartório de Registro de Imóveis.Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Manifestem-se os embargantes sobre a contestação em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.P.R.I.

**0000446-10.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) AMILTON MARTINS DE SOUZA X LUCIMAR GALVAO DE OLIVEIRA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.159 (lote 21 da quadra 05), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda.Afirmam que adquiriram o imóvel em 06/02/2002, por meio de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, mas somente em 27/10/2009 foi lavrada Escritura de Compra e Venda.Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral.Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/42 com documentos de fls. 43/48), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. Questiona também a validade da escritura, já que teria sido lavrada por meio de procuração cujo outorgante já havia falecido.É o relatório.Decido.Embora haja plausibilidade nas alegações dos embargantes, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, o contrato de Compromisso de compra e Venda foi lavrado em 2002 e a escritura somente em 2009, o que demonstra a ausência da urgência no

registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

**0000447-92.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) VALDIR FRANCISCO DE CARVALHO X CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA DE CARVALHO (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.197 (lote 10 da quadra 09), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam que adquiriram o imóvel em 19/10/2000, por meio de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, mas somente em 10/11/2009 foi lavrada Escritura de Compra e Venda. Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 36/44- com documentos de fls. 45/53), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. Questiona também a validade da escritura, já que teria sido lavrada por meio de procuração cujo outorgante já havia falecido. É o relatório. Decido. Embora haja plausibilidade nas alegações dos embargantes, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, o contrato de Compromisso de Compra e Venda foi lavrado em 2000 e a escritura somente em 2009, o que demonstra a ausência da urgência no registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

**0000587-29.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARIA CRISTINA SILVESTRE X DONIZETE FELICIO DO AMARAL (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO DE FL. 68: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 43.

**0000588-14.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) GRAZIELE LETICIA SILVESTRE (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO DE FL. 53: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 49.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800640-70.1994.403.6107 (94.0800640-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X COMETA AR CONDICIONADO E REFRIG LTDA (SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X HERMENSON ELIAS DE FLAVIS X MERCEDES VALERO SANTOS ESGALHA (SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 406/415-com documentos de fls. 416/431- e 436/443), formulada pela executada MERCEDES VALERO SANTOS ESGALHA, ora excipiente, asseverando, em síntese: nulidade da citação e atos processuais; ilegitimidade passiva; nulidade do bloqueio via Convênio Bacenjud e prescrição. A exequente manifestou-se, às fls. 433/434 (com documento de fl. 435) e 445/452, concordando apenas com o desbloqueio da conta nº ..... por tratar-se de conta-salário. É o breve relatório. Decido. 2 - Julgo cabível em parte a arguição da presente exceção. Primeiro, esclareço que a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, e seu parágrafo 5º, e artigo 6º, e seus parágrafos, da lei 6.830/80. Verifico, no mais, que os requisitos exigidos por lei para a petição inicial e CDA na execução fiscal são suficientes à defesa eficaz dos executados, pois elucida, de maneira satisfatória, o que está sendo cobrado. A execução fiscal foi ajuizada, em 13/08/1984, originariamente, em face de COMETA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA., para a cobrança de débitos de FGTS, relativos ao período de 06/81 A 07/83 (fls. 02/05). Determinada a citação em 24/08/1984 (fl. 06), esta ocorreu em 25/10/1984 (fl. 08/v). Houve penhora (fl. 09), cancelada (fl. 348). À fl. 348 foi determinada a inclusão no pólo passivo de Mercedes Esgalha de Flavis, CPF 000.928.828-70. Após duas tentativas infrutíferas de citação via postal (fls. 353/355 e 366/368), efetuou-se a citação por edital (fl. 389) e constrição via Convênio Bacenjud (fls. 400/401). Quanto ao pedido de nulidade da citação e atos processuais: Afirma a excipiente que a Fazenda Nacional informou errado o seu nº de CPF, o que lhe causou prejuízos. Diz que reside e sempre residiu na rua Monsenhor Aduato, nº 136. A exequente concorda, à fl. 433, que o CPF nº ..... não pertence à executada. E, embora quando da expedição do edital (fl. 389), tenha constado o número correto do CPF .....,

não houve tentativa de citação na rua Monsenhor Adauto nº 136, constante dos arquivos da Receita Federal, conforme consulta anexa. Deste modo, considerando que a exequente forneceu o número errado do CPF da executada e que não foi tentada a citação no endereço informado (Rua Monsenhor Adauto, nº 136), torno NULA a citação efetuada por meio de edital. Considero a citação ocorrida em 18/02/2011, data em que a excipiente protocolou a petição de fl. 403, nos termos do que dispõe o artigo 214, 1º, do CPC. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva: Consta da ficha de Breve Relato de fl. 251 que a excipiente era sócia da empresa executada, possuindo metade do capital social. Não há demonstração de que não exercia a executada a função de gerência. Deste modo, a comprovação de que nunca trabalhou na empresa, nem exerceu qualquer função, deverá ser feita em sede de Embargos à Execução, já que exige dilação probatória. Observo que o documento de fl. 418 não produz efeitos para os termos desta ação, já que a responsabilidade do sócio decorre de Lei. Quanto à alegação de nulidade do bloqueio via Convênio Bacenjud: Questiona a excipiente os bloqueios ocorridos nas contas de nºs ..... Quanto ao bloqueio ocorrido na conta nº ..... a Fazenda Nacional não se opõe à liberação (fl. 434), acatando o argumento da excipiente de que se trata de conta salário. Deste modo, quanto a esta conta, não existe resistência em relação ao desbloqueio, devendo ser liberado. Em relação à conta nº ..... a Fazenda Nacional requer seja mantido o bloqueio, já que não há comprovação de que a excipiente transfere seu pagamento para esta conta, bem como de que esta é conjunta com sua filha ..... Também afirma a exequente que não há comprovação de que a filha da executada receba seus vencimentos por meio desta conta. A excipiente juntou, à fl. 419, ..... onde consta o movimento nos meses de janeiro e fevereiro. Também juntou o demonstrativo de pagamento em nome de sua ..... referente ao mês de janeiro/2011, ..... fl. 425). Observo que consta do demonstrativo de pagamento de fl. 425 que o crédito é efetuado na ..... o que pode ser verificado no extrato de fl. 419 (crédito em 01/02/2011). Deste modo, embora não conste o nome de ..... como titular da conta no extrato de fl. 419 (consta somente o nome da executada), é possível verificar que também lhe pertence, já que o crédito de seu salário é nesta efetuado. Ademais, em análise ao extrato, é possível observar, diante da pouca movimentação, que a conta serve precipuamente para recebimento de salário, razão pela qual o bloqueio deve ser liberado. Quanto à alegação de prescrição: Afirma a excipiente ter ocorrido a prescrição para a sua citação, ante o decurso de mais de 26 anos desde a citação da empresa. Quanto ao prazo de prescrição, nas ações de FGTS, encontra-se a matéria sumulada pelo STJ: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, inaplicável às ações relativas a FGTS o prazo prescricional de 05 anos previsto no Código Tributário Nacional, pelo que improcede a alegação da excipiente. 3. Acolho em parte, portanto, a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, para declarar nula a citação de fl. 389, considerando citada a excipiente em 18/02/2011. Também determino o desbloqueio efetuado nas contas de nºs ..... Proceda-se imediatamente ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 400/401. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF da excipiente, constando o nº 366.519.668/04. Dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

**0800981-96.1994.403.6107 (94.0800981-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PASTIFICIO ARACATUBA LTDA X JAIR SPARAPANI X LUIS CARLOS CHIEREGATO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP046619P - RENATO ALVES PEREIRA E SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR)

Fls. 420/421: indefiro o pedido, ante a sentença proferida nos embargos, em apenso. Intime-se.

**0801094-50.1994.403.6107 (94.0801094-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA CRUZALCOOL S/A MASSA FALIDA(Proc. SINDICO: CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

1 - Fl. 216 verso: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Requeira, pois, a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 2 - Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Falência, para que informe se houve encerramento dos autos nº 2.274/87. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0801164-67.1994.403.6107 (94.0801164-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ISMAEL ARAUJO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP148757 - CARLOS ROBERTO MARTINEZ E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Fl. 299: defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação no endereço declinado, intimando-se a parte executada. Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. PA 1,12 No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0801326-62.1994.403.6107 (94.0801326-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO DONA EMILIA LTDA X JOAQUIM MOREIRA ARAUJO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

1 - Fls. 267/270: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n.

6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0802122-19.1995.403.6107 (95.0802122-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GELOATA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X WILSON MARINHO DA CRUZ X MASSAMI YOKOTA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

1 - Fls. 217/219: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi efetivado. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelament. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. 4 - No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Intime-se.

**0803808-46.1995.403.6107 (95.0803808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDNA LALUCE FERREIRA(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO)

Fls. 65-73: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a parte executada não retirou o mandado de cancelamento das penhoras efetivadas às fls. 10/11, determino que seja expedido novo mandado de cancelamento das constrições (matrículas nn. 42.028 e 43.841), restando aquele cancelado. Publique-se para a advogada constituída através do instrumento de procuração (fls. 67), apenas para fins de ciência, excluindo-a após a comunicação. Com os efetivos levantamentos, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

**0800552-61.1996.403.6107 (96.0800552-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 96 000420-50, conforme se depreende de fls. 02/03. Citação à fl. 05. Penhoras às fls. 25 e 82, substituídas (fls. 159, 167 e 169) pelo depósito de fl. 176. Houve embargos (nº 96.0802884-1), julgados improcedentes 30/34.2. - Às fls. 197/201 foi juntada aos autos cópia do julgamento proferido em sede recursal nos autos de embargos nº 96.0802884-1 (apelação nº 2001.03.99.000094-3), em que se reconheceu a carência superveniente do interesse processual da exequente, ante a configuração da remissão prevista na Lei nº 11.941/2009. Houve trânsito em julgado, conforme fl. 201. É o relatório. DECIDO. 3. - A decisão proferida nos autos de Embargos à Execução dispensa maiores dilações contextuais. 4. - Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento do depósito de fl. 176 em favor do exequente. Expeça-se alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0804082-73.1996.403.6107 (96.0804082-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de S.J.T. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 024356-93. Não houve citação. Não houve penhora. À fl. 187 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Os autos foram arquivados em 15/06/2005 (fl. 231v). Desarquivamento em 18/01/2011, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 233). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal e à intimação da sentença (fls. 234/235). É o relatório do necessário. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 15/06/2005 e desarquivado somente em 18/01/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). O trânsito em julgado da sentença, em relação à parte credora, independe de contagem de prazo, haja vista a renúncia ao prazo recursal manifestada à fls. 234/235. Dê-se ciência à Fazenda Nacional apenas para a averbação da sentença extintiva no Sistema da Dívida Ativa, como requerido à fls. 234/235. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0804123-40.1996.403.6107 (96.0804123-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de S.J.T. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 024355-02. Não houve citação. Não houve penhora. O presente feito foi apensado aos autos de n. 96.0804082-5, conforme certidão de fl. 16v. À fl. 17 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Os autos foram arquivados em 15/06/2005 (fl. 17). Desarquivamento em 18/01/2011, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 19). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal e à intimação da sentença (fls. 20/21). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 15/06/2005 e desarquivado somente em 18/01/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). O trânsito em julgado da sentença, em relação à parte credora, independe de contagem de prazo, haja vista a renúncia ao prazo recursal manifestada à fls. 20/21. Dê-se ciência à Fazenda Nacional apenas para a averbação da sentença extintiva no Sistema da Dívida Ativa, como requerido à fls. 20/21. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0805389-28.1997.403.6107 (97.0805389-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.817.732-3. Houve citação (fl. 12). Não houve penhora. O presente feito foi apensado aos autos de n. 97.0805391-0, conforme certidão de fl. 16v. À fl. 28 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Os autos foram arquivados em 23/10/2003 (fl. 28). Desarquivamento em 18/01/2011, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 29). Intimada a se manifestar, a

exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal e à intimação da sentença (fl. 30). É o relatório do necessário. DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 23/10/2003 e desarquivado somente em 18/01/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). O trânsito em julgado da sentença, em relação à parte credora, independerá de contagem de prazo, haja vista a renúncia ao prazo recursal manifestada à fl. 30. Dê-se ciência à Fazenda Nacional apenas para a averbação da sentença extintiva no Sistema da Dívida Ativa, como requerido à fl. 30. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0805391-95.1997.403.6107 (97.0805391-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 32.223.248-1. Houve citação (fl. 11). Houve penhora (fl. 22/24). O presente feito foi apensado aos autos de n. 97.0805392-0, 97.0805394-5, 97.0805396-1 e 97.0805389-9, conforme certidão de fl. 16v. À fl. 75 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Os autos foram arquivados em 23/10/2003 (fl. 82). Desarquivamento em 18/01/2011, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 83). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal e à intimação da sentença (fl. 84). É o relatório do necessário. DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 23/10/2003 e desarquivado somente em 18/01/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Penhora cancelada em fl. 66/67. Expeça-se ao necessário ao C.R.I. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). O trânsito em julgado da sentença, em relação à parte credora, independerá de contagem de prazo, haja vista a renúncia ao prazo recursal manifestada à fl. 84. Dê-se ciência à Fazenda Nacional apenas para a averbação da sentença extintiva no Sistema da Dívida Ativa, como requerido à fl. 84. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as



cauteladas de praxe.P. R. I. C.

**0805392-80.1997.403.6107 (97.0805392-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 32.223.149-0. Houve citação (fl. 11). Não houve penhora. O presente feito foi apensado aos autos de n. 97.0805391-0, conforme certidão de fl. 16v.À fl. 28 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Os autos foram arquivados em 23/10/2003 (fl. 28).Desarquivamento em 18/01/2011, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 29). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal e à intimação da sentença (fl. 30).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentava o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 23/10/2003 e desarquivado somente em 18/01/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).O trânsito em julgado da sentença, em relação à parte credora, independerá de contagem de prazo, haja vista a renúncia ao prazo recursal manifestada à fl. 30.Dê-se ciência à Fazenda Nacional apenas para a averbação da sentença extintiva no Sistema da Dívida Ativa, como requerido à fl. 30.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0805394-50.1997.403.6107 (97.0805394-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 32.223.247-3. Houve citação (fl. 10). Não houve penhora. O presente feito foi apensado aos autos de n. 97.0805391-0, conforme certidão de fl. 15v.À fl. 27 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Os autos foram arquivados em 23/10/2003 (fl. 27).Desarquivamento em 18/01/2011, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 28). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal e à intimação da sentença (fl. 29).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentava o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe

o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 23/10/2003 e desarquivado somente em 18/01/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). O trânsito em julgado da sentença, em relação à parte credora, independerá de contagem de prazo, haja vista a renúncia ao prazo recursal manifestada à fl. 29. Dê-se ciência à Fazenda Nacional apenas para a averbação da sentença extintiva no Sistema da Dívida Ativa, como requerido à fl. 29. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0805396-20.1997.403.6107 (97.0805396-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 32.223.245-7. Houve citação (fl. 11). Não houve penhora. O presente feito foi apensado aos autos de n. 97.0805391-0, conforme certidão de fl. 15v. À fl. 27 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Os autos foram arquivados em 23/10/2003 (fl. 27). Desarquivamento em 18/01/2011, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 28). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal e à intimação da sentença (fl. 29). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 23/10/2003 e desarquivado somente em 18/01/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). O trânsito em julgado da sentença, em relação à parte credora, independerá de contagem de prazo, haja vista a renúncia ao prazo recursal manifestada à fl. 29. Dê-se ciência à Fazenda Nacional apenas para a averbação da sentença extintiva no Sistema da Dívida Ativa, como requerido à fl. 29. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0801025-76.1998.403.6107 (98.0801025-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X JOSE XAVIER DE SANT ANNA - ME(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES)**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de JOSE XAVIER DE SANT ANA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 131, conforme se depreende de fls. 02/03. Não houve citação (fl. 08). A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830 /80 (fl. 32). O r. despacho de fl. 33, deferiu o pedido da exequente, determinando o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de um ano (fl. 43), os autos foram arquivados em 29/10/2001 (fl. 44). Os autos foram desarquivados em 18/01/2011 (fl. 45), por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 46/47). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 -

O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 29/10/2001 e desarquivado somente em 18/01/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0801033-53.1998.403.6107 (98.0801033-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES E Proc. ADV. ROSEMARY MARIA LOPES) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONF/ LTDA X FABIANO MACHARET DE SOUZA X NAIR DO CARMO MACHARET(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de GIRASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, FABIANO MACHARET DE SOUZA E NAIR DO CARMO MACHARET, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 180, serie A. Houve citação da empresa executada (fl. 08) e dos sócios (fl. 59-v e 60). Não houve penhora. O exequente manifestou à fl. 102 e requereu a suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, o que foi deferido por este Juízo à fl. 104, com a devida ciência do INMETRO. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação (fl. 105), os autos foram arquivados em 26/05/2004 (fl. 105-v). Desarquivamento em 18/01/2011, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 108). Intimado a se manifestar, o exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 109/110). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, o próprio exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/05/2004 e desarquivado somente em 18/01/2011, somado ao fato de que não foi detectada pelo INMETRO qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0801328-90.1998.403.6107 (98.0801328-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES

LEAO MACHADO) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP117326E - ALEX GIRON)  
Fls. 204-5: ciência à exequente para manifestação em 10 (dez) dias.Com o retorno dos autos, remetam-se os autos executivos, juntamente com os embargos em apenso, ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que aqueles foram recebidos com suspensão desta.Publiche-se. Intime-se.

**0801333-15.1998.403.6107 (98.0801333-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MATTAR & AVEZUM LTDA X LELIO MATTAR AVEZUM(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MATTAR & AVEZUM LTDA e LELIO MATTAR AVEZUM, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 97 037106-07, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação, mas não houve penhora (fls. 15-v e 66-v).A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033/04 (fls. 115/116).O r. despacho de fl. 118, deferiu o pedido da exequente, determinando o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Os autos foram arquivados em 26/01/2006 (fl. 119). Os autos foram desarquivados em 14/02/2011 (fl. 120), por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal dispensando sua intimação (fls. 121/122).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/01/2006 e desarquivado somente em 14/02/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 121/122 renunciou ao prazo recursal e dispensou sua vista dos autos, e considerando também, que os executados encontram-se judicialmente representados nos autos, certifique-se o trânsito em julgado após intimação da parte executada.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0801795-69.1998.403.6107 (98.0801795-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REZEK NAMETALLA REZEK, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 98 000027-71, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação (fl. 06), penhora (fls. 40 e 79) que restou substituída (fl. 66).Foram opostos embargos (n. 1999.61.07.001790-3) extintos sem julgamento do mérito (fls. 97/102) e arquivados (fl. 122). Foram apensados ao presente feito os autos de n.s 98.0801800-9, 98.0801807-9 (e seu apenso n. 98.0804396-8), conforme determinação de fls. 124 e 142.A exequente manifestou-se às fls. 198/199 e requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora efetivada à fl. 166.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para instrução dos feitos em apenso (n.s 98.0801800-9, 98.0801807-6 e 98.0804396-8).Proceda-se ao desapensamento desta execução fiscal, remetendo-a ao arquivo e dando-se prosseguimento aos demais feitos em apenso, conforme manifestação de fl. 198.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. O

**0802535-27.1998.403.6107 (98.0802535-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA(SP122141 - GUILHERME

ANTONIO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de ELÉTRICA BRASÍLIA ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 055548-22, consoante fls. 02/06. Às fls. 62/70 foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 98.0804983-4, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 70. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 62/70, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Fica cancelada a penhora de fl. 12. Desnecessárias providências junto ao CRI, já que os bens foram arrematados em outro feito (fl. 60). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0804063-96.1998.403.6107 (98.0804063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)**

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de CURTUME ARAÇATUBA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 004062-07, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 06), penhora (fl. 09) e embargos extintos sem julgamento do mérito (fls. 33/34) e arquivados (fl. 35). A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada penhora de fl. 09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0804065-66.1998.403.6107 (98.0804065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 98 000784-13, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação e penhora (fls. 09 e 27). Foi oposto embargos do devedor (n. 1999.61.07.005867-0), julgado extinto com julgamento de mérito e remetido ao arquivo (fls. 30/31). A exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista que o executado ingressou no programa de parcelamento de débitos (fl. 55/57). O r. despacho de fl. 58, determinou a suspensão da execução em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando a provocação das partes, cientificando a exequente. Os autos foram arquivados em 26/11/2003 (fl. 60). Os autos foram desarquivados em 14/02/2011 (fl. 61), por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal dispensando sua intimação (fl. 62). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/11/2003 e desarquivado somente em 14/02/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Fica cancelada penhora de fl. 27. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 62 renunciou ao prazo recursal e dispensou sua vista dos autos, e considerando também, que o executado encontra-se judicialmente representado nos autos, certifique-se o trânsito em julgado após intimação da parte executada. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1- Dê-se ciência à exequente, por 5 (cinco) dias, de fls. 299/300. 2- Fls. 301-03: concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a empresa executada traga aos autos a alteração contratual, onde conste cláusula de sua representação judicial em Juízo, uma vez que seus sócios tinham mandato até 31 de dezembro de 2000 (fls. 25, cláusula décima oitava), sob pena de ser riscado da capa do feito o nome do advogado constante no instrumento de mandato de fl. 303, assim como, ser tido como inexistentes os atos por ele praticados.3- Após, com ou sem regularização, aguarde-se o retorno da deprecata. Com seu retorno, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0001166-94.1999.403.6107 (1999.61.07.001166-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X K S S CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de K.S.S. CONSTRUTORA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 55.784.681-1, conforme se depreende de fls. 02/13.Houve citação (fl. 17).Os autos executivos n.º 1999.61.07.001168-8 foram apensados ao presente feito, onde passaram a ter seguimento (fls. 34/35).A Exequente manifestou-se pleiteando a extinção desse feito com fulcro no art. 794, I, do CPC (fls. 79/80).É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0001168-64.1999.403.6107 (1999.61.07.001168-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X K S S CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de K.S.S. CONSTRUTORA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 55.784.690-0, conforme se depreende de fls. 02/10.Houve citação (fl. 14).Os presentes autos foram apensados ao feito n. 1999.61.07.001166-4, onde passaram a ter seguimento (fls. 31/32). A Exequente manifestou-se pleiteando a extinção desse feito com fulcro no art. 794, I, do CPC (fls. 34/35).É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0001206-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001206-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS ARACATUBA - ME X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 125-34 e 136-41 e 143-6:Requer a executada o desbloqueio do valor penhorado, via BACEN-JUD.Sustenta, em síntese, tratar-se de ativo financeiro disponível em conta-salário, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.Instado a se manifestar, o exequente alega que a executada não trouxe aos autos qualquer movimentação da mencionada conta-bancária em questão. Salienta, ainda, que o valor bloqueado é superior ao salário percebido pela mesma.É o relatório. Decido.Nesta análise perfunctória, observa-se que as provas trazidas aos autos se limitam apenas ao recibo de pagamento de salário e contrato de trabalho (fls. 130 e 133). Os documentos constantes nos autos não esclarecem de maneira convincente a existência de contas destinadas a recebimento de salários. Não há prova de que as contas correntes ou poupança destinavam-se à movimentação de remuneração e proventos. Pelo contrário, inexistente documento da instituição financeira ou próprio extrato onde conste a movimentação bancária da executada.O pedido de desbloqueio, desse modo, deve ser indeferido, mantendo-se os bloqueios efetivados nos autos executivos. Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema BACEN-JUD, do valor bloqueado (fls. 122), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se a executada, através de mandado, da penhora e do prazo para oposição de eventual eargos do devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003781-57.1999.403.6107 (1999.61.07.003781-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de RICARDO

MICKENHAGEN, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 99 000085-77, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação (fl. 33-v), penhora (fl. 34), embargos extintos sem julgamento do mérito (fls. 68/69) e arquivados (fl. 239). Substituição às fls. 134/135 e 287/288. A Exequite manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito, bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 332/333).É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequite, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora que recaiu sob o imóvel descrito no item 1 de fls. 134/135 (matrícula n.º 4.111) junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Bilac/SP. Expeça-se, também, carta precatória para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 2.371, descrito às fls. 287/288, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado - SP. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista que a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fl. 332, renunciou ao prazo recursal, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após as devidas intimações.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003826-61.1999.403.6107 (1999.61.07.003826-8) - FAZENDA NACIONAL X NAUR CELESTINO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de NAUR CELESTINO TEDESCHI, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 99 000039-31, consoante fls. 02/04.Houve citação e penhora (fls. 07 e 34). Foram opostos Embargos do devedor (n. 2001.61.07.003381-4) julgados procedentes (fls. 45/56 e 63/64).Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 45/56 e 63/64, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal.É o relatório. DECIDO.Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 34 e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 66, em nome da advogada da parte executada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0003975-57.1999.403.6107 (1999.61.07.003975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP038479 - ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO E Proc. VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)**

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de FRANCIS TRANSPORTES LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 065845-49, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação e penhora (fls. 73-v e 112).A Exequite manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito (fls. 179/183).É o relatório. DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequite, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 112.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004117-61.1999.403.6107 (1999.61.07.004117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIMA & PEDROSA LTDA(SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO E SP136958 - VALDAIR GUELFY)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMA & PEDROSA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 98 005389-50, conforme se depreende de fls. 02/06.Houve citação, mas não houve penhora (fls. 09 e 11-v).Às fls. 19/20 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).À fl. 21 foi deferido o pedido da exequite e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01.Os autos foram arquivados em 13/06/2001 (fl. 22).O executado requereu o desarquivamento do feito em 10/02/2010 (fls. 23/32).Manifestação da parte executada informando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 34/37).Intimada a se manifestar (fl. 38), a exequite requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal requerendo sua intimação pessoal da sentença (fls. 42/58).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei n.º 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 13/06/2001 e desarquivado somente em 10/02/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 42/43 renunciou ao prazo recursal e requereu vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado encontra-se judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.S

**0004355-80.1999.403.6107 (1999.61.07.004355-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X METALGON GALVANOPLASTIA IND E COM LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA)**

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL QUIMICA - 4 REGIÃO, em face de METALGON GALVANOPLASTIA IND E COM LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 025/99, conforme se depreende de fls. 02/03. Houve citação (fl. 07), penhora (fl. 10), embargos julgados improcedentes (fls. 13/18) e arquivados (fl. 19). O bem penhorado foi arrematado (fls. 55/60 e 70/71), com depósitos judiciais às fls. 62 e 93. O exequente manifestou-se às fls. 104/105 e pugnou pelo pagamento do saldo remanescente, cujo valor foi depositado pelo executado à fl. 111. O referido valor e os demais depósitos de fls. 62 e 93 foram devidamente transferidos para a conta corrente de titularidade da parte exequente (fls. 117/118). É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0006745-23.1999.403.6107 (1999.61.07.006745-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)**

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO, em face de CALK'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 14.06.99, conforme se depreende de fl. 03. Houve citação e penhora (fls. 06 e 41). Foram apensados aos presentes autos os embargos, registrados sob o n. 2000.61.07.005479-5 (fl. 42), no qual houve sentença que os julgou procedentes (fls. 44/48), sendo os mesmos remetidos ao Tribunal, que proferiu acórdão dando provimento à apelação (fls. 55/64), com trânsito em julgado (fl. 65). A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito (fls. 83/86). É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada penhora de fl. 41. Dispensado o recolhimento das custas, ante o seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos em apenso de n. 2000.61.07.005479-5. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, juntamente com os embargos. P. R. I.

**0001952-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA X FRANCISCO COSTA DA SILVA**

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA e FRANCISCO COSTA DA SILVA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 99 032356-90, conforme se depreende de fls. 02/07. Os autos executivos n.º 2000.61.07.002034-7 foram apensados ao presente feito, onde passaram a ter seguimento (fl. 08). A sociedade e os sócios foram citados por edital (fls. 159 e 199/200). A parte executada interpôs exceção de incompetência autuada sob o n.º 2009.61.07.005467-1 objetivando a suspensão do presente feito e apenso, oportunidade em que requereu a remessa dos mesmos à Primeira Vara Federal Cível de São Paulo para apensamento à ação ordinária n.º 2007.61.00.005652-9. A mencionada exceção foi rejeitada (fls. 110/111 dos autos 2009.61.07.005467-1). A Exequente manifestou-se pleiteando a extinção desses autos e do feito em apenso (n. 2000.61.07.003034-7) com fulcro no art. 794, I, do CPC (fls.



370/376).É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia de fl. 370 desses autos para instrução do feito em apenso (n. 2000.61.07.002034-7). Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e encaminhe-se cópia desta sentença.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002034-38.2000.403.6107 (2000.61.07.002034-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN E SP151133E - VANESSA DE CARVALHO FERREIRA) X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA X FRANCISCO COSTA DA SILVA

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA e FRANCISCO COSTA DA SILVA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 99 061189-07, conforme se depreende de fls. 02/07.Os presentes autos foram apensados ao feito n. 2000.61.07.00001952-7, onde passaram a ter seguimento (fl. 08). A Exequente manifestou-se nos autos em apenso (n. 2000.61.07.00001952-7) pleiteando a extinção de ambos os feitos, com fulcro no art. 794, I, do CPC.É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e encaminhe-se cópia desta sentença.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001696-30.2001.403.6107 (2001.61.07.001696-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA X MILTON CESAR SANTANA X CLAUDIO TOSHIYUKI SATO(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP140558E - ALAN ALVES GODIM RAFFA)

Fls. 161/164: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito de fl. 142, intimando-se a parte executada. Certifique, ainda, o analista executante, se há mais penhoras incidentes sobre referido bem.Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004388-02.2001.403.6107 (2001.61.07.004388-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES(SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP136958 - VALDAIR GUELFY) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO

1. Fl. 192: anote-se.2. Fl. 191: defiro.Oficie-se à Ciretran em Araçatuba, com urgência, para que seja liberado o veículo descrito à fl. 191, somente para fins de LICENCIAMENTO.3. Cumpra-se a decisão de fl. 190.4. Após, com a vinda da carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a manutenção da indisponibilidade sobre os bens descritos às fls. 131/137, 152/158 e 166/173.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0005839-62.2001.403.6107 (2001.61.07.005839-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA E Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOTAPRON S/C LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOTAPRON S/C LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 093148-71 (fls. 02/05).Houve citação (fl. 25).Às fls. 103/105 a exequente requereu a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista no artigo 14, 1, II, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, c/c art. 794, II do CPC, bem como renunciou ao prazo recursal dispensando nova vista dos autos. É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 103 renunciou ao prazo recursal e dispensou sua vista dos autos, e considerando também, que o executado encontra-se judicialmente representado nos autos, certifique-se o trânsito em julgado após intimação da parte executada.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0000528-56.2002.403.6107 (2002.61.07.000528-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

1 - Primeiramente, desapense-se os autos.2 - Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**0002224-30.2002.403.6107 (2002.61.07.002224-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M DE LOURDES SILVA PADARIA ME X MARIA DE LOURDES SILVA

Fls. 145-7: aguarde-se. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à exequente para manifestação sobre fls. 148-9. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de petição da Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda. (fls. 268/270), a qual recebo como Exceção de Pré-Executividade, asseverando, em síntese, prescrição dos débitos cobrados nesta ação e apensas. Juntou documentos (fls. 271/273). A exequente manifestou-se às fls. 275/278 (com documentos de fls. 279/281) pugnando pela inoccorrência da prescrição. É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Conforme petições iniciais e certidões de dívida ativa deste feito e apensas, os débitos referem-se ao período de fevereiro/1995 a janeiro/1997 e foram constituídos mediante confissão espontânea, com notificação em 25/02/1997, a qual deu início à contagem do prazo prescricional. Conforme fl. 279, houve adesão ao parcelamento (REFIS) em 06/11/2000, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional, que foi reiniciada somente em 01/11/2001 (data da exclusão). O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Assim, a contagem do prazo prescricional permaneceu interrompida no período de 06/11/2000 a 01/11/2001. E dentro dos cinco anos previstos no artigo 174, CTN, a Exequente ajuizou a presente execução fiscal (em 19/02/2003). Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do Juiz que ordenou a citação em execução fiscal; E como o despacho que determinou a citação deu-se em 26/02/2003 (causa interruptiva do prazo prescricional), com regular citação em 26/05/2003, não há que se falar em prescrição no caso em tela. Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Desentranhe-se o mandado de fl. 266, dando-se carga ao mesmo Oficial de Justiça Avaliador, para que efetue seu cumprimento, nos termos da decisão de fl. 265. Publique-se.

**0002946-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002946-7)** - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X OSWALDO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fls. 165/169: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da empresa executada, a título de substituição da penhora de fl. 88. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7)** - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Fls. 354/371: nada a deliberar, haja vista que o requerente não tem capacidade postulatória. Aguarde-se a solução dos embargos de terceiro, em apenso. Publique-se.

**0000395-43.2004.403.6107 (2004.61.07.000395-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X HELENA LAZARA R MANTOVANI LTDA - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)

Vistos. I. - Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de HELENA LAZARA R. MANTOVANI LTDA - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 3997, conforme se depreende de fls. 02/06. Houve citação (fl. 11). A executada propôs exceção de pré-executividade (fls. 13/20, com documentos de fls. 21/25). O exequente foi intimado a se manifestar, mantendo-se inerte (fls. 26 e 30). Às fls. 32/36, houve sentença acolhendo a Exceção de Pré-Executividade, que transitou em julgado (fl. 46). Citado nos termos do art. 730 (fl. 54), o Conselho Regional de Medicina Veterinária/SP, concordou com os cálculos apresentados pela executada (fl. 69). O Juízo foi informado acerca do depósito feito no valor de R\$ 365,39 (fl. 79), com o qual a executada concordou, bem como requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito supracitado (fl.

80-v).O alvará de levantamento foi expedido à fl. 83.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução de sentença, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0002605-67.2004.403.6107 (2004.61.07.002605-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA DAMASCENO GIRALDELLI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO) X ARLINDO GERALDELLI(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

1- Cumpra-se o antepenúltimo parágrafo de fls. 250, mantendo-se os embargos apensados à execução fiscal n. 2004.61.07.002615-0, haja vista a exclusão do coexecutado, Nelson Geraldelo, deste feito. 2- Trasladem-se cópias de fls. 260 e 262-4, inclusive desta decisão, para os autos da execução em apenso, desapensando-as. 3- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar sobre eventual quitação da CDA n. 80 8 03 003936-03, da execução fiscal em apenso.4- No tocante ao requerido pela exequente (fls. 266, verso, primeiro parágrafo), esclareço que a ordem expedida pelo Ofício n. 045/10 (fl. 260) retificou o erro material contido no quarto parágrafo da decisão de fl. 250 - conversão do depósito de parte de fl. 128 e integral de fl. 129. 5- Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela parte executada às fls. 265, bem como sobre o parcelamento noticiado às fls. 134. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0003043-93.2004.403.6107 (2004.61.07.003043-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Fls. 76/78 e 103/156: anote-se o nome do(a) advogado(a). 1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, juntando o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.2 - Fls. 157/164: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0010069-45.2004.403.6107 (2004.61.07.010069-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA X CLAUDIO TOSHIYUKI SATO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X TOORU SATO X IVANILDA BRAZ DA CRUZ

1 - Fls. 93/104: aguarde-se.2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora objetivando os bens declinados às fls. 102/104; caso haja recusa dos depositários, deverão os mesmos serem nomeados compulsoriamente.4 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006553-46.2006.403.6107 (2006.61.07.006553-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO)

Fls. 398-404:1- Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES nn. 2006.61.07.006553-9, 2007.61.07.010477-0, 2007.61.07.003514-0, 2006.61.07.009071-6, 2006.61.07.004373-8 e 2004.61.07.006106-9, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Ficam mantidas as penhoras efetivadas sobre os bens imóveis. Os autos e seus apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.2- Desapensem-se destes autos as execuções nn. 2007.61.07.011025-2 e 2005.61.07.013997-0, onde aquele terá seguimento neste último, que deverá ser remetido ao SEDI para cumprimento da parte final do item b de fl. 395, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles. 3- Cumpra-se, também, o item c do referido despacho retro.4-

Fica afastada a prioridade na tramitação do feito n. 2005.61.07.013997-0, haja vista a determinação de exclusão da lide de Ivete Silva Hypólito. Cumpra-se. Publique-e. Intime-se.

**0005578-87.2007.403.6107 (2007.61.07.005578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE WILSON ALVES(PR053726 - CAMILA ANGELINA RICARDO E PR051647 - UELINTON RICARDO)**

1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 36/44-com documentos de fls. 45/56), formulada pelo executado JOSÉ WILSON ALVES, ora excipiente, asseverando, em síntese nulidade do bloqueio via Convênio Bacenjud e da citação. A exequente manifestou-se, às fls. 58 (com documento de fls. 59/60) e 445/452, concordando com o desbloqueio por tratar-se de conta..... Quanto à citação, pugnou pela validade da citação via edital. É o breve relatório. Decido. 2 - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida não exige dilação probatória. Primeiro, esclareço que a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, e seu parágrafo 5º, e artigo 6º, e seus parágrafos, da lei 6.830/80. Verifico, no mais, que os requisitos exigidos por lei para a petição inicial e CDA na execução fiscal são suficientes à defesa eficaz do executado, pois elucida, de maneira satisfatória, o que está sendo cobrado. A execução fiscal foi ajuizada, em 23/05/2007. Determinada a citação em 13/06/2007, foram realizadas tentativas nos endereços constantes nos cadastros da exequente (rua Peru, 498, Araçatuba/SP e rua Santo Antônio, 2360, Umuarama/PR), com resultado infrutíferos (fls. 09/11 e 22/23). Determinou-se a citação por edital (fl. 19), a qual foi realizada, conforme fl. 27. Deste modo, a citação por edital foi efetuada após tentativas infrutíferas de localização do devedor nos endereços conhecidos pela exequente. Sua regularidade e cabimento encontram-se, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 414), não havendo que se falar em nulidade da citação. Quanto ao bloqueio ocorrido na conta....., a Fazenda Nacional não se opõe à liberação (fl. 58), acatando o argumento da excipiente de que se trata de conta ..... Deste modo, não existindo resistência em relação ao desbloqueio, deve ser liberado. 3. Acolho em parte, portanto, a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar o desbloqueio efetuado na conta..... Proceda-se imediatamente ao desbloqueio do valor de fl. 33. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do endereço do executado, constando o de fl. 36. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de Declaração de Pobreza e comprovação da real necessidade do benefício pleiteado. Defiro o pedido da Fazenda Nacional, de suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento, podendo ser desarquivados, desde que a exequente requeira oportunamente. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

**0012010-25.2007.403.6107 (2007.61.07.012010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X VITOR ANTONIO CASERTA LEMOS**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de VITOR ANTONIO CASERTA LEMOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.583.373-5 (fls. 02/11). Houve citação (fl. 16) e penhora (fl. 26). Foram opostos embargos do devedor distribuídos sob n. 2009.61.07.003166-0 (fl. 33). Às fls. 42/44 a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, bem como renunciou ao prazo recursal, requerendo vista os autos após prolação desta sentença. É o relatório. DECIDO a extinção deste processo ocorre antes da decisão de primeira instância, razão pela qual, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, até mesmo por força do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 26. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Haja vista que a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fl. 42, renunciou ao prazo recursal requerendo vista dos autos, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após as devidas intimações. Traslade-se cópia desta sentença para instrução dos embargos em apenso (n. 2009.61.07.003166-0). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0001885-27.2009.403.6107 (2009.61.07.001885-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS STUCHI(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)**

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JOSE CARLOS STUCHI, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 001038/2007, 009933/2009 e 026219/2009, conforme se depreende de fls. 05/07. Houve citação (fl. 12) e penhora (fls. 21/32). O executado propôs exceção de pré-executividade (fls. 34/45) julgada improcedente (fls. 60/62). A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito, bem como desistiu de qualquer prazo recursal, renunciando inclusive, a ciência desta r. sentença (fl. 66). É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 21/32. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista que em sua manifestação de fl. 66, a exequente desistiu do prazo prazo recursal, bem como renunciou a ciência desta r. decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após intimação do executado, tendo em vista que o mesmo se encontra judicialmente representado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se

este feito.P. R. I.

**0005336-60.2009.403.6107 (2009.61.07.005336-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Haja vista que foram opostos embargos do devedor, distribuídos por dependência a este feito executivo, determinei o desapensamento da execução fiscal n. 2009.61.07.006420-2 desta execução fiscal. Prossiga-se nos embargos 2009.61.07.010538-1.Publique-se. Intime-se.

**0005358-21.2009.403.6107 (2009.61.07.005358-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MUNDIAL FISH INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

1 - Considerando que o outorgante da procuração não tem poderes para representar judicialmente a empresa executada (fls. 160 e 166), concedo improrrogavelmente o prazo de 10 (dez) dias, para que efetue tal regularização.Decorrido o prazo sem a regularização, cumpra-se o segundo parágrafo do item 2 de fl. 162.2 - Fls. 169/173: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0006426-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006426-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fls. 57-73, 74-85, 94-128 e 130-6 e 138-42: 1- Trata-se de pedido formulado pela executada no sentido de desbloquear valores constringidos via sistema BACEN-JUD (fls. 30).Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento do débito junto à exequente, e que a importância bloqueada é necessária para a manutenção das atividades empresariais da executada.A exequente sustenta que os valores constringidos devem permanecer bloqueados ou convertidos em renda da União. A executada, em requerimento alternativo, concordou com a conversão dos valores, caso o Juízo não determine o desbloqueio deles. É o relatório. Decido. 2- Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pelo executado, ainda que parcelado. A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pela executada, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. Ademais, tem-se no dinheiro, nos exatos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o primeiro bem sobre o qual deva recair a garantia do débito exequendo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguido e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpra-se salientar que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constringidos, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio, quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. 3- Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio, procedendo-se à transferência, via BACEN-JUD, dos valores bloqueados às fls. 30, para a agência da Caixa Econômica Federal, deste Juízo; com a efetiva transferência, oficie-se para conversão em renda da União, conforme acordado entre as partes, para posterior imputação na dívida. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010866-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010866-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS SUYAMA LTDA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de IRMÃOS SUYAMA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.º 35.008.713-0 e 35.008.715-6, conforme se depreende de fls. 02/22.Houve citação (fl. 31). Não houve penhora.A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito (fls. 79/80).É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0011072-59.2009.403.6107 (2009.61.07.011072-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte

executada para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0011138-39.2009.403.6107 (2009.61.07.011138-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E. C. MARTINS ME(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 32/40-com documentos de fls. 41/52), formulada pela executado E. C. MARTINS - ME, ora excipiente, asseverando, em síntese, ocorrência de prescrição. Alega que o lançamento ocorreu no período de 10/02/2004 a 10/11/2004 e a ação foi proposta somente em 20/01/2010. A exequente manifestou-se às fls. 54/57 (com documento de fl. 58/), pugnando pelo descabimento da exceção e pela inoccorrência da prescrição. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. 3. - Sem razão o excipiente, já que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 23/05/2005 (fl. 58). Isto porque o débito cobrado é apurado mediante lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, 4º, CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei) Assim, conforme se depreende de fl. 58, a declaração foi entregue em 23/05/2005 e, em 24/09/2009, inscrito em dívida ativa. Dentro dos cinco anos previstos no artigo 174, CTN, a Exequente ajuizou a presente execução fiscal: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do Juiz que ordenou a citação em execução fiscal; E como o despacho que determinou a citação deu-se em 01/02/2010 (causa interruptiva do prazo prescricional), não há que se falar em prescrição no caso em tela. Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal. 4. - Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, cumprindo-se o item 02 e seguintes do despacho de fls. 23/24. Publique-se.

**0000170-13.2010.403.6107 (2010.61.07.000170-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

1. Fls. 39/70, 72/75 e 79: Haja vista a concordância da exequente, defiro a liberação dos valores bloqueados, via sistema BacenJud, às fls. 37/38. Elabore-se a minuta de desbloqueio. Intime-se a instituição bancária de fl. 79, através de carta. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 78. Publique-se. Intime-se.

**0006029-10.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLEUZA MARGARIDA GAGLIA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLEUZA MARGARIDA GAGLIA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 36.964.541-3, conforme se depreende de fls. 02/14. A executada manifestou-se espontaneamente nos autos (fls. 17/19), sendo considerada citada nos termos do art. 214, parágrafo único (fl. 20). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 21/22). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.

**Expediente Nº 3115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007369-96.2004.403.6107 (2004.61.07.007369-2)** - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo sucessivo de dez (10) dias sobre a juntada da carta precatória de fls. 103/128 e para manifestação em alegações finais. Após, conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**0000885-26.2008.403.6107 (2008.61.07.000885-1)** - NADIR AUXILIADORA LOPES DA GLORIA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Atestifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 65/67, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0006561-52.2008.403.6107 (2008.61.07.006561-5)** - MIRO FERREIRA VIEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O gertifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 103/105, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009298-28.2008.403.6107 (2008.61.07.009298-9)** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDãOCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício de fls. 81/87 (cópia do processo administrativo), nos termos do r. despacho de fl. 76 - item 3.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000394-14.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X FABIANA ROCHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 34: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000894-80.2011.403.6107** - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais o impetrante ANWAR DAMHA, na qualidade de produtor rural pessoa física empregador, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes dos produtos do impetrante de realizar a retenção dos valores referentes a estas contribuições, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/29.À fl. 36 foi decidido pela ausência de prevenção com os feitos indicados às fls. 30/32. Houve aditamentos às fls. 38/39 (com documentos de fls. 40/53) e 55 (com documento de fl. 56). É o relatório do necessário.DECIDO.2. - Defiro os aditamentos à inicial.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.Verifico, no presente caso, a ausência de plausibilidade no fundamento jurídico do pedido formulado pela Impetrante.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social,

incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda



Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. 3. - Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. P.R.I.C

**0001643-97.2011.403.6107 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

1- Fls. 27/28: a impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade e também na cidade de Barueri-SP (local da sede da empresa impetrante). Portanto, providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 28 e do comprovante de pagamento de fl. 27 para entrega à impetrante, mediante recibo nos autos. 2- No mesmo prazo, apresente a impetrante cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. 3- Defiro o prazo requerido no item c de fl. 13. Publique-se.

**0001786-86.2011.403.6107 - RODRIGO DIAS FRASSETO (GO028502 - WELLINGTON JOSE FIDELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Informe o impetrante, no prazo de dez (10) dias, quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0000106-15.2011.403.6124, indicado à fl. 28. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento: a) emende a petição inicial para dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares, se o caso. b) regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002712-04.2010.403.6107** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
1- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 178/184, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000466-98.2011.403.6107** - DELCIMARA ANTONIOLE(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 36/37: vista ao INSS. Fls. 38/79: vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3015**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0091628-44.1992.403.6107 (92.0091628-7)** - ORIOVALDO JUNQUEIRA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0091628-44.1992.403.6107 IMPETRANTE: ORIOVALDO JUNQUEIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPVistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 552-vº e certidão de fls. 554. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 547/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

**0007111-62.1999.403.6107 (1999.61.07.007111-9)** - CARVALHO & PRATES LTDA X GERALDO GATTI X LALUCE & CIA/ LTDA X SALUCLO COMBUSTIVEIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007111-62.1999.403.6107 IMPETRANTE: CARVALHO & PRATES LTDA E OUTROSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPVistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 241/242, 245/246 e certidão de fls. 248. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 549/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

**0007904-25.2004.403.6107 (2004.61.07.007904-9)** - LEANDRO GOBI - ME(Proc. MARCO ANTONIO BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEANDRO GOBI - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPVistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 81-vº e certidão de fls. 85. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 550/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

**0003128-69.2010.403.6107** - MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003128-69.2010.403.6107 Impetrante: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP Sentença - Tipo A. Vistos em inspeção. SENTENÇA MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE ajuizou mandado de segurança, com pedido de

liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município e a DRFB, e a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal referentes ao período de 07/1997 a 09/2004, incidentes sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos Agentes Políticos do Município (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), e, ainda, o respectivo adicional para o custeio de Seguro Acidentes do Trabalho. Para tanto, afirma que as disposições do artigo 12, parágrafo 2º, Inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pelo artigo 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, foram declaradas inconstitucionais pelo c. STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 351.717/1, e posteriormente foi editada a Resolução nº 26 do Senado Federal, para abolir a referida norma. Formula os seguintes pedidos em sede de liminar: - Suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronal referentes ao período de 07/1997 a 09/2004, incidentes sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos Agentes Políticos do Município (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), e, ainda, o respectivo adicional para o custeio de Seguro Acidentes do Trabalho. - O afastamento da restrição imposta pelo artigo 3º da IN MPS/SRP-015/06 (Prescrição Quinquenal) para as compensações administrativas realizadas de acordo com o artigo 6º da IN MPS/SRP-015/06, por afrontar jurisprudência do c. STF - Superior Tribunal Federal e a Constituição Federal, por tratar-se de Ato Normativo infralegal que restringe a fruição do direito da impetrante. - O afastamento da exigência contida no artigo 4º da Portaria nº 133, da precedência das retificações das GFIP, para as compensações efetuadas administrativamente referentes às competências de 07/1997 a 09/2004, assim como o cancelamento das multas impostas e constantes do Auto de Infração, pela não realização. - Suspensão e cancelamento do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.250.307-1, no valor de R\$ 278.693,14, no que se refere a autuação e glosa das compensações efetuadas referentes às competências de 07/1997 a 09/2004, por ter sido utilizado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme consta das Notas Explicativas - Item 1, página 1, do Auto de Infração anexo e da Consolidação de Débito. - A adoção e utilização do prazo de prescrição decenal (10 anos) para as compensações realizadas administrativamente. - Seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades contra a impetrante, tais como: efetuar débito e bloqueio do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, e, negar-se a expedir a Certidão Negativa de Débito ou aplicar qualquer sanção administrativa vinculada ao fato. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. O julgamento foi convertido em diligências. A autoridade coatora prestou informações complementares. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Preliminares: - Ilegitimidade passiva ad causam do DRF do Brasil. Alega a autoridade apontada como coatora que não tem legitimidade passiva para a causa. Sustenta que não está prevista dentre as atribuições de Delegado da Receita Federal do Brasil constantes do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, competência para a desconstituição da relação jurídico-tributária materializada nos indigitados autos de infração. A segurança pleiteada está circunscrita ao cancelamento de Auto de Infração Tributária, com o reconhecimento de ilegalidade na exação. Portanto, se procedente o mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil sediado em Araçatuba-SP, que cumprirá a ordem emanada da segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUTORIDADE COATORA. 1. Não se afigura razoável exigir que o contribuinte conheça as divisões administrativas internas da pessoa jurídica da qual se origina o ato inquinado de ilegal. 2. Em prestígio ao aproveitamento da ação constitucional do mandado de segurança, a análise meramente formalista dos aspectos processuais menores deve ser evitada, a fim de se preservar essa garantia constitucional. 3. O Delegado da Receita Federal, em relação ao auditor fiscal, é funcionário de categoria superior e por uma questão de ordem hierárquica tem competência para praticar e rever atos administrativos decisórios, não se afigurando incorreta a sua indicação para figurar no pólo passivo. 4. A liquidez e a certeza in casu podem ser reconhecidas na medida em que o direito invocado independe para ser apreciado de outras provas além daquelas carreadas com a inicial, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia a aplicação do direito à espécie, o que não implica necessariamente na obtenção do bem da vida perseguido pela parte. 5. Configurada a necessidade de realização do processo com vistas a coibir a prática de ato, em tese, ilegal, bem como afigura-se adequada a via eleita pela impetrante para obtenção de medida que ampare o seu direito líquido e certo. 6. Retorno dos autos à origem, porquanto é inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, uma vez que o processo não se encontra em condições de receber julgamento imediato. 7. Apelação provida. (AMS 199961020084994, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/08/2006) Desse modo, afasto a preliminar. - Inadequação da via eleita. Não procede a alegação de inadequação da via processual eleita, em razão de carecer o deslinde da questão de dilação probatória. Para o conhecimento dos pedidos conforme formulados prescinde de dilação probatória, uma vez que todas as questões são apresentadas documentalmente. Por essa razão, afasto, também, esta preliminar. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme análise elaborada quando foi apreciado o pedido de liminar, verifica-se que a impetrante obteve provimento jurisdicional lastreado na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.07.013378-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No referido decisum constou o dispositivo publicado na Imprensa Oficial e juntado por cópia à fl. 91, com os seguintes tópicos: - O afastamento do limite de compensação de 30% (trinta por cento) imposto pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95 e artigo 194 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05, às compensações realizadas administrativamente pelo impetrante, relativas aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, referentes aos períodos de outubro/1997 a setembro/2004, observada a prescrição das parcelas pagas há mais de cinco anos a contar da Resolução nº 26 do Senado Federal, previstas no artigo 22, inciso I, alínea h, da Lei nº

8.212/91, introduzidas pelo artigo 13, 1º, da Lei nº 9.506, de 30/10/97, incidentes sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos do município (prefeito, vice-prefeito e vereadores) e o respectivo adicional para o custeio de seguro de acidentes de trabalho, por tratar-se de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório - Recurso Extraordinário nº 351.717/1 e Resolução do Senado Federal nº 26, de 21/06/2005 - (Grifei). Pois bem, observa-se que nessa parte do dispositivo foi reconhecido à impetrante o direito de compensar as contribuições declaradas inconstitucionais, sem a limitação de 30% (trinta por cento), no entanto, haveria de ser observada a prescrição quinquenal, contada da data da Resolução nº 26 do Senado Federal - 21/06/2005, para trás. Constatou ainda do dispositivo:- Deste modo, relativamente a tais contribuições, observada a prescrição quinquenal, deverá autoridade impetrada abster-se de impor qualquer penalidade à impetrante, como: bloqueio do Fundo de Participação nos Municípios (sic), autuação, inscrição em dívida ativa e CADIN, ou negativa de expedição de certidões negativas de débito. No entanto, ressalvo o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios e quantum a compensar. - (Grifei). Também pode ser verificado naquela parte do julgado a limitação de prazo quinquenal para a compensação, ressalvada contudo a atividade vinculada da autoridade administrativa em fiscalizar o procedimento. Posteriormente, o recurso foi conhecido parcialmente, e à parte conhecida, foi negado provimento pela e. Primeira Turma do Tribunal Federal da 3ª Região - fl. 103. A autoridade impetrada tomando por base o julgado - fl. 75, constatou que o Município incluiu o período de 04/1998 a 05/2000, procedimento indevido em face do marco prescricional assinalado pelo julgado para a compensação. Denota-se, portanto, que a autoridade administrativa em relação à matéria versada pautou sua conduta nos limites do julgado e, sobretudo, nos meandros de sua atividade vinculada e assegurada inclusive pela sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2006.61.07.013378-8. De qualquer modo, a questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário, envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, faz parte do mérito do RE nº 566.621, em julgamento no STF, sendo que a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão se refere a data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. No caso concreto, ressalto que o Mandado de Segurança nº 2006.61.07.013378-8 foi ajuizado no ano de 2.006. Por outro lado, em razão da aplicação do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, reconhecida a prescrição quinquenal em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições relativas ao período de 07/1997 a 09/2004, falta interesse processual ao impetrante, tendo em vista que o presente mandamus foi ajuizado em 16/06/2010. Demais disso, o impetrante já efetuou a compensação relativa ao período de maio de 2000 a 18 de setembro de 2004 - item 6 das Informações Complementares - fl. 343; e o procedimento fiscal para a lavratura dos nove Autos de Infração (6 por descumprimento de obrigação de natureza acessória e 3 de natureza principal), foram observados os parâmetros legais que condicionam o devido processo legal administrativo tributário. A conclusão é de que a falta de retificação das guias de recolhimento GFIP, constitui infração tributária, pelo descumprimento de obrigação acessória e compete ao Fisco promover o lançamento de ofício do crédito tributário decorrente das compensações irregulares, como aliás foi feito. De outra banda, a via mandamental se mostra inadequada, para verificação da regularidade da compensação. A necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, não admite dilação probatória. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Intimem-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 544/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 545/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 6143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001076-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001076-0) - GENIL CRUZ DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as

condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Diante dos documentos juntados pela autora (fls. 234/236), desnecessária a produção de prova pericial. Necessária, no entanto, a produção da prova oral, afim de comprovar o alegado exercício de atividade rural sem anotação na CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2011, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se o INSS acerca da audiência. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. No mais, apesar da certidão de fl. 240, determino a serventia que tente, novamente, extrair Consulta CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Ocorrendo a mesma situação relatada, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, solicitando a referida consulta. Int. e cumpra-se.

**0001568-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001568-0) - CREUZA DE SOUZA TIXILISKI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial. Para a realização da perícia médica, considerando as inúmeras moléstias que acometem o autor, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 14h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000700-87.2010.403.6116 - PAULO SERGIO CORREIA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A adoção de medidas que visem à celeridade processual é um objetivo comum a todos que desempenham suas atividades no âmbito do sistema judicial: juízes, advogados, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública e servidores da Justiça. Com base em tal premissa, é pauta comum de incentivo por parte dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça a busca de alternativas para diminuir a duração do processo judicial, o que, sem dúvida, traz benefícios a todos que nele atuam e, especialmente, à parte. Neste juízo federal da subseção de Assis, tendo em vista exclusivamente a diminuição do prazo de trâmite processual, tem-se buscado a colaboração dos causídicos da subseção no sentido de que estes informem seus clientes acerca da data da perícia, minimizando as falhas e atrasos decorrentes da intimação postal. Nada há de abusivo ou ilegal em tal medida; na verdade, tal procedimento, ante a ampla colaboração dos advogados que atuam na subseção, tem demonstrado grande eficácia na diminuição do prazo de tramitação dos processos que envolvem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, haja vista a indispensabilidade da prova pericial. Além do mais, qualquer problema por parte do advogado em localizar e intimar seu cliente pode ser comunicado, antes da data designada para a perícia, permitindo que o Juízo envie esforços na localização e intimação pessoal da parte. Feitas essas breves elocuições, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, ante a natureza das lides previdenciárias, redesigno a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2011, às 09h30min, no consultório do perito, situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Mantenho, no mais, os termos da decisão de fls. 232/233, ressalvado no que tange à determinação ao patrono que diligencie o comparecimento do autor. Intime-se o autor pessoalmente acerca da data designada para a perícia. Int. e cumpra-se.

**0001545-22.2010.403.6116 - RODJAIME JOSE CASARI JUNIOR (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 138), redesigno a perícia médica agendada. Para tanto, fica designado o dia 24 de JUNHO de 2011, às 09h00min, no consultório do perito, situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 62/63. Int. e Cumpra-se.

**0000883-24.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE MORAES BORGES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios de justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial. Para a realização da perícia médica, considerando as inúmeras moléstias suportadas pela autora, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 11h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000894-53.2011.403.6116 - PAULO ROBERTO TIMOTEO DE ARAUJO (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o benefício de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial. Para a realização da perícia médica, considerando que o único neurologista cadastrado neste fórum prestou atendimento ao autor em fase ambulatorial, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 13h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000882-39.2011.403.6116** - CLAUDIOMAR FERREIRA DE MATTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial. Para a realização da perícia médica, considerando as várias moléstias que acometem o autor e que o único neurologista cadastrado neste fórum prestou atendimento ao autor em fase ambulatorial, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 13h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Observo mais, que este feito não deve tramitar sob rito sumário, visto que a dilação temporal necessária à produção de provas não se coaduna com a simplicidade deste procedimento, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. Verifico, também, que a parte autora instruiu seu pedido com originais de placas de raio x, de tamanhos incompatíveis com o formato do processo judicial, impedindo o seu manuseio e podendo se extraviar com o deslocamento do feito. Considerando quais documentos somente serão apreciados pelo perito judicial, determino a sua devolução ao patrono do autor, mediante recibo nos autos, consignando que deverão ser apresentados somente na data da perícia, ao profissional acima designado. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o procurador da parte autora compareça ao balcão desta secretaria para proceder à retirada dos referidos documentos. Int. e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000818-78.2001.403.6116 (2001.61.16.000818-3)** - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X MARIA DE LOURDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000892-83.2011.403.6116** - JAIME ANTONIO DOS SANTOS(SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à este juízo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar, documentalmete, a recusa da Caixa Econômica Federal em conceder-lhe o benefício, bem como comprovar a requisição do benefício junto à instituição bancária. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3413**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008288-72.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU

Dê-se ciência ao MPF, por via eletrônica, do conteúdo da r. decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região. Em razão do noticiado no r. provimento em apreço, dou por prejudicada a audiência designada para o próximo dia 26 de maio de 2011. Ciência às partes. Após, certifique-se o cumprimento das precatórias expedidas. Em seguida, voltem-me conclusos.

**MONITORIA**

**0007581-07.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE BRANDT

Fl. 42: Intime-se a autora para que efetue junto ao 1º Ofício de Justiça - Seção Cível - Comarca de Pederneiras/SP, referente à precatória nº 403/11, o pagamento da taxa judiciária na guia Gare, cód. 233-1 no valor de R\$ 174,50 e as diligências, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003658-36.2011.403.6108** - LUCIA TAVARES VALVIH(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU

- Defiro a gratuidade. No prazo de dez dias, providencie a postulante a juntada de certidão de óbito do segurado e do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos nº 2.447/09 distribuídos à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru-SP.

**Expediente Nº 3415**

**ACAO PENAL**

**0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Tendo em vista o requerimento da defesa (fls. 461/462), redesigno interrogatório do acusado LUIZ FERNANDO COMEGNO para o dia 20 de maio de 2011, às 14 horas. Intimem-se os defensores, devendo o denunciado comparecer independentemente de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7182**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009356-33.2005.403.6108 (2005.61.08.009356-4)** - FERNANDO LUIZ FIRMINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização de nova perícia médica no dia 06/06/2011, às 14h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.



**Expediente Nº 7183**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001319-46.2007.403.6108 (2007.61.08.001319-0)** - LUIZ CARLOS YAMAGUCHI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento de diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2.011, às 14h15.Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para o comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0003119-12.2007.403.6108 (2007.61.08.003119-1)** - LUCIA VISCAINHO CARRETERO BIAZOTO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2.011, às 14h15min.Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0004219-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004219-0)** - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2.011, às 13h45min.Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0010409-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010409-1)** - CAMILA SLOMPO BARBOZA GOUVEIA(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2.011, às 14h30min.Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3)** - JONATAS JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2.011, às 13h30min.Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0003893-08.2008.403.6108 (2008.61.08.003893-1)** - ANA VIEIRA ZELLER(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2.011, às 13h15min.Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0004473-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004473-6)** - PAULO CESAR CAVASSUTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento de diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2.011, às 15h30.Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para o comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0005713-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005713-5)** - SARAH CHRISTINA MARTINS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2.011, às 13h00min.Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0008225-18.2008.403.6108 (2008.61.08.008225-7)** - MARCIO ANTONIO CHEQUI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento de diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2.011, às 13h30.Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para o comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0008637-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008637-8)** - CLEONICE DOS SANTOS SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento de diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2.011, às 13h45.Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para o comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0010037-95.2008.403.6108 (2008.61.08.010037-5)** - DINALVA APARECIDA JACOTE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento de diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2.011, às 15h00.Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para o comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0001523-22.2009.403.6108 (2009.61.08.001523-6)** - RAQUEL DE LIMA GERMINIANI(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2.011, às

14h45min.Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0002403-14.2009.403.6108 (2009.61.08.002403-1)** - ANTONIO MARIANO TEIXEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento de diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2.011, às 13h15.Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para o comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0003861-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003861-3)** - JOSE CAMPOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento de diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2.011, às 14h00.Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para o comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0005071-55.2009.403.6108 (2009.61.08.005071-6)** - EDIVALDO CARLOS DA FONSECA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2.011, às 15h15min.Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0006261-53.2009.403.6108 (2009.61.08.006261-5)** - MADALENA JULIA MARINHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento de diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2.011, às 14h30.Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para o comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0006539-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006539-2)** - ELENICE SIEBRA DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento de diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2.011, às 13h00.Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para o comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0007499-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007499-0)** - CELSO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2.011, às 14h45.Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para o comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0008973-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008973-6)** - CELIA DA SILVA TEIXEIRA X JOSE MAURO TEIXEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2.011, às 14h00min.Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0009887-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009887-7)** - MILTON ROSENDO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento de diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2.011, às 15h15.Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para o comparecimento ao ato.Intimem-se.

**0010013-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010013-6)** - SEBASTIAO DOMINGUES MARTINS JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2.011, às 15h00min.Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004658-76.2008.403.6108 (2008.61.08.004658-7)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6230**

**ACAO PENAL**

**0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SPI09694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO

Fls.426/427: mantenho o já decidido à fl.422, primeiro parágrafo pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl.425: deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Federal em São Paulo/Capital e Justiça Estadual em Botucatu/SP.Os advogados dos réus deverão acompanhar os andamentos da deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se. Ciência ao MPF.

**0002960-64.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR GOMES FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X ELIANA CRISTINA VENTRILHO FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Vistos em Inspeção.Fl.160/162 verso: Apresentada pelos réus a resposta à acusação, confundindo-se os argumentos da defesa com o mérito da causa, incoerentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em Penápolis/SP, Lins/SP e Pirajuí/SP, bem como as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Araraquara/SP. Em relação à testemunha Josinaldo, a defesa deverá trazer aos autos em até cinco dias, seu endereço completo atualizado, sendo que no silêncio, este Juízo entenderá como desistência tácita. Fl.149, item b: ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora, acolho como razões de decidir, não tendo os réus comprovado serem proprietários, nem estarem na posse jurídica do veículo ou terem procuração para postularem em nome do titular do bem, nem tampouco estar o veículo arrolado em um inventário, indefiro, por ora, o pleito de restituição. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados estaduais. Ciência ao MPF.Publique-se.

**Expediente Nº 6231**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007722-60.2009.403.6108 (2009.61.08.007722-9)** - ANTONIO SILVERIO DE LIMA NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de contagem do período de trabalho posterior a 20/09/2001, junto à Prefeitura Municipal de Agudos.Julgo improcedentes os demais pedidos.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010135-46.2009.403.6108 (2009.61.08.010135-9)** - ESTER AMANCIO PIRES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003463-85.2010.403.6108** - MARCIEL MANCO SCHEFFER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança nº. (0369) 013.00066729-1.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Ao SEDI, para alteração do número da conta, observando-se o estrato de fls. 30 e 100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007470-23.2010.403.6108** - MARIA PAULA MONTEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

### Expediente Nº 6232

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010067-62.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-63.2010.403.6108) DU TEMPER COM/ E IND/ LTDA(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA E SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA E SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários em favor da CEF, em 05% (cinco por cento) sobre o valor da execução, fls. 16. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011609-23.2007.403.6108 (2007.61.08.011609-3)** - LANCHES MARISTELA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006014-09.2008.403.6108 (2008.61.08.006014-6)** - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a segurança, doravante sem efeito a liminar antes deferida a fls. 129/132. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo, fls. 157, comunicando-se a prolação desta sentença. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Expediente Nº 6233

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001911-51.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.(VISTA AO REQUERIDO)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 6918

#### ACAO PENAL

**0004533-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004533-3)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DIAS(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CESAR RICARDO GOMES(SP279284 - HIGOR FABRICIO DE OLIVEIRA) X EDILON FRANCISCO GOBBI

Foi expedida em 09/05/2011 carta precatória à comarca de Jundiaí/SP, para audiência de interrogatório dos réus.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6912**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003020-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003020-4) - COND. ED. TOPAZIO(SP250417 - FABRICIO ANDRADE DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Fls. 1599-1600 e 1608-1609:Defiro o pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora e indefiro o pedido de conversão formulado pela União uma vez que, a teor da sentença proferida nos autos, o presente feito foi extinto sem análise do mérito, uma vez caracterizada a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita pela autora.Inexistindo razões para manutenção do depósito ou mesmo da conversão em renda da União, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 97, em favor da parte autora/Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.2- Comprovado o pagamento do alvará, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem ao arquivo.3- Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 6913**

**MONITORIA**

**0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA**

1- Fl. 39:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602227-83.1995.403.6105 (95.0602227-5) - AGOSTINHO ERNESTO X ANSELMO MARTINHO DE ARAUJO X ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DE GODOY X ANTONIO GALBIER X ARMANDO ZANCOPE X FRANCISCO LINO DOS REIS X IDALINO DEPIERI X JOAQUIM APARECIDO DO PRADO X JOSE BUENO DE GODOY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações de ff. 253, 255, 295/307 e 315/323 E ausência de oposição por parte dos autores (f. 327-verso).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001631-41.2001.403.6105 (2001.61.05.001631-8) - MAXIMINA MARTINEZ DA SILVA(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 51/54) julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a, afastada a indenização a título por danos morais, ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fls. 216) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado à Eg. Diretoria do Foro, tendo o expert apresentado o laudo (fls. 232/266) e, instadas, as partes solicitaram esclarecimentos (fls. 270/271 e 280/292). Apresentados esclarecimentos (fls. 293/306), este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 310), que elaborou cálculos às fls. 312/315 e, instadas, a parte autora não se manifestou e a parte ré apresentou considerações de seu assistentes técnicos (fls. 318/323). Houve determinação (fls. 325/325, verso) para que fossem elaborados cálculos utilizando-se dos critérios então fixados, tendo sido apurado o montante de R\$ 715,38 (setecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), atualizados para o mês de dezembro de 2010 e, instadas, as partes com eles concordaram (fls. 333/335).É o relatório.Decido.Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas.Compulsando os

autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fl. 233), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 261/262) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 80% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,20 (fls. 266). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fl. 327, chegando ao valor de R\$ 715,38 (setecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 10/11), que foram objeto de penhor, colares, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 715,38 (setecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 327/330) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, as partes concordaram (fls. 333/335) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 327/330. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 715,38 (setecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), para dezembro de 2010, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002599-90.2009.403.6105 (2009.61.05.002599-9) - GERALDO BUZATTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. FF. 128/139: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0002629-28.2009.403.6105 (2009.61.05.002629-3) - JOSELAINE MACHADO DA SILVA PERES X MARCELO MELINE FABIANO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BGN S/A(SP280212 - JULIANA MARIA DE MORAES E MG024612 - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)**

JOSELAINE MACHADO DA SILVA PERES e MARCELO MELINE FABIANO ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BGN S/A, visando à anulação dos atos executivos extrajudiciais expropriatórios promovidos em face do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro da arrematação respectiva. Juntaram documentos (fls. 07/45). Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 85/99 e 171/177. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 225/226). Às fls. 261, a autora requereu a desistência do feito. O despacho de fls. 262 determinou fosse informado se o pedido de desistência da ação incluía também o coautor Marcelo Meline Fabiano e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Nesta ocasião ainda foi determinada a intimação da parte ré para manifestação acerca do pedido de desistência apresentado pela autora. Intimados, o autor e os réus quedaram-se silentes (fls. 262-verso e 263). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que a ausência de manifestação dos requeridos sobre o pedido de desistência formulado pela autora não implica concluir tenham eles discordado de tal pleito. Isso porque a discordância ao pleito de desistência, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, deve ser legitimamente motivada, não impedindo o acolhimento do pedido formulado pela autora a ausência de manifestação dos requeridos, que foram regularmente intimados a se manifestar. Por tudo, é mesmo de se homologar o pedido de desistência formulado pela autora Joselaine Machado da Silva Peres. Quanto ao autor Marcelo Meline Fabiano, diante do pedido de desistência formulado, foi determinada a sua intimação para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimado, o autor ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta: (i) em relação à autora Joselaine Machado da Silva Peres, homologo o pedido de desistência apresentado às fls. 261 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; (ii) quanto ao autor Marcelo Meline Fabiano, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeneo os autores no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão de dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005070-45.2010.403.6105** - VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 134/151: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida, dos novos documentos juntados e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0015231-17.2010.403.6105** - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP171815A - ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1) Fls. 243/367: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016383-03.2010.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA(SP109803 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO E SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, ajuizada pelo Condomínio Residencial Alpha, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de taxas condominiais não pagas, referentes ao apartamento nº 44, bloco 13A, situado na Avenida Antônio Pincinato, nº 3388, Jardim Guanabara, Jundiaí-SP. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, que após a arrematação do imóvel em questão pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal (fls. 269). Aqui recebidos os autos, foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 273). Embora intimado (fls. 276), o autor não cumpriu a providência determinada pelo Juízo. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, ajuizada pelo Condomínio Residencial Alpha, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de taxas condominiais não pagas. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, que reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal. Aqui recebidos os autos, pelo despacho de fls. 273 foi determinado que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Devidamente intimada, contudo, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para tanto. Ora, o pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo, nos termos do quanto dispõe o artigo 267, IV, do CPC. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017435-34.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026726-51.2003.403.0399 (2003.03.99.026726-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO X ANGELINO VENTURATO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO)

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da execução promovida por NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA e JOSÉ MANOEL SEVERO, alegando excesso na execução promovida pelos embargados. Alega o embargante que nada mais é devido ao embargado Mauro Aparecido da Silva, sucedido por Nerly Aparecida Penteado da Silva, por razão de que o benefício do qual é titular já foi objeto de revisão em cumprimento ao quanto decidido no feito de nº 2004.61.86.001989-0, anteriormente ajuizado por ele. Em relação ao embargado José Manoel Severo, alega que o benefício do qual é titular não comporta a revisão pretendida, uma vez que tendo ele início na competência 02/1984, o índice a ser aplicado é negativo, no importe de - 4.1059% (menos quatro ponto mil e cinquenta e nove por cento). Juntou documentos para a prova de suas alegações. A inicial foi aditada às fls. 23/27. Recebidos os embargos, o embargado José Manoel Severo concordou com as informações prestadas pelo INSS e a embargada Nerly Aparecida Penteado da Silva sustentou que o pagamento efetuado na ação de nº 2004.61.86.001989-0 não abrangeu a totalidade do crédito devido na presente ação, por razão de que restam impagas as diferenças devidas ao seu marido, o autor Mauro Aparecido da Silva, relativas às competências de 10/1992 a 11/1998, das quais é titular por sucessão. Pela decisão de fls. 30 foi reconhecida a prescrição em face da

competência 11/1998 e determinado apresentasse o INSS novos cálculos dos valores devidos no período de 10/1992 a 10/1998. Intimado, o INSS interpôs agravo na forma retida nos autos (fls. 32/34) e apresentou os cálculos consoante determinado (fls. 35/38). Intimada, a embargada Nerly Aparecida Penteado da Silva manifestou-se às fls. 43 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, cumpre anotar que a presente oposição somente se dirige aos exequentes Mauro Aparecido da Silva, sucedido por Nerly Aparecida Penteado da Silva, e José Manoel Severo. Pois bem, cuida-se de embargos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, arguindo excesso na execução promovida pelos embargados. Em relação ao embargado José Manoel Severo, alega o INSS que o benefício do qual é este titular não comporta a revisão pretendida, uma vez que tendo ele início na competência 02/1984, o índice a ser aplicado é negativo, no importe de - 4.1059% (menos quatro ponto mil e cinquenta e nove por cento), não tendo havido oposição por parte daquele em relação a tal situação. A controvérsia, pois, posta nos autos cinge-se aos valores ainda devidos à embargada Nerly Aparecida Penteado da Silva. Pela decisão de fls. 30 foi reconhecida a prescrição em face da competência 11/1998 e determinado apresentasse o INSS novos cálculos dos valores devidos no período de 10/1992 a 10/1998. Com efeito, intimado para apresentar os valores devidos no período de 10/1992 a 10/1998, o INSS sustentou que o montante devido é de R\$ 21.518,82 (vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), para fevereiro de 2011, com o que concordou a embargada. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos do INSS, no importe de R\$ 21.518,82 (vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), para fevereiro de 2011, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pelo INSS, com a exclusão da competência 11/1998, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução para a embargada Nerly Aparecida Penteado da Silva em R\$ 21.518,82 (vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), para fevereiro de 2011. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluído o embargado ANGELINO VENTURATO, bem como as partes lançadas em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010085-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010085-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLCE FAMIGLIA CONFEITARIA LTDA ME X RAFAEL POLARA WALTENBERG X PENHA LUCRECIA POLARA WALTENBERG

1- Fls. 91 e 92/93: Diante da natureza do contrato objeto da presente execução, mantenho a decisão de fl. 89 e defiro a penhora dos bens dados em garantia, relacionados às fls. 92/93. 2- Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e demais atos executórios dos referidos bens. 3- Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4- Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua distribuição e encaminhamento. 5- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8)** - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 542/554: indefiro o refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo. 2. Apresentado o laudo pericial (fls. 524/539), objeto de consideração da parte ré (fls. 542/554 e 555), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 539), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o



percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgador.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.4. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6914**

#### **MONITORIA**

**0003801-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003801-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA D'AGUA LTDA ME X SANA ATAYA

1. Fl. 161: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré SANA ATAYA, CPF 006.931.239-74. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANÇAS SC LTDA X BENEDITO DE SALLES SOBRINHO X EDNA CONCEICAO SALLES

1. F. 86: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus FISCOJUD CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANÇAS S/C LTDA, CNPJ 05.344.277/0001-55, BENEDITO SALLES SOBRINHO, CPF 071.674.588-72, EDNA CONCEIÇÃO SALLES, CPF 962.858.348-49. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**0017326-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ROSA

1- Fl. 47: diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado. 2- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o recolhimento das custas faltantes, nos termos da certidão de fl. 47, apresentando-as em conjunto naquele Juízo. 3- Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 4- Intime-se e, com a notícia do cumprimento do determinado nos itens 1 e 2, encaminhe-se novamente por meio eletrônico a carta precatória de fls. 45/47.

**0002757-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTOVERDE AUTO PECAS LTDA EPP X EDGAR ALBERTO VASCONCELOS X NILSA APARECIDA MENDES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005072-83.2008.403.6105 (2008.61.05.005072-2)** - FLAVIO SOUZA MELLO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 411: Diante do erro informado, defiro o pedido de desentranhamento da apelação apresentada às ff. 405/410, mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias para retirada.2. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, despensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

**0013636-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013636-7)** - FLAVIO SOUZA MELLO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 163/169 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 174/184) em seus efeitos devolutivo e

suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0003801-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003801-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-11.2009.403.6105 (2009.61.05.000522-8)) MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) 1- Fl. 310:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

**0001315-76.2011.403.6105** - IZILINA DE JESUS ANTONIO(SP279300 - JOHNNY WILLIAM BRADLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600674-35.1994.403.6105 (94.0600674-0)** - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X HEBE WADDINGTON BUENO(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP067383 - SUELI APARECIDA FERIANI E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEBE WADDINGTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ HELENA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO DE FLS. 450:1- Diante da informação de f. 449, expeça-se alvará de levantamento dos valores parciais, depositados às fls. 230 e 305, referente ao principal, indicado às fls. 224 (R\$ 6.295,28 - seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), 306 (R\$59.029,75 - cinquenta e nove mil, e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), valores integrais depositados às fls. 437 (R\$ 800,33 - oitocentos reais e trinta e três centavos) e 439, referente a custas processuais (R\$ 35,44 - trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em favor da parte autora/ Patrona Beatriz Helena Cardoso, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Após publicação da decisão de f. 448, expeçam-se alvarás de levantamento referentes à verba sucumbencial, do valor parcial dos depósitos de fls. 230 e 305, nos termos delineados na referida decisão, indicados às fls. 229 (R\$629,52 - seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), 306 (R\$ 5.902,97 - cinco mil, novecentos e dois reais e noventa e sete centavos), valor integral depositado à fl. 438 (R\$ 80,03 - oitenta reais e três centavos).3- Publique-se a decisão de f. 448. 4- Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 448: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 442-446: considerando que o advogado Adhemar Della Torre Filho apenas interpôs a ação, não praticando mais nenhum ato de representação da parte autora, bem assim diante da declaração de f. 446 e de que as advogadas Beatriz Helena Cardoso e Maria Carolina Bueno Mazzarolo representaram-na durante as fases de conhecimento e execução e ante o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, detemino que os honorários sucumbenciais sejam pagos na proporcionalidade de 30% (trinta por cento) ao advogado Adhemar Della Torre Filho e 70% (setenta por cento) à advogada Beatriz Helena Cardoso. 2- Assim, em face do longo tempo transcorrido desde a distribuição do presente feito, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, em cumprimento ao determinado no item 2 do despacho de f. 434. 3- Diferida a expedição do alvará referente aos honorários sucumbenciais para após intimação da presente decisão. 4- Intimem-se e, após, tornem conclusos.

**0084088-50.1999.403.0399 (1999.03.99.084088-2)** - ANA MATOS DA CRUZ X ANILTON LUIZ AMADIO X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X JOSE EGDER MARQUES X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X MARIA REGINA VECHINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA MATOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANILTON LUIZ AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EGDER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA VECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1)** - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora...DESPACHO DE FL. 531:1. Chamo o feito à ordem.2. Apresentado o laudo pericial (fls. 463/516), objeto de consideração das partes (fls. 521 e 522/530), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir de cada cautela juntada aos autos, de cada autor, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 80% (fls. 516), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.4. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6915**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002502-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002502-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061717-58.2000.403.0399 (2000.03.99.061717-6)) DALETH ALMEIDA X MARIA ANDREA FUNCHAL X MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MARIA LUCIMARA COSTA SOUZA X MARIA CRISTINA MAZZARIOLLI DA ROCHA MENDES X MARINEZ GAZOTTO BAPTISTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MIRIAM DE OLIVEIRA CAMARGO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X ORLANDO ROQUE DE OLIVEIRA FILHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Há nos presentes autos 8 (oito) requeridos, sendo cinco, DALETH ALMEIDA, MARIA ANDREA FUNCHAL, MARIA LUCIMARA COSTA SOUZA, MARIA CRISTINA MAZZARIOLLI DA ROCHA MENDES e ORLANDO ROQUE DE OLIVEIRA FILHO, representados pelo advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e demais subscritores da petição de f. 168, bem como substabelecimento de ff. 282 e 743 dos autos principais.2. Assim dispõe o art. 45 do CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.3. Referidos advogados comunicaram, de forma irregular (encaminhamento de e-mail sem comprovante do recebimento ou confirmação de endereço) suas renúncias quanto aos requerentes que representam, não produzindo efeitos jurídicos uma vez que o ato não atendeu o previsto do art. 45 do Código de Processo Civil.4. Assim, oportuno a tais advogados providenciarem a regularização da formalidade prevista no art. 45 do Código de Processo Civil, e os intimo de que continuam sob suas responsabilidades os prejuízos decorrentes de eventual inação em relação aos requeridos que representam.5. Em razão disso, reabro o prazo para apresentação das contrarrazões do recurso de apelação da requerente. 6. Observo que as requerentes MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO (f. 172), MARINEZ GAZOTTO BAPTISTA (f. 758 dos autos principais) e MIRIAM DE OLIVEIRA CAMARGO (f. 766 dos autos principais), encontram-se devidamente representadas por outros advogados.7. Intime-se MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO para que regularize sua representação processual nos autos principais.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2913**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003796-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-03.2000.403.6105 (2000.61.05.002179-6)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Diante da Alegação de pagamento parcial da dívida (fls. 7) e requerimento expreso (fls. 63 e 329), DEFIRO o pedido de prova pericial contábil requerida pela embargante, nomeando a Srª Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. Após a formulação dos quesitos, apresente a Srª perita judicial proposta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017069-92.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MARTA RODRIGUES SERRA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta a prescrição da pretensão de se exigir o crédito tributário objeto da execução fiscal. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Quanto à arguição de prescrição dos créditos, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo de claro não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo períodos de 01/2005 a 06/2007, cujas declarações foram entregues em 24/05/2006, 25/05/2007 e 19/05/2008. Estes são os termos a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foram os créditos tributários definitivamente constituídos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN.** 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E**

**NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tra-tando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 13/12/2010, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 13/12/2010, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o prazo prescricional, referente ao crédito tributário mais remoto, venceria em 24/05/2011, e que o despacho de citação foi proferido em 13/12/2010, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 65/72. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000270-37.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTORRINOS CLINICA ESPECIALIZADA LTDA(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)**  
Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/41, tendo em vista que o parcelamento do débito exequendo deverá ser requerido administrativamente, junto à parte exequente. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2915**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006571-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCOS MELIM(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)**  
Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 84, uma vez que a parte executada constituiu procurador nos autos. Intimem-se o Dr. Gilberto Adail Menegaldo (OAB/SP 116.880) a informar o endereço atual da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação da penhora, bem como do prazo para embargos, para a parte executada, no endereço informado. Intimem-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2951

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008300-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS  
Fls 73. Defiro dilação do prazo por 60 (sessenta) dias requerido pela autora.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Cuida-se de ação de desapropriação aforada pela UNIÃO FEDERAL e OUTROS em desfavor de CELSO SEMEDO FERNANDES. O valor atribuído pelos expropriantes ao imóvel é da ordem R\$ 5.588,70, ao passo que o expropriado articula que o valor do imóvel é o que era usado para o lançamento do IPTU R\$-13.244,90 (fl.60), pelo que pede seja realizada prova pericial a fim de definir o valor real do objeto da desapropriação. A primeira estimativa de honorários feito pelo Il. Perito Judicial (fl.94/95) foi de R\$-5.250,00, ao que se seguiu o despacho de fl.96 para que apresentasse novo valor de honorários. A nova estimativa de honorários proposta (fl.97/98) foi de R\$-2.520,00, aduzindo o perito que há quesitos do expropriado, da Infraero e do Município de Campinas a serem respondidos. Em seguida sobreveio manifestação da Infraero (fl.101/108) aduzindo que o valor aproximado do bem é R\$-4.400,00 e que, por isso, é irrazoável o valor de honorários periciais pretendido pelas razões que aduz. Além disso, sustenta que o custeamento da perícia deve se de quem a requereu, ou seja, do expropriado. Também se arvorando contra o valor de honorários, há petição do Município de Campinas (fl.109/112), instruída com manifestação de engenheiro civil oriunda da Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais, na qual se apurou que o valor dos honorários deveria corresponder R\$-1.056,60. O expropriado também se manifestou à fl. 115/116 pugnando pela substituição do perito por tê-lo como tendencioso. A União Federal também se manifesta à fl. 117, instruindo sua manifestação com o parecer de fl.118/120, por meio do qual se diverge do valor de honorários apresentado pelo Il. Perito. É o que suficiente. O Decreto n. 3.365/41 (art.14, caput e Parágrafo único) estabelece que ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito. Assim, havendo divergência entre as partes quanto ao valor do objeto da expropriação, é lícito à parte expropriada requerer a produção da prova pericial. O ônus do pagamento dos honorários periciais há de ser carreado àquele que não se conformou com o valor estimado pelos expropriantes, tal é a regra da causalidade aqui usada para a fixação da responsabilidade pelo pagamento. Deixo de acolher a alegação de tendenciosidade articulada pela parte expropriada, já que a menção pelo perito judicial ao valor de avaliação extrajudicial feita pelos expropriantes foi apenas referencial para estimar honorários de valor aquém dos inicialmente pretendidos, não representando destarte qualquer antecipação da avaliação do imóvel que ainda será efetuada. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendido, tenho-o como um pouco acima do razoável, razão pela qual o reduzo para R\$-2.000,00, considerando que se trata de avaliação de imóvel no qual não há construção e, num primeiro momento, não há notícia de grande dificuldade ou complexidade. De outro lado, assinalo às partes que a remuneração do perito não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelo expert. Assim, se de um lado a parte expropriada não é obrigada a produzir a prova, de outro lado, se se decidir por produzi-la, deve estar ciente de que poderá arcar com a remuneração do perito pelo trabalho que este desenvolver caso sua pretensão de reconhecimento de valor superior ao ofertado não tenha sucesso. Ante o exposto, fixo os honorários do perito judicial em R\$-2.000,00 (dois mil reais), valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE, que deverão ser pagos ao final desta demanda. Providenciem os autores o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de antecipação de parte dos honorários periciais (honorários provisórios) no prazo de 15 (quinze) dias. Após transcorridos os prazos recursais para todas as partes, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e respondendo os quesitos formulados pela partes. Intimem-se.

**0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD)  
Fls. 239/243. Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 224.Int.

**0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI

Fl. 293. O pedido formulado pelos expropriados para que seja designada audiência de tentativa de conciliação será apreciado após a citação de todos os expropriados.Fl. 294. Manifeste-se a Infraero, bem como os demais expropriantes sobre as alegações de fls. 301/302, no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, sobre a alegação de que somente o Sr. Mário João Zandomenighi é o atual proprietário do imóvel objeto desta lide. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 64/11 expedida à fl. 285 destes autos.Fl. 311/313 e 315/317. Dê-se vista aos expropriantes, acerca das Cartas Precatórias 63/11 e 61/11 devolvidas sem cumprimento.Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto à retificação do pólo passivo da presente ação.Int.

**0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JOAO DA MOTTA - ESPOLIO(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA)

Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 150, remetendo os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar APENAS como expropriados: OMAR JOÃO DA MATA, MARLENE TORRES SILVEIRA MATA, MOZART JOÃO DA MATA e SUELY KAZUMI DA MATA, devendo portanto ser excluído espólio de José João da Motta.Intime-se a Sra. Suely Kazumi da Mata para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte procuração nestes autos, bem como informe se ratifica ou não os termos da contestação de fls. 128/140.Considerando a informação de fl. 138, de que o de cujus Sr. José João da Mata contraiu segunda núpcias pelo regime da separação obrigatória de bens com a Sra. Maria das Dores de Mello Mata, desnecessária a citação desta última. Int.

**0017238-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017238-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X THOMAZ NAJARRO - ESPOLIO

Fls. 116/119. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar APENAS como expropriados: OLINDA DE OLIVIERA NAJARRO, RAMON NAJARRO e HERCÍLIA TARCIRO NAJARRO, excluindo-se o espólio de Thomaz Najarro.Após, considerando que os expropriados foram regularmente citados e não ofertaram contestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR

Prejudicado o pedido de fl. 79, ante a petição de fl. 77.Fl. 77. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se carta precatória para citação do expropriado.Int.

**0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Fls. 92/94. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a ré advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Fl. 157/158 e 162/175. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre a alegação de ilegitimidade de parte alegada pelos expropriados Paulo Ginjo Afuso, Mitsuko Afuso e Jorge Ginhei Afuso.Em igual prazo, retifiquem os expropriantes o pólo passivo da presente ação.Intime-se o expropriado Jorge Ginhei Afuso para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte procuração nestes autos.Int.

**0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS  
Considerando o que consta da matrícula do imóvel (fl. 44 e verso), dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004869-29.2005.403.6105 (2005.61.05.004869-6)** - MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Fls. 303/304. Mantenho o despacho de fl. 302 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 303/304. Recebo como Agravo Retido.Dê-se vista ao autor para manifestação acerca do referido recurso interposto pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 302.Int.

**0010281-96.2009.403.6105 (2009.61.05.010281-7)** - ANTONIO LOPES RAMALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se novo ofício à empresa Elenco Recursos Humanos Ltda, no endereço de fl. 365, bem como reitere-se o ofício de fl. 314, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, sob pena de desobediência.Ressalto ao autor que já foi diligenciada a empresa Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda no endereço de fl. 365, conforme fl. 312, tendo o Aviso de Recebimento de fl. 318/319 indicado que a empresa mudou de endereço, devendo o autor informar o atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca das petições de fls. 351/359 e 372.Intime-se o INSS do despacho de fl. 350.Int.

**0011128-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011128-4)** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)  
Fls. 478/494. Mantenho o despacho de fl. 474 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Int.

**0006770-56.2010.403.6105** - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/400. Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias requerido pela autora. Int.

**0010781-31.2010.403.6105** - ROBERTO SOARES(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fl. 104. Dê-s vista ao autor.Fl. 105. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 98 e o primeiro parágrafo do despacho de fl. 103, sob as penas da lei.Int.

**0012219-92.2010.403.6105** - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171/172. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 14/11, expedida à fl. 162 destes autos.Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para a oitiva das duas testemunhas arroladas, nos respectivos endereços relacionados à fl. 171/172, ressaltando que o não comparecimento das mesmmas à audiência, implicará na preclusão da produção da prova oral requerida.Int.DESPACHO DE FL. 176.Fl. 175. Dê-se vista às partes. (oitiva das testemunhas Maria Teresa Passos Meyer e Eli Maria Moro Sartorelli - redesignada audiência no Juízo Deprecado para o próximo dia 18/05/11 às 15H00 - 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Int.

**0012493-56.2010.403.6105** - BENEDITO SEVERINO DE ALMEIDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/60. Recebo como emenda à petição inicial. Ao Sedi para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$32.862,82.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 50.Int.

**0018207-94.2010.403.6105** - EDIVALDO MENDES(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000671-36.2011.403.6105** - SEBASTIAO SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido,



venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000865-36.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-10.2011.403.6105) SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51/65. Dê-se vista à autora acerca do pedido de extinção do feito formulado pela União Federal, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0002047-57.2011.403.6105** - ROBERTO RIUDI TAKEUTI(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29. Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista a natureza da lide e considerando que pelo rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Ao SEDI para reclassificação.Sem prejuízo, afastado a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0006264-68.2010.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 20, por se tratar de objetos distintos.Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002659-92.2011.403.6105** - LUIZA MARIA DOS SANTOS X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO - INCAPAZ X LUIZA MARIA DOS SANTOS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0003659-30.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016692-24.2010.403.6105) MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL MECIAS HENRIQUE ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão dos períodos comuns em especial, compreendidos nos interregnos de 15.01.1965 a 15.12.1965, de 07.01.1966 a 15.04.1966 e de 01.05.1983 a 16.10.1983, com a conversão pelo fator multiplicador de 0.71, a fim de ser somados aos demais períodos de atividade especial requeridos no processo acima mencionado.O presente feito foi distribuído por dependência ao processo nº 0016692-24.2010.403.6105, em apenso.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 41/52.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside no preenchimento dos demais requisitos necessários para a conversão do tempo e da consequente concessão do benefício pleiteado.Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003668-89.2011.403.6105** - ANSELMO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0003792-72.2011.403.6105** - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/115. Recebo como emenda a inicial. Remetam-se esses autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 39.346,72 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0003797-94.2011.403.6105** - CLARICE DE LIMA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0004180-72.2011.403.6105** - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, neurologista, com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, CEP 13020-430, fone: 3231-4110.Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças

e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida dos exames de raio X, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 539.260.502-4). Requisite-se à AADJ APS - Itatiba/SP. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0004919-45.2011.403.6105** - DERLI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração e endereço atuais. Após cumprida as determinações supra, cite-se. Int.

**0004921-15.2011.403.6105** - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, visto que o autor não preenche o requisito legal. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração atual. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0004927-22.2011.403.6105** - GILBERTO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração atual. Após cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0004929-89.2011.403.6105** - AUGUSTO LAZARO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração atual. Após cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0004931-59.2011.403.6105** - MOISES NEVIO BRUGNEROTTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração recente, bem como informe o seu endereço atual. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

**0004990-47.2011.403.6105** - ERALDO DOS SANTOS(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ERALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a liberação do FGTS e PIS em nome do autor. Foi dado à causa o montante de R\$ 25.000,00. Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é domiciliada a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/2001, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0004992-17.2011.403.6105** - EDUARDO OLIVEIRA QUINTO X ELIANE MARIA OLIVEIRA QUINTO(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0004993-02.2011.403.6105** - JOSE RUBENS AGNOLON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao feito de nº 0009284-74.2004.403.6304, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 60, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da

Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região.Cite-se.Int.

**0005209-60.2011.403.6105 - JOAO GALEMBECK(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

**0005309-15.2011.403.6105 - LUCIO HENRIQUE MACENCINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção deste feito em relação aos autos nº 0014499-97.2005.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 108.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para a juntada aos autos dos documentos indicativos dos fatores de risco (DSS8030/SB40) e os respectivos endereços das testemunhas arroladas.Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

**0005348-12.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO ARMELIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0003988-42.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X LUCIANO APARECIDO DA SILVA CHAGAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Fica designado o dia 27/05/11 às 14H00 para o comparecimento do autor Luciano Aparecido da Silva ao consultório da médica perita para realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 03/04 frente e verso, 07 verso e 08 frente, 10 e 12/13 frente e verso.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão, no endereço de fl. 02.Comunique-se o Juízo Deprecante via e-mail.Int.

**0005418-29.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X IZILDA ALVES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZANIA ALVES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Designo o dia 14 de junho de 2011 às 13H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara.Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, com as advertências legais.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005448-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005448-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SINJI HIRAMI(SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA) X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X SINJI HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SINJI HIRAMI X UNIAO FEDERAL X SINJI HIRAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X UNIAO FEDERAL X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, reconsidero o tópico final da sentença de fl.

97 e determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 412 destes autos.Fl. 420. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Ministério Público Federal.Int.

**0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reitero aos expropriados o disposto na sentença de fls. 142 frente e verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes, independentemente de nova intimação. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 79 em favor dos expropriados. Informem, para tanto, os expropriados, em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido o referido Alvará, bem como os números do RG e CPF do mesmo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005927-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005927-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X RICARDO RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X

ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X GENY RATNER ROCHMAN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GENY RATNER ROCHMAN X UNIAO FEDERAL X GENY RATNER ROCHMAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RICARDO RATNER ROCHMAN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RICARDO RATNER ROCHMAN X UNIAO FEDERAL X RICARDO RATNER ROCHMAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fl. 137. Dê-se vista aos executados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à necessidade de pagamento de emolumentos devidos pelo registro do imóvel em questão. Fl. 139. Defiro o pedido formulado pela União Federal, pelo prazo requerido. Int.

**0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIRCE CASSELI CAMANHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X DANILO CAMANHO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X DILZA CAMANHO X PERCIVAL CAMANHO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X DIRCE CASSELI CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DIRCE CASSELI CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DIRCE CASSELI CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANILO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANILO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DILZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DILZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DANILO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DILZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERCIVAL CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERCIVAL CAMANHO X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 217/219. Dê-se vista aos expropriantes, ora executados, para manifestação. Após, cumpra-se o disposto na sentença de fl. 203, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor dos expropriados, ora exequentes. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fl. 203, expedindo-se Mandado de Registro de Desapropriação. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015687-64.2010.403.6105** - CAMILA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA E SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este juízo o número do CPF do Sr. Renato Sérgio Pereira, a fim de que esta Secretaria proceda a pesquisa do atual endereço do mesmo no sistema WEBSERVICE. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3026

#### **MONITORIA**

**0016407-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016407-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos. Concedo à autora o prazo de dez dias para que traga aos autos os extratos comprobatórios da liberação do crédito e evolução do débito do contrato objeto da ação. Intimem-se.

**0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 43. Intimem-se.

**0012055-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 44/45. Intimem-se.

**0015748-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO

Fl. 31 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0003212-42.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DE GODOY CRUZ(SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI)

Vistos. Em vista do documento de fl. 62, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 31/38, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0003523-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MANGELO BORGES

Vistos. Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 15 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003528-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA FERREIRA TRINCA

Vistos. Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 15 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003530-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

Vistos. Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 15 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003533-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 15 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003535-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MARANGONI

Vistos. Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 15 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014067-95.2002.403.6105 (2002.61.05.014067-8)** - NATALINA SALLES RUSSO BOAVISTA X MARIA APPARECIDA DE CARVALHO CAMPOS(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0012833-39.2006.403.6105 (2006.61.05.012833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA**

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação sob rito ordinário contra JORGE MAKOTO MAEDA objetivando o pagamento da dívida de R\$ 30.717,28 (trinta mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), apurada em 29/09/2006, oriunda do inadimplemento no Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da Caixa, e utilização do cartão nº 4032.3636.4765.0155, celebrado entre as partes.Reiteradamente tentada a citação do réu, restou infrutífera. Pela petição de fls. 161/162, a autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Ante o pedido de desistência formulado pela autora, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0012654-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012654-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)**

Vistos.Vista às partes do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, às fls. 1065/1068.Após, venham conclusos.Int.

**0013844-35.2008.403.6105 (2008.61.05.013844-3) - ALBERTO FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X DORA SPERANDEO DE ARAUJO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Vistos.Vista à ré dos extratos apresentados pela autora, às fls. 143/192.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006259-58.2010.403.6105 - MICHELLE VERIDIANA DO CARMO BALESTRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Vistos.Mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório - RPV.Intimem-se.

**0007337-87.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO VERTUAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada pro linha.Intimem-se.

**0008188-29.2010.403.6105 - ADEMIR OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

**0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista as carteiras de trabalho originais juntadas às fls. 357, proceda-se ao seu acautelamento, em Secretaria.Após, dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

**0012604-40.2010.403.6105 - CRODA DO BRASIL LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo a apelação da União Federal - PFN, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001762-64.2011.403.6105 - ALBERONI BRAZ VIVEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (02/12/2009), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 82.070,82 (oitenta e dois mil, setenta reais e oitenta e dois centavos - 14 prestações vencidas e 12 vincendas). Ao SEDI, para anotação.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

**0003370-97.2011.403.6105** - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Considerando que a parte autora pleiteia também o pagamento de prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, consoante item 5, da fl. 26 da inicial, fixo o valor da causa em R\$ 73.850,70 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta centavos). Ao SEDI, para anotação. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Após, cite-se. Int.

**0003607-34.2011.403.6105** - HELENA DONIZETTE PEREIRA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. A parte autora reside em Campo Limpo Paulista/SP, cidade abrangida pela 28ª Subseção do Juizado Especial Federal, implantada em 22 de junho de 2004, no município de Jundiaí/SP, com competência em demandas cíveis em geral, com teto de sessenta salários mínimos. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí / SP (art. 113, parágrafo 2.º, CPC) Int.

**0003611-71.2011.403.6105** - LUZIA HELENA DE FREITAS AQUILINO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001425-75.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010695-60.2010.403.6105) MARIA ALEXANDRA PAES(SP085220 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GONFINETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010178-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010178-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Fica nomeado como depositário dos direitos sobre o imóvel, penhorados à fl. 258, o executado GILMAR MARANGONI, tendo em vista ser ônus que cabe ao executado, conforme previsto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para intimação da Empresa Aetatis Securitizadora S/A da penhora realizada sobre os direitos que o executado Gilmar Marangoni e Márcia Longhi Marangoni, possuem referente ao terreno n. 4 da quadra N1, integrante do Residencial Swiss Park, conforme auto de penhora de fl. 258, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual do contrato, quanto ao pagamento da dívida e liquidação. Intimem-se.

**0010695-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ALEXANDRA PAES DA SILVA

Vista à exequente do retorno do carta precatória n. 274/2010, fls. 27/38. Intimem-se.

**0010727-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU

Fl. 33 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.\*

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016690-54.2010.403.6105** - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza, para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006696-02.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E



SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA CRISTINA GOMES

Vistos.Fl. 50 - Cumpra a autora, CEF, o despacho de fl. 47, fornecendo endereço viável para a citação da ré.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3027**

#### **MONITORIA**

**0000204-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000204-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DELGADO MORENO

Vistos.Considerando o decurso do prazo, certificado à fl. 98, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos. Fl. 71 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos. Fl. 164 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome do réu Adilson Adriano Sales de Souza Amadeu Filho. Certifique-se.Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0006423-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

Vistos.Fl. 73 - Defiro. Cite-se o réu, no endereço informado, nos termos dos despachos de fls. 41 e 60, expedindo-se, para tanto, carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0006686-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI

Vistos. Fl. 54 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0006722-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Vistos. Fl. 51 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0007033-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Vistos. Fl. 57 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0010023-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Vistos. Fl. 58 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0001020-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FERNANDES SILVA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010877-17.2008.403.6105 (2008.61.05.010877-3)** - OLIVIA SANTANA TERRAO(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos. Fls. 644: Indefiro, vez que já houve tentativa de citação no endereço indicado, consoante carta devolvida de fls. 631/633. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré forneça endereço viável à citação da litisdenunciada. Intimem-se.

**0012759-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012759-0)** - MARIA JOSE ANGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em vista da impossibilidade de verificação do valor da causa atribuído pelo autor, este deve prevalecer para fins de determinação da competência. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002657-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002657-0)** - MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007212-22.2010.403.6105** - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 135/139: Recebo como agravo retido. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0016350-13.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS PIRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 34/35: Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 32. Int.

**0000435-09.2010.403.6303** - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao autor do processo administrativo, juntado por linha. Após, venham conclusos. Int.

**0000833-31.2011.403.6105** - ANA PAULA COSTA - INCAPAZ X CATARINA DO CARMO COSTA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Por outro lado, intimada a emendar o valor da causa, a autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000867-06.2011.403.6105** - JULIO ISAQUE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 101/106: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da consulta ao CNIS do autor às fls. 90/94, bem como do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0003669-74.2011.403.6105** - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e officie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 141.079.008-5.Intime-se.

**0003712-11.2011.403.6105** - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência entre o valor informado às fls. 3 e 9.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP267987 - AMARO FRANCO NETO)  
Vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fl. 136.Intimem-se.

**0007499-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS  
Ciência à exequente do retorno da carta precatória n.283/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 36.Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2011**

#### **MONITORIA**

**0001791-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001791-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES(SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)  
Impossível a desistência dos direitos sobre que se funda a ação por parte da ré, posto que tal possibilidade é privativa dos autores de ações judiciais.Não obstante, dê-se vista à autora para manifestar-se sobre a possibilidade de concretização de acordo, conforme a simulação efetuada às fls. 228.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à proposta de fls. 228.Int.

**0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES)

Indefiro o desentranhamento dos documentos, posto que já foram juntados aos autos por cópia simples. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso. Int.

**0010357-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WORKER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA ME X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA) X TIAGO ANTUNES DA SILVA

Intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito, indicando endereço viável à citação do réu, no prazo de 60 dias. Advirto que a ausência de manifestação será interpretada como desistência tácita da ação. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0004863-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTONIEL SARAIVA DUTRA

Despachado em inspeção. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0004885-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO DANIEL FIORAVANTI X GIULLIANE APARECIDA GONCALVES FIORAVANTI

Despachado em inspeção. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8)** - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória de oitiva de testemunhas para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7)** - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a indicar as testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência, no prazo de 5 dias, informando suas qualificações e endereços. Indefiro a oitiva da requerida, ante a ausência de indicação de pessoa física a ser ouvida. Int.

**0014386-82.2010.403.6105** - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este acondicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB. Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

**0016780-62.2010.403.6105** - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Equivoca-se a autora nas alegações de fls. 391. Verifico que às fls. 354 a prova pericial foi expressamente requerida pela autora. Referida prova foi deferida pelo Juízo, em audiência, às fls. 371, razão pela qual, o depósito dos honorários periciais deve ser por ela realizado. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Após a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Não havendo depósito dos honorários periciais por parte da autora, declaro, desde já, preclusa a prova e

determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002978-60.2011.403.6105** - CONDOMINIO VILLAGIO DEI FIORI(SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2011, às 16:00.Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Publicue-se o despacho de fls. 44.Int. Despacho de fls. 44: Despachado em Inspeção. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 42 e da guia e comprovante de de fls. 35/36 ao NUAJ a fim de que aquele setor adote as providências cabíveis no que se refere à devolução de valores recolhidos equivocadamente no Banco do Brasil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUESTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 160/2011 e 161/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar as guias de diligência e distribuição, bem como cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Em face da manifestação de fls. 440/441, designo o dia 28 de junho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

**0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Intime-se a CEF a indicar endereço viável à citação do réu Antonio Bezerra de Araújo, no prazo de 60 dias.Advirto que a ausência de manifestação será interpretada como desistência tácita desta ação em relação ao referido réu.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, por desistência, em relação ao réu Antonio Bezerra de Araújo.Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito em relação aos réus Antares Comércio de Pilhas Ltda e Geneide Aparecida Buratto Araújo, em face de suas citações (fls. 32) e ausência de pagamento. Prazo: 10 dias.Int.

**0002779-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON ACHILES ME X AIRTON ACHILES

Diante da informação supra reencaminhe-se a referida Precatória ao Juízo Deprecado para o devido cumprimento, de acordo com o Termo de Cooperação que prevê a forma de encaminhamento de Precatórias via email entre os Juízos. .Alerto àquele Juízo que quando a carta precatória é encaminhada por email, as custas serão recolhidas pela exequente após a distribuição, pois no Juízo Deprecado serão exigidas as vias originais, o que inviabiliza a este Juízo mantê-las no processo remetendo somente cópias com a Precatória Encaminhada.Intimem-se.

**0004861-42.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar cópia da petição inicial do processo nº 0000198-84.2010.403.6105, bem como de suas folhas 30/31.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005057-61.2001.403.6105 (2001.61.05.005057-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO LUIZ CASAMASSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA

GAMA PINTO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 241, oficie-se novamente à Gerente do PAB desta Justiça Federal de Campinas para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida na decisão de fls. 236, comprovando nos autos referida operação. Comprovado o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605501-50.1998.403.6105 (98.0605501-2)** - SERGIO FRIGO BARROS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X SERGIO FRIGO BARROS X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre as informações apresentadas pela seção de cálculos judiciais de fls. 240/242. Nada mais

**0002595-97.2002.403.6105 (2002.61.05.002595-6)** - ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificação dos cálculos elaborados pelo INSS, de acordo com o julgado. Sem prejuízo, deverá o autor dizer em nome de que patrono deverá ser expedido o ofício precatório. Prazo: 5 dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 104 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes exequentes intimadas a se manifestarem sobre as informações apresentadas pela seção de cálculos judiciais de fls. 103. Nada mais

**0013679-61.2003.403.6105 (2003.61.05.013679-5)** - CARLOS GONCALVES LIMA FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CLAUDIO APARECIDO ZANATA X CLOVIS FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0004138-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004138-0)** - SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0011503-24.2008.403.6303 (2008.63.03.011503-0)** - REGINALDO FOGAGNOLI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO FOGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS na petição de fls. 75/82. Nada mais

**0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0)** - ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para verificação dos cálculos do INSS, de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos exequentes, bem como ao MPF. Int. CERTIDÃO DE FLS. 510 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria de fls. 502/509, iniciando pelos exequentes, no prazo sucessivo de 5 dias. Nada mais

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 86

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0003704-34.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-75.2011.403.6105)

ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS (SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por Alexander Misael Osejo Rojas, preso em flagrante sob a imputação de fato previsto como crime no art. 289, 1º, do Código Penal. Sustenta, em síntese (fls. 37/38), que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, tais como bons antecedentes, ocupação lícita e endereço fixo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls 44/46). Decido. O requerente, em sua derradeira intervenção, não produziu provas de situações aptas a tornar desnecessária sua custódia cautelar. Há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria, tendo sido ele colhido em flagrante. O requerente não apresenta provas suficientes de trabalho lícito no país, de modo a ensejar a conclusão de que não representa perigo para a ordem pública. Além disso, ainda não apresentou prova convincente de residência fixa, a fim de afastar a possibilidade de que possa fugir da aplicação da lei penal. A fixação de residência estável no endereço fixo de fls. 8 ficou fragilizada pelas declarações da proprietária do imóvel, como bem observou o Ministério Público Federal. Também não há prova segura de que o requerente habite o imóvel situado no endereço referido a fls. 39. Trata-se, com efeito, de simples declaração, desacompanhada dos documentos costumeiramente gerados na execução de contrato de locação, tal como recibos de pagamento. Ante o exposto, reedito a decisão de fls. 13 para manter o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

### Expediente Nº 1969

#### CARTA PRECATORIA

**0000552-51.2011.403.6113** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X ISSA RAHMED (SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a informação de fl. 24 e o caráter itinerante da Carta Precatória, encaminhem-se os autos à Comarca de Juína/MT, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Oficie-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, para instrução dos autos de n. 2006.35.00.020917-8, encaminhando-se, inclusive, cópia da certidão acima mencionada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003704-44.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Desp. de fl. 162, item 02: vista a defesa sobre o calculo de fl.163.

**0004666-67.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MICHELE SCOTUZZI (SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Tendo em vista que a entidade anteriormente fixada não necessita, por ora, de outros prestadores de serviço, altero a entidade fiscalizadora, devendo o réu cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade no Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, nos mesmos termos fixados em fl. 44, a partir da semana subsequente a sua intimação. Intime-se o condenado para que inicie o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, convertendo-se a pena em privativa de liberdade, nos termos do parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000360-21.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 49/51, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001875-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001875-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO PEDUTTI BATISTA(MG045543 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES DO AMARAL)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido em fl. 667.Após, intime-se a defesa para que informe se houve a regular implementação do PRAD.Cumpra-se.

**0000062-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000062-3)** - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98.Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado JERÔNIMO AUGUSTO DE SOUZA.Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002507-40.1999.403.6113 (1999.61.13.002507-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDMAR GOMES MACHADO) X SILVIO CARVALHO X RITA MARIA CAETANO DE MENEZES(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus, fazendo constar como extinta a punibilidade.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002708-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002708-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Despacho de fls. 309: apresente a defesa memoriais, no prazo de cinco (05) dias.

**0000329-98.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DARCI GOULART RAMOS(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Ciência a defesa da informação de fl. 117.

**0000578-49.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GILMAR MACHADO DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Gilmar Machado da Silva, para apuração de possível crime previsto no art. 355, caput do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para análise de possível proposta de suspensão condicional do processo.Em fl. 355, foi postergada a apreciação do pedido, para momento posterior a apresentação de defesa preliminar, a fim de ser verificada a possibilidade de aplicação do artigo 397 do Código Penal.Em 06 de maio de 2011 foi apresentada defesa escrita alegando, preliminarmente, nulidade dos atos praticados depois do despacho que recebeu a denúncia, face à ausência de proposta de suspensão condicional do processo e quanto ao mérito, alegou atipicidade de conduta e ausência de dolo.É o relatório. DECIDO.O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta.Nesta esteira de raciocínio, evidentemente mais prejudicial ao denunciado, que se propusesse a suspensão condicional do processo antes mesmo de ter-lhe conferido a possibilidade de ver-se absolvido sumariamente, com aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal.Da mesma forma, não há que se falar em nulidade, já que a postergação da análise de eventual proposta de suspensão do processo, visa assegurar ao denunciado exatamente o direito ao exercício desembaraçado do contraditório e da ampla defesa, possível que seria uma absolvição sumária, mais vantajosa ao denunciado do que o pleiteado sursis processual. Assim, não se evidenciando qualquer prejuízo a defesa, afastado a preliminar de nulidade argüida.De outro giro, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária.No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios



suficientes de materialidade e de autoria, com a cópia da execução fiscal n. 2004.61.13.002504-0, onde constam as peças protocoladas pelo denunciado, pretendendo se sub-rogar na posição de credor, sem a anuência de seu cliente em prejuízo deste, que já era, àquele tempo, interditado para todos os atos da vida civil. Quanto às alegações de atipicidade de conduta e ausência de dolo, estas são questões que dependem de instrução probatória, a serem obtidas durante a tramitação da ação penal e serão apreciadas no momento oportuno. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Portanto, afastada a preliminar argüida e não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 89, caput da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2094**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001173-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001173-7)** - CALCADOS SCORE LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0000261-51.2011.403.6113** - EMPRESA FRANCANCA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES - ESPOLIO X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP171557E - DANIELLE PARUS BOASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

**0000772-49.2011.403.6113** - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 10.º, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000955-20.2011.403.6113** - ANSELMO RICHINHO SILVEIRA (SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Vistos, etc. Ratifico os atos, anteriores à sentença, praticados pelo E. Juízo da Comarca de Franca/SP. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0003130-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003130-1)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Fls. 891: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 737/738. Considerando a informação de que a consolidação do parcelamento ocorrerá em julho de 2011, determino que, na 1ª semana de agosto, seja oficiado à Procuradora da Fazenda Nacional para solicitar o encaminhamento do relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002608-96.2007.403.6113 (2007.61.13.002608-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA MENDES DE

OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo do edital de intimação, ratifico a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada (fls. 362) e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

**0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)**

Vistos, etc. Fls. 869: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 832/834 (art. 68 da Lei nº 11.941/2009). Considerando a informação de que a consolidação do parcelamento ocorrerá em julho de 2011, determino que, na 1ª semana de agosto, seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar o encaminhamento do relatório dos pagamentos efetuados pelo acusado. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0001710-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001710-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003155-34.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)**

Vistos, etc. Fls. 793/795: O requerimento da defesa será apreciado em fase processual adequada. Considerando que já houve expedição de mandado de intimação para o acusado (fls. 790), intime-se o Ministério Público Federal, bem como o defensor constituído acerca da decisão de fls. 790 que designou audiência de interrogatório para o dia 24 de maio de 2011, às 14:30 horas.Após, aguarde-se a realização da audiência.Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2095**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400356-87.1997.403.6113 (97.1400356-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA X RIAD SALLOUN X MOACIR LIMA DE ALMEIDA X WAGNER GARCIA SILVA JUNIOR(SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS)**

A dificuldade já demonstrada pela Caixa Econômica Federal em relação ao cumprimento da simples determinação às fls. 181 dá mostra clara da inviabilidade prática de acompanhamento por parte da credora quanto ao cumprimento da penhora constituída às fls. 170. Sendo assim, determino o cancelamento da penhora. Promovam-se as intimações necessárias. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1507**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000566-50.2002.403.6113 (2002.61.13.000566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROBERTO ANTONIO JACINTHO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X GILDA MARIA DIAS JACINTHO X DANIEL ANDRADE JACINTHO X FERNANDA ANDRADE JACINTHO X RENATA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X VERA MARIA JACINTO RODRIGUES ALVES X MARIA MARTA DIAS JACINTHO MORENO X MARIA ELISA JACINTHO DRUMMOND X MARCOS ANTONIO DIAS JACINTO X MARIA PAULA JACINTHO DE FREITAS(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)**

1. Dou por regularizada a representação processual e, à vista dos demais documentos trazidos aos autos, defiro a habilitação no pólo passivo desta execução fiscal dos seguintes sucessores do executado falecido Roberto Antônio Jacintho:- Gilda Maria Dias Jacintho - viúva;- Daniel Andrade Jacintho - neto (filho de Antônio Carlos Dias Jacintho - também falecido);- Fernanda Andrade Jacinto - neta (filha de Antônio Carlos Dias Jacintho - também falecido);- Renata

Pimenta Goulart de Andrade - nora (esposa de Antônio Carlos Dias Jacintho - também falecido);- Vera Maria Jacinto Rodrigues Alves - filha;- Maria Marta Dias Jacintho Moreno - filha;- Maria Elisa Jacintho Drummond - filha;- Marcos Antônio Dias Jacinto - filho;- Maria Paula Jacintho de Freitas - filha.Ao SEDI, para inclusão dos herdeiros como sucessores do falecido.Os herdeiros responderão pela dívida apenas na proporção dos quinhões que receberam (ou receberão) por herança do falecido Roberto Antônio Jacintho.2. Defiro o requerimento de substituição de penhora. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 154 (Ford/Fiesta Street, 2006/2006, placa DHP 6341, RENAVAL 882955578), a ser cumprido no endereço indicado à fl. 196, em substituição à penhora consubstanciada no termo de fl. 118, devendo ser nomeada como depositária do bem a Sra. Gilda Maria Dias Jacintho, cumprindo consignar que não há reabertura de prazo para oposição de Embargos. 3. Antes, porém, determino à Secretaria que proceda ao bloqueio da transferência do referido veículo através do sistema RENAJUD. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte executada do último parágrafo do despacho de fl. 189 (... cumprindo consignar, por ora, que caso o executado não concorde com a compensação noticiada, poderá tomar as providências explicitadas na notificação respectiva junto à Receita Federal).5. Cumprida a diligência pelo oficial de justiça, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, inclusive para que apresente o valor atualizado da dívida e informe quanto a sua exigibilidade.

**0002685-47.2003.403.6113 (2003.61.13.002685-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MARIA ELAINE SCHULMANN DAS NEVES JURDI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Considerando a informação da executada de fl. 142 de que o veículo marca/modelo VW/Fox 1.6 Plus, placa FRA 1583, RENAVAL 911072756, cor prata, ano/modelo 2007 continua bloqueado junto ao órgão competente e de que foi determinado nestes autos seu desbloqueio, conforme mandado de cancelamento de bloqueio expedido e cumprido em 22/04/2010, consoante fls. 236/237, oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia da 21ª CIRETRAN Local requisitando que comprove documentalmente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do referido mandado. distribuição.Noticiado o atendimento nos autos, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa da distribuição.Instrua o ofício com cópias de fls. 236/237 e 241/242.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000540-95.2006.403.6118 (2006.61.18.000540-9)** - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 128: Manifeste-se a parte autora.

**0001097-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001097-1)** - JOAO DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:Fls. 125/126: Manifeste-se a parte autora.

**0002239-87.2007.403.6118 (2007.61.18.002239-4)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 48/49: Vista à parte autora.

**0002270-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002270-9)** - DANIEL FERNANDO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 130/132: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação apresentada pelo INSS.

**0000400-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000400-1)** - EDUARDO SA PIRES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Dê ciência ao Comandante do III COMAR sobre a concessão do feito suspensivo na decisão do TRF 3ª Região de fls. 109/112. 2. Após, sem prejuízo, venham os autos conclusos.3. Int.

**0001992-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001992-2)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 134/137: Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 140/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8)** - TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da petição do Autor, resta prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta.2. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.3. Manifeste-se a União quanto à Perícia Psiquiátrica Forense.4. Intimem-se.

**0000908-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000908-8)** - CELINA MARIA ALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 83/96 e 98: Defiro. Intime-se pessoalmente a Autora para que se manifeste sobre a Proposta de Transação Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001298-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001298-1)** - JOSE HENRIQUE MILET FREITAS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 226/227: Nada a decidir tendo em vista o ofício de fls. 229.2. Int..

**0001489-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001489-8)** - ZENI VIEIRA DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 53: Vista à parte autora.

**0001498-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001498-9)** - JOAO AMORIM DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 44: Vista à parte autora.

**0001499-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001499-0)** - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 57: Vista à parte autora.

**0001501-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001501-5)** - PEDRO THEREZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 62: Vista à parte autora.

**0001505-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001505-2)** - FRANCISCO FABRICIO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 105: Vista à parte autora.

**0001509-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001509-0)** - VERGINIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II, vista à parte autora.

**0001511-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001511-8)** - BENEDITO CURSINO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II, manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do INSS.

**0001976-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001976-8)** - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Registre-se e intimem-se.

**0001988-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001988-4)** - ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Considerando as conclusões do laudo pericial (fls. 63/65) no sentido de que a autora padece de incapacidade laborativa total e permanente para atividades que requeiram esforço físico, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o INSS mantenha o pagamento do AUXÍLIO DOENÇA até a prolação de sentença nestes autos.Comunique-se à EADJ para cumprimento da presente decisão.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos o extrato do PLENUS referente à autora.8. Comunique-se à EADJ e intimem-se.

**0000368-17.2010.403.6118** - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 90/92, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Remeta-se cópia do laudo de fls. 89/91 à CIRETRAN de domicílio do autor, para ciência e providências que julgar pertinentes, tendo em vista as considerações tecidas no laudo pericial a respeito da condição do autor para dirigir veículos automotores.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

**0000428-87.2010.403.6118** - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício

assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora Thalini Vitória da Silva Rosa, representada por sua genitora Rosemara Santos da Silva, qualificadas nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intemem-se.

**000040-53.2011.403.6118** - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor BENEDITO NUNES DE SOUZA, qualificado nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 9. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000290-86.2011.403.6118** - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.(...) Ante o exposto, considerando a fundamentação acima e que o receio de dano decorre da morosa via da repetição de indébito, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada apenas para DECLARAR a não incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título de vale (ou auxílio) transporte e aviso prévio indenizado. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP para fins de cumprimento da presente decisão, valendo cópia desta decisão como ofício. Cite-se e intemem-se.

**0000291-71.2011.403.6118** - POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA X RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.(...) Ante o exposto, considerando a fundamentação acima e que o receio de dano decorre da morosa via da repetição de indébito, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada apenas para DECLARAR a não incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título de vale (ou auxílio) transporte e aviso prévio indenizado. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP para fins de cumprimento da presente decisão, valendo cópia desta decisão como ofício. Cite-se e intemem-se.

**0000334-08.2011.403.6118** - ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos

acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

**0000335-90.2011.403.6118 - PAULO NOGUEIRA(SP279660 - RENAN CHAD VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000460-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001809-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS DE CASTRO GAMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)**

DESPACHO Fls. 33: Pela fundamentação acima exposta, deixo de receber a apelação de fls. 19/24. Certifique-se a Secretaria o trânsito e, julgado. Cumpra-se o tópico final da sentença. Intímem-se.

**Expediente Nº 3138**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001332-25.2001.403.6118 (2001.61.18.001332-9) - MIGUEL VERRESCHI(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)**  
DESPACHO: 1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

**0000297-93.2002.403.6118 (2002.61.18.000297-0) - MATILDE RAMOS X HELOISA HELENA CARVALHO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despacho. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000836-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000836-7) - MARIA HELENA MOREIRA - INCAPAZ (CARLOS MOREIRA)(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DESPACHO:. 1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

**0001567-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001567-0) - WALDEMAR MORENO X JODOCO CONDE MALTA X JOSE TARCIZO DOS SANTOS X BRUNO GIUBELLE X JOAQUIM DE JESUS X MAURO MARCELINO X WALTER TUPINAMBA X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS X JOSE CORREA CUSTODIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despacho. 2. Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Após, tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte executada, manifeste-se a parte exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. 4. Int.

**0001581-05.2003.403.6118 (2003.61.18.001581-5) - INEA GALVAO CESAR(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001598-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001598-0) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS X IRENE NARCISA MARTO RODRIGUES X LUIZ CARLOS FARIA FERNANDES X ORLANDO SILVA X BENEDITO MOREIRA FILHO X ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA X FRANCISCO AUGUSTO KELLY X BENEDICTO SERAFIM CORREA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despacho. 2. Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Após, tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte executada, manifeste-se a parte exequente quanto ao seu interesse no



prosseguimento do feito. 4. Int.

**0000891-39.2004.403.6118 (2004.61.18.000891-8)** - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
DESPACHO: 1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

**0001599-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001599-6)** - CLAUDINEI RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL  
1. Despacho. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 4. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.6. Int.

**0001621-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001621-6)** - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO.1. Intime a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2. Fls.189/193: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000166-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000166-7)** - VALMIR RIBEIRO DA COSTA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
1. Despacho 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000772-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000772-4)** - MARIA HELENA CALOI NEVES(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
DESPACHO: 1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou

de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

**0000960-37.2005.403.6118 (2005.61.18.000960-5)** - DESIREE DOS REIS ALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despacho. 2. Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Após, tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte executada, manifeste-se a parte exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. 4. Int.

**0000426-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000426-0)** - FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1.Fls:213/214: Diante da informação de fls.215, reconsidero em parte o despacho de fls.211, para constar o valor de R\$ 96,42 a título de complementação de custa devidas à apelação de fls.187/195. 2.Recolha a parte referida a diferença no prazo de (05)cinco dias,sob pena de deserção. 3.Int.

**0001247-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001247-5)** - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2.Fls. 211/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001393-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001393-9)** - MARIA HILARIO DE OLIVEIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Fls:108/126: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

**0001497-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001497-3)** - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. . Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Após,nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001528-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001528-0)** - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Após, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

**0000775-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000775-4)** - ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.101/103: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000817-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000817-5)** - MARLENE DE JESUS ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 143/154: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001216-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001216-6)** - GEORGE EDUARDO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X IZABEL CRISTINE RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X THIAGO AUGUSTO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X ERIKA CRISTINA RODRIGUES ROSA DE

CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1.Intime o INSS, da sentença prolatada.2.Fls. 91/98: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos evolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000122-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000122-5)** - MARIO INOCENCIO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2.Fls. 145/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000890-44.2010.403.6118** - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento do porte de remessa de retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também das custas judiciais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0000891-29.2010.403.6118** - MARIA TERESA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.149/164: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000892-14.2010.403.6118** - YVANIO RODRIGUES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2.Fls: 98/118 e 135/142: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada.3.Fls: 120/134: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6.Intimem-se.

**0001100-95.2010.403.6118** - EDUARDO JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.50/68: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001146-84.2010.403.6118** - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2.Fls:328/336 e 339/342: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada.3.Fls: 343/362: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6.Intimem-se.

**0001148-54.2010.403.6118** - JOSE CARLOS ALMEIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento do porte de remessa de retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também das custas judiciais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0001268-97.2010.403.6118** - BENEDITO DA SILVA BRAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.65/81: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001355-53.2010.403.6118** - MARIA HELENA DA SILVA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2.Fls:97: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada.3.Fls:98/104: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4.Vista à parte contrária

para contrarrazões no prazo legal.5.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6.Intimem-se.

**0001427-40.2010.403.6118** - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.103/115: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000059-59.2011.403.6118** - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2.Fls. 63/78: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000122-84.2011.403.6118** - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2.Fls:121/126: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada.3.Fls:127/142: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001873-29.1999.403.6118 (1999.61.18.001873-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-44.1999.403.6118 (1999.61.18.001872-0)) SINDICATO CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE GUARATINGUETA X ANTONIO CELSO MOREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000004-45.2010.403.6118 (2010.61.18.000004-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001234-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA DULCE DUARTE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO.1. Fls. 108/126: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000254-78.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001870-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 18/20: Desentranhe-se a petição de fls. 146/158 dos autos principais (n. 0001870-25.2009.403.6118), procedendo-se a juntada neste feito.3. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401).Sendo assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 18/20.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000048-50.1999.403.6118 (1999.61.18.000048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000047-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE SAVIO MONTEIRO X JOSE SAVIO MONTEIRO X BAYARD PICCHETTO X BAYARD PICCHETTO X KOKICHI ARITA X KOKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X KIMIKO ARITA X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X ASTRAL BORGES

FERREIRA X ASTRAL BORGES FERREIRA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X RENATO GALVAO CAMPELLO X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X JOSE CARLOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X JOSE RUFINO ELIAS X JOSE RUFINO ELIAS X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X JOAQUIM OLIVEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X SEBASTIAO SILVERIO LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 285/296: Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000835-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000835-0)** - ILMA APARECIDA NUNES LEO X ILMA APARECIDA NUNES LEO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000979-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000979-2)** - ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X DENISE POZZI X DENISE POZZI X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA BARBOSA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARCIA VALERIA VAZ MARINS COSTA X MARCIA VALERIA VAZ MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X MARIA SOARES X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X JOSE BARROSO PEREIRA X JOSE BARROSO PEREIRA X JOSE BARROSO PEREIRA X HERCILIA MARIA SOARES X HERCILIA MARIA SOARES X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE X DURVAL MARTINS SODRE X DURVAL MARTINS SODRE X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ELOI PINTO X JOSE ELOI PINTO X JUDIT GARCIA DE ALMEIDA X JUDIT GARCIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES X ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR X ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MOREIRA X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MOREIRA X FRANCISCO LUCIANO MOREIRA X FRANCISCO LUCIANO MOREIRA X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X HELENA ANTUNES DE ALMEIDA X HELENA ANTUNES DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X FATIMA VIEIRA DE ALMEIDA X FATIMA VIEIRA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X CELINA ALVES DA SILVA ALMEIDA X CELINA ALVES DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO DAS GRACAS ALMEIDA X BENEDITO DAS GRACAS ALMEIDA X LEA CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA X LEA CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X JOSE NELSON CAETANO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 560/571: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001574-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001574-3)** - ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002178-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002178-0)** - CELINA APARECIDA PAIVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 196/207: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3140**

#### **ACAO PENAL**

**0002201-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002201-1)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO MARCELO SANTOS ANGELIERI (SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS TEIXEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

1. Fls. 550/557 e 560/574: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Alega a defesa do corréu CARLOS ALBERTO que a peça acusatória é inepta por estar em desacordo com o art. 41 do CPP, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia, ao contrário do que afirma a defesa, contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia. 3. Quanto às alegações de que o aludido corréu efetivamente prestou serviços de mecânica aos caminhões apreendidos e de que não efetuou a falsificação de notas fiscais, a matéria alegada demanda dilação probatória, não se inserindo nas hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 4. Quanto ao requerimento da defesa do corréu JOÃO MARCELO SANTOS ANGELIERI pela aplicação do princípio da consunção, a acusação, segundo a denúncia, entende que a participação na falsidade na elaboração das notas fiscais que reputa inidôneas não se confunde com a sua prestação perante a autoridade policial, ou seja, segundo o MPF a primeira conduta não é meio necessário para a consumação da segunda. A referida controvérsia deverá ser apreciada em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado no parágrafo precedente. 5. Com relação às manifestações defensivas concernentes a irregularidades da interceptação descrita na exordial acusatória, frise-se que não cabe ao juízo antecipar-se sobre a valoração do mérito da prova, o que será levado a efeito em momento oportuno. 6. Designo o dia 22/06/2011 às 14:00 hs a audiência para oitiva da testemunha ALEXANDRE MAGNO MACHADO DIAS, arrolada pela acusação. CUMpra-SE, servindo cópia deste despacho como mandado. 7. Oficie-se ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro, servindo cópia deste despacho como ofício n. 143/2011, requisitando o agente de polícia federal ALEXANDRE MAGNO MACHADO DIAS - Mat. 14.140 para que compareçam à audiência designada (dia 22/06/2011 às 14:00). 8. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) RENATO SABINO SILVA, COM ENDEREÇO NA RUA CAPITÃO ALFREDO ANTUNES, 536 - OLINDA - NILÓPOLIS/RJ, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 129/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE NILÓPOLIS-RJ, com endereço RUA PEDRO ALVARES CABRAL 305 SALA 306 CENTRO - CEP.: 26525-051 - Nilópolis-RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 9. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) FLÁVIO RODRIGUES FONSECA, COM ENDEREÇO NA RUA C, n. 105 - MORADA DA COLÔNIA - BAIRRO BOICANINHA - BARRA MANSA-RJ, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 130/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BARRA MANSA-RJ, com endereço ARGEMIRO PAULA COUTINHO 2000 3. ANDAR - CEP: 27310-020- Barra Mansa-RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 10. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 11. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 12. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7989**

**ACAO PENAL**

**0001809-35.2007.403.6119 (2007.61.19.001809-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSALIA MARIA PIRES DE SOUSA ROSA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X PAULA SOFIA NOGUEIRA DE SOUSA E SILVA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)**

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo;ii) Forme-se o 3º Volume dos autos a partir da fl. 451, renumerando-se as folhas seguintes.iii) Comunicuem-se aos Juízos das Execuções que as Guias de Recolhimento Provisório nºs 58/2007 e 59/2007 se tornaram definitivas, comunicando também a data do trânsito em julgado;iv) Inscreva-se o nome das rés no rol dos culpados;v) Oficie-se ao BACEN, instruindo-se o ofício com cópia da fl. 288, para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com as acusadas a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;vi) Oficie-se à CEF para que os valores das guias de fls. 328 e 446, referentes a numerário nacional e passagem aérea não utilizada apreendidos em poder das acusadas, sejam depositados em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;vii) Tendo em vista que os aparelhos celulares apreendidos não possuem valor econômico apreciável, em face da incidência temporal, determino que seja expedido ofício com cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19, volvido a ensejar a destruição dos referidos aparelhos celulares, devendo ser lavrado termo corolário a ser enviando a este Juízo. No mesmo ofício, solicite-se informação acerca da destinação dada aos anéis e ao MP4 apreendidos com as acusadas.viii) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações deste despacho e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença, do auto de apresentação e apreensão, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região;ix) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão das sentenciadas.x) Oficie-se ao Consulado encaminhando os passaportes de fls. 147 e 148.xi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal).xii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO;xiii) Oficiem-se aos Juízos das Execuções para que remetam a este Juízo o(s) endereço(s) indicado(s) pelas rés quando de suas solturas. Com a resposta, intimem-se as acusadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (cada uma) devendo ser elas cientificadas de que no caso do não pagamento o valor será inscrito como dívida ativa da União.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

**0001092-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LAZY MARIA GREGORI DE LIMA, denunciada em 10/02/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334, caput, c.c artigo 273, 1º-B, I e artigo 14, II todos do Código Penal. Devidamente intimada, a acusada constituiu defensor, tendo apresentado a manifestação de fls. 165/175, na qual postulou em síntese a absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, eis que sua conduta não constitui o referido crime. Requereu, ao final, caso as provas já colhidas nos autos não sejam suficientes, seja determinada perícia judicial nos referidos fármacos, para que reste confirmada e comprovada a absoluta inofensividade dos remédios importados pela acusada. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Tendo em vista as testemunhas arroladas pela Defesa, expeça-se carta precatória para intimação e inquirição das testemunhas, com a observação de que deverá ser designada data posterior ao dia 17/05/2011, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para as duas testemunhas que se dispuseram a prestar depoimento perante este Juízo. Intimem-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais de Andrade Borio**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7511**

**ACAO PENAL**

**0103255-67.1996.403.6119 (96.0103255-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X REGINA DOS SANTOS(SP145917 - ARTHUR AGOSTINHO DOS PRAZERES GONCALVES E SP220756 - PATRÍCIA VICENTE E SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002396-41.2002.403.6181 (2002.61.81.002396-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA\*A) X ELIANA FAROVOLA BOAVENTURA(SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO)

Fls. 623/626: Intime-se o requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0005440-21.2006.403.6119 (2006.61.19.005440-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FERNANDO MARTINS LEAO(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR040284 - ROGERIO AUGUSTO SILVA) Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à folha 292, defiro a entrega do passaporte de Anderson Martins Leão, deixando cópia do mesmo nos autos. Intime-se a defesa para a retirada do documento no prazo de 05 dias. Após, retronem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 7513**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000937-09.1999.403.6181 (1999.61.81.000937-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MAXWELL MONE NWANJI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 7515**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003026-74.2011.403.6119** - AERO LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada por AERO LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA. em face do COORDENADORA DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA INFRAERO, objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 54/ADSP-4/SBGR/2011. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereram as autoridades impetradas, às fls. 158/181, a denegação da segurança. Este é o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora. Com efeito, não restou evidenciado, de plano, que o ato em questão é abusivo ou ilegal. Verifico a inexistência da plausibilidade do direito invocado na medida em que o pregão atende todas as exigências previstas na legislação pertinente à matéria. Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.520/02: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (.....) Neste particular, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou



de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. No caso, não comprovou a impetrante que houve tratamento diferenciado dispensado pela impetrada aos licitantes, sem que possa ser atestado o favorecimento de eventual certamista em detrimento da impetrante. Entendo que a modalidade pregão deve ser adotada prioritariamente, em conformidade com o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 3.555/2000. Vejamos: Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. Observo, pois, que o serviço que se quer contratar através do Pregão possui padrões de desempenho claros e precisos, divulgados com objetividade, não restando dúvidas sobre a execução do seu objeto, o que denota a contratação de um serviço considerado comum. Ressalte-se também que um dos princípios norteadores do procedimento licitatório é o princípio da vinculação dos licitantes ao edital, que deve ser observado para que não Ausente o fumus boni juris, fica prejudicada a análise do periculum in mora, tendo em vista a necessidade da presença concomitante dos requisitos para o deferimento liminar. haja qualquer dúvida sobre a legalidade e a lisura da contratação com a Administração Pública. Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada. Oficie-se a D. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7516**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001093-66.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NAOMIA MBILIAMBI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X TERESA KINHAMBU

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face das acusadas NAOMIA MBILIAMBI e TERESA KINHAMBU e determino a continuidade do feito. Fls. 118/122: Defiro o pedido formulado pela defesa quanto a aplicação subsidiária do rito do artigo 400, caput, do CPP ao presente feito. Designo o dia 06 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1481**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007037-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007037-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 107/108. Em uma manifestação abusivamente deselegante, o representante da massa falida, advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA OAB/SP 101. 471, insinua que a decisão de fls. 103/104 foi elaborada por servidor de baciada, com uma errática e prejudicial informação, de adesão a programa de parcelamento, que teria interrompido a prescrição. Em primeiro lugar, ao contrário do que maliciosamente insinua o causídico, a decisão que o mesmo diz ter sido proferida de baciada, NÃO foi elaborada por servidor ou auxiliar deste Juízo, mas sim por mim, portanto, tenho como direcionadas à minha pessoa as palavras ofensivas que constam da referida manifestação. Existe, de fato, um mero ERRO MATERIAL na decisão de fls. 103/104, no quarto parágrafo, quando do relatório constou a existência de parcelamento concedido em favor da executada, situação não caracterizada no presente feito. Contudo, apesar da inserção indevida do referido texto no relatório da decisão, os fundamentos e a parte dispositiva estão corretos e condizem com os fatos tratados no presente feito. Basta verificar que nos fundamentos e na parte dispositiva não existe qualquer menção ao parcelamento erroneamente mencionado no relatório. Os fundamentos que tratam da prescrição, e somente neste ponto é que o parcelamento teria alguma relevância, sequer fazem menção à uma eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional, sendo que, no caso, a prescrição não foi reconhecida porque entre a constituição do tributo e o ajuizamento da execução fiscal não se excedeu o prazo quinquenal. A demora na citação do representante legal da massa falida decorre da morosidade do próprio aparato judicial, não se identificando, no caso, inércia indevida

na atuação da exeqüente. Portanto, o parcelamento mencionado no relatório, em momento algum foi considerado no julgamento do pedido da executada, tratando-se de mero ERRO MATERIAL que não influencia no resultado da decisão. Causa espanto tamanha carga ofensiva nas palavras adotadas pelo advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA OAB/SP 101.471, que ao invés de utilizar-se de simples embargos de declaração para corrigir evidente ERRO MATERIAL, invocou para si os poderes de Corregedor da Justiça Federal, senhor das atribuições do Ministério Público, e até membro do poder judiciário, ao dizer que integra o Estado Juiz, como Administrador Judicial. Vale reforçar que o administrador judicial não representa e nem exerce os poderes do Estado Juiz, sendo que o mesmo é um simples AUXILIAR do Juízo, pois permanece sob direção e superintendência permanente do magistrado. É audaciosa e preocupante a pretensão de um AUXILIAR do Juízo de tentar usurpar posição na estrutura do Estado Juiz, quando é cediço que o Estado Juiz está personificado na figura do julgador ( Juiz, Desembargador, Ministro e Jurado ). Finalizo, no intuito de evitar polêmicas desnecessárias em assunto tão banal ( ERRO MATERIAL ), retificando parcialmente a decisão de fls. 103/104, excluindo integralmente o quarto parágrafo do relatório, pois, de fato, não há comprovação de parcelamento concedido em favor da executada. No mais, mantenho a decisão hostilizada tal como lançada. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento com cópia desta decisão. Encaminhe-se cópia desta, da manifestação de fls. 107/108 e da decisão de fls. 103/104 para o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP para as providências que entender cabíveis. Ciência ao MPF. Int. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2011.

**0008499-22.2003.403.6119 (2003.61.19.008499-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X HERSY CASTELAIN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Fls. 74/75. Em uma manifestação abusivamente deselegante, o representante da massa falida, advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA OAB/SP 101.471, insinua que a decisão de fls. 68/69 foi elaborada por servidor de baciada, com uma errática e prejudicial informação, de adesão a programa de parcelamento, que teria interrompido a prescrição. Em primeiro lugar, ao contrário do que maliciosamente insinua o causídico, a decisão que o mesmo diz ter sido proferida de baciada, NÃO foi elaborada por servidor ou auxiliar deste Juízo, mas sim por mim, portanto, tenho como direcionadas à minha pessoa as palavras ofensivas que constam da referida manifestação. Existe, de fato, um mero ERRO MATERIAL na decisão de fls. 68/69, no quarto parágrafo, quando do relatório constou a existência de parcelamento concedido em favor da executada, situação não caracterizada no presente feito. Contudo, apesar da inserção indevida do referido texto no relatório da decisão, os fundamentos e a parte dispositiva estão corretos e condizem com os fatos tratados no presente feito. Basta verificar que nos fundamentos e na parte dispositiva não existe qualquer menção ao parcelamento erroneamente mencionado no relatório. Os fundamentos que tratam da prescrição, e somente neste ponto é que o parcelamento teria alguma relevância, sequer fazem menção à uma eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional, sendo que, no caso, a prescrição não foi reconhecida porque entre a constituição do tributo e o ajuizamento da execução fiscal não se excedeu o prazo quinquenal. A demora na citação do representante legal da massa falida decorre da morosidade do próprio aparato judicial, não se identificando, no caso, inércia indevida na atuação da exeqüente. Portanto, o parcelamento mencionado no relatório, em momento algum foi considerado no julgamento do pedido da executada, tratando-se de mero ERRO MATERIAL que não influencia no resultado da decisão. Causa espanto tamanha carga ofensiva nas palavras adotadas pelo advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA OAB/SP 101.471, que ao invés de utilizar-se de simples embargos de declaração para corrigir evidente ERRO MATERIAL, invocou para si os poderes de Corregedor da Justiça Federal, senhor das atribuições do Ministério Público, e até membro do poder judiciário, ao dizer que integra o Estado Juiz, como Administrador Judicial. Vale reforçar que o administrador judicial não representa e nem exerce os poderes do Estado Juiz, sendo que o mesmo é um simples AUXILIAR do Juízo, pois permanece sob direção e superintendência permanente do magistrado. É audaciosa e preocupante a pretensão de um AUXILIAR do Juízo de tentar usurpar posição na estrutura do Estado Juiz, quando é cediço que o Estado Juiz está personificado na figura do julgador ( Juiz, Desembargador, Ministro e Jurado ). Finalizo, no intuito de evitar polêmicas desnecessárias em assunto tão banal ( ERRO MATERIAL ), retificando parcialmente a decisão de fls. 68/69, excluindo integralmente o quarto parágrafo do relatório, pois, de fato, não há comprovação de parcelamento concedido em favor da executada. No mais, mantenho a decisão hostilizada tal como lançada. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento com cópia desta decisão. Encaminhe-se cópia desta, da manifestação de fls. 74/75 e da decisão de fls. 68/69 para o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP para as providências que entender cabíveis. Ciência ao MPF. Int. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2011.

**0003587-11.2005.403.6119 (2005.61.19.003587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)**

Fls. 50/52. Em uma manifestação abusivamente deselegante, o representante da massa falida, advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA OAB/SP 101.471, insinua que a decisão de fls. 44/45 foi elaborada por servidor de baciada, com uma errática e prejudicial informação, de adesão a programa de parcelamento, que teria interrompido a prescrição. Em primeiro lugar, ao contrário do que maliciosamente insinua o causídico, a decisão que o mesmo diz ter sido proferida de baciada, NÃO foi elaborada por servidor ou auxiliar deste Juízo, mas sim por mim, portanto, tenho como direcionadas à minha pessoa as palavras ofensivas que constam da referida manifestação. Existe, de fato, um mero ERRO MATERIAL na decisão de fls. 44/45, no quarto parágrafo, quando do relatório constou a existência de parcelamento concedido em favor da executada, situação não caracterizada no presente feito. Contudo, apesar da

inserção indevida do referido texto no relatório da decisão, os fundamentos e a parte dispositiva estão corretos e condizem com os fatos tratados no presente feito. Basta verificar que nos fundamentos e na parte dispositiva não existe qualquer menção ao parcelamento erroneamente mencionado no relatório. Os fundamentos que tratam da prescrição, e somente neste ponto é que o parcelamento teria alguma relevância, sequer fazem menção à uma eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional, sendo que, no caso, a prescrição não foi reconhecida porque entre a constituição do tributo e o ajuizamento da execução fiscal não se excedeu o prazo quinquenal. A demora na citação do representante legal da massa falida decorre da morosidade do próprio aparato judicial, não se identificando, no caso, inércia indevida na atuação da exequente. Portanto, o parcelamento mencionado no relatório, em momento algum foi considerado no julgamento do pedido da executada, tratando-se de mero ERRO MATERIAL que não influencia no resultado da decisão. Causa espanto tamanha carga ofensiva nas palavras adotadas pelo advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA OAB/SP 101.471, que ao invés de utilizar-se de simples embargos de declaração para corrigir evidente ERRO MATERIAL, invocou para si os poderes de Corregedor da Justiça Federal, senhor das atribuições do Ministério Público, e até membro do poder judiciário, ao dizer que integra o Estado Juiz, como Administrador Judicial. Vale reforçar que o administrador judicial não representa e nem exerce os poderes do Estado Juiz, sendo que o mesmo é um simples AUXILIAR do Juízo, pois permanece sob direção e superintendência permanente do magistrado. É audaciosa e preocupante a pretensão de um AUXILIAR do Juízo de tentar usurpar posição na estrutura do Estado Juiz, quando é cediço que o Estado Juiz está personificado na figura do julgador ( Juiz, Desembargador, Ministro e Jurado ). Finalizo, no intuito de evitar polêmicas desnecessárias em assunto tão banal ( ERRO MATERIAL ), retificando parcialmente a decisão de fls. 44/45, excluindo integralmente o quarto parágrafo do relatório, pois, de fato, não há comprovação de parcelamento concedido em favor da executada. No mais, mantenho a decisão hostilizada tal como lançada. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento com cópia desta decisão. Encaminhe-se cópia desta, da manifestação de fls. 50/52 e da decisão de fls. 44/45 para o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP para as providências que entender cabíveis. Ciência ao MPF. Int. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2011.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3182**

**ACAO PENAL**

**0005774-26.2004.403.6119 (2004.61.19.005774-4) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE SOUZA LEANDRO (SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA E SP114056 - VALERIA TEREZINHA DE OLIVEIRA) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA X ALDEVINO PEDRO (SP118753 - MARIA RITA MIKHAIL ABOU REJAILI) X MARCIO ROBERTO REGOS RANSOLIM (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 697/707 em relação a ré VERA LÚCIA DE SOUZA LEANDRO. Intime-se a defesa da ré VERA LÚCIA DE SOUZA LEANDRO a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Após, e estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**Expediente Nº 3184**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002787-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002787-7) - MARINALVA ROCHA XAVIER (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.002787-7 (distribuída em 16/03/2009) Autor: MARINALVA ROCHA XAVIER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DILIGÊNCIA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Converte o julgamento em diligência. Determino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de outro exame médico pericial na especialidade de clínico geral para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, notadamente em virtude da resposta ao quesito pericial nº. 2 (fl. 64). Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 12h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é

portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009746-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009746-6) - MARINALVA VIANA SANTOS X FLAVIA VIANA SANTOS X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA VIANA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Marinalva Viana Santos, Flávia Viana Santos, Flávio Paulo Santos (incapaz) e Raquel Viana Santos (incapaz) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão do benefício de pensão por morte NB 21/140.714.472-0, requerido em 02/10/2007. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/48).Réplica às fls. 52/54, protestando pela produção das seguintes provas: I) prova testemunhal; II) expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo; III) expedição de ofício à empresa Usinil Beneficiamento de Peças em Geral Ltda - EPP e IV) expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para que forneça informações sobre o recebimento de seguro desemprego pelo segurado, ou acerca do período de desemprego do mesmo.O INSS não protestou pela produção de provas (fl. 56).O MPF se manifestou requereu: I) a expedição de ofício à empresa Usinil Beneficiamento de Peças em Geral Ltda. - EPP para que junte cópia de todos os documentos existentes em nome do funcionário DEJINALDO PAULO SANTOS, que comprovem a sua relação trabalhista e II) a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para que forneça informações da situação trabalhista do de cujus no período anterior à data do óbito.Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Da análise dos autos verifico que o ponto controvertido da presente demanda é o preenchimento de um dos requisitos necessários ao direito ao benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado.A parte autora afirma que o último vínculo empregatício do segurado não foi objeto de registro em sua CTPS, tendo sido, no entanto, reconhecido em reclamação trabalhista que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.Ocorre que os documentos de fls. 29/30 e 31/34 referentes à Reclamação Trabalhista são início de prova material que deverão ser ratificados/complementados através da produção de outras provas, pelo que defiro em parte o pedido de produção de provas da parte autora e defiro os requerimentos no MPF, nos seguintes termos:I) Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas da parte autora.Intime-se a parte autora para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência, apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, deverá a parte autora esclarecer se elas comparecerão ao Juízo desta Vara Federal independentemente de intimação ou se suas oitivas deverão ser deprecadas.II) Defiro a expedição de ofício à empresa

USINIL BENEFICIAMENTO DE PEÇAS EM GERAL LTDA - EPP, para que forneça à este Juízo todos os documentos existentes em nome do funcionário DEJINALDO PAULO SANTOS, RG nº 15.809.630-7, CPF nº 046.395.308-89 e CTPS nº 35.831, série nº 00011-SP. Para tanto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado da referida empresa. Cumprida a determinação pelos autores, expeça-se ofício à empresa, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 29/33, das petições de fls. 55/56 e 58/59. Cópia da presente decisão juntamente com a petição da autora que fornecer o endereço da empresa Usinil Beneficiamento de Peças em Geral Ltda, servirão como ofício. III) Defiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (Delegacia Regional do Trabalho em Guarulhos/SP, situada na Avenida. Maués, 23/27, Bom Clima, Cep: 07196-130 - Guarulhos - SP) para que informe a situação trabalhista do de cujus DEJINALDO PAULO SANTOS no período anterior a data de seu óbito, bem como informações acerca de recebimento de seguro desemprego pelo mesmo. A presente decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 29/33, das petições de fls. 55/56 e 58/59 e da certidão de óbito de fl. 18. III) Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo, diante da ausência de comprovação por parte dos autores de haver óbito no fornecimento dos documentos pelo INSS. Com o cumprimento do item I pela parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012335-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012335-0) - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO N.º 2009.61.19.012335-0 AUTOR: SOFIA DINIZ BENJAMIN (incapaz) Representante: CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por SOFIA DINIZ BENJAMIN (incapaz), representada por seu genitor Carlos Eduardo Muniz Benjamin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Keila Diniz Santos. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 85/90). Réplica às fls. 94/97 pugnado pelo julgamento antecipado da lide. O INSS não protestou pela produção de provas (fl. 98). O MPF se manifestou às fls. 102/103 e requereu a realização de perícia indireta. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Da análise dos autos verifico que o ponto controvertido da presente demanda é o preenchimento de um dos requisitos necessários ao direito ao benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado. A parte autora afirma que sua genitora Keila Diniz Santos era portadora de Lupus eritematoso disseminado e estava incapacitada para o trabalho, razão pela qual ingressou administrativamente com pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença em maio de 2008 e, se este tivesse sido deferido, restaria comprovada a qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício de pensão por morte. Comprova à fl. 46 e 48 que o requerimento de auxílio-doença foi indeferido em razão de não ter sido comprovada a qualidade de segurada em razão de ser a incapacidade preexistente, tendo se iniciado em 01/04/2005 (documento de fl. 88) e os recolhimentos à Previdência Social em fevereiro de 2006. Para dirimir o ponto controvertido desta demanda é necessária a análise do momento em que ocorreu o início da incapacidade, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia indireta. Diante do exposto, defiro o pedido do MPF de fl. 102/103 e determino a realização de perícia indireta na segurada falecida KEILA DINIZ SANTOS, nomeando para tanto a perita judicial Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, clínica geral, para realizar a perícia com base nos documentos constantes dos autos, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O de cujus era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portadora Keila Diniz Santos? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade era decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. Keila Diniz Santos estava acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, Keila Diniz Santos necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade era susceptível de recuperação ou reabilitação que garantiria a subsistência ao de cujus, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 7. Não sendo Keila Diniz Santos portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Em quais exames basearam-se a perícia? Quais? 8.1. Os exames analisados são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometiam o de cujus? Quais? Tais

doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade de Keila Diniz Santos? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se a parte autora para que traga aos autos todos os documentos úteis ao deslinde da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a perita judicial, via correio eletrônico, acerca de sua nomeação, bem como para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011037-29.2010.403.6119 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011037-29.2010.4.03.6119 (distribuída em 26/11/2010)Autor: JOSE BERNARDO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE BERNARDO DA SILVA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a o restabelecimento do auxílio-doença sem o sistema de alta programada. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/21.Os autos vieram conclusos para decisão, em 03/05/2011 (fl. 37).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. É de se registrar ademais que, em agosto de 2009, o autor ajuizou no Juizado Especial e não compareceu à perícia designada, dando causa a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC (fls. 34/36).Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 12h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001528-40.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE MATOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001528-40.2011.4.03.6119 (distribuída em 22/02/2011)Autor: MARIA LUZINETE MATOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA LUZINETE MATOS, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/22, vieram os documentos de fls. 23/89.Os autos vieram conclusos para decisão, em 18/04/2011 (fl.102).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravado de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 11h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0003318-59.2011.403.6119** - MARIA IRENALDA PEREIRA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003318-59.2011.4.03.6119 (distribuída em 12/04/2011) Autor: MARIA IRENALDA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA IRENALDA PEREIRA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, providencie a continuidade do auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/25, vieram os documentos de fls. 26/93. Os autos vieram conclusos para decisão, em 13/04/2011 (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2011 às 16h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica,

para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003742-04.2011.403.6119** - PEDRO EUFRASIO ALVES FILHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003742-04.2011.403.6119 (distribuída em 26/04/2011)Autor: PEDRO EUFRASIO ALVES FILHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por PEDRO EUFRASIO ALVES FILHO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/27.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 29).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 54, tendo em vista a diversidade da causa de pedir quanto ao período do benefício perquirido na presente ação e no feito nº 0007257-18.2009.403.6119.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham

a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2011 às 15h45min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Regularize, a parte autora, o requerimento expresso formulado na petição inicial, acerca da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, trazendo aos autos declaração de pobreza e, além desta, providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003993-22.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003993-22.2011.4.03.6119 (distribuída em 28/04/2011) Autor: JOSE GOMES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE GOMES DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a o restabelecimento do

auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/21. Os autos vieram conclusos para decisão, em 29/04/2011 (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Ricardo Fernandes Wakinin, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2011 às 15h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso

do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004016-65.2011.403.6119 - EDILSON SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004016-65.2011.403.6119 (distribuída em 28/04/2011) Autor: EDILSON SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EDILSON SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, para que a Autarquia não cesse o benefício concedido ao Autor, até decisão final ou, ainda, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/63. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 65). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 54, tendo em vista a diversidade da causa de pedir quanto ao período do benefício perquirido na presente ação e no feito nº 0007257-18.2009.403.6119. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 11h15min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do

exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em Juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004061-69.2011.403.6119 - VANDERLEI CAVALCANTI FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004061-69.2011.4.03.6119 (distribuída em 02/05/2011) Autor: VANDERLEI CAVALCANTI FELIX Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por VANDERLEI CAVALCANTI FELIX, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a o restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/26. Os autos vieram conclusos para decisão, em 04/05/2011 (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e

das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2011 às 15h15min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente

o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004298-06.2011.403.6119 - ANTONIETA ARAO DOS SANTOS MORAES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004298-06.2011.4.03.6119 (distribuída em 02/05/2011) Autor: ANTONIETA ARAO DOS SANTOS MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIETA ARAO DOS SANTOS MORAES, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até a total recuperação da segurada ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/19. Os autos vieram conclusos para decisão, em 04/05/2011 (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 11h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura



ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004316-27.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004316-27.2011.4.03.6119 (distribuída em 03/05/2011) Autor: PAULO ROBERTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por PAULO ROBERTO DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário que fizer jus, diante do preenchimento dos requisitos legais. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/50. Os autos vieram conclusos para decisão, em 04/05/2011 (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrando que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do

direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 12h15min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004340-55.2011.403.6119** - MARIA ONETE ALIPIO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004340-55.2011.4.03.6119 (distribuída em 04/05/2011) Autor: MARIA ONETE ALIPIO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA ONETE ALIPIO DE SOUZA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/40. Os autos vieram conclusos para decisão, em 05/05/2011 (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2011 às 15h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004538-92.2011.403.6119** - GERSON CLEMENTE GOMES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004538-92.2011.4.03.6119 (distribuída em 06/05/2011)Autor: GERSON CLEMENTE GOMESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por GERSON CLEMENTE GOMES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário que fizer jus, diante do preenchimento dos requisitos legais. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/23.Os autos vieram conclusos para decisão, em 09/05/2011 (fl. 27).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino,

portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 13h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Ante-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2120**

## ACAO PENAL

**0004904-20.2000.403.6119 (2000.61.19.004904-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOUVEA X JUARES PAULO DOS ANJOS X MARIO JOSE POLONI(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP145744 - HELIO LOPES PAULO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JUARES PAULO DOS ANJOS e MÁRIO JOSÉ POLONI, como incurso nas penas dos artigos 297, 299, 304 e 334 combinados com artigos 29 e 70, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/08) que, no mês de junho de 1996, os acusados JUARES e MÁRIO, juntamente com João Gouveia, valeram-se de documentos falsos e autorizações falsas, em nome da empresa DPA - Importadora e Exportadora Ltda, a fim de retirar mercadorias de procedência estrangeira das dependências do Setor de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos (TECA), desviando-as de seu destino legal (armazém alfandegado - CNAG Jurubatuba) para um galpão particular, buscando os réus eximir o importador do pagamento dos tributos pela entrada das mercadorias estrangeiras neste país. Narra o Ministério Público Federal que, no dia 2 de julho de 1996, o réu JUARES compareceu no escritório da empresa aérea VASP, apresentando documento materialmente falso, em nome da empresa DPA, supostamente assinado pelo seu proprietário, João Dias Neto, contendo autorização aos réus JUARES e MARIO, e também a João, para retirar o conhecimento aéreo (AWB) nº 343-0101-7995, referente à mercadoria que teria sido importada pela empresa DPA, conferindo ainda poderes aos réus para remoção da carga mencionada no AWB. Consta da peça acusatória inicial que restou apurado que a mercadoria relacionada no referido AWB não foi importada pela empresa DPA, sendo também falsa a autorização do representante daquela empresa. A funcionária da VASP, Rosângela Alves de Souza, reconheceu o réu JUARES como a pessoa que, no dia 02 de julho de 1996, compareceu na VASP, para retirar a AWB, munida da autorização da empresa DPA. Relata o órgão ministerial que o réu JUARES, de posse da AWB, da autorização falsa e da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA (Declaração de Trânsito Aduaneiro) nº 96011064-0 (preenchida por MARIO e assinada por João Gouveia, a qual possuía falsa autorização da empresa DPA, para remoção da carga descrita no referido AWB), providenciou a remoção da mercadoria junto à Unidade da Receita Federal, utilizando o caminhão de placas BRA-3699. Narra, também, o Parquet federal que o proprietário do caminhão de placas BRA-3699, Paulo Aparecido Cardoso da Silva, foi ouvido e declarou que, juntamente com seu padrao Carlos Alberto Conceição, foram contratados pelo réu MARIO, por duas vezes, para efetuar o transporte de mercadorias retiradas do depósito da empresa aérea VASP, levando-as para um local situado na rua Laguna, nº 42, em Santo Amaro/SP. Em razão de Paulo não possuir crachá identificador, que o habilitasse a ingressar na área do TECA, o próprio réu MARIO conduziu o caminhão no interior do Terminal de Cargas e voltou com o veículo carregado, entregando-o a Paulo. Depois, conduzindo seu veículo Fiat Tempra, MARIO indicou o caminho até o galpão particular onde seriam descarregadas as mercadorias. Afirma ainda o órgão acusador que, para simular a entrega das cargas, os réus entregavam na Receita Federal documento falsificado (Torna Guias), confirmando o recebimento das mercadorias perante o estabelecimento oficial, falsificando as assinaturas e os carimbos do Auditor da Receita Federal, Ambrósio Simão da Silva e do funcionário da CNAG, Waldir Teixeira de Souza. Consta da denúncia que João Gouveia forneceu ao réu MARIO, despachante aduaneiro, outras declarações de trânsito aduaneiro, por ele assinadas, que serviram para retirar as mercadorias do armazém da VASP, entregá-las em depósito não autorizado pela Receita Federal e, depois, removê-las para local incerto. Segundo o órgão ministerial, os acusados valeram-se do mesmo modus operandi, para desviar outras mercadorias, deixando, contudo, o Parquet de oferecer denúncia quanto a tais condutas delituosas, em razão de não terem sido alvo de investigação. Detalhadas as condutas praticadas pelos réus, consistentes em: inserção de declarações falsas na DTA nº 96011064-0, no sentido de que as mercadorias tinham por destino os recintos alfandegários CNAG-Jurubatuba, a fim de prejudicar o direito do fisco (art. 299, CP); uso da DTA falsa, para o desembarço da mercadoria (art. 304, CP); retirada da carga e desvio de seu destino legal, iludindo o pagamento dos tributos pela entrada das mercadorias estrangeiras em território nacional (art. 334, CP); falsificação material das torna-guias, com a inserção de carimbos e rubricas falsos; falsificação da autorização em nome da empresa DPA (art. 297, CP), e uso de torna-guia falsa (art. 304, CP), requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Portaria para instauração de inquérito policial (fl. 10); Boletim de Ocorrência (fls. 11/12); declarações do sócio gerente da empresa DPA (fls. 13/15); declarações da funcionária da VASP (fls. 26/27); Auto de reconhecimento fotográfico (fl. 28); documentos de autorização (fls. 38 e 41); Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (fls. 39/42); declarações de João Dias Neto (fl. 50); declarações do réu JUARES (fls. 55/57 e 92/93); de João Gouveia (fls. 59/61 e 87); do réu MARIO (fl. 63); de Carlos Alberto Conceição (fl. 70); de Paulo Aparecido Cardoso da Silva (fls. 73), com auto de reconhecimento (fl. 74); relatório das investigações (fls. 99/101); cópias das torna guia (fls. 104/111); declarações de Salazar Curado Dias (fls. 210/211); Laudo do Instituto de Criminalística (fls. 360/362); Relatório Policial (fls. 377/384); Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 487/489); e Relatório Policial (fls. 497/500). A denúncia, oferecida em 30/01/2004 (fls. 02/08), foi recebida em 25 de fevereiro de 2004, deprecando-se a citação e o interrogatório dos réus (fl. 504). O réu MARIO foi citado, em 31.03.2004 (fl. 561-verso) e interrogado às fls. 567/570, com defesa prévia juntada à fl. 572, em que arrolou duas testemunhas. O réu JUARES foi citado, em 14.02.2007 (fl. 638-verso), e requereu a realização de interrogatório em seu domicílio, alegando motivo de saúde e falta de condições financeiras (fls. 609/610). Em fl. 642, foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do réu JUARES, tendo sido ele interrogado, às fls. 673/674. A defesa prévia do réu JUARES foi juntada, às fls. 677/682, aduzindo a ocorrência da prescrição pela pena ideal. Requereu a extinção do processo e, no mérito, a absolvição do acusado. Juntou declarações (fls. 683/688). Noticiado pelo Ministério Público Federal o falecimento do também denunciado João Gouvêa (fls. 722/723), com a juntada da Certidão de Óbito (fl. 726), foi julgada extinta a punibilidade em relação à sua pessoa, prosseguindo-se o feito no tocante aos co-réus,

JUARES PAULO DOS ANJOS e MARIO JOSE POLINI (fls. 728/729).As testemunhas arroladas na denúncia foram inquiridas: Rosângela Alves de Souza, à fl. 767; João Dias Neto, à fl. 800 e verso, e Paulo Aparecido Cardoso da Silva, à fl. 841.Deprecada a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu MÁRIO, não se obteve êxito em intimá-las (fls. 866/868), tendo a defesa requerido a concessão do prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para sua localização (fl. 875). O pedido de concessão de prazo, formulado pela defesa do réu MÁRIO foi indeferido (fl. 878), tendo sido instadas as defesas a informar se tinham interesse em novo interrogatório dos réus. O prazo assinalado decorreu sem manifestação, no tocante à defesa do réu MÁRIO (fl. 878-verso) e, quanto à defesa do réu JUARES, foi manifestada a inexistência de interesse em novo interrogatório (fl. 879).Em alegações finais (fls. 881/883), o Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa do réu MÁRIO, em suas alegações finais (fls. 885/889), aduziu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pena em abstrato, requerendo a extinção da punibilidade. No mérito, requereu a improcedência da ação e a absolvição do réu, afirmando que não há prova de que ele preencheu a DTA nem de que ele a tenha utilizado. Sustentou que as mercadorias foram desembaraçadas e retiradas pelo réu JUARES. Afirmou que as mercadorias mencionadas pelos motoristas se referem a outro trabalho desenvolvido pelo réu MÁRIO. Alegou, também, que não foi o réu MÁRIO quem apresentou a torna guia à Receita Federal.Em suas alegações finais (fls. 891/905), a defesa do réu JUARES requereu a sua absolvição, sustentando a ausência de prova do dolo. Afirmou que, na época dos fatos, o réu JUARES era mero ajudante de despachante aduaneiro, tendo sido contratado pelo réu MÁRIO e por João para auxiliar na liberação da carga que tramitava perante a Receita Federal, porque eles pretendiam que outra pessoa comparecesse pessoalmente perante a INFRAERO, para a liberação da mercadoria. Aduziu que a declaração da empresa DPA foi entregue ao réu JUARES, para que ele retirasse o conhecimento aéreo e realizasse a inspeção das mercadorias. Afirmou que a Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA foi preenchida pelo réu MÁRIO e assinada por João, sem qualquer participação do réu JUARES. Sustentou que a falsidade da declaração era apta a iludir um homem de discernimento mediano e que o réu JUARES não tinha conhecimento técnico para perceber a falsidade da assinatura. No que diz respeito à inserção dos carimbos e rubricas nas torna guias, sustentou que não houve a devida individualização da conduta, sendo inepta a denúncia a esse respeito. No tocante ao crime previsto no artigo 297 do Código Penal, requereu a absolvição do réu JUARES, sob o fundamento de que não há a descrição de fatos a alicerçar a pretensão acusatória. Além disso, ainda que se entenda pela falsificação, a autorização da empresa DPA deve ser tida como documento particular e, quanto à inserção de carimbos e rubricas falsos nas torna guias, trata-se de conduta prevista no artigo 299 do Código Penal. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação de aumento, em decorrência do crime formal, no patamar mínimo legal e a substituição de eventual pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Os réus não ostentam antecedentes criminais, conforme se depreende das certidões juntadas aos autos, quanto ao réu JUARES, às fls. 522, 527 e 537 e, quanto ao réu MÁRIO, às fls. 523, 529, 532 e 538.É o relatório.Fundamento e decidido.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Gouvea, Juares Paulo dos Anjos e Mario José Polini, como incurso nas penas dos artigos 297, 299, 304 e 334 combinados com artigos 29 e 70, todos do Código Penal.No que tange ao denunciado João Gouvea foi julgada extinta a punibilidade, em razão da comprovação do seu óbito (fls. 728/729).Seguem transcritas as normas penais tipificadoras dos crimes imputados aos acusados na denúncia:Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Falsificação de documento particularArt. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende,

expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)DO CONCURSO DE PESSOASRegras comuns às penas privativas de liberdadeArt. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Concurso formalArt. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Da Matéria PreliminarDe início, rejeito a alegação de inépcia da denúncia.Ao contrário do alegado pela defesa do réu JUARES, a inicial acusatória de fls. 02/08, contém a exposição dos fatos em tese criminosos, com as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, individualizando satisfatoriamente a participação de cada acusado, em atendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Sendo assim, a narrativa dos fatos exposta pela acusação permitiu aos acusados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não incorrendo em qualquer das causas de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Afasto, igualmente, a alegação da defesa do réu MÁRIO, no sentido da consumação da prescrição. Com efeito, segundo a denúncia, as condutas criminosas foram praticadas em junho de 1996, tendo sido interrompido o curso do prazo prescricional pelo recebimento da denúncia, em 25 de fevereiro de 2004.Assim, uma vez que o crime previsto no artigo 297 do Código Penal, delito mais grave imputado, tem pena máxima cominada de 6 (seis) anos, verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional pela pena máxima em abstrato (12 anos), consoante o disposto no artigo 109, inciso III, do mesmo Diploma Legal, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia em 25/02/2004.Quanto à prescrição retroativa, somente depois de sentenciado o feito e aplicada a pena em concreto, naturalmente em caso de condenação, poder-se-á constatar a sua ocorrência.Portanto, descabe falar-se em prescrição da pretensão punitiva nesse momento.A materialidade dos delitos restou comprovada nos autos pela realização dos exames documentoscópico e grafotécnico, de fls. 360/362 e 487/489, e pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.Concluiu o Perito Criminal, subscritor do laudo de fls. 360/362, que são falsos os papéis timbrados da empresa DPA - Comércio e Importadora e Exportadora Ltda, juntados às fls. 33 e 41, nos quais consta solicitação de tratamento de carga pela IN-47 e autorização para remoção e transporte da carga.Outra não é a conclusão do laudo de fls. 487/489, no qual ficou consignado que são inautênticas as assinaturas constantes nos documentos de fls. 25 e 33 (renumerados para fls. 33 e 41), não tendo emanado do punho de João Dias Neto (proprietário da empresa DPA).Além disso, João Dias Neto prestou declarações perante a Autoridade Policial (fls. 13/15) afirmando que: 1) não conhecia o conteúdo do documento de autorização, apresentado para remoção das cargas, constantes dos Conhecimentos de Embarque Aéreo AWBs 343 0101 8006 e 343 0101 7995 da VASP; 2) não reconhecia como sendo de propriedade da DPA as mercadorias cobertas pelos dois conhecimentos de embarque mencionados; 3) não reconhecia como suas as assinaturas constantes nas cartas de autorização; 4) não reconhecia como sendo da sua empresa, a DPA, os formulários utilizados nas referidas cartas; 5) não autorizou nem assinou qualquer documento para que a empresa Salazar C. Dias e Filhos Ltda efetuasse a remoção de qualquer carga; 6) nunca manteve qualquer relação comercial com o exportador citado no conhecimento de carga; e 7) desconhecia o uso do nome da empresa DPA, pela empresa Salazar.À fl. 50, João Dias Neto também declarou que os documentos juntados aos autos, com papel timbrado com o nome da DPA, não correspondiam com o verdadeiro papel timbrado da DPA e que as mercadorias cobertas pelos conhecimentos aéreos nºs 343-010-7995 e 343-0101-7984, ambos da VASP, não pertenciam à DPA, nunca tendo utilizado os serviços da empresa Salazar C. Dias e Filhos Ltda.O teor do depoimento prestado na Delegacia de Polícia do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por João Dias Neto, foi integralmente reiterado em Juízo, conforme Termo juntado às fls. 800 e verso.Ressalte-se que o perito criminal consignou no laudo de fls. 360/362 que, depois de examinar as assinaturas constantes das cartas, não obteve elementos para apontar como sendo de autoria de João Dias Neto (fl. 362). Saliente-se, ainda, que a assinatura de João Dias Neto, constante do Contrato Social da empresa DPA, juntado às fls. 16/23, não coincide com as assinaturas apostas nas cartas e autorizações de fls. 33, 38, 41, 44 e 46, cuja autoria foi impugnada.Também ficou comprovada a falsificação do recibo de entrega da mercadoria estrangeira no local de destino (torna-guia), qual seja: o Depósito Alfandegado Privado (DAP). No recibo de fl. 102 consta a assinatura comprobatória da recepção da devolução de torna-guias, dentre elas a referente à Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado - DTA-S nº 96011064-0 e, da mesma forma, o recibo constante de fls. 111, supostamente assinado por Ambrosio Simão da Silva, a fim de demonstrar o recebimento da mercadoria importada no



armazém alfandegado. Com o desvio da mercadoria estrangeira da repartição de destino restou iludido o pagamento do tributo devido pela importação. Ressalte-se que, conforme constou da Representação para Fins de Aplicação de Sanção Administrativa (fls. 129/141), resultante do Processo Administrativo nº 10814.018703/96-16, ficou atestada a utilização de carimbos e assinaturas fiscais falsos apostos nas 4ª. vias das Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado - DTAS (Torna-Guias). E, não chegando a mercadoria ao depósito alfandegado privado (CNAGA-Jurubatuba), restou prejudicado o direito do Fisco de cobrar o tributo devido pelo ingresso da mercadoria em território nacional, daí porque caracterizado o delito de descaminho. Da autoria - do Réu Mário José Poloni a autoria delitiva, em relação ao réu MÁRIO, também é certa. Com efeito, por meio da declaração falsa de fl. 33, consistente em suposta autorização firmada pelo representante da empresa DPA Comercial Importadora e Exportadora Ltda, foi solicitado o tratamento da IN-47, para a carga constante do conhecimento aéreo 343-0101-7995, e a entrega dos documentos originais ou cópias, com o carimbo Confere com o Original, a JUARES PAULO DOS ANJOS, MÁRIO JOSÉ POLONI e João Gouvea, como responsáveis pela remoção da carga relativa ao referido conhecimento aéreo. De acordo com o testemunho de Rosângela Alves de Souza em sede investigativa (fls. 26/27) e o Auto de Reconhecimento Fotográfico de fl. 28, o referido AWB foi retirado pelo réu JUARES, no dia 02/07/1996, tendo ele apresentado a suposta autorização da empresa DPA Importadora Exportadora Ltda (fl. 33). João Gouvea, prestando declarações em sede policial (fls. 59/61), afirmou que era funcionário da empresa Salazar C. Dias e Filhos Ltda (Cacique Transportes) e que possuía cartão de credenciamento junto à Receita Federal. Disse que conheceu o despachante aduaneiro MÁRIO, que lhe pediu, em junho de 1996, de forma graciosa, para que lhe assinasse algumas Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-Ss) em branco porque ele, MÁRIO, não possuía o ato declaratório necessário para tais assinaturas, alegando que a pessoa que costumava assinar tais documentos se recusava a assinar porque estava brigada com ele. Disse que acabou concordando em prestar um favor para MÁRIO e, como cautela, exigiu que ele lhe entregasse as Torna-Guias após o transporte daquelas mercadorias relativas às DTA-Ss assinadas em branco. Afirmou, também, que assinou as DTA-Ss no interior de seu escritório, no Aeroporto, e que MÁRIO estava presente, sendo que JUARES, a quem conhece de vista, não presenciou tais assinaturas. Declarou que MÁRIO nunca lhe prometeu qualquer vantagem financeira, apenas fez promessas de contratar os serviços de transporte da empresa para a qual ele, João Gouvea, trabalhava. Interrogado pela autoridade policial (fl. 63), MÁRIO declarou desconhecer os fatos tratados nos autos, negando também conhecer o réu JUARES. Disse que necessitava fazer a remoção urgente de uma carga e que lhe foi indicada a transportadora Cacique. Informou que conversou com o responsável pela empresa, João Gouveia, que lhe forneceu duas Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado - DTA-Ss somente assinadas, dizendo que era para ele, MÁRIO, preencher os dados e depois acertaria o valor do frete. Afirmou que acabou não usando aquele documento porque, enquanto o preenchia, outro despachante ligou informando que havia arrumado outra transportadora e então rasgou aquela DTA-S. O réu MÁRIO comprometeu-se a entregar à autoridade policial a outra DTA assinada. Em juízo (fls. 567/570), o réu MÁRIO negou a acusação e afirmou que nunca trabalhou para a empresa DPA. Disse que não conhece o réu JUARES e que conhece apenas João Gouvea. Declarou que está credenciado junto à Receita Federal como ajudante de despachante, não estando habilitado para a retirada de cargas. Afirmou que seu nome está em n cartas, porque desse modo tem possibilidade de atuar em várias localidades e vários desembarços. Disse que nunca esteve em depósito situado em Santo Amaro. Declarou que embora não seja prática comum, às vezes acontece, quando o motorista não tem crachá para adentrar na área restrita de desembarque, hipótese em que o interrogando se encarrega de colocar o caminhão na área de desembarque para onde a mercadoria é encaminhada depois de liberada (...) se o motorista do caminhão não tem crachá, o despachante se responsabiliza, apresentando seu crachá para adentrar nessa área. Em que pese a negativa do réu MÁRIO em juízo, consta do inquérito policial, conforme certidão de fl. 65, que ele entregou ao Escrivão de Polícia um jogo de DTA-Ss, contendo quatro vias, em branco, assinadas por João Gouveia. O documento foi juntado às fls. 66/69. Dessa forma, ficou comprovado nos autos que ele realmente recebeu e teve em seu poder DTAs, assinadas em branco por João Gouvea. Ressalte-se que, embora conste da Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado - DTA-S de nº 96011064-0 (referente ao conhecimento aéreo nº 34301017995 de fls. 39 e 111), que o transportador é a SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA, a placa do transportador constou no documento como sendo BRA-3699, que pertence ao caminhão de propriedade de Paulo Aparecido Cardoso da Silva, que não mantinha qualquer vínculo com a SALAZAR. Na época dos fatos, Paulo Aparecido Cardoso da Silva foi ouvido pela autoridade policial e, com riqueza de detalhes, prestou as seguintes declarações (fls. 73): ... é motorista de caminhão, e proprietário do caminhão Fiat - 120, ano 1980, vermelho, carroçaria baú, placas BRA-3699/S. Paulo... recebeu um telefonema de seu padrao Sr. Carlos Alberto Conceição, o qual o interpelava sobre a disponibilidade de atender um Despachante Aduaneiro, e efetuar o transporte de uma carga pertencente a ele que estava no Aeroporto Internacional de Cumbica em Guarulhos, para o bairro de Chácara Santo Antonio em Santo Amaro ... no mesmo dia da ligação apanhou o seu caminhão, foi até a casa de seu padrao e juntamente com ele veio até o Terminal de Cargas aqui no Aeroporto Internacional de Cumbica/Guarulhos; que, chegando no Terminal, já estava lhe esperando o Despachante Aduaneiro que foi identificado como Mário de Tal ... o qual era o responsável pela carga a ser transportada, que o declarante fora transportar; que, tratado o frete do serviço, o tal Mário entrou na cabine de seu caminhão e seguiram até a portaria de entrada do Terminal de Cargas; que, ocorre, entretanto, que ali houve um problema, qual seja, o guarda não permitiu a entrada do declarante que não tinha craxá de identificação; que nesse momento Mário informou que ele próprio conduziria e carregaria o caminhão e o traria para fora e entregaria ao declarante, o que efetivamente ocorreu... que, quando saiu, passou o caminhão para o declarante e não entregou nenhum papel referente a carga que estava no baú, apenas mandou o declarante seguir seu veículo, um Tempira, cor preta, cuja placa não sabe dizer; que, ao chegarem na Chácara Santo Antonio em Santo amaro, Mario de Tal conduziu o veículo até a Rua Laguna, nº 42, onde esta um galpão da firma

KIPITA, ARMAZENAGEM, SEL-SERVICE, local onde entrou com o caminhão e permaneceu na cabine por determinação de Mário de Tal, já que no local haviam diversas pessoas esperando a carga; que, cerca de quinze dias após feito esse frete, novamente o declarante foi contratado pelo mesmo Mário de Tal, e efetuou idêntico frete, ou seja, trouxe o caminhão, ele o introduziu no Terminal de Carga, carregou-o, levou para o declarante do lado de fora e conduziram o carregamento até a Chácara Santo Antonio em Santo Amaro...Naquela oportunidade, Paulo Aparecido descreveu a pessoa do réu MÁRIO e, em seguida, prontamente o reconheceu em uma ficha disposta entre outras fichas de requisições de credenciais de pessoas diversas, tal como consta do auto de reconhecimento de fl. 74. Não há qualquer fundamento para se duvidar das declarações de Paulo Aparecido na fase policial, sendo certo que o depoimento por ele prestado em juízo, cerca de 13 (treze) anos depois dos acontecimentos (fl. 841), certamente não se revestiria das mesmas minúcias narradas na época dos fatos. Não bastasse, em sede policial MÁRIO foi apontado tanto por Paulo Aparecido Cardoso da Silva, quanto por Carlos Alberto Conceição (fls. 70 e 73), como a pessoa que acompanhou o transporte da mercadoria até Santo Amaro, onde seria descarregada. O réu MÁRIO foi ainda apontado como a pessoa a quem João Gouvea entregou ao menos dois jogos de DTA-Ss assinadas em branco, para posterior preenchimento, o que também é corroborado pelo fato de o próprio MÁRIO ter entregado à autoridade policial um jogo de DTA-Ss assinadas em branco. Assim, a prova documental produzida nos autos, conduz à certeza de que o réu MÁRIO inseriu declarações falsas na Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado - DTA-S de nº 96011064-0, a fim de conseguir a liberação fraudulenta das mercadorias importadas. Frise-se que, embora conste na DTA-S de fl. 39, como transportadora, a empresa Salazar C. Dias & Filhos Ltda, os depoimentos da testemunha Paulo Aparecido (fl. 73) e de João Gouvea (fl. 87), prestados perante a autoridade esfera policial, não deixam dúvidas de que tais dados foram inseridos de forma inverídica, uma vez que a mercadoria objeto do conhecimento aéreo nº 343.0101.7995 não foi retirada por essa empresa. E o réu MÁRIO, efetivamente, fez uso da Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado - DTA-S de nº 96011064-0 (fls. 39 e 111) ideologicamente falsa, para conseguir o desembaraço das mercadorias. Por outro lado, as autorizações de fls. 33 e 41, em nome da empresa DPA, eram falsas, como restou constatado nas perícias realizadas, em cujos laudos ficou consignado que as assinaturas não emanaram do punho de João Dias Neto, sócio-gerente daquela empresa. Após o desembaraço, o réu MARIO logrou êxito em retirar as mercadorias e desviá-las de seu destino legal, que era o armazém alfandegado CNAGA - Jurubatuba, encaminhando-as para galpão particular em Santo Amaro, conseguindo assim iludir o pagamento dos tributos devidos pelo ingresso das mercadorias no país. Demonstrada a prática, portanto, do crime de falsidade ideológica, uma vez que constam declarações falsas na DTA-S, relativa à empresa transportadora, que não foi a responsável pelo transporte da carga e, também, no que toca ao destino declinado, porque o réu já sabia, de antemão, que a mercadoria não seria levada para o recinto alfandegário CNAGA-Jurutuba. Demonstrado, assim, o uso de documento público falso, com a apresentação da DTA-S falsa, culminando com o desembaraço das mercadorias correspondentes. Comprovado, ainda, o uso de documento particular falso, relativo à suposta autorização em nome da empresa DPA Comercial Importadora e Exportadora Ltda. No entanto, realizado exame grafotécnico, conforme laudo de fls. 487/489, os peritos não encontraram convergências gráficas com o material gráfico padrão fornecido por João Gouvea e pelos réus MÁRIO e JUAREZ. Embora haja indícios acerca da autoria, a prova produzida não permite concluir, com a segurança necessária, quem de fato falsificou as DTA-Ss e a autorização em nome da empresa DPA. Assim também no tocante ao crime de falsificação das torna-guias. Com efeito, embora haja indícios nos autos de que o réu MÁRIO foi o responsável pelas falsificações das DTA-Ss, uma vez que de fato ele detinha em seu poder tais documentos assinados em branco, conforme depoimentos convergentes nesse sentido, de João Gouvea e do próprio réu MÁRIO em sede policial (fl. 60 e 63), aliado ainda à prova testemunhal, comprobatória de que, de fato, não foi utilizado nenhum veículo da Salazar (Cacique Transportes) no transporte da mercadoria, uma vez que MÁRIO contratou os serviços de terceiro para o transporte, tais indícios, por si sós, não são suficientes para se imputar a prática da falsidade a MÁRIO. O mesmo também se verifica no tocante ao uso das torna-guias falsificadas porque, embora incontestes a sua utilização, haja vista o comprovante de recebimento de fl. 102, no qual consta inclusive o número de matrícula 3.011.096-3 (certamente de quem recebeu o documento), também não há prova a respeito de quem, efetivamente, teria apresentado tal documento perante a Receita Federal. Em que pese, aparentemente, o acusado MARIO ter praticado dois delitos autônomos, o uso dos documentos falsos (por si ou por interposta pessoa), entendendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso (crime-meio) e o uso absorvidos pelo descaminho (crime-fim), cabendo ressaltar que o falso e o uso do documento espúrio ocorreram em momentos anteriores ao crime de descaminho, pois não se pode dizer que os documentos de fls. 33, 39 e 111 pudessem ser novamente utilizados para a prática de outros crimes, uma vez que se referia unicamente ao conhecimento aéreo nº 343-0101-7995. Deveras, o uso da autorização falsa da empresa DPA e da Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado - DTA-S, e respectiva torna-guia, esgotou sua potencialidade lesiva na prática do descaminho das mercadorias constantes do conhecimento aéreo nº 343-0101-7995. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: Penal e Processual Penal. Produtos importados mas declarados como nacionais, sujeitos apenas à conferência para reentrada no Brasil. Condição atestada por meio de uso de Declaração de Saída Temporária de Bens ideologicamente falsa. Uso de documento falso com o objetivo de praticar o descaminho e sem qualquer outra potencialidade lesiva. Aplicação do princípio da consunção. Pena-base fixada em harmonia com a análise das circunstâncias judiciais. Aumento expressamente previsto em lei pela prática do crime em transporte aéreo. Provimento parcial da apelação do Ministério Público Federal. Improvimento da apelação do réu. Tratando-se de uso de documento falso para propiciar o descaminho, a potencialidade lesiva do primeiro se esgota com sua apresentação ao FISCO, devendo ser aplicado o princípio da consunção para ter como punível apenas o crime-fim. Considerando as condições pessoais do réu e as demais circunstâncias do cometimento do crime, tem-se que a pena-base fixada próxima ao dobro do mínimo legal é adequada. Ao fixar o Código Penal a causa de aumento pelo crime

quando praticado em transporte aéreo, sem distinguir o transporte regular do clandestino, tem-se que o dispositivo é de aplicação geral, não cabendo ao julgador fazer distinção onde o legislador não fez. Apelação do réu improvida. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. (TRF5 - ACR 200583000115421 - Apelação Criminal 5677 - Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães - Quarta Turma - DJE 15/04/2010, página 517) Relevante salientar que, no caso específico tratado nestes autos, em que a fraude é voltada para a consecução do descaminho e esgota-se na prática deste crime, a cominação legal de pena mais grave ao crime de uso de documento falso, descrito no artigo 304 do Código Penal, considerado como meio para a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, não impede a aplicação do princípio da consunção, ficando aquele (o uso de documento falso) absorvido pelo crime principal (o descaminho). Destaque-se que, no caso em tela, o falso exauriu a sua potencialidade lesiva no crime de descaminho, evidenciando a aplicabilidade do princípio da consunção. Nesse sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA. FINANCIAMENTO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. FRAUDE. ESTELIONATO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, IV DA LEI 8.137/90. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. 2. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se a fraude é voltada para a obtenção de financiamento de projeto de desenvolvimento junto à SUDAM, não se está a falar em crime de estelionato, mas de crime previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.137/90, por sua especificidade. 2. Realizados os crimes de falso como crime meio para a obtenção das parcelas relativas ao financiamento junto à SUDAM, ficam estes absorvidos pelo crime principal, descrito no artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.137/90, ainda que àqueles seja cominada pena mais grave. Precedentes. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a adequação típica dos fatos supostamente praticados pelos pacientes ao art. 2º, IV, da Lei nº 8.137/90, declarar extinta a punibilidade dos pacientes, pela ocorrência da prescrição. (STJ; Processo 200800662173; HC - HABEAS CORPUS - 103055; Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; SEXTA TURMA; V.U.; DJE:18/05/2009; G.N.) Réu Juarez Paulo dos Anjos No caso em tela, a prova produzida nos autos, também quanto ao réu JUARES, é suficiente para demonstrar que ele atuou com dolo nas condutas que lhe são imputadas. Isso porque, não há dúvida de que o réu JUARES compareceu perante a companhia aérea, portando a autorização supostamente assinada pelo representante da empresa DPA (fl. 33), para retirada da AWB nº 343-0101-7995, pois seu nome consta dos documentos de fls. 33 e 41, como um dos responsáveis pela carga relativa àquele conhecimento aéreo. Rosângela Alves de Souza, funcionária da empresa VASP, afirmou perante a autoridade policial (fls. 26/27), que, em 02/07/1996, um homem de nome JUARES PAULO DOS ANJOS, apresentou-se como funcionário da empresa DPA e, munido de autorização dessa empresa, pagou a taxa e retirou a AWB nº 343-0101-7995. Declarou também que, no dia seguinte, João Dias Neto, representante legal da empresa DPA, a procurou e informou que alguém estava usando indevidamente o nome de sua empresa para importação de mercadoria. Nessa oportunidade, Rosângela descreveu a pessoa do réu JUARES e depois, com certeza absoluta, reconheceu a sua fotografia (conforme auto de reconhecimento de fl. 28). Em juízo, Rosângela não mais se lembrou dos fatos, o que se mostra razoável dado o longo tempo decorrido. Contudo, reconheceu como sendo sua a assinatura constante no termo de declarações constantes dos autos (fl. 767). A testemunha João Dias Neto, inquirido em juízo, à fl. 800, apresentou, na oportunidade, cópia das declarações prestadas perante a Secretaria da Receita Federal, as quais foram juntadas às fls. 801/803. Consta, nessas declarações, que ele tomou conhecimento das irregularidades envolvendo o nome de sua empresa ao receber um telefonema de funcionária da empresa VASP, noticiando que um representante da empresa DPA havia esquecido uma maleta nas dependências da VASP quando foi protocolar um documento relativo a pedido de movimentação de carga. João Dias Neto não tinha ideia do que se tratava e pediu que Márcia, funcionária da VASP, lhe encaminhasse um fac-símile do documento. Depois, João Dias Neto telefonou para Márcia para confirmar o envio do documento e ela lhe disse que o representante da empresa DPA havia retornado à empresa VASP e retirado a maleta que havia esquecido. O réu JUARES, ao ser interrogado em sede investigativa (fls. 55/56), afirmou que é ajudante de despachante aduaneiro e, por indicação de João Gouveia, foi solicitado a prestar serviços para remoção de cargas, reconhecendo o documento de fl. 25 (atual fl. 33) como um dos documentos recebidos. Disse que passou a providenciar a remoção da carga constante do conhecimento aéreo 3430101-7995, não se recordando se também procedeu à remoção relativa ao conhecimento de nº 3430101-7984. Afirmou que compareceu na VASP para retirar os respectivos conhecimentos aéreos, os quais são necessários para a liberação das mercadorias. Disse, também, que a empresa Salazar G. Dias e Filhos Ltda, na pessoa do proprietário João Gouveia, seria o despachante responsável pelas assinaturas junto às DTAs e pela liberação dos produtos. Recordou-se que as mercadorias foram retiradas pelo caminhão de placas BRA-3699 e sustentou que a DTA-S já vinha preenchida, a ele cabendo, apenas, colocar a placa do caminhão responsável pelo transporte. Em juízo (fls. 673/674), afirmou que não tinha autorização para liberar mercadoria e sua incumbência se restringia a conferir peso e volume, ainda dentro do armazém alfandegado e, elaborada a DTA, a mercadoria era entregue ao transportador, cessando sua responsabilidade. Declarou que foi levado a erro, porque incumbia a João Gouveia e Mário Poloni a liberação e que nada sabia a respeito da falsificação da documentação que lhe foi entregue. Disse, ainda, que o conhecimento aéreo era verdadeiro, mas nele constavam dados falsos, acreditando que quem tivesse contato com o importador fosse Mário Poloni. A alegação da defesa de que JUARES não tinha ciência da falsidade que inquinava os documentos não merece guarida, restando também demonstrado o conluio com o réu MÁRIO para a prática das condutas criminosas. Restou comprovado dos autos que JUARES compareceu na empresa VASP, para retirar os respectivos conhecimentos aéreos, necessários para a liberação das mercadorias. E, consta das suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fl. 56), o seguinte: não sabe precisar qual teria sido a guia de DTAs (fls. 31 ou 34) mas recorda-se de ter presenciado quando o Sr. JOÃO GOUVEIA - proprietário da Salazar, assinou uma das guias, colocando o carimbo da firma... O réu JUARES declarou, ainda, que recorda-se perfeitamente de ter providenciado a liberação para remoção das mercadorias constantes da DTAs

de fl. 31 (atual fl. 39) pois a carga era composta de 31 volumes, sendo que inclusive ajudou a carregar o caminhão ... Assim, evidente que JUARES conhecia o réu MÁRIO, uma vez que ele mesmo afirma que teria ajudado a carregar o veículo, que, conforme já ficou demonstrado, foi conduzido dentro do Terminal de Cargas pelo próprio réu MÁRIO, tal como dá conta o depoimento da testemunha Paulo Aparecido, em sede investigativa (fl. 73). Referida testemunha, em juízo (fl. 841) também se referiu a JUARES, afirmando que já tinha feito alguns serviços para ele. João Gouvea (fl. 60), em princípio, declarou não conhecer JUARES, mas, vendo a foto de fl. 21 (atual fl. 29), afirmou que de vista conhece a pessoa de JUARES, informando inclusive que tem conhecimento de que ele prestava ou presta serviços para o MARIO J. POLONI... Dessa forma, não restam dúvidas de que o réu JUARES tinha ciência das condutas criminosas perpetradas pelo réu MÁRIO e a elas aderiu, retirando o conhecimento aéreo e efetuando a liberação das mercadorias, ilidindo a incidência do tributo devido. Comprovado, assim, o uso de documento público falso pelo réu JUARES, com a apresentação da DTA-S falsa, a fim de se proceder ao desembaraço das mercadorias, assim como comprovado o uso de documento particular falso, relativo à suposta autorização em nome da empresa DPA Comercial Importadora e Exportadora Ltda, o qual foi apresentado para a retirada da AWB N° 343-0101-7995. Frise-se que, no exame grafotécnico, cujo laudo foi acostado às fls. 487/489, os peritos não encontraram convergências gráficas com o material gráfico padrão fornecido por João Gouvea e pelos réus MÁRIO e JUAREZ. Embora haja indícios acerca da autoria, a prova produzida não permite concluir, com a segurança necessária, quem de fato falsificou as DTA-Ss e a autorização em nome da empresa DPA. Assim também no tocante ao crime de falsificação das torna-guias. Neste caso específico, entendo que se aplica, também em relação ao réu JUARES, o princípio da consunção, porque os crimes de uso do documento público falso (DTA-S e torna-guia) e documento particular falso (autorização da empresa para remoção da carga) esgotaram-se no descaminho, pois tinham por finalidade o não-pagamento do tributo devido pelo ingresso da mercadoria estrangeira neste país. Destaque-se que, também quanto ao réu JUARES, o falso exauriu a sua potencialidade lesiva no crime de descaminho (art. 334, CP), evidenciando a aplicabilidade do princípio da consunção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar os réus JUARES PAULO DOS ANJOS, brasileiro, divorciado, ajudante de despachante aduaneiro, nascido em 03/04/1960, natural do Rio de Janeiro/RS, filho de Julio Paulo dos Anjos e Regina de Souza dos Anjos, portador do RG 02985993-1 IFP/RJ, com endereço residencial na Rua Pedra Branca, 86, casa 01, Cavalcante, Rio de Janeiro/RJ, e MÁRIO JOSÉ POLONI, brasileiro, solteiro, ajudante de despachante aduaneiro, nascido em 19/06/1966, em Poloni/SP, filho de Mário Poloni e Lourdes Orcatti Poloni, portador do RG 12.341.711-9 SSP/SP, com endereço residencial na Rua Emília Marenga, 801, apto. 171 B, Jardim Anália Franco, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do réu excede os lindes normais ao tipo, pois, na prática do crime, atuou em concurso de pessoas. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há nada nos autos digno de nota. Os motivos e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Réu Juares Paulo dos Anjos Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do réu excede os lindes normais ao tipo, pois atuou, na prática do crime, em concurso de pessoas. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há nada nos autos digno de nota. Os motivos e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos, para fins de substituição da pena privativa de liberdade, fixadas para os réus JUARES PAULO DOS ANJOS e MÁRIO JOSÉ POLONI, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal. A pena aplicada a cada um dos réus não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; os réus não são reincidentes em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos acusados indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, para cada um dos réus, JUARES PAULO DOS ANJOS e MÁRIO JOSÉ POLONI, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, em conformidade com o artigo 44, 2º, do Código Penal, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhes facultado o cumprimento em conformidade com o artigo 46, 4º, do Código Penal. As penas de prestação de serviços à comunidade devem ser cumpridas nos domicílios dos acusados JUARES PAULO DOS ANJOS e MÁRIO JOSÉ POLONI. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de

direitos em privativa de liberdade, será o aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2121**

#### **MONITORIA**

**0005448-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA ALVES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA CRUZ**

Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 121, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é da Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Republique-se o despacho de fl. 119. Int. DESPACHO DE FL. 119: Aceito a conclusão nesta data. Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 18 de MAIO de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. Anoto que a Autora deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intime-se a co-Ré Carla Alves da Silva, pessoalmente. Expeça-se o necessário. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3500**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006782-28.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RODRIGO CARLIN(SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA)**

Vistos em inspeção. Fls. 150: Defiro. Intime-se a defesa, a fim de que dê fiel cumprimento ao despacho de fls. 147, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0004968-59.2002.403.6119 (2002.61.19.004968-4) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)**

Vistos em inspeção. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, para fins de prosseguimento. SENTENÇA DATADA DE 28/02/2011: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Gabriel de Souza, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 298 c.c. 304 c.c. 69, todos do Código Penal. Narra a inicial que o denunciado, na qualidade de representante de José Cavalcanti de Souza, Maria Aparecida Pereira da Silva, Edson Freire Costa e Francisco dos Santos, se utilizou de documentos falsificados ao instruir os processos administrativos para obtenção de aposentadoria por idade dos respectivos segurados com relação de salários-de-contribuição que não foram emitidas pelas empresas, mas sim elaboradas fraudulentamente pelo próprio acusado. Conforme a exordial, a falsificação teria ocorrido em quatro processos distintos, a saber, em 05.06.2000 em relação ao benefício previdenciário de José Cavalcanti de Souza; em 04.09.2000 em relação a Maria Aparecida Pereira da Silva; em 19.08.1999, em relação a Edson Freire Costa e no período de 08/2000 em relação a Francisco dos Santos, valendo-se o denunciado do mesmo modus operandi, instruindo os processos administrativos com relações de salário-de-contribuição falsas. Ainda segundo a denúncia, a fraude só foi descoberta pelo fato de terem sido constatadas diferenças quanto à forma dos documentos apresentados pelo acusado, que estavam em desconformidade com o padrão exigido pela Lei 9.876/99, bem como pelo fato de terem sido verificadas divergências nos valores constantes da folha de pagamento e do CNISE e aqueles contidos nas relações apresentadas ao INSS pelo denunciado. Em 09.11.04 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 153/154), posteriormente retificada em 03.12.04, à fl. 156. O réu foi regularmente citado e interrogado via deprecação às fls. 210/212. Defesa prévia acostada às fls. 215/216, tendo sido arroladas cinco testemunhas. À fl. 222 foi deferida a substituição da testemunha Francisco dos Santos, por Eduardo Leber Ippolito, tendo em vista o falecimento de Francisco. À fl. 232 foi certificado pela Serventia o apensamento aos autos dos procedimentos administrativos de Edson Pereira Costa (NB 41/119.561.541.5), Francisco dos Santos (NB 41/117.423.417-0), Maria Aparecida Pereira Silva (NB 41/118.449.293-7) e José Cavalcanti de Souza (NB

41/117.658.633-2). À fl. 234/235 foi carreado aos autos a cópia do modelo de relação de salários-de-contribuição utilizado pelo INSS em 2000, conforme requerido pela Defesa às fls. 215/216. As testemunhas de acusação Eduardo Leber Ippolito, Maria Aparecida Pereira da Silva e Leila Cristina Garrido Brumati foram inquiridas via deprecação às fls. 282, 322 e 336, tendo o MPF requerido a desistência da oitiva da testemunha indicada no item 3 da denúncia, o que foi devidamente homologado pelo Juízo às fls. 339. Prosseguiu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, Maria Inês Pinto dos Santos (fl. 366), Dorival Antonio de Lima (fl. 400/401) e Reinaldo Tezolim (fl. 421), tendo sido homologada a desistência tácita em relação às testemunhas Domingos de Carvalho e Cláudio Maria (fl. 382). Não obstante a decisão proferida às fls. 382, manifestou-se a Defesa do réu às fls. 407 insistindo na oitiva da testemunha Cláudio, cujo pleito foi indeferido às fls. 408. Os beneficiários Edson Pereira da Costa e José Cavalcanti não foram ouvidos em Juízo, o primeiro por não ter sido localizado, e o segundo prestou depoimento apenas na fase inquisitorial. Oportunizado ao réu proceder ao seu reinterrogatório (fl. 423), a Defesa pugnou pela realização do ato e, na mesma ocasião, suscitou nulidade pela falta de intimação da Defesa para a oitiva de testemunha realizada em outro Estado da Federação. Tendo sido designada audiência para o interrogatório do acusado às fls. 430, na mesma oportunidade foi rejeitada a nulidade argüida pela Defesa, haja vista ter sido ela intimada da expedição da carta precatória, nos termos da súmula 273 do STJ. Ausente o réu ao seu reinterrogatório, desistiu o n. defensor expressamente do ato, e desde logo requereu diligências na fase do artigo 402 do CPP, reiterando o pedido de fls. 214/215 dos autos, além da expedição de ofícios às empresas nas quais laborou o acusado a fim de fornecerem as respectivas relações de salários, de modo a verificar-se a eventual existência de prejuízo ao INSS. Pleiteou, ainda, esclarecimentos do Perito Judicial no sentido de terem sido elaboradas pelo réu as relações de salário-de-contribuição acostadas aos autos, cotejando-se o laudo grafotécnico de fls. 118/121 e as conclusões lançadas às fls. 133 do procedimento administrativo. Os requerimentos foram indeferidos às fls. 438, porquanto já decididos às fls. 216. Na mesma fase processual, requereu o Ministério Público Federal as certidões de antecedentes criminais atualizadas do réu para análise quanto a eventual ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva. No caso de prosseguimento do feito, reiterou o requerimento formulado às fls. 149/151 e deferido às fls. 152, no tocante à realização de perícia nos documentos de fls. 2 dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios previdenciários NB 41/119.561.541-5 e NB 41/117.658.633-2 (autos em apenso), em confronto com o padrão gráfico do acusado colhido às fls. 118/121. Carreados aos autos as certidões criminais do réu, opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 479). Laudo de exame documentoscópico grafoscópico às fls. 505/512. Superada a fase do artigo 402, fine, do CPP, pugnou o Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 515/517 verso), a condenação do réu, nos termos da denúncia. Por ocasião da dosimetria da pena, pleiteou fosse considerada a certidão de objeto e pé a ser carreada aos autos. Alegações finais da Defesa às fls. 522/533, em que o réu sustenta estar sendo vítima de uma perseguição política por parte dos servidores do INSS da agência de Suzano/SP, pelo fato de ter formulado várias representações por razões diversas, tais como falhas administrativas e, sobretudo, mau atendimento. Reitera o acusado, através da defesa técnica, sua boa-fé afirmando que, nada obstante os documentos tenham sido produzidos em seu escritório, foram elaborados apenas para servir de modelo à preparação do documento definitivo pelas empresas, e que não assinou os aludidos documentos, acreditando que os mesmos foram anexados inadvertidamente pelos próprios segurados. Alega, outrossim, que o laudo pericial carreado aos autos o isenta da falsificação atribuída na denúncia e que, ademais, a relação de salários-de-contribuição não teria tido influência na concessão dos benefícios, inclusive, teria constado dos tais documentos remuneração menor, inexistindo potencialidade lesiva nos discriminativos espúrios, tanto que as aposentadorias não foram cassadas pelo INSS. Afirma, portanto, que a concessão dos benefícios previdenciários não foi indevida, tanto que as aposentadorias foram mantidas pelo INSS e que sequer houve majoração dos salários-de-contribuição, de modo que a suposta fraude não causou prejuízo aos cofres do INSS. Outrossim, a Defesa busca alertar o Juízo no sentido de que o MPF estaria a alterar o objeto da denúncia, uma vez que estaria a embasar a pretensão condenatória em fatos que não guardam relação com a peça acusatória e, no fecho, reaviva questão já enfrentada nos autos quanto a não ter sido carreado aos autos a cópia integral dos processos administrativos, sustentando que as relações de salários tidas como contrafeitas não instruíram originariamente os pedidos de aposentadoria, mas foram juntados posteriormente por determinação do Chefe do Posto do INSS, e sendo assim, a qualquer pessoa poderia ser atribuído o fato. A combativa defesa ainda afirma que a partir de julho de 2004 deu-se a informatização dos serviços do INSS, podendo-se comprovar que todas as contribuições previdenciárias constavam da base de dados da autarquia e que a prova testemunhal amealhada nos autos estaria não só a corroborar tais informações, como a própria inocência do réu. Em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da continuidade delitiva ou pelo concurso formal de crimes, requerendo a fixação da pena no mínimo legal, haja vista o acusado ser primário e ostentar bons antecedentes, sem que a certidão de fl. 514 possa ser valorada em seu desfavor, ante o teor da certidão de objeto e pé acostada às fls. 520. Ao final, alega a ocorrência da prescrição pela pena em concreto, indicando, para tanto, o documento lançado pela Serventia deste Juízo e encartado anteriormente à denúncia. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela defesa acerca da possível extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição na forma retroativa, pois para que ocorra tal modalidade de prescrição, faz-se necessário, além do decreto condenatório, o trânsito em julgado para a acusação, razões pelas quais não se declara nesta oportunidade. Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A ação deve ser julgada procedente. I. DA MATERIALIDADE DO FATOA materialidade do fato está devidamente comprovada através dos processos administrativos instaurados pela fiscalização do Instituto de Nacional do Seguro Social (35393.000228/2002-88; 35393.000225/2002-44; 35393.000226/2002-44; 35393.000225/2002-44), respectivamente em relação aos segurados José Cavalcante de Souza, Maria Aparecida Pereira da Silva, Edson Pereira Costa e Francisco dos Santos, indicando que os documentos carreados aos requerimentos administrativos pelo acusado, consistentes em relação de

salário de contribuição, são falsos. Com efeito, as representações criminais nº 1.34.006.000148/2002-21; 1.34.006.000146/2002-31, 1.34.006.000147/2002-86 e 1.34.006.000148/2002-21, dão conta de que os requerimentos de aposentadoria por idade intermediados pelo réu foram instruídos com relação dos salários de contribuição falsas, em desconformidade com o formato padrão estabelecido pelo INSS, sem aposição de carimbo e sem identificação do nome e cargo de seu subscritor. Segundo a exposição circunstanciada dos fatos constante da representação nº 1.34.006.000145/2002-97, relativa ao processo administrativo nº 35393.000228/2002-88 do segurado José Cavalcanti de Souza, apurou-se que no ato de protocolo do requerimento, este veio instruído, entre outros documentos, com uma RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, compreendendo salários do período Janeiro/1995 a dezembro/1998, expedida, em 14/01/2000, em formulário padronizado, pela empresa C.T.P Construtora Ltda (CGC nº 61.063.087/0001-30), cuja cópia se encontra às fls. 09, e uma outra RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, compreendendo salários de janeiro/2000 a agosto/2000, com expedição também atribuída à mesma empresa, em 15 de agosto de 2000, embora sem aposição de carimbo e sem identificação do nome e cargo de seu subscritor, vendo-se, mais, no citado documento, que os valores nele lançados não sofreram qualquer mutação (jan/2000 a agosto/2000), correspondendo sempre a R\$ 414,72. O mesmo procedimento foi verificado nos requerimentos de aposentadoria de Maria Aparecida Pereira da Silva (NB nº 41/118.449.293-7), Edson Pereira Costa (NB nº 41/119.561.541-5) e Francisco dos Santos (NB nº 41/117.423.417-0). II. DA AUTORIA DO DELITO a autoria do delito também é indene de dúvidas. requerimentos de aposentadoria, instruindo-os com documentos falsos consistentes em relações de salário de contribuição. O laudo de exame grafoscópico carreado aos autos às fls. 505/512, atesta que os requerimentos de aposentadoria e abono de permanência em serviço foram subscritos pelo acusado e ele detinha procuração outorgada pelos segurados para representá-los perante o INSS. Em que pese ter o réu negado o cometimento do delito, ficou provado que agiu de forma livre e consciente na utilização das relações de contribuição falsas visando à obtenção de benefício previdenciário. Do conjunto de provas amealhado aos autos, nota-se que não faltaram elementos a demonstrar a sua atuação dolosa. Com efeito, nas declarações que prestou ainda na seara inquisitiva e também na versão que apresentou em seu interrogatório judicial, o réu assumiu ter agido como procurador dos beneficiários mencionados na denúncia perante o INSS. Contudo, alegou que apenas orientou os clientes acerca do procedimento a ser adotado, dizendo-lhes quais seriam os documentos necessários à obtenção da aposentadoria, esclarecendo ainda, que dentre os documentos faltantes estavam as relações de salário de contribuição, de modo que forneceu uma minuta, um esboço do modelo exigido pelo INSS e que caberia aos próprios segurados solicitar a documentação junta à empresa e levá-la ao INSS. Porém, a prova dos autos é firme no sentido de que Maria Aparecida Pereira da Silva, Edson Freire Costa, José Cavalcanti de Souza e Francisco dos Santos, outorgaram procuração ao acusado para que ele os representasse perante o INSS visando à concessão de aposentadoria por idade, e não foi produzida qualquer contraprova que sustentasse a versão apresentada pelo réu, que busca acusar os segurados de descuido na obtenção dos documentos, e a existência de perseguição política e administrativa por parte dos funcionários do Posto do INSS de Suzano/SP. Tal afirmação, contudo, destoa da lógica do razoável e do contexto da prova dos autos, tendo em vista que o réu atuou na qualidade de mandatário dos segurados, exatamente representando-os junto ao INSS. Assim foge ao razoável entender que não soubesse da falsidade dos documentos cujo instrumento formalizou, ainda que alegue em sua defesa ter elaborado os tais documentos em seu escritório apenas para servir de modelo à preparação do documento definitivo pelas empresas. Aliás, tal providência requerida pelo réu certamente era dispensável, na medida em que as empresas estão habituadas a expedir tais escritos, valendo ressaltar ainda, que do simples exame entre a forma do documento produzido pelo acusado e aquele exibido pelas empresas, observa-se a total discrepância de feitio, tudo a indicar o dolo do acusado no uso do documento falso perante o INSS. A divergência mostra-se ainda mais patente diante da cópia do modelo de relação de salários carreada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 234/235. Aqui faço um aparte para refutar a alegação defensiva no tocante ao resultado da perícia judicial - que no entender do n.causídico estaria a demonstrar a inocência do réu - para dizer que se a contrafação das relações de salário de contribuição não pode ser atribuída ao réu conforme resultado obtido no laudo pericial técnico, por outro lado não se pode negar que os requerimentos de aposentadoria foram intermediados pelo acusado, que os instruiu com os documentos cuja falsidade restou irrefutavelmente comprovada. Portanto, as conclusões obtidas no laudo pericial não trazem alteração ao quadro fático, não possuindo o condão de sustentar a tese de negativa de autoria lançada pela Defesa. Além disso, ao contrário do que sustenta a Defesa, não está igualmente a prova testemunhal a corroborar a versão do réu, pois ao ser inquirida em Juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha Maria Aparecida Pereira da Silva retratou-se em relação ao depoimento prestado na seara inquisitiva afirmando que O documento corrigido foi obtido pelo funcionário do acusado, não foi providenciado pela depoente, que apenas ia ao escritório do réu para saber a respeito do procedimento de aposentadoria. Não sabe como foi adquirido o documento corrigido. A depoente foi intimada a prestar esclarecimento na Polícia Federal, e sempre foi acompanhada do acusado que a orientou do procedimento. Recebe aposentadoria regularmente até a presente data. Logo, as condutas criminosas em continuação perpetradas pelo réu não podem ser tidas como casos fortuitos, como pretende a Defesa. Outrossim, a ausência de prejuízo também não obsta à configuração do delito, que se verifica com o primeiro ato de utilização do documento falsificado. No presente caso, o réu apresentou o documento espúrio como se genuíno fosse, com plena ciência da falsidade, e isto basta à consumação do delito. Na verdade, o bem jurídico protegido pela norma é a fé pública e restou ofendido pela conduta do réu, ainda que não tenha havido prejuízo ao INSS, apesar disso. Por essa razão, adianto-me em dizer que também não vejo configurado o conatus, pois o réu percorreu todo o iter criminis, realizando os atos de execução próprios à espécie. Portanto, tenho que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes a amparar um decreto condenatório em desfavor do acusado Gabriel de Souza. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do

delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra o réu para condenar GABRIEL DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 298 combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o réu Gabriel de Souza apresenta antecedentes, haja vista a condenação com trânsito em julgado não configuradora de reincidência comprovada às fls. 503 (processo nº 982/89). Noto, outrossim, maior culpabilidade e reprovabilidade na conduta do réu por se tratar de advogado, qualidade que dava especial consciência da ilicitude de seus atos e pleno domínio sobre as implicações decorrentes do crime. Expostas e valoradas as hipóteses do artigo 59 do CP em que o réu Gabriel está incurso, acréscimo de 1/3 (um terço) para cada uma das circunstâncias (antecedentes e culpabilidade), o que resulta em aumento de 2/3 da pena base. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pelo réu quatro condutas delitivas que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Assim, a majorante deve ser aplicada em 1/4 (um quarto), tendo em vista ter ficado comprovada a prática de 4 condutas consumadas em continuação pelo réu Gabriel. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada a GABRIEL DE SOUZA no total de 2 anos e 1 mês de reclusão. Condeno-o ainda à pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito (dois terços mais um quarto), cujo valor fixo em 10 (dez) salários mínimos vigentes, em face da capacidade econômica do réu, nos autos verificada. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo réu, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção São Paulo/SP, com cópia da presente sentença, para as providências que entender cabíveis. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009871-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009871-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO JORGE BONAGURA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 574. DESPACHO DE FL. 574: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0007599-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007599-9) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA EMILY DIRKER (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)**

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 521. DESPACHO DE FLS. 521: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome da sentenciada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e



anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3501**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008274-02.2003.403.6119 (2003.61.19.008274-6)** - DON ZILDONE PIZZARIA E CHURRACARIA LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 127/130 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

**0002051-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002051-1)** - ROSALINA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0003122-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003122-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO X VIVIANE DA SILVA CAETANO

Vistos etc. Nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, considero efetivada de forma válida a citação pessoal do réu RAPHAEL, haja vista que trouxe aos autos contestação e procurou a Defensoria Pública para patrocinar seus interesses neste processo. Considerando-se as razões invocadas pelo réu na contestação, bem como os documentos com ela apresentados, SUSPENDO cautelarmente o cumprimento da decisão liminar. Comunique-se ao Juízo deprecado. No mais, diga a CEF em 10 (dez) dias: a) se insiste na citação da co-ré VIVIANE ou desiste da ação contra ela intentada, observando o teor dos documentos apresentados pelo réu RAPHAEL, notadamente o contrato de fls. 170/173. Havendo insistência, deverá a CEF fornecer desde logo o endereço atualizado no qual a ré poderá ser pessoalmente citada; b) sobre o requerimento de denúncia da lide formulado pelo réu RAPHAEL; c) sobre a contestação ofertada pelo réu RAPHAEL, manifestando-se expressamente quanto à possibilidade de se promover a novação subjetiva passiva do contrato de fls. 13/20, ou seja, a substituição do arrendatário original pelo atual detentor do imóvel, ora réu. Int.

**0008535-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008535-6)** - ARIANE DOS SANTOS PASCUI X LEANDRO ROBERTO PIRANHA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto em diligência o julgamento. Intime-se o autor, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC, para se manifestar sobre o despacho de fl. 404, constituindo novo advogado, procedendo à regularização processual do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0012377-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012377-5)** - MARCIA VILA REAL(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000016-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000016-3)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TABATA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA VIRGINIA DA CONCEICAO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X JESSICA PEREIRA DOS SANTOS Depreque-se a citação da co-ré MARIA DE FÁTIMA VIRGÍNIA DA CONCEIÇÃO no endereço informado pela autora à folha 134. Quanto à co-ré TABATA, mantenho a determinação de fls. 93 pois aquela alcançou a maioria previdenciária no curso da ação. Assim, diante da certidão aposta à folha 135 verso, diligencie a autora no sentido de localizar seu paradeiro, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se e Int.

**0003117-04.2010.403.6119** - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Baixo os autos em diligência. Determino sejam os despachos de fls. 95 e 102 publicados para ciência e manifestação do co-réu Banco Bradesco S/A no prazo legal. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos, 12 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto DESPACHO DE FL. 95: Digam os réus acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 94. Após tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 102: Informe a parte autora se

renuncia expressamente ao direito sobre o qual se finda a ação, conforme requerimento formulado pelo BACEN às fls. 100/101. Após, dê-se vista dos autos ao co-réu Banco Bradesco S/A. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004345-14.2010.403.6119** - BENEDITA APARECIDA CARDOSO (SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 101: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à folha 89 dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Cumpra-se e Int.

**0005750-85.2010.403.6119** - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS (SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Banestado Participações, Administração e Serviços Embargada: União Federal Autos n.º 0005750-85.2010.403.6119ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 229/230 verso, em face da sentença acostada às fls. 182/183 verso, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Observo, de início, que a embargante efetivamente não foi intimada da sentença proferida até a realização de carga dos autos, certificada à fl. 228, em 15/04/2011. Desta forma, reputo tempestivos os embargos de declaração ora opostos e conheço do recurso, bem como torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 222. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 182/183 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0011874-84.2010.403.6119** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Cite-se o INSS para início do processo de execução de sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentação de sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, cabendo ressaltar que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Após, intime-se o exequente para manifestação sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

**0000763-69.2011.403.6119** - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à folha 14 dos autos. Cumpra-se e Int.

**0002332-08.2011.403.6119** - ANA MARIA DE SOUZA OLIVIERA - INCAPAZ X DORALICE SEVERINA DE OLIVEIRA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002332-08.2011.403.6119 Vistos em Inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria de Souza Oliveira, representada por sua irmã e curadora, Doralice Severina de Oliveira, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Manifestação do MPF a fls. 42/43. É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, a autora comprovou a incapacidade, consoante laudo médico realizado pelo IMESC (fls. 21/23), dando conta de que é portador de transtorno mental decorrente de hemorragia cerebral e hidrocefalia, com comprometimento de numerosas funções corticais superiores, como memória, pensamento, orientação, compreensão, cálculo, capacidade de aprendizagem, linguagem e julgamento. Tal acometimento priva o pericando de maneira total e irreversível das condições necessárias para, com discernimento, exercer os atos da vida civil (fl. 23), além de ter trazido aos autos a Certidão de Curatela em caráter definitivo, cuja decisão fora proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos nos autos de processo de interdição (fls. 14/15), preenchendo, por conseguinte, o primeiro requisito para a concessão do benefício. Contudo, não há nos autos a comprovação da hipossuficiência econômica, nem notícia de que o INSS tenha realizado o competente laudo, que é essencial ao julgamento da lide. Assim, verifico que não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente

causa para a realização do estudo social o Senhor Assistente Social Maria Luzia Clemente, CRESS/SP 6729, com escritório na Rua Iborepi, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo senhor Perito Assistente Social:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.Expeça-se mandado de intimação à parte autora, cientificando-a de que será visitada pelo Senhor Perito supramencionado.Após, intime-se o Senhor Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cite-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se e Intimem-se.Guarulhos, 09 de maio de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0002846-58.2011.403.6119 - TATIANA LOPES DE OLIVEIRA(SPI33819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG**

Autos nº 0002846-58.2011.403.6119Vistos.Pretende a autora que seja determinado à ré que efetue sua matrícula no 5º Semestre do Curso de Contabilidade da Associação Paulista de Educação e Cultura - Universidade de Guarulhos.Alega que foi impedida de realizar a matrícula e freqüentar o curso em razão de um débito de R\$ 38,00, atualmente quitado. Aduz que, apesar de não estar inadimplente, a ré se nega a deferir a sua matrícula no 5º Semestre do curso em questão.Brevemente relatados, decido.A autora, aluna de contabilidade da UNG, alega que está sendo injustificadamente impedida de freqüentar o curso de contabilidade, posto que a sua matrícula foi negada em razão da existência de um débito, que atualmente estaria extinto. Sem embargo das questões de fato sobre o pagamento ou não do débito, tenho que a universidade não pode negar a matrícula à autora.A Universidade particular age em regime de delegação de serviço público, qual seja a prestação de ensino, nos termos da Constituição Federal:Art. 21 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;(...) Art. 205- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifei).Art. 209- O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I- Cumprimento das normas gerais de educação nacionalIII- Autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. (grifei)Em sendo serviço público, dever do Estado, que a iniciativa privada poderá prestar mediante autorização - que na lição de Hely Lopes Meirelles é modalidade de delegação de serviço público por ato unilateral da administração - o serviço de educação submete-se aos princípios de direito público conformadores da atividade administrativa, dentre eles o princípio da continuidade do serviço público. Assim, está a universidade obrigada a prestar o serviço, desde que haja se comprometido inicialmente através do ato de matrícula. Não pode deixar de dar seguimento à essa prestação alegando a exceção do contrato não cumprido. A regra aplica-se em relação ao particular que deixa de remunerar o serviço, pois a contraprestação obtida pela universidade particular pelo fornecimento do serviço sob regime de delegação é o pagamento das mensalidades pelos alunos. O inadimplemento dessa prestação não autoriza a cessação do serviço. A instituição privada de ensino deve utilizar-se dos meios legais coercitivos para a cobrança do débito, sem interromper a prestação do serviço através da recusa de efetivação de rematrícula e demais atitudes obstativas do prosseguimento normal do curso. O princípio da continuidade do serviço público, decorrente do sobre-princípio da supremacia do interesse público aplica-se à toda e qualquer prestação de serviço público, dada a característica de essencialidade que possuem. Nada mais essencial que a educação para um Estado que, nos termos de sua Constituição Federal pretende construir uma sociedade democrática e igualitária, com o primado da dignidade humana. A educação é direito social de extrema relevância, cuja garantia de acesso, a todos, se encontra expressa na Constituição Federal, que permite às instituições privadas a prestação do ensino, nos seguintes termos: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (CF, art. 206, III, in fine, e art. 209, I e II).A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é o princípio constitucional por primeiro enumerado no art. 206, visando o ingresso de alunos independentemente de suas condições econômicas e a sua permanência prolongada (Pinto Ferreira, Comentários, Saraiva, 1995, vol. 7, p. 84) O artigo 205 da Constituição Federal estabelece ser direito de todos e dever do Estado e da família, no sentido de garantir ao aluno o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um (CF, art. 208, V), acesso e permanência na escola, estando assim garantida continuidade de serviço público essencial.Ocorrido o acesso, a regra jurídica referenda a permanência. Ninguém será excluído da escola, a não ser por motivo grave, apurado em sindicância ou, processo administrativo, com ampla defesa. (J. Cretella Junior, Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, volume 8º, p. 4406, n. 246, grifos originais. No mesmo sentido: Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1998, vol. 8, p. 430).No sentido do exposto, o voto do E. Ministro Moreira Alves:Portanto, quando a Constituição estabelece, no caput do artigo 209 (que diz respeito à Ordem Social), que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições que impõe nos incisos I e II desse mesmo dispositivo (cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público), a liberdade de iniciativa privada a que esse artigo alude é a liberdade de o particular, observadas as exigências do Estado quanto ao ensino sob o aspecto educacional, de ministrá-lo paralelamente ao ensino público, o que implica dizer que ele, embora dever do Estado, não é monopólio deste, mas constitui atividade aberta à iniciativa privada, sem se levar em conta qualquer conotação econômica. (grifos da transcrição)Reproduzimos a final, a incisiva síntese conclusiva do E. Desembargador Federal Dr. Carlos André de Castro Guerra, no sentido do exposto:Em suma, sendo uma das exigências

do Estado quanto ao ensino sob o aspecto educacional, a permanência na escola do aluno até a conclusão do ensino superior, que nada mais é do que o princípio da continuidade do serviço público essencial transposto para a Carta Magna, a que forçosamente devem se sujeitar as instituições privadas de ensino, é inconstitucional qualquer prescrição legal que resolva de pleno direito a relação do direito privado entre elas e os alunos matriculados. E prossegue o ilustre magistrado em sua análise do tema, ressaltando outro aspecto jurídico pertinente, no sentido da impossibilidade de negar-se ao aluno prosseguir no curso em razão da inadimplência. Segundo o seu entendimento, que aqui transpomos por refletir também o nosso, já exposto inclusive, a instituição deve utilizar-se das vias legais para exigir a prestação que lhe deve o aluno em decorrência do contrato, sem o esgotamento das quais não lhe será possível interromper a prestação serviço público. Nenhuma atitude que implique autotutela dos seus interesses econômicos poderá ser adotada pela instituição privada de ensino relativamente ao aluno inadimplente, porque a parte lesada pelo inadimplemento cabe pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento (Cód. Civil, art. 1.092, único). Diante disso, os arts. 5º e 6º, caput, e 1º da L. 9.870, de 23 de novembro de 1999 (o parágrafo acrescido pela mp 2.091-18, de 22.03.2001), que estabelecem o direito da instituição privada de ensino de desligamento do aluno por inadimplência ao final do ano letivo ou, no ensino superior, no fim do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral e o de aplicação de sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias, há de ser interpretado no sentido de sua aplicabilidade depender de sentença que resolva o contrato celebrado entre a instituição privada e o aluno. Desse modo, se o aluno retarda culposamente o pagamento das mensalidades escolares, à instituição privada de ensino é facultado pedir a resolução do contrato, porém só depois do trânsito em julgado da sentença estará ela habilitada a recusar a renovação da matrícula ao aluno inadimplente, cujo desligamento apenas dar-se-á ao final do ano letivo ou, no ensino superior, no fim do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral, segundo prescreve o atual 1º do art. 6º da L. 9.870-99. Enquanto isso não acontecer estabelece a primeira parte do art. 6º da L. 9.870, de 23.11.99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem prestigiado este entendimento, como segue: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ATRASO NO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. COLAÇÃO DE GRAU OBSTACULIZADA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - A instituição Educacional deve recorrer a via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas, e não obstaculizar o procedimento de colação de grau da estudante, impedindo a conclusão do curso. 2 - A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência. 3 - Remessa Oficial desprovida. (AMS 95.03.039008-7, Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; REOMS 95.03.07775-5, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA; REOMS 95.03.075557-3, AMS 91.03.21861-9, Des. Fed. SYLVIA STEINER; REOMS 97.03.046407-6, Juíza Federal MARISA SANTOS). Outra interpretação que se desse ao atual 1º do art. 6º da L. 9.870-99, no sentido de autorizar o desligamento do aluno por inadimplência ao final do ano letivo ou, no ensino superior, no fim do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral, seria uma restrição casuística ao direito de permanência na escola e implicaria conferir à instituição privada a autotutela para satisfazer pretensão própria, sem o devido processo legal, ofensiva, pois, ao princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), e, por conseguinte, inconstitucional. Segue de todo o exposto que a prestação de ensino não é atividade comercial, cuja exploração possa se sujeitar às regras de mercado simplesmente, e ao regime jurídico de direito privado, como qualquer outra atividade empresarial. É serviço público autorizado, delegado. Quem se propõe a prestá-la ciente deve estar desse regime publicístico a que se submete, nos termos da Constituição Federal. Note-se, outrossim, que no presente caso, não há recusa por parte da autora em quitar prestações ou mesmo alegação de impossibilidade de fazê-lo, na verdade a autora alega que está realizando os pagamentos em dia (fls. 12) e que mesmo assim, não obtém êxito em regularizar sua situação escolar. Posto isso, antecipo a tutela final para determinar à ré que realize a matrícula da autora e conseqüentemente, permita que freqüente as aulas normalmente e abone suas faltas. Após a contestação será avaliada a necessidade de audiência de conciliação. Intimem-se. Guarulhos, 04 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERALE.T. Cite a ré para resposta. Guarulhos, 04 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

**0003363-63.2011.403.6119 - JOSE IZIDORO DE SOUZA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0003363-63.2011.403.6119 AUTOR: JOSÉ IZIDORO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. José Izidoro de Souza propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 20.09.1996, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente

prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende

recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Izidoro de Souza.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 11 de maio de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0003693-60.2011.403.6119 - SAULO PACHECO DA DILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO N.º 0003693-60.2011.403.6119AUTOR: SAULO PACHECO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Vistos.Saulo Pacheco da Silva propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 19.06.1993, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0286674-14.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl. 46).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão- logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de

valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº

8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposestação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Saulo Pacheco da Silva.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 11 de maio de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0003950-85.2011.403.6119 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MARCELO VALADARES CONTIGO(SPI39056 - MARCOS SAUTCHUK) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A**

Autos n.º 0003950-85.2011.403.6119Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se visa a compelir a ré, Bandeirante Energia S/A, a efetuar ligação nova da energia elétrica no empreendimento denominado Parque Imperial.Alega a parte autora que realizou pedido da ligação de energia elétrica definitiva, e que após o prazo fornecido pela ré para a execução do serviço, nada foi feito, sendo que no empreendimento já residem cerca de 100 (cem) famílias utilizando energia elétrica provisória, de forma precária.Brevemente relatados.Decido.Presentes os pressupostos de autorização da antecipação da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC.De fato, verifico do contrato de execução de obra a fls. 23/24 que o início das obras dar-se-ia em até 15 (quinze) dias úteis após a devolução do contrato à Bandeirante, o que ocorreu em 14/01/2011, e finalizadas em até 45 (quarenta e cinco) dias após o início, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, conforme protocolo lançado à fl. 24.Assim, de acordo com previsão em contrato celebrado junto à ré, as obras deveriam ter sido iniciadas em 04/02/2011 e finalizadas em 21/03/2011.Observo, ainda, que a autora solicitou providências à ré com relação à demora na execução da obra, aparentemente sem qualquer resposta, conforme protocolo a fls. 40/41.O dano que advirá da inexecução da obra para a autora é patente, haja vista as quase cem famílias que já residem no empreendimento (fls. 27/28) sem o fornecimento de energia elétrica, bem essencial à dignidade humana. Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FINAL e determino à ré, Bandeirante Energia S/A, que inicie a execução da obra no empreendimento Parque Imperial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo finalizá-la em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou declarar as razões na impossibilidade de fazê-lo.Cite-se.Intimem-se.Guarulhos, 11 de maio de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0004430-63.2011.403.6119 - EVA RITA DAMASCENO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004430-63.2011.403.6119Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 38, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.Guarulhos, 11 de maio de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍza Federal

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003413-26.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converta-se a autuação do feito para a classe das ações ordinárias. Fls. 214: Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/0/2011.Outrossim, tendo em vista a duplicidade de contestações apresentada pela ré, desentranhe-se a peça de fls. 215/222, restituindo-a ao seu procurador.Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se e Int.

**CARTA PRECATORIA**



**0001781-28.2011.403.6119** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência para o dia 14/06/2011, às 14:30 horas, para dar lugar ao ato deprecado. Expeça-se mandado para intimação da testemunha para comparecimento. Comunique-se ao Juízo deprecado. Cumpra-se e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010073-36.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003502-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) EMBARGOS À EXECUÇÃO Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Parte Embargada: CLEUSA GONÇALVES NASCIMENTO Autos nº 0010073-36.2010.403.6119 Vistos, etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/35. O INSS concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 37). A embargada ficou-se inerte (fls. 29 e 37 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Reputo que a ausência de impugnação pelo embargado após o cálculo realizado pela Contadoria Judicial denota concordância, que se coaduna com o acerto dos parâmetros utilizados pela Contadoria em relação ao título executivo judicial, razão pela qual reputo corretos os cálculos realizados às fls. 30/35, servindo como fundamento desta sentença. Observo, inclusive, que o resultado obtido através dos cálculos de fls. 30/35 é inferior ao apontado pelo INSS em sua petição inicial nestes embargos. Porém, entendo que deva prevalecer o resultado encontrado pela Contadoria Judicial, haja vista o interesse público a preservação do erário, a afastar eventual alegação de sentença ultra petita. Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 6.616,10 (seis mil, seiscentos e dezesseis reais e dez centavos) até agosto de 2010. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0003502-20.2008.403.6119, fl. 45). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Guarulhos, 11 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005086-06.2000.403.6119 (2000.61.19.005086-0)** - SEBASTIAO CERINO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SEBASTIAO CERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

**0003143-02.2010.403.6119** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Maria das Dores dos Santos de Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 97/98), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 85/85 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3503**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003603-52.2011.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X GIANLUCA ANTONIO BACCHI(SP146255 - ADRIANA CANUTI) X WALLACE SOARES DE ASSIS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 14 de JULHO de 2011, às 15h30min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência às partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7185**

#### **ACAO PENAL**

**1304057-07.1995.403.6117 (95.1304057-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do sentenciado ANTONIO CELSO CARLONI, condenado pela sentença proferida às fls. 377/381, mantida pelo acórdão de fls. 445/447verso. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Remetam-se os autos à contadoria, para atualização dos cálculos da condenação. Para além, designo o dia 31/08/2011, às 14h00mins para realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, INTIMANDO-SE o sentenciado ANTONIO CELSO CARLONI, brasileiro, RG nº 17.743.015-SSP/SP, residente na Rua Herminio Mantelli, nº 60, Jd, Santa Rosa, Jaú/SP, para que compareça à audiência supra designada. Por questões de economia e celeridade processuais, consigne-se que se deixará de expedir guia de recolhimento para cumprimento da pena pelo sentenciado, uma vez que a sua fiscalização se dará nos próprios autos criminais. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 103/2011SC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES

MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Roberto de Mello Annibal e outros, qualificados nos autos, denunciando-o o réu Fábio como incurso nos artigos 288, 333, parágrafo único cc. 71, 334, 1º, alíneas c e d cc. 71 do Código Penal e artigo 50 do Decreto lei 3.688/41 c.c. 71 do Código Penal, todos em concurso material. A denúncia foi recebida às f. 299/335. Noticiado o falecimento do réu, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 6161). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado Fábio Gouvêa Sartori faleceu no dia 10 de agosto de 2009, conforme certidão de óbito juntada à f. 6157. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO GOUVEIA SARTORI, nacionalidade brasileira, natural de Brotas/SP, filho de José Orlando Sartori e Vera Alice Gouvea, portador do RG n.º 32827493 SSP/SP e do CPF 216.109.038-03, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigos 288, 333, parágrafo único cc. 71, 334, 1º, alíneas c e d cc. 71 do Código Penal e artigo 50 do Decreto lei 3.688/41 c.c. 71 do Código Penal, todos em concurso material), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, prossiga-se o feito em relação aos demais réus. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I. C.

**0002976-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002976-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP255108 - DENILSON ROMÃO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela às fls. 170. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000524-08.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDI CARLOS CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)**

Assiste razão ao Ministério Público Federal. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alavancadas pelas defesas são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito. Para dar início à instrução processual, designo o dia 11/10/2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE para comparecerem à audiência supra designada: 1) o réu EDI CARLOS CAMPOS, brasileiro, comerciante, RG nº 16.217.193, inscrito no CPF sob nº 073.859.218-84, residente na Rua Horácio Veríssimo Romão, nº 698, Jaú/SP a fim de ser interrogado; 2) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa: Wagner Sinval Testa e Cícero Manoel da Silva, ambos policiais civis, lotados na DIG de Jaú/SP; 3) as testemunhas arroladas pela defesa: a) Antonio Luís Marinelli, brasileiro, RG nº 8.865.931, inscrito no CPF sob nº 826.515.078-49, residente na Rua Ernesto Pires de Campos, nº 26, Jd. Santa Rosa, Jaú/SP; b) José Geraldo Neto, brasileiro, residente na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 390, Jaú/SP. Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 124/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**Expediente Nº 7191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001719-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001719-6) - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**0002798-28.1999.403.6117 (1999.61.17.002798-0)** - ARY DE SOUZA MEDEIROS X JACIRO JERONIMO X ANTONIO CEDES X MARIO CERVE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6)** - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000462-65.2010.403.6117** - PAULO LUIS CAPELOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO LUIS CAPELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000570-94.2010.403.6117** - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000076-98.2011.403.6117** - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0003570-15.2004.403.6117 (2004.61.17.003570-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6)) MAURICIO MORELLI X GERALDO FELIPE X ALCEU MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003390-28.2006.403.6117 (2006.61.17.003390-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela),

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000686-03.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000315-05.2011.403.6117** - VALMIR APARECIDO TOSI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004613-21.2003.403.6117 (2003.61.17.004613-0)** - ANTONIO MARQUES(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5)** - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002766-97.1994.403.6111 (94.1002766-7)** - DIRCE FAVARO DA SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 27/30, promovida por DIRCE FAVARO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 140/150).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 151-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006582-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006582-8)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS

SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 105/2008 (fls. 575) e 100/2010 (fls. 711). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0002370-15.2009.403.6111 (2009.61.11.002370-9) - MIRIAM MAJOR(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MIRIAM MAJOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é deficiente para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. Este Juízo declinou, de ofício, da competência para o processamento e julgamento da demanda em favor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, em razão da autora residir na cidade de Catanduva/SP. No entanto, após distribuição, a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto suscitou conflito de competência ao TRF da 3ª Região, o qual foi julgado procedente. O laudo pericial foi acostado às fls. 92/94 e o estudo social às fls. 80/85. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 24/04/1.972 (fls. 07) e estava com 37 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 13/05/2.009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de transtornos psicóticos agudos transitórios, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que não apresenta incapacidade profissional. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MIRIAM MAJOR e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005877-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005877-3) - JOAO GOMES PEREIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme certidão de fl. 143-verso. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.030/273/2011 de protocolo nº 2011.110010320-1, que averbou o tempo de

serviço (fls. 147/148).Regularmente intimado, o autor requereu o arquivamento dos autos (fls. 152).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002026-97.2010.403.6111** - JOAQUIM ISHIDA TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de decidir os embargos de declaração de fls. 95/96, manifeste-se o INSS sobre a alegada omissão apontada pelo embargante.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002433-06.2010.403.6111** - RENATO SEBASTIAO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATO SEBASTIÃO REDONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Laudo Pericial acostado às folhas 82/84.Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 90). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 95).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1. Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 531.996.717-5), com data de início do benefício (DIB) em 24/10/2.009 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2.011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado.2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3. A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) RENATO SEBASTIÃO REDONDO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002751-86.2010.403.6111** - IZÍDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZÍDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 68. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 73).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 19/06/2.007 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora NB 536.649.449-7) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2.011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) IZÍDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003012-51.2010.403.6111** - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E

SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO SIMPLÍCIO ARRUDA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 99/104, visando suprir omissão quanto o deferimento do auxílio acidente pleiteado. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 02/05/2011 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 04/05/2011 (quinta-feira). O embargante sustenta que a omissão na sentença quanto ao pedido para deferir o auxílio acidente pleiteado. Ao ser questionado se a doença é decorrente de trabalho? (fls. 46, quesito do Juiz, nº 2), o perito que sim, acidente de moto (fls. 62, resposta aos quesitos do Juiz, nº 2). Pleiteando-se benefício previdenciário de natureza acidentária, o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do e. Supremo Tribunal Federal e 15 do E. Superior Tribunal de Justiça e da Lei nº 8.213/91: SÚMULA Nº 501 DO STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as Instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista. SÚMULA Nº 15 DO STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício (Questão de Ordem em AC nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - pg. 572). ISSO POSTO, anulo de ofício a sentença de fls. 99/104, pois reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa destes autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. Oficie-se ao INSS para cancelar o Ofício nº 102/2011-GAB. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006593-74.2010.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa junto ao INSS, mas a autora, apesar de ter sido regularmente intimada, não compareceu na agência da Autarquia Previdenciária (fls. 35/39 do apenso). É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Cumprido ressaltar que nos casos em que o segurado não busca a via administrativa para postular seu benefício a jurisprudência tem se manifestado no sentido de declarada a parte autora carecedora de ação. Conforme decisão de fls. 29/34, em face do princípio da economia processual, determinei a realização de justificação administrativa, sob pena de extinção do feito, mas a autora não compareceu nas datas designadas pela Autarquia Previdenciária. Portanto, a falta de requerimento administrativo da autora perante o órgão previdenciário implica a ausência de interesse de agir, uma das condições da ação e, como consequência processual legal, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Aliás, assim se posiciona a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III, do CPC). 2. Apelação da autora improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 1998.04.01.0833680/PR - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 23/02/00 - p. 723). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III do CPC). 2. Tendo sido indeferida a inicial, pelo não ingresso na via administrativa, e não tendo sido atacado o meritum causae, correta a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, porquanto inexistente o interesse de agir. 3. Embargos infringentes providos. (TRF da 4ª Região - EIAC nº 96.04.26898-8/RS - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 15/09/1999). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000655-64.2011.403.6111** - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOUDES DE JESUS LOVATO FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.A presente ação, ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, foi remetida a este Juízo nos termos do artigo 253, II do CPC, em razão da ação n 0001082-95.2010.403.6111 que aqui tramitou e teve sua inicial indeferida, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e IV do CPC. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afora a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001513-95.2011.403.6111 - PEDRO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afora a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação

previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002531-33.1994.403.6111 (94.1002531-1)** - DEJANIRA ALVES TEIXEIRA X VALDEVINA ALVES TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ALVES TEIXEIRA X DEUSDEDITE ALVES TEIXEIRA X JESUINO ALVES TEIXEIRA X MANOEL ALVES TEIXEIRA X ROSA ALVES TEIXEIRA PONGILLO X TEREZA ALVES DIAS X MARIA ALVES PORTO (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEUSDEDITE ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA ALVES TEIXEIRA PONGILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINA ALVES TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 21/22, promovida por VALDEVINA ALVES TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 333/364). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 365-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9)** - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES (SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para que traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial às fls. 604. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 603. INTIME-SE.

**0004561-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004561-3)** - JOSE GONCALVES IRENO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE GONCALVES IRENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 120/128, promovida por JOSÉ GONÇALVES IRENO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 194/203). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 204-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001556-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001556-0)** - VALDECI PEREIRA - INCAPAZ X FRANCIELLE MAYARA RODRIGUES PEREIRA (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCIELLE MAYARA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 215/220, promovida por FRANCIELLE MAYARA RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 272/281). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 282-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004919-32.2008.403.6111 (2008.61.11.004919-6)** - EDSON ROBERTO DOS SANTOS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON ROBERTO DOS SANTOS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 141/144, promovida por EDSON ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 186/195). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 196-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005111-62.2008.403.6111 (2008.61.11.005111-7)** - NELSON DA SILVA BERNARDES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 85/89, promovida por NELSON DA SILVA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 140). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 141-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005170-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005170-1)** - ROBERTO DA SILVA BARBOZA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO GIROTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 148/154, promovida por ROBERTO DA SILVA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 181/183). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 185). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006088-54.2008.403.6111 (2008.61.11.006088-0)** - ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução do r. acórdão de fls. 112/114, promovido por ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 127/136). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 138-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação

que lhe foi imposta por força do r. acórdão, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0002942-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002942-6)** - FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 93/99, promovida por FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 113/123). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 124-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0003634-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003634-0)** - ANA POLOTO PRADO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA POLOTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO GIROTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 54/60, promovida por ANA POLOTO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 99). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 101). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003751-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003751-4)** - MARIA APARECIDA BAIA DOS SANTOS (SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BAIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 183/184, promovida por MARIA APARECIDA BAIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 219). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 220-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004166-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004166-9)** - ORLANDO ZORZELLA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ZORZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 166/191, promovida por ORLANDO ZORZELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 219/228). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 229-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004490-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004490-7)** - CAROLINA RITA DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CAROLINA RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 74/83, promovida por CAROLINA RITA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 116/127).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 128-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004708-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004708-8) - SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 142/146, promovida por SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 174/175).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 180-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005713-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005713-6) - MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 62/63, promovida por MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 94/102).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 103-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006016-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006016-0) - VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA X CIBELE APARECIDA RAMOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 135/141, promovida por VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 169/170).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme petição de fls. 172.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006912-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006912-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 76/77, promovida por MARIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 97).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 98-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO

EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007057-35.2009.403.6111 (2009.61.11.007057-8)** - EUCLIDES BONORA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUCLIDES BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 97/103, promovida por EUCLIDES BONORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 120/131). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 132-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000673-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000673-8)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 143/145, promovida por MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 169). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 172). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002143-88.2010.403.6111** - ONILDA AYRES SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ONILDA AYRES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 72/81, promovida por ONILDA AYRES SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 98/107). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 108-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2315**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006167-62.2010.403.6111** - JACI RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/06/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

## 0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/06/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

## Expediente Nº 2317

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Fls. 3140/3213: tenho que o pedido feito pelo corréu Flávio Eduardo de Oliveira Leme de Godoy não é de ser deferido, pelo menos não neste momento processual. Considerando não ter havido comprovação de o réu haver executado o crime ou ao menos participado dele, fulcrado no princípio do in dubio pro reo, o E. TRF da 3ª Região houve por bem absolvê-lo na instância criminal diante dessa hipótese, com fundamento no inciso VII, do artigo 386 do Código de Processo Penal. Contudo, é cediço que tal fato não significa que sua responsabilidade civil não poderá ser apurada. É que a responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Damásio de Jesus apresenta a seguinte hipótese: suponha-se que o sujeito seja processado por crime de peculato-furto (CP, art. 312, 1), apresentando defesa no sentido de que não se encontrava no local no momento de sua ocorrência. Suponha-se que o réu não consiga prova suficiente do conteúdo da defesa, nem a acusação consiga provar que se encontrava no local no instante do crime. O réu deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, IV, do CPP. E face de o juiz não ter negado, categoricamente, a existência do fato, materialidade e a autoria (CC, art. 1.525; CPP, art. 66), fica livre a esfera civil para o exercício da reparação do dano. (JESUS, 2003, p. 644). Diferentemente poderá ocorrer na hipótese de o juiz criminal reconhecer categoricamente, não ter sido o réu o autor do fato criminoso, neste sentido: se o Juiz penal reconhecer, categoricamente, não ter sido o réu o autor do fato criminoso a propositura da ação civil encontra empecilho no art. 935 do CC (TOURINHO FILHO, 2004, p. 727). Assim, em resumo, as únicas hipóteses de absolvição criminal ensejadoras da repercussão direta na questão da responsabilidade civil são a de estar provada a inexistência do fato ou estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, o que não se apresenta na espécie. Destarte, a independência das instâncias civil e criminal não afasta o ônus probandi do autor da ação indenizatória (CPC, art. 331, I), salvo quando a existência do fato e sua autoria estejam elucidadas na ação penal, o que não se observa na hipótese, forma pela qual a questão será devidamente apurada por ocasião da sentença, à luz das provas coligidas aos autos. No mais, cumprida a fase prevista no 9º do art. 17 da Lei de Improbidade, dê-se vista dos autos ao MPF, a fim de que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União, para o mesmo fim e pelo mesmo prazo. Intime-se, por imprensa oficial, a defesa do corréu Flávio Eduardo acerca da presente decisão. Cumpra-se.

### ACAO PENAL

**0004357-96.2003.403.6111 (2003.61.11.004357-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELOISA ELENA BRITO BONFIM(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 731: VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Por ora, nada há que providenciar, tendo em vista que, ao que consta dos documentos de fls. 645 e 656/657, o procedimento administrativo-fiscal ainda não se encerrou; apenas foi anulado, a partir de certo momento do iter procedimental, sendo certo que os atos nulificados haverão de se reproduzir no corpo do citado procedimento. Não é caso, assim, de, por analogia, aplicar-se à espécie o disposto no par. 2º, do art. 9º, da Lei n. 10.684/2003. Nessa consideração, aguarde-se provocação das

partes, especialmente quanto à informação acerca da finalização da fase recursal do procedimento supracitado. Requisite-se à DRF em Marília que preste informação sobre o resultado final do procedimento administrativo-fiscal relativo aos presentes autos. Mantenham-se os autos sobrestados até que venha notícia da finalização do aludido procedimento, solicitando-se dele, anualmente, novas informações. Anote-se no SIAPRO. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0003226-42.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de JOSÉ SEVERINO DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS SILVA e RONALDO DOS SANTOS SILVA, dados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1.º, inciso I, e artigo 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, bem como do artigo 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, dispositivos que devem entrosar-se com os artigos 69 e 71 do Código Penal Brasileiro. Aduz o Parquet que na condução de 3 (três) empresas, com unidade de desígnios, os acusados teriam se apropriado de contribuições destinadas à Seguridade Social, descontadas de segurados empregados e de contribuintes individuais. Do mesmo modo teriam eles reduzido/omitido receitas próprias para fins de burla às exigências pecuniárias previdenciárias. Os tributos em tela são referentes ao período entre janeiro de 2004 a novembro de 2008. Os autos de infração foram lavrados, consubstanciando os montantes de R\$ 445.204,20; R\$ 201.963,16; R\$ 1.000,00 e R\$ 68.185,20. Ausente hipótese do artigo 397 do CPP, designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data designada foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e foram interrogados os réus José Severino da Silva e Reginaldo dos Santos Silva. Designou-se data para tomada do interrogatório do réu Ronaldo, ausente no primeiro ato. Na data marcada, em audiência em continuação, foi interrogado o réu Ronaldo. Na ocasião, deferiu-se requerimento da acusação de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando informação a respeito dos débitos descritos na denúncia. À defesa, deferiu-se prazo para a juntada de documentos. A defesa juntou documentação aos autos. Veio ao feito resposta da Receita Federal do Brasil ao ofício expedido. O MPF juntou documentos. Alegações finais aportaram nos autos. A acusação repisou o pedido de condenação. A defesa sustentou matéria preliminar, quanto à questão de fundo, clamou por absolvição. Eis apertada síntese do que se passou. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente cabe tecer considerações sobre a alegação da defesa acerca da existência de inépcia da denúncia criminal. A inicial acusatória descreve que as empresas CONSER - Serviços Técnicos Industriais Ltda, SERCON - Indústria e Comércio de Válvulas de Controles Ltda e SERCON - Instaladora, Indústria e Assistência Técnica de Válvulas Ltda, formam um grupo econômico de fato, sendo que seus administradores, com unidade de desígnios, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período já referido. Não há razão para acoiar a denúncia criminal de inepta, porque houve a descrição, como preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal, com suficiente clareza e precisão dos fatos delituosos, havendo o estabelecimento do vínculo necessário entre o acusado e as condutas criminosas que lhe foram imputadas, inexistindo qualquer prejuízo à defesa. Só se pode cogitar de deficiência da denúncia, a tisaná-la de inépcia, quando fique impedida a compreensão da acusação e, de consequência, comprometida a defesa do réu (STJ - HC 113555, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Analisando o dispositivo legal referido, leciona o ilustre processualista Fernando da Costa Tourinho Filho que Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolverem o fato e que possam influir na sua caracterização. Sempre que possível deve ser feita alusão ao lugar, ano, mês, dia e hora em que o crime foi praticado, bem como referência aos instrumentos empregados e ao modo como foi cometido (Código de processo penal comentado - 7. Ed. rev., aum. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2003, p. 140). Destaca também a doutrina valiosa de Julio Fabbrini Mirabete que É indispensável que na denúncia se descreva, ainda que sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato preciso está sendo acusado (Código de processo penal interpretado : referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial : atualizado até dezembro de 2001 - 9. ed. - São Paulo : Atlas, 2002, p. 184). A respeito da questão, transcrevo o acórdão que segue: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. PROCESSO SENTENCIADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. ART. 299 E ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. SURSIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. Não há inépcia da denúncia que bem descreve os fatos imputados, indica agente certo e aponta a adequação jurídica imputada, além de formalmente indicar testemunhas e o suporte probatório. Ademais, superada a fase de recebimento, quando já sentenciado o processo, não há falar em inépcia da denúncia. (...) (TRF-4ª Região, 7ª Turma, ACR nº 1999.70.07.003536-0/PR, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, publicado no D.E. em 16/05/2007) A regularidade da inicial acusatória fica mais fortalecida em se considerando o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato entre as empresas de propriedade dos denunciados, como se verá mais abaixo. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ACUSADO RONALDO DOS SANTOS SILVA: Aos denunciados imputa-se haverem praticado, no intervalo entre janeiro de 2004 e novembro de 2008, crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, 1.º, inciso I, sonegação de contribuição previdenciária, delineada no artigo 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, bem como o tipo penal insculpido no artigo 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, combinados com os artigos 69 e 71 do Código Penal Brasileiro, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência



social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1.º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. (...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Lei 8.137/90, art. 2: Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 69 do CP - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 71 do CP. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva do crime em questão é incontroversa, consubstanciada nos documentos de fls. 08/402 dos autos, os quais fazem prova inconcussa de que contribuições à seguridade social foram descontadas de segurados empregados e de contribuintes individuais e não repassadas aos cofres da Previdência. Do mesmo modo demonstrou-se a redução/omissão de receita próprias para fins de burla às exigências pecuniárias previdenciárias. O requerer de parcelamento, sobremais, remarca a excogitada materialidade. A aparelhar a presente ação penal verifica-se a existência de 4 (quatro) autos de infração. São eles: AI n. 37.138.169-0 (fls. 18/116); AI n. 37.138.170-3 (fls. 117/186); AI n. 37.138.168-1 (fls. 187/223) e AI n. 37.256.686-3 (fls. 224/251). Todos os autos de infração referidos foram lavrados em face da empresa Conser Serviços Técnicos e Industriais Ltda. Os sócios-gerentes da empresa atuada eram os denunciados José Severino da Silva e Reginaldo dos Santos Silva, conforme dão conta os documentos colacionados aos autos às fls. 369/377. Ambos eram também sócios da empresa Sercom Indústria e Comércio de Válvulas e Controles Ltda (fls. 378/389). Ronaldo dos Santos Silva era sócio-gerente da empresa Total Engenharia e Construção de Marília Ltda, que após alterações outras, veio a ter como denominação social o nome Sercom Instaladora, Indústria e Assistência Técnica de Válvulas Ltda (fls. 390/397). A sociedade empresária de Ronaldo foi fundada em 29.06.1996, e sofreu a alteração em tela em 01.04.2002, não tendo sido dada baixa da empresa junto ao órgão responsável, a despeito das alegações de todos os corréus de que estaria a pessoa jurídica em inatividade. A defesa aduz que Ronaldo não era sócio-gerente de fato da empresa Sercom Instaladora, Indústria e Assistência Técnica de Válvulas Ltda. O réu Ronaldo, ouvido em depoimento pessoal declarou: Sou sócio da empresa Sercom Instaladora desde sua constituição, aproximadamente em 1998 ou 1999. A empresa passou a estar inativa a partir de 2003 ou 2004. Sou engenheiro e trabalhava com a parte elétrica e desenvolvendo esse tipo de trabalho fui trabalhar em uma empresa na Bahia. Essa obra na Bahia foi a última em que trabalhei para a empresa. Isso foi em 2003 ou 2004. Hoje, na prática, não tenho mais nada a ver com a empresa. Sou irmão do réu Reginaldo dos Santos Silva, filho do réu José Severino. Não cheguei a trabalhar nas outras empresas descritas na denúncia. Na época em que trabalhei na Sercom não houve problema relacionado a recolhimento de tributo, até porque eu trabalhava em campo e não tinha conhecimento da área de contabilidade. Era o escritório de contabilidade, cujo nome não me recordo, que cuidava dessa parte. Lucro a empresa não dava. Trabalhava para pagar funcionários e impostos. Eu fazia retiradas na empresa. Meus parentes não eram sócios nessa empresa. A princípio a empresa tinha um escritório na Rua Bandeirantes. Depois ela passou a ter uma sala na Av. Carlos Tosin. A Sercom Instaladora era independente das outras empresas da família e não compartilhava com elas funcionários. A empresa se inativou porque acabou a obra e não apareceram novos trabalhos. Aquela empresa da Bahia ficou devendo para nós cento e poucos mil reais. O nome dessa empresa era ABB. Eu prestava serviço para essa empresa de manutenção de válvulas, mas eu não sei dizer qual era o objeto social da ABB. Conseguimos acertar as pendências com funcionários. Houve ações na Justiça do Trabalho. Não me recordo de mais nenhuma pendência financeira que a minha empresa tenha deixado. Saíndo de lá, passei a trabalhar como autônomo, como engenheiro elétrico em obras e projetos. Não quis trabalhar com a família nas outras empresas, porque elas eram de outro ramo. Elas trabalhavam com válvulas, também, mas a atividade era diferente. Fiquei sabendo das dificuldades financeiras das outras empresas pelo contato familiar. Não tive conhecimento direto a respeito do assunto. Para fazer o acerto com os funcionários da Sercom Instaladora precisei vender carro e terreno, de propriedade particular minha. Depois que saí da empresa, meu patrimônio pessoal não aumentou. (fls. 575/576v.) Assim, percebe-se que basicamente o réu Ronaldo nega participação na condução das outras empresas do grupo familiar. Esclarecer tal questão é de suma importância já que os autos de infração em tela foram lavrados em face da empresa Conser Serviços Técnicos e Industriais Ltda, da qual ele não era sócio de direito. Ocorre que em sentido contrário das alegações de Ronaldo, demonstrando ser ele sócio-gerente de fato das

outras empresas do grupo familiar, existem importantes ilações. Primeiramente, deve ser dito que conforme registrado pela a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, Maria Mieko Uchida de Oliveira, responsável pela autuação do grupo econômico, todas as empresas atuavam no mesmo ramo (o que se extrai da análise dos contratos sociais), estavam situadas no mesmo endereço e faziam uso de funcionários em comum, perfazendo, assim, os requisitos necessários à caracterização de um grupo econômico de fato. Ouvida em juízo como testemunha de acusação Maria Mieko declarou (fls. 540/544): Fui eu, de veras, quem realizou o levantamento fiscal que apontou o débito tributário ao final consignado na denúncia. Meu trabalho teve em conta verificação de eventual entrelaçamento, com vistas a configurar grupo econômico, das empresas Conser Serviços Técnicos, Sercom Ind. e Com. de Válvulas e Sercom Instaladora. Confirmando que as três empresas mencionadas funcionam, todas, na Rua Carlos Tosin, n.º 164. Também constatei que as empresas, utilizando-se da mesma estrutura física, lançam mão de empregados comuns, os quais servem uma ou outra das empresas acima, segundo as conveniências empresariais de seus controladores. Em suma as empresas compartilham empregados e promovem a transferência de empregados entre as empresas do grupo, sem rescisão de contratos trabalhistas (...). (destaque introduzido) No mais, as próprias testemunhas de defesa acabaram por trazer argumentos incriminadores referentes à participação do acusado Ronaldo no grupo econômico, senão vejamos. Otacílio Aparecido da Silva, quanto ao ponto em análise, declarou: Eu a princípio fui empregado da Sercom Indústria. Ingressei na Sercom Indústria em 1989 e nela fiquei até aproximadamente três anos atrás. Depois, por causa da assistência técnica, passei a trabalhar na Conser. Sou líder na Conser. Eu lidero cerca de quinze pessoas. (...) Para mim, os três sócios das empresas cuidam delas todas, isto é, das três. Quando tenho algum problema, os sócios que mais procuro são o Senhor Reginaldo e José Severino. (fls. 547/549) Já a testemunha José Rosângelo dos Santos deixou registrado: Eu sou funcionário da Conser. Nunca fui funcionário das Sercons. (...) As empresas Conser e Sercons funcionam, de fato, no mesmo endereço. (...) Conheço a testemunha Otacílio. Eu não sei se ele é empregado da Conser. Ele pode ser empregado de qualquer das três empresas. (fls. 545/546) Veja-se que as declarações da testemunha de acusação em tela, apenas confirma o teor de sua representação fiscal para fins penais, inserta às fls. 11/17: 1.2 Nos procedimentos fiscais instituídos pelos Mandados de Procedimento Fiscal relativos aos sujeitos passivos retro mencionados constatou-se a existência de um grupo econômico de fato, que embora se apresentem como empresas distintas, comungam do mesmo interesse econômico, utilizam-se da mesma estrutura física, compartilham empregados entre as empresas do grupo sem que houvesse a necessidade de rescisão dos contratos de trabalhistas, tudo com o intuito de acomodar seus interesses ante as disposições tributárias. 1.3 As empresas estão sediadas no mesmo endereço, utilizando o mesmo espaço físico, ou seja, o grupo encontra-se estabelecido em uma área em que, de um lado, encontra-se a Av. Carlos Tosin (endereço da SERCON indústria e da SERCON instaladora) e de outro lado, a Rua Benedito Alves Delfino (endereço da CONSER). Nessa única área localiza-se o parque industrial e onde também se encontra centralizado o departamento administrativo e financeiro do Grupo SERCON. O Grupo utiliza-se de imóveis e instalações identificadas somente na contabilidade de uma das empresas: Sercom Indústria e Comércio. 1.4 Os documentos constitutivos das empresas, bem como as alterações contratuais examinadas, registram os sócios e os sócios-gerentes e/ou administradores, onde se verificam que todos os sócios integrantes das empresas mencionadas pertencem à mesma família, facilitando, dessa forma, a centralização de procedimentos e interesses comuns. 1.5 As três empresas integrantes do Grupo Econômico desenvolvem as mesmas atividades, especialmente voltadas à fabricação e montagem de equipamentos industriais (válvulas de controles), registros e dispositivos semelhantes, assim como à comercialização, manutenção, reforma e assistência técnica; tudo conforme constam dos contratos sociais e alterações, como também dos Cadastros Nacionais da Pessoa Jurídica. E por fim, ainda, segundo os dizeres da única testemunha de acusação, multicidada: Estive nas empresas ao longo do ano de 2009; meu relatório para fins penais é de 15.12.2009. As empresas estavam funcionando normalmente. Enquanto estive nas empresas, não surpreendi nelas nenhuma situação de paralisia. Elas não davam a impressão de serem empresas prestes a fechar. Segundo dados que pude manejar em meu trabalho, posso concluir que se trata de empresas que são grandes devedoras do Fisco Federal e devedoras faz muito tempo. (fls. 540/544) Assim, pelos argumentos expostos, reconheço a existência de grupo econômico de fato entre as empresas mencionadas na denúncia, de tal forma que deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva formulado pelo corréu Ronaldo dos Santos Silva. Quanto ao parcelamento noticiado nos autos, verifica-se que não há possibilidade de se suspender a pretensão punitiva, na forma do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009. É que, conquanto tenha-se optado pela inclusão da totalidade dos débitos no regime de parcelamento, os pagamentos das parcelas respectivas encontram-se em atraso, ao que se noticiou a fls. 408/409. Não demonstrada, destarte, vigência e pontualidade do acordo de parcelamento, não há como projetar efeitos neste feito, suspendendo-lhe o curso. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO: Isso considerado, tenho que procede, em parte, a pretensão veiculada na exordial acusatória. Sujeito ativo do crime descrito na denúncia - aqui não se controverte - é aquele que exerce a gerência ou a administração da sociedade que não cumpre o dever enraizado na legislação tributária, com repercussão penal. Na teoria tradicional, a responsabilidade penal é pessoal e intransferível: ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu. Nesse passo, torna-se indispensável fixar-se no domínio de quem se alberga a ação (ou omissão) que se alvitra punir. No caso, responde por deixar de recolher contribuição de seguridade quem, de acordo com os atos constitutivos da empresa, não só está autorizado a fazê-lo, mas tem, de fato, o poder de realizar a ação legal esperada. A autoria também é certa, como já se expôs. Com essa moldura, sobra verificar se, com relação aos denunciados, compareceria motivo apto a exculpar a ação típica que se investiga, seguindo o foco que a defesa projeta e explora. A resposta exige algumas considerações prévias, levando em consideração que são elementos do juízo de reprovabilidade: (i) imputabilidade; (ii) possibilidade de conhecimento do ilícito (potencial consciência da antijuridicidade) e (iii) exigibilidade de comportamento conforme o direito. O primeiro consiste na capacidade para entender o caráter ilícito do

fato. Do que consta dos autos, os denunciados gozavam de higidez biopsíquica na época dos fatos, é dizer, bem podiam compreender a ilicitude da conduta sub studio. O segundo consiste no conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de Aníbal Bruno, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. É irretorquível que os denunciados alcançavam o caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição. No meio empresarial em que vivem, a informação é abundante. É questão hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que os acusados não podem alegar desconhecer. O terceiro elemento funda-se no princípio de que só podem ser punidas as condutas que podiam ser evitadas. Ou seja, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Pois bem, na defesa de mérito que apresentaram, os réus esgrimem com a ausência de dolo na conduta denunciada, alegando que, diante do quadro de dificuldades experimentado pela pessoa jurídica, alternativa outra não lhe restava senão o não-agir incriminado. Primeiramente, força ressaltar, no crime de apropriação indébita previdenciária em apreço não se exige dolo específico (REsp nº 770.167-PE - 2005/0122352-6 - 5ª T., Rel. o Min. GILSON DIPP). Basta a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas (REsp nº 761.907-MG, 5ª T., Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA). Em verdade, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a concretização do tipo inscrito no art. 168-A do CPB. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos, após a retenção que o agente tinha o dever de realizar (REsp nº 888.947-PB, 5ª T., Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA). Calha enfatizar que pouco importa se desconto houve. O dever legal que se estampa no art. 30, I, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, não é disponível, ao alvedrio do responsável tributário. Este não escolhe se retém ou não as contribuições devidas; ex vi legis, cumpre-lhe, sob os rigores da lei penal, fazê-lo. Tem-se em tela, como lembrado, delito omissivo, a respeito do qual já se pontificou: As contribuições previdenciárias não são coisas a serem restituídas a alguém. Não pertencem ao empresário, que tem apenas sua posse eventual, já que são descontadas dos empregados para serem recolhidas ao INSS. Não efetuado o repasse, está caracterizado o crime. (TRF 3.ª Região, ACR 12102, Processo 200103990567920/SP, 2.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão de 20/05/2003, publ. no DJU de 30/06/2003, p. 584). Outrotanto, para fazer avultar inexigibilidade de conduta diversa, os réus alegaram condições financeiras desfavoráveis que teriam assaltado as pessoas jurídicas. A tal propósito, o corréu José Severino da Silva, arrolou os seguintes argumentos: As empresas das quais sou sócio, vale dizer, Conser e Sercons estão efetivamente passando por dificuldades econômico-financeiras. Quero esclarecer que a empresa Sercon Instaladora não existe. Somente foi aberta por um imperativo de contratação na Bahia; operou de 2000 a 2003; não foi fechada porque tinha débitos e não pode sê-lo. Ronaldo somente é sócio da Sercon Instaladora. No período entre janeiro de 2004 e novembro de 2008, a Sercon Instaladora já não estava funcionando e não gerou débitos. Ronaldo nunca foi sócio da Conser, nem da Sercon Indústria e Comércio. Na verdade, as empresas Conser e Sercon Indústria estão perdendo muitos clientes, embora estejamos ganhando outros. Temos créditos a receber de clientes inadimplentes, alguns em processo de recuperação judicial. São mais de trezentos mil reais. É isso que abalou a saúde financeira das empresas. Daí tive que lançar mão de dinheiro de terceiros; banco não me dá crédito. Eu estou devendo muito para as factorings. Como garantia, cauciono duplicatas em haver dos meus clientes. Tanto a Friboi/Bertin quanto as usinas pagam em dia. O problema foi com os trezentos mil reais acima, além de outras coisas. Os meus clientes, cada vez mais fortes economicamente, exigem cada vez mais. Antes, financiavam parte da minha produção; hoje só trabalham pagando no final e mesmo assim de forma parcelada. Estou sofrendo a concorrência de ex-funcionários meus que não têm os custos que eu tenho. Como meus clientes na prestação de serviços sabem que eles sabem fazer, acabam contratando-os ao invés de nós. O preço tanto dos produtos acabados, quanto da prestação dos serviços, vem caindo. Nossas válvulas duram cerca de vinte anos; o prazo de garantia que damos é de três anos. Na manutenção é que o prazo de garantia é de seis meses. Não consegui ainda resolver a questão tributária no decorrer desses anos, contados desde o primeiro processo de apropriação indébita tributária pelo qual respondi. É que a situação das empresas realmente não me permitiu verificar a regularização dessa situação. Reafirmo que já optei por parcelar todos os débitos que tenho no Refis da crise, mas aguardo a consolidação dos débitos. Os débitos consignados na denúncia eu desejo firmemente parcelá-los; somente estou aguardando a oportunidade da consolidação deles. Eu preciso de certidão negativa para prestar serviços para outros clientes de porte; sem ela minha clientela mitiga. Reginaldo compartilha comigo a administração das empresas. Estamos devendo para fornecedores. Devo bastante para a Fundação Sulamericana; devo mais ou menos cento e cinquenta mil. Devo para outros fornecedores de aço inox. É verdade que está faltando matéria-prima. Só consigo comprar à vista e não tenho recursos. A luta é exatamente essa: conseguir matéria-prima para continuar atendendo os clientes, o que somente obtenho diminuindo margens de lucratividade. Eu não tenho mais patrimônio. Tenho a casa em que moro. No meu imposto de renda, nos últimos dez anos, não houve variação patrimonial positiva. Estou conseguindo pagar meus funcionários em dia. Na Justiça do Trabalho, estou em fase de quitação dos acordos que celebrei. Tenho centenas de protestos nas empresas; por isso que estou sem crédito nas empresas. Meu nome está incluído no SPC/Serasa. Não tenho cartão de crédito. Houve bloqueios em conta-corrente bancária minha, na época em que tinha conta em banco. Hoje somente trabalho com dinheiro vivo. Hoje moro com minha mulher e criamos um neto. Esclareço que existem penhoras de faturamento da empresa, tanto determinadas pela Justiça Federal, quanto pela Justiça Estadual. Estou sob regime especial de tributação na esfera estadual, tanto na empresa Conser como na Sercom. Minhas máquinas estão se precarizando passo a passo, pela ausência de manutenção.. Não estou pagando as contribuições

previdenciárias retidas dos salários dos empregados, vencidas depois dos autos de infração mencionados na denúncia. Talvez alguma coisa esteja sendo paga. Recebi pró-labore entre janeiro de 2004 e novembro de 2008, em valores variáveis. Eu acredito que, mesmo nos pró-labores, não se comandava os descontos previdenciários de lei. Ronaldo montou uma empresa de construção civil; a empresa existe, mas não está funcionando. A empresa chegou a funcionar por cerca de quatro anos e faz seis meses que está parada. O nome da empresa é Constrói Engenharia e mais alguma coisa que eu não lembro. Reginaldo não tem outra empresa, nem é sócio de Ronaldo na Constrói; sócio de Ronaldo é um filho dele.. (fls. 550/552v.) Já o denunciado Reginaldo dos Santos Silva na tentativa de comprovar a frágil situação econômica da empresa afirmou: ...Confirmando que nossas empresas estão perdendo muitos clientes, embora estejam ganhando outros. O débito de trezentos mil reais que José Severino citou são das seguintes empresas: Usina Campestre, Parapuã, Infinity e ABB; as três primeiras estão em recuperação judicial. É verdade que tomamos dinheiro em factorings, com caução e duplicatas ainda por receber. As usinas e a Friboi/Bertin pagam em dia. Também confirmo que os clientes estão cada vez mais exigentes; antes financiavam parte da produção, mas hoje só pagam no final e mesmo assim parceladamente. É verdade que ex-funcionários das empresas deixam-nas e montam as suas próprias, prestando serviços a preços mais baratos, porquanto não têm os custos que nós temos. Nossas válvulas duram vinte anos e o prazo de garantia é de três anos; na manutenção é que o prazo de garantia é de seis meses. Concordo com José Severino de que temos que entrar no Refis da crise, cuja opção já foi feita, e estamos aguardando a consolidação dos débitos. É verdade que precisamos de certidão negativa para prestar serviço para alguns clientes de porte. O nome do nosso maior credor/fornecedor é a Fundação Sulamericana. Não tenho patrimônio; moro de aluguel. Declaro imposto de renda. Minha variação patrimonial não é positiva; está estável. Os funcionários estão recebendo em dia. Na Justiça do Trabalho temos acordos que na medida do possível estamos pagando sem atraso; às vezes algum atraso é logo corrigido. Existem muitos protestos contra as empresas. Meu nome, assim como o de José Severino, está no SPC/Serasa. Tenho conta em banco, mas movimento pouco. Não tenho cartão de crédito. Chegou a haver bloqueios em minha conta, determinados pela Justiça. Tenho mulher e três filhos. Ela trabalha com artesanato; os filhos são pequenos. Confirmando que existem penhoras de faturamento. Ontem mesmo houve um bloqueio na conta da empresa, no importe de dois mil reais. Tanto na Sercom como na Conser, ambas estão sob regime especial de tributação na esfera estadual. É verdade que nosso parque industrial está ficando obsoleto. Estamos pagando somente o ICMS, para poder pegar novos talonários. As contribuições previdenciárias retidas nos holerites dos funcionários não estão sendo recolhidas; nem os descontos que deveriam sofrer os pagamentos do meu pró-labore, que venho recebendo, estão sendo recolhidos ao INSS. Confirmando que Ronaldo tem uma empresa de engenharia, chamada Constrói; tem como sócio o filho dele. Em uma reclamatória trabalhista houve arrematação do imóvel da empresa, mas conseguimos negociar com o arrematante e obtivemos de novo o bem. (fls. 553/555) Por sua vez, o denunciado Ronaldo dos Santos Silva, na mesma toada, afirmou que: ...Na época em que trabalhei na Sercon não houve problema relacionado a recolhimento de tributo, até porque eu trabalhava em campo e não tinha conhecimento da área de contabilidade. Era o escritório de contabilidade, cujo nome não me recordo, que cuidava dessa parte. Lucro a empresa não dava. Trabalhava para pagar funcionários e impostos. Eu fazia retiradas na empresa. Meus parentes não eram sócios nessa empresa. A princípio a empresa tinha um escritório na Rua Bandeirantes. Depois ela passou a ter uma sala na Av. Carlos Tosin. A Sercon Instaladora era independente das outras empresas da família e não compartilhava com elas funcionários. A empresa se inativou porque acabou a obra e não apareceram novos trabalhos. Aquela empresa da Bahia ficou devendo para nós cento e poucos mil reais. O nome dessa empresa era ABB. Eu prestava serviço para essa empresa de manutenção de válvulas, mas eu não sei dizer qual era o objeto social da ABB. Conseguimos acertar as pendências com funcionários. Houve ações na Justiça do Trabalho. Não me recordo de mais nenhuma pendência financeira que a minha empresa tenha deixado. Saindo de lá, passei a trabalhar como autônomo, como engenheiro elétrico em obras e projetos. Não quis trabalhar com a família nas outras empresas, porque elas eram de outro ramo. Elas trabalhavam com válvulas, também, mas a atividade era diferente. Fiquei sabendo das dificuldades financeiras das outras empresas pelo contato familiar. Não tive conhecimento direto a respeito do assunto. Para fazer o acerto com os funcionários da Sercon Instaladora precisei vender carro e terreno, de propriedade particular minha. Depois que saí da empresa, meu patrimônio pessoal não aumentou. (fls. 575/576v.) As testemunhas arroladas pela defesa não confirmaram, na intensidade apresentada pelos acusados, a precariedade da situação financeira das empresas componentes do grupo econômico em análise, no período referido na denúncia, não deixando entrever existência de verdadeira crise financeira. A testemunha Otacílio Aparecido da Silva, entre outras alegações, disse: Não diria que hoje a empresa atravessa uma crise, mas está faltando alguma coisa, principalmente na parte de salários dos empregados. Hoje estamos trabalhando com vinte e poucos funcionários. Existe uma sazonalidade do setor; em épocas de pico, chegamos a contratar mais funcionários para atender a demanda. (fls. 547/549) Por sua vez, deve-se transcrever trecho do depoimento da testemunha José Rosângelo dos Santos: ...Faz dez anos que trabalho na Conser. O melhor período da empresa, no meu sentir, foi entre 2001 e 2002. A situação da empresa hoje está pior do que aquela que atravessava nos anos de 2001 e 2002. Em 2001 e 2002, não faltava matéria-prima; hoje está faltando, o que provoca um alongamento nos prazos de entrega e interfere nos valores que a empresa faz jus. As encomendas mesmas diminuíram entre 2001 e 2002 e hoje. Em 2001 ou 2002, havia o dobro de mecânicos que há hoje na Conser. Se somos quatro hoje, éramos oito naquela época. Tive aumentos de mérito entre os anos de 2001 e 2002 e hoje. Meus salários tiveram aumento real. (fls. 545/546) Contudo, a despeito de os acusados trazerem aos autos vários elementos caracterizadores de dívidas civis das pessoas jurídicas, como protestos de títulos, ações de cobrança, ações de execuções fiscais, v.g., tenho que tais elementos inseridos no contexto deste processo apenas signifiquem que os acusados são maus pagadores renitentes. Aliás, deixe-se desde logo consignado que há notícia (vide interrogatório dos corréus) de que ainda hoje, vez que as empresas estão em plena atividade, seus sócios estão a se apropriar das contribuições

previdenciárias, ou seja, de valores jamais pertenceram às empresas ou a eles! As empresas multicitadas têm longo histórico de calote, seus sócios já foram condenados, ainda que não de forma definitiva, em mais de um processo pela prática de crimes tributários, inclusive o de apropriação indébita. A existência de executivos fiscais e outras ações de cobrança em desfavor da empresa, não é, por si só, causa eficiente a exculpar a conduta dos acusados, pois, não raro, deixar de recolher tributos decorre de mera opção do empresário, para pagar fornecedores, bancar investimentos ou simplesmente fazer caixa. Está longe de demonstrar invencível impossibilidade de recolher as contribuições sociais. Para emprestar consistência à tese de defesa, cumpria vir aos autos prova plena, basta, harmônica e incontornável de que o agir denunciado era inevitável, de que a omissão apresentava-se como única opção: a de sacrificar um bem menor (o tributo) em prol de um maior (empregos p. ex.), o que não houve. Outrossim, a despeito das dificuldades financeiras alegadas pelos acusados, não restou provado que no grande lapso temporal em que a conduta criminosa fora perpetrada, o patrimônio pessoal dos sócios-acusados tivesse sido desfalcao na tentativa de salvaguarda da atividade econômica. A título de exemplo não foram oferecidos como elementos de prova pelos acusados suas declarações de imposto de renda referentes ao período do indébito. Inexiste, outrossim, prova de que eventual crise não fora causada por má administração ou por desvio de recursos para aumento do patrimônio pessoal dos sócios. As dificuldades financeiras da empresa só adquirem relevância para o processo penal quando objetivamente evidenciada a sua repercussão na vida pessoal e principalmente no patrimônio particular do agente, pela razão óbvia de que o crime é da pessoa física e não da pessoa jurídica. A propósito confira-se o teor dos seguintes julgados: (...) 3. A inexigibilidade de conduta diversa, ademais, deve ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio, sendo que a entidade e o autor do delito devem utilizar todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência, inclusive lançando mão do patrimônio pessoal do sócio imputado criminalmente, desde que sem privá-lo de sua subsistência. 4. Não há prova do desfazimento do patrimônio pessoal dos sócios ou mesmo da alienação espontânea do patrimônio da empresa a fim de saldar o débito. 5. Tampouco existe prova de que absolutamente não havia dinheiro disponível para efetuar os recolhimentos nas épocas próprias ou em atraso. 6. Como não bastasse, a falta de recolhimento se deu no período de janeiro de 1997 a abril de 2005, demonstrando que a conduta de não recolher à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados constituiu simplesmente um modo normal de funcionamento da empresa, que o acusado intencionalmente adotou per omnia secula seculorum. 7. Negado provimento aos embargos infringentes. (TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 35387, DJF3 CJ1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 85) (com destaques)...A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, tanto da parte da empresa, quanto do patrimônio pessoal dos sócios, não haja alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do Código Penal, sob pena de comprometer a sobrevivência da empresa ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados. 4. Não se pode estender este entendimento a todas as empresas que atravessam crises financeiras, pois são inerentes aos ciclos macroeconômicos e ao desenvolvimento da atividade empresarial. Do contrário, estar-se-ia negando sistematicamente o alcance da repressão penal a esta modalidade delitiva, cuja objetividade jurídica é de grande relevância social (...) (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35609, SEGUNDA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 390) (com destaque) Outrossim, a título de remate valho-me dos seguintes ensinamentos: ao empresário cabe o risco do negócio, se obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da empresa para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS, sem que se comprove qualquer afetação do patrimônio dos sócios, é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. 6. Não se exige que o empresário desfalque seu patrimônio em benefício da sociedade empresarial de que faz parte, mas se pretende manter a atividade empresarial, embora deficitária, deve fazê-lo com recursos próprios. (TRF3, QUINTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16048, DJU DATA:31/01/2006 PÁGINA: 307) Nesse passo, à ausência de demonstração, inexigibilidade de conduta diversa descamba para seu inverso: a possibilidade de diferente agir, e isso, por óbvio, não exculpa o agente; antes destrava o juízo de reprovação que se aquilata. Assim, embora a todo momento se tenha dito que a omissão no recolhimento resultou de escolha entre sacrificar um bem (crédito público) em favor de outro mais relevante (sobrevivência das empresas), não se desincumbiu a defesa de produzir prova disso. Destarte, estado de necessidade, por igual, não ficou provado. Verifique-se: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SUBSTITUIÇÃO PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (ART. 95, d, Lei nº 8.212/91, C.C. ART.45 DO CÓDIGO PENAL). I - A apelante foi condenada como incurso nas sanções do artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91. Materialidade e autoria demonstradas. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente para estabelecer a situação de dificuldade econômica da empresa administrada pela apelante. Ademais, o estado de necessidade deve refletir a impossibilidade de sobrevivência da empresa em decorrência do recolhimento das contribuições, de forma a justificar a inexigibilidade de conduta diversa da apelante. II - No caso dos autos, o exame pericial é desnecessário em razão da documentação apresentada pelo órgão fiscal. (...) (TRF 3.ª Região - ACR - 12748 - Processo: 200203990110108/SP, 1.ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão em: 02/03/2004, publ. DJU em: 06/04/2004, pág. 359). (...) 5. O elemento subjetivo do tipo previsto na alínea d do art. 95 da Lei 8212/91 é o dolo genérico, não pressupondo qualquer finalidade específica no ânimo do agente. Basta que ele não recolha as importâncias retidas dos empregados, que deveriam ser repassadas ao órgão previdenciário. 6. Os apelados eram sócios gerentes da empresa, sendo responsáveis tributários e detentores do poder de decisão quanto aos atos negociais, condição comprovada pelo contrato social e suas alterações, constantes dos autos. 7. Estado de necessidade,

ou excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, não comprovados pela defesa, a quem cabia o ônus da prova.<sup>8</sup> As dificuldades financeiras aludidas nos autos não foram suficientes a justificar o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, até porque esses valores jamais pertenceram à empresa ou aos apelados.

9. Não caracterizado o erro de tipo, até porque os apelados, como empresários que eram, tinham o dever legal de conhecer suas atribuições e obrigações para com os poderes públicos, não podendo utilizar tal argumento como escudo, para se esquivar do cumprimento da lei.<sup>10</sup> Provadas autoria e materialidade delitivas, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, a condenação se impõe. (...) (TRF 3.<sup>a</sup> Região - ACR - 10807 - Processo: 98030964216/SP, 5.<sup>a</sup> TURMA, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão em: 17/12/2002, publ. DJU em 29/04/2003, pág.: 381). Em suma, a prova é suficiente e conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. Os corréus agiram, assim, com consciência plena do agir dinamizado, do seu resultado e da relação causal objetiva entre conduta e resultado, podendo ter desenvolvido diferente agir, cumpriram os elementos do tipo denunciado, alcançando vantagem indevida em detrimento dos cofres da Autarquia-vítima, lesando e causando prejuízos à sociedade. Contudo, pelo princípio da especialidade, deixo de aplicar as sanções contidas no art. 2 da Lei 8.137/90, posto que a conduta lá reprimida (deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos), segundo nosso juízo, já se encontra albergada pelo tipo penal do art. 168-A do CP.III - DA FIXAÇÃO DAS PENAS que concerne à inflição de cunho corporal, governa o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. Por tratar-se de concurso material de crimes, tudo recomenda sejam as reprimendas calculadas separadamente e ao final totalizadas (STF, RTJ 95/823). Assim, relativamente ao acusado JOSÉ SEVERINO DA SILVA temos a seguinte dosimetria: (i) apropriação indébita previdenciária - art. 168-A do CPB: Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o acusado agiu com dolo normal para o tipo penal. Não possui bons antecedentes (fls. 460/463). Nada se apurou sobre sua conduta social e sobre sua personalidade. Tenho que as circunstâncias do crime devem ser dinamizadas à luz do prejuízo patrimonial causado à Previdência Social, resultante do montante da apropriação de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e também da sonegação das exações previdenciárias já mencionadas - no caso, R\$ 716.358,56 atualizado até a data da denúncia. Precedentes do STF (HC 89223/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1.<sup>a</sup> Turma, DJU de 16/02/2007) e do STJ (REsp 1.023.443/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.<sup>a</sup> Turma, DJe de 17/11/2008; REsp 802.503/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5.<sup>a</sup> Turma, DJe de 26/05/2008). Vale lembrar que os crimes persistem ainda hoje. Mencione-se que a mesma exasperação acima considerada poderia ser aplicada ao se considerar a personalidade desajustada do acusado, conforme ponderado pelo E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região na condenação anterior do acusado pela prática dos mesmos tipos penais (ACR 18162, Relator Des. Fed. Baptista Pereira). Com essas considerações, fixa-se a pena-base no termo intermédio cominado em abstrato para a infração, ou seja, três anos de reclusão, aumentado em 1/3 (um terço), em razão dos maus antecedentes de que é detentor o acusado. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Presentes os requisitos previstos no art. 71 do codex repressivo, verifica-se que a continuidade delitiva perdurou entre os meses de janeiro de 2004 a novembro de 2008, diante do que exaspero a pena em 1/3 (um terço). Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 49 do Código Penal e o valor unitário arbitrado conforme a condição econômica dos réus, na forma do art. 60, caput, do CPB. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias judiciais e legais do crime, fixo a pena pecuniária em 25 dias-multa. Terão o valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, vez que trata-se de empresário de médio porte. (ii) Sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A do CPB: A quantidade de pena em abstrato cominada para esta infração é a mesma, assim como são as mesmas as circunstâncias judiciais e legais do crime, inclusive no que respeita à continuidade delitiva, o que acaba por levar à idêntica fixação da reprimenda. Neste capítulo, portanto, o acusado fica condenado a 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 25 dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. (iii) totalização das penas Somadas, então, as penas aplicadas totalizam: (a) 10 (dez) anos e (6) seis meses de reclusão; (b) 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos (art. 72 do CPB). O regime inicial de cumprimento da pena corporal, em razão de sua quantidade, é o fechado, nos moldes do art. 33, 2.<sup>o</sup>, a, do CPB. Substituição da citada pena não se coloca (art. 44, I, do CPB), assim como não é caso de sursis (art. 77 do CPB). Relativamente ao acusado REGINALDO DOS SANTOS SILVA, apresenta-se a seguinte dosimetria: (i) apropriação indébita previdenciária - art. 168-A do CPB Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o acusado agiu com dolo normal para o tipo penal. Não possui bons antecedentes (fls. 464/466). Nada se apurou sobre sua conduta social e sobre sua personalidade. Tenho que as circunstâncias do crime devem ser dinamizadas à luz do prejuízo patrimonial causado à Previdência Social, resultante do montante da apropriação de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e também da sonegação das exações previdenciárias já mencionadas - no caso, R\$ 716.358,56 atualizado até a data da denúncia. Precedentes do STF (HC 89223/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1.<sup>a</sup> Turma, DJU de 16/02/2007) e do STJ (REsp 1.023.443/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.<sup>a</sup> Turma, DJe de 17/11/2008; REsp 802.503/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5.<sup>a</sup> Turma, DJe de 26/05/2008). Vale lembrar que os crimes persistem ainda hoje. Mencione-se que a mesma exasperação acima considerada poderia ser aplicada ao se considerar a personalidade desajustada do acusado, conforme ponderado pelo E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região por ocasião da condenação anterior do acusado pela prática dos mesmos tipos penais (ACR 18162, Relator Des. Fed. Baptista Pereira). Com essas considerações, fixa-se a pena-base no termo intermédio cominado em

abstrato para a infração, ou seja, três anos de reclusão, aumentado em 1/3 (um terço), em razão dos maus antecedentes de que é detentor o acusado. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Presentes os requisitos previstos no art. 71 do codex repressivo, verifica-se que a continuidade delitiva perdurou entre os meses de janeiro de 2004 a novembro de 2008, diante do que exaspero a pena em 1/3 (um terço). Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser descontada em regime aberto. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 49 do Código Penal e o valor unitário arbitrado conforme a condição econômica dos réus, na forma do art. 60, caput, do CPB. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias judiciais e legais do crime, fixo a pena pecuniária em 25 dias-multa. Terão o valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, vez que trata-se de empresário de médio porte. (ii) Sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A do CPBA quantidade de pena em abstrato cominada para esta infração é a mesma, assim como são as mesmas as circunstâncias judiciais e legais do crime, inclusive no que respeita à continuidade delitiva, o que acaba por levar à idêntica fixação da reprimenda. Neste capítulo, portanto, o acusado fica condenado a 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 25 dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. (iii) totalização das penas Somadas, então, as penas aplicadas totalizam: (a) 10 (dez) anos e (6) seis meses de reclusão; (b) 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos (art. 72 do CPB). O regime inicial de cumprimento da pena corporal, em razão de sua quantidade, é o fechado, nos moldes do art. 33, 2º, a, do CPB. Substituição da citada pena não se coloca (art. 44, I, do CPB), assim como não é caso de sursis (art. 77 do CPB). E, por último, quanto ao acusado RONALDO DOS SANTOS SILVA, apresenta-se a seguinte dosimetria: (i) apropriação indébita previdenciária - art. 168-A do CPB Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o acusado agiu com dolo normal para o tipo penal. Não possui antecedentes. Nada se apurou sobre sua conduta social e sobre sua personalidade. Contudo, tenho que as circunstâncias do crime devem ser dinamizadas à luz do prejuízo patrimonial causado à Previdência Social, resultante do montante da apropriação de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e também da sonegação das exações previdenciárias já mencionadas - no caso, R\$ 716.358,56 atualizado até a data da denúncia. Precedentes do STF (HC 89223/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJU de 16/02/2007) e do STJ (REsp 1.023.443/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe de 17/11/2008; REsp 802.503/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe de 26/05/2008). Vale lembrar que os crimes persistem ainda hoje. Com essas considerações, fixa-se a pena-base no termo intermédio cominado em abstrato para a infração, ou seja, três anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Presentes os requisitos previstos no art. 71 do codex repressivo, verifica-se que a continuidade delitiva perdurou entre os meses de janeiro de 2004 a novembro de 2008, diante do que exaspero a pena em 1/3 (um terço). Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 49 do Código Penal e o valor unitário arbitrado conforme a condição econômica dos réus, na forma do art. 60, caput, do CPB. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias judiciais e legais do crime, fixo a pena pecuniária em 25 dias-multa. Terão o valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, vez que trata-se de empresário de médio porte. (ii) Sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A do CPBA quantidade de pena em abstrato cominada para esta infração é a mesma, assim como são as mesmas as circunstâncias judiciais e legais do crime, inclusive no que respeita à continuidade delitiva, o que acaba por levar à idêntica fixação da reprimenda. Neste capítulo, portanto, o acusado fica condenado a 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 25 dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. (iii) totalização das penas Somadas, então, as penas aplicadas totalizam: (a) 8 (oito) anos de reclusão; (b) 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos (art. 72 do CPB). O regime inicial de cumprimento da pena corporal, em razão de sua quantidade, é o semi-aberto, nos moldes do art. 33, 2º, b, do CPB. Substituição da citada pena não se coloca (art. 44, I, do CPB), assim como não é caso de sursis (art. 77 do CPB). Não mais vigora, no ordenamento processual-penal, prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível (art. 387, único, do CPP), o que resta claro com a revogação do art. 594 do mesmo estatuto. Não é caso de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), na medida que a Fazenda Pública dispõe de meios específicos para cobrar o crédito tributário inadimplido. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu JOSÉ SEVERINO DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, em concurso material (art. 69 do CPB) e continuidade delitiva (art. 71, caput, do CPB), impondo-lhe a pena de 10 (dez) anos e (6) seis meses de reclusão, bem como 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. A pena corporal será descontada, desde o seu início, no regime fechado. Condeno REGINALDO DOS SANTOS SILVA como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, em concurso material (art. 69 do CPB) e continuidade delitiva (art. 71, caput, do CPB), impondo-lhe a pena de 10 (dez) anos e (6) seis meses de reclusão, bem como 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. A pena corporal será descontada, desde o seu início, no regime fechado. E, por fim, condeno RONALDO DOS SANTOS SILVA como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, em concurso material (art. 69 do CPB) e continuidade delitiva (art. 71, caput, do CPB), impondo-lhe a pena de 8 (oito) anos de reclusão; (b) 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. A pena corporal será descontada, desde o seu início, no regime semiaberto. Condeno os corréus, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao

recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome dos corréus no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

**0003932-25.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Vistos em Inspeção. Na consideração de que a apresentação de alegações finais é indispensável ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, antes de decidir quanto à imposição das sanções aplicáveis à advogada da ré em virtude do abandono da causa (CPP, art. 265), concedo-lhe o prazo último de 05 (cinco) dias, a fim de que ofereça seus memoriais, bem como para que promova a regularização de sua representação processual, com a juntada da respectiva procuração, na forma anteriormente determinada, sob pena, inclusive, de nomeação de defensor para tanto. Publique-se e cumpra-se.

#### **INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**0002361-63.2003.403.6111 (2003.61.11.002361-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-70.2002.403.6111 (2002.61.11.001742-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X A APURAR(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Vistos em Inspeção. Ante o decidido às fls. 67/70, determinando a remessa do feito principal nº 2002.61.11001742-9 à Justiça Estadual, dê-se baixa nos presentes autos, encaminhando estes, bem como o Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 2006.03.00.080200-1, a ele referente, ao Juízo Estadual da Comarca de Marília/SP, para distribuição por dependência. Traslade-se cópia da presente decisão ao Agravo de Instrumento acima mencionado. Notifique-se o MPF. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1922**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010575-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010575-1)** - ROBERTO CANHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 00010575-39.2009.4.03.6109 Autor: ROBERTO CANHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de 25/01/1978 a 12/06/1986, 01/07/1986 a 26/01/1991 e 01/04/1992 a 11/10/2000 (Schmidt Instalações Sociedade Civil Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 08-61. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não reconheço o exercício de atividade especial nos mencionados períodos, já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da presença ao agente ruído. Assim, verifico que, até a data do requerimento administrativo, perfaz comprovadamente o autor 27 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006578-14.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO TREVISI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCESSO: 0006578-14.2010.4.03.6109AUTOR: JOSÉ ROBERTO TREVISORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 29/04/1995 a 17/01/2007 e convertido o seu benefício em aposentadoria especial.Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de abril de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007218-17.2010.403.6109 - JOSE MARIA SOARES GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº. 0007218-17.2010.4.03.6109Autor: JOSÉ MARIA SOARES GOMESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E C I S Ã OTrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade rural sem registro em carteira de trabalho.Juntou documentos de fls. 16-87.Intimada às fls. 94, a fim de que juntasse cópia do processo administrativo, a parte autora alegou que as cópias juntadas aos autos são os mesmos do processo administrativo.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração das alegações da parte autora.Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.Cite-se o INSS, para que apresente sua contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia do processo administrativo nº 146.494.282-7.P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0008019-30.2010.403.6109 - ADILSON FELICIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0008019-30.2011.4.03.6109Autor: ADÍLSON FELICIANORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 01/12/1978 a 30/07/1979 (Texal - Indústria Têxtil Ltda.), 01/09/1979 a 29/11/1979 (Têxtil Eliange Ltda.) e 26/02/1986 a 01/10/1990 (S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Tecidos), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica.Juntou documentos de fls 14-32.É o breve relatório.Decido:Recebo a petição de fls. 38-39 como aditamento à inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/12/1978 a 30/07/1979 (Texal - Indústria Têxtil Ltda.) e 26/02/1986 a 01/10/1990 (S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Tecidos), tendo em vista que os formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico juntados às fls. 47-97 dos autos e fls. 49-50 e 62-63 do processo administrativo constante da mídia anexada à fl. 101, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.Não reconheço o exercício de atividade especial quanto ao período de 01/09/1979 a 29/11/1979 (Têxtil Eliange Ltda.), já que não ficou comprovada a exposição ao ruído ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da presença do agente nocivo.Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 01/12/1978 a 30/07/1979 e 26/02/1986 a 01/10/1990 como exercidos em condição especial.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS. P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008607-37.2010.403.6109 - MIRIM NELSON MASCHIETTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0008607-37.2010.4.03.6109AUTOR: MIRIN NELSON MACHIETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 01/12/1970 a 30/07/1971 (Casa Bazanelli Secos e Molhados Ltda.), 01/09/1971 a 16/02/1977 (Maschietto & Manzatto Ltda.), 01/08/1977 a 10/02/1984 (O. Maschietto) e 13/03/1984 a 28/08/1996 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), e convertido o seu benefício em aposentadoria especial.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 47-48, vez que se trata de cópia das fls. 45-46, renumerando os autos.P. R. I.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010196-64.2010.403.6109** - IRMA BUENO MACIEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo., NB 42/145.052.960-4, indispensável para apreciação do pedido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0011141-51.2010.403.6109** - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0011141-51.2010.403.6109PARTE AUTORA: W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOSPARE RÉ: UNIÃO D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a declaração de suspensão da exigibilidade de crédito tributário incluído no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009.Narra a parte autora ter optado pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, então regido pela Lei 9.317/96, tendo sido desse regime diferenciado de tributação em 11/10/2000, ato administrativo da Secretaria da Receita Federal, com efeitos a partir do mês subsequente (01/11/2000). Esclarece ter impugnado administrativamente essa decisão, sendo que, com o advento da Lei 10.684/2003, a parte autora desistiu dessa impugnação, para que pudesse ingressar nessa nova modalidade de parcelamento tributário. Na seqüência, procedeu à entrega das DCTFs - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - relativas ao período em que transcorreu a discussão administrativa a respeito de sua exclusão do SIMPLES, cumprindo com suas obrigações acessórias. No entanto, a Administração Tributária lavrou auto de infração em seu desfavor, AI nº. 46646683-1, impondo-lhe multa da ordem de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pela não entrega de DCTFs nos meses de maio, agosto e novembro de 2002 e fevereiro de 2003. Afirma que a autuação foi indevida, pois nesse período pendia discussão administrativa sobre sua exclusão do SIMPLES, razão pela qual os efeitos dessa decisão estava suspensos, não sendo de se exigir, portanto, a obrigação acessória de entrega de DCTFs. Alega em seu favor, ainda, a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN - Código Tributário Nacional, como forma de exclusão da multa aplicada. Além disso, afirma que a legislação mais favorável, consistente em instruções normativas da Receita Federal que dispõem sobre inexigibilidade de entrega de DCTFs por pessoas jurídicas que nada tenham a declarar, lhe deve ser aplicada no caso vertente. Impugna o valor da multa aplicada, a qual deve ser reduzida para o montante de quinhentos reais. Destaca o caráter confiscatório da multa imposta. Afirma que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nestes autos impugnado decorre de sua inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Requer a antecipação da tutela, afirmando que a urgência reside no fato de que se encontra na iminência de ter contra si ajuizada execução fiscal, para a cobrança do débito em comento, bem como a necessidade de obtenção de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para fins de participação de processo licitatório.Inicial instruída com os documentos de fls. 20-234, 239 e 246.É o breve relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Afirma a parte autora que o crédito tributário cuja suspensão da exigibilidade pretende encontra-se incluído no parcelamento tributário previsto pela Lei 11.941/2009, apresentando, como prova desse fato, os documentos de fls. 203-204.Pois bem, o art. 5º da Lei 11.941/2009 determina que A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de

Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Tendo a parte autora efetivamente confessado, de forma irrevogável e irretratável, o débito tributário aqui impugnado, para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, afigura-se incompatível a reabertura da discussão, agora na via judicial, a respeito da indenidade da autuação fiscal por ela sofrida. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 10.684/2003. LEGITIMIDADE DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1º, 2º, 4º, II, 7º E 12. CONFISSÃO. JULGAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. HONORÁRIOS. INDEVIDOS. 1. O ingresso no PAES é facultativo e sujeita o contribuinte ao assentimento das condições e regras. Entre elas estão a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, a desistência de ações judiciais, e a renúncia ao direito em que se funda a ação, e o compromisso de regularidade fiscal. No caso concreto, há incompatibilidade na discussão, via dos embargos, sobre a liquidez e certeza do título executivo, com a opção, feita pelo contribuinte, de confissão e pagamento do débito. 2. Sem a desistência ou a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção dos embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. (AC 200361020082826 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 677). Por outro lado, estando a parte autora a afirmar que o crédito tributário cuja suspensão da exigibilidade pretende foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009, e considerando que, a partir da vigência de Lei 12.249/2010, a mera apresentação pelo contribuinte de pedido de parcelamento e seu deferimento inicial pelo fisco federal, nos termos da Lei 11.941/2009, acarretam a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do CTN, não entrevejo, em linha de princípio, a necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito alegado. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011169-19.2010.403.6109 - ADRIENGE MERCANTIL E SERVICOS LTDA (SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº. 0011169-19.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ADRIENGE MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO DE S P A C H O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, Adrienge Mercantil e Serviços Ltda., na condição de matriz, CNPJ nº. 03.372.951/0001-80, pretende a anulação de lançamentos fiscais contidos no auto de infração 13888.003556/2010-41, formalizado em desfavor de empresa de mesmo nome, porém filial, com CNPJ nº. 03.372.951/0002-60. Em tais hipóteses, não se reconhece à matriz legitimidade para pleitear em Juízo direito da filial, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ERRO MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS FILIAIS DA AUTORA. PERSONALIDADE JURÍDICA DAS FILIAIS. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA-PRIMA. IMPOSSIBILIDADE. ... 4. As filiais, para fins tributários, possuem personalidade jurídica autônoma, de sorte a possibilitar a cada uma demandar em juízo individualmente. Precedentes do STJ. 5. Não possui legitimidade extraordinária a matriz para demandar em nome próprio na defesa dos interesses de suas filiais. ... (APELREE 799382 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:24/04/2009 PÁGINA: 661). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, de forma a incluir no pólo ativa da ação a filial acima citada. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do auto de infração nº. 13888.003067/2010-90, e seu respectivo relatório final. Descumpridas tais determinações, o processo será extinto sem resolução de mérito. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011864-70.2010.403.6109 - JOAO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0011864-70.2010.4.03.6109 Autor: JOÃO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/02/1976 a 24/05/1976 e 16/09/1976 a 05/03/1977, como atividade comum e os períodos de 23/06/1976 a 23/08/1976 (Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool), 01/10/1980 a 25/06/1981, 16/10/1981 a 17/11/1982 (Stavias Stanoski Terraplenagem Pavimentação e Obras), 02/05/1983 a 29/05/1986 (Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool), 02/01/1987 a 20/08/1987 (Stavias Stanoski Terraplenagem Pavimentação e Obras) e 01/06/1993 a 05/09/1994 (Bonato Cia. Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 34-139. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir

da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de 01/06/1993 a 05/09/1994 (Bonato Cia. Ltda.), o autor juntou o perfil profissiográfico profissional, emitido ela empregadora (fls. 91-92), no qual resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 85 dB(A).Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Sendo assim, reconheço como atividade especial esse período, já que esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 80,0 dB, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 91-92.Não obstante, o autor tenha se utilizado de equipamento de proteção individual eficaz, de acordo com o PPP apresentado, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a

nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Para os períodos de 11/12/1980 a 25/06/1981, 16/10/1981 a 17/11/1982 e 02/01/1987 a 20/08/1987 (Stavias Stanoski Terraplenagem Pavimentação e Obras), em que alega ter exercido função de motorista, o autor apresentou os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 77-80 e 85-86. A atividade de motorista de caminhão está contemplada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, classificada por categoria profissional. Logo, de acordo com os mencionados formulários os períodos 11/12/1980 a 25/06/1981, 16/10/1981 a 17/11/1982 e 02/01/1987 a 20/08/1987 devem ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens supra citados. Reconheço também, o exercício de atividade comum nos períodos de 01/02/1976 a 24/05/1976 e 16/09/1976 a 05/03/1977. Não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 48), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento desses vínculos. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 23/06/1976 a 23/08/1976, 02/05/1983 a 29/05/1986, já que os formulários de fls. 70 e 83-84 não especificam que tipo de veículo era conduzido pelo autor. Além disso, observo que o primeiro período, bem como o período de 01/10/1980 a 10/12/1980 são anteriores a 11/12/1980 e não podem ser convertidos, nos termos da Lei 6.887/80, como dito anteriormente. Apesar do reconhecimento dos períodos de 01/02/1976 a 24/05/1976 e 16/09/1976 a 05/03/1977, como atividade comum e os períodos de 23/06/1976 a 23/08/1976, 11/12/1980 a 25/06/1981, 16/10/1981 a 17/11/1982, 02/01/1987 a 20/08/1987 e 01/06/1993 a 05/09/1994 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, 33 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011876-84.2010.403.6109 - CELIO AUGUSTO QUADROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo: 0011876-84.2010.4.03.6109 Autor: CÉLIO AUGUSTO QUADROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que re faça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 15/07/1986 a 20/03/1988 e 15/05/1995 a 05/03/1997 (Caterpillar Brasil Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de idade mínima. Juntou documentos de fls 06-66. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de 15/07/1986 a 20/03/1988 e 15/05/1995 a 05/03/1997, o autor juntou o perfil profissiográfico profissional, emitido pela empregadora (fls. 39-45), no qual resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído nas intensidades de 80,3 a 82,9 dB(A). Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Sendo assim, reconheço como atividade especial esses períodos, já que esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 80,0 dB, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39-45. Não obstante, o autor tenha se utilizado de equipamento de proteção individual eficaz, de acordo com o PPP apresentado, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei

8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Assim, convertendo-se os períodos de 15/07/1986 a 20/03/1988 e 15/05/1995 a 05/03/1997, reconhecidos nessa decisão, somados aos demais períodos trabalhados, perfaz o autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos e 04 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. DEFIRO ainda a reafirmação da DER para o dia 29/06/2010. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/153.166.923-6), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CÉLIO AUGUSTO QUADROS, portador do RG nº 10.838.315 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 964.542.108-04, filho de Roberto Quadros e de Henriqueta Delazaro Quadros; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 29/06/2010 (DER reafirmada). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011936-57.2010.403.6109 - ANA ELISA ARRAIS MENTONE (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO: 0011936-57.2010.403.6109 AUTORA: ANA ELISA ARRAIS MENTONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a cessação dos descontos feitos no benefício de pensão por morte por ela recebido. Aduz a autora ser beneficiária de pensão por morte desde 17/07/2002. Sustenta que o INSS em setembro de 2010 procedeu a revisão de seu benefício, modificando sua renda mensal, sob a alegação de ter ultrapassado o teto legal. Aduz a ocorrência da decadência do direito do INSS em revisar o benefício em comento. Cita que o benefício de pensão por morte foi devido em face de aposentadoria especial anteriormente concedido ao seu falecido marido, Sr. João Antonio Além, o qual à época foi revisado conforme disposto no art. 58 da ADCT e totalizava 11,49 salários mínimos. Entende, desta forma que o benefício de pensão por morte não poderia ser inferior à aposentadoria especial. Sustenta, por fim, a ausência de lei à época da concessão da aposentadoria especial que autorizasse a redução da renda do benefício de pensão por morte a um teto. Trouxe com a inicial os documentos de fl. 10-20. À fl. 26 foi determinada à autora que emendasse a inicial, requerendo a citação do réu e atribuisse valor à causa, ao que ocorreu às fls. 28-29. Decido. Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial e recebo a manifestação de fls. 28-29 como emenda à inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda do benefício de pensão por morte, ainda que em valores menores do que originalmente recebidos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012013-66.2010.403.6109 - LURDES BORTOLAZZO POLIZEL (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 36: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Int.

**0012055-18.2010.403.6109** - JOSE LUIZ GONZALEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0012055-18.2010.4.03.6109 Autor: JOSÉ LUIZ GONZALES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 07/01/1976 a 31/03/1977 (Metalúrgica Conger S/A) e 29/04/1995 a 10/08/2001 (Dedini S/A Indústrias de Base) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001254-09.2011.403.6109** - FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001254-09.2011.4.03.6109 AUTORES: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS e outros RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que os Autores afirmam que realizaram contrato de consórcio com a CAIXA CONSÓRCIOS em 12-09-06 sob o n. 159.338 (grupo 243, cota n. 230). Disseram que o valor do prêmio originário era de R\$ 40.000,00. Ocorre que requereram a diminuição do crédito para R\$ 25.366,88 o que foi atendido. Ofertaram lance de R\$ 13.601,00 em 06-10-06, tendo saído vencedor. O débito remanescente foi dividido em parcelas mensais de R\$ 237,46. Afirmaram que, apesar de seu zelo no pagamento das prestações, receberam missiva da CEF em 19-05-08 informando que ainda possuíam um débito de R\$ 80.000,00. Obtemperaram que, diante de tal situação, deixaram de honrar seus compromissos com a CEF. Ao final, requereram concessão de tutela antecipada para que seus nomes fossem retirados dos órgãos de proteção ao crédito. Após, ainda juntaram intimação do 2º cartório de imóveis de Piracicaba para pagamento das despesas com relação à notificação (fls. 80/81). Juntaram também informativo no sentido de que a Caixa Consórcios está cobrando parcelas relativas ao exercício de 2010 a 2011 (f. 82), num total de R\$ 3.709,49. Este o breve relato. Decido. Acolho a petição de 87/89 como emenda à inicial e DETERMINO a inclusão de ZULEIDE PALMEIRA DE MORAES no polo ativo da ação. Consta dos autos documento dando conta que houve um depósito de R\$ 750,00 em 21-05-07 na conta dos Postulantes (f. 14). Nos dizeres dos Autores, tal depósito refere-se às taxas extras recolhidas em favor da CEF. No mesmo sentido, há documento dando conta de que pagaram R\$ 1.056,15 de taxas extras para a CEF em 12-09-06 (f. 16). Os Autores também comprovaram o depósito do valor do lance (f. 17 - R\$ 13.601,00). Contudo, o informe de rendimentos emitido pela CEF (f. 18) demonstra que os Autores tinham um crédito em potencial de R\$ 86.932,00 e não de R\$ 40.000,00 como afirmado em sua inicial. Tanto é verdade que no mesmo informe consta que houve contribuições em 2006 num total de R\$ 56.380,76 e, em 2007, no montante de R\$ 2.246,25. Em outras palavras: em dois anos os Autores pagaram para a CEF CONSÓRCIO o montante de R\$ 77.627,01. Por outro lado, há notificação extrajudicial dando conta de que os Autores possuíam junto à CEF CONSÓRCIOS o débito de R\$ 1.098,90 (f. 21). De se notar que os Autores juntaram aos autos inúmeros comprovantes de pagamento das prestações do consórcio em análise (fls. 38/69) comprovando o pagamento das prestações relativas ao período compreendido entre novembro de 2006 a dezembro de 2009: Vencimento Folha 10/11/06 3810/03/07 3910/04/07 4010/05/07 4110/06/07 4215/08/07 4313/09/07 4410/10/07 4510/11/07 4612/12/07 4716/01/08 4813/02/08 4910/03/08 5010/04/08 5110/05/08 5210/06/08 5310/07/08 5410/08/08 5510/09/08 5610/10/08 5710/11/08 5810/12/08 5910/01/09 6010/02/09 6110/03/09 6210/04/09 6310/05/09 6410/06/09 6510/08/09 6610/09/09 6710/10/09 6810/12/09 69 Por outro lado, conforme se percebe do documento de f. 82, a CAIXA CONSÓRCIOS está cobrando parcelas relativas ao exercício de 2010 e 2011. Assim, como se percebe, não há qualquer documento dando conta de que os Autores teriam pago as parcelas relativas a esses anos. Também não há nos autos qualquer comprovação de que a CEF teria lhes exigido o pagamento da quantia de R\$ 80.000,00, mas sim de R\$ 3.709,49 (f. 82). Além disso, foram omissos em juntar qualquer comprovante de que seus nomes teriam sido enviados ao SERASA, pois não juntaram qualquer documento nesse sentido. Acrescido a todos esses fatores, parece-me que caberia à CAIXA CONSÓRCIOS responder ao feito e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois possuem ambas personalidades jurídicas distintas. Assim, tudo indica que os Autores pretendem ver revistas as cláusulas contratuais assinadas junto a CAIXA CONSÓRCIOS e, portanto, ver sua eventual condenação ao pagamento de danos morais pela suposta cobrança indevida. Uma decisão judicial que determinasse à CEF a prática de quaisquer dessas atitudes seria, s.m.j., inócua, pois não teria sido o banco que realizara tais atos, mas sim a CAIXA CONSÓRCIOS. A decisão favorável aos Autores, em última análise, não surtiria qualquer efeito prático, pois a CEF não ostenta atribuição para realizar qualquer uma delas. Diante de todas essas obstáculos, outra decisão não resta a esse órgão jurisdicional que não a de INDEFERIR o pleito antecipatório. Ao SEDI para a inclusão da SRA. ZULEIDE PALMEIRA DE MORAES

no polo ativo da ação. Intimem-se e cite-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001295-73.2011.403.6109** - JOSE WILSON DE MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001295-73.2011.4.03.6109 Autor: JOSÉ WILSON DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/02/1987 a 31/03/1987 e 03/12/1998 a 20/04/2010 (Fibria Celulose S/A), como trabalhadores em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 22-83. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como recebo a petição de fls. 92-94 como aditamento à inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos mencionados períodos, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 50-52), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, nos termos dos itens 1.1.6 e 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, contabilizando os períodos de 01/02/1987 a 31/03/1987 e 03/12/1998 a 20/04/2010, reconhecido pelo Juízo, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 27 anos, 06 meses e 10 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza



alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (46/151.405.958-1), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ WILSON DE MORAES, portador do RG n.º 20.421.499-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 095.843.918-44, filho de José Pinto de Moraes e de Rita Bezerra de Moraes; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 28/10/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001351-09.2011.403.6109 - MARLENE BONDANCE ROCHA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO Nº. 0001351-09.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARLENE BONDANCE ROCHA PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº. 10865002054/2006-97. Narra a parte autora que o lançamento de ofício impugnado foi efetuado pela Receita Federal, a qual desconsiderou deduções do IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - relativas a serviços para sua dependente prestados na área de saúde, por considerar não ter sido comprovada de forma efetiva a prestação de tais serviços, mediante apresentação de prova dos respectivos pagamentos. Alega que as exigências formuladas pela parte ré são ilegais e abusivas, pois a ela apresentou a autora recibos, documentos esses que comprovam a efetiva realização das despesas médicas glosadas. Requer a concessão da tutela antecipada, afirmando a necessidade de evitar a inclusão de seu nome no CADIN - Cadastro de Informações, sendo que, para tanto, procederá ao depósito integral do montante exigido pela parte ré. Juntou documentos (fls. 18-87). Despacho à f. 93, determinando a emenda da inicial, com a regularização da representação processual da autora. À f. 94 a parte autora juntou comprovante de depósito do crédito tributário discutido nos autos, e à f. 98, procuração outorgada aos seus advogados. É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, considero desnecessária a análise da presença desses requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, pois a autora demonstra interesse em promover, nos autos, o depósito integral do valor do tributo exigido, circunstância essa que, de per si, nos termos do art. 151, II, do CTN, determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo. No entanto, não é possível ao Juízo verificar, de plano, se o valor depositado em conta vinculada aos autos é correspondente ao valor integral do tributo cuja exigibilidade se pretende seja suspensa. Por tal motivo, determino seja realizada a citação da parte ré, sendo que, no prazo de oferecimento da contestação, deverá a União se manifestar expressamente sobre a suficiência do depósito realizado nos autos, para os fins do art. 151, II, do CTN. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001615-26.2011.403.6109 - GERONIMO RODRIGUES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0001615-26.2011.4.03.6109 Autor: GERÔNIMO RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/02/1978 a 14/03/1989 (Hima S/A Indústria e Comércio), 15/03/1989 a 28/06/1995 (Usitap-Indústria e Comércio Ltda.) e 01/04/2004 a 30/11/2005 (Maebraz Industrial Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-209. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 210. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01/04/2004 a 25/03/2005 (Maebraz Industrial Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71-72, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 85dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1,

passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fl. 71-72), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1978 a 14/03/1989 (Hima S/A Indústria e Comércio) e 26/03/2005 a 30/11/2005 (Maebraz Industrial Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do laudo técnico para o primeiro período e do laudo e formulário de informação sobre atividade especial para o segundo. Outrossim, não verifico a verossimilhança das alegações quanto ao período de 15/03/1989 a 28/06/1995 (Usitep-Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que os formulários de fls. 19-20 e 68-69 atestam que houve exposição ao ruído em intensidades superiores a 80dB, ao passo que o laudo técnico (fls. 110-151) não informa a presença nem tampouco a intensidade do ruído presente no setor de trabalho do autor. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 01/04/2004 a 25/03/2005 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em co-mum, somados aos demais períodos, atinge o autor 28 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001924-47.2011.403.6109** - ANDREZA FORMIZANO (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001924-47.2011.403.6109 AUTORA: ANDREZA FORMIZANO RÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DECISÃO Cuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que ANDREZA FORMIZANO afirma, em apertada síntese, que no mês de julho de 1998, ingressou na UNIMEP. Em 10-11-99, firmou contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de financiamento estudantil, optando pelo custeio de setenta por cento dos encargos. Afirmou serem abusivas as taxas de juros cobradas pela CEF, bem como que a metodologia de cálculo lhe traz prejuízo. Ao final pugnou pela concessão de tutela antecipada com o objetivo de impedir que a CEF cobre as taxas que entende abusivas, bem como a capitalização de juros mensais. Pugnou também pela determinação de que a Ré se abstenha de inserir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, além da impossibilidade de execução extrajudicial e fixação de multa diária para o caso de inobservância das determinações judiciais. Foi determinada a emenda da inicial para que conste do polo passivo o FNDE, o que foi realizado (f. 188). Este o breve relato. Decido. Não há de ser acolhida a pretensão antecipatória da Demandante. Com efeito, a presunção de legitimidade do pacto firmado favorece a Ré. Isso porque a Autora é parte capaz, o objeto do contrato é legítimo e não houve qualquer vício de consentimento demonstrado nos autos. Por outro lado, a taxa de juros cobrada (9%) é bem inferior àquela praticada pelo mercado e não aponta para qualquer critério de

abusividade. Pelo contrário: a taxa cobrada pela Ré é subsidiada, na exata medida em que não há no mercado qualquer notícia de instituição financeira que cobre encargo de tal monta. No sentido de que não há cláusula abusiva já se firmou nossa jurisprudência: TRF2. AG 200502010044492. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137138. Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA. Órgão julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data: 25/08/2005 - Página: 184. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. JUROS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A QUO. - Na hipótese, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo, denominado FIES, regulado pela Lei n.º 10.260/01, para financiamento estudantil. Ao concluir seu curso universitário, deu início à amortização do saldo devedor, sendo que, após o pagamento das 13 (treze) primeiras prestações, tornou-se inadimplente. - A priori, revela-se razoável o entendimento firmado pelo douto magistrado de primeiro grau, no sentido de que a tabela price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros. Somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. E também quando afirma que os juros, de 9% ao ano, estão abaixo das taxas de mercado. - Outrossim, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001). - No que se refere ao pedido de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, é de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). - Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão: 03/08/2005. Data da Publicação: 25/08/2005 Por outro lado, conquanto a Autora tenha citado Súmula do e. Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de prática de anatocismo, é certo afirmarmos que tal determinação não engloba as instituições financeiras, como estatuído pela Súmula 596 da e. Corte: Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida diante da constatação da inexistência de prova inequívoca do direito alegado. Acolho a emenda à inicial para fazer constar do polo passivo do feito o FNDE. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se e intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002181-72.2011.403.6109 - MARIA LUCIANA MARCELLO SILVA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo nº 0002181-72.2011.4.03.6109 Parte autora: MARIA LUCIANA MARCELLO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem

acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002203-33.2011.4.03.6109 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0002203-33.2011.4.03.6109 Autor: SIDNEY PEREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Á OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 01/02/1984 a 24/11/1986 (Ropan Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda.), 13/04/1987 a 26/08/1987 (Sield Indústria de Escovas Ltda.), 01/03/1988 a 09/05/1989 (Ropan Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda.), 01/11/1994 a 13/10/1998, 01/09/1999 a 30/06/2005 e 01/02/2007 a 05/09/2007 (Polares Industrial Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 33-213. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/02/1984 a 24/11/1986, 01/03/1988 a 09/05/1989 (Ropan Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda.), 01/11/1994 a 13/10/1998, 01/09/1999 a 30/06/2005 e 01/02/2007 a 05/09/2007 (Polares Industrial Ltda.), tendo em vista que os formulários de informações sobre atividade especial, os laudos técnicos e os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 108-129, 162-167 e 220-225) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 01/09/1999 a 30/06/2005 e 01/02/2007 a 05/09/2007, ressalto que os PPPs (fls. 220-225), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição de disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas

conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial quanto ao período de 13/04/1987 a 26/08/1987 (Sield Indústria de Escovas Ltda.), já que foi apresentado laudo técnico extemporâneo (fls. 135-161). Assim, convertendo-se os períodos de 01/02/1984 a 24/11/1986, 01/03/1988 a 09/05/1989, 01/11/1994 a 13/10/1998, 01/09/1999 a 30/06/2005 e 01/02/2007 a 05/09/2007, reconhecidos nessa decisão, somados aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 37 anos, 10 meses e 27 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/148.164.143-0), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SIDNEY PEREIRA DA SILVA, portador do RG n.º 6.516.703-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 641.751.118-91, filho de Domingos Pereira da Silva e de Iracy Pereira da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 29/08/2008 (DER). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002281-27.2011.403.6109** - MARIA ELIANA GERONIMO DE FREITAS (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0002281-27.2011.403.6109 Parte autora: MARIA ELIANA GERONIMO DE FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou concedendo-lhe aposentadoria por invalidez. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Até lá deverá prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumprase. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002534-15.2011.403.6109** - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002534-15.2011.4.03.6109 Autora: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D I S Ã O Trata-se de aditamento à inicial com pedido de reconsideração da decisão de fls. 104-106 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Requer a parte autora o reconhecimento do período de 31/12/1976 a 05/07/1981, com atividade comum. Alega que referido período não foi reconhecido na esfera administrativa, porém constou da inicial como sendo incontroverso. Requer seu reconhecimento e conseqüentemente a concessão de do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório. Decido: Recebo a petição de fls. 110-122 como aditamento à inicial. Reconheço o exercício de atividade comum no período de 31/12/1976 a 05/07/1981. Não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 51), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento do vínculo empregatício, além disso, a ausência de comprovação do recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias não pode ser imputada à segurada, por ser de competência exclusiva da empresa

empregadora. Assim, convertendo-se os períodos de 18/06/1985 a 31/07/1986 e 06/03/1997 as 26/03/2007, reconhecidos na decisão de fls. 104-105, somados ao período de 31/12/1976 a 05/07/1981, reconhecido nessa decisão como atividade comum, bem como aos demais períodos trabalhados, perfaz a autora como tempo de contribuição 32 anos, 06 meses e 09 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, reconsidero em parte a decisão de fls. 104-105 e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial e como tempo comum. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/144.272.353-7), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS, portadora do RG n.º 12.497.384 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 078.745.488-50, filho de Francisco de Oliveira Santos e de Benedita Pontes de Oliveira; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 07/12/2007 (DER reafirmada). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002648-51.2011.403.6109 - NELSON JOSE PINHEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0002648-51.2011.4.03.6109 Autor: NELSON JOSÉ PINHEIRO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 21/02/1979 a 26/10/1984 (Vito Transportes Ltda.), 01/08/1989 a 03/12/1990 (Atlanta Manutenção de Máquinas Ltda.), 04/12/1990 a 16/01/1991 (EME Empresa de Manutenção e Equipamentos Ltda.), 12/05/1992 a 26/02/1993 (Vito Transportes Ltda.), 06/03/1997 a 13/07/1997 (Minerpav Mineradora Ltda.), 14/07/1997 a 18/05/2000 (Basalto Pedreira e pavimentação Ltda.) e 16/06/2000 a 14/05/2009 (Minerpav Mineradora Ltda.), como trabalhados em condições insalubres e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 35-151. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.** I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos controvertidos períodos, o autor juntou os formulários DSS 8030, os laudos e os perfis profissiográficos previdenciários, emitidos pelas empregadoras (fls. 97-98, 103-114), nos quais resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades superiores a 80 dB e 90 dB. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária

exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Sendo assim, reconheço como atividade especial os períodos de 21/02/1979 a 26/10/1984, 01/08/1989 a 03/12/1990, 04/12/1990 a 16/01/1991, 12/05/1992 a 26/02/1993 e 14/07/1997 a 02/06/1998, já que esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 80 dB e 90 dB, conforme formulários de fls. 97-98, 103-108 e 111-114. Tais documentos, no entanto, não favorecem o pedido do autor no que tange aos períodos de 03/06/1998 a 18/05/2000 e 19/11/2003 a 14/05/2009, uma vez que informam que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 13/07/1997 e 16/06/2000 a 18/11/2003, tendo em vista que os PPPs de fls. 109-110 e 115-116 afirmam que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 88 dB, abaixo, portanto do limite de tolerância estabelecido em lei. Apesar do reconhecimento dos períodos de 21/02/1979 a 26/10/1984, 01/08/1989 a 03/12/1990, 04/12/1990 a 16/01/1991, 12/05/1992 a 26/02/1993 e 14/07/1997 a 02/06/1998 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, somando os períodos aqui reconhecidos àqueles já reconhecidos pelo INSS, atinge o autor, 17 anos, 02 meses e 24 dias de atividade especial (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002849-43.2011.403.6109** - ANTONIO APARECIDO BAREL (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/152.766.914-6 indispensável para apreciação do pedido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

**0002896-17.2011.403.6109** - IVETE MARTINS MURBACH (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002896-17.2011.4.03.6109 Autora: IVETE MARTINS MURBACH Réu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OA autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado ao réu que refaça a contagem de seu tempo, reconhecendo o período de 03/01/1984 a 30/03/1999, laborado na empresa JLBS Serviços Odontológicos S/C Ltda., como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27 de agosto de 2010. Aponta a autora ter requerido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida sob a alegação de que a atividade desempenhada no interregno mencionado no parágrafo anterior não se enquadraria como especial. Juntou documentos de fls 12-50. É o breve relatório. Decido: Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considero como exercido em condições especiais o período de 03/01/1984 a 01/06/1998, laborado na empresa JLBS Serviços Odontológicos S/C Ltda, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25-26 atesta que a atividade da autora fundava-se na lavagem e esterilização dos instrumentais do consultório, auxilia o dentista (...), entre outros, ficando exposta a vírus e bactérias. Logo, conclui-se que nessas atividades ficava vulnerável aos perigos do contágio com agentes biológicos, devendo ser consideradas insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 02/06/1998 a 30/03/1999, já que engenheiro de segurança do trabalho que elaborou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25-26 consigna expressamente que os riscos da função exercida pela autora foram neutralizados pelo uso de equipamento de proteção individual. A jurisprudência tem entendido que o uso de tais equipamentos somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 03/01/1984 a 01/06/1998 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo reconhecido pelo Juízo como especial em comum e somando-o aos demais períodos, atinge a autora 29 anos, 02 e 07 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002918-75.2011.403.6109 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002918-75.2011.4.03.6109 Parte autora: JOSE FIRMINO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSD E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 06) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de



rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de abril de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0002938-66.2011.403.6109** - MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002938-66.2011.4.03.6109 Autora: MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Á O A autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 01/06/1972 a 31/12/1976, como atividade rural e dos períodos de 11/02/1977 a 16/05/1977 (Indústria Máquinas Invicta S/A), 19/05/1977 a 03/03/1986 (Meritor Participações Ltda.), 04/03/1986 a 26/09/1986, 12/11/1986 a 08/01/1991 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A), 02/09/1991 a 05/05/1993 (Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda.), 01/12/1999 a 16/02/2001, 01/08/2001 a 01/08/2003 (Dovi Máquinas Ltda.) e 02/02/2004 a 24/05/2010 (Refama Máquinas Ltda.), como trabalhadores em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 36-132. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nesses períodos, o autor juntou os formulários DSS - 8030 e perfis profissiográficos profissionais, todos emitidos pelas empregadoras (fls. 93-106), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade - devidamente comprovada através de formulário DSS e laudo técnico - em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial. Nos períodos de 11/02/1977 a 16/05/1977, 19/05/1977 a 03/03/1986, 04/03/1986 a 26/09/1986, 12/11/1986 a 08/01/1991 e 02/09/1991 a 05/05/1993, não restou comprovada a exposição ao agente ruído ante a não apresentação do laudo técnico. Para os períodos de 01/12/1999 a 16/02/2001 e 02/02/2004 a 10/07/2009 os PPPs de fls. 101-102 e 105-106 informam que esteve exposto ao ruído de forma intermitente (de 77dB a 102dB), o que impede o reconhecimento da atividade especial. Outrossim, não pode ser reconhecido como atividade especial o período de 01/08/2001 a 01/08/2003, já que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 83dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. O autor também não cuidou de

comprovar a atividade especial no período de 11/07/2009 a 24/05/2010, tendo em vista que não apresentou formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Por fim, quanto ao período de atividade rural, entendo necessária a dilação probatória para a exata valoração do início prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002940-36.2011.4.03.6109** - CLAITON DA SILVA (SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JAIR BRIEDA STIPP  
Processo: 0002940-36.2011.4.03.6109 Autor: CLAITON DA SILVA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e JAIR BRIEDA STIPP D E C I S Ã O Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, até decisão final da presente, permitindo a permanência do autor no imóvel. Aduz a parte autora que adquiriu um imóvel em 02 de março de 2001, através de financiamento, que em razão de desequilíbrio financeiro decorrente de desemprego, ficaram comprometidos os pagamentos das parcelas. Alega que após cerca de 1 ano e meio obteve colocação no mercado de trabalho. Contudo, antes que pudesse restabelecer a harmonia financeira foi surpreendido com uma comunicação do requerido Jair, no sentido de que havia adquirido o imóvel em leilão e que a casa deveria ser desocupada num prazo de 30 dias. Requer a suspensão dos efeitos do leilão, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade de purgar a mora nos termos do Decreto-Lei 70/66. Juntou documentos (fls. 09-40). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Alega a parte autora a nulidade da execução extrajudicial, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar sua defesa ou purgar a mora. Nessa fase preliminar, não há como inferir de forma categórica pela ocorrência da alegada nulidade no que tange ao procedimento de execução extrajudicial, sem a oitiva da parte contrária. Contudo, presume-se que seja pertinente a alegação da parte autora quanto a ausência de notificação e, a fim de se evitar maiores prejuízos ao requerente, concluo pelo deferimento da tutela antecipada, a qual poderá ser revista após a vinda da contestação. Isso posto, Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo os efeitos do leilão extrajudicial. Intimem-se. Citem-se os réus. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002978-48.2011.4.03.6109** - JOSE GILMAR MAISTRO (SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0002978-48.2011.4.03.6109 Parte autora: JOSE GILMAR MAISTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R.

**0003031-29.2011.403.6109** - SEBASTIAO RAIMUNDO PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0003031-29.2011.4.03.6109Autor: SEBASTIÃO RAIMUNDO PINTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de 01/09/1975 a 31/12/1991, como atividade rural e dos períodos de 01/04/1997 a 07/12/1997 (EMTEL Vigilância e Segurança S/C Ltda.), 10/12/2007 a 22/08/2008 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.) e 15/08/2008 a 21/05/2009 (Garantia Real Empresa de Segurança Ltda.), como trabalhadores em condições especiais, convertendo-os para tempo comum.Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls 14-177.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1997 a 07/12/1997 (EMTEL Vigilância e Segurança S/C Ltda.) e 15/08/2008 a 21/05/2009 (Garantia Real Empresa de Segurança Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informação sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da presença ao agente insalubre.Outrossim, não verifico a verossimilhança das alegações no que tange ao período de 10/12/2007 a 22/08/2008 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Lt-da.), fls. 152-153, uma vez que, com o advento do decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997 passou a ser vedado o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a exposição ao agente nocivo, o que não restou cumprido no caso concreto.Por fim, quanto ao período em alega ter exercido atividade rural (01/09/1975 a 31/12/1991), entendo necessária a dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0003137-88.2011.403.6109** - JOANA DOROTEA FERREIRA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº. 0003137-88.2011.403.6109PARTE AUTORA: JOANA DOROTEA FERREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OA parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro, Raimundo Rocha. Narra a parte autora ter requerido o benefício de pensão por morte à parte ré, o qual foi indeferido por não ter sido comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido. Afirma que a documentação acostada aos autos basta para a comprovação da união estável. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício previdenciário, afirmando que a urgência do pedido se verifica pelo caráter alimentar do objeto pretendido.Juntou os documentos de fls. 09-25.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Os documentos colacionados aos autos pela parte autora servem de início de prova material da união estável por ela alegada.Imprescindível, contudo, a produção de prova testemunhal, para melhor valoração do quadro probatório, ausente prova inequívoca do quanto alegado da inicial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Tendo em vista o rito imprimido ao presente feito, fica designada a data de 07 DE JUNHO de 2011, às 15 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora na inicial, e as eventualmente arroladas pelo INSS, devendo este, em querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 08).Cite-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0003232-21.2011.403.6109** - EDSON CAETANO SOARES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0003232-21.2011.4.03.6109Autor: EDSON CAETANO SOARESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os

períodos de 18/03/1999 a 10/08/2001 (Mahle Metal Leve S/A) e 01/04/2004 a 31/01/2009 (Schaeffler Brasil Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 11-48. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.** I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 18/03/1999 a 10/08/2001 e 01/04/2004 a 31/01/2009, o autor juntou os perfis profissiográficos previdenciários, emitidos pela empregadora (fls. 39-42 e 45-47), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído nas intensidades de 91 dB(A) e 93,2 dB (A). Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. No entanto, os PPPs não favorecem ao direito pleiteado pelo autor, já que o médico perito concluiu que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.** 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão

submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003367-33.2011.403.6109** - ADERSON DE GOIS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003367-33.2011.4.03.6109 AUTOR: ADERSON DE GOIS VIEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 01/07/1983 a 03/03/1984 (Luiz Aragão Guimaro e Outros) e 06/10/2009 a 22/03/2010 (Vicunha Têxtil S/A), e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003399-38.2011.403.6109** - MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003399-38.2011.4.03.6109 Autor: MILTON RODRIGUES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 07/02/1977 a 23/08/1978 (Indarma Artefatos de Ma-deira Ltda.), 27/09/1978 a 05/01/1982 (Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda.), 05/04/1982 a 10/12/1985 (Santista Têxtil Brasil S/A), 08/01/1986 a 14/11/1986 (Tinturaria e Estampa-ria Wiesel Ltda.), 17/11/1986 a 28/07/1987 (Samimar Comércio de Válvulas e Equipa-mentos Ltda.) e 03/08/1987 a 12/11/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), como traba-lhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, sendo concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi recusada pelo segurado, já que entende que preenche os requisitos para aposentadoria especial. Juntou documentos de fls 26-96. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abu-so de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 27/09/1978 a 05/01/1982 (Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda.), 05/04/1982 a 10/12/1985 (Santista Têxtil Brasil S/A), 08/01/1986 a 14/11/1986 (Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda.) e 03/08/1987 a 12/11/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), tendo em vista que os formulários de informações sobre atividade especial, os laudos técnicos e os perfis profis-siográficos previdenciários (fls. 64-65, 68-84), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconheci-dos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.60, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decre-tos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo

Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 05/04/1982 a 10/12/1985 e 03/08/1987 a 12/11/2010, ressalto que os PPPs (fl. 71-78), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Na verificação a verossimilhança das alegações com relação ao período de 07/02/1977 a 23/08/1978 e 17/11/1986 a 28/07/1987, já que não ficou caracterizada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial para o primeiro período e do formulário e laudo técnico para o segundo, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 02/05/2003 a 30/06/2003, 02/06/2005 a 16/10/2005 e 04/02/2009 a 30/07/2009, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, contabilizando os períodos de 27/09/1978 a 05/01/1982, 05/04/1982 a 10/12/1985, 08/01/1986 a 14/11/1986 e 03/08/1987 a 20/09/2010 (data de emissão do PPP de fl. 78, apresentado na esfera administrativa), reconhecidos pelo Juízo, somados àquele já reconhecido pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 30 anos e 20 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela no-cidade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 27/09/1978 a 05/01/1982, 05/04/1982 a 10/12/1985, 08/01/1986 a 14/11/1986 e 03/08/1987 a 20/09/2010, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MILTON RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº 11.994.822-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o

n.º 004.916.648-42, filho de Amélio Rodrigues da Silva e de Eunice Terezinha da Silva;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 10/11/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003409-82.2011.403.6109 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO: 0003409-82.2011.4.03.6109 Autor: APARECIDO FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de 01/10/1975 a 25/07/1978 (Miori S/A Indústria e Comércio), 01/09/1978 a 19/01/1981 (Cerâmica Brioschi Ltda.), 02/02/1981 a 10/05/1982 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), 15/06/1982 a 23/03/1985 (Cerâmica Setten Ltda.), 01/06/1985 a 22/09/1988 (Flauri indústria e Comércio de Madeiras Ltda.) e 18/10/1988 a 02/09/1989 (Arcor do Brasil Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 10-70. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01/06/1985 a 22/09/1988 (Flauri indústria e Comércio de Madeiras Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21-22, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fl. 21-22), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial quanto aos demais períodos, já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo. Para o período de 01/10/1975 a 25/07/1978 (Miori S/A Indústria e Comércio) não foi apresentado laudo técnico. O laudo de fl. 58-60 foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades. Quanto aos períodos de 01/09/1978 a 19/01/1981 (Cerâmica Brioschi Ltda.) e 15/06/1982 a 23/03/1985 (Cerâmica Setten Ltda.), os PPPs de fls. 61-68, não apresentam qualquer informação acerca dos alegados agentes nocivos. Para o período de 02/02/1981 a 10/05/1982 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), o PPP de fl. 70 atesta que se baseou em laudo extemporâneo e que não tem informações fidedignas da época em o autor exerceu suas atividades. Por fim, para o período de 18/10/1988 a 02/09/1989 (Arcor do Brasil Ltda.) foi apresentado formulário PPP incompleto (fl. 69). Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 01/06/1985 a 22/09/1988 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor 27 anos e 22 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003422-81.2011.403.6109 - ISABEL MAGRINI CAMPEAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 41/148.164.194-5, indispensável para apreciação do pedido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0003425-36.2011.403.6109 - ISMAEL LOPES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0003425-36.2011.4.03.6109 Autor: ISMAEL LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos os períodos de 14/12/1998 a 08/04/2010 (Votorantim Celulose e Papel S/A) como atividade especial, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003512-89.2011.403.6109 - LUIS ANEONIO ALLES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0003512-89.2011.4.03.6109 Autor: LUIS ANTÔNIO ALLIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento do período de 11/12/1998 a 01/02/2011 (Dedini S/A Siderúrgica), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 22-70. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, para comprovar a insalubridade do controvertido período, o autor juntou o perfil profissiográfico profissional, emitido pela empregadora (fls. 58-60), no qual restou consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades superiores a 85 dB (A) e 95,05 dB (A). Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Esse formulário, no entanto, não favorece ao direito pleiteado pelo autor, não obstante, tenha sido exposto ao ruído na intensidade superior a 85dB e 90dB. Isso porque o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser



reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003525-88.2011.403.6109 - PEDRO PAULO DE SOUZA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0003525-88.2011.4.03.6109 Autora: PEDRO PAULO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 15/03/1983 a 27/01/1984 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 22/11/1984 a 01/04/1987 (Dedini S/A Indústrias de Base), 02/01/1997 a 02/06/2000 (CNH Latin América) e 13/11/2000 a 17/07/2001 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 07-236. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 22/11/1984 a 01/04/1987 (Dedini S/A Indústrias de Base), 02/01/1997 a 02/06/2000 (CNH Latin América) e 13/11/2000 a 17/07/2001 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 154-171 e 214-217, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período 13/11/2000 a 17/07/2001 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), ressalto que o PPP (fl. 216-217), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 15/03/1983 a 27/01/1984 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 22/11/1984 a 01/04/1987, 02/01/1997 a 02/06/2000 e 13/11/2000 a 17/07/2001 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor 34 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003562-18.2011.403.6109 - SEBASTIAO ELEUDORO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0003562-18.2011.4.03.6109 Autor: SEBASTIÃO ELEUDORO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a

antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 25/10/1974 a 13/04/1983, 20/04/1983 a 10/09/1985 e 01/10/1985 a 31/05/1989, como atividade comum e os períodos de 20/04/1983 a 10/09/1985, 01/10/1985 a 31/05/1989 (Birte Vera Stchelkunoff), 09/06/1989 a 01/10/1990 (Agropecuária Capuava S/A), 06/05/1991 a 31/10/1991 e 01/12/1991 a 28/04/1995 (Caio Matthiessen Gudmon), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 11-50. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Inicialmente, observo que o período de 25/10/1974 a 13/04/1983 é incontroverso, uma vez que já foi reconhecido pelo INSS como atividade comum (fl. 45). No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 09/06/1989 a 01/10/1990 (Agropecuária Capuava S/A) e 01/12/1991 a 28/04/1995 (Caio Matthiessen Gudmon), o autor juntou os formulários DISES.BE-5235, emitidos pela empregadora (fls. 41-42), nos quais restam consignados que exerceu as funções de tratorista e motorista. A atividade de motorista de caminhão está contemplada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, classificada por categoria profissional. Logo, de acordo com os mencionados formulários o período 01/12/1991 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens supra citados. Outrossim, deve ser reconhecido o período de 09/06/1989 a 01/10/1990, já que exerceu a função de tratorista a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação por analogia ao trabalho de motorista de caminhão. Reconheço também, o exercício de atividade comum nos períodos de 20/04/1983 a 10/09/1985 e 01/10/1985 a 31/05/1989. Não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 18), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento desses vínculos. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 20/04/1983 a 10/09/1985, 01/10/1985 a 31/05/1989 (Birte Vera Stchelkunoff) e 06/05/1991 a 31/10/1991 (Caio Matthiessen Gudmon) - ao menos nessa fase inicial do processo - já que não foram apresentados os formulários de informações sobre atividade especial. Apesar do reconhecimento dos períodos de 20/04/1983 a 10/09/1985 e 01/10/1985 a 31/05/1989, como atividade comum e os períodos de 09/06/1989 a 01/10/1990 e 01/12/1991 a 28/04/1995 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor na data do requerimento administrativo 28 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003573-47.2011.403.6109 - LUIS CARLOS BACEGA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003573-47.2011.403.6109 Autor: LUIS CARLOS BACEGARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/08/1985 a 27/04/1993 (M. Dedini Participações Ltda.), 13/09/1993 a 15/03/1996, 01/10/1997 a 13/11/2001, 13/01/2003 a 27/06/2009 (Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia. Juntou documentos de fls. 27-153. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 01/08/1985 a 27/04/1993 (M. Dedini Participações Ltda.), 13/09/1993 a 28/04/1995 (Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS, conforme se depreende da planilha de fl. 105-107. No caso concreto verifico o exercício de atividade especial com relação ao período de 29/04/1995 a 15/03/1996 (Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.). O formulário de Informação sobre atividade especial (fl. 86), bem como a CTPS de fl. 43, informam que nesse período o Autor exerceu a função de caldeireiro, a qual deve ser enquadrada como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Verifico ainda, a verossimilhança das alegações com relação ao período de 13/01/2003 a 31/05/2007 (Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.), uma vez que o PPP de fls. 88-89, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fls. 88-89), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações quanto ao período de 01/06/2007 a 27/06/2009 (Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, não reconheço o exercício de atividade especial no período 01/10/1997 a 13/11/2001 (Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.), já que o laudo de fls. 114-153 é extemporâneo e não há qualquer informação no sentido de que as condições de trabalho do autor eram as mesmas descritas no laudo. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 29/04/1995 a 15/03/1996 e 13/01/2003 a 31/05/2007 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor 32 anos e 27 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **0003675-69.2011.403.6109 - CICERO SULINO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0003675-69.2011.4.03.6109 Autor: CÍCERO SULINO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de 01/01/1973 a 31/12/1979, como atividade rural e os períodos de 28/02/1980 a 03/01/1991 (Polyenka Ltda.), 29/04/1995 a 25/05/1998 (Supermercados Batagin Ltda.) e 03/04/2006 a 27/05/2010 (Viação Clewis Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 15-82. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da

verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Supermercados Batagin Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, conforme demonstra o formulário de informações sobre atividade especial (fls. 75), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Para o período de 28/02/1980 a 03/01/1991 (Polyenka Ltda.), o PPP de fls. 70-72 informa que não foram encontradas evidências de agentes nocivos no período de atividade exercido pelo autor. Para os períodos de 06/03/1997 a 25/05/1998 (Supermercados Batagin Ltda.) e 03/04/2006 a 27/05/2010 (Viação Clewis Ltda.) não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico. Isso porque após 05/03/1997 não mais se admite o reconhecimento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a presença do agente nocivo. Por fim, quanto ao período em que afirma ter exercido atividade rural (01/01/1973 a 31/12/1979), entendo necessária a dilação probatória para a exata valoração das alegações da parte autora. Apesar do reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, 28 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003709-44.2011.403.6109** - MARIA DAS GRACAS PRAXEDES (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0003709-44.2011.4.03.6109 Parte autora: MARIA DAS GRAÇAS PRAXEDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 15-16) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003775-24.2011.403.6109** - RUDNEI DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003775-24.2011.4.03.6109 Autora: RUDINEI DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 24/04/1982 a 03/12/1983 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool) e 23/10/1986 a 16/12/2010 (Cofaço Fabricadora de Correias S/A), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido

sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-93. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 24/04/1982 a 03/12/1983 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 60-61, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fl. 60-61), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico perici-al, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 23/10/1986 a 16/12/2010 (Cofaço Fabricadora de Correias S/A), ao menos nessa fase inicial do processo. Observo que o PPP de fl. 64-65 informa que houve exposição ao agente ruído em intensidades a 85dB, contudo, o laudo de fls. 67-81 não especifica a intensidade do ruído no setor de trabalho do autor, constante do referido formulário (correias leves). Ressalto ainda, que de acordo com o laudo, os setores relacionados a montagens de correias apresentam níveis intermitentes de ruídos. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 24/04/1982 a 03/12/1983 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somado aos demais períodos, atinge o autor 28 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003824-65.2011.403.6109** - NEUSA INACIO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0003824-65.2011.4.03.6109 Autor: NEUSA INÁCIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/05/1988 a 31/08/1991 (Edvar N. de Pieri & Cia. Ltda.) e 06/03/1997 a 14/01/2009 (Clínica São Lucas S/C), como trabalhados em condições insalubres e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 12-86. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do

princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, considero como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/04/1997 e 16/05/1997 a 14/01/2009, tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 18-20 e 46-48), atestam que exercia suas funções em estabelecimento de saúde e sua atividade fundava-se em lavar, manter, conservar, esterilizar instrumental cirúrgico; administrar medicações e procedimentos diversos de enfermagem; verificar e controlar sinais vitais de pacientes; realizar e auxiliar em banhos, curativos e higienização extra corpórea de pacientes, entre outros. Logo, conclui-se que nessas atividades ficava vulnerável aos perigos do contágio com agentes biológicos, devendo ser consideradas insalubres com enquadramento no item 3.0.1 do decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPPs (fl. 18-20 e 46-48), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/05/1988 a 31/08/1991, já que não restou comprovada a exposição ao agente insalubre, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 19/04/1997 a 15/05/1997, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Apesar do reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/04/1997 e 16/05/1997 a 14/01/2009 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, somando os períodos aqui reconhecidos àqueles já reconhecidos pelo INSS, atinge a autora, 22 anos, 06 meses e 29 dias de atividade especial (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003848-93.2011.403.6109** - MAURICIO APARECIDO TREVIZAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0003848-93.2011.4.03.6109 Autor: MAURÍCIO APARECIDO TREVIZAM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 30/08/1982 a 11/04/1983, 15/03/1985 a 19/05/1986 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.) e 12/12/1998 a 14/02/2011 (Painco Indústria e Comércio Ltda.), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 23-67. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, para

comprovar a insalubridade dos controvertidos períodos, o autor juntou os perfis profissiográficos previdenciários, emitidos pelas empregadoras (fls. 49-55), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades superiores a 85 dB (A) e 95,05 dB(A). Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Sendo assim, reconheço como atividade especial os períodos de 30/08/1982 a 11/04/1983, 15/03/1985 a 19/05/1986, já que esteve exposto ao ruído na intensidade de 94 dB, conforme PPPs de fl. 49-52. No entanto, para o período de 12/12/1998 a 14/02/2011, o PPP de fls. 53-55 não favorece ao direito pleiteado pelo autor, não obstante, tenha sido exposto ao ruído na intensidade superior a 90dB. Isso porque o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 30/08/1982 a 11/04/1983, 15/03/1985 a 19/05/1986 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito, já que perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, 14 anos, 04 meses e 09 dias de atividade especial (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004038-56.2011.403.6109 - ORLANDO LUCAS FILHO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0004038-56.2011.4.03.6109 Autor: ORLANDO LUCAS FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 14/02/1978 a 14/05/1985 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 25/02/1986 a 17/03/1989 (Wahler Metalúrgica Ltda.), 08/05/1989 a 30/10/1990 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), 01/07/1992 a 27/01/1994 (J. Chiquitto e Cia. Ltda.), 04/04/1994 a 17/11/1995 (Estampal Estamparia de Alumínio Ltda.), 12/02/1996 a 03/09/1996 (Alutec Indústria e Comércio Ltda.), 12/05/1997 a 04/09/1998 (Frigorífico Raja Ltda.) e 07/12/1998 a 31/01/2011 (Indústrias Klabin S/A), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não

foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 10-110. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINIS-TRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade dos controvertidos períodos o autor juntou os formulários de informações sobre atividade especial, o laudo técnico e os perfis profissiográficos previdenciários, emitidos pela empregadora (fls. 60-75 e 86-90), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Sendo assim, reconheço como atividade especial os períodos de 11/12/1980 a 14/05/1985 e 12/05/1997 a 02/06/1998, já que esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB, conforme PPPs de fls. 60-63 e 88-89. No entanto, para os períodos de 03/06/1998 a 04/09/1998 e 07/12/1998 a 23/11/2010 os PPPs de fls. 88-90 não favorecem ao direito pleiteado pelo autor. Isso porque o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não



estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIS ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. O período de 14/02/1978 a 10/12/1980 não pode ser convertido em atividade comum, já que se trata de atividade exercida antes de 11/12/1980, conforme já mencionado acima. Os PPPs de fls. 71, 74-75 e 86-87 informam que não havia levantamento ambiental para os períodos de 08/05/1989 a 30/10/1990, 04/04/1994 a 17/11/1995, 12/02/1996 a 03/09/1996. Para o período de 25/02/1986 a 17/03/1989 foi apresentado laudo de fls. 66-70, extemporâneo, ao mesmo tempo em que o formulário de fl. 64 informa que não havia laudo técnico para o período. Essa divergência impede o seu reconhecimento como atividade especial, ao menos numa análise preliminar. Quanto ao período de 01/07/1992 a 27/01/1994 o PPP de fls. 72-73 não demonstra a intensidade do agente nocivo, tampouco informa a existência de qualquer outro agente insalubre no ambiente de trabalho do autor. Por fim, quanto ao período de 24/11/2010 a 31/01/2011 não foi apresentado formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 11/12/1980 a 14/05/1985 e 12/05/1997 a 02/06/1998 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito, já que perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, 33 anos de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004039-41.2011.403.6109** - NAPOZIANO DA SILVA XAVIER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0004039-41.2011.4.03.6109 Autor: NAPOZIANO DA SILVA XAVIER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 24/08/1998 a 24/09/1998, como atividade comum e os períodos de 23/04/1985 a 17/06/1991 (Villares Mecânica S/A), 24/04/2000 a 21/07/2003 (Tectrix Máquinas e Equipamentos Ltda.), 23/07/2003 a 15/09/2006 (VLC Indústria e Comércio Ltda.) e 02/10/2006 a 08/11/2010 (N.G. Metalúrgica Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 31-93. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 24/04/2000 a 21/07/2003 (Tectrix Máquinas e Equipamentos Ltda.), 23/07/2003 a 15/09/2006 (VLC Indústria e Comércio Ltda.) e 02/10/2006 a 08/11/2010 (N.G. Metalúrgica Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 73-74 e 90-93, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPPs (fl. 73-74 e 90-93), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 23/04/1985 a 17/06/1991 (Villares Mecânica S/A) - ao menos nessa fase inicial do processo - já que apresentou laudo extemporâneo (fls. 71-72) e não consta do formulário de informação sobre atividade especial (fls. 69-70) nenhuma informação no sentido de que as condições ambientais descritas no laudo eram as mesmas da época de trabalho do autor.Outrossim, não verifico a verossimilhança das alegações quanto ao pedido de reconhecimento de atividade comum no período de 24/08/1998 a 24/09/1998, uma vez que se trata de período relativamente recente e esse juízo não tem conhecimento das causas que levaram o INSS a não reconhecê-lo.Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 24/04/2000 a 21/07/2003, 23/07/2003 a 15/09/2006 e 02/10/2006 a 08/11/2010 como trabalhadores em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor 33 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0004040-26.2011.403.6109** - NIVALDO JOSE COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0004040-26.2011.4.03.6109Autora: NIVALDO JOSÉ COSTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 01/01/1971 a 14/10/1975 como atividade rural em regime de economia familiar.Juntou documentos de fls. 12-64.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação para a exata valoração do início de prova material e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS.Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0004042-93.2011.403.6109** - ERUNIDES TAVARES DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0004042-93.2011.4.03.6109Autor: ERUNIDES TAVARES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os

períodos de 15/09/1980 a 05/07/1989 (Ralston Purina do Brasil Ltda.) e 07/01/1993 a 02/04/1994 (Manetoni-Distribuidora de Cimento, Cal e Produtos Siderúrgicos Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido, uma vez que ao concordou com a aposentadoria proporcional. Juntou documentos de fls 27-86. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 15/09/1980 a 05/07/1989 (Ralston Purina do Brasil Ltda.) e 07/01/1993 a 02/04/1994 (Manetoni-Distribuidora de Cimento, Cal e Produtos Siderúrgicos Ltda.), o autor juntou os formulários DSS 8030 e laudo técnico emitidos pela empregadora (fls. 60, 66-67 e 71), nos quais restam consignados que no primeiro período esteve exposto ao agente ruído e no segundo exerceu a função de vigia. A atividade de vigia está contemplada nos Decretos 53.831/64, item 2.5.7, classificada por categoria profissional. De acordo com o formulário DSS 8030 (fl. 71) a atividade do autor no período de 07/01/1993 a 02/04/1994 consistia executar rondas nas dependências da empresa, áreas e vias de acesso adjacentes. Logo, deve ser reconhecido como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, por analogia à atividade de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 15/09/1980 a 10/12/1980, vez que se trata de período anterior a Lei 6.887 de 10/12/1980, conforme já explanado acima. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 11/12/1980 a 05/07/1989 - ao menos nessa fase inicial do processo - já que o laudo de fls. 66-67 não informa o endereço de sua elaboração, de modo que não há como se inferir se foi realmente confeccionado no mesmo endereço de trabalho do autor. Apesar do reconhecimento do período de 07/01/1993 a 02/04/1994 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor na data do requerimento administrativo 34 anos e 24 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004044-63.2011.403.6109** - SERGIO LUIS DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0004044-63.2011.4.03.6109 Autor: SÉRGIO LUIS DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 24/03/1980 a 30/09/1985 e 13/12/1998 a 01/03/2011 (Fazanaro Indústria e Comércio Ltda.), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido

sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 30-92. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fls. 93. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, para comprovar a insalubridade dos controvertidos períodos, o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empregadora (fls. 73-75), no qual restou consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades superiores a 85 dB (A) e 95,05 dB(A). Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Esse formulário, no entanto, não favorece ao direito pleiteado pelo autor, no que tange ao período de 13/12/1998 a 01/03/2011. Não obstante, tenha sido exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB. Isso porque o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Outrossim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 24/03/1980 a 30/09/1985, já que o PPP de fl. 73-75 não informa qual era o agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004065-39.2011.403.6109** - RENATO MASSANO COML/ LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO  
PROCESSO: 0004065-39.2011.403.6109 PARTE AUTORA: RENATO MASSANO COML. LTDA. PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - E OUTRO D E C I S À OCuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, na qual aponta contradição e omissão na decisão proferida às fls. 184-185. Alega a embargante que a decisão foi contraditória, ao afirmar que da petição inicial consta sua confissão de que estaria inadimplente, quando em momento algum houve essa confissão. Afirma, ainda, que a decisão é omissa, por não ter havido manifestação quanto ao pedido de resolução contratual formulado pela embargante. É o relatório. Decido. Não há a contradição e a omissão

apontadas pela embargante. A contradição a ser suprida por meio dos embargos deve se revelar no interior da própria decisão embargada. Há contradição, portanto, quando determinadas conclusões contidas na fundamentação se contradizem com outras conclusões dela constantes, ou com o teor de sua parte dispositiva. A embargante aponta, a título de contradição na decisão embargada, o desacerto da expressão nela empregada, quando ali se afirma que a embargante encontra-se confessadamente inadimplente. Ora, essa é uma conclusão primeira do Juízo, diante do próprio conteúdo da petição inicial, na parte em que a embargante aponta o valor que ser o quanto efetivamente devido à requerida (R\$ 188.808,42). Daí resulta a conclusão a respeito de sua confessada inadimplência, a qual, aliás, é repetida na petição de fls. 188-190, na qual a embargante admite que tem efetuado o pagamento mínimo permitido quanto às faturas de seu débito mediante cartão de crédito. Enfim, em nenhum momento houve contradição por parte do Juízo, pois não consta da decisão embargada afirmação de que a embargante não se encontra inadimplente. Quanto à omissão apontada, tampouco se mostra presente. A embargante formulou, na inicial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de ver, de imediato, resolvido o contrato de mútuo firmado com a requerida. O Juízo indeferiu essa pretensão, pois, dentre outros argumentos, considerou não comprovada ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual impugnada pela embargante. A rejeição da caução apresentada pela embargante foi apenas um dos argumentos, dentre outros, para o indeferimento do pedido, o qual restou devidamente apreciado, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Resta claro, portanto, que a embargante se insurge quanto ao conteúdo da decisão, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais erros in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte interessada manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. Cumpra-se o último item da decisão de fls. 184-185. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0004074-98.2011.403.6109 - JUDITH DE OLIVEIRA DIAS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0004074-98.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JUDITH DE OLIVEIRA DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho Marcos Soares Dias. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência. Juntou com a inicial os documentos que perfazem às fls. 14-92. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurado do filho da autora, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 61, consignando a mesma data de falecimento do empregado. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente, sendo que nos termos do artigo 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, para a comprovação da dependência econômica são necessários a apresentação de, no mínimo, três dos documentos relacionados em seu inciso. Não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - de modo que o caso demanda claramente dilação probatória em juízo para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

**0004178-90.2011.403.6109 - ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA EPP (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino ao autor que promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, observando-se o disposto no comunicado nº 001/2011 - NUAJ que prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. Cumprido, tornem conclusos. Int.

**0004182-30.2011.403.6109 - IZIDORO PEREIRA DIAS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0004182-30.2011.4.03.6109 Autor: IZIDORO PEREIRA DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 30/09/1965 a 30/07/1975, como atividade rural e os períodos de 10/09/1975 a 16/03/1977 (Indústrias Romi S/A) e 03/10/1977 a 15/02/1980 (Indústrias Nardini S/A), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 17-118. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Dessa forma, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 10/09/1975 a 16/03/1977 (Indústrias Romi S/A) e 03/10/1977 a 15/02/1980 (Indústrias Nardini S/A). Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural (30/09/1965 a 30/07/1975), entendo que dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004268-98.2011.4.03.6109 - ANTONIO VALENTIM SCHIAVINATTO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0004268-98.2011.4.03.6109 Autor: ANTÔNIO VALENTIM SCHIAVINATTOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OVistos em Inspeção. O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 03/02/1972 a 12/05/1975 (Mausa Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A), 04/06/1975 a 19/11/1976 (M. Dedini Participações Ltda.), 29/11/1976 a 25/11/1987 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), 21/01/1988 a 07/08/1991 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 07/11/1994 a 16/05/1995 (Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda.), 03/11/1997 a 10/09/1998 (Usinagens Restanol S/C Ltda.) e 15/09/2000 a 17/07/2001 (Water Drill Equipamentos Ltda.) como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 31-149. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido

colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Dessa forma, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 03/02/1972 a 12/05/1975 (Mausa Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A), 04/06/1975 a 19/11/1976 (M. Dedini Participações Ltda.), 29/11/1976 a 10/12/1980 (Santin S/A Indústria Metalúrgica).No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 11/12/1980 a 25/11/1987 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) e 21/01/1988 a 07/08/1991 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.), o autor juntou os perfis profissiográficos previdenciários, emitidos pelas empregadoras (fls. 109-112), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB(A).Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Sendo assim, reconheço esses períodos como atividade especial, já que esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 80,0 dB, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 109-112.Não reconheço o exercício de atividade especial com relação aos demais períodos trabalhados. Para o período de 07/11/1994 a 16/05/1995 (Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda.) o PPP de fls. 113-114 informa que a empresa não possui levantamento ambiental da época de trabalho do autor. Para o período de 03/11/1997 a 10/09/1998 (Usinagens Restanol S/C Ltda.) o autor apresentou PPP de fls. 115-116, o qual atesta que a exposição ao ruído se deu de forma intermitente.Por fim quanto período de 15/09/2000 a 17/07/2001 (Water Drill Equipamentos Ltda.), observo que esteve exposto ao ruído na intensidade de 82dB conforme PPP de fls. 117-118, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 11/12/1980 a 25/11/1987 e 21/01/1988 a 07/08/1991 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito, já que até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço.Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o não que restou atendido nem para o caso de aposentadoria integral, uma vez que computou menos de 35 anos de tempo de contribuição, nem para o caso de aposentadoria proporcional, já que não cumpriu o requisito idade na data de entrada do requerimento administrativo, nem tampouco o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 07 anos, 01 mês e 10 dias, aqui já computado o tempo faltante para atingir 30 anos de contribuição, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98, totaliza 31 anos, 12 meses e 10 dias, tempo não cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 27 anos, 05 meses e 21 dias.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0004283-67.2011.403.6109 - DANTE APARECIDO SANTORO(SP158929 - DAVID CRISTOFOLETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**  
PROCESSO Nº. 0004283-67.2011.403.6109PARTE AUTORA: DANTE APARECIDO SANTOROPARTE RÉ:  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - E OUTRO D E S P A C H OEmenda a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que demonstrem a efetiva inscrição de seu nome nos

cadastros restritivos de créditos de cuja exclusão pretende, por força dos fatos narrados na petição inicial. Descumprida a determinação supra, baseada no disposto no art. 283 do CPC, o processo será extinto sem resolução de mérito. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004377-15.2011.403.6109** - MARIA CECILIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0004377-15.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA CECÍLIA APARECIDA DA SILVA MAGALHÃES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende que sejam reconhecidos como de atividade especial os períodos: de 10/02/1987 a 17/01/1988, trabalhado junto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itatiba; de 26/02/1988 a 07/02/1991, trabalhado na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste; e de 27/02/1991 a 10/03/2011, trabalhado na Prefeitura Municipal de Americana, de forma a ensejar a conversão do benefício em aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-55). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. Deve, para tanto, ser verificada a concomitante presença de seus requisitos: prova inequívoca, verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004635-25.2011.403.6109** - JOSE FRANCISCO GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração original, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, outorgando poderes a subscritora da inicial para representar em juízo. Após venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011337-21.2010.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X ARLINDO FERREIRA FILHO (SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de julho de 2011, às 11:45 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Piracicaba, 03 de maio de 2011.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003236-58.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME X ANDREIA AUGUSTINELI MATTOS  
PROCESSO Nº. 0003236-58.2011.403.6109 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: REVMAX COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME e ANDREIA AUGUSTINELLI MATTOS D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que diversos bens foram vinculados ao contrato, como garantia, sendo alienados fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 05-25). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia diversos bens móveis, os quais, ainda que transferidas as respectivas propriedades à CEF, permaneceram em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica do termo de protesto juntado aos autos à f. 13. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Anoto, porém, que tal ordem deve ser dirigida somente contra a pessoa que se encontra na posse do bem dado em garantia do débito, no caso a empresa Revmax Comércio de Materiais para Pintura Ltda. ME, nos termos do consignado na cláusula 8.3 do contrato de financiamento juntado às fls. 06-



12. Assim, deve ser excluída da lide a codevedora Andréia Augustineli Mattos. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, dos bens constantes da cláusula oitava do contrato de empréstimo firmado entre as partes, quais sejam: Misturador para Massas Horizontal CAP 3000kg, fabricado em aço inox 304L com motor de 30cv; Redutor JDA de engrenagem, rosca de envase conforme NF 000102. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a exclusão da codevedora Andréia Augustineli Mattos do polo passivo do feito Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004309-65.2011.403.6109** - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0004309-65.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ABRANGE COM. E SERVIÇOS LTDA. PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ABRANGE COM. E SERVIÇOS LTDA. ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a formalização de caução de bem imóvel, para fins de garantir créditos tributários em seu nome. Narra a parte autora ter tomado conhecimento dos débitos tributários, constantes dos processos fiscais nº.s 13888.005.698/2010-43, 13888.721.116/2011-51 e 13888.721.114/2011-61, os quais encontram-se pendentes de execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que a morosidade da parte ré em proceder à execução fiscal lhe impossibilita de obter CPDEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN - Código Tributário Nacional, bem como a sujeita à inscrição no CADIN - Cadastro de Informações. Aduz ser cabível a caução, no caso vertente, como forma de suprir o lapso temporal existente entre a inscrição na dívida ativa e o início da ação executiva, após o que poderá interpor embargos à execução, inclusive para que possa ser emitida em seu favor, nesse interregno, a CPDEN. Requer a concessão de liminar, e posterior procedência do pedido, para que a parte ré aceite em caução os imóveis referidos na inicial, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários acima referidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-77). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como sobejamente proclamado pela doutrina, visa o processo cautelar a assegurar a eficácia do provimento definitivo proferido nos autos do processo principal. A pretensão, na ação cautelar, não diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, eis que, neste caso, nada haveria que ser requerido nos autos da ação principal, do que se extrai sua natureza inarredavelmente acessória e instrumental. Por tal motivo, dispõe o art. 796 do CPC - Código de Processo Civil, que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente, donde se classificam as medidas cautelares como preparatórias ou incidentais. Quanto às preparatórias, impõe o art. 806 à parte autora o ônus de propor a ação principal no prazo de trinta dias, a partir da efetivação da medida cautelar, caso deferida, sob pena da perda de sua eficácia. Também assim ocorre com a ação cautelar de caução, prevista nos arts. 826 a 838 do CPC. A caução se presta a garantir judicialmente o valor de uma dívida que, mediante propositura da ação principal, se pretende questionar. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não declinou a lide e o fundamento da ação principal a ser proposta em face desta ação cautelar. Ao revés, deixou claro a parte autora que não pretende propor a ação principal, mas, sim, aguardar a futura propositura de ação de execução fiscal para, em sede de embargos do devedor, eventualmente impugnar os créditos tributários exequendos. Assim, conclui-se que a parte autora pretende conferir à presente ação cautelar caráter exclusivamente satisfativo, ao arpejo das normas legais que regem o processo cautelar. Merece, portanto, indeferimento a petição inicial, por ausência de interesse processual, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. CAUÇÃO DE BENS. OBTENÇÃO DE CND. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Objetiva-se a caução de bens, como medida apta à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, para o fim de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, antecipando-se à efetivação de uma futura penhora, enquanto não proposta a execução fiscal. 2. A satisfatividade da pretensão se revela incompatível com o procedimento cautelar, eis que este é instaurado no curso ou antes do procedimento principal do qual é sempre dependente. 3. A cautela pleiteada não poderá ser analisada, porque o direito invocado, se decidido, satisfará plenamente os autores e esvaziará o objeto de eventual ação principal, desnaturando, assim, totalmente o sentido empregado para dito procedimento. 4. A tutela cautelar não autoriza possam os autores tomá-la como medida apta à satisfação de seus interesses, como imprópriamente admitida na antecipação de uma pretensão, sob pena de desnaturar o instituto. 5. Dessa forma, não merece reparo a sentença monocrática, pois, não se prestando a ação cautelar para assegurar a utilidade do provimento jurisdicional principal, não tem a autora interesse processual, condição da ação que deve ser reconhecida, diante da inadequação da via eleita. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso não provido. (AC 862752/SP - Rel. Juíza Eliana Marcelo - T. Supl. da 2ª Seção - j. 08/11/2007 - DJU DATA:06/12/2007 PÁGINA: 785). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA DE 1912. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - A medida cautelar visa assegurar o resultado útil de outro processo dito principal, sendo provisória e dependente deste, cujos pressupostos são o fumus boni iuris e o periculum in mora. II - A caução típica cautelar pressupõe a motivação especial da tutela de segurança, que é a necessidade da medida para realizar a função do processo cautelar, servindo de instrumento e atuação de outro (principal). III - No caso, os requerentes pretendem caucionar Título da Dívida Pública de 1912 em garantia de dívida previdenciária, cuja execução fiscal não foi proposta pelo INSS. IV - Ausentes os

requisitos legais da tutela cautelar para a caução do título, os requerentes são carecedores da ação por falta de interesse processual, sendo correto o decisum que extinguiu o feito sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). V - Recurso dos requerentes improvido. (AC 647505/MS - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - 2ª T. - j. 01/06/2004 - DJU DATA:25/06/2004 PÁGINA: 4190). Outrossim, não fica ao desamparo a parte autora, em face da noticiada ausência de promoção da execução fiscal até o presente momento pela parte ré, haja vista que dispõe de outros meios de resguardar seu direito, conforme bem colocado no seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA COM O FIM DE COMPELIR O INSS A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. O art. 206 do CTN admite a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito, cujas hipóteses estão previstas, de forma taxativa, no art. 151 da referida lei, com as alterações introduzidas pela LC 104/2001. 3. A obtenção, em ação cautelar, de certidão positiva de débito com efeito de negativa, mediante caução de bens, afronta o princípio da legalidade, pois cria, de forma artificiosa, uma nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da LEF. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei (STJ, REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242). 4. Se o INSS ainda não ajuizou a execução fiscal, poderá o contribuinte, se entende que não é devedor, afastar a ilicitude da exação de muitos modos, como o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade e a ação desconstitutiva, nos quais, inclusive, poderá obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito. 5. O oferecimento de caução, pelo devedor, não se compara à constituição da penhora, pois esta se submete a um conjunto de formalidades previstas na Lei de Execução Fiscal, que visam garantir a satisfação do crédito, às quais não se submetem a caução de bem ofertado pelo devedor. 6. Considerando que o bem ofertado como caução, em ação cautelar, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151 do CTN, fica mantida a decisão que indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 7. Agravo improvido. (AG 291303/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 28/05/2007 - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 293 - negritei). Aliás, independe a solução da questão apontada pela parte autora na inicial, até mesmo, de intervenção judicial, bastando para tanto que realize o depósito integral do montante supostamente devido, obtendo-se a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, II, do CTN - Código Tributário Nacional. Não convence, por fim, a alegação da parte autora, no sentido de que a Lei de Execução Fiscal lhe garantiria o direito de discutir a existência de crédito tributário mediante o mero oferecimento de bem imóvel à penhora. Tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do CPC, indicam o dinheiro como bem prioritário a ser penhorado nos processos de execução, fiscais ou não. Assim, a penhora de outros bens somente deve ter curso na impossibilidade, verificada ante a situação fática, de penhora de dinheiro, em espécie ou mantido em instituição financeira. Dessa forma, o pretendido provimento jurisdicional, à vista do procedimento eleito pelo requerente, revela-se inadequado, tanto mais que o pedido formulado tem caráter exclusivamente satisfativo, pela declarada intenção da parte autora em não propor futura ação principal. Constatou-se, pois, a ausência de interesse da parte autora na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a parte autora, portanto, da ação. III - **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, última figura, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, pois ausente a citação da parte ré. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012116-73.2010.403.6109** - RAFAEL ALI CASTILHO ME(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 48: defiro a dilação de prazo requerida por 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação da fl. 46. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002061-29.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERCINO FERREIRA CAMPOS

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

**0004170-16.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE

PROCESSO Nº. 0004170-16.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: JEFFERSON ANDRÉ RUBIO VICENTE e ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE D E C I S ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua José Penatti, 191 - Bloco 11 Apto. 12 - Jardim Santa Isabel - Piracicaba-SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR -

Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-40. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004171-98.2011.4.03.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISABETE DOS REIS BENITTE**

PROCESSO Nº. 0004171-98.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: ELISABETE DOS REIS BENITTE E C I S Ã OCuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 255 - Bloco 07 - apto. 12 - Chácara Luza - Condomínio Residencial Vila Verde II - Rio Claro-SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a requerida deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-25. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1927**

#### **MONITORIA**

**0005312-02.2004.4.03.6109 (2004.61.09.005312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X GILMAR APARECIDO BENTO**

Promova-se o desentranhamento e a entrega dos documentos originais à CEF, certificando-se. Diante das informações prestadas pelo I. advogado subscritor da petição de fl. 104/106, reconsidero a decisão de fl. 103. Arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004676-75.2000.4.03.6109 (2000.61.09.004676-7) - ADELAIDE APARECIDA PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PAGAMENTO DE PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

**0000148-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000148-0)** - BENEDITO ELIAS PEREIRA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, (PAGAMENTO DE PRECATÓRIO) ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000873-50.2001.403.6109 (2001.61.09.000873-4)** - LUIZ PAULO CAZON X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003787-87.2001.403.6109 (2001.61.09.003787-4)** - MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, (PAGAMENTO DE PRECATÓRIO) ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004468-57.2001.403.6109 (2001.61.09.004468-4)** - JOAO QUINTINO DA SILVA X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, (PAGAMENTO DE PRECATÓRIO) ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004390-56.2002.403.6100 (2002.61.00.004390-2)** - DURVALINO CIRYNO FRANCO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0000137-95.2002.403.6109 (2002.61.09.000137-9)** - ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO(SP140377 - JOSE PINO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0000277-32.2002.403.6109 (2002.61.09.000277-3)** - ENEIAS DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, (PAGAMENTO DE PRECATÓRIO) ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000597-82.2002.403.6109 (2002.61.09.000597-0)** - NELSON FERREIRA ALMEIDA FILHO(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0002955-20.2002.403.6109 (2002.61.09.002955-9)** - ANTONIO LUIZ BERNARDI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0005913-76.2002.403.6109 (2002.61.09.005913-8)** - ALCIDES CERA X ANTONIO RAMIRO X BENEDITO CASSIERE X DORIVAL TONIN X NELSON CAETANO DOS SANTOS X JOSE CARLOS TARARAM X FLORA APARECIDA TARARAM DE ALMEIDA X MARIA ODILA BIGARAM TARARAM X NELSON VALDIR TARARAM X ISABEL REGINA TARARAM BUSATO X PATRICIA MARIA TARARAM LONGO X NELSON LUIZ TARARAM X PEDRO AFFONSO COLLEGARI X VIRGILIO MORATO DO CANTO X ROSA ANGELICA MORATO DO CANTO TEIXEIRA X SONIA CRISTINA MORATO RUIZ X JOAO BATISTA DO CANTO X CINTHIA MORATO SCARAZATTI X ROGERIO MORATO SCARAZATTI X PEDRITA MORATO SCARAZATTI SOAVE X DANIELE CEZARIN KAJIMOTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006796-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006796-2)** - AURO FRANCISCO ROCHA X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da informação de fl. 353, torno sem efeito a certidão de fl. 348. Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que cumpram a decisão de fl. 338/339. Int.

**0006304-94.2003.403.6109 (2003.61.09.006304-3)** - MARIA JOSE DA LUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006600-48.2005.403.6109 (2005.61.09.006600-4)** - OTILIA FAVARIN DESUO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PAGAMENTO DE PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000879-81.2006.403.6109 (2006.61.09.000879-3)** - MOISES POLISEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, (PAGAMENTO DE PRECATÓRIO) ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002950-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002950-4)** - DONIZETE DIAS SENA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 221 para o dia 31 de MAIO de 2011 às 16:30 hrs, eis que comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0003402-66.2006.403.6109 (2006.61.09.003402-0)** - JOSE VALTER PINHEIRO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, (PAGAMENTO DE PRECATÓRIO) ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005606-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005606-4)** - JUSSARA MARCAL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006881-67.2006.403.6109 (2006.61.09.006881-9)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, (PAGAMENTO DE PRECATÓRIO) ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006883-37.2006.403.6109 (2006.61.09.006883-2)** - ARTUR PIRES DE CARVALHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0001670-16.2007.403.6109 (2007.61.09.001670-8)** - ANGELINA DIVA DALLA COSTA MALVESTITTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes (PAGAMENTO DE PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1)** - EGLON CESAR DE AZEVEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2011, às 09:25 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggini, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0008220-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008220-1)** - ALCIDES MENDES SARDINHA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008279-15.2007.403.6109 (2007.61.09.008279-1)** - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias à parte autora, afim de que dê INTEGRAL cumprimento a determinação de fls.160.Int.

**0010305-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010305-8)** - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003065-09.2008.403.6109 (2008.61.09.003065-5)** - EDVILSON LUIS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007975-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007975-9)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3)** - MANOEL RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em razão do julgado pela superior instância, nomeie-se assistente social para realização de perícia social através do sistema AJG.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita a qual fica deferida, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a elaboração de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0012665-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012665-8)** - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012428-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012428-9)** - ZENAIDE ESTEVAM SALLATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001379-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001379-2)** - LIDERCIO FERNANDO ROCHA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa do perito anteriormente nomeado, renova-se a nomeação de perito médico através do sistema AJG.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se.

**0001591-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001591-0)** - MARIA VALIN DE MAGALHAES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002343-04.2010.403.6109** - DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ(SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a pretensão da UNIÃO, de compensação dos valores devidos, conforme petição de fls.778/779.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002902-58.2010.403.6109** - PAULO VICENTE ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 -

WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003496-72.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA ORTEGA BARDEJA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/JUNHO/2011, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas.Sem prejuízo do determinado, ciência ao autor por 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.Cumpra-se.Int.

**0003535-69.2010.403.6109** - LUIZ CARLOS MILANEZ DA SILVA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de que o perito declinou da sua nomeação, nomeio em SUBSTITUIÇÃO a médica perita DRA. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, mantendo-se todas as demais determinações de fls.23, inclusive no tocante ao honorários.Intime-se a perita nomeada da presente determinação.Int. Cumpra-se.

**0005849-85.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEROTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora.A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo que justifique a realização de nova perícia. Além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar ou declinar de seu ofício recomendando especialista para o diagnóstico da doença apresentada pela parte.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Façam cls. Para sentença.Int.

**0006171-08.2010.403.6109** - CLEVERSON DE BARROS ARANHA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de agosto de 2011, às 11:10 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0006173-75.2010.403.6109** - JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.47/48, bem como depoimento pessoal da parte autora, à Comarca de RIO CLARO/SP.Int. Cumpra-se.

**0006995-64.2010.403.6109** - VANDEMAR LOURENCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 08 de JUNHO de 2011 às 15:00 hrs, eis que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0007627-90.2010.403.6109** - NELSON APARECIDO VERONEZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as testemunhas arroladas pela parte autora e que comparecerão independentemente de intimação, designo audiência de oitiva para o dia 19 de JULHO de 2011, às 15:30 hrs.Int.

**0007754-28.2010.403.6109** - JOSE CICERO INACIO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de que o perito declinou da sua nomeação, nomeio em SUBSTITUIÇÃO a médica perita DRA. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, mantendo-se todas as demais determinações de fls.92, inclusive no tocante ao honorários.Intime-se a perita nomeada da presente determinação.Int. Cumpra-se.

**0007859-05.2010.403.6109** - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.97, para o dia 19 de JULHO de 2011, às 14:30 hrs.Intime-se as partes.

**0008218-52.2010.403.6109** - WILSON AMADIO RAMOS(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do Instrumento de Mandato, mediante a juntada de cópias que deverão ser fornecidas pela autora. Após, intime-se para retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10(dez) dias. Na inércia arquivem-nos em pasta própria, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

**0008773-69.2010.403.6109** - BEIJAMIM LOPES ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/JUNHO/2011, às 15:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 11, bem como o autor para prestar depoimento pessoal conforme requerido pelo INSS. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0008968-54.2010.403.6109** - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008970-24.2010.403.6109** - MARCELO BALDASSI(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009015-28.2010.403.6109** - MARIA ARACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Façam cls. para sentença. Int.

**0009392-96.2010.403.6109** - OSCAR MARIO OCAMPOS ROLON(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0010151-60.2010.403.6109** - EZEQUIEL VICENTE PEREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2011, às 08:45 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggini, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0010869-57.2010.403.6109** - JUDITH APARECIDA CASERI(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da qualidade de companheira da autora em relação ao autor da pensão por morte, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Desse modo, em face da natureza da ação, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de JULHO de 2011, às 15:00, para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 05 e que comparecerão na audiência independentemente de intimação. 4 - Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS. Intimem-se.

**0011533-88.2010.403.6109** - LAZARO ANTONIO CORREA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0011594-46.2010.403.6109** - MARIANA PRANDO BEZERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da condição de companheira do autor da pensão por morte, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/MAIO/2011, às 15:30 horas. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

**0000698-07.2011.403.6109** - ROSALEM PEREIRA DOS REIS(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2011, às 08:45 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0000742-26.2011.403.6109** - DOMINGOS VIANE DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/JUNHO/2011, às 15:00 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intime-se o autor para depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

**0000876-53.2011.403.6109** - RONALDO CARDOSO RODRIGUES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de agosto de 2011, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0001470-67.2011.403.6109** - ELZA BISPO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de agosto de 2011, às 10:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0001961-74.2011.403.6109** - BENEDITA CLEMENTE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2011, às 09:10 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0001964-29.2011.403.6109** - EURICA RAMOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2011, às 08:55 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0002431-08.2011.403.6109** - JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, negado pela perda da qualidade de segurada da esposa do autor. Afirma a parte autora que sua esposa somente deixou de contribuir para a Previdência Social em face do agravamento dos problemas de saúde que, em momento anterior, já haviam determinado a concessão de benefício de auxílio-doença em seu favor, indevidamente cessado pelo INSS. Entendo necessária a produção de prova oral, a fim de solver a questão controvertida nos autos atinente à capacidade laboral da esposa do autor desde a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/514.058.973-3, até o seu falecimento. Para tanto, designo a data de 02 de agosto de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora na inicial, as quais deverão ser devidamente intimadas. Determino ao INSS, ainda, que traga à audiência os pareceres médicos constantes do processo concessivo do benefício de auxílio-doença NB 31/514.058.973-3, dos quais constem as razões médicas pelas quais o benefício foi inicialmente concedido e mantido entre 23/3/2005 a 29/10/2006. Intimem-se. À Secretaria para cumprimento.

**0003374-25.2011.403.6109** - NEIDE HENRIQUE FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo réu, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo

de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/JUNHO/2011, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0004104-36.2011.403.6109** - HELENA SOUZA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito médico através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004340-85.2011.403.6109** - JULIO CESAR MANIERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007541-03.2002.403.6109 (2002.61.09.007541-7)** - JOSE FERNANDO SIMIONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, (PAGAMENTO DE PRECATÓRIO) ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005709-61.2004.403.6109 (2004.61.09.005709-6)** - ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008111-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008111-7)** - ROQUE DINIZ(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008720-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008720-0)** - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011446-40.2007.403.6109 (2007.61.09.011446-9)** - ANTONIO CRUZ DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004803-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004803-2)** - ANTONIA RIBEIRO LEITE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000871-31.2011.403.6109** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho como aprendiz, como condição à análise do pedido inicial.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/JUNHO/2011, às 16:00 horas, para comprovação da condição de aprendiz.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Cumpra-se.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010728-43.2007.403.6109 (2007.61.09.010728-3)** - FAZENDA NACIONAL(SP266587 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ANANDA METAIS LTDA(SP212349 - SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS MUNERATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3920**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003057-18.2011.403.6112** - SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos etc.Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005916-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005916-9) - AMIGDIO POSSA MILANI X MARIA TROMBINI(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0337 de Presidente Prudente (SP), para requisitar a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, da conta-poupança nr. 0337-013-00057399-4, titularizada por MARIA TROMBINI TAGLIALENHA. Inexistindo extratos ou a conta em qualquer dos períodos acima, o gerente da agência deverá expressamente informar tal fato ao Juízo, no mesmo prazo. Instruir o ofício com cópias dos documentos de fls. 88/89. Após, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 3922**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003270-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003270-3) - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, articulada pelo INSS às fls. 138/149. A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial que teria sido cessado pelo INSS em 01/12/2004 (NB 114.794.418-8 - fls. 43 e 154), após a constatação da superação das condições que ensejaram a concessão do benefício. Contudo, o extrato CNIS de fl. 154, apresentado pelo INSS, revela a concessão de novo benefício (NB 538.013.043-3) a partir de 01/09/2009. Logo, no que concerne ao restabelecimento do benefício assistencial a partir de 02/12/2004 e até 31/08/2009, entendo que persiste o interesse de agir do autor. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, julgo saneado o feito e determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Considerando o noticiado pelo sr. oficial de justiça às fls. 125/126, anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a representante legal do autor, Maria Lídia da Silva, no sentido de franquear a entrada do oficial de justiça em sua residência, de modo a constatar a alegada situação de miserabilidade, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Ciência às partes do agendamento da perícia médica (07/06/2011, às 15:30 horas), a ser realizada pelo Dr. Fernando Spinosa Sesti, CRM 89.543, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, já encaminhada ao NGA-34 (fl. 177). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação auto de constatação e do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a realização de prova testemunhal, dada sua desnecessidade, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003879-41.2010.403.6112** - LUIZ FERREIRA SANTANA NETO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a certidão retro, aguarde-se a audiência. Sem prejuízo, adite-se a carta precatória expedida à fl. 94, solicitando a oitiva da testemunha Leonildo Morcelo, arrolada à fl. 8.Int.

#### **Expediente Nº 3923**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4)** - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofícios ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fls. 104/110) e ao MED-RAD - Serviço de Radiologia e Ultra-sonografia de Presidente Prudente (fls. 111 e 114/116), para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Clarice Rosa Garcia. Oficie-se também aos médicos Dr. Roberto Lofti Junior (fl. 28) e Dr. Sinval R. Soares Nogueira (fls. 29/35) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Requisite-se, ainda, à UNIMED de Presidente Prudente, relatório dos atendimentos médicos da autora, notadamente a partir do ano 2003. Determino, também, a expedição de ofício à EADJ (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais) para que apresente cópia integral dos processos administrativos de concessão de benefícios por incapacidade à autora (NB 105.809.308-5, 29.04.1997 a 02.06.1997 e NB 107.887.883-5, 29.10.1997 a 17.03.1998 e NB 505.160.956-9, 23.11.2003 a 23.05.2004). Sem prejuízo das determinações supra, designo audiência de instrução para o dia 16.06.2011, às 16h30min, para oitiva da autora em depoimento pessoal e, como testemunha do Juízo, do empregador da demandante, Sr. Arnon Francisco de Melo, residente à rua Yoshiro Akamine, n.º 395, nesta cidade (fl. 54). Intime-se a testemunha para comparecimento. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas. Determino a realização COM URGÊNCIA dos todos os atos ora determinados tendo em vista que o presente feito está inserto na meta de nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3924**

##### **USUCAPIAO**

**0000760-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000760-9)** - GILMAR RODRIGUES SOARES X CECILIA IZOMAR BELARMINO SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelos autores. Decorrido o prazo, manifestem em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO  
Fls. 102/103: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante

legal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0000200-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000200-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 71/73 e 75/96: Manifeste-se a embargante no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA

Fls. 77/78: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0013871-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013871-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA HELENA NEVES DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Fls. 89/93: Proceda a embargante à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Promova, também, o recolhimento das custas processuais, bem como atribua valor à causa, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 127/128: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Int.

**0006097-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006097-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIANE MARIA BUENO X WALDECYR DOS SANTOS BORGES

Fls. 49/50: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

DESPACHO DE FL. 128: Fls. 126/127: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, cumpra o embargante o despacho de fl. 125. Int. DESPACHO DE FL. 125: Fl. 123: Por ora, apresente o embargante os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002775-14.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS X NICOMEDES AVILA AVILA

Fls. 82/83: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Vistos em inspeção. Fls. 61/64: Ciência à autora (CEF), devendo manifestar em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0010717-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010717-9)** - CLEUSA GARCIA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a comunicação da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 108.685/SP (fls. 80/81), que declarou a competência do Juízo Suscitado, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Lucélia-SP. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2424**

### **ACAO PENAL**

**0006055-03.2004.403.6112 (2004.61.12.006055-9)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROSSETTI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 563: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP) para o dia 30/06/2011, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório do réu (fl. 557). Int.

**0002254-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002254-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 532: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP) para o dia 30/06/2011, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 515). Int.

**0003390-43.2006.403.6112 (2006.61.12.003390-5)** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X WESLEY APARECIDO ALVES(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X WESLEY SA DOS SANTOS(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X RONALDO APARECIDO PEREIRA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Fl. 670: Ante a não localização do réu RONALDO APARECIDO PEREIRA (fl. 631-verso), expeça-se edital para sua intimação, com prazo de noventa dias, para recolher as custas processuais, no prazo de vinte dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos dos itens 4 e 6 do despacho da folha 601. Acolho o parecer ministerial da folha 670, adotando-o como razão de decidir e AUTORIZO a restituição do depósito comprovado às fls. 83/84 (Banco Nossa Caixa, agência 1126-6, conta nº 26-001143-7) ao réu ROGÉRIO APARECIDO DO NASCIMENTO. Comunique-se ao Banco Nossa Caixa, agência Fórum Presidente Epitácio para que proceda a devolução do numerário ao réu Rogério, com sua respectiva qualificação. Em caso de impossibilidade técnica na devolução, requirite-se desde já a transferência dos valores depositados para o banco Caixa Econômica Federal, agência PAB-Justiça Federal de Presidente Prudente (nº 3967), em conta vinculada a estes autos. Intimem-se.

**0002854-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002854-9)** - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl. 243: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP) para o dia 31/05/2011, às 13:40 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 235). Int.

**0012379-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012379-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI)

Fl. 206: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP) para o dia 29/06/2011, às 15:10 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas pelas partes (fl. 199). Int.

## **Expediente Nº 2426**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005665-04.2002.403.6112 (2002.61.12.005665-1)** - DEPIERI - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9)** - DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos apresentados pela ré às fls. 327/341 e guia de depósito judicial da fl. 343. Intime-se.

**1202232-64.1997.403.6112 (97.1202232-3)** - RETIFICA MARRA LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**1206006-05.1997.403.6112 (97.1206006-3)** - REAL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP101173 - PEDRO



STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**1200717-57.1998.403.6112 (98.1200717-2)** - EURICO RIBEIRO FERNANDES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se o pagamento conforme determinado na fl. 210. Sobrevindo mandado de levantamento de penhora, será apreciado o pedido das fls. 214/215. Int.

**1203571-24.1998.403.6112 (98.1203571-0)** - ZENILDO DE ARAUJO X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X JOSE DONIZETE ROQUE X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE X JULIANA APARECIDA GUDIO FERREIRA X ROSALIA PILAR GONCALVES(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a ré COHAB-CHRIS ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 238,29, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

**0000520-35.2000.403.6112 (2000.61.12.000520-8)** - LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002225-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002225-5)** - PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA X ROBERTO GALVAO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 158/175: Manifeste-se a parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0003497-29.2002.403.6112 (2002.61.12.003497-7)** - JOSE ALEXANDRE BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002289-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002289-3)** - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0003733-73.2005.403.6112 (2005.61.12.003733-5)** - JOSE DORIVAL MILANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009376-12.2005.403.6112 (2005.61.12.009376-4)** - LUIS CESARIO DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000092-43.2006.403.6112 (2006.61.12.000092-4)** - ANDRE BATISTA GONCALVES (REP P/ OLIMPIO GONCALVES FILHO) X ANDREIA BATISTA GONCALVES (REP P/ OLIMPIO GONCALVES FILHO) X OLIMPIO GONCALVES FILHO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, para que, tome ciência do desarquivamento destes autos e para que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito. Após este prazo, não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0002351-11.2006.403.6112 (2006.61.12.002351-1)** - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007411-62.2006.403.6112 (2006.61.12.007411-7)** - DONIZETE PAULO DA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001965-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001965-2)** - MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0004415-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004415-4)** - MARIA APARECIDA MESSIAS MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005385-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005385-4)** - EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES E PR052841 - CARLA EMANUELE SALIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0010608-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010608-1)** - IRENE DE CARVALHO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0012188-56.2007.403.6112 (2007.61.12.012188-4)** - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0013448-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013448-9)** - SANTA DIONISIO DE MENEZES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000173-21.2008.403.6112 (2008.61.12.000173-1)** - JOSIANE BARBOSA DE LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0000235-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000235-8)** - ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005703-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005703-7)** - LURDES CAVALCANTE DE SOUZA MARIOTINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014578-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014578-9)** - NEUSA RODINE DRIMEL(SP143149 - PAULO CESAR

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0014635-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014635-6)** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0015582-37.2008.403.6112 (2008.61.12.015582-5)** - CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0000281-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000281-8)** - ELIZABETH DA SILVA PAIAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0001946-67.2009.403.6112 (2009.61.12.001946-6)** - VIVIANE VIDEIRA DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004213-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004213-0)** - MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0004511-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004511-8)** - SEVERINA MASSOCO MEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004788-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004788-7)** - MARIA DO SOCORRO CONCEICAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005802-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005802-2)** - ISABEL DE OLIVEIRA SANCHES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006958-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006958-5)** - LAERCIO DECURCIO TROMBETTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0008484-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008484-7)** - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008888-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008888-9)** - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0009282-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009282-0)** - ABDIAS JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010303-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010303-9)** - SONIA MARIA ALVES CAPUTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0000959-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000959-1)** - JOSE ROBERTO LOPES SIMONSEM(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001174-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001174-3)** - EVA PRIORE BONFIM(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001912-58.2010.403.6112** - EDSON DONIZETTI DE ANDRADE(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001981-90.2010.403.6112** - PEDRO TONINATO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002092-74.2010.403.6112** - PEDRO PEREIRA DE ARAUJO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002196-66.2010.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002252-02.2010.403.6112** - JOSE SILVA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002428-78.2010.403.6112** - JAIR JACINTO DE LIMA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004479-62.2010.403.6112** - BRAZ FERREIRA PIRES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005973-59.2010.403.6112** - FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001835-15.2011.403.6112** - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010447-44.2008.403.6112 (2008.61.12.010447-7)** - IVANI JESUS DA SILVA CORREIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007387-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007387-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7)) UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por ausência de pressupostos de admissibilidade. / P. R. I.

**0011921-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011921-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203629-95.1996.403.6112 (96.1203629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MARSIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARC X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo o apelo adesivo do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011952-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011952-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0)) UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE DA SILVA ALVES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifestem-se os embargados, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos das fls. 158/238. Int.

**0004349-72.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-96.2006.403.6112 (2006.61.12.003962-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA FATIMA VERDERI PINTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte embargada dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002911-74.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004843-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004955-18.2001.403.6112 (2001.61.12.004955-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS)

CERBELERA)

Em face da inércia da embargante, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0)** - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE DA SILVA ALVES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X UNIAO FEDERAL X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X UNIAO FEDERAL X MONICA MORAES LOPES X UNIAO FEDERAL X NATALIA TOMOKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETE SATIE MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X OLAIR RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL Fl. 358: Defiro. Anote-se. Solicite ao SEDI, através de mensagem eletrônica, a alteração do nome de ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ, devendo constar ODETE SATIE MIYAMOTO. Int.

**0005860-81.2005.403.6112 (2005.61.12.005860-0)** - JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(Proc. MARLY AP. PEREIRA FAGUNDES-PR 16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0001907-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001907-6)** - ATILIO JOSE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ATILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1)** - NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NABOR SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HELAINE COSTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte exequente sobre a planilha de cálculos da União Federal (fl. 551). Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, no valor de R\$ 60.927,03 para cada exequente. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0006256-53.2008.403.6112 (2008.61.12.006256-2)** - LUIZ GONCALVES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0012486-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012486-9)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento fornecido pela autora (fl. 65), contém nome diferente do informado na inicial e documentos que a instruem; assim, regularize a parte autora, no prazo de vinte dias, seu nome junto a Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1201067-50.1995.403.6112 (95.1201067-4)** - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X CARLOS DARGESSO X ELIANE TOMIASI X JOSE FIGUEIREDO SOARES X LUIS PAULINO NASCIMENTO X MARIA REGINA TOMIASI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 -

DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9)** - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTI FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1006779-34.1997.403.6112 (97.1006779-6)** - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X DESTILARIA ALCIDIA S/A X WALMIR RAMOS MANZOLI X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA X DESTILARIA ALCIDIA S/A X INSS/FAZENDA X PONTAL AGRO PECUARIA S/A

Fls. 673/685: Manifestem-se os exequentes no prazo de cinco dias. Int.

**1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA

Fls. 70/71: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

**0002794-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002794-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200093-76.1996.403.6112 (96.1200093-0)) MACK CONFECÇÕES LTDA X R B FERRAZ X TALA CONFECÇÕES LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MACK CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X R B FERRAZ X UNIAO FEDERAL X TALA CONFECÇÕES LTDA

Em face da certidão da fl. 283, verso, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005264-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005264-1)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH FREIMAN(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO FERRARI VIEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA  
Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se em prosseguimento, em face da certidão da fl. 237, verso. Intime-se também o INSS.

**0004687-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004687-4)** - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GESSI VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal. Int.

**0002542-17.2010.403.6112** - CLAUDIO REBELATO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO REBELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os valores creditados na conta de FGTS não são levantados através de alvará de levantamento, mas diretamente sacados pelo autor, titular da conta de FGTS, desde que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei 8.036/1990; restando indeferido o pedido da fl. 54. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0002656-19.2011.403.6112** - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007378-33.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANE GARCIA VILLAS BOAS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007380-03.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNER ANTONIO MASCARENHAS DE CASTRO X DEBORA CRISTIANE MASCARENHAS DE CASTRO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**Expediente Nº 2428**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003084-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003084-9)** - NEY IBANEZ(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Requisitem-se, ao egrégio Juízo do Tribunal do Júri desta Comarca, informações acerca do período em que o autor prestou serviços àquele Órgão na condição de jurado, independentemente de haver sido sorteado para compor o Conselho de Sentença.Recebidas as informações, abra-se vista dos autos às partes, primeiro à parte autora, para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.Em seguida, retornem conclusos para as deliberações pertinentes.Int.

**0004156-62.2007.403.6112 (2007.61.12.004156-6)** - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM-SP nº 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0006038-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006038-0)** - JAYME CASOTTI - ESPOLIO - X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTTI X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTTI X MARCOS ROGERIO CASOTTI X FLAVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA X FLAVIO GILBERTO CASOTTI X JAYME CASOTTI JUNIOR X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTTI X MARCOS ROGERIO CASOTTI X FLAVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA X FLAVIO GILBERTO CASOTTI X JAYME CASOTTI JUNIOR(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 100. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito. Intime-se.

**0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9)** - MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados; além disso, se trata de especialista na área da doença alegada pela parte autora. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia complementar visando à reavaliação da incapacidade do requerente. Intimem-se.

**0010031-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010031-5)** - CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 505.605.144-2, a partir de 01/03/2007 (data da cessação indevida - fls. 95 e 97), até 14/07/2008 - data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 70vº), quando deverá ser convertido em aposentadoria por



invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício em favor da Autora, ressaltando que, diante da impossibilidade de acumulação de mais de uma aposentadoria, deverá a autarquia previdenciária, no momento da implantação deste benefício, intimar a Autora para que opte pelo que for mais vantajoso (artigo 124 da Lei 8.213/91). / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.605.144-2 - fls. 95 e 97. / Nome do segurado: CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença, a partir de 01/03/2007 (data da cessação indevida - fls. 95 e 97), até 14/07/2008 - data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 70vº) -, quando será convertido em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/03/2007 - fls. 95 e 97. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 05/05/2011. / P. R. I.

**0013571-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013571-8) - IVANILDE ALVES PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 85/86, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - LEANDRO DE PAIVA - CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado à autora, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1) - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, cuja cópia segue anexa.

**0000249-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000249-8) - JUVENIL PERIS CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora forneça o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

**0000674-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000674-1) - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao

egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 138/139, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0001240-21.2008.403.6112 (2008.61.12.001240-6) - LEONOR PERUQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 137/138, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0002727-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002727-6) - ELSA LIMA LAUSEM(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 29 de Junho de 2011, às 13:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 2.063, telefones 3223-5222 ou 9772-0155. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fl. 15. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes, começando pela autora. Intimem-se.

**0003067-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003067-6) - MARIA DALPERIO CORTES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00042229-5 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 12. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0004341-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004341-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

**0004524-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004524-2) - MARLENE DA CONCEICAO SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/124.754.676-1, a contar de 18/11/2007 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folhas 16 e 80/81 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/124.754.676-1 - fls. 16 e 80/81. / Nome do segurado: MARLENE DA CONCEIÇÃO SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: 18/11/2007 (dia posterior à cessação indevida) - fls. 16 e 81/82. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 06/05/2001. / P. R. I.

**0006289-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006289-6) - LUZINETE GABRIEL LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do indeferimento administrativo, ou seja, 10/01/2007 (fl. 20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30(trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ANTONIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM-SP nº 53.333 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: LUZINETE GABRIEL LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/01/2007 - fl 20. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/05/2011. / P. R. I.

**0007216-09.2008.403.6112 (2008.61.12.007216-6) - MARIA DE LOURDES MELO SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.798.144-0, retroativamente à 12/04/2008 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folhas 73 e 116)-, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.798.144-0 - fls. 73 e 116. / Nome do segurado: MARIA DE LOURDES MELO SILVA. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: 12/04/2008 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - fls. 73 e 116. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/05/2.011. / P. R. I.

**0010496-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010496-9) - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder a Autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/04/2008, data do indeferimento administrativo (fl. 17), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a Parte Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício - NB: N/C. / Nome do segurado: LÚCIA BRAZ DE OLIVEIRA. / Benefício concedido: Concessão de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 25/04/2008 (data do indeferimento administrativo - folha 17). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/05/2011. / P. R. I.

**0011635-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011635-2) - LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 108/111). Intime-se.

**0012496-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012496-8) - DIRCE DA SILVA CARDOSO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP023421 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012544-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012544-4) - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO**

SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

**0012759-90.2008.403.6112 (2008.61.12.012759-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar o Réu ao ressarcimento de uma só vez, de todos os gastos efetuados com benefício acidentário já concedido (auxílio-doença - NB 571.212.433 e aposentadoria por invalidez NB 108.991.855-8), observada a prescrição trienal, ou seja, excluindo-se as parcelas pagas pelo INSS ao segurado antes de 10/09/2005, assim como também o valor das prestações vincendas, a serem pagas ao segurado Valdir Luiz da Silva, incluindo-se as prestações referentes à gratificação natalina. / Correção monetária e juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês, a contar de cada desembolso, até o advento dos efeitos do Novo Código Civil. A contar do período de vigência desse diploma legal, por obra do seu artigo 406, é aplicável a taxa SELIC, que engloba além dos juros a atualização monetária, ficando inclusive a partir de então afastada a correção monetária segundo os percentuais dos débitos judiciais, na linha da jurisprudência do egrégio STJ. / Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

**0012812-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012812-3)** - MARIA ROSA VICENTE(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.480.231-6, desde a sua cessação indevida (15/04/2008 - fls. 78/79), até a data da juntada aos autos do laudo judicial (16/11/2010 - fl. 63), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.480.231-6 - fl. 78. / Nome da Segurada: MARIA ROSA VICENTE. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/04/2008 - fls. 78/79 -, restabelecimento de auxílio-doença; 16/11/2010, conversão em aposentadoria por invalidez (data da juntada aos autos do laudo judicial). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 10/05/2011. / P.R.I.

**0012986-80.2008.403.6112 (2008.61.12.012986-3)** - RUBENS PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 110/112). Intime-se.

**0014260-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014260-0)** - MARINILDA RODRIGUES PINTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos prontuários médicos às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0014307-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014307-0)** - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 225 e seguintes: Dê-se vista às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

**0017683-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017683-0)** - ERONILDES FERREIRA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

**0018101-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018101-0)** - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Desnecessária a produção de prova oral, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0018704-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018704-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.360.860-5 (fl. 27), da data da cessação indevida, ou seja, em 31/08/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 29/07/2009 (fl. 69), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.360.860-5. / Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS. / Benefício concedido e/ou revisado: 31/08/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 29/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/08/2008 - fl. 27. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 03/09/2009 - fls. 62/64. / P.R.I.

**0000261-25.2009.403.6112 (2009.61.12.000261-2)** - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

**0000331-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000331-8)** - ILDA MOURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM-SP nº 34.959, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0000342-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000342-2)** - LOURDES FERREIRA DA MOTTA X THOMAZ FERREIRA DA MOTTA X LAIR FERREIRA DA MOTTA X MARTHA FERREIRA DA MOTTA PINTO X SUZANA MARIA DA MOTTA HILDEBRAND X EDUARDO FERREIRA DA MOTTA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO

AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00077951-7, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 03 e 100/102). / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 84,34% de março de 1990, de 44,80% de abril de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a regularização do pólo ativo, mantendo-se a Autora Lourdes Ferreira da Motta. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

**000508-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000508-0) - FREDERICO CASTELO MOURA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00400843-7 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 14. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0001101-35.2009.403.6112 (2009.61.12.001101-7) - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de auxílio-doença ou benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0001726-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001726-3) - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista dos esclarecimentos retro, prestados pelo senhor perito, à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0002322-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002322-6) - VALDEMIR NICOLETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.376.335-2, a contar da cessação indevida, ou seja, 11/07/2008 (fl. 30), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em

reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DAMIÃO A. G. LORENTE, CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.376.335-2. / Nome do segurado: VALDEMIR NICOLETI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 11/07/2008 - fl. 30. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/05/2011. / P. R. I.

**0002515-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002515-6) - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO X SONIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 82/83, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Arnaldo Contini Franco - CRM-SP nº 33.881 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0003230-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003230-6) - HELIA ZAINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**  
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes dos documentos das fls. 153/159 e 162/228, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**0004099-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004099-6) - TEREZINHA MENOSSI MACEDO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

**0004569-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004569-6) - MARIA DE LOURDES AQUINO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/530.845.819-3, retroativamente à cessação indevida (1º/01/2009 - dia imediatamente posterior à cessação - folha 61), até a data da juntada aos autos do laudo judicial (10/11/2009 - folha 45), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP Nº 62.952 -, no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 56. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/530.845.819-3 - fls. 60/61. / Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES DE AQUINO. / Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença



e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: Restabelecimento do auxílio-doença - 01/01/2009 (folha 61) - e Conversão em aposentadoria por invalidez 10/11/2009 - (folha 45). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 06/05/2011. / P.R.I.

**0005696-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005696-7) - JOSE ILSO BARBOSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença nº 31/505.193.470-2, retroativamente à cessação indevida - 01/02/2009 (dia imediatamente posterior à cessação indevida - folhas 35 e 65), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora defiro serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.193.470-2 - fls. 35 e 65. / Nome do segurado: JOSÉ ILSO BARBOSA. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/02/2009 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - fls. 35 e 65. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/05/2011. / P. R. I.

**0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5) - NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/532.503.960-8, a contar da cessação indevida, ou seja, 10/03/2009 (fl. 33), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente em razão do recebimento do benefício n. 535.459.354-5 (fl. 74) ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.503.960-8. / Nome do segurado: NATANAEL DE FREITAS MARTINS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/03/2009 - fl. 33. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/05/2011. / P. R. I.

**0007166-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007166-0)** - ENILDE ZANGIROLOMO BERTASSOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM-SP nº 11.849 pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6)** - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANILE DE JESUS DIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0009369-78.2009.403.6112 (2009.61.12.009369-1)** - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/530.107.557-4, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/08/2008 (fl. 68), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.107.557-4. / Nome do segurado: LUCIA HELENA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/08/2008 - fl. 68. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/05/2011. / P. R. I.

**0009680-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009680-1)** - CARLOS EDUARDO SANTANA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Excertos da decisão da folha 87 e verso: (...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. / (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de Martinópolis-SP, - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

**0010189-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010189-4)** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/535.400.929-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 1º/09/2009 (fl. 15), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/535.400.929-0. / Nome do segurado: MARIA PEREIRA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 1º/09/2009 - fl. 15. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/11/2009. / P. R. I.

**0010520-79.2009.403.6112 (2009.61.12.010520-6) - DIVINO MASCHIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 560.445.282-0, retroativamente à cessação - 05/05/2009 - data da cessação indevida - fl. 82 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício - NB: 560.445.282-0 - folha 82. / Nome do segurado: DIVINO MASCHIO. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 05/05/2009 (data da cessação indevida - folha 82). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/05/2.011. / P. R. I.

**0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2) - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se vista dos esclarecimentos retro, prestados pelo senhor perito, à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0011645-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011645-9) - MARIA ZILDA MOTA VICENTE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM-SP nº 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0011955-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011955-2) - MARIA JUSTINO ITANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

**0000439-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000439-8) - GILDITE NUNES DA COSTA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/528.845.030-0, a contar do requerimento administrativo - 22/02/2008 - folha 63 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício - NB: 31/528.845.030-0 - Folha 63. / Nome do segurado: GILDITE NUNES DA COSTA. / Benefício concedido: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 22/02/2008 - folha 63. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 06/05/2.011. / P. R. I.

**0001377-32.2010.403.6112 - JERACINO ROCHA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, não tendo a parte requerente cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido reiteradamente intimada para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não se haver triangularizado a relação jurídico-processual. / Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P. R. I.

**0001461-33.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 36, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

**0001903-96.2010.403.6112** - ANTONIO EDILMO DE SOUZA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/533.407.599-9, retroativamente à cessação - 1º/03/2009 (dia imediatamente posterior à cessação indevida - folha 72) -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM-SP nº 33.881 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício - NB: 31/533.407.599-9 - (Fls. 26 e 72). / Nome do segurado: ANTÔNIO EDILMO DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 1º/03/2009 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folhas 26 e 72. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 06/05/2011. / P.R.I.

**0001945-48.2010.403.6112** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/533.798.019-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 10/03/2010 - fls. 17/18 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM-SP nº 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/533.798.019-6. / Nome do segurado: ANTONIO MARQUES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/03/2010 - fls. 17/18. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 22/07/2010 (concessão da antecipação de tutela - fls. 73/74). / P. R. I.

**0003461-06.2010.403.6112** - MARESSA GERMANO PETTENUCCI NEVES(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003649-96.2010.403.6112** - AGROPECUARIA SANTA INES LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0004095-02.2010.403.6112** - IOLANDA FERNANDES GUIMARAES SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 40/42, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

**0004249-20.2010.403.6112** - MOACIR BRIGATTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista ao INSS, por cinco dias. Após, conclusos. Apreciarei na sentença o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

**0004912-66.2010.403.6112** - KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP) para o dia 31/05/2011, às 15:20 horas. Int.

**0005479-97.2010.403.6112** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora apresentar contrafé para a citação da ré, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0005788-21.2010.403.6112** - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP) para o dia 07/06/2011, às 14:00 horas. Int.

**0005869-67.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO PALMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora apresentar contrafé para a citação da ré, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0005876-59.2010.403.6112** - ODETE PASSADOR DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora apresentar contrafé para a citação da ré, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0005913-86.2010.403.6112** - VALMIR RODRIGUES NOVAIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora apresentar contrafé para a citação da ré, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0005915-56.2010.403.6112** - SELMA BARBOSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora apresentar contrafé para a citação da ré, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0005917-26.2010.403.6112** - APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora apresentar contrafé para a citação da ré, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0006048-98.2010.403.6112** - JAIR PEREIRA CAETANO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0006051-53.2010.403.6112** - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0006052-38.2010.403.6112** - SONIA MARIA DE BRITO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0006072-29.2010.403.6112** - RICARDO BEZERRA DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0006391-94.2010.403.6112** - ADELIA LENCO MORANDI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006949-66.2010.403.6112** - LAURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 69/73, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Sydnei Estrela Balbo - CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P. R. I.

**0008021-88.2010.403.6112** - JULIA LUCAS KURAK(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora da decisão das fls. 56 e verso e demais atos.

**0000784-66.2011.403.6112** - R JOAO CARLINDO DE SOUZA 250(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documentos da fl. 13.

**0000806-27.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0000914-56.2011.403.6112** - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS restabeleça ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da intimação. / Intime-se o INSS para

cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. / Cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão folha 46-vs. / P. R. I.

**0000915-41.2011.403.6112** - EDMAR MAGALHAES X MARIA DE FATIMA MAGALHAES DE ASSIS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0000986-43.2011.403.6112** - OSMAIR ROBERTO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com a contrafé, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0002069-94.2011.403.6112** - ALCIDES RANEA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão de fls. 25/27 e versos: providenciar a citação do INSS após as juntadas do laudo técnico pericial e do auto de constatação. Intime-se.

**0002334-96.2011.403.6112** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão de fls. 30/32 e versos: providenciar a citação do INSS após as juntadas do laudo técnico pericial e do auto de constatação. Intime-se.

**0002358-27.2011.403.6112** - MAURICIO MARCOS BEZERRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM-SP nº 39.074. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de maio de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0002445-80.2011.403.6112** - IRACEMA GERMANO DOS ANJOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM-SP nº 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2.011, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (Condomínio Centro de Medicina), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. /



Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistentes técnicos, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0002560-04.2011.403.6112 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 45/50. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

**0002564-41.2011.403.6112 - DILMA MARLI LOURENCAO OBICI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2.011, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0002583-47.2011.403.6112 - IVANY GONCALVES ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2.011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0002587-84.2011.403.6112 - ELIZANGELA SCHINAIDE BONFIM(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM-SP nº 39.074. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de junho de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de trinta dias, esclarecer a divergência

dos nomes constantes da inicial e do RG e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização (fl. 12). / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0002604-23.2011.403.6112 - CELIO LEITE SUNICA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea I do pedido da folha 20, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0002617-22.2011.403.6112 - DAMIANA JOSE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA - CRM-SP nº 39.074. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de junho de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Por ora, é desnecessária a requisição de cópia do processo administrativo em nome da autora. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0002698-68.2011.403.6112 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de apreciar o pleito antecipatório, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando sua qualidade de segurada, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002717-74.2011.403.6112 - VERA LUCIA ZERBINATTI ALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2.011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0002721-14.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido, defiro parcialmente a antecipação da tutela e, por ora, suspendo a exigibilidade do referido crédito tributário. / Determino, por conseguinte, que a Ré se abstenha de praticar qualquer notificação fiscal ou cobrança de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente no processo nº 200361120085140, referente às diferenças em sua aposentadoria especial, desde que valor mensal esteja dentro do limite estabelecido para isenção. / Tendo em vista os rendimentos e bens comprovados pela declaração do Imposto de Renda, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Proceda, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. / P.R.I. e cite-se.

**0002771-40.2011.403.6112 - LUCIANNE MARIA FERREIRA ZANIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2.011, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de trinta dias, esclarecer a divergência dos nomes constantes da inicial e do RG e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização (fl. 10). / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0002774-92.2011.403.6112 - DEJANIRA DE OLIVEIRA MILLER DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2011, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Desnecessário, por ora, requisitar-se cópia do processo administrativo da autora. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação da classe processual. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0002792-16.2011.403.6112 - VANIA MARIN ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea k do pedido da folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0002918-66.2011.403.6112** - BENEDITO BRUNO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de junho de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0002938-57.2011.403.6112** - EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico RICARDO BENETI. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de maio de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, telefones nos (18) 3928-6003 e 3928-6177, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste forum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, certificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I. e cite-se.

**0002946-34.2011.403.6112** - GISELE DE ANDRADE MARTINS DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e cite-se.

**0002960-18.2011.403.6112** - MARIA JACINTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2.011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0002970-62.2011.403.6112** - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2.011, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0002977-54.2011.403.6112** - NEUSA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2.011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea k do pedido da folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0002978-39.2011.403.6112** - MARCIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI

CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de junho de 2.011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea j do pedido da folha 16, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0002979-24.2011.403.6112** - JOSE AVELINO DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0002981-91.2011.403.6112** - SIVALDO JESUINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 16, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, o cadastro no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0002984-46.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de junho de 2.011, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. /

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0002990-53.2011.403.6112** - SANDRA REGINA BILORIA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP nº 63.309. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de junho de 2.011, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, rampa 3, Térreo, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora, conforme documentos da fl. 23. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0003013-96.2011.403.6112** - MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

**0003026-95.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

**0003037-27.2011.403.6112** - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202664-49.1998.403.6112 (98.1202664-9)** - MOACIR FOGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MOACIR FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009458-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009458-0)** - FERNANDO IFRAN X MARILENE FRANCISCO IFRAN(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 186. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002581-77.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRLENE GONZAGA NAVARRO

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o executante de mandados a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P.R.I. e Cite-se.

**Expediente Nº 2429**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS

Tendo em vista que a Executada MARIA JOSÉ FERREIRA MARTINS encontra-se em lugar incerto, expeça-se Edital de Citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de vinte dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007465-86.2010.403.6112** - UNIDAS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liminar requerida e determino ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, que promova a devolução do veículo Meriva Joy, cor prata, ano/modelo 2008/2008, placas APS 9387, RENAVAN 95.356283-2 (folha 43) e nomeie o representante da empresa como fiel depositário do veículo, devendo, quando da liberação do mesmo, comprovar possuir poderes para tanto. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem-me conclusos. / P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001577-39.2010.403.6112** - RICARDO VINICIUS PORTO X EDNA PINCERATTI BEM X DIVARSON VIEIRA BEM X ANTONIO VIEIRA BEM X JUSCELINO VIEIRA BEM X JASSON MAXIMO DOS SANTOS X JOANA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APPARECIDA DA SILVA MUNIZ X ENI CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ESCOLA DE SOUZA(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entreguem-se os autos ao representante da parte Requerente, tendo em vista que decorridas 48 horas da juntada da Carta Precatória de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002963-70.2011.403.6112** - WILSON CARLOS OLIVEIRA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro a antecipação de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação do saldo da conta fundiária do autor WILSON CARLOS DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 050.840.718-47, para o fim de quitar as prestações em atraso de seu financiamento habitacional, procedendo à amortização extraordinária do saldo devedor junto à CRHIS, referente ao contrato nº 9230102-4 e demonstrativo de débito, acostados às fls. 26/31. / Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2553**

#### **MONITORIA**

**0000127-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000127-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO

Ao SEDI para substituição do devedor Cesar Augusto de Lorenzi Rodrigues por seu espólio, conforme requerimento de fls. 53.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000192-27.2008.403.6112 (2008.61.12.000192-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA MARTELLO AMORIM

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto à negativa de citação (folha 85 verso).Intime-se.

**0002648-76.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto à informação da folha 25.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0000621-04.2002.403.6112 (2002.61.12.000621-0)** - LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP190751 - PAULO FABIANO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório referente à verba honorária. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0)** - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a devolução da Deprecata, sem cumprimento, especialmente sobre a notícia de que o Autor teria falecido. Para o caso de confirmação do óbito, e subsistir interesse no prosseguimento do feito, forneça Certidão de Óbito e, em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 43 do mesmo Diploma Legal, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários. Intime-se.

**0005573-16.2008.403.6112 (2008.61.12.005573-9)** - RILDA PEREIRA MACIEL(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o teor do Ofício retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0008371-47.2008.403.6112 (2008.61.12.008371-1)** - ALVINA MARIA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o que consta na petição retro, às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001875-9)** - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Intime-se.

**0002299-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002299-4)** - ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003692-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003692-0)** - ELSA DIAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade que não coincide com o que se encontra no CPF (folha 17). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

**0008034-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008034-9)** - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido no verso da folha 283. Apresentada a mencionada planilha de cálculos, dê-se vista à parte ré. Após, ou não apresentada a planilha referida, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4)** - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação

e processo administrativo apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0012707-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012707-0)** - MARIA JOSE DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 82/182.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0001483-91.2010.403.6112** - MARISA PORANGABA MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0002054-62.2010.403.6112** - CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA X OSCAR HENRIQUE DE SOUZA X VALQUIRIA SILVA PEREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência Carcerária atualizado.Após, dê-se ciência ao INSS e, ato seguinte, registre-se para sentença.Intime-se.

**0002136-93.2010.403.6112** - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0003435-08.2010.403.6112** - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença.Intime-se.

**0003717-46.2010.403.6112** - PRISCILA ESMERDEL(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0004114-08.2010.403.6112** - FLORIVALDO ARISTIDES ALVES(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

**0004169-56.2010.403.6112** - LUIZ PINHEIRO DE CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005090-15.2010.403.6112** - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Cientifique-se o INSS quanto à petição e documento retro.Intime-se.

**0000553-39.2011.403.6112** - ALCINA VIEIRA DE JESUS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o

INSS.Intime-se.

**0000567-23.2011.403.6112** - DEVANIR SEGATELI(SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 15), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0001254-43.2010.403.6112.Intime-se.

**0000609-72.2011.403.6112** - NELCI DA FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

**0000640-92.2011.403.6112** - JOSE COIMBRA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 22), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 0358104-26.2005.403.6301 e 0358197-86.2005.403.6301Intime-se.

**0000642-62.2011.403.6112** - OLAVO ROSA OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para fins de publicação conforme requerido à fl. 05.A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 12), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0004155-72.2010.403.6112.Intime-se.

**0000685-96.2011.403.6112** - IZA ALVES DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

**0000687-66.2011.403.6112** - DIVALDO LUIZ FUSO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o

INSS.Intime-se.

**0000688-51.2011.403.6112 - ROSA GIROTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000704-05.2011.403.6112 - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0002909-07.2011.403.6112 - FERNANDA GOMES X LUSIA SANCHES TURGILHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 06 DE JUNHO DE 2011, ÀS 9H 30MIN para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação dos laudos em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-

se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000378-45.2011.403.6112** - LUIZ VICENTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000379-30.2011.403.6112** - FLAVIO CARDOSO DE MENESES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o

INSS.Intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003099-67.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-75.2011.403.6112) CLODOALDO ALVES TUDINO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X JUSTICA PUBLICA

Regularize-se o advogado do requerente, no prazo de 48 horas, a sua representação processual, juntando-se aos autos a Procuração.No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007714-76.2006.403.6112 (2006.61.12.007714-3)** - ALZIRA ARAUJO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZIRA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0011574-51.2007.403.6112 (2007.61.12.011574-4)** - HELENA CONDOLUCI SAVIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X HELENA CONDOLUCI SAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guia de Depósito Judicial apresentadas pela CEF, cientificando-se dos extratos por ela trazidos aos autos.Para o caso de concordância, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao depósito da folha 176, remetendo-se, após, os autos ao arquivo.Intime-se.

**0015443-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015443-2)** - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 103 e 104).Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 112/116), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

**0000860-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000860-2)** - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SANTOS LIMA SALVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010848-14.2006.403.6112 (2006.61.12.010848-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO DA SILVA MATEUS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X VANILTON MARCIO MENDES

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

**Expediente Nº 2555**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002357-57.2002.403.6112 (2002.61.12.002357-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(MS001987 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES)

Defiro a carga dos autos conforme requerido pela parte ré, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003209-52.2000.403.6112 (2000.61.12.003209-1)** - RUI SPORCK(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003385-31.2000.403.6112 (2000.61.12.003385-0)** - ESIO MARACI X MARIA MARACI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002571-09.2006.403.6112 (2006.61.12.002571-4)** - GERALDO JULIO DE FARIAS X JORGE JULIO DE FARIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011690-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011690-2)** - FLORISVALDO EVANGELISTA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0000013-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000013-8)** - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006472-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006472-4)** - ANTONIO CARDOSO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010363-77.2007.403.6112 (2007.61.12.010363-8)** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011692-27.2007.403.6112 (2007.61.12.011692-0)** - VALDEMAR FAZIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Anote-se,

para o efeito de publicação, como requerido na petição retro. Intime-se.

**0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Liminar indeferida pela decisão de fls. 73/74.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/91), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 92/112).Réplica às fls. 120/121.Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 122 e verso).Laudo pericial juntado às fls. 129/143.As partes foram cientificadas do laudo, tendo a autora manifestado-se às fls. 158/162.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ante o princípio da fungibilidade que rege a tutela previdenciária, analisarei também os requisitos da aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 143).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de doenças degenerativas, quais sejam, radiculopatia, coxoartrose bilateralmente e artrose de coluna dorsal e lombar, mas que as dores não impedem o trabalho (fls. 141/143).A perícia médica, realizado por profissional imparcial e de confiança deste juízo, baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor datados dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2010, conforme se observa à fl. 133 e da resposta ao quesito n.º 15 de fls. 136/137, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 131/133 de modo que homologo o laudo pericial. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (serviços domésticos), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, se limitou a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014336-40.2007.403.6112 (2007.61.12.014336-3) - MANOEL CELESTINO NOVAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito meramente devolutivo.À apelada para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Considerando que o nome que consta na petição inicial é divergente do que se pode ler no CPF (folha 19), bem como a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, deverá a Autora regularizar a situação junto à SRF, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.



**0011479-84.2008.403.6112 (2008.61.12.011479-3)** - MARIA JOSE JACINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

**0013286-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013286-2)** - JULIANA ALMEIDA FERNANDEZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos juntados como folhas 104/108. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014072-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014072-0)** - MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014455-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014455-4)** - TEREZINHA DE JESUS SOUZA GARBOSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por TEREZINHA DE JESUS SOUZA GARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de dezembro de 1966 a dezembro de 1973, período este que somado ao período de trabalho urbano, resulta em quantidade superior à necessária para a concessão do benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, com preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável e embasar o pedido. Afirma que a autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 52/63). Com a decisão da fl. 74 o feito foi saneado, afastando-se a preliminar arguida pela parte ré e deferindo a produção da prova oral. Em audiência realizada no Juízo da Comarca de Iepê, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha por ela arrolada (fls. 88/91). Alegações finais da parte autora às fls. 98/103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado (fl. 74), passo a apreciação de mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizam mais de 30 anos de trabalho. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a autora possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana e busca o reconhecimento do período trabalhado no meio rural, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de rurícola, como ao regime a que a atividade se sujeita. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições

existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rural exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rural, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora com a petição inicial não trouxe sequer um documento que indique sua qualidade de trabalhadora rural ou qualquer ligação da família com o meio campesino. Em audiência apresentou Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, referente à propriedade rural de Francisco Liduenha Cabrera, suposto tomador dos seus serviços.Ora, o documento trazido pela parte autora não traz qualquer relação sua ou de sua família com o meio rural, apenas demonstra que o suposto tomador de seus serviços seria proprietário de imóvel rural, o que não se presta a embasar o início de prova necessário ao reconhecimento pretendido.Sem a produção de início de prova material, como dito acima, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural.Assim, não sendo reconhecido o trabalho desempenhado em atividade rural, o período urbano resultante em 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses, conforme alegado na petição inicial (fl. 04), é insuficiente para cumprir tempo de serviço mínimo necessário (25 anos) à concessão do benefício almejado.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017855-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017855-2) - LEONOR ESPERINI DA CRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, referentes a depósitos bancários na conta poupança n. 00101508-1. Juntou documentos de fls. 11/21. Em informações, a CEF alegou que referida conta é de titularidade de terceiro, razão pela qual postulou a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa (fls. 27/29). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/45, na qual alegou estarem prescritos os direitos ora postulados bem como que inexistiu conduta ilícita do banco, uma vez que a poupança da autora foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pela autora. Réplica a fls. 51/63. Em atendimento ao despacho de fls. 65, a ré prestou informações acerca da conta poupança em questão. Na oportunidade asseverou não haver localizado aquela. Manifestação da parte autora a fls. 72 É o essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar Sustenta a ré que a autora é parte ilegítima para a propositura da presente ação, pois, segundo consulta realizada em seus cadastros, a conta poupança encontra-se em nome de terceiro. Com efeito, a preliminar arguida não deve prosperar. Ocorre que conforme se observa da peça vestibular trata-se de conta conjunta em nome da autora e de NATALIM DA CRUZ. Neste aspecto, observo que o documento de fls. 16 demonstra que a poupança em questão, de fato, está em nome de referida pessoa e a expressão e/ou constante do documento comprova tratar-se de conta conjunta. Assim, para sanar a dúvida quanto à titularidade secundária da conta, a ré foi intimada a apresentar cópia do contrato de abertura da poupança (fls. 65). No entanto, em manifestação de fls. 67, a CEF alegou não haver localizado referida conta. Ora, a alegação não merece guarida, pois incongruente. Ocorre que em suas informações prestadas a fls.

27/29, a CEF argumentou que tal conta-poupança estava em nome de terceira pessoa e extraiu daí a preliminar ora rebatida. Como sustentar, então, que os dados da conta não constam de seu cadastro? Não parece razoável crer que tais informações tenham, de inopino, desaparecido dos registros da CEF. Ademais, é de se ressaltar que a relação entre ré e autora caracteriza relação de consumo, razão pela qual perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Para tanto, basta que as alegações da autora mostrem-se verossímeis e que a produção de prova lhe seja de tal forma custosa que lhe impeça o exercício do direito alegado. Neste diapasão, registro que, conforme já dito, trata-se de conta conjunta e o sobrenome comum entre a autora e a primeira titular da conta demonstra relação de parentesco entre ambas, de forma que parece aceitável a alegação de que a autora é a segunda titular da poupança. Deste modo, presentes os requisitos para a inversão do onus probandi, em atenção ao princípio do contraditório, foi possibilitada à ré comprovar que a poupança não estava em nome da autora, o que seria facilmente demonstrado pela juntada do contrato de abertura de conta. A CEF, no entanto, não se desincumbiu a contento deste ônus. Antes, preferiu omitir-se, de modo que deve arcar com as pertinentes conseqüências processuais. Assim, rejeito a preliminar arguida.

2.2. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente demanda já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo. Neste diapasão, insta ressaltar o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso, pois, fixar como termo inicial, aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é a partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. No caso em tela, a demanda foi proposta em 10 de dezembro de 2008, de modo que não ocorreu a prescrição.

2.3. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período

controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 2.3.1 Índice de janeiro de 1989A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos (fls. 16), é certo que a autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao pactuado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir ao ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que os contratos já estavam em curso quando da edição da Medida Provisória n.º 32. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, tendo em vista que a CEF impugnou a planilha apresentada pela parte autora e que não restou confirmado o valor inicial, elemento imprescindível para a condenação líquida, conforme pretendido. Assim, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n. 00101508-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno, outrossim, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001354-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001354-3) - MARIA LUZIA BIANCHI DONADAO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse

de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Intime-se.

**0001902-48.2009.403.6112 (2009.61.12.001902-8)** - GERALDO NUNES(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF diga quanto à desistência manifestada na petição retro. Intime-se.

**0002040-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002040-7)** - CLAUDIA SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
O pedido deduzido na inicial refere-se a períodos compreendidos entre 1989 e 1991 (folha 17). Pelo que se denota da informação prestada na folha 61 a pesquisa foi efetuada a partir de 1986, o que abrange a correção no período demandado. O documento da folha 24 refere-se a depósito efetuado em 1984, data anterior às supra citadas, razão pela qual indefiro o requerido na petição retro. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 62, registrando-se para sentença. Intime-se.

**0004219-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004219-1)** - MARIA DE ALENCAR ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Cidade de Tarabai/SP, Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006647-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006647-0)** - FRUTUOSO AFONSO ASCENCIO FERNANDES(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/10. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/28, na qual se insurgiu contra a pretensão do autor. Postulou, ainda, o reconhecimento da decadência e, subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a observância da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio precedente à propositura da ação. Houve réplica (fls. 31/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição O INSS, em sua contestação, aventou a existência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Com razão o INSS. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 5 anos da propositura desta ação. Entretanto, resta verificar se o acolhimento desta alegação produzirá efeitos práticos no feito. Isso porque a parte autora formulou pedido de desaposentação, com cancelamento do benefício concedido, para posterior concessão de benefício mais vantajoso a partir da data da propositura da ação. Assim, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 28/05/2009, e requereu o pagamento de nova aposentadoria a partir desta mesma data, é de se reconhecer que não houve prescrição, pois o período antecedente ao quinquênio legal não foi englobado pelo pedido inicial. Da decadência Também alega o INSS que teria ocorrido a decadência da pretensão da parte autora por haver transcorrido entre a concessão do primeiro benefício e a propositura da ação prazo superior a dez anos. Entretanto, no presente feito não se requer a revisão da renda mensal inicial de um benefício, mas sim a renúncia à aposentadoria já concedida ao autor e a concessão de novo benefício, em data distinta do anterior, considerando novas contribuições vertidas para o sistema. Por outro lado, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo decadência de dez anos, dispõe que o prazo se aplica para a revisão do ato de concessão de benefício, o que não ocorre no presente caso. Assim, forçoso concluir que não ocorreu decadência. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação

original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da

aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008195-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008195-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença com antecipação de tutela e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. A decisão de fls. 30/33 deferiu a antecipação de tutela, bem como determinou a realização de prova pericial. A parte ré insatisfeita quanto à decisão que deferiu a antecipação de tutela interpôs Agravo de Instrumento junto Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Laudo pericial apresentado às fls. 64/67. Às fls. 75/78 consta decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/88), defendendo a ausência de qualidade de segurado da autora e requereu a revogação dos efeitos da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 89/102). Pela petição e documentos de fls. 107/111 a parte autora comprovou vínculo empregatício de 18/04/2002 a 18/04/2008. Por sua vez, a parte ré apresentou alegações finais às fls. 115/118. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade

de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito fixou, sem exatidão, que a data de início da incapacidade foi em 2006, justificando que se trata de uma patologia degenerativa e que a incapacidade decorreu de progressão da doença (fl. 66). Em análise dos documentos juntados pela autora como fls. 108/111 ficou comprovado que no período de 18/04/2002 a 18/04/2008 possuía vínculo empregatício, portanto quando do surgimento da incapacidade tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições (fls. 108/111), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de glaucoma crônico simples em ambos os olhos o que provocou cegueira no olho direito e que se não tratado devidamente pode ocasionar cegueira no olho esquerdo (fls. 65), de forma que estaria parcial e permanentemente incapacitada. Apesar do perito ter relatado que a autora poderá desenvolver a mesma atividade de empregada doméstica (quesito de n.º 05 de fl. 65), observo que também foi relatado que a patologia que aflige a autora é degenerativa e progressiva o que pode levá-la a perder a visão do olho esquerdo deixando-a cega. Também observo que a requerente possui 58 anos de idade atualmente (fl. 14) e que possui pouca instrução intelectual, podendo-se concluir, assim, que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indevido indeferimento administrativo pela Autarquia Previdenciária, em 30/06/2009, NB nº 5362371971 uma vez que por volta do ano de 2006 encontrava-se incapacitada para trabalhar, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade parcial e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria de Lourdes Vieira Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do indevido indeferimento administrativo do NB 536.237.197-1; aposentadoria por invalidez: 03/09/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0009032-89.2009.403.6112 (2009.61.12.009032-0) - ALMIR RODRIGUES ROCHA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**



Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009942-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009942-5)** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside no Município de Rosana/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

**0010479-15.2009.403.6112 (2009.61.12.010479-2)** - VAIZINO ANTONIO FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0000447-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000447-7)** - TEREZINHA MIRANDA BALMANT (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Ofício da folha 11, nomeio a Advogada Silvia de Fátima do Nascimento, OAB/SP 168.969, para patrocinar os interesses da parte autora neste feito. Cientifique-se a CEF quanto ao documento retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0002098-81.2010.403.6112** - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002425-26.2010.403.6112** - ATALICIO ANTONIO DOS SANTOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003614-39.2010.403.6112** - VALTER GUIDO (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0003648-14.2010.403.6112** - ARTUR FERNANDO PIRES (SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0004683-09.2010.403.6112** - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO (SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0000475-45.2011.403.6112** - JUVERSINA PINTO (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o

relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inversoAssim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N.

8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004883-02.1999.403.6112 (1999.61.12.004883-5)** - JOSE TAKAO NAGAI X INEZ SUMIKO NAGAI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito, observando quanto à ressalva em relação à carência que consta da r. decisão retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008349-96.2002.403.6112 (2002.61.12.008349-6)** - JANDIRA DA SILVA FALCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito, observando quanto à ressalva em relação à carência que consta da r. decisão retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004954-04.1999.403.6112 (1999.61.12.004954-2)** - GILSON CUSTODIO DA SILVA(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILSON CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se

constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0008415-81.1999.403.6112 (1999.61.12.008415-3)** - BRASILINA TEODORO DE FREITAS X DAIRO APARECIDO REGIANI X JOSE BARBOSA DA SILVA X JUVENAL BATISTA DA HORA X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MARELLI (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASILINA TEODORO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 156/160), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0001525-19.2005.403.6112 (2005.61.12.001525-0)** - JANDIRA SANDOVETI COSTA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANDIRA SANDOVETI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação, ou se manifeste quanto à conta apresentada pela Autora. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002592-82.2006.403.6112 (2006.61.12.002592-1)** - SEVERINO DUARTE TORRES (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEVERINO DUARTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição da folha 89. No silêncio, ou concorde, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0005710-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005710-7)** - JOSE APARECIDO DOURADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto ao pedido de habilitação de sucessora. Para o caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Ato seguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 176/181). Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001147-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001147-1)** - SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA (SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se

constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001820-85.2007.403.6112 (2007.61.12.001820-9)** - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Nada dizenda a parte autora quanto aos cálculos apresentados, ao arquivo. Intime-se.

**0012012-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012012-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**Expediente Nº 2557**

#### **MONITORIA**

**0001266-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANA CRISTINA BECHER MELLO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre o contido na certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada na fl. 38. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003788-34.1999.403.6112 (1999.61.12.003788-6)** - OLIMPIO SVET (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001496-42.2000.403.6112 (2000.61.12.001496-9)** - GERALDINA RODRIGUES DO CARMO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No caso dos autos, o acertamento da relação jurídica de direito material (no que toca ao direito do de cujus ao benefício assistencial), ocorreria com o trânsito em julgado do acórdão referente ao processo que por ele tinha sido ajuizado. Todavia, o benefício assistencial de prestação continuada, que está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007, tendo caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores, caso o falecimento da parte autora ocorra no curso do processo. É o caso dos autos, porquanto o trânsito em julgado ocorreu em 14/01/2008 (folha 163), data posterior à morte da parte autora, ocorrida em 15/10/2006 (folha 199). Assim, indefiro a habilitação requerida na petição juntada como folha 194. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003926-30.2001.403.6112 (2001.61.12.003926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005312-61.2002.403.6112 (2002.61.12.005312-1)** - FRANCISCA BUENO CASTANHEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001497-22.2003.403.6112 (2003.61.12.001497-1)** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 224/228), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 203, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000482-47.2005.403.6112 (2005.61.12.000482-2)** - SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0005623-13.2006.403.6112 (2006.61.12.005623-1)** - ANTONIO CAMARGOS DE MEIRA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000266-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000266-4)** - RRM CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACAO SS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 116/120), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0011846-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011846-0)** - DESOLINA LOCATELI VILELA(SP215460 - JOSE ROBERTO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0000889-48.2008.403.6112 (2008.61.12.000889-0)** - FRANCISCA JOANA DA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito já se encontra sentenciado (folhas 23/24).Ademais, a procuração juntada como folhas 35/36 trata-se de fotocópia simples, o que não pode ser aceito para o efeito de representação processual.Tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001669-85.2008.403.6112 (2008.61.12.001669-2)** - MARIA JOSEFA DA COSTA LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008602-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008602-5)** - EMILIA DA SILVA SOUZA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9)** - CICERA DE JESUS ALEXANDRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeitos meramente devolutivo. a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª.Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0017201-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017201-0)** - ADEMIR ZAMBOLIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000641-48.2009.403.6112 (2009.61.12.000641-1)** - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0001584-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001584-9)** - NEUSA DAVID CARDOSO X VANILDA DAVID X MAURICIO DAVID X CARLOS DAVID X RENATO DAVID(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a CEF quanto à petição e documentos retro.Nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intime-se.

**0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3)** - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**0007281-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007281-0)** - ETELVINA GONCALVES DE MACEDO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistentes de oitiva de testemunhas.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte

autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em Município compreendido como Comarca de Presidente Bernardes, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se.

**0008432-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008432-0)** - CLAUDIA CRISTOVAM BIAZI(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação da folha 69, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0010083-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010083-0)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0010595-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010595-4)** - ZULEIDE CESINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cópia da cédula de identidade que não coincide com o que se encontra no CPF. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

**0010605-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010605-3)** - ROSANGELA ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012054-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012054-2)** - ALESSANDRA CORAZZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0000264-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000264-0)** - MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta da União apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da presente demanda. Intime-se.

**0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4)** - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X ILMA DE DEUS NESTA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 108. Intime-se.

**0002943-16.2010.403.6112** - CARLOS LUIZ SOARES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Assim, com fundamento no exposto acima, indefiro a realização de nova perícia médica. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0003268-88.2010.403.6112** - SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0007414-75.2010.403.6112** - MILTON MASSAHIRO TAKANO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000544-77.2011.403.6112** - ABEL MITSUO TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 22), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0001604-22.2010.403.6112. Intime-se.

**0000574-15.2011.403.6112** - JOAO SHIROSHI MITIURA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 22), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0001615-51.2010.403.6112. Intime-se.

**0000673-82.2011.403.6112** - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000734-40.2011.403.6112** - MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000762-08.2011.403.6112** - ANDERSON LEANDRO TREVISANUTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011475-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011475-0)** - RENATO LIMA MARQUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Retifico o despacho de fls. 100 para receber o recurso de apelação da parte autora (folhas 95/99) no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada nestes autos (decisão de fls. 46/48). Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

**0000737-92.2011.403.6112** - ROSANA SILVA VANDERLEY LIMEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº

28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000744-84.2011.403.6112 - MARIA ELENA FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000746-54.2011.403.6112 - RUBENS STUANI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000748-24.2011.403.6112 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000756-98.2011.403.6112 - CLAUDETE GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a

parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000763-90.2011.403.6112 - ISRAEL BATISTA ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000764-75.2011.403.6112 - ALINE REMONDINI DO CARMO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000770-82.2011.403.6112 - JOAO LUIZ BENEDITO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000771-67.2011.403.6112 - LURDES GERVAZONI DEBOM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu

silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000134-68.2001.403.6112 (2001.61.12.000134-7)** - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000908-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000908-0)** - IVANEIDE DE SOUZA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVANEIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto ao parecer do Contador Judicial, iniciando-se pela autora. Havendo concordância com o parecer da Contadoria, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0007003-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007003-0)** - GRACINDA GAMBOA VIEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GRACINDA GAMBOA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Ato seguinte, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0007724-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007724-3)** - ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS X MARIA ODETE SANTOS DE BARROS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0009108-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009108-2)** - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE

GUEDES SARDINHA) X LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Para o caso de concordância, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao depósito da folha 173, remetendo-se, após, os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010758-35.2008.403.6112 (2008.61.12.010758-2)** - MARIA JOSE CEZAR MATOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA JOSE CEZAR MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, expeçam-se Alvarás de Levantamento referentes aos depósitos das folhas 140 e 141, como requerido na petição retro. Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000479-68.2000.403.6112 (2000.61.12.000479-4)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Susto, por ora, o contido na respeitável manifestação judicial da folha 588. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que diga sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição retroativa. Intime-se.

**0004922-62.2000.403.6112 (2000.61.12.004922-4)** - JUSTICA PUBLICA X MOACYR ANTONIO X MARCO ANTONIO(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X MOACIR ANTONIO JUNIOR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Susto, por ora, o contido na respeitável manifestação judicial da folha 824. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que diga sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição retroativa. Intime-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 51**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Defiro a inclusão do IBAMA e da União, como litisconsortes do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte ré cumpra o r. despacho de fl. 312, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0007680-62.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007683-17.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUZIA CALE TOVIETTI

Solicite-se ao SEDI a inclusão da União, conforme determinado à fl. 231. Após, dê-se vista aos litisconsortes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007143-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007143-9)** - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JACOB

TOSELO X JOSE NATAL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)  
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os requerentes cumpram o despacho de fl. 140.Int.

#### **MONITORIA**

**0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das certidões das fls. 125 e 127.Int.

**0008664-56.2004.403.6112 (2004.61.12.008664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLAUDINEI PORTEL(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de maio de 2011, às 15h 00min.Intime-se a CEF para que se faça representar, na audiência designada, por procurador com poderes para transigir. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Avenida Manoel Goulart, nº 505, Sobreloja, Presidente Prudente/SP, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se o requerido pessoalmente, com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória n. 58/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a intimação de CLAUDINEI PORTEL (RG nº 15.194.044-9 SSP/SP, CPF 073.744.728-11, com endereço na Rua Bahia nº 209, Vila Baruta, Presidente Venceslau, da audiência supra designada.Publique-se com urgência.Int.

**0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Depreque-se a intimação do réu, nos termos da determinação da fl. 62.

**0005628-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005628-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, contra o CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA E MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA objetivando a condenação dos Réus no pagamento de débito decorrente de um Contrato de Abertura de Credito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou procuração e documentos.Citados, os requeridos sequer chegaram a apresentar contestação (f. 112 - verso). Por fim, sobreveio manifestação da parte ativa expondo que as partes selaram acordo em relação ao débito ora executado. Requereu, por derradeiro, a extinção do presente feito (f. 116).É uma síntese do necessário.DECIDO.O presente feito há de ser extinto sem julgamento de mérito.O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade -adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Conforme se extrai dos documentos de fls. 117/122, as partes transigiram na esfera administrativa, renegociando o débito objeto da presente ação. Sendo assim, o feito perdeu o objeto, deixando de existir interesse de agir, impondo-se, consequentemente, a extinção do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, o que faço com arrimo no artigo 267, VI do CPC.Custas pela Autora. Sem honorários.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015740-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015740-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEBORAH CRYSTINA DURSKI SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0000082-57.2010.403.6112 (2010.61.12.000082-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE BAIA FERREIRA X CELIA DA SILVA BAIA  
SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, contra CRISTIANE BAIA FERREIRA E CÉLIA DA SILVA BAIA objetivando a condenação das Requeridas no pagamento de débito decorrente de Contrato de Abertura de Credito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou procuração e documentos.O despacho de fl. 31 depreco a expedição de mandado de pagamento do valor referido na exordial ou , no mesmo prazo, oferecimento de embargos.Citada (fl. 44), a primeira requerida se demonstrou disposta a renegociação do débito, conforme petição juntada às fls. 47. Por fim, sobreveio manifestação da parte ativa expondo que as partes selaram acordo, na esfera administrativa, em relação ao débito ora executado. Requereu, por derradeiro, a extinção do presente feito (fls. 50/55).É uma síntese do necessário.DECIDO.O presente feito há de ser extinto sem julgamento de mérito.O interesse de agir subsume-se no trinômio-utilidade-necessidade -adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Conforme se extrai dos documentos de fls. 51/54, as partes transigiram na esfera administrativa, renegociando o débito objeto da presente ação. Sendo assim, o feito perdeu o objeto, deixando de existir interesse de agir, impondo-se, consequentemente, a extinção do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência do interesse

de agir, o que faço com arrimo no artigo 267, VI do CPC.Custas pela Autora. Sem honorários.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204309-51.1994.403.6112 (94.1204309-0)** - LUIZ PUCCI X JOSE BREDA X JOSE CLAYTON GUARIZZI X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Defiro a habilitação dos sucessores do autor Isaías Maurício da Rocha (fls. 167/168) e do autor José Clayton Guarizi (fls. 206/208). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Após, dê-se vista ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

**1203634-20.1996.403.6112 (96.1203634-9)** - EVANIR MARTINS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X VANDERLEI DIAS SCALIENTE X ELISABETE BISCAINO DIAS X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária de revisão de vencimentos (em cumprimento de sentença) que lhe movem EVANIR MARTINS TEIXEIRA E OUTROS ao argumento de que a conta de liquidação apresentada pela parte autora apresenta manifesto erro material quanto ao valor apurado a título de honorários advocatícios. Afirma que, nos termos da decisão de f. 107, o montante de honorários devidos pelo INSS é de apenas R\$1.945,04 e não R\$11.670,27, como apontado pelos Autores. Os exceptos, por sua vez, alegam que a conta de liquidação apresentada está em consonância com a decisão proferida nestes autos. Pedem a improcedência da exceção e o regular prosseguimento da execução, de forma que do seu total, R\$79.746,82, sejam destacados os honorários advocatícios contratuais no importe de R\$11.670,27, além dos honorários de sucumbência, no valor de R\$1.945,04.É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado.No caso dos autos, no entanto, a sua oposição não merece guarida.Com efeito, ao que se colhe, o que há, aqui, não é outra coisa se não simples confusão entre os conceitos de honorários contratuais e honorários sucumbenciais. Não há, ao contrário do que possa parecer, divergência propriamente dita no que se refere aos valores ora em liquidação. Em verdade, tanto os Autores exceptos quanto a própria Autarquia Previdenciária caminham bem ao estabelecerem o importe de R\$1.945,04 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais, pois, nos termos da r. decisão de f. 99/107, ao Requerido (INSS) seriam devidos, sob essa rubrica, 25% (vinte e cinco por cento) de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, orçada, também por ambas as partes, em R\$77.801,78 (setenta e sete mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos). O que ocorre é que, além desse montante, também serão devidos ao patrono dos Autores 15% (quinze por cento) do total devido a estes, a título de honorários contratuais, conforme ajustado no instrumento particular cuja cópia se encontra acostada à f. 291 deste feito. Logo, do total de R\$77.801,78 (setenta e sete mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos) devidos aos Requerentes Vanderlei Dias Scaliente e Elisabete Biscaino Dias, R\$11.670,27 (onze mil, seiscentos e setenta reais e vinte e sete centavos) serão destacados (leia-se, subtraídos) para que possam ser igualmente creditados à conta do Dr. Renato Bonfiglio - OAB/SP 76.502, por força da já mencionada convenção particular.A propósito, julgo não ser ocioso esclarecer que, devido aos valores alcançados, o pagamento da verba devida aos Autores e, conseqüentemente, também dos honorários contratuais, será realizado através da expedição de Precatório, ao passo que os honorários sucumbenciais serão quitados mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para determinar que o feito prossiga pelos valores de R\$77.801,78 (setenta e sete mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos) como valor principal e R\$1.945,04 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Do valor principal fica autorizado, desde já, o destaque e a requisição dos honorários contratuais em favor do Advogado da parte ativa (R\$11.670,27).Sem condenação em honorários advocatícios relativamente à presente exceção de pré-executividade, visto que houve apenas uma confusão por parte do INSS quanto à natureza das verbas o que, ademais, acabou por favorecer o patrono dos Autores quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais que não haviam sido cogitados na conta inicialmente apresentada.Publique-se. Intimem-se.

**1204257-50.1997.403.6112 (97.1204257-0)** - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Após, dê-se vista à União e retornem os autos conclusos.Int.

**1204432-44.1997.403.6112 (97.1204432-7)** - ANTONIO GOMES NASCIMENTO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO GOMES NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0009654-23.1999.403.6112 (1999.61.12.009654-4)** - JOSE ENIS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE ENIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002058-51.2000.403.6112 (2000.61.12.002058-1)** - HELIO MOBILIO X MUCIA DA SILVA VANALLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 725/726.Int.

**0002299-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002299-1)** - DANIEL SIMAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X DANIEL SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0000519-16.2001.403.6112 (2001.61.12.000519-5)** - JOSE FRANCISCO DE DEUS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE FRANCISCO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005948-61.2001.403.6112 (2001.61.12.005948-9)** - EDVALDO DE QUEIROZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDVALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005454-65.2002.403.6112 (2002.61.12.005454-0)** - LUZIA PINHEIRO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUZIA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005592-32.2002.403.6112 (2002.61.12.005592-0)** - MARIA JOSE BRINCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JOSE BRINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0009443-45.2003.403.6112 (2003.61.12.009443-7)** - JOANA ROSA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011112-36.2003.403.6112 (2003.61.12.011112-5)** - JOAO BATISTA LOURENCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários advocatícios do Dr. Silvano Flumignan, OAB/SP 43.507 no valor máximo da tabela (R\$ 507,17), devendo o mesmo ser intimado a cadastrar-se no sistema AJG e comunicar ao Juízo para a expedição da solicitação de pagamento.Após a expedição do mandado, diligencie a Secretaria a localização dos herdeiros do autor, intimando-os para, querendo, procederem a habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.



**0004322-02.2004.403.6112 (2004.61.12.004322-7)** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA E SILVA X LUZINETE ALVES DA SILVA BARBOSA X MARIA SOCORRO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO  
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a advogada da parte autora, sua data de nascimento.Int.

**0001527-86.2005.403.6112 (2005.61.12.001527-3)** - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0003759-71.2005.403.6112 (2005.61.12.003759-1)** - LAERTI APARECIDO LOSSAVARO(Proc. MARLY APARECIDA P. FAGUNDES-PR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0010734-12.2005.403.6112 (2005.61.12.010734-9)** - LUCILIA ALCANTUD(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se os autos ao I. Juízo Estadual desta Comarca com as cautelas de estilo.Int.

**0001013-02.2006.403.6112 (2006.61.12.001013-9)** - YCARO FLAVIU S ROCHA DE FARIAS X CREUZA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X YCARO FLAVIU S ROCHA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001337-89.2006.403.6112 (2006.61.12.001337-2)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0001562-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001562-9)** - J RAPACCI E CIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à(s) parte(s) recorrida(s), para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001973-55.2006.403.6112 (2006.61.12.001973-8)** - REGINALDO CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X REGINALDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002518-28.2006.403.6112 (2006.61.12.002518-0)** - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0004354-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004354-6)** - ANTONIO COSTA GUTEMBERG(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005140-80.2006.403.6112 (2006.61.12.005140-3)** - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 144. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012560-39.2006.403.6112 (2006.61.12.012560-5)** - JOSE ZAMPOL CORADETTE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3)** - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12 para o dia 06 de julho de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se o sucessor MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, bem como as testemunhas arroladas.Int.

**0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2)** - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0000203-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000203-2)** - APARECIDO MARTINS MORAES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000731-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000731-5)** - TATIANE CRISTINA BENTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TATIANE CRISTINA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0003813-66.2007.403.6112 (2007.61.12.003813-0)** - ALTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

ALTINA GOMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz ser percipiente de auxílio-doença, mas assevera fazer jus à aposentadoria por invalidez, pois está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.O INSS foi citado e contestou o pedido, sustentando que a autora não reúne os requisitos para obtenção de aposentadoria por invalidez.Perícia médica realizada, veio para os autos o laudo respectivo, sobre o qual as partes puderam falar. A autora manifestou-se, noticiando a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez; o INSS não se manifestou.É O RELATÓRIO. DECIDO.A autora, que já é beneficiária de auxílio-doença, pretende obter aposentadoria por invalidez.A previsão legal do referido benefício está no artigo 42

da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, então, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Muito não é preciso discorrer para concluir que sim. No curso da lide o INSS concedeu à autora o benefício aqui perseguido - fl. 52, postura esta que configura inequívoco e exposto reconhecimento de que a autora reúne todos os requisitos necessários à aposentação. Na verdade, a divergência que sobra gravita em torno da data de início do benefício. O INSS fixou a D.I.B. em 10/08/2009, mas o autor quer retroação à data do evento incapacitante. Para dirimição, cumpre recorrer ao laudo pericial. A ele, pois, Questionado, o experto assim se pronunciou quanto ao termo inicial da incapacidade: A partir da data da primeira cirurgia de artroplastia metálica no joelho direito, realizada em dezembro de 2005, conforme sua declaração. (obs: referiu que cerca de 01 ano após foi realizada a mesma cirurgia no joelho esquerdo (fl. 45, quesito 3). Diante da peremptória conclusão do experto, o termo inicial do benefício deverá recair em 31/12/2005, pois não se fixou o dia exato da realização do ato cirúrgico, do qual adveio a incapacidade da autora. Seguindo, sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 31/12/2005, autorizado o desconto de valores eventualmente pagos após essa data, a título de benefício decorrente de incapacidade. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/07/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º) SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ALTINA GOMES DE OLIVEIRA RARG/CPF 32.225.698-7 SSP/SP / 032.716.788-20 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/12/2005 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Arbitro os honorários do perito judicial no máximo da tabela pertinente, autorizada a secretaria

a solicitar o imediato pagamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004113-28.2007.403.6112 (2007.61.12.004113-0)** - DARCI ALVES DE CARVALHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004440-70.2007.403.6112 (2007.61.12.004440-3)** - ARLINDO CORREIA DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 08/08/2007 folha 21, por não se haver comprovado requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício NB: N/C2. Nome do Segurado: ARLINDO CORREIA DA SILVA 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE 4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 08/08/2007 fl. 216. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 7. Data do início do pagamento: 03/05/2011. P. R. I.

**0004590-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004590-0)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇA MANOEL JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se citação do INSS. Citado, o INSS contestou, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Perícia médica foi realizada e sobre o laudo as partes foram instadas a falar. O autor reiterou seu pedido de procedência da ação; o INSS, de seu turno, assevera que o autor pode ser reabilitado para outras atividades inexigentes de esforços físicos. Sobreveio para os autos proposta de acordo, vertida pelo INSS, com a qual a parte autora não concordou. Vieram conclusos para sentença, mas determinou-se a baixa dos autos em diligência, com a designação de audiência de conciliação. Em audiência, inconciliadas as partes, tornaram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o

trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurado e carência são requisitos em torno dos quais não há disputa, pois em 01/03/2007 o autor esteve no gozo de auxílio-doença - fl. 47. Em verdade, verifica-se da proposta de acordo vertida pelo INSS - não aceita pelo autor - que o dissenso está no grau de incapacidade, fator determinante da concessão dos benefícios postulados. Para tanto, cumpre recorrer ao laudo pericial. A ele, pois, Questionado quanto à existência de deficiência ou incapacidade, o perito concluiu que, além de um AVC que o autor diz ter sofrido, apresenta ele hipertensão arterial e artrose de coluna cervical (fl. 79, quesito 2). Dito quadro mórbido, prossegue o experto, gera incapacidade total (fl. 79, quesito 4) e permanente (fl. 80, quesito 6) para a função habitualmente exercida pelo autor. A reabilitação é possível (fl. 79, quesito 5), para atividades que não exijam esforço físico (fl. 80, quesito 5). Muito embora o perito tenha acenado com a possibilidade de poder o autor ativar-se em atividades mais brandas, é fato que o Autor exerce tarefa profissional braçal - encanador. Acometido de doença que o impede de exercer a profissão atual e próximo de contar 57 anos de idade (fl. 16), não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). **PREVIDENCIÁRIO.**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). **PREVIDENCIÁRIO.**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.** 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deverá recair em 02/03/2007, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, retroação possível diante da conclusão tirada pelo perito quanto ao termo inicial da incapacidade. Seguindo, sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA.**

**PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.** 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria

por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 02/03/2007, autorizado o desconto de valores eventualmente pagos posteriormente àquela data, a título de benefício decorrente de incapacidade. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/05/2007 - fl. 42), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente sujeita ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Manoel José da Silva RG/CPF 12.273.505 SSP/SP / 047.909.168-47 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/03/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005541-45.2007.403.6112 (2007.61.12.005541-3) - SEBASTIAO ZOLIM (SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

JAIRO BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O INSS foi citado e contestou o pedido, aduzindo que o autor não reúne os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Perícia médica foi realizada e sobre o laudo as partes foram instadas a falar. A parte autora, que primeiro se pronunciou, pediu antecipação dos efeitos da tutela, pleito este que foi parcialmente atendido, determinando-se a implantação de auxílio-doença. Determinou-se o apensamento destes autos da ação 2008.61.12.014740-3, posto que conexas. O INSS propôs acordo, mas a parte autora não acedeu, recusando a via conciliatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A previsão legal do referido benefício está no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurado e carência são requisitos em torno dos quais não há disputa, pois na época da propositura da ação o autor estava no gozo de auxílio-doença - fl. 60. Verifica-se da proposta de acordo vertida pelo INSS - não aceita pelo autor - que o dissenso resume-se, na verdade, na fixação da data de início do benefício. Para tanto, cumpre recorrer ao laudo pericial. A ele, pois, Questionado quanto à deficiência ou incapacidade que estaria a vitimar o autor, o perito deu seu diagnóstico: Tendinite/tendinose no tendão do músculo supra-espinhoso bilateralmente. Espondiloartrose na coluna lombo-sacra com pinçamento e protrusão discal entre a 5ª vértebra de transição lombo-sacra (fl. 78, quesito 1). Sobre o grau de incapacidade decorrente desse quadro, assertou que: O autor está com incapacidade laborativa total e permanente para suas atividades habituais e para outras que igualmente demandam moderada ou elevada carga de força física, subir em escadas, fazer longas caminhadas ou permanecer em pé por tempo prolongado (fl. 78, quesito 2). E quanto ao termo inicial da incapacidade, concluiu: A incapacidade laborativa é total e permanente para as atividades habituais do autor a partir de 2003, quando os sintomas se intensificaram, o que motivou seu afastamento do trabalho e o estabelecimento do benefício previdenciário (auxílio-doença). No entanto, a incapacidade em parcial para outras

atividades mais brandas como: artesão, bilheteiro, corretor, controlador de estacionamento, jornalista, florista, operador de xerox, porteiro, vigia de guarita etc (fl. 78, quesito 3). Muito embora o perito tenha acenado com a possibilidade de poder o autor ativar-se em atividades mais brandas, é fato que o Autor exerce tarefa profissional braçal - pintor. Acometido de doença degenerativa crônica, que o impede de exercer a profissão atual e contando hoje 60 (sessenta) anos de idade, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deverá recair na data em foi concedido o primeiro auxílio-doença ao autor, em 20/07/2003, retroação possível diante da conclusão tirada pelo perito quanto ao termo inicial da incapacidade. Já ali, competia ao INSS, por dever de ofício, conceder-lhe aposentadoria por invalidez, não só por ser devida como também por ser mais vantajosa. Confirma-se julgado em caso semelhante, do qual se destaca o trecho abaixo: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. (...) 14. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade rural ou especial, tendo em vista (1) o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, (2) o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária (enquanto Estado sob a forma descentralizada), de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, (3) o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, no sentido de que a aposentadoria é devida, em regra, desde a data do requerimento e (4) a obrigação do INSS - seja em razão dos princípios acima elencados, seja a partir de uma interpretação extensiva do art. 105 da Lei de Benefícios (A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento do benefício) - de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Dentro deste contexto, cabe à autarquia previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado no sentido de, ante a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de tempo rural ou especial, buscar a documentação necessária à sua comprovação. A inobservância desse dever - que se deve ter por presumida, à míngua de prova em sentido contrário, tendo em vista o princípio da realidade - é motivo suficiente para fazer incidir a concessão da aposentadoria almejada desde a data do requerimento administrativo do benefício. Processo (APELREEX 200871080029520 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009). Seguindo, sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evitados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose,

resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 20/07/2003, autorizado o desconto de valores eventualmente pagos posteriormente àquela data, a título de auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (24/08/2007 - fl. 47), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente sujeita ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JAIRO BATISTA DA SILVARG/CPF 9.648.818 SSP/SP / 847.374.768-20 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 20/07/2003 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Traslade-se cópia desta sentença para o feito n. 0014740-57.2008.403.6112. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006880-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006880-8)** - EDENI OLIVEIRA CARDOSO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008146-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008146-1)** - MARIA PINTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0009381-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009381-5)** - ANTONIA CONSTANCIA DA SILVA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010485-90.2007.403.6112 (2007.61.12.010485-0)** - CELIA FIRMINO DUTRA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA FIRMINO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011725-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011725-0) - VERA LUCIA CORREA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)**

SENTENÇAVERA LÚCIA CORREA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do INSS.O INSS contestou o pedido, sustentando a ausência dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados.Laudo médico pericial foi elaborado e juntado aos autos.Sobre ele as partes falaram, realçando o INSS que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Pediu a improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.Qualidade de segurada e carência restaram demonstradas pelo CNIS da autora (fls. 115 e 118), que evidencia as contribuições realizadas em longo período (de 1986 a 2000 e de 09/2005 a 08/2007). Além disso, também é possível inferir a satisfação de tais requisitos pelo comunicado de decisão de fl. 47, do qual se extrai que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu ante a ausência de incapacidade. Não se questionou, em momento algum, carência ou qualidade de segurada.Seguindo, para constatação da (in) capacidade da Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de fls. 91/97, o Experto nomeado aponta que a Autora é portadora de diversas enfermidades (fls. 92. 2) de natureza degenerativa (fl. 95, 9). Diz que referidas lesões são total e definitivamente incapacitantes para o exercício das atividades laborais habitualmente realizadas pela autora. Destaca o perito que a autora pode ser reabilitada para pequenos serviços.No ponto, duas observações devem ser feitas, uma relativa à questão da alegada preexistência da incapacidade da autora; outra quanto ao fato da possível reabilitação dela para outras atividades laborativas.Quanto à preexistência da incapacidade, o experto esclareceu que as lesões que acometem - incapacitando - a autora são progressivas, razão por que o caso dos autos insere-se na exceção prevista no artigo 59, único, da LBPS.Demais disso, em resposta ao quesito de n. 2 do juízo (fl. 92), o perito fixou no ano de 2008 duas das lesões incapacitantes. Naquele ano, a autora estava em gozo de benefício previdenciário, tornando incontrastável sua qualidade de segurada.Já no tocante à possibilidade de ser a autora reabilitada para outras atividades, dê-se que mais brandas, é fato que, a par de contar ela 53 (cinquenta e três) anos de idade, sua qualificação profissional lhe abriria poucas e limitadas portas no já escasso mercado de trabalho. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma,

Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Considerando o histórico de benefícios concedidos à autora bem como a conclusão do perito do juízo, tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 10/04/2007 - fls. 46 e 47.Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação.(TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 11/04/2007 (dia imediatamente posterior à data de cessação do auxílio-doença), autorizado o desconto, quando do pagamento dos atrasados, das quantias pagas à autora a título de auxílio-doença. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (26/10/2007 - fl. 54), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias, a contar da intimação desta decisão, ficando cessada a antecipação de tutela deferida às fls. 50/52. A DIP é 01/05/2011. Comunique-se ao EADJ.Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADONome da segurada VERA LÚCIA CORREARG/CPF 9.014.857 SSP-SP e 043.761.438-71Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 11/04/2007Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 1 de maio de 2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012331-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012331-5) - ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS(SP131234 -**

ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2011, às 16h 20min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente da audiência de tentativa de conciliação. Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória nº 55/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a intimação da autora ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS (RG: 10.555.976 SSP/SP, CPF: 255.296.778-78) com endereço na Rua Rubens Ferreira Lobo nº 15, Vila Marques, Pirapozinho, da audiência supra designada. Publique-se com urgência. Int.

**0012332-30.2007.403.6112 (2007.61.12.012332-7)** - HELENA MARIA FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0013205-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013205-5)** - MARIA LENICE DA SILVA COUTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LENICE DA SILVA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3)** - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0013887-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013887-2)** - AUGUSTO BELOTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
SENTENÇA AUGUSTO BELOTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do réu. O INSS, conquanto citado, não contestou o pedido. Perícia médica foi realizada e sobre o laudo a parte autora e o INSS manifestaram-se, enfatizando este último a impossibilidade de oferecer proposta de acordo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurado e carência restaram demonstradas, pois o autor esteve no gozo de auxílio-doença até 09/11/2007, tendo proposto a presente ação dentro do

período de graça de que cuida o artigo 15 da LBPS. Seguindo, para constatação da (in) capacidade da Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de fls. 58/61, o experto nomeado aponta que o autor está acometido de cardiopatia e hipertensão, tendo sofrido um infarto agudo do miocárdio. Ditas enfermidades lhe tolhem total e definitivamente a capacidade laborativa, seja para sua ou para qualquer outra ocupação. Quanto ao termo inicial da incapacidade, o experto não soube precisá-la, diante do que o benefício dever ser pago a partir da data da perícia, isto é, em 21/08/2009. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 21/08/2009, autorizado o desconto de valores eventualmente pagos posteriormente àquela data, a título de auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (14/12/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado AUGUSTO BELOTORG/CPF 7.819.117-8 SSP/SP / 186.508.058-68 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 21/08/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013965-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013965-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA (PR040717 - DENISE ALCANTARA SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000728-38.2008.403.6112 (2008.61.12.000728-9) - SILENE DOS SANTOS AMARAL (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0000907-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000907-9)** - LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2011, às 16h 20min.Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente da audiência de tentativa de conciliação.Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória n. 53/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho a intimação da autora LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS (RG nº 13.103.586 SSP/SP, CPF 039.636.368-74, com endereço na Rua Sete de Setembro nº3133, centro, Tarabai, da audiência supra designada.Publique-se com urgência.Int.

**0000911-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000911-0)** - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001228-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001228-5)** - ILMA DE JESUS POLIDORO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001914-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001914-0)** - SELMA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SELMA MARIA ARLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002074-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002074-9)** - MAURILIO VARINI DA ROCHA X AURELIANO VARINI DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8)** - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇACHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da sua cessação, em 03/06/1998, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Determinado ao autor que comprovasse sua incapacidade laboral quando da cessação administrativa do auxílio-doença, disse ele que dita prova estaria em poder do Ambulatório Regional de Saúde Mental local.Ao tempo em que foi ordenada a expedição de ofício àquele órgão, perícia médica foi solicitada ao NGA-34, ficando para depois da vinda das informações a análise do pedido de antecipação da tutela.O INSS foi citado e contestou o pedido. Sem cogitar de preliminares, sustentou quanto à matéria de fundo que não comparecem na espécie os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados.Vieram as informações solicitadas.Perícia a cargo de perito do juízo foi determinada, tornando-se sem efeito a deliberação que solicitou o agendamento de perícia pelo NGA-34.Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial, sobre ele as partes puderam falar.Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, com vistas ao esclarecimento, pelo perito, quanto à data de início da incapacidade do autor.Esclarecimentos oferecidos, mais uma vez oportunizou-se voz às partes para manifestação.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, D); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se o autor reúne tais requisitos para obtenção dos benefícios postulados, análise que é de ser feita do fim para o começo, isto é, primeiro analisar-se-á se e desde quando há incapacidade, pois tal questão, ao que se verá, servirá de premissa determinante na análise dos demais requisitos. Pois bem. Para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de fls. 84/89, o qual foi complementado com os esclarecimentos de fls. 104. Concluiu o Perito que o Autor é portador de Síndrome de Dependência de Álcool, patologia que o torna total e temporariamente incapaz para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade de reabilitação profissional, alcançável através da interrupção de bebida alcoólica e tratamento ambulatorial, com internação se necessário. Dúvida não há, pois, de que o autor está incapaz, no entanto, é preciso verificar a data de início dessa incapacidade. No laudo de fls. 84/89, quando respondeu ao quesito de n. 8, o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, relatando que o autor alternou momentos de piora e melhora (fl. 86). Na resposta ao quesito de n. 9, questionado quanto à data de início da doença, o experto fixou dito marco temporal em 26.06.1996, data em que iniciou acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental. Esclareceu, ainda, o perito que o histórico médico do autor revela agravamento do quadro mórbido (quesito 11 - fl. 86). Chamado a melhor esclarecer a data de início da incapacidade, ponderou o perito que a Síndrome de Dependência de Álcool, em razão da diversidade de fatores que sobre ela influem, é de evolução bastante variável. Conta o perito que o autor foi internado em 09.07.1996 em razão de comportamento psicótico, permanecendo internado por 14 (catorze) dias. Recebeu alta em 07.10.1996 e retornou ao Ambulatório em 19.03.1997, após sofrer recaída. Após tecer comentários sobre a dificuldade em fixar no tempo o início da incapacidade, o perito arrematou que na data da perícia, em 22.07.2009, havia incapacidade com certeza. A conclusão do experto deve ser bem lida e entendida, pois, se compreendida destacada do contexto maior do conjunto probatório, poder-se-ia concluir, de forma simplista, pela recenticidade da incapacidade do autor, com negativa repercussão sobre a qualidade de segurado dele. Veja-se. Analisando os documentos do Ambulatório de Saúde Mental juntados às fls. 69/78, resta evidente que o autor, em 26/06/1996 sofria com o etilismo crônico. Por reconhecer dita incapacidade, o INSS lhe concedeu auxílio-doença, benefício que perdurou de 26/06/1996 a 03/06/1998. Intuitivamente, o autor naquela ocasião demonstrava qualidade de segurado bem como cumpria a carência exigida em lei. Ainda pondo olhos nos citados documentos, vê-se claramente, desde que deu entrada no Ambulatório de Saúde Mental, em 26/06/1996, até pelo menos 05/12/2008, data da última anotação médica em seus assentamentos, o autor travou uma batalha contra o etilismo. Tendo o perito fixado o início da doença em 26/06/1996 - fl. 92, quesito 9 - e considerando o progressivo agravamento dela, é lícito concluir que, na verdade, o autor nunca perdeu sua qualidade de segurado, pois, após sua alta - indevida já se pode afirmar, diante da incapacidade instalada - somente deixou de trabalhar por não mais poder. A linha de raciocínio aqui defendida não tem quê de novidade, como bem se pode observar do aresto colacionado. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO - MOLÉSTIA INCAPACITANTE CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA EM QUE O OBREIRO SUSTENTAVA TAL QUALIDADE**. 1. Tendo em vista o mal incapacitante, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em razão de ter sido acometido pelos males que o tornaram incapacitado para o trabalho. 2. Tratando-se de mal incapacitante contemporâneo à época que o autor teve o seu último vínculo laboral rescindido não há que se falar em perda da qualidade de segurado. 3. Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), o alcoolismo crônico (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência - F10.2) é o conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física. Tal síndrome de dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (por exemplo, o fumo, o álcool ou o diazepam), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes. 4. O alcoolista crônico é impotente perante sua doença. O alcoolismo causa dependência física e psicológica do álcool, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, que independe apenas da determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício, visto que a abstinência do álcool causa sintomas difíceis de suportar. Por isso a jurisprudência tem autorizado a

concessão dos chamados benefícios por incapacidade, para que o segurado possa se tratar, uma vez que sendo a abstinência da bebida uma das etapas a ser seguida no tratamento, eventual recusa em se submeter ao mesmo seria parte da própria patologia, não se constituindo óbice à concessão do benefício. 5. Contudo, tratando-se de segurado ainda jovem (tem 36 anos de idade - nasceu em 05-01-1971), deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, pois, se o tratamento for seguido, é possível a recuperação, mesmo que para outra atividade profissional. 6. Quanto à data inicial do benefício, havendo pedido administrativo, é de se concedê-lo a partir da respectiva data. Precedentes do STJ. 7. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária. 8. Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da data da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Para as parcelas vencidas após a citação os juros moratórios são devidos a partir dos respectivos vencimentos. 9. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios de se prover são fundamentos suficientes à antecipação, de ofício, da tutela jurisdicional. 11. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício. (TRF 3ª Região, Processo AC 200261070005902AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1036042, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, NONA TURMA Fonte DJU DATA:05/07/2007 PÁGINA: 452, Relatora Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Definida, enfim, a data de início da incapacidade do autor, a qualidade de segurado dele e o cumprimento da carência restam incontroversos, pois, estando incapaz quando da cessação indevida do auxílio-doença de que era titular, não é demais dizer, manteve o demandante a qualidade de segurado por força do disposto no art. 15, I, da LBPS, status que não se perde, demais disso, quando se deixa de contribuir em virtude de enfermidades incapacitantes. Resta dizer, na esteira do julgado trazido à baila e amparado no laudo pericial que o benefício devido é o de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/06/1998, dia subsequente à data de cessação do benefício, observado, quanto ao pagamento dos atrasados, o lustro prescricional que antecede a propositura da ação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/06/2008 - f. 43), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/05/2011. Oficie-se para cumprimento. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Charles Alex Revoredo de Souza RG/CPF 25.198.018-2 / 120.935.088-26 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 04/06/1998 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003054-68.2008.403.6112 (2008.61.12.003054-8)** - LUSIA AIOLI DALLAQUA COGO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUSIA AIOLI DALLAQUA COGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003072-89.2008.403.6112 (2008.61.12.003072-0)** - GENTIL PEREIRA MARIZ (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) SENTENÇA Tendo a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) cumprido a obrigação (fls. 152/153) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (fl. 155), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003283-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003283-1)** - ROSA LIMA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, proposta de acordo. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0003328-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003328-8) - SEBASTIANA DOS SANTOS ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004516-60.2008.403.6112 (2008.61.12.004516-3) - LUIZA DALVA BONFIM(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIZA DALVA BONFIM propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2006 - f. 22). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se à parte autora que indicasse nos autos a sua profissão atual, através de emenda à inicial, em cumprimento ao disposto no art. 282, II, do Código de Processo Civil (f. 123). Sanada a irregularidade (f. 124), deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, ordenando-se a citação (f. 127). Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 131/137), pedindo a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos. Determinada e realizada a prova pericial (f. 146 e 147/153). Foi dada vista às partes sobre o laudo pericial (f. 154, 156/160 e 161). Solicitou-se, então, a complementação do laudo médico, a fim de que fossem respondidos os quesitos considerando o exercício da atividade profissional de acompanhante residencial, conforme anotação na CTPS da Requerente (f. 162). Prestadas as informações complementares (f. 180/186) e renovada a oportunidade de manifestação das partes (f. 187, 190/192 e 194), vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença, a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios. Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, bem assim dos extratos do CNIS acostados às f. 195 e seguintes, vislumbra-se que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Aliás, no caso específico destes autos, o INSS sequer apresenta resistência quanto a esses fatores. Noutra giro, para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de f. 147/153, com a sua complementação de f. 180/186, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, Tuberculose Pulmonar, Prolapso de Valva Mitral e Síndrome do Túnel do Carpo (resposta ao quesito 1 do Juízo). Tais enfermidades, segundo o próprio Expert, incapacitam a Requerente para o exercício de atividades laborais desde 2006, mesmo que de forma parcial. Diz o médico, ainda, que a última patologia citada (Síndrome do Túnel do Carpo) incapacita LUIZA DALVA para a realização de atividades nas quais se utilizam repetidamente os antebraços e punhos, tais como cozer, bordar, escrever, datilografar, digitar, etc (resposta ao quesito 1 do INSS). Consigna, enfim, que para o trabalho de costureira, há incapacidade total, ao passo que para a atividade de acompanhante residencial não há restrições (resposta ao quesito 8 da Autora). Não é, pois, o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (14/08/2006 - f. 22). Diz-se isso porque, ao contrário do que sustenta o INSS (f. 194), a Autora não exerce mais a atividade de acompanhante do lar, uma vez que se encontra afastada dessa atividade desde 01/08/2006, do que faz prova a cópia da sua CTPS juntada à f. 63. Tal informação, a propósito, foi corroborada pela própria parte, em sua manifestação de f. 164/166. A tudo isso se soma a notícia de que a Requerente continua se submetendo tratamento, que, aliado a um período de repouso, conduz à possibilidade de sua recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a própria subsistência, consoante prognóstico do perito do Juízo (resposta ao quesito 5). Diante do exposto, JULGO



PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2006), nos termos da fundamentação expendida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/02/2009 - f. 128), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Com fulcro no art. 461, caput, do CPC - determino a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Luiza Dalva BonfimRG/CPF 26.883.369-2 / 080.421.728-93 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 14/08/2006 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004821-44.2008.403.6112 (2008.61.12.004821-8) - ELENA TURATO GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Informe a parte autora, nos termos da manifestação da fl. 123-verso, quem são seus médicos e se é segurada de algum plano de saúde. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004950-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004950-8) - ANA PAULA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X ANA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0005293-45.2008.403.6112 (2008.61.12.005293-3) - MARIA APARECIDA CABRERA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA MARIA APARECIDA CABRERA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer/manter o benefício previdenciário de auxílio-doença a que faz jus, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso seja considerado insuscetível a sua reabilitação profissional. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pedes assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas o de gratuidade processual foi acolhido. O INSS foi citado e contestou o pedido. Disse que o pleito da autora, relativamente ao auxílio-doença, já foi atendido administrativamente; quanto ao pedido de aposentadoria, sustenta que a parte autora não reúne os requisitos necessários à concessão do benefício. A parte autora noticiou a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela (fl. 78), recurso ao qual se negou provimento (fl. 122). Perícia médica foi realizada e sobre o laudo as partes puderam falar. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De intróito, cumpre anotar que a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença ocorrida no curso do processo não implica, quanto àquele benefício, em ausência de interesse de agir por perda de objeto, dada a amplitude do pedido posto. Observação feita, verifico tratar-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurada estão comprovadas não só pela documentação que instruiu a inicial, mas, também - e principalmente - pelo fato de ter havido superveniente restabelecimento administrativo do auxílio-doença. A postura do INSS, de restabelecer dito benefício no curso da lide, importa em reconhecer a um só tempo a qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência. Pressupõe também, quanto ao auxílio-doença, a existência de incapacidade. Entrementes, tendo em vista o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado alternativamente, sobra verificar a conclusão pericial, na consideração de que o que determina, preponderantemente, o direito a um ou outro benefício por incapacidade é justamente o grau desta. Pois bem! Concluiu o experto que a autora é portadora de doença discal degenerativa de grau acentuado, com tendinite de ombro acentuada à direita (fl. 160, quesito 1). Está ela, em razão desse quadro, total e temporariamente incapacitada para suas atividades habituais (fl. 160, quesito 4), mas é possível o tratamento, com boas chances de recuperação e reabilitação (fl. 160, quesito 5). Destarte, diante da perícia médica realizada, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de restabelecimento do auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 13/02/2008, dia seguinte à data de cessação do benefício, autorizado o desconto, quando do pagamento dos atrasados, dos valores pagos espontaneamente pelo INSS. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/06/2008 - fl. 61), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Maria Aparecida Cabrera da Silva RG/CPF 10.269.669 / 039.474.338-59 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/02/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005986-29.2008.403.6112 (2008.61.12.005986-1) - VALERIA BIGAS DA SILVA SANTOS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006085-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006085-1) - PERCY AUGUSTO DOS SANTOS (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
PERCY AUGUSTO DOS SANTOS propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 26/29 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Foi determinada a citação da Autarquia ré, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/48). No entanto, posteriormente, sobreveio proposta de acordo por parte da Autarquia ré (fls. 98/100), com qual concordou a parte ativa (f. 107). É o breve relatório. DECIDO Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à implantação do benefício e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0006694-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006694-4) - SAMUEL GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

SENTENÇASAMUEL GOMES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, restando comprovada sua incapacidade total e definitiva, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da Autarquia ré. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/63), alegando quanto ao mérito que inexistente incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de elaboração do laudo médico-pericial, e os honorários arbitrados no patamar mínimo da lei. Juntou documentos.Posteriormente, a parte ativa apresentou impugnação à contestação (fls. 73/78).O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 92/105.O autor se manifestou acerca do referido laudo (f. 107/108).Instado a se manifestar o INSS arguiu sobre a impossibilidade de composição amigável do litígio, uma vez que, em pesquisa realizada, verificou que o Autor possuía um vínculo empregatício em aberto com uma empresa (f. 117). A parte ativa, por sua vez, justificou que apesar do vínculo empregatício em aberto, não percebe vencimentos financeiros desde a cessação de seu benefício previdenciário, já que sua incapacidade a impossibilitou de retornar as atividades laborativas (fls. 126/127).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Cumpra, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados.A carência e a qualidade de segurado, neste caso, estão a meu juízo comprovadas não só pela cópia da CTPS de f. 20/21, como também pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 128/130. Além desses documentos, impõe considerar o fato de que o Autor recebeu, até 14/01/2008, o benefício aqui pleiteado, conforme comunicação de decisões de f. 22. Logo resta comprovado o cumprimento da carência e da qualidade de segurado necessárias à concessão dos benefícios que ora pleiteia, tanto é que a Autarquia ré não chega a contestar tais pressupostos.Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 92/105, que aponta que o paciente é portador de hérnia de disco lombar com espondiloartrose, problemas de tendinite e uma possível síndrome do túnel do carpo (resposta ao quesito 1 do Juízo). Em resposta ao quesito nº 4 do Juízo, o perito afirma que a incapacidade do Autor é permanente para atividades que exijam esforços físicos. Diz, ainda, que, após o tratamento, pequenas atividades poderão ser desenvolvidas perfeitamente, porém haverão muitas dificuldades (resposta ao quesito nº 5 do Juízo). Conclui o Expert, que a doença possui natureza degenerativa e que, além de dores, a artrose ocasiona diminuição de força com limitação de mobilidade articular. Ressalta que o trauma do Autor (hérnia discal lombar com espondiloartrose), com o tempo de evolução, pode aumentar para processo da artrose e dificultar um futuro tratamento. Finaliza sua conclusão dizendo que o periciando é portador de síndrome do túnel do carpo que, no seu grau de comprometimento atual, apresenta difícil reversão (f. 97).Não obstante as considerações do perito, no sentido de que a incapacidade não é definitiva, amparadas fundamentalmente em exame clínico, é fato que o Autor exerce tarefa profissional que exige necessariamente atividades braçais e grandes esforços físicos (cortador de cana).Ademais, com a idade que atingiu (55 anos - f. 18), sua pouca instrução (alega nunca ter estudado - f. 93) e acometido de mal que o impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Registra-se, por oportuno, que o Requerente trabalhou desde os 12 (doze) anos em zona rural.Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.<sup>a</sup> Região, AC 01049575, 1.<sup>a</sup> Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC 565204, 2.<sup>a</sup> Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.<sup>a</sup> Região, AC 9104121074/RS, 3.<sup>a</sup> Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Considerando que o perito deixa clara a impossibilidade se estabelecer com precisão a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº 11 do Juízo e nº 18 do INSS), tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (14/01/2008), pois há evidências nos autos de que desde aquela época já se encontravam satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão desse benefício (24/41).Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.<sup>o</sup>, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4.<sup>a</sup> Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 15/01/2008 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1.<sup>o</sup>-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/07/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1.<sup>o</sup>-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é

inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Quanto aos honorários do médico perito subscritor do laudo apresentado, Dr. Sílvio Augusto Zacarias, cumpra-se o determinado às fls. 106. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome da segurador Samuel Gomes RG/CPF 3.968.265-6 / 515.630.379-04 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/01/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006810-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006810-2) - NEUSA CORREA FILETTI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORREA FILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0) - LOURDES DIVINA DE SOUZA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA LOURDES DIVINA DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para tanto. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação da tutela, foram deferidos à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Deferida prova pericial, o laudo foi produzido e juntado aos autos, sobre ele manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria preliminar posta na contestação enovela-se com o mérito e com ele restará solvida. Cuida-se de pedido de auxílio-doença, benefício que está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de seguradora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 65/67, tendo o perito concluído pela incapacidade total e temporária da autora, portadora, naquela ocasião, de Transtorno Depressivo Recorrente Moderado - CID F31.3. Conquanto o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, justificando tal dificuldade ante a inconstância do quadro clínico gerado pela doença detectada, suscetível a melhoras e piores, indicou, com base em documento, a data de início da afecção: 02.02.2006 - fl. 65, quesito 9. É o que basta para concluir-se que a autora tem direito ao benefício postulado, desde a data em que foi cessado. Indevidamente, não tenho dúvida. Aos fatos. A autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/06/2003 a 21/08/2007, conforme dá conta o extrato colhido do Sistema PLENUS juntado à fl. 48. Do documento de fls. 49 - Histórico de Perícia Médica - consta o diagnóstico da doença incapacitante, CID F32.3. Referido código de doença corresponde, segundo a insuspeita afirmação do INSS - vide contestação, fl. 37, quarto parágrafo - a Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Repare-se, as doenças diagnosticadas na concessão do auxílio-doença - concedido de 17/06/2003 a 21/08/2007 - e na perícia, em 09/06/2010, têm característica comum, inseridas dentre os Transtornos mentais e comportamentais, segundo Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID 10. Também os documentos de fls. 18/23, consistentes de atestado e receituários médicos passados entre 2006 e 2008, bem como os atestados apresentados pela autora ao perito, relativos ao período entre fevereiro e junho de 2010 (fl. 66, quesito 3), apontam para o mesmo quadro mórbido. Em resumo, a doença detectada pelo INSS em 17/06/2003, quando concedeu à autora o auxílio-doença, ainda a vitimava em 09/06/2010, data da perícia médica nestes autos realizada. Conciliados os fatos, vê-se que a cessação, em 21/08/2007, do auxílio-doença de que era titular a autora foi precipitada. Quando ganhou alta administrativa, a capacidade laborativa da autora, ao que se viu, ainda seguia em baixa. Bem por isso, não há falar, no caso em apreço, de perda da qualidade de segurada, pois foi indevida a cessação do auxílio-doença. Ainda incapaz de reativar-se, manteve a autora o status de segurada, o qual não se perde quando se está no gozo de benefício previdenciário nem quando os aportes contributivos deixam de ser feitos em razão de enfermidade incapacitante. Sem mais delongas, o caso é de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da sua cessação indevida na esfera administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 22/08/2007, dia seguinte à data da cessação do benefício. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas

vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/08/2008 - f. 34) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado Lourdes Divina de Souza RG/CPF 20.146.971-6 / 255808428-30 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 22/08/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007230-90.2008.403.6112 (2008.61.12.007230-0) - SERGIO SALVINO (SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Defiro a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 04, para o dia 24/08/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0007723-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007723-1) - NELSON ALCANTARA LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2011, às 16h 00min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o autor pessoalmente, com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória n. 52/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, a intimação do autor NELSON ALCANTARA LIMA (RG nº 12.107.178-9 SSP/SP, CPF 969.660.688-53, com endereço na rua Isaltina Brochado, nº 225, Bairro Vila São Vicente, Presidente Bernardes, da audiência supra designada. Publique-se com urgência. Int.

**0007814-60.2008.403.6112 (2008.61.12.007814-4) - EUCLIDES DA COSTA SILVA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EUCLIDES DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0008221-66.2008.403.6112 (2008.61.12.008221-4) - IZAURA GONCALVES GIACOMINI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZAURA GONCALVES GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0009539-84.2008.403.6112 (2008.61.12.009539-7) - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 41/43 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Foi determinada a citação da Autarquia ré, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra a decisão supra citada foi interposto Agravo de Instrumento (f. 46), ao qual foi concedido efeito suspensivo para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença à Autora (fls. 70/71). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/83). Na sequência, sobreveio aos autos proposta de acordo por parte da Autora (fls. 112/115), em relação à qual a Autarquia ré apresentou contra proposta (fls. 123/124), com qual, finalmente, concordou a Requerente (f. 130). É o breve relatório. **DECIDO** Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta)

dias, proceder à implantação do benefício e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Quanto aos honorários periciais do perito médico subscritor do laudo apresentado às f. 94 e seguintes, Dr. Sydnei Estrela Balbo, fixe-os no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009990-12.2008.403.6112 (2008.61.12.009990-1) - MARIA JOSE DANTAS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2011, às 16h 00min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente da audiência de tentativa de conciliação. Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória n. 54/2011, de preceito ao Juízo da Comarca de Martinópolis a intimação da autora MARIA JOSÉ DANTAS (RG 35.140.176-3 SSP/SP, CPF 564.387.969-72, com endereço na Rua Luiz Araújo Pilar nº 251, Parque das Gremilhas, da audiência supra designada. Publique-se com urgência. Int.

**0010401-55.2008.403.6112 (2008.61.12.010401-5) - MARIA ERCILIA DE ABREU (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ERCILIA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0010767-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010767-3) - RICARDO SHIGUERU GOTO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0011014-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011014-3) - PAMELA JACQUELINE LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

SENTENÇA PAMELA JACQUELINE LINHARES, representada por sua curadora, MARIA PEREIRA LINHARES, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se, de início, a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, determinou-se a citação do INSS (f. 47/49). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 53/65) suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que, no momento da propositura da ação, a Autora já estava em pleno gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual julgamento de mérito, pediu seja a DIB fixada na data da elaboração do laudo pericial judicial. Apresentou quesitos e documento. Deferida a prova pericial (f. 67), sobreveio aos autos seu respectivo laudo (f. 71/73), do qual foi dada vista às partes (f. 74 e 76/77). O INSS informou que fora convertido em aposentadoria por invalidez o auxílio-doença devido à Requerente. Reiterou o pleito de extinção da ação, sem julgamento de mérito (f. 79/87). Instada a se manifestar (f. 89), confirmou a autora a concessão do benefício, ressaltando que, todavia, a demanda foi distribuída antes da referida decisão administrativa, o que demonstra o seu interesse de agir (f. 91/91-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de que falta à Autora interesse processual de agir, quer em razão da manutenção administrativa do seu auxílio-doença, quer por força da sua superveniente conversão em aposentadoria por invalidez, também nas vias administrativas. A prefacial não merece prosperar. Com efeito, conforme consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (f. 86) constata-se que a Autora, de fato, já estava novamente em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 13/08/2008. Importa considerar, todavia, que a superveniente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez somente ocorreu em 27/08/2009 (v. informações de f. 79), de modo que remanesce o interesse da parte no que se refere às eventuais parcelas devidas antes desse período. Nessa ordem de idéias não há falar em carência de ação, pelo que rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente dito, vislumbram-se satisfeitos todos os pressupostos legais para concessão da aposentadoria por invalidez, o que foi igualmente reconhecido, tanto em juízo como nas vias administrativas, pela própria Autarquia Previdenciária. Ocorre, no entanto, que segundo a perícia médica realizada em Juízo (laudo acostado às f. 71 e seguintes), a incapacidade manifestada pela Autora, decorrente das sequelas havidas em consequência de uma tentativa

de suicídio (traumatismo cranioencefálico e poli traumatismo), remonta ao dia 24/10/2005 (resposta ao quesito 3 do Juízo). Em sendo assim, a meu sentir, o pedido inicial há de ser julgado procedente para deferir à Autora a aposentadoria por invalidez, a partir do seu primeiro requerimento administrativo (16/11/2005 - f. 29), pois naquela data já se encontravam satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 16/11/2005, descontadas as parcelas eventualmente pagas a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/09/2008 - f. 51), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Pâmela Jacqueline Linhares Nome da curadora (f. 28) Maria Pereira Linhares RG/CPF da curadora 21.800.814 / 049.411.518-10 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/11/2005 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011815-88.2008.403.6112 (2008.61.12.011815-4) - VADILSON CORDEIRO DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

VADILSON CORDEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, caso comprovada sua incapacidade definitiva para o trabalho. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pedes assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação de tutela e determinou-se a regular citação do Réu (f. 40/42). Devidamente citada (f. 44) a Autarquia ré apresentou contestação, alegando, no tocante ao mérito da ação, que inexistia incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de elaboração do laudo médico-pericial, e os honorários arbitrados no patamar mínimo da lei. Designada a produção da prova pericial (f. 58). Às fls. 61, o médico perito designado para elaboração do laudo descreve que o Autor não compareceu a perícia anteriormente agendada. Estabelecido prazo para que a parte ativa justificasse sua ausência, sob pena de se presumir a desistência da prova (f. 62), esta não se manifestou (f. 63), sendo, portanto, declarado precluso o direito à prova pericial (f. 64). Novamente intimado, o Autor não se manifestou (f. 64 - verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATORIO. DECIDO. Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso também são insuficientes à procedência do pleito. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por tratar-se de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, está dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa quitá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento a que foi condenada (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011903-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011903-1) - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

SENTENÇA JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da sua cessação (15/03/2008), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação da Autarquia ré. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (f. 30/32). Citado (f. 34), ofereceu o INSS contestação (f. 36/46), aduzindo, em síntese, que não restou comprovada a satisfação dos requisitos inerentes à concessão do benefício pleiteado. Pediu a improcedência dos pedidos ou, eventualmente, seja a DIB fixa na data de elaboração do laudo pericial judicial. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial às fls. 50/51. Posteriormente, sobreveio manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado (f. 54 e f. 56). Provocado, o INSS não apresentou proposta de acordo (f. 60-



verso). É o necessário relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios. Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial (f. 17/20), bem assim do extrato do CNIS acostado à f. 62, verifica-se que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Aliás, a esse respeito, impõe ressaltar que o Autor recebeu benefício da Previdência Social até a competência de março de 2008, tendo a ação sido proposta no mês de agosto daquele mesmo ano (f. 02). Noutro giro, para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de fls. 50/51, no qual o Perito afirma que o Autor é portador de Epilepsia, enfermidade que lhe incapacita total e absolutamente para o trabalho (resposta ao quesito nº 4 do Juízo e quesito nº 5 do INSS). Tal incapacidade, todavia, segundo o próprio Expert, é temporária, pois é possível que o Autor se submeta a tratamento para controle do quadro convulsivo, de modo a convir que, posteriormente, se avalie novamente sua capacidade laborativa (resposta ao quesito nº 6 do INSS). Nessa ordem de idéias, a meu juízo, não trata o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de auxílio-doença, desde a sua cessação na esfera administrativa, ocorrida em 15/03/2008 (f. 62), pois apesar de o perito salientar no laudo pericial que não foi possível definir a data de início da patologia, o atestado médico de f. 25 já remonta ao ano de 2008 e destaca a mesma afecção (Epilepsia - CID G-40.4), o que inquestionavelmente corrobora com as alegações tecidas na exordial. Em outras palavras, a doença que deu ao Autor o direito ao recebimento do benefício anteriormente é a mesma que lhe acometia ao tempo da realização da perícia médica em juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (em 15/03/2008). Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (24/10/2008 - f. 34), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/05/2011. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 505.564.730.9 Nome do segurado José Pedro da Silva Neto RG/CPF 18.736.252 / 097.611.588-37 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 15/03/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0) - ANA CAETANO DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2011, às 16h 30min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente da audiência de tentativa de conciliação. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar ANA CAETANO DA SILVA, RG

12.105.422 SSP/SP, CPF 058.838.468-23, com endereço na Rua Almirante Barroso nº 148, Vila Iti, para comparecer na audiência supra designada. Publique-se com urgência. Int.

**0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3)** - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de junho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0013276-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013276-0)** - DORALICE BADARO GUTIERRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova, bem como manifeste-se sobre o documento da fl. 253. Int.

**0013357-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013357-0)** - PEDRO MANZONI VALTOLTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inspeção geral ordinária, redesigno a audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20 para o dia 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, intime-se as testemunhas arroladas, observando os endereços indicados às fls. 160/162. Int.

**0013670-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013670-3)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a natureza da demanda. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0013973-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013973-0)** - OSCAR CEOLIN(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA OSCAR CEOLIN ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do réu. O INSS contestou, sustentando a ausência, na espécie, dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Perícia médica foi realizada e sobre o laudo a parte autora e o INSS manifestaram-se. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurado e carência restaram demonstradas, pois o autor esteve no gozo de auxílio-doença até 30/09/2007, tendo proposto a presente ação dentro do período de graça de que cuida o artigo 15 da LBPS. Seguindo, para constatação da (in) capacidade da Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de fls. 60/65, o experto nomeado aponta que o autor está acometido de várias enfermidades que lhe tolhem total e definitivamente a capacidade laborativa, seja para sua ou para qualquer outra ocupação. O fato de ter o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 2001 não retira do autor o direito ao benefício, pois esclareceu o auxiliar do juízo que a incapacidade decorre de seqüelas decorrentes de paralisia infantil, adquirida aos 2 (dois) anos de idade. Fácil perceber, pois, que se está diante da hipótese inserta no artigo 42, 2º, da LBPS, a precluir que a incapacidade decorrente de progressão ou agravamento de doença não empece o direito ao benefício. O autor, padecendo de doenças de gradativa evolução, até quando pôde, laborou. Também é de ser pontuado, na esteira de remansosa jurisprudência, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em virtude de doença. Faz jus o autor, pois, ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do benefício, em 30/09/2007. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 01/10/2007, primeiro dia subsequente à data de cessação do benefício. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (24/10/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para cumprimento. A DIP será 01/05/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado OSCAR CEOLINRG/CPF 838.790-7 SSP/PR / 012.098.339-72 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014551-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014551-0)** - AMELIA AVANZINI TROMBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0014589-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014589-3)** - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Nestor Paixão dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, devidamente convertido em tempo comum, bem como contagem do tempo rural.Sustentou o autor que trabalhou como empregado rural e em regime de economia familiar, bem como exerceu atividade urbana, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum, e somados ao tempo rural, permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo rural e urbano, comum e especial, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo o alegado período de trabalho em condições especiais e o período rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/45. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 48).Citado (fls. 50), o INSS ofereceu contestação (fls. 52/66), com preliminar de prescrição. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Em relação ao tempo rural esclareceu que sua comprovação depende de prova material contemporânea ao tempo que se pretende provar. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. As partes não especificaram provas. O despacho saneador de fls. 73 afastou a preliminar e designou dia para realização de prova oral. O feito foi redistribuído à 5.a Vara local (fls. 76). O autor e suas testemunhas foram ouvidos em prova oral (fls. 80/81). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoDo Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo RuralEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de

força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 15/11/1962 (quando fez 14 anos) a maio de 1987, na condição de segurado trabalhador rural e em regime de economia familiar, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) carteira de filiado ao sindicato rural e Tarabai/SP e recibo de mensalidade referente a março de 1986 a fevereiro de 1987 (fls. 28); b) ficha de admissão ao sindicato rural, com admissão relativa ao ano de 1973; c) certidão de casamento, relativa ao ano de 1973, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 31); certidão de cartório eleitoral, relativa ao ano de 1967, na qual consta a informação de que quando do alistamento informou a profissão como lavrador (fls. 32); d) inscrição de produtor rural na Secretaria da Fazenda do Estado de SP, relativa ao ano de 1983 (fls. 33/34); e) ficha de autorização de impressão de documentos fiscais, relativa aos anos de 1982/1983 (fls. 35/36); f) certidão de nascimento dos filhos, relativas aos anos de 1974, 1976, 1978, 1981, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 37/40); g) registro escolar dos filhos do autor, no qual consta que o pai (no caso o autor) era lavrador (fls. 41/44). Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em período parcial do tempo que pretende ver reconhecido. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, e com base no princípio da continuidade do trabalho rural, permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural e de segurado especial, em regime de economia familiar, no período 01/01/1967 a 31/12/1967, e de 01/01/1973 a 31/12/1986, mesmo sem anotação em CTPS.

### 2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

### 2.4 Do Tempo de Frentista

Sustenta o autor que, durante todo o período de 01/03/1988 a 30/04/1989; de 01/06/1989 a 31/05/1990; de 01/08/1990 a 31/05/1991; de 01/11/1991 a 12/12/1995; de 01/08/1996 a 12/05/1998; de 03/05/1999 a 02/06/2003, exercido na função de frentista de posto de gasolina, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta de exposição a combustíveis (hidrocarbonetos). Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo

comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou diversos formulários de informações sobre atividades especiais de fls. 50/57 e o PPP de fls. 89/90. Segundo a documentação apresentada as atividades desenvolvidas no setor em que o autor estava lotado eram consideradas especiais, pois estariam sujeitas a hidrocarbonetos tóxicos. Assim, os documentos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o período de 01/03/1988 a 30/04/1989; de 01/06/1989 a 31/05/1990; de 01/08/1990 a 31/05/1991; de 01/11/1991 a 12/12/1995; de 01/08/1996 a 12/05/1998; de 03/05/1999 a 02/06/2003, exercido na função de frentista de posto de gasolina, o qual deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,4, quando de futura concessão de aposentadoria. Além disso, o tempo de serviço exercido na função de frentista pode ser considerado como especial por seu expresso enquadramento no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64; 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 e 1.0.17 do Anexo do IV do Decreto nº 3.048/99. Deixa-se de reconhecer como especial o período posterior a 2003 mencionado no PPP de fls. 89/90, pois o documento apresentado não cumpriu os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

**2.5 Do Pedido de Aposentadoria** O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (04/04/2008 - fls. 12). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, em 04/04/2008. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, e reconhecimento de tempo rural, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 04/04/2008.

**3. Dispositivo** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural e de segurado especial, no período 01/01/1967 a 31/12/1967, e de 01/01/1973 a 31/12/1986, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) reconhecer como especial, o período de 01/03/1988 a 30/04/1989; de 01/06/1989 a 31/05/1990; de 01/08/1990 a 31/05/1991; de 01/11/1991 a 12/12/1995; de 01/08/1996 a 12/05/1998; de 03/05/1999 a 02/06/2003, exercido no cargo de frentista de posto de combustível, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 04/04/2008, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. P.R.I.

**0014740-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014740-3) - JAIRO BATISTA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JAIRO BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu na concessão do benefício de auxílio-

doença, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido, determinando-se a citação do INSS. O INSS foi citado e contestou o pedido, aduzindo que o autor não reúne os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Determinou-se o apensamento deste ao feito de n. 2007.61.12.006535-2, visto que conexos. É uma síntese do necessário. O presente feito é de ser extinto sem julgamento de mérito. Nesta mesma data apreciei e julguei o pedido posto na ação 2007.61.12.006535-2, reconhecendo o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 20/07/2003. Considerando que o pedido aqui veiculado é de menor extensão, estando abarcado pela decisão proferida no feito conexo, a presente ação perdeu o objeto, deixando de existir interesse de agir na espécie. Diante do exposto, revogando expressamente a tutela antecipada aqui concedida - fls. 74/74v. - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, IV e VI do CPC. Comunique-se a revogação da tutela. Não há custas pelo autor, por ser beneficiário de justiça gratuita, nem pelo réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Também não há honorários de parte a parte. Traslade-se cópia desta sentença para o feito n. 0006535-73.2007.403.6112. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 09 de junho de 2011, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0015565-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015565-5) - ADMIR AURO BIDOIA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se os autos.

**0015825-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015825-5) - GIVERTE DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Tendo ocorrido a nomeação de curador especial nos termos do art. 9º, I, do CPC (f. 63), entendo prescindível a suspensão do feito. Conforme assentado na petição inicial da ação proposta para interdição e curatela da Autora (cópia às f. 66/69), revogo a nomeação do curador de f. 63 para NOMEAR MARIA APARECIDA DOS SANTOS como responsável pelo resguardo dos interesses da incapaz. Cientifique-a pessoalmente da nomeação, no endereço constante à f. 66. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a inicial (f. 14/18), sendo certo, inclusive, que mesmo após o ajuizamento da ação, esteve a Autora em gozo de benefícios da Previdência Social (v. extrato do CNIS de f. 55). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 41/48, reconhecendo o Perito que GIVERTE DOS SANTOS está total e temporariamente incapacitada de exercer suas atividades, tudo em razão dos transtornos depressivos e alimentares que a acometem. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de GIVERTE DOS SANTOS, CPF 846.851.319-91, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o pagamento ser realizado através da curadora especial neste ato nomeada, Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF n. 966.056.859-20. A DIP será 01/05/2011. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, dê-se vista às partes para requererem o que for de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, bem assim ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016333-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016333-0) - OTACILIA BENTO DE JESUS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Antes da homologação de extinção do feito, deve-se oportunizar a habilitação dos herdeiros da falecida autora, até porque, com o óbito, a procuração concedida perde sua eficácia. Forneça o advogado da autora o endereço de, pelo menos, um dos herdeiros para fins de intimação. Int.

**0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6)** - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0016838-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016838-8)** - LUCIMAR MATIVI DE MORAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se, após, retornem os autos conclusos.

**0017510-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017510-1)** - DALILA DE AMORIM SOUZA X DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos acostados às fls. 114/115.Int.

**0017670-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017670-1)** - JULIA ZORZATTO GIRALDES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fls. 154.Dê-se vista à CEF da petição e documentos das fls. 155/173.Int.

**0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1)** - JOSE AFONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2011, às 16h 00min.Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente da audiência de tentativa de conciliação.Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória n. 56/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho a intimação do autor JOSÉ ALONSO AMAYA (RG 13.104.641-X SSP/SP, CPF 017.767.758-99, com endereço na Rua Prof. Dirce Dias Jorge nº 268, Centro, Pirapozinho, da audiência supra designada. Publique-se com urgência.Int.

**0017816-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017816-3)** - LUIZ MARQUES IORIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à 05/06/2009, data da citação (fl. 25).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condenno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício NB: N/C.2. Nome do Segurado: LUIZ MARQUES IORIO.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. 4. Renda mensal atual: a calcular.5. DIB: 05/06/2009.6. RMI: a calcular.7. Data do início do pagamento: 05/05/2011.P. R. I.

**0018365-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018365-1)** - JORGE TADEU DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0018369-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018369-9)** - MANOEL PEDRO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

MANOEL PEDRO DA SILVA, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a



aplicação de índice de correção monetária expurgado do saldo de sua caderneta de poupança, bem como respectivos juros remuneratórios, quando da edição da Medida Provisória 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, sustentando a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil, diante da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade, por estrito cumprimento do dever legal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido (f. 38/51). Juntou procuração e substabelecimento. Com a petição de fl. 54, a Ré trouxe aos autos cópia de extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. Impugnação do Autor à contestação às f. 60/65. É o relatório, no essencial. Decido. Trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança, buscando-se a incidência do IPC, no mês de janeiro de 1989, indevidamente expurgado pelo advento do Plano Verão, Medida Provisória 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, além dos juros remuneratórios. A matéria posta à apreciação, em parte, já foi suficientemente debatida. Em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo devam ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados, quer no âmbito dos egrégios STF e STJ, quer na seara do c. TRF da 3ª Região, não só relativos à legitimidade passiva, como também ao próprio mérito. No que toca a alegação de que não há responsabilidade civil da CEF, tendo em vista que ela age em estrito cumprimento de dever legal, tem sido reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3 :21/10/2008 Relatora Juíza Cecília Marcondes) Outro ponto assentado na jurisprudência, no que concerne à parcela de correção monetária, diz respeito à prescrição. Tratando-se de ação pessoal, há que ser aplicada a prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil então vigente, Lei 3.071/16, entendendo-se que a discussão recai sobre o principal, isto é, se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp 433.003/SP, Terceira Turma, Dec. 26.08.2002, DJ 25.11.2002, pg. 232, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No que se refere, todavia, aos juros remuneratórios, a questão apresenta divergência nos Tribunais. Comungo da posição de que a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo codex, é aplicável quando somente os juros remuneratórios são objeto de pleito, o que não ocorre in casu. Aqui, os juros são buscados como decorrência da diferença de correção monetária, sobre a qual incidem, prescritível, como já aludido, em vinte anos. Trata-se, na espécie, da regra inculpada no artigo 167 do antigo Código Civil. Veja-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89. 1. (...) 2. (...) 3. O trato da prescrição quinquenal do Direito Administrativo não opera contra os créditos referentes às diferenças de correção monetária devidas às contas de caderneta de poupança, e tampouco o faz o trato da prescrição das dívidas acessórias do Direito Civil, inclusive no tocante a juros enquanto o principal sobre o que incidem não for resolvido. 4. (...). TRF 4ª Região - AC 1998.04.01.032516-8 - UF: SC - Quarta Turma - Decisão: 08.09.98 - DJ: 10.02.99 Página: 497 Relator JUIZ AMAURI CHAVES DE ATHAYDE) Ainda nesse sentido: AC 2000.04.01.115585-1, TRF 4ª Região, UF: PR, Terceira Turma, Dec. 28.08.2001, DJ 12.09.2001, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, AC 1998.04.01.011676-2, TRF 4ª Região, UF: RS, Quarta Turma, Dec. 12.05.98, DJ 12.08.98, pg. 838, Relator Juiz Amaury Chaves de Athayde, e AC 96.04.61455-0, TRF 4ª Região, Dec. 11.03.97, DJ 30.04.99, pg. 29632, Relatora Juíza Silvia Goraieb. Observo que as novas regras trazidas pelo Código Civil (em especial artigo 206, 5º), Lei 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, não se aplicam ao caso. Prevê o artigo 2.028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. É o que ocorre aqui. Assim, tomando-se a data objeto do pleito, janeiro de 1989, e a da entrada em vigor do novo Código Civil, vê-se já transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação anterior, verificando-se a não ocorrência da prescrição, quer quanto ao principal, quer quanto aos juros remuneratórios. Passemos à análise do mérito propriamente dito. PLANO COLLOR I Como última questão a ser abordada, a ofensa ao disposto no artigo XXXVI da Constituição da República. O Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, unidade para aferir a oscilação de preços em cruzados, instituída por seu artigo 5º. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico. Neste, o artigo 12 passou a tratar da remuneração da poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, que rezava, em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro: Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços

constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Assim, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). No que tange ao percentual a ser aplicado, a solução há de ser encontrada à luz da legislação infraconstitucional (AgRg no AI 239500/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Dec. 10.08.99, DJ 10-09-1999, pág.00012 - Segunda Turma). O e. STJ, por sua vez, firmou-se no sentido da aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação, Decreto Lei 2.284/86. As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a aplicação da LFT nesse mês. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. ARI PARGENDLER) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. (...) II. (...) III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. (...) V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 182.353/SP, proc. 1998/0053060-6, DJ: 19.08.2002, PG: 00167, 4ª TURMA, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta do Autor (0337.013.00100368-7 - f. 14-15 e 56-57) possui data base no dia 20, não fazendo jus à pretendida correção. Os tribunais pátrios (TRFs e STJ) sedimentaram a jurisprudência nesse sentido, ou seja, a taxa do IPC somente é aplicada às cadernetas de poupança com data-base entre 1º e 15 de janeiro de 1989. Após esse período, será aplicado o critério estabelecido pela Lei nº. 7.730/89. Coteje-se a respeito, inter plures os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 7.730/89 - IPC DE JANEIRO DE 1989 - SÚMULA 168 DO STJ. I - Nas hipóteses em que a caderneta de poupança foi iniciada ou renovada (aniversário) no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro, não incide o novo critério de correção monetária estabelecido pela Lei nº 7.730/89, sob pena de atingir situações jurídicas já constituídas. As disposições da Lei nº 7.730/89, no entanto, aplicam-se às contas abertas ou renovadas após 15 de janeiro de 1989, pois já vigente o referido diploma legal. II - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168 do STJ). (STJ, DERESP 162344, Processo: 199900309529: UF: SP, 2ª SEÇÃO, DJ: 19/03/2001, PÁG: 73, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 7.730/89. ÍNDICE DE JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A jurisprudência do STJ, bem assim a desta Corte, consolidou-se no sentido de que nas ações em que se pleiteia a correção monetária pela aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de poupança, cabe a legitimidade passiva tão-somente à entidade que mantém vínculo contratual com os poupadores, ou seja, o estabelecimento de crédito depositário. 2. O expurgo experimentado pela Lei n. 7.730/89, não atingiu direito adquirido dos depositantes com data limite após o dia 15 de janeiro de 1989. Na espécie, os demandantes comprovaram ser titulares de caderneta de poupança com data de aniversário até o dia 15.01.89. Reajuste devido. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª REGIÃO, AC 9401105758, Processo: 9401105758: UF: GO, 4ª TURMA, DJ: 01/04/1996, PÁG: 20439, Relator(a) JUIZ CÉSAR CARVALHO) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018640-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018640-8) - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2011, às 16h 30min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente da audiência de

tentativa de conciliação. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar MARIA ANGELA DOS SANTOS, RG 21.157.655 SSP/SP, CPF 117.180.838-07, com endereço na Avenida Marginal nº 166, Jardim Sabará, Presidente Prudente, SP para comparecer na audiência supra designada. Publique-se com urgência. Int.

**0018870-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018870-3)** - SILVANIRA SILVA NERY (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0000335-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000335-5)** - MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativo à 31/01/2008, data do requerimento administrativo (fl. 46). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010 e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício NB: 140.630.076-12. Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI. 3. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. DIB: 31/01/2008 (fl. 46). 6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 7. Data do início do pagamento: 03/05/2011. P. R. I.

**0000481-23.2009.403.6112 (2009.61.12.000481-5)** - JOSE CARVISIO CANCIAN X ORLANDO MANTOVANELI X REINALDO SUSSUMU MIYAI X ROGERIO DE LIMA FRUCHI X ROSICLEDA REYES CHITERO (SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98/100, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000500-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000500-5)** - DEMARTIM PONCIANO FREITAS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1)** - SONIA FARIAS GARCIA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0001666-96.2009.403.6112 (2009.61.12.001666-0)** - MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0001897-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001897-8)** - ANGELITA AGUIAR DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANGELITA AGUIAR DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer/manter o benefício previdenciário de auxílio-doença a que faz jus, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso seja considerado insuscetível a sua reabilitação profissional. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 57/58). Elaborado e juntado o laudo médico-pericial (f. 64/67). Deu-se vista à parte autora sobre o laudo (f. 68 e 71/80). O INSS foi citado (f. 86) e ofereceu contestação (f. 88/99), alegando que a pretensa incapacidade da Requerente é pré-

existente ao seu reingresso no RGPS, o que torna a concessão de qualquer dos benefícios indevida, nos termos do art. 71, 1º do Decreto n. 3.048/99. Requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de elaboração do laudo médico-pericial, e os honorários arbitrados no patamar mínimo da lei. Juntou documentos. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 65/67, que aponta que a paciente é portadora de hérnia de disco, com reflexos no seu sistema motor (respostas aos quesitos 2 do Juízo e 3 do INSS). Diz o Expert que a doença possui natureza degenerativa, cuja data inicial não pode ser determinada (respostas aos quesitos 3 do Juízo e 2 do INSS). Afirma, ainda, que a evidencia obesidade com níveis pressóricos elevados e sem tratamento (resposta ao quesito 8 do INSS). Concluiu, enfim, que a incapacidade da Requerente parcial e relativa, havendo impedimentos para o trabalho doméstico, sobretudo para as atividades que exigem maiores esforços ou posições inadequadas (respostas aos quesitos 4, 5 e 6 do INSS). A carência e a qualidade de segurada, por sua vez, estão a meu juízo comprovadas pela documentação que instruiu a inicial, bem assim pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 105/107, que demonstram com segurança tanto o reingresso da Requerente ao RGPS em 10/2002, como também o efetivo cumprimento da carência necessária à concessão dos benefícios que ora pleiteia. Aliás, no que se refere à satisfação de tais pressupostos, tenho por superada qualquer controvérsia instaurada nos autos, pois o próprio INSS concedeu, por mais de 05 (cinco) anos, sucessivos auxílios-doença à ANGELITA, exatamente depois que ela voltou a contribuir para o Regime da Previdência. Por fim, a Autora continuou a verter contribuições à Previdência, ainda que de forma intercalada, entre os anos de 2003 a 2008 (f. 100/101). Destarte, julgo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença a ANGELITA AGUIAR DOS SANTOS, a partir da data da sua cessação na esfera administrativa, ocorrida em 21/02/2008 (f. 107), uma vez que, segundo o perito, poderá se reabilitar ou realizar outras atividades (resposta ao quesito 6 do INSS), e, além disso, possui apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade (f. 15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da sua cessação, em 21/02/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/10/2009 - f. 86) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1.139.868.556-3 Nome do segurado Angelita Aguiar dos Santos RG/CPF 20.950.354 / 106.791.078-60 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 21/02/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002194-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002194-1) - ADILSON ANTONIO SABINO X JOSE SABINO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0002478-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002478-4) - MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, restando comprovada sua incapacidade total e definitiva, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem como o pleito de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Determinada a realização de perícia médica, veio para os autos o laudo pericial; sobre ele as partes puderam falar. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. A carência e a qualidade de segurado, neste caso, estão a meu juízo comprovadas pelo documento de fl. 32, o qual noticia que a autora esteve no gozo de auxílio-doença até 25/09/2008, tendo proposto a ação quando ainda estava o curso o período de graça. Já para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente, foi realizada perícia médica, tendo o perito concluído que: A autora é portadora de hérnia discal lombar e hipertensão arterial sistêmica, estando totalmente incapacitada para a atividade de empregada doméstica. A autora foi submetida à cirurgia há cerca de 25 anos devido à hérnia discal e apresentou recidiva da doença, que associada à idade avançada da mesma torna a irreversível (fl. 64, quesito 2). O perito mencionou a possibilidade de reabilitação da autora para atividades leves (fl. 64, quesito 3), parecendo, à primeira vista tratar-se de concessão de auxílio-doença. Mas, não se pode perder de vista que esta constatação fundamenta-se basicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, assim, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. A autora conta hoje 61 (sessenta e um) anos completos - fl. 15. De sua CTPS consta ter trabalhado como cozinheira - fls. 17 - tendo ela também relatado ao perito atividade de empregada doméstica. Possui pouca instrução - 1º grau incompleto. É improvável - para não dizer utópico - que, mercê de tais qualificativos pessoais, ela ainda consiga reabilitar-se para o exercício de outra atividade a fim de disputar uma vaga no mercado de trabalho. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que

demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito deixa clara a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade (fl. 65, quesito 8), tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a data da perícia, em 09/11/2009. Duas observações são necessárias: a) a tutela deferida, embora em data anterior à perícia, deve ser mantida porquanto deferiu benefício diverso (auxílio-doença) e a verba recebida tem caráter alimentar; b) não há falar em preexistência da incapacidade, como alega o INSS à fl. 93, pois, conquanto a doença seja pretérita à filiação da Autora à Previdência, a incapacidade somente restou comprovada na data da perícia (ver conclusão de fl. 67). Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, confirmando a tutela concedida às fls. 43/43v., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 09/11/2009, autorizado o desconto das quantias pagas, a título de auxílio-doença, por força da tutela concedida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (20/03/2009), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada Maria Aparecida Viana dos Santos RG/CPF 15.193.801 / 075.398.738-41 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de junho de 2011, às 14h00m. Ressalto que as testemunhas arroladas às fls. 263 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Publique-se com urgência. Int.

**0002873-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002873-0)** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002908-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002908-3)** - ANTELINA DOS SANTOS NEIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Acolho a justificativa da parte autora (fls. 86/87). Designo a realização da perícia para o dia 05 de julho de 2011, às 17:00 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada, Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5)** - JULIA VIANA TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de junho de 2011, às 15:00 horas. Ressalto que as testemunhas arroladas às fls. 09 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Int.

**0004388-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004388-2)** - CLAUDETE BATAGLIOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que o dia 23 de junho de 2011 é feriado nacional, redesigno a audiência de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 14 para o dia 07 de julho de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas. Int.

**0004402-87.2009.403.6112 (2009.61.12.004402-3)** - TEREZINHA RAGASSI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 89/95. Int.

**0006036-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006036-3)** - BENEDITA MARIA DE SOUZA ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

**0006169-63.2009.403.6112 (2009.61.12.006169-0)** - ANA MACEDO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0006569-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006569-5)** - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ADELINA TROMBETA PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme reste apurado, em perícia, o grau da incapacidade de que se diz acometida. Certa de preencher os requisitos legais exigidos na espécie, pede o deferimento do benefício, com termo inicial na data da cessação do benefício (240/03/2009). Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a realização de perícia médica. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte

autora agravou - fls. 35/52 -, mas viu malograr seu recurso ante a decisão monocrática que se lê às fls. 59/60. Determinada a realização de perícia médica e após a vinda do laudo, o INSS foi citado e contestou o pedido, aduzindo que não houve preenchimento dos requisitos exigidos na espécie à concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora, instada, falou sobre o laudo médico, escorando-se nele para reiterar seu pedido inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A rigor, cuida-se de ação em que se busca a condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isso porque não houve concessão de auxílio-doença à Autora, do que se conclui não ser possível uma condenação ao restabelecimento de benefício. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. A carência e a qualidade de segurado, neste caso, estão a meu juízo comprovadas pelo documento de fl. 15, o qual noticia que o requerimento administrativo formulado pela autora não foi acolhido ante a ausência de incapacidade laborativa. É de supor, pois, que os demais requisitos foram atendidos. Também hábil a comprovar o cumprimento da carência e a qualidade de segurado o CNIS de fls. 72, a revelar recolhimentos entre maio de 2006 e dezembro de 2008. Nessa espreita, vê-se que o requerimento administrativo, em 24/03/2009 - fl. 15 -, foi formulado quando ainda fluía o período de graça. Melhor explicação acerca desse raciocínio virá na seqüência, quando se apreciará a existência e extensão da incapacidade alegada pela autora. Ressalto, em remate, que o requisito da carência mínima, previsto no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, não é exigível na hipótese em questão, visto que a patologia diagnosticada no laudo pericial (f. 65-71) está elencada no rol do artigo 151 da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: (...) síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (...). Pois bem! Realizada a perícia, verificou o perito a existência de incapacidade, nos seguintes termos: A pericianda é portadora de: Artrose e Esclerose lombar com discopatia degenerativa, principalmente entre a 4ª e 5ª vértebra lombar (L4-L5), Síndrome de Imunodeficiência humana Adquirida (AIDS) e Esporão calcâneo à direita (fl. 63, quesito 2, no alto). Quanto à data de início da incapacidade, prossegue o experto, dizendo que: Embora o quadro de lombalgia seja crônico e antigo, refere uma piora do quadro clínico, que se acentuou e está provocando mais limitações laborativas a partir do último ano (2009) (fl. 63, quesito 3, no alto). Finalmente, quanto ao grau da incapacidade, arremata: A incapacidade é relativa e a limitação é parcial. Definitiva. Devemos considerar, também, que a doença osteoarticular é crônica, degenerativa e que a paciente já tem 63 anos de idade (fl. 63, quesito 5 e 6, abaixo). Resumindo, na esteira do laudo pericial, a autora está parcial e definitivamente incapacitada para suas atividades habituais. Conquanto o perito não tenha afastado peremptoriamente a possibilidade de reabilitação da autora, tal hipótese resta descartada na hipótese dos autos. A Autora é portadora de graves patologias. Notoriamente, os portadores de Imunodeficiência Adquirida - AIDS são vítimas de discriminações, que em inúmeras vezes impedem a inserção ou permanência no mercado de trabalho. Por outro lado, não obstante a questão discriminatória, a parte encontra-se mais susceptível às patologias infecciosas do que qualquer outro indivíduo, o que acarretará ausências ao trabalho e menor produtividade. Já a doença osteoarticular é crônica e degenerativa. Aliado tal quadro mórbido à idade da autora, 64 anos completos - fl. 14 - e considerando tratar-se de trabalhadora doméstica, é negável que se trata de incapacidade total e permanente para o trabalho, pelo que seu pedido de aposentadoria por invalidez há de ser deferido, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo, formulado em 24/03/2009, visto que a Autora ali já estava incapacitada, conforme concluiu o perito (fl. 63, quesito 3, no alto). Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só



tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/05/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário Nome do segurado ADELINA TROMBETA PEREIRARG/CPF 28.128.629-2, 058.824.468-64 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 24/03/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Arbitro os honorários periciais no máximo da tabela pertinente, autorizadas as providências relativas à solicitação da paga. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007050-40.2009.403.6112 (2009.61.12.007050-2) - SELMA DE OLIVEIRA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0007609-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007609-7) - EDUARDO ALCANTARA LOMAS (SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, incompatível com a natureza do pedido. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de junho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008084-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008084-2) - GINAMARI GONCALVEZ BONFIM (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA GINAMARI GONÇALVEZ BONFIM ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a concessão do

benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual e, excepcionalmente, antecipada a produção da prova pericial (fls. 26/29). Laudo médico pericial foi elaborado e juntado às fls. 37/49. Citado (fls. 50), o INSS apresentou contestação que se contrapõe ao pedido, com fundamento na ausência dos requisitos necessários à obtenção do benefício pela Autora. Registrou que analisando a vida contributiva da parte em relação à Previdência Social, conjugada com os documentos apresentados na exordial, impõe concluir que a incapacidade é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Pediu a improcedência do pedido (fls. 51/53). Sobreveio aos autos manifestação da Autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como impugnação à contestação da Autarquia ré (fls. 61/65). Foram requisitadas pelo Juízo cópias dos prontuários médicos que auferem sobre o estado clínico da Autora (f. 67), prontuários estes que foram apresentados posteriormente, e dos quais deu-se vista às partes (f. 91/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurada e carência restaram demonstradas pelo documento de f. 56, que evidência as contribuições realizadas pela Autora. Além disso, também é possível inferir a satisfação de tais requisitos pelos comunicados de decisões proferidos pela Autarquia ré (fls. 18/22), dos quais se extrai que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu somente por não se perceber a incapacidade laboral da Autora. Não se questionou, em momento algum, carência ou qualidade de segurada. Seguindo, para constatação da (in) capacidade da Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de fls. 37/49, o Experto nomeado aponta que a Autora é portadora de afecções mórbidas de natureza degenerativa, ao longo de sua coluna vertebral (uncoartrose) e joelhos (gonartrose); além de lesões mórbidas adquiridas tipo neuropatia dos nervos medianos ao nível dos punhos e tendinopatias ao nível dos ombros (resposta ao quesito nº 1 do Juízo). Diz que referidas lesões são incapacitantes para o exercício de atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível de seus membros superiores; estando aí incluída sua atividade laboral habitual, bem como, a maioria das atividades laborais consideradas manuais e braçais (resposta ao quesito nº 3 do Juízo). Destaca o perito que a pericianda pode ser reabilitada para outras atividades laborais, desde que estas não contenham as restrições acima descritas (resposta ao quesito nº 6 do Juízo - f. 42). No tocante à data de início da incapacidade, o perito afirma que é lícito e viável supor que a incapacidade passou a existir de modo persistente a partir de 2008 (resposta aos quesitos nº 10 e 13 do Juízo - f. 43 e Conclusão - f. 49). Com esta afirmação colaboram os vários atestados médicos apresentados pela Autora no ato da perícia (fls. 40/41), pois, dos 6 (seis) documentos oferecidos, 4 (quatro) remontam ao ano de 2008. Conclui-se, enfim, que a Autora está total e permanentemente incapacitada para sua ocupação habitual de massagista, podendo ser reabilitada para outras atividades, dêz que mais brandas (f. 49). Não obstante as considerações do perito, amparadas fundamentalmente em exame clínico, é fato que a Autora exerce tarefa profissional que exige não só uma sobrecarga excessiva de energia mecânica, como também movimentos repetitivos persistentes ao nível de seus membros superiores (massagista). Ademais, com a idade que atingiu (quase 50 anos, fls. 10), mas, também, toda e qualquer outra profissão que exija esforço manual e braçal, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de atividade profissional diversa. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexa causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para

atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.** 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Considerando que a data da incapacidade remonta ao ano 2008 (ver conclusão do médico perito, f. 49), e que o laudo pericial faz menção a exames médicos apresentados pela Autora, todos datados deste mesmo ano (fls. 40/41), tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 02/04/2008 (f. 18).Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação.(TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/ RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 02/04/2008 (f. 18 - data do primeiro requerimento administrativo). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/10/2009 - f. 50) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias, a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2011. Comunique-se ao EADJ.Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da segurada GINAMARI GONÇALVEZ BONFIMRG/CPF 23.361.980-6 SSP-SP e 097.535.208-32Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 02/04/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/05/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4)** - JACI FAGGIOLI GAZONI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2011, às 16h 10min.Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Cópia deste despacho servirá de mandado para INTIMAR JACI FAGGIOLI GAZONI, RG 20.796.150 SSP/SP, CPF 158.773.288-274, com endereço na Avenida Ibrain Nobre, nº 466, Presidente Prudente/SP, para comparecer na audiência supra designada.Publique-se com urgência.Int.

**0008313-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008313-2)** - REGINA SUELI GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2011, às 16h 10min.Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente da audiência de tentativa de conciliação.Com cópia deste despacho servirá de mandado para intimar REGINA SUELI GONÇALVES, RG 18.050.552, CPF 075.238.858-45, com endereço na Avenida Salim Farah Maluf nº400, Jardim Santa Eliza, Presidente Prudente/SP para comparecer na audiência supra designada.Publique-se com urgência.Int.

**0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0)** - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a decisão da fl. 54 e a determinação da fl. 59, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito em favor do Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Encaminhem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009138-51.2009.403.6112 (2009.61.12.009138-4)** - ANDRE LUIS DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0009374-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009374-5)** - ANTONIO FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009388-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009388-5)** - ANTONIO CLARO DA SILVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 206.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0009409-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009409-9)** - JOSINO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
JOSINO DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de f. 190/195, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que não houve referência ao pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Reitera o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que ficou demonstrado que preenche os requisitos do art. 273 e seguintes do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a apontada omissão.Reaprecio, pois, o pedido de antecipação de tutela.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso dos autos, consoante fundamentação invocada na sentença, tem-se que a parte autora logrou êxito ao comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido ao longo do período declinado na inicial, assim como o interstício mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, requisitos legais necessários à concessão do benefício da aposentadoria especial. Constatada, portanto, a verossimilhança das alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial (art. 57 e 58 da Lei n.

8.213/91) em favor do Autor JOSINO DE SOUZA, com DIP em 01/04/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6)** - ELVIS DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0010843-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010843-8)** - SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, restando comprovada sua incapacidade total e definitiva, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se, excepcionalmente, a antecipação da produção da prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 55/56). O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 60/64. Regularmente citado (f. 65), o INSS ofereceu contestação (fls. 67/73), requerendo, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal sob as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, alegou que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada do laudo médico-pericial nos autos, e os honorários fixados em percentual incidente somente até a data da sentença. Juntou documentos. Posteriormente, a parte ativa se manifestou acerca da contestação (fls. 79/83) e, em seguida, discorreu sobre o laudo pericial elaborado (fls. 81/83). Instado a se manifestar o INSS arguiu sobre a impossibilidade de composição amigável do litígio (fls. 86/87). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante a prescrição quinquenal arguida preliminarmente pela Autarquia ré, no presente caso não estarão presentes seus efeitos. Conquanto a ação foi proposta no ano de 2009, a prescrição quinquenal surtiria seus efeitos em relação as parcelas vencidas que remontam à período temporal anterior ao ano de 2004, que não é a situação dos fatos aqui expostos, afinal a Autora pleiteia benefício previdenciário com início no ano de 2008. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. A carência e a qualidade de segurado, neste caso, estão a meu juízo comprovadas não só pela cópia da CTPS de fls. 19/26, como também pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 93/96. Além desses documentos, impõe considerar o fato de que a Autora recebeu, até 15/11/2008, o benefício aqui pleiteado, conforme comunicação de decisão de f. 52. Logo resta comprovado o cumprimento da carência e da qualidade de segurado necessárias à concessão dos benefícios que ora pleiteia, tanto é que a Autarquia ré não chega a contestar tais pressupostos. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 60/64, que aponta que a paciente é portadora de lesão na coluna vertebral, denominada Espôndilo-disco-artrose, sendo esta causa de dor intensa em região lombar e limitação de certos movimentos, havendo ainda indícios de irradiação para perna esquerda da pericianda (resposta ao quesito nº 2 do Juízo e quesito nº 1 da Autora). Em resposta ao quesito nº 5 do INSS, o perito afirma que a incapacidade da Autora é relativa, destacando como limitação atividades que necessitem muito tempo em pé e esforços físicos, como pegar peso. Em seguida, em resposta ao quesito nº 6 afirma que a lesão na coluna tem caráter definitivo. Com essa afirmação corrobora a resposta ao quesito nº 6 da Autora, em que o perito diz que não há possibilidade de recuperação total, pelo fato de que a lesão percebida se reveste de caráter degenerativo. Em resposta ao quesito nº 8, o

perito afirma que, em decorrência da doença ortopédica, possivelmente a Autora não conseguiria realizar o trabalho que exercia antes. Diz que, provavelmente, a incapacidade percebida pela Autora não permite que a mesma seja reabilitada ou readaptada para o exercício de função que lhe garanta subsistência (resposta ao quesito nº 5 do Juízo). Afirmando ainda, por derradeiro, que o melhor desfecho para o caso seria o afastamento definitivo da Autora de suas atividades laborais (resposta ao quesito nº 9 da Autora). Vale ressaltar que foram relatadas pela Autora dores nas mamas, no entanto esta já possuía tratamento cirúrgico programado na data da realização da perícia, e apesar do pós operatório resultar em uma incapacidade, esta era temporária e com alta possibilidade de recuperação total (ver Conclusão e resposta ao quesito nº 1 da Autora). Por fim, conclui o Expert, que através da perícia realizada, encontra-se a Autora incapacitada no momento no que diz respeito a patologia da coluna lombar, com poucas possibilidades de recuperação. Não obstante as considerações do perito, no sentido de que a incapacidade não é definitiva, amparadas fundamentalmente em exame clínico, é fato que a Autora exerce tarefa profissional que exige necessariamente atividades braçais e grandes esforços físicos (Doméstica). Ademais, com a idade que atingiu (53 anos - f. 18), sua pouca instrução (não possui formação profissional - f. 07) e acometido de mal que o impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito relata que a data de início da incapacidade remonta há 2 (dois) anos da elaboração do laudo (resposta ao quesito nº 3 do Juízo), tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (15/11/2008), pois há evidências nos autos de que desde aquela época já se encontravam satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão desse benefício, principalmente pelo fato de que a patologia que lhe deu direito ao recebimento do benefício é a mesma relatada e presente nos dias de hoje. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de

ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 16/11/2008 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/12/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Quanto aos honorários da médica perita subscritora do laudo apresentado, Dra. Daniela Martins Luizari Sant'Anna, fixe-os no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome da seguradora Sueli Ventura dos Reis ModestoRG/CPF 12.699.536-9 / 041.609.528-36 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010850-76.2009.403.6112 (2009.61.12.010850-5) - NILCELENE LEONELO (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇANILCELENE LEONELO, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a aplicação de índices de correção monetária expurgados do saldo de sua caderneta de poupança, referente à diferença de índice inflacionário relativo ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição da Instituição Financeira - CEF. Requer o pagamento dessa diferença devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios, bem como a inversão do ônus da prova para que a Ré seja compelida a apresentar os extratos da conta poupança. Juntou procuração e documentos. O feito tramitou inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, que reconheceu sua incompetência absoluta, declinando-a para esta Subseção Judiciária (fl. 58). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da requerida (f. 63). Citada, a CAIXA ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova (referente à exibição de extratos) e a inexistência de responsabilidade civil, diante da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade, por estrito cumprimento do dever legal. Quanto aos Planos Collor I e II, afirma a Ré que os índices foram aplicados corretamente e pede a prescrição quinquenal dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias (f. 66-84). Juntou procuração. Em nova manifestação, a CAIXA informou não ter localizado a conta 0569.013.00040078-1 no período demandado (f. 88). Instada a dizer sobre as provas que pretende produzir (f. 91), a Autora disse que as provas que pretende produzir, são os documentos materiais juntados na exordial (f. 92). É o relatório, no essencial. DECIDO. Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, indevidamente expurgados pelo advento do Plano Econômico Collor II. As matérias postas à apreciação já foram suficientemente debatidas. Em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo devam ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados, quer no âmbito dos egrégios STF e STJ, quer na seara do c. TRF da 3ª Região, relativos à prescrição, à legitimidade passiva da CEF e, por fim, quanto ao mérito. No que toca a alegação de que não há responsabilidade civil da CEF, tendo em vista que ela age em estrito cumprimento de dever legal, tem sido reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3 :21/10/2008 Relatora Juíza Cecília Marcondes) Quanto à prescrição, tratando-se de ação pessoal, há que ser aplicada a prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil então vigente, Lei 3.071/16, entendendo-se que a discussão recai sobre o principal, isto é, se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp 433.003/SP,

Terceira Turma, Dec. 26.08.2002, DJ 25.11.2002, pg.232, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).No que se refere, todavia, aos juros remuneratórios, a questão apresenta divergência nos Tribunais.Comungo da posição de que a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo codex, é aplicável quando somente os juros remuneratórios são objeto de pleito, o que não ocorre in casu. Aqui, os juros são buscados como decorrência da diferença de correção monetária, sobre a qual incidem, prescritível, como já aludido, em vinte anos. Trata-se, na espécie, da regra insculpida no artigo 167 do antigo Código Civil. Veja se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89.1. (...). 2. (...). 3. O trato da prescrição quinquenal do Direito Administrativo não opera contra os créditos referentes às diferenças de correção monetária devidas às contas de caderneta de poupança, e tampouco o faz o trato da prescrição das dívidas acessórias do Direito Civil, inclusive no tocante a juros enquanto o principal sobre o que incidem não for resolvido. 4. (...).(TRF 4ª Região - AC 1998.04.01.032516-8 - UF: SC - Quarta Turma - Decisão: 08.09.98 - DJ:10.02.99 Página: 497 Relator JUIZ AMAURI CHAVES DE ATHAYDE)Observo que as novas regras trazidas pelo Código Civil (em especial artigo 206, 5º), Lei 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, não se aplicam ao caso. Prevê o artigo 2.028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. É o que ocorre aqui.Assim, tomando-se a data objeto do pleito, a partir de fevereiro de 1991, e a da entrada em vigor do novo Código Civil, vê-se já transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação anterior, verificando-se a não ocorrência da prescrição, quer quanto ao principal, quer quanto aos juros remuneratórios.Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, feita pela CAIXA, eis que a parte autora não juntou todos os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados, não merece prosperar.Entendo que não se faz necessária a apresentação dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados porque a parte autora já demonstrou documentalmente ser possuidor da conta poupança, o que é suficiente para o enfrentamento da questão (f. 22-57). Nesse sentido, cite-se:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXTRATOS BANCÁRIOS - INÍCIO DE PROVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO A MARÇO/90, QUANDO NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR.I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. A autora demonstrou documentalmente ser possuidora da conta poupança nº 00206257-9, mostrando-se suficiente para o enfrentamento da questão proposta. Precedentes da Turma.(...)X - Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200761060051858/SP - 3ª Turma - DJF3 07/10/2008 - Relatora Juíza Cecilia Marcondes)Passemos à análise do mérito propriamente dito.PLANO COLLOR II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87% Com o advento da medida provisória de nº. 189/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD).Isso porque os artigos 12 e 13 da Lei nº. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.(...)4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91(REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. (...)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500018812/PR - 1ª Turma - Documento: STJ000711301 - DJ DATA: 05/10/2006, p. 244 - Relatora Denise Arruda). ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.(...)4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de



poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº. 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 98030975765/SP - 2ª Seção - Documento: TRF300101742 DJU - ATA: 27/03/2006, p. 319 - Relatora Juíza Consuelo Yoshida). Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira ré procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Ademais, analisando os documentos apresentados pela Autora (f. 22-57), constata-se que a conta-poupança de nº. 0569.013.00040078-1 foi aberta em 11/11/1991, portanto, na época em que houve a incidência do referido índice (fevereiro de 1991), a Autora ainda não possuía conta corrente na referida instituição financeira. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora NILCELENE LEONELO (conta poupança n. 0569.013.00040078-1) e os condeno no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011327-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011327-6) - PRISCILA ESMERDEL (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o documento da fl. 62, indefiro o item 1 da fl. 70. Intime-se, após, retornem os autos conclusos.

**0011372-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011372-0) - MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Tendo em vista que o dia 23 de junho de 2011 é feriado nacional, redesigno a audiência de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13 para o dia 07 de julho de 2011, às 15:00 horas. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

**0011509-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011509-1) - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 39/57. Int.

**0011652-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011652-6) - RUTE TAMAIO MARTINS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

RUTE TAMAIO MARTINS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, o INSS foi citado e respondeu, aduzindo que a incapacidade da autora é anterior ao ingresso dela no RGPS. A parte autora teve vista do laudo e também se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurado e carência restaram demonstradas, pois a autora esteve no gozo de auxílio-doença até 29/09/2009, tendo proposto a presente ação dentro do período de graça de que cuida o artigo 15 da LBPS. Seguindo, para constatação da (in) capacidade da Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de

fls. 40/44, o experto nomeado aponta que a autora sofre de ruptura de tendões de ambos os ombros (fl. 43, quesito 2). Dita afecção lhe tolhe total e definitivamente a capacidade laborativa, seja para sua ou para qualquer outra ocupação (fl. 43, quesito 5). Dúvida não há de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa de que possa tirar o sustento. O INSS não contesta a conclusão do perito, mas contrapõe-se ao pedido por entender que a incapacidade detectada é anterior ao ingresso da autora no RGPS. Não tem razão o INSS, pois, fixada a data de início da incapacidade em outubro de 2007 (fl. 43, quesito 7), vê-se do CNIS de fl. 60 que a autora refiliou-se ao RGPS em junho de 2007, isto é, antes do início da incapacidade, donde não há falar em preexistência. O documento de fl. 27, adotado pelo INSS para fixação da D.I.I., não tem o condão de desautorizar a conclusão pericial. Trata-se de mero resultado de exame radiográfico, dele não constando qualquer juízo de valor acerca da existência ou não de incapacidade. O caso é, pois, de concessão de aposentadoria por invalidez, benefício cujo termo inicial deve recair em 30/09/2009, dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 30/09/2009, autorizado o desconto de valores eventualmente pagos posteriormente àquela data, a título de auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (12/02/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário RUTE TAMAIO MARTINSRG/CPF 9.537.633 SSP/SP / 158.811.948-37 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Depreque-se à Comarca de Presidente Bernardes o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 156.Int.

**0012242-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012242-3)** - JOSE APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2)** - CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0012516-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012516-3)** - MARIA HELENA PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré.Int.

**0012696-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012696-9)** - CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

**0000436-82.2010.403.6112 (2010.61.12.000436-2)** - MARIA EUNICE TAVARES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 47/50.Int.

**0000442-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000442-8)** - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Verifico, nesta oportunidade, que a autora reside na cidade de Anhumas, que pertence a jurisdição de Presidente Prudente. Assim, revejo o despacho de fls. 117 e designo audiência de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16 para o dia 31 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Sem prejuízo, depreque-se à Comarca Pirapozinho a oitiva da testemunha residente naquela cidade, tal como já determinado no despacho de fls. 117.Int.

**0000872-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000872-0)** - CONSTANTINO ROCHA DA SILVA(SP281215 - THATYANA FRANCO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5)** - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001241-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001241-3)** - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0001265-63.2010.403.6112 (2010.61.12.001265-6)** - ROZALI MANTOVANI DE SIQUEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAROZALI MANTOVANI DE SIQUEIRA, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a aplicação de índices de correção monetária expurgados do saldo de sua caderneta de poupança, referente à diferença de índice inflacionário relativo ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição da Instituição Financeira - CEF. Requer o pagamento dessa diferença devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios, bem como a inversão do ônus da prova para que a Ré seja compelida a apresentar os extratos da conta poupança. Juntou procuração e documentos.Com o despacho da fl. 30, deu-se oportunidade à parte autora esclarecer o pedido formulado em valor específico e demonstrar documentalmente a inexistência de litispendência com o feito de n. 2010.61.12.001263-2.Com as petições das fls. 32-34, 50-51 e 53-55, que foram recebidas como emenda à inicial (fl. 76), restou demonstrada a inexistência de litispendência com o referido feito, tendo em vista que naquele o pedido foi direcionado ao Plano Collor I, bem como justificou o apontamento de valor específico.No mencionado despacho de fl. 76, também foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinando a citação da requerida.Citada, a CAIXA ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova (referente à exibição de extratos) e a inexistência de responsabilidade

civil, diante da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade, por estrito cumprimento do dever legal. Quanto aos Planos Collor I e II, afirma a Ré que os índices foram aplicados corretamente e pede a prescrição quinquenal dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias (f. 80-97). Juntou procuração.É o relatório, no essencial.DECIDO. Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, indevidamente expurgados pelo advento do Plano Econômico Collor II.As matérias postas à apreciação já foram suficientemente debatidas.Em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo devam ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados, quer no âmbito dos egrégios STF e STJ, quer na seara do c. TRF da 3ª Região, relativos à prescrição, à legitimidade passiva da CEF e, por fim, quanto ao mérito.No que toca a alegação de que não há responsabilidade civil da CEF, tendo em vista que ela age em estrito cumprimento de dever legal, tem sido reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos.Veja-se quanto a esse ponto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.(...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3 :21/10/2008 Relatora Juíza Cecilia Marcondes)Quanto à prescrição, tratando-se de ação pessoal, há que ser aplicada a prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil então vigente, Lei 3.071/16, entendendo-se que a discussão recai sobre o principal, isto é, se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp 433.003/SP, Terceira Turma, Dec. 26.08.2002, DJ 25.11.2002, pg.232, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).No que se refere, todavia, aos juros remuneratórios, a questão apresenta divergência nos Tribunais.Comungo da posição de que a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo codex, é aplicável quando somente os juros remuneratórios são objeto de pleito, o que não ocorre in casu. Aqui, os juros são buscados como decorrência da diferença de correção monetária, sobre a qual incidem, prescritível, como já aludido, em vinte anos. Trata-se, na espécie, da regra insculpida no artigo 167 do antigo Código Civil. Veja se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89.1. (...). 2. (...). 3. O trato da prescrição quinquenal do Direito Administrativo não opera contra os créditos referentes às diferenças de correção monetária devidas às contas de caderneta de poupança, e tampouco o faz o trato da prescrição das dívidas acessórias do Direito Civil, inclusive no tocante a juros enquanto o principal sobre o que incidem não for resolvido. 4. (...).(TRF 4ª Região - AC 1998.04.01.032516-8 - UF: SC - Quarta Turma - Decisão: 08.09.98 - DJ:10.02.99 Página: 497 Relator JUIZ AMAURI CHAVES DE ATHAYDE)Observe que as novas regras trazidas pelo Código Civil (em especial artigo 206, 5º), Lei 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, não se aplicam ao caso. Prevê o artigo 2.028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. É o que ocorre aqui.Assim, tomando-se a data objeto do pleito, a partir de fevereiro de 1991, e a da entrada em vigor do novo Código Civil, vê-se já transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação anterior, verificando-se a não ocorrência da prescrição, quer quanto ao principal, quer quanto aos juros remuneratórios.Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, feita pela CAIXA, eis que a parte autora não juntou todos os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados, não merece prosperar.Entendo que não se faz necessária a apresentação dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados porque a parte autora já demonstrou documentalmente ser possuidor da conta poupança na época dos fatos, o que é suficiente para o enfrentamento da questão (f. 18/19 e 25/27). Nesse sentido, cite-se:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXTRATOS BANCÁRIOS - INÍCIO DE PROVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO A MARÇO/90, QUANDO NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR.I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. A autora demonstrou documentalmente ser possuidora da conta poupança nº 00206257-9, mostrando-se suficiente para o enfrentamento da questão proposta. Precedentes da Turma.(...)X - Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200761060051858/SP - 3ª Turma - DJF3 07/10/2008 - Relatora Juíza Cecilia Marcondes)Passemos à análise do mérito propriamente dito.PLANO COLLOR II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%Com o advento da medida provisória de nº. 189/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática

esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD). Isso porque os artigos 12 e 13 da Lei nº. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. (...)7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500018812/PR - 1ª Turma - Documento: STJ000711301 - DJ DATA: 05/10/2006, p. 244 - Relatora Denise Arruda). ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. (...)4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº. 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 98030975765/SP - 2ª Seção - Documento: TRF300101742 DJU - ATA: 27/03/2006, p. 319 - Relatora Juíza Consuelo Yoshida). Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira ré procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora ROZALI MANTOVANI DE SIQUEIRA (contas poupança n. 0302.013.00005654-9 e 0302.013.00029650-7) e os condeno no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001345-27.2010.403.6112 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2011, às 16h 10min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente da audiência de tentativa de conciliação. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA RG 9.810.276 SSP/SP, CPF 726.619.258-72, com endereço na Rua Santo Brugnolo nº 16, Parque São Mateus, Presidente Prudente/SP, para comparecer na audiência supra designada. Publique-se com urgência. Int.

**0001498-60.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GOMES (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

**0001499-45.2010.403.6112 - NEUZA PACHECO DA CRUZ (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEUZA PACHECO DA CRUZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, antecipando-se a realização da prova pericial. No mesmo ato, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (f. 42). Juntou-se laudo pericial (fls. 47/50) Citado (f. 51), ofereceu o INSS contestação (f. 53/57), aduzindo, em síntese, que não restou clara nos autos a satisfação do requisito incapacidade. Argüiu, que a incapacidade da parte autora é parcial e suscetível de reabilitação, e não definitiva, requerendo por fim, a improcedência do pedido. Também acostou documentos aos autos. Foi dada vista à Requerente sobre o laudo pericial (f. 64), oportunidade em que reitera os pedidos formulados na inicial (fls. 66/67). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista

no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui, é mister verificar se o postulante detém: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência a qualidade de segurada estão comprovadas pelos documentos de f. 31/35, bem assim pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 69/70 que demonstram contar a Autora com mais de 12 (doze) contribuições, além de ter recebido benefício previdenciário até 30/01/2008. Aliás, no caso dos autos, o INSS sequer oferece resistência quanto ao cumprimento de tais requisitos. De outro giro, para a constatação da (in) capacidade foi realizado laudo pericial (fls. 47/50), no bojo do qual o Perito concluiu pela incapacidade parcial da autora, por tempo indeterminado, sendo possível a reabilitação ou a readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (respostas 4 e 5 do juízo). Disse que a autora sofre de Hérnia discal lombar e insuficiência venosa de membros inferiores, com seqüela de trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo (Resposta ao quesito 1 da Autora). Apesar de o Experto ter consignado incapacidade definitiva para atividades com esforço, em lida habitual de serviços do campo (resposta ao quesito 6 do INSS), a Autora não exerce atividade de tal natureza. Registra, enfim, que essa incapacidade teve início em 2004 (resposta ao quesito 3 do juízo). Destarte, é o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (16/07/2008 - f. 58), uma vez que a Autora pode ser reabilitada ou mesmo realizar outras atividades que não demandem muito esforço físico. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (em 16/07/2008). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/05/2011. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 42, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1. 162.777.422-4 Nome do segurado Neuza Pacheco da Cruz RG/CPF 24.311.426-6 / 069.639.648-31 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001595-60.2010.403.6112** - NEUZA DE JESUS DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA NEUZA DE JESUS DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento datado de 05/12/2008 ou a conceder aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual e antecipada a realização da prova pericial. Sobrevindo para os autos o laudo médico, determinou-se a citação do INSS. O réu peticionou nos autos noticiando a impossibilidade de oferecer acordo, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche

os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurada e carência restaram demonstradas pelo documento de f. 38/38v., que evidencia as contribuições realizadas pela Autora entre 09/2001 e 02/2010. Além disso, também é possível inferir a satisfação de tais requisitos pelos comunicados de decisão de fl. 23 e 27, dos quais se extrai que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu ante a ausência de incapacidade. Não se questionou, em momento algum, carência ou qualidade de segurada. Seguindo, para constatação da (in) capacidade da Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de fls. 44/50, o Experto nomeado aponta que a Autora é portadora de Osteoartrose de Coluna Lombar e osteoartrose inicial em ambos os joelhos, enfermidades que a incapacitam de forma parcial e permanente (fl. 46, tópico Conclusão). A autora, diz o perito, não pode realizar atividade laborativa em que necessite ficar em pé ou deambular. Embora a incapacidade detectada seja parcial, sugerindo hipótese de reabilitação profissional, a hipótese dos autos é de concessão de aposentadoria por invalidez, pois, não bastasse a limitação física importante que apresenta - dificuldade de ficar em pé e andar - a autora conta 52 (cinquenta e dois) anos de idade e sua qualificação profissional lhe abriria poucas e limitadas portas no já escasso mercado de trabalho, já que trabalhara como empregada doméstica - fl. 17. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Outrotanto, não tem consistência jurídica a tese do INSS de que a autora não está incapaz por ter continuado a verter contribuições, pois, o fato do(a) autor(a) continuar trabalhando para prover a própria sobrevivência, ainda que após estar incapacitado, não é motivo para não lhe reconhecer a incapacidade (AC - APELAÇÃO CIVEL - 562107 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 11/02/2003 PÁGINA: 125) Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando o histórico de benefícios concedidos à autora bem como a conclusão do perito do juízo, tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida conforme requerido na inicial, isto é, desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/12/2008 - fls. 27. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia,

as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 05/12/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (20/08/2010 - fl. 51), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias, a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2011. Comunique-se ao EADJ. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome da segurado NEUZA DE JESUS DA SILVARG/CPF 23.736.826-2 SSP-SP e 132.640.218.89 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/12/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1 de maio de 2011 À vista do laudo produzido, fixo os honorários no máximo da tabela pertinente, autorizadas as providências para solicitação da paga. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001722-95.2010.403.6112** - EDILEUZA MARIA DIAS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2011, às 16h 20min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente da audiência de tentativa de conciliação. Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória n. 57/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho a intimação da autora EDILEUZA MARIA DIAS (RG 29.170.497-9 SSP/SP, CPF 158.719.497-9, com endereço na Rua Machado de Assis nº 129, Vila Soler, Pirapozinho, da audiência supra designada. Publique-se com urgência. Int.

**0001753-18.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Baixo os autos em diligência. Oficie-se a 1ª Vara do Trabalho local solicitando-se cópia da inicial, resposta e eventual sentença proferida nos autos da reclamatória 01574-2009-026-15-00-2. Solicitem-se, outrossim, informações acerca das contribuições previdenciárias recolhidas, relativas ao vínculo laboral de que trata aquela lide trabalhista. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Em seguida, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0001828-57.2010.403.6112** - DAIANE GARCIA DE SOUZA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**0001901-29.2010.403.6112** - GILBERTO ALVARES DE AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para extinção.

**0001906-51.2010.403.6112** - JOSE PEREIRA ALTO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002248-62.2010.403.6112** - DIRCEU DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, a ser cumprido na Rua Raimundo Nonato de Lima, 290, no Bairro Ana Jacinta, nessa cidade. Int.

**0002289-29.2010.403.6112** - ZULMIRA ZANES DE OLIVEIRA(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de junho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 90/91. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0002497-13.2010.403.6112** - ELCIO ESPINOSA CABRERA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
\*SENTENÇA ELCIO ESPINOSA CABRERA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato, determinou-se a antecipação da prova pericial (f. 24/29) Juntou-se laudo médico pericial (fls. 37/39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/47) e, posteriormente, proposta de acordo (fls. 67/68), com a qual concordou a parte ativa (fls. 74/75). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições dos valores (f. 67/68) e dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevida manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002652-16.2010.403.6112** - CELINA GONCALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA CELINA GONÇALVES DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença, a

contar da data do requerimento administrativo, em 20/10/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada a perícia médica administrativa, consignou, que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a apresentação do respectivo laudo (f. 28). Juntado o laudo pericial administrativo (fls. 34/37), foi apreciado - e indeferido - o pedido de antecipação da tutela. Perícia a cargo de perito do juízo foi mandada fazer. Ainda no mesmo ato, deferiu-se o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 38/39). Elaborado e juntado o laudo médico (fls. 42/45), foi o INSS citado para responder. Fê-lo (fls. 48/52), alegando que não há, na espécie, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Registrou que a doença da parte autora é preexistente ao seu ingresso na Previdência Social, de modo que não há falar em direito ao benefício por incapacidade. Pediu a improcedência do pedido. Se acolhido, pede que ao menos seja a DIB fixada na data do laudo pericial. A parte Autora também foi chamada a falar sobre o laudo. Escorada nas considerações tecidas pelo perito, reformulou seu pedido inicial, para pleitear, alternativamente ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pugnando, mais ainda, pela reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 56/58). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Sem questões preliminares, pontuo apenas que, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. Processo RESP 200001351125 RESP - RECURSO ESPECIAL - 293659 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138 Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, D); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença, a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios. Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, sobretudo o de fl. 18, bem assim do extrato do CNIS acostado à f. 53, verifica-se que não há dúvidas quanto à qualidade de segurada da autora nem quanto à carência. Aliás, no caso específico destes autos, o INSS sequer apresenta resistência quanto a tais requisitos. A queixa do INSS está em que a incapacidade da autora é anterior ao Ingresso dela no RGPS, conclusão que tirou a partir dos documentos de fls. 25/26. Assevera, demais disso, que a Requerente voltou a verter contribuições em 04/2009, recolhendo exatas 04 (quatro) contribuições sociais, isto é, o mínimo necessário para readquirir sua qualidade de segurada. Não há cogitar de preexistência da incapacidade, pois os documentos de fls. 25/26 apenas dizem com resultados de exames realizados, deles não constando qualquer menção quanto à incapacidade da parte autora. Deve prevalecer, pois, a conclusão do perito do juízo (fl. 44, quesito 3, no alto). De outro giro, quanto às contribuições vertidas pela autora, basta correr os olhos no CNIS de fl. 61 para ver os vários vínculos trabalhistas havidos entre 1981 e 2007, os quais arredam qualquer insinuação de ter havido eventual oportunismo no recolhimento efetuado entre abril e julho de 2009. Seguindo, no tocante à incapacidade, o expert afirma que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, epicondilite lateral em ambos os cotovelos e tendinite em ambos os ombros. Diz, mais, que ditas enfermidades a incapacitam temporariamente: A incapacidade é total e temporária às suas atividades laborais habituais ou a qualquer outra que exija a realização de esforços e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores. No estado atual em que ela se encontra, o perito esclarece não ser possível o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, porém, caso seja reabilitada com tratamento adequado e eficiente, poderá a autora ser submetida à readaptação (resposta ao quesito 5 do juízo). Parece, à primeira, vista tratar-se de concessão de auxílio-doença. Mas não é, pois não se pode perder de vista que a constatação do expert fundamenta-se basicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, assim, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. A autora conta hoje 60 (sessenta)

anos completos - fl. 14. De sua CTPS constam diversos vínculos de trabalho, deles constando as atividades realizadas: auxiliar de cozinha, cozinheira e serviços gerais. Sem olvidar da dignidade do trabalho, independentemente da profissão que se abraça, vê-se que a autora esteve sempre ocupada de atividades braçais. É improvável - para não dizer utópico - que, mercê de tais qualificativos pessoais, ela ainda consiga reabilitar-se para o exercício de outra atividade a fim de disputar uma vaga no mercado de trabalho. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexa causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito deixa clara a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade (fl. 44, quesito 3, no alto), tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a data da perícia, em 21/06/2010. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evitados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Requerente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (21/06/2010), nos termos da fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (09/08/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela,

eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Celina Gonçalves dos santos RG/CPF 17.311.211-0 / 164.493.118-43 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 21/06/2010 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003639-52.2010.403.6112** - MARIA CECILIA FERREIRA PERETTI (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003721-83.2010.403.6112** - CICERO ANTONIO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré. Int.

**0003854-28.2010.403.6112** - ADEMAR RODRIGUES SALOMAO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição requerida às fls. 176/177, desde que a testemunha compareça ao ato designado independentemente de intimação. Int.

**0003971-19.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004136-66.2010.403.6112** - ARMELINDA MENDES DA SILVA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ARMELINDA MENDES DA SILVA ajuizou a presente ação, com posterior pedido de antecipação de tutela (f. 114-122), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à conversão do benefício auxílio-doença que está percebendo em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (03/02/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinado o comparecimento da Autora perante o INSS para submeter-se a outra perícia médica (f. 42), que, realizada, resultou na manutenção do auxílio doença até dezembro/2010 (f. 47). O pedido de antecipação de tutela, relativamente à aposentadoria por invalidez, foi indeferido, ao tempo em que foi concedida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia judicial (f. 78-79). Perícia médica foi realizada concluindo pela incapacidade temporária da Autora (f. 87-99). O INSS foi citado e contestou o pedido. Disse que o pleito da autora, quanto ao pedido de aposentadoria, não reúne os requisitos necessários à concessão do benefício, porquanto o laudo conclui por incapacidade temporária, isso em outubro de 2010. Informa que ela submeteu-se a novo exame pericial perante o INSS em 03/01/2011 e não foi diagnosticada incapacidade. Pede a improcedência do pedido (f. 100-112). A parte autora manifestou-se sobre a contestação, ao tempo em que pleiteou o restabelecimento do auxílio doença e juntou outros documentos (f. 114-133). Pelo despacho de f. 134, ficou anotado que o pedido de antecipação da tutela seria apreciado por ocasião da sentença, para o que determinou a conclusão dos autos. Na seqüência a Autora reitera, por duas vezes, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida a presente demanda, como visto, de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é mister verificar se a Postulante detém: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. De plano, constata-se que a Autora, no momento, não está definitivamente incapacitada para o trabalho, como alega na exordial. A perícia é muito clara a esse respeito, ou seja, conquanto haja incapacidade laboral, decorrente das patologias espondilodiscoartrose degenerativa na coluna lombar (quesito 1, f. 88), esse estágio é temporário, devendo ser reavaliada em 90 dias (f. 89, quesito 4, e f. 90, quesito 6). Diz, ainda, que a incapacidade remonta à data do recebimento do auxílio-doença (em janeiro de 2010 - f. 91, quesito 8). Então, apesar de tratar-se de doença degenerativa, na opinião do Experto a incapacidade não é definitiva, quedando-se improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Nada obstante não tenha sido requerida a concessão do auxílio-doença, até porque no momento do ajuizamento a Autora estava recebendo tal benefício, entendendo ser possível a apreciação deste pleito, pois, como é cediço em sede de jurisprudência e tratando-se de ações previdenciária, o Juiz não está vinculado estritamente ao pedido, podendo conceder outro, dès que preenchidos os pressupostos legais. Além disso, o auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. É dizer: não se cuida de uma decisão extra-petita (fora do pedido), mas citra-petita (aquém do pedido). E considerando que carência e a qualidade de segurada estão comprovadas não só pela documentação que instruiu a inicial e pelo fato de o INSS ter concedido tal benefício de auxílio-doença até dezembro/2010, é o caso de continuidade de pagamento desse benefício, que deve ser restabelecido desde a sua cessação em 23/12/2010. Alguns motivos justificam o restabelecimento: a) o perito informou que a incapacidade deveria ser reavaliada em 90 dias, portanto em 08/02/2011, já que o exame pericial ocorreu em 08/11/2010. Nessa toada, não poderia o INSS cancelar o auxílio-doença em 03/01/2011; b) a parte autora apresentou outros documentos noticiando sua incapacidade no final de janeiro de 2011 (f. 130-132), o que ratifica o acerto da previsão do médico perito; c) como não foi realizada perícia final pelo INSS em 08/02/2011, deve a Autora receber o benefício desde a data em que foi cessado. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e condenar o INSS a restabelecer em favor da Requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 24/12/2010 (f. 123), dia seguinte à sua cessação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Fixo os honorários do perito médico no valor máximo previsto na atual Resolução do CJF que dispõe a esse respeito. Requisite-se o pagamento. **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado Armelinda Mendes da Silva RG/CPF 10.269.669 / 039.474.338-59 Benefício a ser restabelecido Auxílio-doença nº 5393978975 Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 24/12/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004187-77.2010.403.6112** - SILVIA HELENA DE ALMEIDA LAPA (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004337-58.2010.403.6112** - ALIETE JOSEFA DE VASCONCELOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ALIETE JOSEFA DE VASCONCELOS, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se à Requerente que comparecesse à perícia médica administrativa (f. 82). Com a juntada do laudo (f. 87/91), sobreveio manifestação da autora, expondo que a Autarquia ré concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu, por isso, a extinção do feito (fls. 102/103). À parte ré foi cientificada do pedido de extinção formulado (fls. 104/105). É uma síntese do necessário. **DECIDO**. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme se extrai dos documentos de fls. 102 e 103, a parte autora obteve a satisfação de sua pretensão na esfera administrativa, impondo-se a extinção do processo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas pela Autora, a quem defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, por conta de não ter sequer se completado a relação jurídica processual. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004655-41.2010.403.6112** - ALICE DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004668-40.2010.403.6112** - ANDREA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0004821-73.2010.403.6112** - JOAO LOPES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas na inicial, para o dia 24/08/2011, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0004958-55.2010.403.6112** - ALBANO MINCA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2011, às 14h 30min.Ressalto que este despacho servirá de mandado para intimar o autor ALBANO MINCA, residente e domiciliado na Avenida Alfredo Marcondes nº 277, Jardim Bela Vista, Presidente Prudente, bem como para intimar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente, da redesignação desta audiência.Publique-se com urgência.Int.

**0004970-69.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0005586-44.2010.403.6112** - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS VAGNER PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi realizada perícia médica administrativa, bem assim determinada a antecipação da prova pericial médica. Os laudos se encontram juntados às f. 35/39 e 43/46, respectivamente. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso em exame, a qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (f. 23-26), notadamente os de fl. 19/28, a indicar que o Autor esteve no gozo de auxílio-doença até 19/06/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 43 e seguintes, tendo o Perito reconhecido que a parte autora está total e temporariamente incapacitada de exercer suas atividades (resposta ao quesito 4 do Juízo).De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de CARLOS VAGNER PEREIRA, portador do RG n. 27.593.641-9 e inscrito no CPF sob o n. 158.861.248-10, prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. A DIP é 01/05/2011. Comunique-se com urgência.Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta de acordo.Intimem-se.

**0006703-70.2010.403.6112** - ARMINDA BATISTA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2011, às 14h 00min.Ressalto que este despacho servirá de mandado para intimar a autora ARMINDA BATISTA DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Abílio Nascimento nº 882, Jardim Santa Marta, Presidente Prudente, bem como para intimar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente, da redesignação desta audiência.Publique-se com urgência.Int.

**0007208-61.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO GUTIERREZ ALVAREZ(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJOSÉ ROBERTO GUTIERREZ ALVAREZ ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção da prova pericial, oportunidade em que se indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, ainda, postergou-se a citação da Autarquia ré para após a apresentação do laudo pericial (fls. 24/26).Antes mesmo da produção da prova pericial e da citação da Requerida, o patrono do Autor informou ao Juízo a desistência ao prosseguimento do feito, devido a prisão do Autor (f. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que o autor

peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência da ação, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007297-84.2010.403.6112** - MARCELO ADRIANO ALVES BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a União Federal.Int.

**0007344-58.2010.403.6112** - LUCIENE BERTALHA DE OLIVEIRA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇALUCIENE BERTALHA DE OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 21/22)Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 34/37), com a qual concordou a parte autora (f. 79).Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido.Com o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições dos valores (fls. 35/36) e dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008309-36.2010.403.6112** - FERNANDO GOMES DA SILVA JUNIOR X ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA(SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇAFERNANDO GOMES DA SILVA JUNIOR e ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificados, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a aplicação de índices de correção monetária expurgados do saldo de suas cadernetas de poupança, referente à diferença de índice inflacionário relativo ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição da Instituição Financeira - CEF. Requer o pagamento dessa diferença devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios, bem como a inversão do ônus da prova para que a Ré seja compelida a apresentar os extratos da conta poupança. Juntou procuração e documentos.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da requerida (f. 29).Citada, a CAIXA ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova (referente à exibição de extratos) e a inexistência de responsabilidade civil, diante da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade, por estrito cumprimento do dever legal. Quanto aos Planos Collor I e II, afirma a Ré que os índices foram aplicados corretamente e pede a prescrição quinquenal dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias (f. 33-50). Juntou procuração.É o relatório, no essencial.DECIDO. Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, indevidamente expurgados pelo advento do Plano Econômico Collor II.As matérias postas à apreciação já foram suficientemente debatidas.Em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo devam ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados, quer no âmbito dos egrégios STF e STJ, quer na seara do c. TRF da 3ª Região, relativos à prescrição, à legitimidade passiva da CEF e, por fim, quanto ao mérito.No que toca a alegação de que não há responsabilidade civil da CEF, tendo em vista que ela age em estrito cumprimento de dever legal, tem sido reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos.Veja-se quanto a esse ponto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.(....) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3 :21/10/2008 Relatora Juíza Cecilia Marcondes)Quanto à prescrição, tratando-se de ação pessoal, há que ser aplicada a prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil então vigente, Lei 3.071/16, entendendo-se que a discussão recai sobre o principal, isto é, se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp 433.003/SP, Terceira Turma, Dec. 26.08.2002, DJ 25.11.2002, pg.232, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).No que se refere, todavia, aos juros remuneratórios, a questão apresenta divergência nos Tribunais.Comungo da posição de que a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III,

do mesmo codex, é aplicável quando somente os juros remuneratórios são objeto de pleito, o que não ocorre in casu. Aqui, os juros são buscados como decorrência da diferença de correção monetária, sobre a qual incidem, prescritível, como já aludido, em vinte anos. Trata-se, na espécie, da regra insculpida no artigo 167 do antigo Código Civil. Veja se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89.1. (...). 2. (...). 3. O trato da prescrição quinquenal do Direito Administrativo não opera contra os créditos referentes às diferenças de correção monetária devidas às contas de caderneta de poupança, e tampouco o faz o trato da prescrição das dívidas acessórias do Direito Civil, inclusive no tocante a juros enquanto o principal sobre o que incidem não for resolvido. 4. (...).(TRF 4ª Região - AC 1998.04.01.032516-8 - UF: SC - Quarta Turma - Decisão: 08.09.98 - DJ:10.02.99 Página: 497 Relator JUIZ AMAURI CHAVES DE ATHAYDE)Observo que as novas regras trazidas pelo Código Civil (em especial artigo 206, 5º), Lei 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, não se aplicam ao caso. Prevê o artigo 2.028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. É o que ocorre aqui. Assim, tomando-se a data objeto do pleito, a partir de fevereiro de 1991, e a da entrada em vigor do novo Código Civil, vê-se já transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação anterior, verificando-se a não ocorrência da prescrição, quer quanto ao principal, quer quanto aos juros remuneratórios. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, feita pela CAIXA, eis que a parte autora não juntou todos os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados, não merece prosperar. Entendo que não se faz necessária a apresentação dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados porque a parte autora já demonstrou documentalmente ser possuidor da conta poupança na época dos fatos, o que é suficiente para o enfrentamento da questão (f. 19-21 e 23-26). Nesse sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXTRATOS BANCÁRIOS - INÍCIO DE PROVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO A MARÇO/90, QUANDO NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR. I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. A autora demonstrou documentalmente ser possuidora da conta poupança nº 00206257-9, mostrando-se suficiente para o enfrentamento da questão proposta. Precedentes da Turma. (...) X - Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200761060051858/SP - 3ª Turma - DJF3 07/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) Passemos à análise do mérito propriamente dito. PLANO COLLOR II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87% Com o advento da medida provisória de nº. 189/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD). Isso porque os artigos 12 e 13 da Lei nº. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500018812/PR - 1ª Turma - Documento: STJ000711301 - DJ DATA: 05/10/2006, p. 244 - Relatora Denise Arruda). ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. (...) 4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº. 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -



APELAÇÃO CIVEL - Processo: 98030975765/SP - 2ª Seção - Documento: TRF300101742 DJU - ATA: 27/03/2006, p. 319 - Relatora Juíza Consuelo Yoshida). Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira ré procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores FERNANDO GOMES DA SILVA JUNIOR e ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA (contas poupança n. 0339.013.00019731-4 e 0339.013.00009142-7) e os condeno no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000432-11.2011.403.6112** - PEDRO PARRON LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001472-28.2011.403.6112** - TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0001494-86.2011.403.6112** - LUCIANE BELISARIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0001539-90.2011.403.6112** - LUCILIA MISSAE TAKAYASU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inspeção geral ordinária, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2011, às 15:00 horas. Ressalto que as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 12 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Expeça-se mandado de citação à autarquia requerida. Int.

**0001543-30.2011.403.6112** - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inspeção geral ordinária, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2011, às 16:00 horas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas que pretende ouvir. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer a audiência supradesignada independentemente de intimação. Expeça-se mandado de citação à autarquia requerida. Int.

**0001676-72.2011.403.6112** - VANDERLEI PEDROSO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0001798-85.2011.403.6112** - GENI FERNANDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, bem como intime-se-o para manifestar-se acerca do laudo pericial, apresentando, se viável, proposta de acordo.

**0001816-09.2011.403.6112** - EXPEDITA HENRIQUE DE SA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0002511-60.2011.403.6112** - ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de junho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente

técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002709-97.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo a realização de audiência para o dia 25 de agosto de 2011, às 15:00 horas, nos termos do artigo 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Cite-se e intímem-se.

**0002800-90.2011.403.6112 - ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002806-97.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 11/12.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002809-52.2011.403.6112 - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA A SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, tratando-se de pedido de pagamento de parcelas vencidas, isso somente pode ocorrer após o trânsito em julgado de sentença de procedência.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 25/08/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Cite-se e intímem-se.

**0002811-22.2011.403.6112 - REGINA SUELI DE SOUZA SILVA(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 12.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002912-59.2011.403.6112 - CLAUDIA HELENA MIOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 09 de junho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002913-44.2011.403.6112** - SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 09 de junho de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002924-73.2011.403.6112** - IVAN ALVES DE ANDRADE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA CONSORCIOS S/A

Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário que sejam colhidas informações da Caixa Econômica Federal, a serem prestadas em 5 (cinco) dias, devendo para tanto, ser intimada com urgência.Posteriormente, as rés serão citadas para contestar o pedido.Recolha o autor as custas processuais.Cópia desta decisão servirá de mandado para a intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 1120, nesta cidade.

**0002934-20.2011.403.6112** - ANTONIO ROBERTO SCARIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 09 de junho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 19.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002940-27.2011.403.6112** - MONICA THALITA DA SILVA PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 09.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002947-19.2011.403.6112** - MARIA VITORIA LIMA SILVA X MEIRE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Álvares Machado para que informe, em 15 (quinze) dias, se o autor trabalhou na reforma do Terminal Rodoviário daquele município em 2008 ou 2009 e qual a empresa responsável pela referida reforma.Int.

**0002961-03.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002969-77.2011.403.6112** - DORISVALDO DOS REIS MARTINS FILHO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 25/08/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06.Cite-se e intimem-se.

**0002976-69.2011.403.6112** - IRENE RAMIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002985-31.2011.403.6112** - EUGENIA NOVELI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de junho de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002987-98.2011.403.6112** - JOSE FELICIO SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002988-83.2011.403.6112** - ORLANDO SALVIANO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002989-68.2011.403.6112** - LUCI DA SILVA LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002991-38.2011.403.6112** - ANA FERREIRA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002996-60.2011.403.6112** - CICERO HOLANDA DA FONSECA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de junho de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

#### **0003020-88.2011.403.6112 - JOSINA BATISTA DOS SANTOS (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSINA BATISTA DOS SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de auxílio pensão em decorrência do óbito de seu marido IZONER MIGUEL DOS SANTOS, em 1/01/2010. Alega que seu esposo trabalhou na empresa Agropecuária Prudentina Ltda até 02/10/2008 e recebeu seguro desemprego nos meses de março, abril e maio de 2009. Logo, quando do falecimento, ainda detinha a qualidade de segurado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O ponto de discordância e que ensejou o indeferimento do benefício na esfera administrativa diz respeito à qualidade de segurado do ex-marido da Autora por ocasião de sua morte. Os fatos alegados pela parte ativa estão comprovados, ou seja, houve relação de emprego de IZONER com a empresa Agropecuária Prudentina Ltda no período de 02/04/2008 a 02/10/2008 e recebimento do seguro desemprego nos meses de março, abril e maio de 2009 (f. 37). O período de trabalho em questão foi objeto de reclamação trabalhista, na qual houve contestação (f. 94-114) e formulação de acordo (f. 115). As contribuições sociais decorrentes da prestação laboral foram recolhidas (f. 158), tendo sido intimado o Procurador Federal, Dr. Fernando Coimbra, para se manifestar pelo INSS, concordando ele com o recolhimento, atestando, na ocasião, que não havia qualquer diferença a ser executada (f. 160). Então, considerando que IZONER esteve vinculado à previdência até maio de 2009, mantém a qualidade de segurado até maio de 2010, na forma do art. 15 da Lei 8213/91. Como veio a óbito em janeiro de 2010, fica evidente o direito da Autora ao recebimento da pensão. Interessante notar que a I. Relatora da 15ª Junta de Recursos havia feito, inicialmente, seu voto exatamente no sentido do que acima averbei (ver f. 174-176, sobretudo f. 176), mas depois resolveu alterá-lo por não ter sido anexada à reclamação trabalhista provas materiais da relação empregatícia. Entretanto, na espécie, não se cogita de fraude trabalhista para posterior requerimento de benefício previdenciário, pois: a) a ação foi proposta logo em seguida ao término da cessação laboral; b) houve contestação e resistência da empresa contratante; c) foram recolhidas as contribuições previdenciárias; d) não é razoável forjar uma relação empregatícia, em 2008, com a perspectiva de, futuramente, em 2010, requerer o benefício de pensão, pelo simples fato de que, em condições normais, o ser humano não antevê, não planeja e nem pretende a própria morte. Sendo verossimilhantes as alegações constantes da exordial e patente o risco de dano irreparável, por se tratar de verba alimentar, o caso é de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão em favor de JOSINA BATISTA DOS SANTOS, CPF 227.560.848-67, RG 35.444.231-4 SSP/SP, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cite-se e intime-se o INSS. Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000108-41.1999.403.6112 (1999.61.12.000108-9) - ELIANA DE LIMA PASCOTTI CORREIA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELIANA DE LIMA PASCOTTI CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0005352-14.2000.403.6112 (2000.61.12.005352-5) - EDNEIA GOES GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDNEIA GOES GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001120-22.2001.403.6112 (2001.61.12.001120-1) - CARLOS GASPAR (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré. No silêncio, ficarão implicitamente aceitos como corretos os valores, que serão requisitados, nos termos do despacho de f. 154.Int.

**0012324-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012324-5) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, das cartas precatórias devolvidas às fls. 64/74 e 76/88. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

**0004463-11.2010.403.6112 - EDJALMA GERMANO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0007203-39.2010.403.6112 - ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por ALZERINA DA SILVA FERNANDES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 08/10. O feito foi convertido para o rito sumário. Citado, o réu apresentou sua contestação em audiência, por negativa geral (fls. 29). Foi realizada, em 19 de janeiro de 2011, audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos a autora e suas testemunhas (fls. 29/30), bem como juntado o CNIS. Alegações finais da autora às fls. 35/39 e do INSS remissivas fls. 41/45. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoConcedo a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 20 de março de 1991 (conforme comprova documento de fls. 08). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 60 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 1991. Lembre-se que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher passou a ter direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Passo, então, à análise documental. A autora juntou documentos em nome do primeiro marido, comprovando que exerceu atividade rural. Destacam-se: a) cópia da certidão de casamento de fls. 09, constando como cônjuge a pessoa de Augusto Fernandes, relativa ao ano de 1954, na qual consta a profissão do marido como lavrador e informação de divórcio em 1994; b) certidão de óbito do então companheiro Duílio Costa (fls. 10), relativa a 1988, na qual consta sua profissão como lavrador; c) cópia de carteira de dependente de trabalhador rural (Funrural), relativa ao ano de 1977. Além disso, em audiência restou esclarecido que a autora embora casada com Augusto Fernandes separou-se de fato deste há cerca de 40 anos. Segundo a testemunha Leda Luiza Calixto a autora teve filhos com Augusto. Restou também comprovado que a parte autora é titular de pensão por morte do trabalhador rural, por conta do óbito de Duílio Costa, desde 1988. Segundo a testemunha Leda Luiza Calixto a autora não teve filhos com Duílio. Pois bem. A jurisprudência já se sedimentou no sentido de que a prova de atividade rural em nome do marido pode ser utilizada em favor da mulher, quando acompanhada de outros elementos de convicção. Embora seja razoável supor que a autora tenha trabalhado na lavoura desde seu casamento em 1954 pelo menos até 1987, pouco antes de ingressar na Cica S/A e do companheiro Duílio vir a óbito em 1988, não há prova segura de atividade rural da autora no período de prova, ou seja, nos 60 meses anteriores ao advento da Lei 8.213/91. Com efeito, justamente neste período, mais precisamente de 1987 a 1990, a autora teve vínculos urbanos na empresa Cica S/A. Da mesma forma, não há qualquer indício de prova material de trabalho rural da autora após 1990, o que poderia ser indício de que voltou a exercer atividades

rurais. Destarte, limitando-se a prova de atividade rural da autora no período de prova à prova oral, o caso é de improcedência da ação. A autora não conseguiu provar, por meio de início de prova material, o exercício de atividade rural pelos 60 meses anteriores a 1991. No mérito, o pedido é improcedente, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007513-45.2010.403.6112** - ALEXANDRE FRANCO DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré. Int.

**0000355-02.2011.403.6112** - CARLOS CALE SANGUINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inspeção geral ordinária, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 14:00 horas. Ressalto que as testemunhas arroladas às fls. 22/23 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0005830-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005830-2)** - ANDRÉ ALIANÇA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 203, defiro. Tendo em vista os documentos das fls. 06/07, nomeio a Dra. Cristiane Aparecida Gauze, OAB/SP 226.912, advogada dativa da parte autora. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (R\$ 352,20). Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0000823-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000823-9)** - M A DIAS DA SILVA & CIA LTDA X MARLOS ANTONIO DIAS DA SILVA X HILDA ANTONIO DIAS X VERA LUCIA BALSANI DIAS DA SILVA (SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença da fl. 93 e certidão de trânsito em julgado aos autos da execução de título extrajudicial nº 2007.61.12.010541-6. Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO (SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ (SP097424 - JOSE RAMIRES)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca da petição de fl. 487. Int.

**0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0009281-11.2007.403.6112 (2007.61.12.009281-1)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALMIR RODRIGUES DOS PASSOS ME X MARISA ZANETTA PASSOS X ALMIR RODRIGUES DOS PASSOS

Tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que houve composição administrativa entre as partes, com o pagamento/renegociação da dívida objeto desta ação (f. 69), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000122-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000122-6)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 73. Int.

**0000719-76.2008.403.6112 (2008.61.12.000719-8)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMOLO HELIO MICONI X IZABEL GERTRUDES DE ANDRADE MICONI

SENTENÇA Tendo a Caixa Econômica Federal informado que houve composição administrativa entre as partes, com o

pagamento das parcelas em atraso da dívida objeto desta ação (f. 85), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana solicitando a devolução da Carta Precatória ali registrada sob o n. 0100667-55.2010.8.26.0515 (f. 86), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011671-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI**

SENTENÇA Tendo a Caixa Econômica Federal informado que houve composição administrativa entre as partes, com a liquidação da dívida objeto desta ação por parte do executado (f. 153), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002259-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002259-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL CONHECER E RECONHECER LTDA X CRISTIANE ANDRADE VIEIRA X JOAO TARCIZO LIBERAL**

Fl. 74: Defiro. Solicite-se a liberação dos valores bloqueados às fls. 69/70, por se tratar de valores ínfimos. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do valor do débito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0007451-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA**

SENTENÇA Tendo a Caixa Econômica Federal informado que houve composição administrativa entre as partes, com a liquidação da dívida objeto desta ação por parte do executado (f. 93), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002096-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 63-verso. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004832-39.2009.403.6112 (2009.61.12.004832-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)**

Não havendo oposição do INSS e tendo sido apresentados documentos comprovando que as requerentes são herdeiras/sucessoras de Aparecida Guardachone Nonis, defiro a habilitação da fl. 18. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Aprecio o pedido de impugnação da assistência judiciária. A parte ativa alega e os documentos das fls. 25-32 comprovam que a autora, apesar de receber duas pensões do INSS, totalizando R\$ 2.121,01 (dois mil, cento e vinte e um reais e um centavo) mensais, tinha diversas despesas decorrentes de sua avançada idade e das patologias que a acometiam. Por isso, não poderia arcar com as despesas processuais (custas, honorários advocatícios, etc), sem que isso afetasse seu sustento pessoal. AP 1,10 Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento do INSS, ficando mantida a decisão que lhe deferiu a assistência judiciária (fl. 33 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão e documentos de fls. 20-23 e 33-39 para os autos principais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010474-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010474-3) - NELSON DE FRANCA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela (R\$ 422,64). Solicite-se o pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 128/129. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005279-90.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Pretende a Impetrante a compensação de créditos de PIS e COFINS, acumulados desde 01/08/2004, com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal. Atribui à causa o valor R\$1.000,00 (um mil reais). Como é cediço, o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, do benefício econômico pretendido na demanda. Tal entendimento aplica-se também em mandados de segurança, como se pode ver, a título de exemplo, na seguinte ementa: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL



CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. 1. De acordo com entendimento firmado por esta Corte, a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação. 2. Considerando que se postula, no mandado de segurança, o pagamento de benefício econômico certo e plenamente quantificável, em atenção à jurisprudência desta Corte o valor a ser atribuído à causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido. 3. Pedido julgado procedente.(STJ, PET 200801843480, PET - PETIÇÃO - 6673, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 18/06/2010)Intime-se, pois, a Impetrante para, em 15 dias, emendar a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido e, no mesmo prazo, recolher as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (CPC, artigos 257 e 284).

**0000326-49.2011.403.6112** - COOP AGRAR E DE CAFEIC DA REG DE TUPI PAULISTA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREA VE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002252-65.2011.403.6112** - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DA PAZ ALVARENGA contra ato imputado à CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SPÍ, consistente no indeferimento arbitrário do seu pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado através da NB. 154.458.743-8, em 09/12/2010. Alega o Impetrante que a Autarquia Previdenciária deixou de computar como especial o período de 01/04/1976 a 14/05/1981, já reconhecido como de atividade especial através do Acórdão 5295/2010, prolatado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em 14/05/2010, logo, transitado em julgado. Em sede de liminar, requer a concessão do referido benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, retroativo à data do requerimento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, notificou-se a Autoridade Impetrada, cientificando-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009 (f. 66). Prestadas as informações de direito (f. 72/73) e apresentada a manifestação do INSS (f. 81), vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, não vislumbro satisfeito um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, embora haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar, há considerar, noutro giro, que, ao menos a princípio, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não houve o trânsito em julgado do Acórdão Administrativo proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, pelo que, formalmente, o indeferimento do benefício previdenciário pela Administração respeita o devido processo legal. Concluir o contrário, nesse juízo de cognição sumária, comprometeria, por óbvio, o exercício do direito de defesa do INSS. Isso não significa que a matéria fática decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário ao nível de ações com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória. Percebe-se, assim, que, neste momento, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro a inclusão do INSS na lide, como litisconsorte passivo. Ao SEDI para anotação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002323-67.2011.403.6112** - DOMINGOS GOMES FERREIRA NETTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DOMINGOS GOMES FERREIRA NETTO em face de ato do GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, em que postula liminar para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural nº 052.431.314-8, de sua titularidade, cessado em 03/03/2011. Alega que o benefício foi cessado sem o devido processo legal. Isso porque, anteriormente, o Impetrante foi notificado para regularizar / apresentar alguns documentos pessoais perante a Autarquia, ante a notícia de seu óbito. Alega que compareceu ao INSS e prestou esclarecimentos, demonstrando a regularidade de sua situação e de seus documentos. Colhidas as informações, com argüição da preliminar de decadência do prazo para impetração do mandado de segurança, uma vez que o Impetrante foi notificado do ato impugnado em 23/09/2010 e somente ajuizou o mandamus após o transcurso de 120 dias. Suscitou, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, ao fundamento de que a matéria debatida nos autos exige dilação probatória. Combateu também o mérito, aduzindo que foi oportunizado ao Impetrante o direito de defesa antes da cessação do benefício, e, não tendo sido combatido por recurso, operou-se o

trânsito (em julgado) administrativo. O benefício do Impetrante (nº 07/052.431.314-8) foi cancelado devido à ocorrência de óbito de um homônimo que titularizava um benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (nº 11/051.128.450-0), porquanto, além da coincidência de nomes, havia também identidade da data de nascimento, do CPF e do nome da mãe. Reconhece a Autoridade, entretanto, que outros dados diferenciavam-se substancialmente: nºs da CTPS, identidade, NIT, título de eleitor e local de nascimento. O Impetrante foi notificado a prestar esclarecimentos e regularizar seu CPF, mas assim não procedeu, em razão do que foi o benefício cancelado. DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas. Não há falar em decadência para impetração do Writ, por duas razões elementares: a) primeiro porque não houve uma decisão definitiva relativamente à cessação do benefício, da qual o Impetrante tenha sido intimado. Houve apenas uma comunicação para regularizar documentos e prestar esclarecimentos e, depois disso, o cancelamento automático (ver f. 164) do benefício; b) a data a ser considerada, então, para fins de contagem do prazo para ajuizar mandado de segurança, é aquela em que há a comunicação de que o benefício foi cessado, isto é, em 02/03/2011, conforme correspondência de f. 178. Como este feito foi protocolizado em 04/04/2011, resta evidente que não ocorreu a decadência. Também não está caracterizada a impropriedade da via eleita. Como adiante veremos, a questão debatida é singela e não demanda dilação probatória, podendo ser de plano apreciada. Com efeito, como bem reconhece a Autoridade Impetrada em suas informações, a questão deduzida diz respeito a homonímia. E está evidente que o Impetrante não é a mesma pessoa falecida e que percebia outro benefício previdenciário. Tanto que a própria Autoridade enumera a identidade de alguns documentos do Impetrante com os do falecido (data de nascimento, do CPF e do nome da mãe) mas reconhece a distinção de outros documentos (nºs da CTPS, identidade, NIT, título de eleitor e local de nascimento). Folheando as cópias do processo administrativo, verifico um relato do ocorrido e que explica a concessão dos dois benefícios a pessoas distintas, mas com um mesmo nome. Diz o Servidor do INSS, Joaquim Moreira de Souza Filho, que, para esclarecer os fatos, a esposa do Impetrante, Sra. Antônia Vasse Gomes, prestou depoimento perante o INSS e declarou que por volta de 1989, trabalhava no asilo em Álvares Machado - SP, e que quando saiu, um dos internos, de nome Felix, estava de saída e pediu para a mesma, que se deixasse morar em sua casa, que pagaria a hospedagem, e que quando esse senhor foi embora, sentiu falta de alguns objetos (toalhas e CPF), e que o mesmo tinha problema no braço (f. 150, item 11). Posteriormente, o Impetrante, sua filha Doraci e sua esposa foram novamente convocados ao INSS (f. 150, item 19), e a eles foi mostrada a foto do segurado falecido, sendo que todos confirmaram que se tratava da mesma pessoa que esteve em sua casa em 1989, o Sr. Felix (f. 151, item 20). Interessante é a conclusão final do Sr. Servidor do INSS, Joaquim Moreira de Souza Filho, sobre a situação apurada (f. 150, item 26): O segurado e sua esposa, apesar de não serem meus conhecidos, me parecem serem (sic) pessoas honestas e de boa fé, e como o segurado recebia o benefício de nº 11/51.128.450-0, é falecido, e não pode se defender e não tem ninguém que possa defendê-lo, sugerimos arquivar o processo. Ao que tudo indica, então, a pessoa que esteve hospedada na residência do Impetrante, no ano de 1989, identificada como Felix, apoderou-se de documentos e de dados dele, os quais foram utilizados posteriormente, em 29/11/1989, para requerer o benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (nº 11/051.128.450-0), conforme documento de f. 181. Já o benefício previdenciário do Impetrante (nº 07/052.431.314-8), foi requerido em 03/06/1991 consoante doc. de f. 180. Caberia, portanto, ao INSS, no momento em que o Impetrante requereu seu benefício, em 1991, informar-lhe que havia um homônimo, para ali, naquela ocasião, ser verificada a indevida concessão do primeiro benefício ao falso DOMINGOS, ou Sr. Felix. O fato é que não se pode, agora, cancelar o benefício que corretamente foi deferido. O benefício que deveria ter sido cancelado era aquele indevidamente concedido à pessoa que faleceu, e isso já ocorreu em decorrência do óbito. Patente, portanto, os pressupostos da liminar, pois, como visto, são relevantes os fundamentos jurídicos, e, de outra parte, é inegável a premência da decisão pelo caráter alimentar da verba previdenciária. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar o restabelecimento do benefício nº 07/052.431.314-8, do Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, desde a data em que foi cessado (03/03/2011). Comunique-se. Inclua-se o INSS no pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Procurador Federal (do INSS) e o MPF.

**0002648-42.2011.403.6112 - ZILMA DEFENSOR DO AMARAL(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP**

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 17. Onde está escrito ... representante judicial da Fazenda Nacional, ... leia-se ... representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,....Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7) - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a advogada da parte autora, sua data de nascimento. Com as informações, requisite(m)-se. Int.

**0001033-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001033-4)** - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que os autos se encontram em trâmite, deixo de apreciar o requerimento da fl. 132. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a extração das cópias. Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 130.

**0010873-90.2007.403.6112 (2007.61.12.010873-9)** - JOSE ESPINOSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ESPINOSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003549-44.2010.403.6112** - GELENO ANTONIO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELENO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000396-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000396-6)** - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005806-47.2007.403.6112 (2007.61.12.005806-2)** - LUIZ ALBERTO TELLES X FERNANDO DESCIO TELLES(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ ALBERTO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003100-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003100-0)** - LUZINETE LEITE DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X LUZINETE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte ré. Int.

**0004087-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004087-0)** - VILMA CANDIDA MARTINELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA CANDIDA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002356-72.2002.403.6112 (2002.61.12.002356-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X JOAO JULIO SARAIVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X CLEONICE DE CONCEICAO SARAIVA  
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003275-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003275-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA APARECIDA NUNES FERREIRA X CLAUDIO ANTONIO FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)  
Tendo em vista o erro material, retifico o r. despacho de fl. 81, para que conste: Concedo uma última oportunidade à parte ré para que, fazendo valer o acordo que firmou nos autos, deposite a quantia indicada pela CEF às fls. 75/78, sem o que o feito prosseguirá em seus ulteriores tramites. Int.

**0002996-94.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fl. 54: Defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**Expediente Nº 55**

#### **ACAO PENAL**

**0006060-25.2004.403.6112 (2004.61.12.006060-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALDA CARDOSO PASSOS(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

À defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

**0013284-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013284-1)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO GOES DE OLIVEIRA(PR035029 - Jefferson Hespanhol Cavalcante)

À defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2128**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001360-89.2011.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAM KATZ X WILSON KATZ X RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Despacho de fls. 14: Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 15 de junho de 2011, às 15h, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Rubens Tadeu Wendler Riglione...

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0010055-66.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010792-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - solicitando informar a este Juízo se o montante referente ao depósito, em cheque, de R\$ 84.000,00, efetuado em 13.04.2011, já está liberado à disposição deste Juízo. 2. Caso o montante supra referido esteja disponível, expeça-se o mandado de entrega, o qual poderá ser utilizado pela parte para a transferência do registro do bem junto a ANAC. 3. Dê-se ciência ao depositário atual, o qual fica desincumbido do ônus do depósito. 4. Traslade-se cópia integral destes autos para a ação penal nº 0010792-06.2009.403.6102. 5. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se o MPF, a AGU e as defesas.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2496**

#### **MONITORIA**

**0002825-80.2004.403.6102 (2004.61.02.002825-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA

E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009151-85.2006.403.6102 (2006.61.02.009151-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0014571-71.2006.403.6102 (2006.61.02.014571-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO RESTITUCAO V LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS

Desp. fls. 313: ...Inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deveria ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791 inciso III do CPC, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente ação.

**0013536-42.2007.403.6102 (2007.61.02.013536-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021932 - CELSO ROMERO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010898-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010898-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO HENRIQUE ALVES X WALLACE FABIANO ALVES(MG032970 - CLEZIO ANTONIO ALVES)

Fls. 104/105: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF de fls. 108, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000313-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000313-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDO CHRISTINO HENRIQUE(SP268051 - FERNANDO LUCIO HENRIQUE) X PAULO CRISTINO DA SILVA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X REGINA MARTA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Determino que a CEF recolha as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Nada a decidir, em face da sentença de extinção na fl. 66 Int.

**0002292-48.2009.403.6102 (2009.61.02.002292-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CANDIDO DA SILVA X SHIRLENE APARECIDA MEIRA DA SILVA

Fls. 45: Providencie a CEF o devido recolhimento de custas de desarquivamento, em 15 dias. Se, em termos de prazo, o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante o fornecimento de cópias simples pela CEF. Após o prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005524-68.2009.403.6102 (2009.61.02.005524-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

Determino que a CEF recolha as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Nada a decidir com relação ao requerimento, em face da cota lançada na fl. 67. Int.

**0009143-06.2009.403.6102 (2009.61.02.009143-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALDOMIRO RODRIGUES(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Fls. 62: Defiro o pedido de desarquivamento da CEF, pelo prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010779-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010779-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré de fls. 128, em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0011601-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011601-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA)

Fls. 111: Defiro, o pedido de sobrestamento por 10 dias. Int.

**0011606-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011606-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA AUGUSTO DE FREITAS(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARIA AUGUSTO DE FREITAS, com o objetivo de converter em título executivo os documentos das fls. 6-14, no valor de R\$ 11.188,88 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em razão de saldo devedor decorrente de Contrato de Crédito Rotativo e de Contrato de Crédito Direto firmados entre as partes. Juntou os documentos das fls. 6-24. Devidamente citada, a ré ofereceu embargos monitórios (fls. 65-77), sustentando, em síntese, que a embargada não apresentou planilha detalhada da dívida, documento imprescindível à propositura da ação e à defesa da embargante, e que a desproporção entre o valor do crédito que lhe foi concedido e o que está sendo cobrado nesta oportunidade decorre da incidência da taxa de juros abusivos e da prática de anatocismo. Impugnação apresentada às fls. 81-86. É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, ressalto que a inicial veio devidamente instruída pelos instrumentos dos contratos (fls. 6-14) e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida (fls. 17 e 21). Anoto, outrossim, que os questionamentos da embargante se prendem na iliquidez do valor almejado pela embargada não em razão da dívida principal, mas sim do cálculo dos acessórios (juros). Destaco, ainda, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o CDC (Lei nº 8.078-1990) se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Nessa oportunidade, cabe esclarecer que a capitalização de juros ocorre legitimamente na atualização de débitos decorrentes de contrato bancário. De fato, a Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.3.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5) e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.8.2001, manteve o permissivo, vigorando ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001. Dessa forma, existem duas situações: até 30.3.2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, a aplicação de juros capitalizados nos contratos de crédito não encontra amparo legal, a partir daquela data, a prática é permitida. Os contratos, objeto da lide, foram celebrados em 17.7.2008 (fls. 6-8), quando já havia previsão legal e específica que autorizava a capitalização de juros nos contratos bancários. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (omissis) 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 822.795/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU 16.5.2006, p. 267). Legítima, portanto, a capitalização de juros. De outra parte, anoto que a aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. - Agravo regimental improvido, com

imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes prevêem a cobrança da denominada comissão de permanência, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula oitava - fl. 10 e cláusula décima quarta - fl. 14).No entanto, da análise dos demonstrativos de débito das fls. 17 e 21, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade, juros ou qualquer outro encargo com a comissão de permanência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos monitórios e condeno a ré-embargante ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência, no entanto, permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade.P. R. I. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

**0013054-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013054-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEANARI FERNANDES DA COSTA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0013392-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013392-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LITAMARA LIMA SILVA X PAULO SERGIO FAGUNDES X ROBERTO APARECIDO CORREIA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Vista a parte autora. (ja desentranhados os originais).

**0014979-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALAIRDE DIAS ROMERO

Tendo em vista a certidão de fls. 65, intime-se a CEF a apresentar a competente contra-fé.Se, em termos, defiro a intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0002189-07.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO TERUO NAGATA

Decisão de fls. 35: Intime-se a CEF para impugnação (embargos).

**0002631-70.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Fls. 191: Traga a CEF a contra-fé necessária, para dar seguimento no processamento do feito.Se, em termos, intime-se o devedor para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0003278-65.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO ADRIANO DA SILVA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI)

Sentença de fls. 47: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6-12 e 14-16, (aguarda a CEF fornecer copia simples e retirada do original)....Ao arquivo.

**0003410-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0004406-23.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDEMAR GRANER FILHO, com o objetivo de converter em título executivo a importância de R\$ 25.958,09 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), decorrente de saldo devedor em razão de Contratos de Relacionamento Pessoa

Física - Cheque Especial em Conta Corrente e de adesão ao Crédito Direto Caixa, firmados entre as partes. Juntou documentos às fls. 6-28. As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 43). Devidamente citado, o réu ofereceu embargos monitórios às fls. 66-83, sustentando a possibilidade de revisão dos contratos bancários; a aplicabilidade, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade da cobrança de juros de forma capitalizada; a ilegalidade da contratação da Comissão de Permanência; a possibilidade de compensação ou repetição dos valores pagos indevidamente; a possibilidade da redução da multa contratual de 10% para 2%; o indevido cadastramento do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 87-92. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que os questionamentos do embargante se prendem na iliquidez do valor almejado pela embargada não em razão da dívida principal, mas sim do cálculo dos acessórios (juros, comissão de permanência e multa). Destaco, ainda, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o CDC (Lei nº 8.078-1990) se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Nessa oportunidade, cabe esclarecer que a capitalização de juros ocorre legitimamente na atualização de débitos decorrentes de contrato bancário. De fato, a Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.3.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5) e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.8.2001, manteve o permissivo, vigorando ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001. Dessa forma, existem duas situações: até 30.3.2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, a aplicação de juros capitalizados nos contratos de crédito não encontra amparo legal, a partir daquela data, a prática é permitida. Os contratos, objeto da lide, foram celebrados em 13.8.2009 e 14.8.2009 (fls. 6-8 e 17-18), quando já havia previsão legal e específica que autorizava a capitalização de juros nos contratos bancários. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (omissis) 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 822.795/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU 16.5.2006, p. 267). Legítima, portanto, a capitalização de juros. De outra parte, anoto que a aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes prevêem a cobrança da denominada comissão de permanência, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula oitava - fl. 11 e cláusula décima quarta - fl. 24), bem como multa (cláusula décima quinta - fls. 12 e 24) No entanto, da análise dos demonstrativos de débito das fls. 15 e 26, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada. Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade, multa ou qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Por fim, quanto à inclusão do nome da parte ré nos órgãos de proteção ao crédito, destaco o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - REMISSÃO ÀS RAZÕES DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDA PARCIALMENTE -



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(omissis)15. Quanto à inscrição do nome da parte ré em órgãos de proteção ao crédito, as decisões desta E. Quinta Turma são no sentido de que, no curso da lide, o nome da devedora deverá ser preservado.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 200361020060120 - 1008828, Quinta Turma, DJF3 23.9.2008)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios apenas para determinar que a CEF se abstenha de incluir o nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito.Custas, na forma da lei.Os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intime-se a devedora na forma do 3º do art. 1.102c, do CPC, para que se dê seguimento ao processo executivo.P. R. I.

**0005044-56.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0005948-76.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO CESAR DE CARVALHO

Fls. 31: Apresente a CEF a devida contra-fé para dar prosseguimento ao processo de execução. Se, em termos, expeça-se mandado de intimação para pagamento, nos moldes do artigo 475-J do CPC. Int.

**0008537-41.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA PIRES

Fls. 25: Apresente a CEF a contra-fé para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC. Se, em termos, expeça-se mandado para pagamento, nos termos do artigo 475 do CPC. Int.

**0009896-26.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ADILSON DOS SANTOS

Sentença de fls. 25: Desentranhamento ja efetuado, aguardando retirada pela CEF.

**0001709-92.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA ANA DE CARVALHO NETA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de f. 21, informando a não localização da ré, e também que o proprio oficial de justiça procedeu as diligencias no sentido de localização, restando infrutífera, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000847-39.2002.403.6102 (2002.61.02.000847-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009157-97.2003.403.6102 (2003.61.02.009157-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010487-95.2004.403.6102 (2004.61.02.010487-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO CARLOS TORRES X JOAO CARLOS TORRES(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Em face da prolação de sentença, esclareça a CEF se o pedido trata-se de desistência da execução. Comunique o Juiz da Comarca de Nuporanga sobre a desistência, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida na fl. 149 independente de cumprimento. Intime-se a Advogada dativa nomeada na fl. 78. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0010865-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010865-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189522

- EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001373-93.2008.403.6102 (2008.61.02.001373-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELLE DE CAMARGO X MICHELLE DE CAMARGO X ROBERTO BOUCAS X ROBERTO BOUCAS X ELCI DE CAMARGO BOUCAS X ELCI DE CAMARGO BOUCAS(SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA)

Desp. fls. 240: Intimação da CEF para retirada do original, no prazo de mais 10 dias....Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA CESCA GARCIA X ANA PAULA CESCA GARCIA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Tendo em vista o não interesse da CEF, tampouco do FNDE conforme petição de f. 112, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 2498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007971-78.1999.403.6102 (1999.61.02.007971-8)** - OLDAIR JACOB(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

**0015746-47.1999.403.6102 (1999.61.02.015746-8)** - TEREZINHA DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

**0000022-66.2000.403.6102 (2000.61.02.000022-5)** - ANTONIO COLLOCA NETTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

**0004047-25.2000.403.6102 (2000.61.02.004047-8)** - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

**0004850-66.2004.403.6102 (2004.61.02.004850-1)** - MARIO LUIZ MOTA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2114**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008978-22.2010.403.6102** - DARCI MANOEL DA SILVA(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 167/168: em sede de Direito Civil e, bem assim, de Direito Processual Civil vige o princípio da livre iniciativa das partes em busca do cumprimento ou em defesa do que entendem ser o direito que lhes assiste. O artigo 267, inciso III, do CPC dispõe sobre a extinção do processo face ao abandono deste pelo Autor, por prazo superior a 30 (trinta) dias. Descabido, portanto, o requerimento formulado para que este Juízo diligencie junto a órgãos e empresas para obter o endereço do requerente. Tampouco há que se falar em nulidade processual por ausência de sua intimação pessoal. A assistência judiciária gratuita não contempla esta hipótese e sequer outra norma há que assim disponha. Acrescente-se, ainda, que as hipóteses de curatela (artigo 9º do CPC) cingem-se a réus em condições especiais (menoridade ou citação ficta), tutelando-se, in casu, o vínculo processual que se desenvolve. Não é o caso dos autos. Assim, indefiro todos os requerimentos formulados e concedo ao Autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que especifique provas ou apresente suas alegações finais. 2. Fl. 162: oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, com cópia do ofício de fl. 162, solicitando providências no sentido de transferir para este Juízo os valores depositados à sua ordem, tendo em vista a redistribuição do feito. 3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7)** - IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP223787 - LORAIN PAGIOLI FALEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 662, 624/625, 641/642 e 644/645: anatem-se. Observem-se. 2. Fls. 631/633: vistas aos réus, nos termos do artigo 398 do CPC, no prazo comum de (cinco) dias. 3. Intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste sobre eventual interesse na demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0003472-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003472-6)** - JOSE MAURICIO PENNA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 126/134 e apresentação de alegações finais, se não houver necessidade de esclarecimentos por parte do expert. 2. Havendo pedido de esclarecimentos, fica desde já deferida a intimação ao Sr. Perito para prestá-los no prazo de 10 (dez) dias e determinada a subsequente vista às partes, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do parágrafo anterior. 3. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, providencie-se, nos termos da sistemática vigente, o quanto necessário para o pagamento dos honorários periciais que ora arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Ultimadas as providências, venham conclusos para sentença. 5. Int.

**0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9)** - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra instruído com PPPs elaborados com fundamento em laudo técnico pericial, a teor da legislação vigente, bem como que as justificativas do INSS em âmbito administrativo (fl. 48), ao desconsiderar o regime especial de trabalho face ao uso de EPIs nas empresas indicadas na inicial, não se harmoniza com a jurisprudência assente sobre este assunto. Assim, reconsidero o r. despacho de fl. 110 para declarar encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

**0007942-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007942-4)** - JOSE CARDOSO DE SOUSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 110, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. ----- INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0009503-72.2008.403.6102 (2008.61.02.009503-0)** - MARIA APARECIDA MAURIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os PPPs acostados, elaborados com fundamento em laudos periciais, a teor da legislação vigente, são esclarecedores quanto à insalubridade dos trabalhos exercidos pela Autora, reputo suficiente a prova produzida, razão por que reconsidero o r. despacho de fl. 88 e declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas razões finais, iniciando-se pela Autora. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

**0010081-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010081-4) - MARIA LIBERACI BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que os PPPs acostados, elaborados com fundamento em laudos periciais, a teor da legislação vigente, são esclarecedores quanto à insalubridade dos trabalhos exercidos pela Autora, reputo suficiente a prova produzida, razão por que reconsidero o r. despacho de fl. 216 e declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas razões finais, iniciando-se pela Autora. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

**0010695-40.2008.403.6102 (2008.61.02.010695-6) - SERGIO LUIZ GALLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 186: acolho em parte as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

**0011536-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011536-2) - LUIZ CESAR TREVISAN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 131: acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional (fl. 147). Int.

**0012568-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012568-9) - DAVID MARTINS BERESTINAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FL. 85, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo pericial juntado. Prazo para o autor.

**0003242-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003242-4) - ANTONIO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 180: acolho, em parte, as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003447-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003447-0) - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALEUZA FERRARI DE SOUZA CIRQUEIRA X INACIO KOSER X ORIPES DA SILVA X OSSIMAR HELENO BATISTA X LAMARTINE HENRIQUE PINOTTI X GIULIANO MARCOS SABINO X RAFAEL DA SILVA AFONSO X CLESIO FERNANDES SOBRINHO X HENRIQUE CHICA CAPUTI X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RODRIGO CASSIANO DA SILVA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 97/99: versa, a lide, sobre questões meramente de direito, dispensando, pois, a dilação probatória. Assim, declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelos autores, seguido pela OMB e União Federal. Decorrido o prazo para suas apresentações, com ou sem estas, tornem os autos conclusos para sentença. Int

**0004775-51.2009.403.6102 (2009.61.02.004775-0) - MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra instruído com PPPs elaborados com fundamento em laudo técnico pericial, a teor da legislação vigente, bem como que as justificativas do INSS em âmbito administrativo (fl. 34), ao desconsiderar o regime especial de trabalho face ao uso de EPIs e EPCs na Instituição indicada na inicial, não se harmoniza com a jurisprudência assente sobre este assunto. Assim, reconsidero o despacho de fl. 79 para declarar encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas razões finais, iniciando-se pela Autora. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

**0005444-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005444-4) - DIOCESIO RIBEIRO DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, conforme a sistemática atual. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

**0005790-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005790-1) - JULIO CESAR CASSANDRO PONCE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FL. 141, ITEM4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. -----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0008245-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008245-2) - ROBERTO TANAKA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FL. 940, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo pericial juntado. Prazo para o autor.

**0010203-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010203-7) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que os PPPs acostados, elaborados com fundamento em laudos periciais, a teor da legislação vigente, são esclarecedores quanto à insalubridade dos trabalhos exercidos pela Autora, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas razões finais, iniciando-se pela Autora. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

**0011526-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011526-3) - ANTONIO BETINARDI FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A teor da legislação vigente, reputo suficiente a prova produzida (PPPs elaborados com suporte em laudos técnicos periciais) e declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que apresentem suas alegações finais. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para sentença.

**0012496-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012496-3) - ELSO MENEGASSE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da causa, reputo suficiente a documentação carreada com a inicial, razão por que declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000952-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000952-0) - NILCE DE LOURDES NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 111-verso: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 125/130: manifeste-se o INSS sobre o requerimento para aproveitamento da prova, emprestada de outro feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, abra-se vista às partes para alegações finais, iniciando-se pela Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma. E, decorrido este, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. 4. Discordando o INSS, fica desde já deferida a realização de prova pericial, prosseguindo-se conforme adiante. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernandes D. Cintra - CREA 0682282758 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos das partes (fl. 124 - Autora - e fls. 102/103 - réu), bem como o assistente-técnico do INSS e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para a Autora). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se.

**0002280-97.2010.403.6102 - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela Autora. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002438-55.2010.403.6102** - RITA BUENO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/86: vista ao Autor. A controvérsia aqui estabelecida gira em torno da possibilidade ou não de retroação da data de início do benefício (DIB) previdenciário concedido à autora, dispensando dilação probatória. Declaro, pois, encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. Com estas, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003001-49.2010.403.6102** - DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento elaborado com base em laudo técnico firmado por profissional qualificado, como cediço, é hábil para demonstrar as condições de trabalho do autor. Reputo suficiente, pois, a prova produzida e declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

**0007610-75.2010.403.6102** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os PPPs apresentados (fls 112/112v e 119/120), elaborados com base em laudo técnico, por profissional qualificado, a teor da legislação vigente, são suficientes para a comprovação do quanto requerido pela Autora. Declaro, pois, encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007800-38.2010.403.6102** - MARIA MAGDALENA NASCIMENTO DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 286, ITEM4: Com a devolução da deprecata, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela Autora, ocasião em que, se não desejarem produzir outras provas, deverão apresentar suas alegações finais. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: deprecata cumprida juntada aos autos.

**0002419-16.2010.403.6113** - EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente desde janeiro de 2002 (fls. 58/66). Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para o fim de suspender a exigibilidade do tributo (fls. 441/442). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 449/459), ao qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo (fls. 462/464). A ação foi inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Franca, cujo juízo da 2ª Vara Federal acolheu a exceção de incompetência proposta pela União Federal e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 469/470). A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto o sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2002 (fls. 58/66).Porém, o autor não tem direito à repetição do indébito, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97,Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais.Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais).Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume.Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a

redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte.De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora.A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º).A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social.Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica.Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91.Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social.Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional.Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...).1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10)Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente



concedida.Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença.Condenado o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 29).Custas ex lege.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0094531-15.2007.403.0000 (2007.03.00.094531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7)) IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP223787 - LORAIN PAGIOLI FALEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fls. 219/220 : anote-se. Observe-se. Fls. 226/228: vistas aos réus, nos termos do artigo 398 do CPC, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015078-95.2007.403.6102 (2007.61.02.015078-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROBSON F CLEMENTINO DE ALVARENGA X LARISSA KARLA DE BRITO(SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

DESPACHO DE FL.94, item 4:Sobrevindo o laudo pericial, vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pela CEF (autora).

#### **Expediente Nº 2151**

#### **MONITORIA**

**0012269-64.2009.403.6102 (2009.61.02.012269-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA BALDO BELUTI X ERASMO GENTIL BELUTI X SONIA MARIA BALDO BELUTI

Tendo em vista o termo de renegociação da dívida juntado aos autos pela CEF, noticiando a celebração de acordo entre as partes (fls. 53/57), DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.À luz da petição de fl. 53, remetam-se os autos ao SEDI para substituição processual do FNDE pela CEF.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0002421-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIMAR MERLO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR MERLO

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelo réu e confirmado pela autora (fls. 28/35 e 54), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Indefiro o pedido de condenação da CEF ao pagamento do valor em dobro, a título de indenização por danos morais, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 11.03.2010 e o débito só foi quitado posteriormente, em 31.05.2010 (fl. 35). Ademais, após a notícia de quitação do débito, a própria CEF requereu a extinção e arquivamento do processo (fl. 54). Neste sentido, veja-se:Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitoria. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade.- Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes.- Pratica conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final.- A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitoria.Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 608.887/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 13/03/2006, p. 315).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fl. 54).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006176-51.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011372-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011372-2)) NEDIR COLOMBO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fl. 45: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do valor dado à causa. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, União Federal, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001044-23.2004.403.6102 (2004.61.02.001044-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA DE MELO X CLELIO TOSTES

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 188, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o desbloqueio do veículo descrito à fl. 148. Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fls. 178/180). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0011372-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011372-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X NEDIR COLOMBO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

Fl. 46: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de junho de 2011, às 14h30. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

**0003738-52.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO HENRIQUE ANTUNES ME

A fl. 30, a autora requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida exequenda. É o relatório. Decido. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela autora, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fl. 30). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002241-66.2011.403.6102** - TRES MARIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. - Remetam-se os autos ao SEDI para que fique constando o nome da impetrante de acordo com o teor do documento de fl. 23. 2. - Requistem-se as informações, devendo a autoridade impetrada esclarecer, sem prejuízo das alegações que entender cabíveis, qual é o estágio atual dos Processos nº 10880.928339/2009-12 e 10880.928340/2009-39 (fls. 164 e 165). 3. - O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. 4. - Cientifique-se o órgão de representação judicial da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto para que, querendo, ingresse no feito. Após, voltem os autos conclusos.

**0002415-75.2011.403.6102** - HANS DONNER GILLIARD MARTINS(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

1. Concedo ao Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça as cópias dos documentos que instruem a inicial para regular formação das contrafés. 2. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, devendo, inclusive, esclarecer se foi realizada perícia ao tempo da cessação do benefício e, caso negativo, informe os motivos pelos quais esta não se realizou. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010472-19.2010.403.6102** - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC.

**0000158-77.2011.403.6102** - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC.

**0000372-68.2011.403.6102** - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se

a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004206-16.2010.403.6102** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DE BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Arcará o autor com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005505-53.2010.403.6126** - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls.123/132, e da solicitação de fl.88, oficie-se o INSS para o integral cumprimento da decisão copiada às fls.80/81. Dê-se ciência.

**0002206-34.2011.403.6126** - JULIANA CAMPOS THOMAZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Juliana Campos Thomaz, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que sofre de doença psiquiátrica e que, mesmo após a cessação do auxílio-doença que lhe foi concedido, não conseguiu se recuperar completamente. Aponta que persistem os sintomas que a impossibilitam de trabalhar. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, após a produção de prova pericial, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pela própria autora. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito. Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Intime-se a autora para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000598-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000598-4)** - SHIRLEI MARIA PELACHIM X SHIRLEI MARIA PELACHIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se o valor incontroverso apurado à fl.5 verso.Intimem-se.

**0005396-39.2010.403.6126** - DEVINO VITORIO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEVINO VITORIO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação retro, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, requirite a importância apurada à fl.105.Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2705**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001991-58.2011.403.6126** - LOOK VEICULACOES LTDA ME(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

A impetrante, empresa optante pelo SIMPLES Nacional, previsto pela Lei Complementar n 123/2006, impetra este mandamus com o fim de obter liminar que lhe possibilite o parcelamento de seus débitos em 60 (sessenta) meses, na forma preconizada pela Lei n 10.522/2002, bem como para que seja mantida no Simples Nacional no exercício de 2011 (retroagindo desde 01.01.2011). Juntou documentos (fls. 20/29).Instada a esclarecer a propositura deste mandado de segurança em face da identidade de pedidos e de causas de pedir com a ação ordinária 0005531-51.2010.403.6126, a impetrante se manifestou a fls. 34/35. É o breve relato.DECIDO:I - Desnecessária a verificação de prevenção com os autos da Ação Ordinária 0005531-51.2010.403.6126, tendo em vista que aquela ação também foi distribuída a este Juízo em 30.11.2010, tendo havido a desistência da ação que, por sua vez, foi devidamente homologada por sentença cuja publicação se deu em 17 de dezembro de 2010, conforme consulta realizada no sistema processual informatizado. II - Quanto ao tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL N º 11.941/09 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4 Turma, AI 200903000354390 (387211), Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. em 25/03/20 10, DJF3 CJ1 25/05/2010, p. 264).Na ocasião, o E. Des. Relator asseverou:O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária. A própria Lei Federal n 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES. Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput do Código Tributário Nacional). Nessa medida, inaplicáveis ao caso as Leis 10.522/02 e 11.941/09.A disciplina do parcelamento em relação às empresas optantes pelo SIMPLES consta do art. 79 da LC 123/06.E, quanto a esse aspecto, o art. 1, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09 dispõe:Art. 1 Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3 O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006.Assim, não é dado ao Julgador compelir o Fisco a receber dada empresa em seu programa de parcelamento, especialmente levando-se em conta a ausência de previsão legal e a expressa determina o artigo 146, III, d, da Constituição Federal, nestes termos:Art. 146. Cabe à lei complementar:I - (...)II - (...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) (...)b) (...)c) (...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional n 42, de 19.12.2003).Ademais, mormente porque, ao que tudo indica, o art. 12 da Portaria Conjunta n 06

possibilitou que os requerimentos de adesão fossem formulados até o dia 17/08/2009 ou 30/11/2009. A limitação imposta não traduz violação a qualquer princípio constitucional, posto o tratamento já diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, descabendo invocar a possibilidade de adesão a parcelamento já substituído por outro (in casu, o referente à Lei 10.522/02). Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002064-30.2011.403.6126** - PVD PORTAL DE VENDA DIRETA LTDA (SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 61/63 - Dou por regularizada a inicial com a juntada do instrumento de procuração e das custas judiciais iniciais pelo impetrante. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002162-15.2011.403.6126** - GILSON VICENTE DOMINGUES (SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante obter liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada retire a restrição administrativa que o impede de obter Certidão Negativa de Débitos Federais. Narra que era proprietário do imóvel localizado na Rua Sem Saída, 380, Bairro Montanhão, São Bernardo do Campo (SP) cuja expropriação se deu nas condições e formas para a sua devida indenização, nos termos do Termo de Transação e Indenização em Expropriação do Rodoanel Mário Covas - Trecho Sul. Narra, ainda, que, no ano de 2010, recebeu notificação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicando que seu direito à restituição do Imposto de Renda (ano-base 2009) seria compensado de ofício com os valores considerados devidos a título de Ganho de Capital em razão da indenização percebida em decorrência da expropriação do imóvel que lhe pertencia. Narra, outrossim, que, inconformado com tal procedimento, apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, na qual impugnava a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre o valor da indenização pela desapropriação. Sustenta que, apesar de todo o procedimento adotado e toda argumentação expendida na defesa administrativa, a autoridade impetrada não cancelou o débito constante no Procedimento Administrativo nº 10805.720656/2011-00 e se recusou a fornecer a certidão negativa de débitos federais ou, ainda, a certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Brevemente relatado. DECIDO: Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**Expediente Nº 2711**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005929-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005929-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-42.2002.403.6126 (2002.61.26.006662-8)) RICARDO LUNKES (SC011424 - VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)  
Fls. 147/157: Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001128-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001128-2)** - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do Laudo Médico Complementar juntado a fls. 162/169. Int.

**0000314-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000314-7)** - SAMIR RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X NEILDES RAMOS DOS SANTOS (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 12/08/2011, às 11:40h, a ser realizada pelo perito de confiança

deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, na cidade de São Paulo, próximo à estação de Metrô Trianon-Masp, telefones: 7895-1471/3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001230-27.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO SELERGES NETO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Considerando a certidão de fls. 49-verso, republique-se o despacho de recebimento deste embargos à execução: I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendo o feito principal. Apensem-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2547**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007492-93.2010.403.6104** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Intime-se a testemunha Márcio Aparecido de Souza Lima, no endereço correto, para que compareça na audiência de instrução designada para o dia 26 de maio de 2011, às 14:00 horas.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011748-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011748-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fl. 790: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 789. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0200784-63.1998.403.6104 (98.0200784-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208327-54.1997.403.6104 (97.0208327-3)) JUSTICA PUBLICA X LOURISVALDO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X EDSON SANTOS(SP036971 - REINALDO CIRILO)

REPUBLICAÇÃO: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS DO Processo nº 98.0200784-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LOURISVALDO FAGUNDES DA SILVA Sentença tipo D SENTENÇA LOURISVALDO FAGUNDES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183 e único da Lei 9.472/97, sob alegada conduta de ter prestado auxílio a EDSON SANTOS para instalar e colocar em funcionamento estação de rádio sem a delegação do poder público competente. Citado, o denunciado apresentou defesa prévia às fls. 294/297, na qual requer a extinção da punibilidade em face da prescrição. A acusação opinou pela aplicação da Súmula 415 do STJ. Em decisão de fls. 303/304, este juízo rejeitou a preliminar de prescrição, tendo em vista a fluência do prazo de suspensão do processo. Às fls. 306/310, o Ministério Público Federal opinou pela absolvição sumária do acusado, ao fundamento de já ter sido absolvido, por negativa de autoria, o corréu Edson Santos, do qual Lourisvaldo Fagundes da Silva foi denunciado como partícipe. E requereu, ainda, a correção da data final de suspensão do prazo prescricional. É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão ao Parquet Federal. Realmente, considerado o curso normal do processo no período de 02/08/2002 a 08/11/2002, a suspensão do prazo prescricional findou-se em 11/05/2010 e não em 05/02/2010, conforme consta da decisão de fls. 304/305. Quanto ao pedido de absolvição sumária do acusado, verifico que é medida que se impõe, pois a conduta do partícipe é acessória em relação à principal e, uma vez reconhecida a negativa de autoria em relação ao único autor, não subsiste a participação delitiva. No mesmo sentido, exemplifico aqui com a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:STJ - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DO AUTOR MATERIAL DO CRIME PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ABSOLUTÓRIOS QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA ANULAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO PACIENTE, ESTENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PROLATADA QUANDO DO JULGAMENTO DO AUTOR ELIONAY LOURENÇO DA SILVA.1. Entendendo o Tribunal do Júri, ainda que erroneamente, que o autor material do crime não cometeu qualquer ato ilícito, o que ocorre quando reconhecida alguma excludente de ilicitude (art. 23 do CPB), no caso dos autos, a legítima defesa, não pode persistir a condenação contra o mero partícipe, pois a participação, tal como definida no art. 29 do CPB, pressupõe a existência de conduta antijurídica.2. A participação penalmente reprovável há de pressupor a existência de um crime, sem o qual descabe cogitar de punir a conduta acessória (HC 69.741/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 19.02.93).3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.4. Ordem concedida para anular o julgamento do paciente, estendendo-lhe os efeitos da decisão absolutória proferida em favor do autor Elionay Lourenço da Silva - QUINTA TURMA - DJe 14/09/2009. A absolvição sumária, portanto, é medida que se impõe, consoante estabelece o Código de Processo Penal, na nova redação dada pela Lei 11.719/2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado, LOURISVALDO FAGUNDES DA SILVA, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Santos, 08 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0005162-12.1999.403.6104 (1999.61.04.005162-3)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

INTIMAÇÃO: NETA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUE: Considerando que a defesa deixou decorrer o prazo assinalado para manifestar-se sobre as testemunhas não localizadas, para dar prosseguimento ao curso processual designo o dia 16/08/2011, às 14:30, para dar lugar à audiência de reinterrogatório, debates e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do CPP. Intimem-se. Santos, 14 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

**0010430-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010430-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL LUIZ CORTEZ(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS) X IONE NASSIF CORTEZ(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS) X ROY ANDRE SALES DE ANDRADE(SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X MORIHARU HIGA(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos em inspeção. MIGUEL LUIZ CORTEZ, IONE NASSIF CORTEZ, ROY ANDRÉ SALES DE ANDRADE, MORIHARU HIGA, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 337-A e 168-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11.02.2010 (fl. 328). Citados, os acusados apresentaram as respectivas defesas preliminares, as quais foram analisadas na decisão de fls. 426/428. Todavia, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi devolvido aos réus MIGUEL LUIZ CORTEZ e IONE NASSIF CORTEZ, o prazo de dez dias para complementação da referida peça processual, o que foi feito através da petição e documentos colacionados às fls. 431/482. Argumentam os acusados que foi procedido parcelamento junto ao fisco, nos termos da Lei n. 11.941/2009, incluindo a totalidade dos débitos. Juntam à fl. 482, certidão conjunta positiva com efeito negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias em favor da empresa Angiocor Clínica Ltda, representada pelos acusados, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovado nos autos a situação de parcelamento do débito fiscal originário da presente ação, a suspensão da persecução criminal, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, é medida que se impõe. Realmente, o regular prosseguimento da ação, no caso concreto, poderá causar constrangimento ilegal aos réus, diante da possibilidade de sofrerem prévia condenação e execução da pena, antes de esgotado o prazo do parcelamento, com satisfação da dívida e o total pagamento das parcelas, que acarretaria a extinção da punibilidade. A Jurisprudência encampa tal entendimento. Exemplifico: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: HC - HABEAS CORPUS - 41889 Processo: 2010.03.00.024158-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2011 PÁGINA: 795 - Ementa: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL COMPROVADO - LEI 11.941/2009 - ORDEM CONCEDIDA. 1. Os documentos encartados aos autos indicam a inclusão da totalidade dos débitos fiscais no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e as guias DARF acostadas aos autos demonstram o correto pagamento das parcelas. 2. Interpretando o artigo 1º, 6º, da Lei 11.941/2009 com os ditames do artigo 68 da referida lei, que se refere a concessão de parcelamento, tem-se que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública poderá gerar constrangimento ilegal ao paciente, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo

resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 3. Com efeito, a prevalecer a tese esboçada pelo Parquet Federal, poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. 4. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 5. Ordem concedida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40862 Processo: 2003.61.09.008575-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 938 Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER DECLARADA - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA - LEI 11.941/09 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBOS OS EMBARGANTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS INTEGRALMENTE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E EM PARTE PARA A DEFESA PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA POR AMBOS. DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO DEDUZIDAS PELA DEFESA PREJUDICADOS. 1. Não foi examinada a informação, existente nos autos, no sentido de que: (...) passo a informar, a adimplência de pagamentos até a presente data dos débitos nº 35.480.851 e nº 35.480.867-2, relacionados a pessoa jurídica JD EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (...), conforme segue telas em anexo (...). Assim, há informação de que o contribuinte fez a opção pelo parcelamento da Lei 11941/09, com a inclusão da totalidade de seus débitos, estando, portanto, os débitos supramencionados abrangidos por esse parcelamento, que se encontra com as parcelas pagas e em dia, até a data da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP em 13 de outubro de 2010 - telas anexas - fls.376/380. 2. Assim, havendo a confirmação, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que os débitos, de que se cogita nestes autos, foram indicados pelo contribuinte para serem parcelados e estando os pagamentos das parcelas sendo realizados e em dia, é de ser decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. 3. Embargos conhecidos e acolhidos integralmente em relação ao Ministério Público Federal e em parte no que diz a defesa do embargante Dimas Gaino Júnior, para sanar a omissão deduzida por ambos os embargantes, e declarar o julgado, decretando a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Demais questões deduzidas pela defesa julgadas prejudicadas. Destarte, suspendo a ação e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, até a que haja a informação de efetiva quitação do débito ou da hipótese de descumprimento do parcelamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos/SP, 06/05/2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003948-05.2007.403.6104 (2007.61.04.003948-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ROLDAO GOMES FILHO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X WADY SANTOS JASMIN(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) 1. Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pela defesa de José Carlos e outros. 2. Em continuação, designo audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 16/06/2011 às 15:30, ocasião em que deverá a defesa do réu Wady e Washington trazer as testemunhas arroladas e não encontradas, independentemente de intimação, ato no qual serão devidamente ouvidos os acusados. 3. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009392-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009392-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DELCHI MIGOTTO FILHO(SP151016 - EDSON RUSSO) X FERNANDO LOBATO BOZZA(SP151016 - EDSON RUSSO) X WALDEMAR WASHINGTON NOGUEIRA(SP151016 - EDSON RUSSO) Processo nº 2007.61.04.009392-6 Vistos em inspeção. DELCHI MIGOTTO FILHO, FERNANDO LOBATO BOZZA e WALDEMAR WASHINGTON NOGUEIRA, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, por terem deixado de repassar à Previdência social as contribuições sociais descontadas dos seus empregados, durante o período em que atuaram na qualidade de diretor-presidente e diretor administrativo-financeiro da PRODESAN. A denúncia foi recebida em 28/08/2007 (fl. 115). Citados, os acusados foram interrogados (fls. 150/162) e apresentaram alegações preliminares às fls. 167/168. O acusado Fernando Lobato Bozza opôs exceção de ilegitimidade (autos em apenso sob o n. 2008.61.04.003417-3), a qual foi apreciada na decisão de fl. 120, no sentido de não restar comprovada de plano. Da referida decisão foram intimadas as partes e não interpuseram recurso (fl. 122 e verso). Realizada audiência de instrução e reinterrogatório às fls. 224/231, foram colacionados aos autos pelos acusados os documentos de fls. 232/410. Considerando que a documentação acostada noticiando parcelamento efetuado entre a PRODESAN e a Procuradoria da Fazenda Nacional, foi requerida pelo MPF a expedição de ofício aos órgãos competentes, para maiores esclarecimentos. A Receita Federal informa a este Juízo à fl. 426 que todos os débitos



relacionados foram incluídos no parcelamento especial e estão sendo quitados por retenção do Fundo de Participação dos Municípios. Diante da referida informação, requer o Parquet Federal a suspensão do processo até a consolidação das pendências tributárias (fl. 446). É o relatório. Fundamento e decido. Comprovada nos autos a situação de parcelamento do débito fiscal originário da presente ação, a suspensão da persecução criminal, bem como a suspensão do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, é medida que se impõe. Realmente, o regular prosseguimento da ação, no caso concreto, poderá causar constrangimento ilegal aos réus, diante da possibilidade de sofrerem prévia condenação e execução da pena, antes de esgotado o prazo do parcelamento, com satisfação da dívida e o total pagamento das parcelas, que acarretaria a extinção da punibilidade. A Jurisprudência encampa tal entendimento. Exemplifico: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: HC - HABEAS CORPUS - 41889 Processo: 2010.03.00.024158-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2011 PÁGINA: 795 - Ementa: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL COMPROVADO - LEI 11.941/2009 - ORDEM CONCEDIDA. 1. Os documentos encartados aos autos indicam a inclusão da totalidade dos débitos fiscais no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e as guias DARF acostadas aos autos demonstram o correto pagamento das parcelas. 2. Interpretando o artigo 1º, 6º, da Lei 11.941/2009 com os ditames do artigo 68 da referida lei, que se refere a concessão de parcelamento, tem-se que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública poderá gerar constrangimento ilegal ao paciente, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 3. Com efeito, a prevalecer a tese esboçada pelo Parquet Federal, poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. 4. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 5. Ordem concedida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40862 Processo: 2003.61.09.008575-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 938 Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER DECLARADA - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA - LEI 11.941/09 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBOS OS EMBARGANTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS INTEGRALMENTE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E EM PARTE PARA A DEFESA PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA POR AMBOS. DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO DEDUZIDAS PELA DEFESA PREJUDICADAS. 1. Não foi examinada a informação, existente nos autos, no sentido de que: (...) passo a informar, a adimplência de pagamentos até a presente data dos débitos nº 35.480.851 e nº 35.480.867-2, relacionados a pessoa jurídica JD EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (...), conforme segue telas em anexo (...). Assim, há informação de que o contribuinte fez a opção pelo parcelamento da Lei 11941/09, com a inclusão da totalidade de seus débitos, estando, portanto, os débitos supramencionados abrangidos por esse parcelamento, que se encontra com as parcelas pagas e em dia, até a data da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP em 13 de outubro de 2010 - telas anexas - fls. 376/380. 2. Assim, havendo a confirmação, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que os débitos, de que se cogita nestes autos, foram indicados pelo contribuinte para serem parcelados e estando os pagamentos das parcelas sendo realizados e em dia, é de ser decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. 3. Embargos conhecidos e acolhidos integralmente em relação ao Ministério Público Federal e em parte no que diz a defesa do embargante Dimas Gaino Júnior, para sanar a omissão deduzida por ambos os embargantes, e declarar o julgado, decretando a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Demais questões deduzidas pela defesa julgadas prejudicadas. Destarte, suspendo a ação e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, até a que haja a informação de efetiva quitação do débito ou da hipótese de descumprimento do parcelamento efetuado. Tendo em vista ter sido proferida decisão definitiva no apenso 2008.61.04.003417-3, já trasladada a este processo (fl. 176), desapense-os destes autos, remetendo-se ao arquivo. Intimem-se. Santos/SP, 06/05/2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0007244-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007244-7) - JUSTICA PUBLICA X RODNEY SARAIVA MOSCATIELLO(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO E SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em inspeção. RODNEY SARAIVA MOSCATIELLO, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º c/c o artigo 14, II do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 92). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual alega, em síntese, que não praticou o delito descrito na denúncia e desconhecia a falsidade da moeda cuja tentativa de introdução em circulação lhe é imputada. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo

Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da inexistência de elemento subjetivo e o desconhecimento do réu a respeito da inautenticidade das cédulas apreendidas são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação, interrogatório do réu, debates e julgamento para o dia 06 de julho de 2011, às 16:00. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos/SP, 06 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009526-12.2008.403.6104 (2008.61.04.009526-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PONCE(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO NOS TERMOS QUE SEGUE: Intime-se a acusação e a defesa a apresentar os memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 08/04/11.

**0011414-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011414-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA RODRIGUES MOCO X SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOCO X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MOCO X ANTONIO PEREIRA(SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO)  
VANESSA RODRIGUES MOÇO, SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOÇO, LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES MOÇO e ANTONIO PEREIRA, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III do Código Penal, por terem suprimido as contribuições sociais devidas à Previdência social, durante o período em que atuaram na administração da empresa TRANSPORTES R.R. DE SANTOS LTDA. A denúncia foi recebida em 19/11/2008 (fl. 209). Citados, os acusados Sueli Calviello Rodrigues Moço e Luiz Cláudio Rodrigues Moço e Vanessa Rodrigues Moço, apresentaram defesa preliminar às fls. 272/273 e 276 por meio de advogado constituído em comum, na qual alegam, em síntese, não serem os responsáveis pelo recolhimento dos tributos devidos e requerem a posterior juntada de rol de testemunhas. Juntada certidão de óbito de Antonio Pereira à fl. 275. Manifesta-se o Ministério Público Federal às fls. 295/297 no sentido da extinção da punibilidade de Antonio Pereira e prosseguimento do feito em relação aos demais acusados. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da participação ou não na administração da sociedade é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa, no sentido da posterior juntada do rol das testemunhas, defiro o prazo de cinco dias para apresentá-lo, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção em relação ao acusado Antonio Pereira. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos/SP, 06/05/2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X NILSON NAVARRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: MAURÍCIO NAVARRO e NILSON NAVARRO, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III do Código Penal, por terem suprimido as contribuições sociais devidas à Previdência social, durante o período em que atuaram na administração da empresa RÁPIDO GOIÂNIA LTDA, relativas às competências de janeiro a outubro de 2003, março, junho a dezembro de 2004. A denúncia foi recebida em 12/01/2009 (fl. 280). Citados, os acusados deixaram decorrer in albis o prazo para apresentação das defesas preliminares. Nomeados defensores dativos, foram as referidas peças processuais obrigatórias ofertadas às fls. 305 e 306/314, respectivamente. Realizada audiência às fls. 343/348, na qual foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e interrogados os réus. Juntados recibos de pedido de parcelamento e demais documentos às fls. 351/412. Determinada vista ao Ministério Público Federal, este manifesta-se no sentido da suspensão do processo e da pretensão punitiva e requer a expedição de ofício à PFN. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovado nos autos a situação de parcelamento do débito fiscal originário da presente ação, a suspensão da persecução criminal, bem como do curso do prazo prescricional é medida que se impõe, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Realmente, o regular prosseguimento da ação, no caso concreto, poderá causar constrangimento ilegal aos réus, diante da possibilidade de sofrerem prévia condenação e execução da pena, antes de esgotado o prazo do parcelamento, com satisfação da dívida e o total pagamento das parcelas, que acarretaria a extinção da punibilidade. A Jurisprudência encampa tal entendimento. Exemplifico: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: HC - HABEAS CORPUS - 41889 Processo: 2010.03.00.024158-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 795 - Ementa: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL COMPROVADO - LEI 11.941/2009 - ORDEM CONCEDIDA. 1. Os documentos encartados aos autos indicam a inclusão da totalidade dos débitos fiscais no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e as guias DARF acostadas aos autos demonstram o correto pagamento das parcelas. 2. Interpretando o artigo 1º, 6º, da Lei 11.941/2009 com os ditames do artigo 68 da

referida lei, que se refere a concessão de parcelamento, tem-se que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública poderá gerar constrangimento ilegal ao paciente, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 3. Com efeito, a prevalecer a tese esboçada pelo Parquet Federal, poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. 4. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 5. Ordem concedida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40862 Processo: 2003.61.09.008575-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJI DATA:15/03/2011 PÁGINA: 938 Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER DECLARADA - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA - LEI 11.941/09 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBOS OS EMBARGANTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS INTEGRALMENTE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E EM PARTE PARA A DEFESA PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA POR AMBOS. DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO DEDUZIDAS PELA DEFESA PREJUDICADOS. 1. Não foi examinada a informação, existente nos autos, no sentido de que: (...) passo a informar, a adimplência de pagamentos até a presente data dos débitos nº 35.480.851 e nº 35.480.867-2, relacionados a pessoa jurídica JD EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (...), conforme segue telas em anexo (...). Assim, há informação de que o contribuinte fez a opção pelo parcelamento da Lei 11941/09, com a inclusão da totalidade de seus débitos, estando, portanto, os débitos supramencionados abrangidos por esse parcelamento, que se encontra com as parcelas pagas e em dia, até a data da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP em 13 de outubro de 2010 - telas anexas - fls.376/380. 2. Assim, havendo a confirmação, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que os débitos, de que se cogita nestes autos, foram indicados pelo contribuinte para serem parcelados e estando os pagamentos das parcelas sendo realizados e em dia, é de ser decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. 3. Embargos conhecidos e acolhidos integralmente em relação ao Ministério Público Federal e em parte no que diz a defesa do embargante Dimas Gaino Júnior, para sanar a omissão deduzida por ambos os embargantes, e declarar o julgado, decretando a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Demais questões deduzidas pela defesa julgadas prejudicadas. Destarte, suspendo a ação e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, até a que haja a informação de efetiva quitação do débito ou da hipótese de descumprimento do parcelamento. Intimem-se. Santos/SP, 04/05/2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

**0008406-60.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X MARCELO DA SILVA X RENATO DE ALMEIDA X SERGIO GUERRA X ALLAN ROMERO BERGER

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o defensor constituído do réu Daniel Romão para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Aguarde-se a apresentação de defesa preliminar do corréu supracitado para apreciação em conjunto com as defesas preliminares de fls. 297/308, 323/332, 333/343 e 347/369.5 de Maio de 2011.

**0008409-15.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS X GUSTAVO HENRIQUE SABELA X RICARDO PEREIRA DA SILVA X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o defensor constituído do réu Antônio Luiz Baptista Filho para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Aguarde-se a apresentação de defesa preliminar do corréu supracitado para apreciação em conjunto com as defesas preliminares dos demais corréus. 5 de Maio de 2011.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**Expediente Nº 6328**

**HABEAS DATA**

**0007978-78.2010.403.6104 - J P TECNOLIMP S/A(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

SENTENÇA JP TECNOLIMP S/A, qualificado na inicial, impetrou Habeas Data em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com a pretensão de obter cópia de todos os documentos e informações referentes à conta-corrente da Impetrante, tendo, por objeto, os pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado, constantes do SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, dos últimos 10 anos. Juntou documentos de fls. 15/37 e 41/42. Em síntese, alega que o acesso às informações constantes em banco de dados necessitam ser expostas e acessíveis a todos os que têm direito a elas. Notificada, a Autoridade Coatora prestou as informações (fls. 48/50). O DD Representante do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando melhor o tema, reputo ser o caso de carência de ação, pois o habeas data existe para assegurar o conhecimento de informações constantes de registro ou banco de dados de entidade governamental ou órgão administrativo, e, se for o caso, a obtenção de retificação ou anotação explicativa nos assentamentos. É o que se extrai do art. 5, LXXII, da Lei Maior e, assim, pressupõe-se cadastro que será usado por terceiros, ou pelo menos, que não seja de uso privativo da entidade produtora das informações. Apesar dos precedentes trazidos na petição inicial, compartilho do entendimento daqueles que reputam ser incabível habeas data quando os dados pretendidos forem de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositárias das informações, dentre os quais se enquadra o banco de dados do sistema SINCOR da Receita Federal. O sistema SINCOR é uma ferramenta de trabalho de uso exclusivamente interno. Ademais, tratando-se de informações que devem constar, obrigatoriamente, dos seus livros fiscais (Código Tributário Nacional, art. 113, 2º), cabe ao próprio contribuinte apurar os créditos alocados e não alocados, o que exclui o interesse de agir do Impetrante. Neste sentido, pertinente trazer à colação os lúcidos fundamentos expostos no voto da Exma. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard na APELRE 00951020022683 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 487337, 6ª Turma Especializada do T.R.F. da 2ª Região, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - página: 329(...) A impetrante pretende, em síntese, que a autoridade impetrada apresente a relação de débitos e pagamentos respectivos, inclusive pagamentos ainda disponíveis (não vinculados) constantes do sistema de conta-corrente SINCOR. Ou seja, a impetrante almeja acesso a informações a seu próprio respeito constante do banco de dados da Receita Federal. Com a petição inicial e as contra-razões foram acostadas várias decisões de casos similares, nas quais a ordem foi concedida. É claro que seria mais fácil seguir a boiada e conceder a ordem. Bastaria citar a expressa garantia constitucional prevista no art. 5, LXXII, a, e afirmar que ela abarca o caso. Assim, as informações requeridas (constantes do registro de banco de dados da Receita Federal, o chamado sistema de conta corrente de pessoa jurídica) são os dados aos quais se deve ter acesso. Porém, parece nítido que há ligeira confusão de premissas. A Lei do Habeas Data (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97) esclarece que seu campo de aplicação é o dos bancos públicos, assim entendidos os que têm informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. No caso, trata-se de informações de uso absolutamente interno e de caráter provisório, que não têm cunho definitivo, e que estão sempre sujeitas a atualizações, servindo de suporte, isto sim, a outros documentos. Basta argumentar com área muito mais potencialmente lesiva, e muito mais próxima de ferir, em tese, direito individual. Figure-se a situação de indiciado em inquérito penal que exija ser informado de toda a anotação, para efeito de investigação, que a polícia já obteve ou vem obtendo em relação a ele. É claro que não é esse o campo do habeas data, cuja origem está ligada às fichas dos Dops, Codis e Dois que a arbitrariedade histórica criou. E, mesmo fora do tempo de arbítrio, é aplicável a dados de serviços de inteligência, que possam ser usados ou fornecidos a órgãos estatais ou até privados. O problema é que, a se admitir a tese, eis a incongruência: a Receita será obrigada, gratuitamente, a fornecer informações de caráter provisório (e para a sua exclusiva orientação interna) a milhões e milhões de pessoas que o requeiram. Uma estrutura extremamente cara será necessária, que substituirá, com uma ineficiência maior ainda, a pesada máquina estatal, obrigada a trabalhar contra a sua atividade, fornecendo dados que o próprio contribuinte deve conhecer sobre si próprio. Por outro lado, que não há prejuízo ao contribuinte, com a não divulgação do dado interno. Existe o direito a informação e a obtenção de qualquer certidão, sobre tal ou qual situação, inclusive regularidade fiscal. Todo o dia, literalmente todo o dia, são distribuídos mandados de segurança com tal objetivo: expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos negativos. O direito à informação e a certidões, nos termos do artigo 5º, XXXIV, é muito amplo, sem dúvida. Várias opções existem. Mas informações absolutamente provisórias, de uso interno - nem sequer dotadas, em tal momento, de potencial lesivo ao interesse do administrado - não podem ser exigidas em habeas data. A não ser, em nome do imperativo categórico, que todos do Brasil tenham tal direito; aí, é óbvio, será melhor extinguir o sistema de anotações, com severo prejuízo à sistemática de cobrança. Ou então, será imperiosa uma estrutura caríssima, a funcionar contra a sua própria razão de existir, também com severo prejuízo à fiscalização, e, pior, Deus nos salve do tamanho dos órgãos públicos. A jurisprudência mais recente tem adotado o entendimento correto, como ilustram as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - HABEAS DATA - BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL - SINCOR - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - USO INTERNO. Pretende o impetrante ter acesso a anotações constantes de sua conta-corrente no SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa

Jurídica da Receita Federal), referentes ao pagamento de tributos e contribuições federais. 2. O Habeas Data é um instrumento de garantia a direito individual, criado no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição da República de 1988, cujo objetivo primordial é a salvaguarda do registro correto de dados relativos à pessoa, assegurando o seu conhecimento, e se necessário for, a sua retificação ou complementação. 3. A listagem do SINCOR, sendo de uso interno, não se reveste do caráter público mencionado na Lei nº 9.507/97. 4. Registro público não se confunde com registro existente em repartição pública, sendo que nem todos os registros das repartições públicas podem ser passíveis de serem acessados via habeas data. 5. Precedentes deste Eg. TRF (AC 2005.51.01.015596-6/RJ e RHD 2006.51.03.001176-0/RJ) e do Col. STJ (HD 56/DF). 6. Recurso em habeas data a que se nega provimento.(TRF 2a Região, HD 16/RJ, Proc. n.º 200851010111149, 8a Turma Esp., unân., DJU 03/12/2008, p. 144, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - USO INTERNO E RESTRITO. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA LEI Nº 9.507/97. 1. Pretende a impetrante obter o extrato de conta corrente, seja no SINCOR, CONTACORPJ ou outros bancos existentes na Secretaria da Receita Federal. 2. O texto constitucional dispõe que:art. 5º (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; 3. A lei 9.507/97, que regulamentou o citado artigo não deixa dúvidas quanto ao alcance do remédio constitucional, dispondo no parágrafo único do artigo primeiro que Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 4. As informações constantes no SINCOR não se enquadram no dispositivo legal, vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, sendo de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. 5. Recurso conhecido e desprovido.(TRF 2a Região, RHD 54/RJ, Proc. n.º 200651030011760, 8a Turma Esp., unân., DJU 22/10/2007, p. 320, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND).PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE CONTA CORRENTE DO SINCOR E CONTACORPJ. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS DATA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O habeas data não é ação própria para a obtenção de registros constantes de conta corrente do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (SINCOR e CONTACORPJ), referentes a recolhimentos de tributos e contribuições federais, dados que devem ser arquivados pelo contribuinte, principalmente quando a pretensão é embasar eventual pedido de repetição/compensação tributária, se não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a justifique.2. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1a Região, AC 200738010027500/MG, Proc. n.º 200738010027500, 8a Turma, unân., e-DJF1 17/04/2009, p. 953, Rel. Juiz Fed. Conv. OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS). Mas não é só. Vale também conferir as razões do julgamento da Apelação em Habeas Data 200738010027487, Relator Desembargador Federal Caíão Alves, T.R.F. 1ª Região, 7ª Turma, e-DJF1 de 11/02/2011, página 226:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - ACESSO A INFORMAÇÕES DETIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA-SINCOR (OU CONTACORPJ) - IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA PARA EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE HABEAS DATA - INFORMAÇÕES DESTINADAS, INSTRUMENTALMENTE, AO USO INTERNO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL - PROCEDIMENTO CONTÁBIL-FISCAL JÁ INSERIDO NA ESFERA DE CONHECIMENTO E ATRIBUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUTORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA. a) Recurso - Apelação em Habeas Data. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Por expressa opção legislativa, o conceito e a caracterização de registro ou de banco de dados de informações de natureza pública para eventual utilização de Habeas Data não são amplos e difusos, mas, diversamente, têm precisa delimitação nas hipóteses formalmente estabelecidas (Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único): a) que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros; b) que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 2 - A Administração Pública, em geral, e a União Federal (Fazenda Nacional), em particular, não estão obrigadas a produzir e a expor dados técnicos-contábeis que já estão, ou deveriam estar, na esfera de cognição do autor, sendo irrelevante que se refiram ao SINCOR/CONTACORPJ, uma vez que esses sistemas são alimentados por dados que servem ao desempenho institucional daquele Órgão de Governo. 3 - Pretendendo a contribuinte o fornecimento de informações sobre todos os pagamentos de tributos e contribuições federais, incluídos os que teriam sido pagos a maior ou, inevitavelmente, registrados na Receita Federal, dados que não podem ser transmitidos a terceiros e são de uso privativo do órgão no exercício das suas atribuições institucionais, mesmo porque, devem constar, obrigatoriamente, dos seus livros fiscais (Código Tributário Nacional, art. 113, 2º), falta-lhe interesse de agir, pormenor que a torna CARECEDORA DA AÇÃO. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada.Por tais fundamentos, declaro o Impetrante carecedor da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito. Sem custas e verbas de sucumbência em consonância com inciso LXXVII, do artigo 5º, da CF.P. R. I. O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206226-25.1989.403.6104 (89.0206226-0) - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP030254 - MARTIUS MAZZA LESSA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

INTIMACAO DO DR. PAULO AUGUSTO GRECO, OAB/SP 119729 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/05/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE SESENTA DIAS.

**0205413-61.1990.403.6104 (90.0205413-0)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP286882 - JULIANA FERRARESI CARNELOSSI E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) INTIMACAO DA DRA. JULIANA FERRARESI CARNELOSSI, OAB/SP 286882 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 28/04/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

**0004043-08.2011.403.6100** - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Emende o Impetrante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se pretende litigar em face do Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo ou do Chefe do Posto Avançado da Secretaria do Patrimônio da União em Santos. Intime-se.

**0000577-91.2011.403.6104** - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 200/204: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008490-2 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154/156, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001002-21.2011.403.6104** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SentençaHospital Ana Costa S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos previdenciários. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando que apesar de a Autoridade Coatora apontar restrições, não existem pendências capazes de obstar sua pretensão.Argumenta necessitar de prova de sua regularidade fiscal, com o propósito de beneficiar-se de linha de financiamento (FINAME) para a aquisição de modernos equipamentos hospitalares, cujo prazo expiraria em 11 de fevereiro p.p.A liminar foi indeferida pela r. decisão de fls. 287/288, havendo o Impetrante formulado pedido de reconsideração. Juntos documentos.Às fls. 308/309, a medida foi parcialmente deferida.Cientificada na forma do inciso II, do artigo 7º da Lei n 12.016/2009, manifestou-se a União Federal.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 319/327), instruídas com documentos, defendendo que a falta de entrega de GFIPs constitui óbice à expedição de certidão almejada.O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da segurança.Ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 308/309, negou-se provimento.É o Relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, a questão em debate consiste em saber do direito líquido e certo de o Impetrante obter certidão, conforme preconiza o artigo 206 do Código Tributário Nacional.Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento (art. 151 do CTN).Pois bem. O direito líquido e certo do Impetrante de obter certidão positiva com efeitos de negativa, diz respeito a fatos, e esses devem estar bem comprovados para que seja possível a concessão da ordem.Destarte, conferida ao Impetrado a possibilidade de verificar a exata correspondência entre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários demonstrados neste mandamus, com a vinda das informações restou incontroverso que os débitos fiscais nºs 35.366.976-8, 35.366.977-6, 35.366.978-4, 35.366.979-2, 35.366.987-3, 35.366.988-1, 35.366.989-0, 35.366.990-3, 35.366.991-1, 35.366.992-0, 35.366.993-8, 35.558.881-1, 35.558.884-6, 35.826.953-9, 31.286.020-0, 31.286.022-6, 31.286.021-8, 31.288.211-4, 31.398.195-7 e 31.398.196-5, não impedem a emissão da certidão postulada.O único óbice, segundo a Autoridade Impetrada, é a falta de entrega de GFIP para a obra de construção civil de demolição de 163,71 m. Para justificar seu ato, invocou as disposições do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como as dos artigos 60, 417 e 418, da IN MPS/SRP nº 3/2005, e a regra do 17, do artigo 47, da IN SRF nº 971/2009, que substitui a IN MPS/SRP nº 3/2005.A despeito da questionável legalidade do 17, do artigo 47, da IN SRF nº 971/2009, pois extrapola o comando da regra hierarquicamente superior que atribui o dever de entrega de GFIP pelo contribuinte, tenho que as informações não trazem elementos suficientes sobre a constituição definitiva de eventuais créditos tributários correspondentes.Conforme bem balizado na r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (nº 0007787-75.2011.4.03.0000/SO), a falta de apresentação de declarações como DCTF e GFIP - obrigação acessória -, sem o respectivo lançamento pelo Fisco e consequente constituição do crédito tributário, não constitui óbice legal à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Precedentes: STJ, REsp 1008354/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma (j. 03/03/2009, DJe 02/04/2009); REsp 831.975/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma (j. 07/10/2009, DJe 05/11/2008); TRF 1ª Região, AC 2003.33.00.032971-1, 8ª Turma, Rel. Dês. Federal Maria do Carmo Cardoso (j. 3/12/2010, DJF1 21/01/2011); e TRF 3ª Região, AMS 2000.61.06.012541-0, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria (j. 24/07/2007, DJ 18/01/2008).Não é dado desconhecer o teor do RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.094 - SP (2009/0105766-0) Representativo de Controvérsia (Artigo 543-C, do C.P.C.), assentando a desnecessidade de lançamento de ofício supletivo para legitimar a recusa de fornecimento certidão negativa de débito

(CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN). Contudo, a situação trazida no recurso especial em evidência difere da configurada in casu, pois nele se discutiam as divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP). A hipótese da presente impetração se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91). Daí a liquidez e certeza do direito reclamado pelo Impetrante. Por tais fundamentos, julgo procedente a demanda, concedendo ordem para o fim de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Impetrante, relativamente aos débitos tributários versados nos autos. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nestes autos o teor desta sentença. P. R. I. e O.

**0002274-50.2011.403.6104** - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 89/103: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 76/79) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002532-60.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) CONSIDERANDO QUE O JUIZO POR UM LAPSO DEIXOU DE DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NAO SE IMPOE NESSA FASE ACARRETAR PREJUIZO A IMPETRANTE. SENDO ASSIM INTIME-SE-A PARA QUE JUNTE AOS AUTOS COPIA DO CONTRATO SOCIAL OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. APOS TORNEM CONCLUSOS.

**0002673-79.2011.403.6104** - ALBEE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E MG113216 - TIAGO JOSE AGOSTINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 379/387: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 359/361) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.009438-5 para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002829-67.2011.403.6104** - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 114/126: Mantenho a decisão agravada (fls. 99/101) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002867-79.2011.403.6104** - DANIEL MOREJON FERRARI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 92/101: Mantenho a decisão agravada (fls. 29/31) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002961-27.2011.403.6104** - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. Objetivando a declaração da decisão que concedeu a medida liminar requerida pelo impetrante, ora embargado, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, com o intuito de que seja apreciada a questão referente à incompetência absoluta deste juízo, uma vez que a pretensão encontra-se afetada à apreciação da Justiça Trabalhista. Brevemente relatado. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da liminar a omissão apontada. No caso em questão, a competência para julgamento do mandado de segurança é da Justiça Federal, uma vez que a pretensão deduzida na presente restringe-se ao controle do ato omissivo que negou ao impetrante o direito à emissão de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Logo, não há motivo para cogitar de competência da justiça trabalhista, uma vez que a matéria se insere na competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Assim, conheço dos embargos e lhes nego provimento. Indefiro, por sua vez, o pleito deduzido pelo impetrante à fls. 202/203, porquanto se trata de pretensão não deduzida na inicial. Ao Ministério Público Federal. No retorno, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003201-16.2011.403.6104** - ESCOLA DE BALLET LUCIA MILLAS LTDA(SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X PROCURADORIA

GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

SENTENÇA: Vistos ETC. ESCOLA DE BALLET LUCIA MILLAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando combater os efeitos da Portaria de Exclusão nº 2.359/2010, a fim de ser mantida no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Sustenta que sua exclusão do Programa, por meio de Portaria emitida pelo Comitê Gestor - REFIS, foi levada a efeito apesar de haver efetuado recolhimentos suficientes para quitação das obrigações. Aduz também que houve violação ao princípio da ampla defesa porque não notificada em tempo hábil para regularizar e justificar a suposta pendência. Nesse sentido, sustenta que o Fisco efetuou sua exclusão sem prévio contraditório, forte em que a exclusão deveria ser precedida de intimação para manifestar-se sobre a existência de parcelas em atraso. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades prestaram informações, oportunidade em que argüíram sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do writ, tendo em vista que o ato atacado foi praticado pelo Comitê Gestor do Programa REFIS. É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida pelas autoridades impetradas deve ser acolhida. Segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, sendo incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (grifei, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60). No caso em tela, é patente a ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, eis que o ato de exclusão não foi realizado pelo órgão, nem possui a autoridade competência para corrigi-lo. Também é parte ilegítima o Delegado da Receita Federal em Santos, tendo em vista que o ato atacado (Portaria nº 2.359, de 28/10/2010) foi praticado por outra autoridade, o Comitê Gestor do Programa REFIS, a quem compete, nos termos da Lei nº 9.964/2000, a exclusão de pessoas jurídicas do âmbito do Programa REFIS (art. 5º). Merece ser salientado que a reinclusão do interessado somente poderá ser feita mediante deliberação do Comitê Gestor do Programa, nos termos do art. 2º, 1º, da Resolução CG/REFIS 24/2002, de modo que a medida pretendida está fora da esfera de atribuições da autoridade impetrada. Ressalto que o C. STJ, em caso similar, decidiu que a legitimidade para figurar no pólo passivo é do Comitê Gestor do REFIS: PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. 1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. (grifei, STJ, RESP 638964/RS, 2ª Turma, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Castro Meira). Do mesmo modo, o E. Tribunal Regional da 3ª Região também possui precedente em igual sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE EXCLUSÃO DO REFIS PELO COMITÊ GESTOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. I - Conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, compete ao Comitê Gestor do REFIS o ato de exclusão dos contribuintes do referido programa, daí porque somente ele detém legitimidade para figurar como autoridade coatora nos mandados de segurança que questionam a legalidade da exclusão, não sendo legítimas as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal (Delegados), salvo nos casos de exclusões em que estas últimas autoridades receberam, excepcionalmente, a competência para tornar insubsistentes os atos de exclusão editados pelo Comitê (Resoluções CG/REFIS nº 6/01, 54/01, 67/01, 68/01 e 69/01), conforme a Resolução CG/REFIS nº 24/2002 e os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. II - No caso em exame, a impetrante foi excluída do REFIS pela Portaria nº 1.481, de 27.11.2006, com efeitos a partir de 01.12.2006, conforme fundamentos do Despacho Decisório nº 188 de 2006, confirmado pelo Despacho Decisório nº 25 de 2007, tudo com fundamento nos arts. 3º, 5º e 9º da Lei nº 9.964/2000, arts. 2º e 3º do Decreto nº 3.712/2000, art. 15 do Decreto nº 3.431/2000, art. 2º da IN SRF nº 43/2000 e arts. 2º, II, 3º, 4º e 6º da Resolução CG/REFIS nº 009/2001. III - O Delegado da Receita Federal, autoridade impetrada neste writ, não tem legitimidade para a ação, por não possuir poderes para reverter os efeitos do ato de exclusão do REFIS praticado pelo Comitê Gestor daquele Programa. IV - Processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias dos autos. (AMS 305004, 3ª Turma, Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 09/09/2008, grifei). Assim, em face da ilegitimidade passiva das autoridades indicadas para figurar no pólo passivo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0003324-14.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0003325-96.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

DECISÃO: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e



GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº GATU 0839956. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 164/168 e 258/282. A Mesquita S/A Transportes e Serviços, na condição de litisconsorte passiva necessária, manifestou-se às fls. 170/192. Brevemente relatado. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo terminal, porquanto, no caso em tela, não possuía esta autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução da unidade de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN nº 800/2007). Trata-se, no caso, de omissão administrativa que não pode ser imputada ao terminal, ente privado, devendo seguir o processo apenas em face da autoridade pública federal. Afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada, pois o agente de carga, locatário do contêiner, possui legitimidade para pleitear sua devolução, já que o comportamento da Administração Pública é lesivo ao seu patrimônio jurídico, na medida em que o priva de usar e gozar de bem posto à sua disposição por disposição contratual, consoante avençado com o transportador marítimo. Por outro lado, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria que submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma apenas explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da

autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ilegal. Superado o óbice aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final). No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, segundo consta da exordial, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Não se pode esquecer, todavia, que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas sim o de vincular uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Foi o que ocorreu no caso em questão, pois, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, ao contrário do que consta da inicial, o importador submeteu a mercadoria a despacho aduaneiro, registrando a D.I. nº 11/0114513-9, que está seguindo seu curso (fl. 166). Logo, não há relevância no pleito de devolução imediata do contêiner descrito na inicial. Ante o exposto: a) ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao GERENTE GERAL DO TRA MESQUITA S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0003399-53.2011.403.6104 - ACL CARGO E LOGISTICA LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Fls. 60/64: Recebo como emenda à inicial. Não havendo requerimento do Impetrante no sentido de o Terminal Alfandegado integrar a lide, notifique-se a autoridade coatora, nomeada às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0003600-45.2011.403.6104 - SOLDIER SEGURANCA S/C LTDA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS FLS. 71/73 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO.

**0003611-74.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

DECISÃO: Vistos ETC. COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) S.A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº FSCU 9078837. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 126/135. Brevemente relatado. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a vedação contida no artigo 7º,

inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria que submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma apenas explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ilegal. Superado o óbice aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final). No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner que condiciona bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Express Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Referidas pessoas estão buscando junto à Aduana solução para o impasse criado, não havendo que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento. Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro,

mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por conseqüência, não vislumbro relevância no pleito de devolução imediata do contêiner descrito na inicial. Ante o exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0003714-81.2011.403.6104** - BARBARA ROQUE DA COSTA (SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa a lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0003715-66.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES (AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE E SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Indique o Impetrante corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. A fim de comprovar a prática do ato coator, traga aos autos o requerimento dirigido junto aquela autoridade. Providencie ainda, o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0003808-29.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-26.2011.403.6104) ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR (SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. Providencie o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0003855-03.2011.403.6104** - ITAMARATY LOGISTICA LTDA (SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0003874-09.2011.403.6104** - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da

causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0004254-32.2011.403.6104** - ERIK TEIXEIRA RIGONATO (DF029471 - NADINE NEVES DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**Expediente Nº 6342**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205319-06.1996.403.6104 (96.0205319-4)** - ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DECISÃO/MANDADO DE PENHORA Fls. 649 - Preliminarmente, no prazo de 05 dias, atualize a exequente o valor do débito. Após, SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA A CÓPIA DESTA DESPACHO, instruída com o valor atual da dívida, proceda-se à livre penhora de bens dos autores. Sr. Oficial de Justiça diligencie à Rua Sem Denominação, prédio nº 379, apto. 24 Conjunto Habitacional Santo Amaro II Vicente de Carvalho - Guarujá/SP

**0205667-87.1997.403.6104 (97.0205667-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205166-36.1997.403.6104 (97.0205166-5)) FLAVIO DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA OLIVEIRA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Nada sendo requerido pelos autores, arquivem-se os autos, inclusive a cautelar em apenso. Int.

**0004646-21.2001.403.6104 (2001.61.04.004646-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)) CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos. Int.

**0005269-85.2001.403.6104 (2001.61.04.005269-7)** - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Admito o ingresso da União Federal no pólo passivo da lide como assistente simples da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 653. Int.

**0007128-39.2001.403.6104 (2001.61.04.007128-0)** - DIVA SARTURI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante das certidões retro, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

**0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta retro, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal requisitando informações acerca das contas (datas de depósito, nome dos depositantes e valores atuais) relacionadas à fl. 1189. Com resposta adequada, cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença.

**0004258-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004258-5)** - VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 707 - Traga a parte autora aos autos a comprovação do alegado. Aguarde-se por 10 dias a manifestação da exequente (CEF) da segunda parte do despacho de fl. 702. Após, venham conclusos. Int.

**0003929-04.2004.403.6104 (2004.61.04.003929-3)** - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de 05 dias para que a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A traga aos autos o contrato inicial firmado por João da Mata Penha e Ana Gonçalves Penha. Com a vinda do documento, SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTES  
DESPACHO, Intime-se o Sr. Perito para dar prosseguimento à perícia, com prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Int. Ilmo. Senhor Paulo Sérgio Guaratti Al. Joaquim Eugenio de Lima, 696, cj. 182 CEP 01403-001 - São Paulo/SP

**0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a certidão supra, no prazo de 10 dias diga a parte autora se ainda tem interesse na composição amigável, bem como dê cumprimento à última parte do despacho de fl. 629 verso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006179-39.2006.403.6104 (2006.61.04.006179-9)** - EDILEUZA MARIA VIEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 298/ 299: por ora, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 224/ 261 com a finalidade de citação de Djanira Cristina Monteiro dos Santos no endereço indicado. Int.

**0006639-26.2006.403.6104 (2006.61.04.006639-6)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 62: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

**0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0)** - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Fls. 259 - Mantenho a decisão de fls. 231/232 e verso por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 293/297). Fls. 238/258 e 284/288 - Defiro a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos formulados. SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTES  
DESPACHO, Intime-se o Sr. Perito nomeado para dar início aos trabalhos, nos termos da r. decisão. Ilmo. Senhor Paulo Sérgio Guaratti Al. Joaquim Eugenio de Lima, 696, cj 182 CEP 01403-001 - São Paulo/SP Int.

**0008382-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008382-2)** - WALDEMAR FORTE X MARLENE DE OLIVEIRA FORTE(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Determino ao Banco Nossa Caixa S/A que indique valor atualizado da prestação remanescente (nº 228, vencida em 12/2001). Após, dê-se ciência ao autor para fins de depósito do saldo remanescente, consoante requerido às fls. 04. Int.

**0007584-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007584-2)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em saneador. 1- Inexistem preliminares a apreciar e nulidades a serem sanadas. 2- Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. 3- Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida, procedendo-se a análise laboratorial do produto químico importado, para verificação de sua classificação tarifária. 4- Nomeio como perito o Sr. HIROCHI YAMAMURA. 5- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. 6- Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários. 7- O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: a) Qual a correta classificação fiscal da mercadoria objeto da declaração de importação nº 04/422101-1, segundo a nomenclatura vigente à da data de seu registro? b) Quais as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados então vigente para essa classificação? 8- Data para início dos trabalhos periciais e audiência de instrução e julgamento, esta se necessária, oportunamente. Int. Santos, 26 de janeiro de

**0000296-38.2011.403.6104** - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 325/326 - Mantenho a decisão de fls. 318/321 por seus próprios fundamentos. Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação do autor sobre a última parte daquela decisão, e, se o caso, no prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 367: Fls. 349/366 - Ratifico os termos da decisão de fl. 346, determinando seu cumprimento. Int.

**0001879-58.2011.403.6104** - LUZIA DOS SANTOS DINIZ(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. LUZIA DOS SANTOS DINIZ formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta imediata percepção de 2/4 (dois quartos) do valor total da pensão por morte deixada por seu pai, mediante a transferência do valor correspondente a 1/4 (um quarto) daqueles proventos atualmente reservados para sua irmã Maria Luiza dos Santos Diniz, declarada ausente por decisão judicial. Segundo a inicial, a autora percebe benefício de pensão militar desde 15/10/1993, concedida com base na Lei nº 3.765/60 c.c. com a Lei nº 8.237/91, em razão do falecimento, em 05/02/1989, de seu pai Domingos Theobaldo Diniz, militar reformado do Exército. Consta da inicial ainda que o benefício foi deferido na proporção de 2/4 para a companheira e 1/4 para cada filha, reservando-se a quota da irmã desaparecida desde 1969. Argumenta que, nos termos da legislação que rege a espécie, com a declaração de ausência nos autos do Processo nº 754/2007, proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, em 28/01/2010, passou a ter direito à transferência da parte do benefício que ficou reservado para sua irmã. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/175. Previamente ao exame do pleito antecipatório, determinou-se a citação da requerida, que apresentou sua contestação às fls. 184/192. Brevemente relatado. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, a autora, titular de benefício pago pelo Ministério da Defesa, percebe proventos regularmente, postulando, agora, a transferência da cota-parte de sua irmã, declarada ausente por decisão judicial. Em se tratando de questão relativa à concessão de tutela antecipada em matéria de remuneração de pensionista de servidor público, na qual se pretende agregar valores através da reversão de cota-parte, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se encontra ausente o risco de dano irreparável. Ademais, o pleito esbarra no óbice estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, dispositivo que expressamente vedou a concessão de aumento, extensão de vantagens ou equiparação de servidores públicos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, há diversos precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97.1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos.2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal.3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n. 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos.4. Recurso ordinário improvido. (grifei, STJ, ROMS 200702897682, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJE 13/10/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, DJF3 12/03/2009). Tais limitações encontram-se atualmente reguladas pelo artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, que tem a seguinte redação: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

**0003857-70.2011.403.6104** - WALDEMAR HIPOLITO PINTO X VILMA APARECIDA MARTINS PINTO(SP261380 - MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos, Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

**0004002-29.2011.403.6104** - MARCELO PEREIRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Int.

**0004253-47.2011.403.6104** - ROSILMA MENEZES ROLDAN(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003736-42.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0013252-91.2008.403.6104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004304-78.1999.403.6104 (1999.61.04.004304-3)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ANTONIO FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA.SANDRA MORI E Proc. DRA.SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fl. 192: diante do requerido, por não possuir o devedor bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 5891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007115-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007115-0)** - SOLANGE GUEDES DE ALMEIDA X LUIZ FELIPE AUGUSTO - INCAPAZ(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FELIPE AUGUSTO

Remeta-se ao SEDI para que inclua Luiz Felipe Augusto no pólo passivo destes autos. Defiro a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme requerida. Designo o dia 31 de maio de 2011 às 14:00 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas às 146, outrossim, deixo de determinar a intimação pessoal da autora pelo fato de possuir patrono. Dê-se vista ao INSS, Defensoria Pública e por fim ao Ministério Público Federal. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS SEGUINTE TESTEMUNHAS: MARIA DAS VIRGENS SANTANA CAMEIRA - Endereço: Rua Jurubatuba, n. 10 - apto. 307 - casa 04 - Bairro: Aparecida - Santos; RUI FERREIRA DA SILVA - Endereço: Rua Luiz Ramos, 136 - Bairro: Santo Antônio - Guarujá; ANA PAULA PONCIANO - Endereço: Rua Projetada, 10 casa 365 (Pedreira Matarazo) - Bairro: Jardim Virgínia 3 -



Enseada/Guarujá; EDEILSON DE OLIVEIRA SOUZA - Endereço: Rua Álvaro Parente, 830 - apto. 01 - Bairro Parque Estuário - Vicente de Carvalho - Guarujá. Int.

#### **Expediente Nº 5924**

##### **ACAO PENAL**

**0012104-50.2005.403.6104 (2005.61.04.012104-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDINALDO MELO DOS SANTOS(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

FICA CIENTE O SENHOR DEFENSOR da redesignação da audiência de instrução e julgamento, a saber: Para dar lugar à audiência de instrução e julgamento, reedesigno o próximo dia 22.06.2011 às 14:00 hs. Intime-se o réu e seu defensor, assim como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, para comparecerem neste Juízo a fim de se proceder à realização da audiência em epígrafe, no endereço - 5ª Vara Federal de Santos/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 10 de maio de 2011.

**0005097-65.2009.403.6104 (2009.61.04.005097-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010771-34.2003.403.6104 (2003.61.04.010771-3)) JUSTICA PUBLICA X MANUEL DINIZ

RODRIGUES(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ)

FICA CIENTE A DEFESA DO RÉU MANOEL RODRIGUES do despacho proferido em 02.05.2011, a seguir: Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 681. Dê-se vista às partes. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para reiteração das alegações finais, primeiro para o Ministério Público Federal, e após para a defesa. Após, tornem conclusos. Santos, 11 de maio de 2011.

#### **Expediente Nº 5927**

##### **ACAO PENAL**

**0007432-23.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON SCANHOLATO(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X MARCELO MOURA DOS SANTOS(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Considerando o teor das informações prestadas pelo il. Diretor da Penitenciária de São Vicente de fls. 874/877, indefiro o pedido de permissão de saída requerida às fls. 821/823. Quanto ao pedido de intimação do agente penitenciário subscritor do termo de fls. 209 dos autos do Inquérito Policial em apenso na qualidade de testemunha, formulado às fls. 862/862-verso destes autos, verifico que a providência requerida visa a infirmar o depoimento de fls. 207/208, prestado antes do oferecimento da denúncia. O art. 402 do Código de Processo Penal faculta às partes a requisição de diligências complementares necessárias em virtude dos fatos e circunstâncias elucidados durante a instrução processual. Pressupõe a descoberta de fatos até então desconhecidos pelas partes após a conclusão da audiência. Ocorre que o fato a que alude a defesa consiste na alegação de que MARCELO não fez as declarações de fls. 207/208, em sede policial, sendo esta a razão pela qual se recusou a assinar o respectivo termo. Depreende-se do acima exposto que a situação em destaque não se qualifica como fato novo ou do qual a parte só tomou conhecimento depois de vencido o prazo para apresentação de defesa preliminar. Por outro lado, ressalto que o inquérito policial constitui-se em mera peça informativa destinada à formação do convencimento do titular da ação penal, de modo que eventuais vícios nele verificados não acarretam nulidades processuais. Ademais, em razão de seu caráter inquisitivo, tal expediente não é suficiente para fundamentar a condenação, o que impõe sua avaliação em conjunto com os demais elementos de prova coligidos em juízo. Nesse panorama, em razão da intempestividade e da inutilidade da providência requerida, indefiro o pedido. Fls. 907/912: Mantenho a r. decisão de fls. 811/812 pelos seus próprios fundamentos, pois as atividades descritas no pedido de reconsideração (atividades de repressão ao tráfico, inclusive com deslocamento em rodovias estaduais e federais) revelam-se incompatíveis com a finalidade inculpada no art. 62, 1º, da Lei n. 11.343/2006. Além disso, causa espécie a insistência na autorização para utilização do veículo de maior valor, sobretudo em razão do teor do diálogo transcrito às fls. 511, em que o Réu mostrou-se surpreso com os veículos utilizados na diligência que culminou na sua prisão. Acrescento que o Ministério Público Federal requereu a alienação cautelar do referido veículo na forma do 4º do referido dispositivo legal. Providencie a Secretaria a numeração dos autos a partir das fls. 877. Santos, 19 de abril de 2011.

#### **Expediente Nº 5928**

##### **ACAO PENAL**

**0012462-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012462-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ELISVALDO MEIRA CHAGAS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO E SP117944 - FERNANDO COSTA) X VIVALDO BASILIO DE ARQUINO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO E SP117944 - FERNANDO COSTA)

FICAM CIENTES OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS da juntada da carta precatória nº 007/2011, expedida à Comarca de Franco da Rocha/SP, para fins de intimação dos réus, os quais informam o desejo de recorrer da sentença condenatória de fls. 51/525 verso, cujo teor, segue na íntegra: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 17 Reg.: 1028/2010 Folha(s) : 192 Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação

penal para:1) CONDENAR ELISVALDO MEIRA CHAGAS como incurso nas sanções do artigo 171, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 12 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento;2) CONDENAR VIVALDO BASÍLIO DE ARQUINO como incurso nas sanções do artigo 171, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 12 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. Os réus poderão recorrer em liberdade, uma vez ausentes motivos para decreto de custódia cautelar. A pena privativa de liberdade cominada aos condenados é substituída, igualmente para cada um deles, por uma pena restritiva de direitos, consistente na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS a ser definida pelo Juízo da Execução. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lança-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo igualmente rateadas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2222**

#### **MONITORIA**

**0008014-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008014-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008793-89.2003.403.6114 (2003.61.14.008793-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DA SILVA

Fls. - Informe a CEF sobre a realização ou não de acordo entre as partes e, se o caso, apresente os termos da avença, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 153. Int.

**0002207-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002207-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Fls. 198 - Indefiro. Embora inexista qualquer óbice jurídico quanto a realização de penhora sobre o capital social de microempresa em nome do réu, entendimento esse pacífico no C. STJ, no presente caso concreto, em razão do pequeno valor das cotas do réu se comparado com o débito executado, a ausência de comprovação por parte do exequente que a empresa continua ativa e, finalmente, a experiência desse Juízo quanto ao total desinteresse na aquisição de mencionadas cotas em leilão judicial, o que acaba lhes retirando qualquer conteúdo econômico, a realização da penhora não traria qualquer utilidade à satisfação do crédito, servindo apenas para a realização de providências inúteis, estéreis. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008015-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008015-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES X ALVARO BEBIANO RODRIGUES X FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008371-75.2007.403.6114 (2007.61.14.008371-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA X ALIBERTO JUSTINO FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA

NETO E SP253399 - MURILO MARTINS)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004654-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCATELLI MELLO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANDREIA GONCALVES LUCATELLI**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004353-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000090-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVIO SANTOS DA FONSECA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002789-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR BARCELOS CANTARELLI**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004684-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS DE MOURA**

Depreque-se a citação do réu no endereço indicado às fls. 77.Para tanto, forneça a CEF copia da procuração.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004878-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SILVEIRA GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005287-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO MEIRA DE SANTANA(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)**

Fls. - Fixo os honorários advocatícios da defensora dativa do réu no valor mínimo da tabela de honorarios da Resolução nº 558, de 22/5/2007, no importe de R\$ 200,75, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007182-57.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA**

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé necessaria à sua instrução, devendo ser composta por copias da sentença, certidão de transito em julgado, calculos e este despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001483-51.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-89.2010.403.6114) RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP014369 - PEDRO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004523-51.2005.403.6114 (2005.61.14.004523-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ALFREDO SILVESTRE NEPOMUCENO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Manifeste-se a CEF expressamente em termos de prosseguimento do feito, considerando a determinação de fls. 80.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 80.Int.

**0000677-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000677-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA X ROSANGELA GOMES DE MELO X ROGERIO CANDIDO DE MELO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002545-63.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO LOPES QUADROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005539-64.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros do executado, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida.Nesse sentido, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277).Assim sendo, defiro o bloqueio requerido.Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int.

**0000306-52.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ESTEVES DOS SANTOS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 39.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003386-73.2001.403.6114 (2001.61.14.003386-0)** - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, o autor deverá regularizar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96.Após a devida regularização, concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0000228-05.2004.403.6114 (2004.61.14.000228-0)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002053-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002053-9)** - NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0024872-44.2010.403.6100** - PROQUIMO LAB IND/C/IND/COM/REPR/PROD/QUIM/FARM/BIO LTDA EPP(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fls. 51, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

**0000604-44.2011.403.6114** - MAMORU TAKAHASHI(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mamoru Takahashi, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Diadema- SP, objetivando ordem a determinar o restabelecimento do pagamento de benefício assistencial. Aduz, em síntese, que em 2001 foi lhe concedido o benefício assistencial, o qual foi cessado no ano de 2010, sob alegação de irregularidade consistente na concessão indevida porquanto não é o impetrante naturalizado no Brasil. Bate pela ilegalidade da cessação. Com a inicial juntou procuração e documentos 26/83. Emenda à inicial a fl. 86. A liminar foi deferida a fls. 88/89. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 100/102. Alega que a concessão do benefício assistencial a estrangeiros contraria a Lei 8.742/93, a qual só permite a concessão do LOAS a estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, motivo pelo qual foi cessado o benefício concedido ao impetrante - estrangeiro. O impetrado interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 103/118). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 120/125, deixando de se pronunciar sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique. Requereu o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos. O benefício percebido foi cessado sob alegação de não ser o impetrante naturalizado no Brasil, o que se coaduna contrário ao disposto Constitucional. É que o art.5º, caput, da Constituição Federal de 1988 garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.Nesse sentido, resta claro que a concessão de benefício assistencial a estrangeiro hipossuficiente residente em nosso país nada mais faz que, através de ação afirmativa, cumprir a determinação constitucional de proteção à vida.E nem se diga que tal direito estaria condicionado à naturalização prévia.Com efeito, se tal condição fosse exigida seria desnecessário que a Constituição Federal mencionasse expressamente a proteção ao estrangeiro, bastando, caso fosse essa a intenção do legislador constituinte, apenas mencionar a proteção de brasileiros naturalizados, que seria a verdadeira situação do estrangeiro que passasse previamente por processo de naturalização. Nesse sentido, se o próprio texto da Carta Magna expressamente concedeu ao estrangeiro determinados direitos, não cabe ao interprete impor condicionantes nela não previstas para diminuir o alcance das normas protetivas.Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.2 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.3 - (...) (TRF3 - AC 948588 - Rel.Des.Fed.Nelson Bernardes, DJU 09/09/2005, pág.720) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE.O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade.(TRF4 - REOMS 200570010053359 - Rel.Rômulo Pizzolatti, DJU 07/01/2008) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, ratificando a liminar concedida, para que o INSS mantenha a concessão do benefício de amparo social ao idoso (NB 121.174.555-1) ao impetrante. Sem condenação em honorários, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003835-89.2005.403.6114 (2005.61.14.003835-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALEXANDRE MIKIO TAKAYASU X MITSUMIKI TRANSPORTE DE CARGAS E SERVICOS LTDA X MARA ADRIANE TAMASHIRO TAKAYASU X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Fls. - Concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001725-44.2010.403.6114** - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Manifestem-se os réus em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002308-92.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDIMAR ALVES FLORENCIO

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2)** - CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001680-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001680-9)** - MARIA DE FATIMA FERREIRA ENCENHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRENE ALVES DA SILVA

Vistos.Tendo em vista os mandados negativos juntados aos autos, providencie a parte autora o comparecimento das testemunhas MARISA MARIA DA SILVA, JESULINA B. FERREIRA e CELIA SILVA PITANGA à audiência designada para 17/05/2011, independentemente de intimação.Int.

**0009359-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009359-3)** - LUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a necessidade de perícia médica cardiológica (conforme resposta ao quesito 7, às fls. 108 verso), nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 01/06/2011, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0038627-51.2009.403.6301** - JOSE BROGIATO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 21 de Junho de 2011, às 15h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 239, que comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

**0005969-16.2010.403.6114** - AMANDA ROCHA SILVA - MONOR IMPUBERE X JOHNY ROCHA SILVA - MENOR IMPUBERE X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia indireta, a ser realizada em 15/06/2011, às 16:00 horas. Expeça-se carta para intimação para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele?8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0006339-92.2010.403.6114** - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o noticiado nos autos, redesigno a audiência para o dia 19 de Julho de 2011, às 14:30h. Intimem-se.

**0007751-58.2010.403.6114** - NADIA CORREA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para 02 de Agosto de 2011, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 52. Intimem-se.

**0000590-60.2011.403.6114** - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para determinar a produção de nova perícia médica. Para tanto, designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 1º de Junho de 2011, às 17:00 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de documentos pessoais e todos os exames que possui. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? É possível afirmar se houve incapacidade no período de 08/2008 até a data da perícia ?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se.

**0000796-74.2011.403.6114** - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência para 02 de Agosto de 2011, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08.Intimem-se.

**0001012-35.2011.403.6114** - VERA LUCIA GONCALVES(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 21 de Junho de 2001, às 16:30h, para depoimento pessoal da requerente.Intimem-se.

**0001796-12.2011.403.6114** - JOANESIO CANDIDO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 67 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int. Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001820-40.2011.403.6114** - ARLINDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão negativa de fl. 39, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

**0002574-79.2011.403.6114** - CARLOS ALBERTO CALDARDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 1º de Junho de 2011, às 16:30 horas, e 11 de Julho de 2011, às 16:15 horas, ambos na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece



da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0002894-32.2011.403.6114 - MARCOS WELBE DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Presente a verossimilhança nas alegações do autor.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a manutenção da qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, via de regra, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso em exame, o autor carrou aos autos laudo médico que atesta a sua incapacidade - a mesma que deu causa à concessão do auxílio-doença, inclusive com data posterior à alta médica realizada pelo INSS. Há que se considerar, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 26.07.2006 a 12.12.2006 e 18.07.2007 a 15.09.2010. Desta forma, também resta comprovada a qualidade de segurado, uma vez que estava recebendo o benefício ora pleiteado até então.Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável, uma vez que o autor encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência, diante da impossibilidade de retornar ao trabalho.Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 29.04.2011. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Por outro lado, com vistas à celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 01 de Junho de 2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 08 de Julho de 2011, às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.**QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO**1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002816-38.2011.403.6114** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSE FERREIRA DE MELO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X JOSE CLAUDIO ARAUJO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 05/07/2011, às 14:30 horas, para OITIVA da testemunha JOSE CLAUDIO ARAUJO, domiciliado à Rua Berna, 67, Bairro Suíco, São Bernardo do Campo, SP.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

**0003081-40.2011.403.6114** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X TEREZA APARECIDA ESMERALTO X ANDREA ALQUINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva das testemunha Andrea Alquino dos Santos, designo a data de 19/07/2011 às 13:30 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecante, inclusive para que intime o Defensor Público da designação da audiência. Intime-se o INSS. Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006129-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006129-5)** - JOSE CARLOS CAMPOMISSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de adesão, nos termos da LC nº 110/2009, devidamente assinado pelo autor JOSÉ CARLOS CAMPOMISSO (fls. 131), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, III do CPC.Verifico que a parte autora também formulou pedido quanto a aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 08).Assim, dê-se prosseguimento ao feito.Cite-se.

**0000940-21.2006.403.6115 (2006.61.15.000940-1)** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para:a) declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei n.º 9.506/97;b) condenar a parte ré a efetuar a repetição do indébito (devolução ou compensação) ao autor dos valores alusivos à contribuição previdenciária, retidos indevidamente, a partir dos cinco anos (sessenta meses) anteriores ao ajuizamento da ação até a data da vigência da Lei nº 10.884/2004, respeitado o período nonagesimal, acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuadas as respectivas retenções.Considerando que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo é devida a partir da vigência da Lei nº 10.884/2004, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 52/53. Custas na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000175-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000175-0)** - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% (abril de 1990), em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da contas de poupança da parte autora de nº 0348.013.00075430-1 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001940-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001940-7) - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

1. Diante da informação retro, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA: intimar a parte autora para regularizar a representação processual, devendo o patrono dos autos subscrever as petições descritas na informação de fls.208, sob pena de desentranhamento e comunicação ao órgão de classe, para as providências cabíveis. 2.Prazo 10 (dez) dias.3.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000204-61.2010.403.6115 (2010.61.15.000204-5) - ANTONIO LUIZ ARTHUSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dos autos constato que o autor requer expressamente na exordial o pedido de oitiva de testemunhas às fls. 22 e às fls. 190 informa a esse Juízo que as provas que pretende produzir são aquelas já detalhadas na petição inicial, quais sejam, documentos que comprovam o efetivo labor rural e formulários de atividade insalubre, que demonstram a atividade especial.Dessa forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar expressamente se desiste da prova testemunhal requerida na exordial às fls. 22.Silente ou em sendo positiva a manifestação venham os autos conclusos para sentença. Em sendo negativa, venham conclusos para designação de audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001306-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SAO CARLOS MONTAGENS E ASSISTENCIAS TECNICAS COMERCIAIS LTDA(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU)**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação regressiva de indenização, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SÃO CARLOS MONTAGENS E ASSISTENCIAIS TÉCNICAS COMERCIAIS LTDA, em que requer o ressarcimento ao erário.Requer a inversão do ônus da prova em razão da presunção relativa de culpa do empregador pela ocorrência do acidente de trabalho que vitimou o Sr. Roberto Senico.Juntou documentos às fls. 20/147.A parte ré apresentou contestação às fls. 152/195, arguindo preliminar de inépcia da inicial, prescrição do direito de ação, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao fundamento de que sempre forneceu aos seus trabalhadores treinamento, equipamento de proteção individual, entre outros quesitos viáveis para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho no interior de sua unidade fabril. Protesta pela produção de prova testemunhal, pericial e prova de vistoria no ambiente de trabalho.Réplica às fls. 198/207.As partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide às fls. 209 e 211.DECIDO.Preliminarmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo INSS autor.Iso porque trata a presente de ação regressiva do INSS em matéria de acidente de trabalho, fundamentada nos termos do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que estabelece hipótese de responsabilidade fundada na negligência, portanto subjetiva.Nesse diapasão, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social poderá propor ação regressiva contra os responsáveis.Entretanto, na situação trazida a juízo, está-se, pois, no terreno da responsabilidade subjetiva e como tal há a necessidade do autor fazer prova do seu pedido, para o intuito de comprovar a culpa do réu.Diante do exposto, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização:a) de prova pericial no Sr. Roberto Senico;b) de vistoria técnica na empresa da ré ec) com a tomada de depoimento pessoal das partes do processo, da oitiva das testemunhas, incluindo o Sr. Roberto Senico e demais pessoas que presenciaram o acidente de trabalho em questão. Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Em sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para a designação de audiência e perícias em questão.Int.

**0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos em tutela.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONICE TERTULIANO CRUZADO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Afirma que era mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo celebrado contrato com a Caixa Econômica Federal para aquisição de casa própria.Diz que, em 29 de julho de 2009, por instrumento particular com força de escritura pública, datado de 08 de julho de 2009, fez-se averbação junto ao 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, constando que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, recebeu da autora a importância de R\$ 51.795,00, autorizando o cancelamento do registro da propriedade fiduciária sob nº 07, da matrícula nº 53.721. Aduz que vendeu o imóvel a

Erismar Araujo de Souza e Deilane Araujo de Souza, que alienaram fiduciariamente à CEF a propriedade resolúvel do bem. Sustenta que, em outubro de 2009, teve interesse em adquirir o imóvel alugado em que residia na cidade de Santa Rita do Passé e, para tanto, dirigiu-se à agência da CEF, onde foi impedida de realizar simulação de financiamento, em razão de constar no cadastro da instituição bancária que já era possuidora de um imóvel alienado fiduciariamente e que se encontrava inadimplente no pagamento das parcelas e com restrições em sua vida financeira. Acresce que renunciou à ação judicial em curso que discutia cláusulas do contrato celebrado com a ré, pagando as verbas de sucumbência e, passados mais de três meses, em 23/06/2010, novamente dirigiu-se até a CEF e outra vez ficou impossibilitada de simular financiamento, pois ainda constava nos sistemas que o imóvel ainda lhe pertencia e continuava devedora. Esclarece que a instituição ré recusou-se a fornecer qualquer documento que comprove a situação narrada nos autos, sob a alegação de que são confidenciais. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/28). Foi deferida a gratuidade e determinada a CEF (fls. 32). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo que a autora possui uma pendência financeira relativa à prestação vencida no mês de julho de 2009 e que deveria ter sido paga no momento da quitação do débito referente ao financiamento habitacional, portanto, é equivocada a alegação da parte autora de que quitou integralmente o contrato, razão pela qual não há obrigação da CEF em conceder novo financiamento. Sustenta, ainda, não ter provocado qualquer dano à autora a ser reparado e, em caso, de eventual fixação de indenização pelo juízo, requer seja o quantum apurado de forma razoável, não provocando o indevido enriquecimento da autora, em detrimento do patrimônio da CEF. Pede, ao final, a total improcedência do pedidos (fls. 38/49). Juntou procuração e documentos às fls. 50/57. Réplica às fls. 61/65. Determinada a especificação de provas, a parte autora informou prescindir de outras provas (fls. 67) e parte ré requereu o depoimento pessoal da autora e arrolou uma testemunha (fls. 68). Realizou-se audiência às fls. 76/79, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela ré. Vieram-me os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Em que pese a afirmação da CEF de que a parte autora possui um débito referente à parcela vencida no mês de julho de 2009, a verossimilhança das alegações da autora encontra-se demonstrada, sobretudo, pela certidão do 12º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 22), donde se verifica que, no dia 29 de julho de 2009, foi feita a averbação de instrumento particular com força de escritura pública, datado de 08 de julho de 2009, para constar que a CEF, na qualidade de credora fiduciária, e tendo recebido da autora a importância devida de R\$ 51.795,00, autoriza o cancelamento da propriedade fiduciária registrada anteriormente na matrícula do imóvel. No mesmo dia, registrou-se, ainda, a venda do imóvel para Erismar Araujo de Souza e Deilane Araujo de Souza, bem como a alienação fiduciária à CEF da propriedade resolúvel do bem. Ora, não me parece razoável o comportamento da parte ré em averbar no CRI o recebimento da importância devida pela parte autora, autorizando o cancelamento da propriedade fiduciária e alienando o imóvel aos compradores, e, posteriormente, impedir o acesso da parte autora a novo financiamento sob a alegação de débito relativo à parcela do negócio jurídico anterior tido por adimplido. Deveras, não se olvida da possibilidade da existência da pendência financeira alegada pela CEF, contudo, eventual cobrança deve ser feita pelos meios pertinentes. Outrossim, o perigo de dano resulta do óbice à obtenção de financiamento para aquisição de imóvel como pretendido pela parte autora. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim determinar à CEF que efetue a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes do Sistema Financeiro da Habitação, de modo a desimpedi-la de obter financiamento para a aquisição de imóvel. Com a vinda da carta precatória expedida às fls. 80/81, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, mediante publicação, para que as partes, em querendo, apresentem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002020-78.2010.403.6115 - JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar o direito à desaposentação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 68.294.405-0, mediante a restituição dos proventos recebidos desde a concessão (18/11/1994) até a nova implantação, em parcelas mensais equivalentes ao valor de 30% de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do benefício em quantidade de meses necessários ao pagamento do valor devido, bem assim condenar a Ré à concessão de aposentadoria por idade, computando-se no cálculo todos os recolhimentos devidamente comprovados. Sobre os valores a serem restituídos pela parte autora, referentes ao benefício nº 68.294.405-0, a atualização será feita com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados (conforme item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF). Não são devidos juros de mora, porquanto não há atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela (TRF3, Apelação Cível 822192, Rel. Des. Jediael Galvão, Data da decisão: 20/03/2007). O novo benefício a ser concedido é devido desde a data do pedido administrativo (21/09/2010 - fls. 14). As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos a título do benefício renunciado. Incidem juros moratórios, desde o ajuizamento, no percentual de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo

Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Deve ser observada, ainda, a limitação do valor da renda mensal do benefício, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000722-17.2011.403.6115** - WALDEMAR SINEFONTE FERRARI X JOSE SERGIO FERRARI X JOSE CARLOS FERRARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos arts. 283, 295, c/c 267, inc. I, todos do CPC. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000451-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000451-2)** - FRANCISCO SABINO X ARISTEU GOLINELLI X JOAQUIM GERALDO DE MATTOS X IVAN ARRUDA PACHECO(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 124. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000470-34.1999.403.6115 (1999.61.15.000470-6)** - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP117818 - GUSTAVO STARCK) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de informação de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos exequentes (INSS, SENAC e SESC), conforme ofícios de fls. 1498/1499, 1505/1506, 1542/1545 e 1548/1549. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006659-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006659-1)** - SERGIO ALEXANDRE NAVAS X LUSIA LEAL RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERGIO ALEXANDRE NAVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, quanto à autora LUSIA LEAL RODRIGUES, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 208/213. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome da autora (fls. 214), declaro EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Quanto ao autor SERGIO ALEXANDRE NAVAS, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em seu favor. Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002116-45.2000.403.6115 (2000.61.15.002116-2)** - EUGENIO CARDINALI JUNIOR X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO X CLEUSA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BORGUESAN X MARIO ANTONIO FERRADOR X DIRSON RIBEIRO X NEIDE MANIA X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores EUGÊNIO CARDINALI JÚNIOR, DIMAS MARTINS DOS ANJOS, SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO, CLEUSA DA CONCEIÇÃO, APARECIDA ANTONIO MANIA, representada por NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA e NEIDE MANIA, MARIO ANTONIO FERRADOR e WILSON POZZI, representado por MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 176/195). Por ocasião da sentença, foram homologadas as transações celebradas entre os autores DIRSON RIBEIRO e NEIDE MANIA e a CEF. Houve a interposição de embargos declaratórios (fls. 198/200) que foram acolhidos às fls. 205/206, apenas para analisar a prescrição trintenária. A CEF informou que deixou de realizar os cálculos em relação ao autor EUGÊNIO CARDINALI JÚNIOR no tocante à progressividade de juros, pois não foram encontrados extratos referentes ao vínculo de 05/04/1971 a 02/02/1976 (fls. 216/218). A ré apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores CLEUSA DA CONCEIÇÃO, DIMAS MARTINS DOS ANJOS, EUGÊNIO CARDINALI JÚNIOR, MARIO ANTONIO FERRADOR, SAMIR MIKAEL

HAMIRA FILHO e WILSON POZZI, representado por MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI no tocante aos planos econômicos (fls. 220/278). Informou que com relação à autora CLEUSA DA CONCEIÇÃO, realizou os cálculos e créditos apenas no tocante ao Plano Verão, uma vez que ela já recebeu os valores referentes ao Plano Collor I em outra ação. Quanto aos juros progressivos, reiterou informação prestada anteriormente com relação aos extratos da conta fundiária do coautor EUGÊNIO CARDINALLI JÚNIOR e declarou que requisitou cópias de extratos da conta fundiária do falecido WILSON POZZI ao banco depositário anterior. A CEF apresentou cópias de extratos das contas fundiárias dos autores (fls. 282/304). A parte autora alegou que os extratos apresentados estão incompletos, assim requereu a intimação da CEF para juntada dos demais extratos (fls. 307). A autora CLEUSA DA CONCEIÇÃO apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 308/314). Em nova manifestação, a ré informou que deixou de realizar os cálculos da progressividade de juros para WILSON POZZI, pois a taxa progressiva de juros já fora aplicada na conta vinculada do autor (fls. 316/337). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que procedeu a conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 339). Intimada para manifestação com relação à informação da contadoria, a parte autora requereu a intimação da ré para apresentar os cálculos e créditos com relação ao coautor EUGÊNIO CARDINALLI JÚNIOR no tocante à progressividade de juros (fls. 344). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença proferida às fls. 176/195, modificada pelos embargos declaratórios de fls. 205/206, acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito dos autores EUGÊNIO CARDINALLI JÚNIOR e WILSON POZZI, representado por MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI, às diferenças devidas em virtude da aplicação dos juros progressivos sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Reconheceu, ainda, o direito dos autores EUGÊNIO CARDINALLI JÚNIOR, DIMAS MARTINS DOS ANJOS, SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO, CLEUSA DA CONCEIÇÃO, APARECIDA ANTONIO MANIA, representada por NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA e NEIDE MANIA, MARIO ANTONIO FERRADOR, WILSON POZZI, representado por MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI, às diferenças devidas decorrentes da incidência, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, dos índices de correção monetária correspondentes a 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990. A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores EUGÊNIO CARDINALLI JÚNIOR, DIMAS MARTINS DOS ANJOS, SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO, CLEUSA DA CONCEIÇÃO (Plano Verão), MARIO ANTONIO FERRADOR e WILSON POZZI, representado por MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI com relação aos planos econômicos (fls. 220/278). A parte autora foi devidamente intimada para manifestação (fls. 305), porém, nada declarou com relação aos cálculos apresentados, apenas apresentou os valores que entende devidos com relação à autora CLEUSA DA CONCEIÇÃO (fls. 308/314). Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré relativos aos autores EUGÊNIO CARDINALLI JÚNIOR, DIMAS MARTINS DOS ANJOS, SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO, MARIO ANTONIO FERRADOR e WILSON POZZI, pois sua contumácia há de ser interpretada como concordância. Ademais, a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados pela CEF (fls. 339). No tocante à coautora CLEUSA DA CONCEIÇÃO, a CEF informou que deixou de realizar os cálculos referentes ao plano Collor I, pois esta já recebeu os créditos referentes nos autos de nº 95.03021219 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 221 e 223), em virtude de coisa julgada, não apresentando documentação hábil a comprovar as alegações. Assim, somente poderá haver reconhecimento de inexistência de saldo a executar com relação ao plano Collor I da autora CLEUSA DA CONCEIÇÃO, após efetiva comprovação do objeto da ação referida. Ainda com relação a coautora CLEUSA DA CONCEIÇÃO, as partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes (fls. 224/226 e 308/314), no entanto, a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados pela CEF com relação à referida autora no tocante ao Plano Verão, afirmando que foram confeccionados de acordo com a sentença (fls. 339). Assim, também devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré relativa a autora CLEUSA DA CONCEIÇÃO (Plano Verão) e ratificados pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (destacado) (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Os valores apurados pela CEF foram creditados nas contas dos autores referidos, impondo-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 269/278). A autora APARECIDA ANTONIO MANIA, representada por NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA e NEIDE MANIA, não apresentou seus cálculos de liquidação, razão pela qual apenas é possível se reconhecer que, por ora, não houve liquidação e comprovação de cumprimento do julgado. Quanto ao autor EUGÊNIO CARDINALLI JÚNIOR com relação aos juros progressivos, a CEF alegou que não foram encontrados extratos referentes ao vínculo de 05/04/1971 a 02/02/1976 (fls. 216/218). Intimado para manifestação (fls. 219v), o autor nada declarou a respeito e sequer apresentou

cópias dos extratos de sua conta fundiária. A parte condenada por sentença judicial transitada em julgado também tem direito de ver extinto o feito, especialmente quando alega a existência de transação, o cumprimento da obrigação definida na sentença ou a inexistência de saldo a ser liquidado. Evidente que o processo não pode perdurar ad infinitum, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Cabia ao autor apresentar documentação comprobatória de que tem direito a crédito decorrente da liquidação do julgado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, impondo-se a declaração de inexistência de valor a ser pago pela ré quanto ao autor EUGÊNIO CARDINALLI JÚNIOR com relação aos juros progressivos. Por fim, com relação ao autor WILSON POZZI, representado por MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI, a CEF afirmou que a taxa progressiva de juros já foi aplicada (fls. 316/337), entretanto verifico que a parte autora não foi intimada para manifestação com relação a tal alegação. Ante o exposto, quanto aos autores EUGÊNIO CARDINALLI JÚNIOR, DIMAS MARTINS DOS ANJOS, SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO, CLEUSA DA CONCEIÇÃO (Plano Verão), MARIO ANTONIO FERRADOR e WILSON POZZI, representado por MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI, no tocante aos planos econômicos, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 241/243, 227/240, 250/265, 224/226, 244/249 e 266/268) e ratificados pela contadoria judicial a fls. 339. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação à autora APARECIDA ANTONIO MANIA, representada por NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA e NEIDE MANIA no tocante aos planos econômicos, determino que se aguarde futura provocação em arquivo. Quanto ao autor EUGÊNIO CARDINALLI JÚNIOR no tocante à taxa progressiva de juros, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em seu favor. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, apresentando cópias da sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado, comprovante do pagamento realizado e sentença de extinção do cumprimento da sentença referente aos autos de nº 95.03021219 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto em que a autora CLEUSA DA CONCEIÇÃO já recebeu os créditos referentes ao Plano Collor. Após a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora inclusive das alegações e documentos apresentados pela CEF às fls. 316/337 no tocante à aplicação dos juros progressivos do autor WILSON POZZI, representado por MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001155-70.2001.403.6115 (2001.61.15.001155-0)** - EMERSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELINA LEONILDA DE OLIVEIRA X MARISA DO CARMO SALLES DE OLIVEIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANGELINA LEONILDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência do pleito do autor, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 112/119). A autarquia apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 126/132). A parte exequente manifestou sua concordância aos cálculos apresentados (fls. 137). Houve pedido de habilitação de herdeiros (fls. 140/154), do qual a autarquia não se opôs (fls. 156). O MPF opinou para que os valores decorrentes da execução do julgado fossem depositados em conta judicial em nome dos menores e que a movimentação do numerário fosse precedida de autorização do juízo da infância e da juventude (fls. 159/167). Foi admitida a habilitação dos menores, representados por sua mãe (fls. 169). A parte exequente requereu autorização para o levantamento dos valores depositados (fls. 184/185, 194/196 e 200/207). Os honorários advocatícios foram levantados, conforme ofício de fls. 190/191. Com a manifestação do MPF (fls. 198 e 208), foi deferido o levantamento de parte do valor exequendo (fls. 209 e 214/215). Pelos despachos de fls. 217/218, 235 e 242, foi determinada a obtenção de informações junto ao cartório distribuidor do juízo estadual e ao Ministério Público Estadual sobre a existência de processos ou procedimentos relacionados ao exercício do pátrio poder familiar exercido pela mãe dos herdeiros. Foram apresentadas as informações requisitadas às fls. 222/230, 245/248 e 251/252. O herdeiro EMERSON ANTONIO DE OLIVEIRA efetuou o levantamento da parte que lhe cabia (fls. 234). O MPF tomou ciência do despacho de fls. 217/218. As partes, apesar de devidamente intimadas para manifestação (fls. 253), nada declararam (fls. 253 e 254v). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença proferida às fls. 112/119, transitada em julgado (fls. 133), acolheu o pedido deduzido na inicial e reconheceu o direito do autor à concessão de benefício de auxílio doença desde 12/07/99, com o conseqüente pagamento das prestações vencidas. A autarquia executada apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 126/132), tendo a parte exequente manifestado sua concordância (fls. 137). Houve a habilitação de herdeiros que na época eram impúberes (fls. 150, 153 e 169), entretanto, EMERSON ANTONIO DE OLIVEIRA já atingira a maioria e já efetuou o levantamento da quota que lhe pertencia (fls. 234). Quanto à parcela restante, conforme despacho de fls. 217/218, não há qualquer elemento na presente ação a indicar que a genitora dos exequentes não administrará o valor aqui recebido, sem levar em consideração os interesses da menor ANGELINA LEONILDA DE OLIVEIRA. As informações prestadas às fls. 222/230, 245/248 e 251/252 não indicam a existência de qualquer procedimento ou ação judicial relacionadas ao exercício do poder familiar exercido pela mãe dos exequentes. Assim, defiro o levantamento dos valores que ainda restam depositados nos autos, pertencentes à menor ANGELINA LEONILDA DE OLIVEIRA, por sua genitora MARISA DO CARMO SALLES (fls. 179, 209, 214/215 e 234). Oficie-se à CEF para cumprimento. Tendo em vista que houve o pagamento do valor exequendo por meio de requisições de pequeno valor (fls. 179/181), declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após a confirmação de levantamento do valor exequendo pela mãe da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000225-71.2009.403.6115 (2009.61.15.000225-0)** - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela parte executada (fls. 105), bem como informação de transferência do valor depositado (fls. 116/119). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001433-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001433-1)** - MARIA SCOMPARIM NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA SCOMPARIM NOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles apontados pela contadoria judicial às fls. 120/134.Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome da autora (fls. 88 e 142), DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta fundiária do de cujus, nos termos da súmula nº 121 do STJ.Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002107-52.2010.403.6109** - ABILIO FRANCELIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados às fls. 64/79, nos termos do artigo 475-A, do CPC, e declaro EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 80), nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários nesta fase processual, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **Expediente Nº 2435**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000174-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000174-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - REITORIA EM SAO PAULO(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - PREFEITURA EM SAO CARLOS(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ASSOCIACAO DAS ESCOLAS REUNIDAS - ASSER(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - AUPES(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X DIDA GROUP(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ENGENHARIA DE SAO CARLOS X INSTITUTO DE FISICA DE SAO CARLOS X INSTITUTO DE CIENCIAS MATEMATICAS E DE COMPUTACAO X INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CENTRO UNIVERSITARIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP X FACULDADE ASSER DE PORTO FERREIRA X FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA - FEAP(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS - CAMPUS UNIV. DUSE RUEGGER OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA - UNIFRAN(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X CENTRO INTEGRADO BRASIL-EUROPA - CIEB(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, ratificando parcialmente a liminar concedida, para determinar que as instituições de ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, entidade autárquica estadual inscrita no CNPJ sob os nºs 63.025.530/0001-04 (Reitoria em São Paulo) e 63.025.530/0049-59 (Prefeitura em São Carlos), e mantenedora da ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS (CNPJ nº 63.025.530/0028-24), do INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS (CNPJ nº 63.025.530/0030-49), do INSTITUTO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO (CNPJ nº 63.025.530/0051-73) e do INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS (CNPJ nº



63.025.530/0031-20), com endereço na avenida Trabalhador São Carlense, nº 400, em São Carlos/SP; bem como da FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS (CNPJ nº 63.025.530/0097-56) com endereço na avenida Duque de Caxias Norte, nº 225, em Pirassununga/SP; FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR -, criada pela Lei nº 3.835, de 13/12/1960, regulamentada pelo Decreto nº 62.758, de 22/05/1968, com a redação modificada pelo Decreto nº 99.740, de 28/11/1990, inscrita no CNPJ sob o nº 45.358.058/0001-40 e com endereço na rodovia Washington Luiz, SP 310, Km 235, em São Carlos/SP; Associação das Escolas Reunidas - ASSER -, inscrita no CNPJ sob os nºs 51.793.826/0006-09 e 51.793.826/0004-39, entidade mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP e da FACULDADE ASSER DE PORTO FERREIRA; Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU -, entidade mantenedora das FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS - FADISC; Associação Unificada Pirassununguense de Ensino Superior - AUPES -, entidade mantenedora da FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA - FEAP -, inscrita no CNPJ sob o nº 45.672.441/0001-78; Fundação Hermínio Ometto, entidade mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS -, Campus Universitário Duse Ruegger Ometto (localizado na cidade de Tambaú/SP), inscrita no CNPJ sob o nº 44.701.688/0001-02; Anhanguera Educacional S/A, entidade mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA - UNIFIAN, inscrita no CNPJ sob o nº 05.808.792/0006-53; Associação Itaquereense de Ensino, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, inscrita no CNPJ sob o nº 63.054.266/0001-37; DIDACIEBE Centro Integrado De Educação Brasil Europa Ltda., entidade inscrita no CNPJ sob o nº 06.260.213/0001-39 e mantenedora do CENTRO INTEGRADO BRASIL-EUROPA - CIEB: a) que dêem conhecimento aos alunos, mediante afixação de cartazes em murais existentes nas respectivas instituições de ensino, contrato de matrícula ou documento equivalente e renovações subsequentes, da possibilidade de emissão do diploma no modelo oficial (básico) sem qualquer custo, bem assim dos demais modelos mais requintados e respectivos custos, fixando multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, sem prejuízo das sanções penais, civis e por improbidade administrativa que se mostrarem aplicáveis;b) que se abstenham de cobrar taxa para expedição e registro de diploma (no modelo básico), bem como de certificado provisório de conclusão de curso, aos alunos das instituições de ensino superior rés que colaram grau u vierem a colar grau, fixando a multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada exigência da taxa para expedição de diploma, no modelo oficial, que se fizer, sem prejuízo das sanções penais, civis e por improbidade administrativa que se mostrarem aplicáveis;Condeno a União a fiscalizar as Instituições de Ensino rés no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais de educação nacional, especificamente as Resoluções nºs 01/83 e 03/89 do Conselho Nacional de Educação.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo cada parte arcar com o de seu respectivo patrono. Declaro isento do pagamento de custas e honorários advocatícios o Ministério Público Federal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.O valor dos honorários de sucumbência e das multas será revertido para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.Sentença sujeita ao reexame necessário.Ao SEDI para retificação do nome da ré Dida Group para DIDACIEBE Centro Integrado De Educação Brasil Europa Ltda, CNPJ 06.260.213/0001-39. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0002133-42.2004.403.6115 (2004.61.15.002133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA GUELLA(SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA**

1. Considerando que não há nos autos notícia do pagamento da dívida, defiro o desentranhamento da carta precatória juntada a fls. 120 e seguintes destes autos, devendo a secretaria deixar cópias nos autos, para que seja remetida ao Juízo deprecado a fim de se dar cumprimento à penhora e avaliação dos bens em nome dos executados, acrescida da multa de 10% (dez por cento), especialmente o objeto da matrícula 18.580 do C.R.I. de Porto Ferreira.2. Intime-se a CEF para que acompanhe o ato.(CARTA PRECATÓRIA DESENTRANHADA E ENCAMINHADA PARA COMARCA DE PORTO FERREIRA PARA PENHORA E AVALIAÇÃO DE BEM INDICADO)

**0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)**

1. Considerando que a C.E.F. alegou preliminar em sua impugnação, manifeste-se a ré-embargante, através de sua curadora especial, sobre fls. 88 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000378-36.2011.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP**

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/06). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000786-27.2011.403.6115** - CLAYTON CAVALCANTE(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO CARLOS - FADISC(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ)

1. Considerando a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da gratuidade ao impetrante. Anote-se. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos. 3. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. 4. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em dar continuidade ao feito, pois a concessão da liminar na Justiça Estadual exauriu os efeitos da impetração. 5. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1845**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

F. 328: J.Ciência. Intime(m)-se.(Ofício da Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP, transmitida via FAX, comunicando que foi REDESIGNADA a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal para o dia 04/07/2011, às 16:45 horas, referente a carta precatória nº 0178/2010, distribuída naquele Juízo sob nº de Ordem 1073/2010). F. 329: J.Ciência. Intime(m)-se.(Ofício da Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP, transmitido via FAX, comunicando que foi REDESIGNADA a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Sálvio Nogueira Franco Neto para o dia 13/07/2011, às 16:45 horas, referente a carta precatória nº 0177/2010, distribuída naquele Juízo sob nº de Ordem 1040/2010).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6)** - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 167 destituo-o para nomear em substituição o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 21 DE JUNHO, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR A Sra. FABIANA, ANA PAULA OU ADRIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS (MEZANINO), nesta. DEVE O (A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0004213-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004213-1)** - ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação

de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 DE AGOSTO de 2011, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0000634-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000634-7) - OSVALDO APARECIDO MERGE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Manifeste-se o autor em réplica. Nomeio em substituição ao perito nomeado à f. 68, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico-perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 15 DE JUNHO, às 13:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1830, BOA VISTA, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000158-65.2011.403.6106 - ALFREDO BENTO MAGUOLO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que não há tempo hábil para citação do INSS, e que as testemunhas ainda não foram intimadas, redesigno a audiência de f. 54, para o dia 03 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Cite-se Intime-se

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002458-97.2011.403.6106 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDA NEVES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X SOLANGE AUGUSTO NEVES(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X CARLOS EDUARDO DE FAVERI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X GUALTER JOSE SALLES SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2011. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ADEMIR ZAGO, residente na Rua Argemiro Rodrigues Goulart, nº 1210, aptº 73, Bairro Jardim Ouro Verde, nesta, designo o dia 02 de junho de 2011, 15:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2007.61.81.003662-5. Para a referida audiência intímeme os réus: Adivaldo Aparecido Neves, residente na Rua Las Vegas, nº 155, Condomínio Débora Cristina, Solange Augusto Neves, residente na Rua Las Vegas, nº 155, Condomínio Débora Cristina e Carlos Eduardo de Faveri, residente na rua José Francisco Vitorel, nº 55, aptº 22, Imperial, todos nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Informe que este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intímeme-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5562

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000943-36.2011.403.6103** - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido acidente de trânsito, o que lhe acarretou fratura de platô tibial esquerdo com déficit motor, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 18.10.2010 e em 30.11.2010, sendo este indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de junho de 2011, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b)

manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anotem-se. Fls. 24-27: Tendo em vista que trata-se de requerimento anterior ao que consta nestes autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intimem-se.

**0001521-96.2011.403.6103 - JULIA SENE DEMETRIO MUNIZ X SUELI JANETE DEMETRIO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 36-37: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de deficiência mental, síndrome genética com distúrbio do comportamento, hiperatividade e autismo. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, indeferido sob alegação de não enquadramento no 3º do art. 20 da lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo

financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 27 de maio de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0002458-09.2011.403.6103 - AIRTON BUENO GONCALVES X FATIMA BUENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de distúrbios e esquizofrenia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 07.02.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de maio de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto

na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 05 (verso) e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002461-61.2011.403.6103 - ANA SIMONE LEMES CAMPOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão grave, com risco de suicídio, apatia e abulia, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença em 01.3.2011, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ter realizado pedido de reconsideração em 06.4.2011, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de maio de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre

o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002700-65.2011.403.6103 - MOACIR MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Foi acometido por infarto do miocárdio e submetido a angioplastia transluminal coronariana com colocação de stent, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 04.01.2011 a 04.3.2011. Narra que teve seu último requerimento indeferido em 21.3.2011 sob alegação de falta de período de carência. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de junho de 2011, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 16 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002716-19.2011.403.6103 - ROMEU VALERIO DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em



aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de quadro crônico de dor no ombro e cotovelo direitos, artrose nas articulações sacro-ilíacas e coxo-femorais bilateralmente, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter está em gozo de auxílio-doença com alta programada para 24.5.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme afirmado pelo autor e extrato do Sistema PLENUS do DATAPREV, que faço anexar, o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 545.028.679-8, cuja situação é ativo, estando sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de junho de 2011, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Intimem-se.

**0002749-09.2011.403.6103 - VANDA DE MELO SILVA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora diversos problemas de saúde, tais como abaulamento discais globais em nível L3/L4, L4/L5, L5/S1, desvio de eixo lombar a esquerda, discopatia degenerativa da coluna lombar, entre outros (conforme atestados e exames), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.02.2011, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de junho de 2011, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002758-68.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata contar com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 25.4.2011, indeferido sob alegação de não enquadramento no 3º do art. 20 da lei 8742/93. nacionalidade estrangeira. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez, percebida por seu marido, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás,

remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0002831-40.2011.403.6103 - HILDA NAZARE DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como espondilose lombar incipiente, espondilolistese grau I e L5, tendinite de ombro e de punho, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega sido beneficiária de auxílio-doença de 17.6.2004 a 18.3.2010. Narra que teve seus pedidos de prorrogação indeferidos em 19.3.2010 e em 17.6.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 28-33: Tendo em vista a falta de identidade entre os objetos das ações, não há que se falar em prevenção. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2071**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008295-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008295-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA.(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO)

Pedido de fls. 345/357: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 359) quanto à Carta de Fiança apresentada às fls. 348/349, DEFIRO o pedido de substituição de penhora. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 21.618 (R.15), intimando-se a parte executada de que as custas perante o Cartório de Registro de Imóveis são de sua responsabilidade. Int. CERTIDÃO DE FL. 365/VERSO: CERTIFICO e dou fé que foram expedidos mandado de cancelamento de penhora e mandado de intimação, cujas cópias seguem.

**0000069-35.2008.403.6110 (2008.61.10.000069-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE MENA GALVAO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)

A decisão de fls. 43 rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 25/41, uma vez que o seu prolator entendeu que não havia demonstração inequívoca nos autos acerca da ausência de executividade do título. Entretanto, tendo em vista os novos elementos trazidos pela executada, bem como o resultado de consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS nesta data, dando conta de que a executada encontra-se em auxílio-doença desde 26 de outubro de 2000, determino a abertura de vista ao exequente para que se manifeste sobre fls. 54/58, 60/65 e também sobre as alegações feitas na exceção de pré-executividade de fls. 25/41, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-se os autos imediatamente conclusos. Junte-se aos autos os extratos tirados por este Juízo do sistema PLENUS, nesta data. Intime-se, com urgência.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4156**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5)** - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor/exequente passando a constar Graciano de Campos Junior conforme documentos de fls. 684.Considerando a informação de fls. 690 e que para expedição do ofício requisitório deve estar regularizada a situação dos exequentes no cadastro de pessoas físicas, intime-se a exequente Thereza de Campos Vieira para que proceda à regularização da situação cadastral, comprovando nos autos no prazo de trinta (30) dias.Expeça-se ofício requisitório em relação à verba honorária e aos valores devidos aos exequentes Odette de Campos, Rita de Cássia Campos, Maria Lanci Campos de Almeida, Maria do Carmo Campos, Manoel Campos, Jose Ari Campos, Graciano de Campos Junior, Milton de Jesus Campos e José Roberto Campos na proporção de 1/11 (um onze avos) para cada um referente aos cálculos de fls. 668/674. Com a disponibilização do crédito aos exequentes venham os autos conclusos para a extinção da execução.Outrossim, aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 683 para habilitação dos herdeiros de Francisco de Campos.Intimem-se.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1618**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900256-09.1994.403.6110 (94.0900256-7)** - MIDORI YONEZAWA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0900323-71.1994.403.6110 (94.0900323-7)** - MARIA BENEDITA SILVA X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X DANIEL BENEDITO DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0901682-56.1994.403.6110 (94.0901682-7)** - LUIZA BATISTA DA SILVA X GERSON BATISTA DA SILVA X EDGARD BATISTA MOTA ALVES X RENATO BATISTA DA SILVA X LUCIANA BATISTA MOTA ALVES X LIVIA BATISTA MOTA ALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0902032-44.1994.403.6110 (94.0902032-8)** - NEIDE DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0903648-54.1994.403.6110 (94.0903648-8)** - DALVA DOS SANTOS RINALDI X LUIZ RINALDI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0901598-21.1995.403.6110 (95.0901598-9)** - AGMENON OLIVEIRA DE LIMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5)** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0905646-52.1997.403.6110 (97.0905646-8)** - JOAO CARLOS QUEZADA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0906950-86.1997.403.6110 (97.0906950-0)** - SIDNEY DE CASTRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0907158-70.1997.403.6110 (97.0907158-0)** - ANTONIA ARLETE ITALIANO X DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI X DIVA MUNHAI MARRACHINE X HAYLTON GATTI X ODETE RIBEIRO CECCONELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência à parte embargada acerca da notícia de pagamento dos ofícios requisitórios. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Com relação ao crédito da autora Diva Munhai Marrachine, referente a devolução de custas no valor de R\$ 5,27, cumpra a parte autora o determinado às fls. 441, também no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em renúncia do crédito. Intime-se.

**0903866-43.1998.403.6110 (98.0903866-6)** - IRACEMA OLIVEIRA FOGACA(SP073658 - MARCIO AURELIO

REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0032503-56.1999.403.0399 (1999.03.99.032503-3)** - DANTE CAROTTA JUNIOR X MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARIA ESTHER BERTOZZO DE ALMEIDA ARRUDA X AIRTON APARECIDO GOMES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0073594-29.1999.403.0399 (1999.03.99.073594-6)** - ANSELMO PAES JUNIOR X MARIA MADALENA ANTUNES X REGINA CELIA RODRIGUES TEIXEIRA X SELMA APARECIDA VALLE(SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000268-72.1999.403.6110 (1999.61.10.000268-4)** - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005118-72.1999.403.6110 (1999.61.10.005118-0)** - CARMELIO PEREIRA DE MELO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X AUGUSTO COLOMBO X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CARNELOS X MANOEL MONTORO NAVARRO X MERCEDES GALLI X OSMAR KOHLER X FLORITA NARDI KOHLER X SANTO LEONEL LACA VA X THERESINHA KOELLER LEOPICIA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000599-20.2000.403.6110 (2000.61.10.000599-9)** - GILBERTO COSTA AMORIM(SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003195-74.2000.403.6110 (2000.61.10.003195-0)** - WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004424-69.2000.403.6110 (2000.61.10.004424-5)** - DARCI ANTONIO MANOEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004851-66.2000.403.6110 (2000.61.10.004851-2)** - EVA ROCHA MEDRADES(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008390-06.2001.403.6110 (2001.61.10.008390-5)** - MARIO LUIZ TELES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009788-85.2001.403.6110 (2001.61.10.009788-6)** - DOMINGOS LOSCHIAVO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004784-33.2002.403.6110 (2002.61.10.004784-0)** - THEREZA MOREIRA MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECILI DA COSTA DIAS)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009065-32.2002.403.6110 (2002.61.10.009065-3)** - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010209-41.2002.403.6110 (2002.61.10.010209-6)** - ESTELITA JUANA DA CONCEICAO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004765-90.2003.403.6110 (2003.61.10.004765-0)** - RITA CHAVES ARAUJO(SP187691 - FERNANDO FIDA E SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011742-98.2003.403.6110 (2003.61.10.011742-0)** - FAUSTO MADELLA X FERNANDO NOGUEIRA X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL X HERMES BONIFACIO BORGES X IRIA LUCIA CIRINO SILVA X JACINTO PAVAN X JACIRA SAMPAIO DOURADO X JANE REBECA THOMASSIAN MAURO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR



ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011745-53.2003.403.6110 (2003.61.10.011745-6)** - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009196-36.2004.403.6110 (2004.61.10.009196-4)** - SANTA DE FATIMA COVRE MENESES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011818-88.2004.403.6110 (2004.61.10.011818-0)** - APPARECIDA DAS DORES FERRAZ(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009190-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009190-7)** - CLAUDECIR DA CRUZ FERREIRA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010779-22.2005.403.6110 (2005.61.10.010779-4)** - PAULO EDUARDO FRAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012868-18.2005.403.6110 (2005.61.10.012868-2)** - ANTONIO MACIEL SOBRINHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0013761-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013761-0)** - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000084-72.2006.403.6110 (2006.61.10.000084-0)** - JOAQUIM DONIZETE VERA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA

DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003359-29.2006.403.6110 (2006.61.10.003359-6)** - VILASIO GUADACHOLI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005441-33.2006.403.6110 (2006.61.10.005441-1)** - ALCIDES VIEIRA DE MORAES NETO - INCAPAZ X CLEIDE RODRIGUES DE MORAES(SP081985 - NELI GONCALVES NOGUEIRA E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008417-13.2006.403.6110 (2006.61.10.008417-8)** - CARLOS DOMINGOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008530-64.2006.403.6110 (2006.61.10.008530-4)** - VALDEMAR FAZANO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010210-84.2006.403.6110 (2006.61.10.010210-7)** - DERALDO TIAGO DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011642-41.2006.403.6110 (2006.61.10.011642-8)** - JOSE ZIMMERMANN(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012745-83.2006.403.6110 (2006.61.10.012745-1)** - INES SEABRA TERUZ(SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000468-98.2007.403.6110 (2007.61.10.000468-0)** - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à

satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0015488-32.2007.403.6110 (2007.61.10.015488-4)** - GERULINA PEREIRA X ISABEL LUQUE PINHOLO PICINATO X JOAO GRAVI DE FREITAS X JOSE LEONEL DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DOS ANJOS X JOSE PALLOTTA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JUDITH ALMEIDA BENETTI X JUDITH KRAFECIK THOME X LAZARA DE MELLO MARTINS X LUIZ MARIANO MARTINS X LUZIA CASTILHO MENICONI X MARIA GUTIERRE ADAME X MERCEDES IJANO SANCHES X NEUZA NEGRETE CARDOSO X ONOFRE FERREIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA X RAUL JOSE DE PROENCA X SAMUEL SANCHES X SEBASTIAO RUIZ ALVARES(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012320-85.2008.403.6110 (2008.61.10.012320-0)** - ARMÓDIO VARGAS QUEIROZ X EDISON BORGES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0901412-32.1994.403.6110 (94.0901412-3)** - JOAO BAPTISTA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900277-82.1994.403.6110 (94.0900277-0)** - VALDOMIRO ALVES COELHO X LAZARA MIRANDA ALVES(SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LAZARA MIRANDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente N° 4967**

#### **ACAO PENAL**

**0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELISANGELA MONTE CARVALHO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDINHA APARECIDA ZOCCOLARO DOS SANTOS

Tendo em vista a designação de audiência de inquirição da testemunha de acusação e defesa, Felipe Stocker, para o dia

22/06/2011 (fl. 466), na 8ª Vara Federal de São Paulo-SP, e a informação de fl. 467, oficie-se urgente à 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí-SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 282/10 (fl. 465), e à 2ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga-SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 283/10 (fl. 464), independentemente de cumprimento. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 194/10 e 231/10, expedidas para inquirição de testemunhas de acusação, para posterior expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa. Intime-se a ré e seu defensor. Ciência ao M.P.F.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2395**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006582-33.2001.403.6120 (2001.61.20.006582-2) - HELIA MARTINS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005073-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005073-0) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA GAIAO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001426-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001426-2) - ANTONIO MARCOS BOLFI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005039-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005039-4) - VALDECIR MEDEIROS DANTAS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008865-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008865-8) - ANA GLORIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Int.

**0010851-71.2008.403.6120 (2008.61.20.010851-7) - MARCELO HENRIQUE PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0010855-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010855-4) - NAZILDA FONSECA RUAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000045-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000045-0) - MARIA LEONILDA CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005973-11.2005.403.6120 (2005.61.20.005973-6) - JOILTON MOREIRA DE JESUS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOILTON MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007265-31.2005.403.6120 (2005.61.20.007265-0) - WALDERICO COSTA VIEIRA X NASCIMENTO PEREIRA VIEIRA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X WALDERICO COSTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000114-77.2006.403.6120 (2006.61.20.000114-3) - REGIS JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X EROTILDES DA SILVEIRA RIBEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X REGIS JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002520-71.2006.403.6120 (2006.61.20.002520-2) - MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005234-04.2006.403.6120 (2006.61.20.005234-5) - ANESIA ORLANDO FERNANDES(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIA ORLANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001789-41.2007.403.6120 (2007.61.20.001789-1) - EDIVANDA MARIA DE JESUS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVANDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002978-54.2007.403.6120 (2007.61.20.002978-9) - JOEL BRETI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL BRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003377-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003377-0) - FRANCISCO CARLOS MAGRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003669-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003669-1) - ELZA DE FATIMA SARAIVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DE FATIMA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003897-43.2007.403.6120 (2007.61.20.003897-3) - SHIRLEY ODETE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da

Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004566-96.2007.403.6120 (2007.61.20.004566-7) - PERCILIA GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005172-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005172-2) - SIRLENE DA SILVA VIANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007361-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007361-4) - NILDA APARECIDA MARCIANO UCHOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA APARECIDA MARCIANO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007420-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007420-5) - DEJAIR MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJAIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008315-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008315-2) - JOSE RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000387-85.2008.403.6120 (2008.61.20.000387-2) - MERCEDES CAIRES PINHEIRO PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES CAIRES PINHEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais,

não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001094-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001094-3) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001270-95.2009.403.6120 (2009.61.20.001270-1) - ELIZABET CECATO(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL X ELIZABET CECATO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001604-32.2009.403.6120 (2009.61.20.001604-4) - ELVIRA RIBEIRO DA LUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003474-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003474-5) - ODETE MALARA DELLACQUA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE MALARA DELLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, intimando-se-a de que, nos termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003872-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003872-4) - ARMANDO SANINI(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do



artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0003900-05.2001.403.6121 (2001.61.21.003900-5)** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0004114-93.2001.403.6121 (2001.61.21.004114-0)** - ANTONIO AIRTON DA CRUZ X CELINA PAIVA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0001750-80.2003.403.6121 (2003.61.21.001750-0)** - ELIZABETE FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0003739-24.2003.403.6121 (2003.61.21.003739-0)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0002554-14.2004.403.6121 (2004.61.21.002554-8)** - YVONNE MILANTONI(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença para pagamento de proventos de pensão por morte.Realizou o Setor de Cálculos Judiciais a conferência dos cálculos apresentados (fls. 279/286), tendo decorrido sobre os equívocos tanto do credor como do devedor.Com razão a Contadoria Judicial , pois os cálculos do autor padecem de vícios que determinam sua desconsideração, uma vez que, entre outras impropriedades mencionadas, não houve dedução dos proventos recebidos pela beneficiária autora a partir de 01.11.2008 por força de decisão nestes autos. Às fls. 295/296 a autora requer a atualização dos cálculos da Contadoria para fins de expedição de precatório.O INSS, à fl. 298, concordou com os cálculos.Não se faz necessário atualizar-se valores para fins de expedição de requisitório/precatório, uma vez que a quantia requisitada é automaticamente atualizada pelo E. TRF desde a data em que foi posicionada a conta de liquidação até o efetivo pagamento.Assim sendo, julgo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 279/286).Desse modo, expeçam-se ofícios precatórios após as seguintes providências:I - Tendo em vista o disposto nos

parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documentos que constem data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. I.

**0002193-60.2005.403.6121 (2005.61.21.002193-6) - CLAUDEMIR NEVES DA SILVA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cumpra o autor e seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 89, item II.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000215-14.2006.403.6121 (2006.61.21.000215-6) - MARGARET ROSIANE COSTA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Ciência à parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 217 com a expedição de ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0003632-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003632-1) - CELIO RODRIGUES DE SALES(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0003753-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003753-2) - JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 207/211, trasladadas da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0004315-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004315-5) - MARIA FATIMA DA SILVA BARRETO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0000041-29.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DO ROSARIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.II - Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 253/256, dê-se prosseguimento nestes autos a execução, que se iniciou provisoriamente na Carta de Sentença em apenso.III -

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.IV -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 165, da Carta de Sentença em apenso, extraídos da ação de embargos de execução.VI -Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.VII - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020853-12.1999.403.0399 (1999.03.99.020853-3)** - ANTONIO MORENO GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO MORENO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos do Contador Judicial (fl. 293). Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0005134-51.2003.403.6121 (2003.61.21.005134-8)** - JOSE BENEDITO DO ROSARIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.II - Apensem-se estes aos autos principais (Ação Ordinária n.º 0000041-29.2011.403.6121), devendo a execução prosseguir nos principais.Int.

#### **Expediente N° 1584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003404-07.2000.403.0399 (2000.03.99.003404-3)** - JOSE LOPES RIBEIRO(SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0058875-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058875-9)** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIS REGINA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X ADEMIR DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS X ADAIL DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITA GILDA DOS SANTOS X NATIVA DE OLIVEIRA SANTOS X PAMELA ESPERANCA DOS SANTOS X KELLY FANY SANTOS X DIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 225, bem como para que também seja incluída no pólo ativo do presente feito Idalina de Oliveira Santos.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para individualização dos cálculos apresentados às fls. 160 para cada um dos autores.Manifeste-se o INSS sobre o exposto na petição de fls. 226.Oportunamente cumpra-se o determinado às fls. 225 com a expedição de ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.DESPACHO DO DIA 19/04/2011:Considerando a urgência do presente caso, oficie-se ao INSS solicitando o lançamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (concedido nos presentes autos ao Senhor Sebastião José dos Santos, CPF: 122.055.138-42), no sistema DATAPREV, conforme solicitado pela parte autora na petição de fls. 226.

**0006274-91.2001.403.6121 (2001.61.21.006274-0)** - VALTER DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, se for o caso, documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0002711-55.2002.403.6121 (2002.61.21.002711-1) - ROBELIA LUCAS GONCALVES(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos conferidos pelo Contador Judicial, às fls. 240, nos termos da decisão proferida às fls. 232/233. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0003032-56.2003.403.6121 (2003.61.21.003032-1) - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0004344-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004344-3) - EDITI TRANQUILINO BENDINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0004906-76.2003.403.6121 (2003.61.21.004906-8) - MARIA AUGUSTA DE MATTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

- Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0001343-40.2004.403.6121 (2004.61.21.001343-1) - ALARICO CORREA LEITE NETO X DILSON DA SILVA X EVANTUIR ROBERTO DAS NEVES X EVERTON LUIZ DA ROSA X FABIANO PADOVANI DA SILVA X FABIO CESAR STUCHI(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL**

Em face da efetiva regularização do nome do autor Fabiano Padovani da Silva junto a Receita Federal, comprovada através de consulta realizada por este Juízo no site da Receita à fl. 231, expeça-se novo Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o autor supramencionado. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos

termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000479-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000479-3)** - CLAUDIO APARECIDO MARTINS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Julgo corretos os cálculos de fls. 223/238. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002173-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002173-0)** - EDSON NARESSI X AIDA NARESSI X PAULETTE NARESSI X CARMEN NARESSI X EDISON NARESSI JUNIOR X ANETTE NARESSI LUCCI X GIOCONDA NARESSI X ARTHUR NARESSI NETO(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome dos autores Paulette Naressi e Edison Naressi Junior (doc. de fl. 128). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se. DESPACHO FL. 147: Chamo o feito à ordem. Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fls. 114/115, no que diz respeito ao quinhão pertencente a cada herdeiro.

**0002540-93.2005.403.6121 (2005.61.21.002540-1)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

**0000379-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000379-3)** - NELSON EMIDIO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0000719-20.2006.403.6121 (2006.61.21.000719-1)** - ADOLFO APARECIDO MONTEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0002060-81.2006.403.6121 (2006.61.21.002060-2)** - VALDECIR JOSE ANDREZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003164-11.2006.403.6121 (2006.61.21.003164-8)** - MARGARIDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000304-03.2007.403.6121 (2007.61.21.000304-9)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001325-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001325-0)** - NADIR BENEDITA DE PAULA SANTOS X DAVILSON DE PAULA BONIFACIO X JOSE JEFERSON DE PAULA BONIFACIO X WILLIAN NATANIEL DE PAULA BONIFACIO X MARIA PATRICIA CAROLINE DE PAULA BONIFACIO(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0002009-36.2007.403.6121 (2007.61.21.002009-6)** - JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0002019-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002019-9)** - JESSICA DE ALMEIDA GOMES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0004729-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004729-6)** - FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X RITA FERNANDES DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0004824-06.2007.403.6121 (2007.61.21.004824-0)** - DARIO CESAR DOS ANJOS NOGAROTTO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000002-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000002-8)** - ROSEMEIRE CASCARDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0000409-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000409-5)** - NERCI AZAMBUJA TEIXEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF, inclusive sobre a informação de renúncia do valor excedente aos sessenta salários mínimos

**0001226-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001226-2)** - SILMARA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO SANTOS- INCAPAZ X ELISABETE DA SILVA FRANCISCO SANTOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001321-40.2008.403.6121 (2008.61.21.001321-7)** - JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0001493-79.2008.403.6121 (2008.61.21.001493-3)** - LUIZA MARIA ALVES DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre a petição juntada (fls. 56).

**0001841-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001841-0)** - MARIA DA GRACA FERREIRA TOSETTO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados (petição de fls. 120/126).

**0002559-94.2008.403.6121 (2008.61.21.002559-1)** - MARIA JOSE CORESMA DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003104-67.2008.403.6121 (2008.61.21.003104-9)** - GERALDA DE CAMPOS LIMA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0004648-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004648-0)** - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO E SP267622 - CHRISTINE GASTALLE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0004786-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004786-0)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0005138-15.2008.403.6121 (2008.61.21.005138-3)** - JOCILENE GUIMARAES SILVA X DAMIANA GUIMARAES SILVA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001367-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001367-2)** - NANCI HELENA RIBEIRO PEREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001431-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001431-7)** - VILMA APARECIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 122/128).

**0001558-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001558-9) - ORLANDO SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0002611-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002611-3) - ANGELA SOUZA DE BRITO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0002691-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002691-5) - CLELIO CELSO DE AMOEDO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0002831-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002831-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0000229-22.2011.403.6121 - BENEDITO THIAGO DOS SANTOS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 47), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia das partes ao prazo recursal (item 8 do acordo entabulado), certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos convencionados (item 2 do acordo). Custas ex lege. Comunique-se esta sentença à EADJ para imediata implantação do benefício, nos termos do item 1 do acordo 9DIB 22.02.2011 e DIP 01.04.2011). Com a comprovação da implantação do benefício e o pagamento dos valores requisitados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006386-60.2001.403.6121 (2001.61.21.006386-0) - JOSE ALBINO DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABA) X JOSE ALBINO DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DO DIA 11/03/2010:Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 265/266. Defiro o pedido de fls. 268/269, devendo o ofício requisitório ser expedido com o destaque de 30% referentes aos honorários contratuais em nome da advogada Carla Adriana dos Santos Gonçalves, OAB: 129.425. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003970-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003970-5) - BENEDITA ANGELINA DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ANGELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001133-47.2008.403.6121 (2008.61.21.001133-6) - MARIA VALDERES DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do



artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0004827-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004827-0)** - EVA RIBEIRO ALVES(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**Expediente N.º 1585**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0112001-07.1999.403.0399 (1999.03.99.112001-7)** - JOAO EMILIO EMBOAVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Excepcionalmente, para resguardar eventual prejuízo ao autor e considerando que não há nos autos comprovante do levantamento da importância depositada a favor dele, intime-se-o pessoalmente, comunicando-lhe o depósito do precatório bem como para que compareça à Secretaria para retirada dos documentos originais (despacho fl. 243), devendo constar no mandado o endereço mencionado na inicial e na consulta ao WEBSERVICE (fl. 27).Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar o autor acerca do levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004115-78.2001.403.6121 (2001.61.21.004115-2)** - ROSALINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE ROBERTO DO CARMO X JOSE ROBERTO DO CARMO JUNIOR X MARCO DO CARMO X CLAUDIA GONCALVES DI CARMO X MARCIA GONCALVES DO CARMO X PEDRO LUIZ DO CARMO X ADELIA FERREIRA BASSANI X LEONILDO ZONHO X JOSE ALVES MESQUITA X MARIA LUISA DE MESQUITA TAUIL X EDUARDO NASSIF DE MESQUITA X NELSON NASSIF DE MESQUITA X MARIA ALICE NASSIF DE MESQUITA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001955-46.2002.403.6121 (2002.61.21.001955-2)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X BENEDITO MAURO DE SALES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CELESTE BERTTI FILHO X DORIVAL SANTA BARBARA X HERIVELTO COSTA DE PAULA X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA X IRANI ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU DE GOES FABIANO X DIRCE ALVES DE SIQUEIRA FABIANO X NATALIA ALVES GOES FABIANO X LEVINO RIBEIRO DA SILVA X JUVENITA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003085-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003085-0)** - SILVELENA LOPES DE MOURA X FILIPE DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (SILVELENA LOPES DE MOURA) X JONATHAN DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE ( ROSELENE MARIANO)(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) SILVELENA LOPES DE MOURA, FILIPE DA SILVA ALVES e JONATHAN DA SILVA ALVES, qualificados na inicial, com pedido de tutela, propõem a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte de JOÃO BATISTA DA SILVA ALVES, cônjuge e pai respectivamente dos autores,falecido em 24/01/2003. Aduzem que formularam pedido administrativo, o qual foi indeferido por ausência da qualidade de segurado. Deferidos os pedidos de justiça gratuita e de tutela antecipada (fls. 36/38). Foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 50/52), ao qual foi negado provimento (fls. 142/146). Na contestação, o INSS alega que a parte autora não preenche os requisitos exigidos por lei (fls. 58/61)Houve réplica (fls. 66/67). Foi determinada remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para verificar a renda mensal inicial do benefício, cujos cálculos foram apresentados às fls. 136/138, com posterior concordância da parte autora (fls. 148/149). O INSS requereu apresentação de documentos (fls. 160/161), os quais foram juntados pela parte autora (fls. 170/187). Posteriormente, instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte (fls. 197 e 198 verso). É o relatório.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário.A comprovação do óbito de JOÃO BATISTA DA SILVA ALVES, em 24

de janeiro de 2003, operou-se com a juntada da certidão de fl. 18. Outrossim, o falecido era cônjuge da autora SILVELENA LOPES DE MOURA (fl. 14) e pai dos autores FILIPE DA SILVA ALVES, nascido em 05.06.1994 (fl. 15) e JONATHAN DA SILVA ALVES, nascido em 13.03.1990 (fl. 16), ambos menores de vinte e um anos na data do óbito. Logo, os autores possuem a qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. No que concerne à qualidade de segurado do de cujus, verifico que o de cujus JOÃO BATISTA DA SILVA ALVES era empregado de Adilson Monteiro Alves, como marinho particular, com data de admissão em 16 de fevereiro de 2001, sem haver anotação da data de saída (fl. 21). Consta ainda anotação referente à alteração de salário realizada em 01/02/2002, assinada pelo empregador Adilson Monteiro Alves (fl. 23). No mais, não foram colacionados aos autos outros documentos que demonstrem quando se deu efetivamente o encerramento do vínculo empregatício, se antes ou no momento do óbito. Não obstante, quer o vínculo empregatício tenha se encerrado no momento do óbito (24/01/2003) ou após a última anotação na CTPS (01/02/2002), depreende-se que o falecido possuía a qualidade de segurado no momento do óbito, quer na condição de segurado empregado, quer na situação de segurado no gozo de período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e 4.º, ambos da Lei n.º 8.213/91. No tocante à comprovação de dependência econômica entre o de cujus e a pessoa beneficiária genitora, observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (4.º). Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida. No caso em comento, os autores lograram provar através dos documentos acostados aos autos a inexistência de outros dependentes e a qualidade de dependentes econômicos do falecido, como cônjuge - SILVELENA LOPES DE MOURA (fl. 14) - e como filhos menores - FILIPE DA SILVA ALVES (fl. 15) e JONATHAN DA SILVA ALVES (fl. 16). No tocante à exigência de inscrição de dependência do de cujus, nos termos da Lei n.º 8.213/91, art. 17, 1.º, esta visa apenas facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária da vontade do instituidor em elegê-lo como beneficiário da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não impede, entretanto, a concessão do benefício, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova. (STJ, REsp 269.453/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 09/10/2000). Desse modo, fazem jus os autores à pensão por morte do falecido cônjuge e pai João Batista da Silva Alves, a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2003 - fl. 34), nos termos do artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91, pois o requerimento administrativo ocorreu após 30 dias da data do óbito (24/01/2003). É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa. Por fim, determino que o valor da renda mensal inicial deve corresponder ao valor apurado pelo Setor de Contadoria Judicial (fls. 136/138), ressaltando-se a ampla oportunidade para o exercício do contraditório oferecida às partes em juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto-Réu ao pagamento da pensão por morte a parte autora, devida desde a data do requerimento administrativo (18/03/2003), com o valor da renda mensal inicial nos termos apurados pela Contadoria Judicial. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo até o início da percepção do benefício por meio de tutela antecipada. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e oficie-se.

**0003941-98.2003.403.6121 (2003.61.21.003941-5) - PEDRO BOAVENTURA CARNEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do pagamento dos créditos decorrentes do título judicial e diante da inexistência de valores remanescentes, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação do INSS de litigância de má-fé por parte do autor, não vislumbro indene de dúvida o manifesto propósito da parte devedora de praticar quaisquer dos atos arrolados no art. 17, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004372-35.2003.403.6121 (2003.61.21.004372-8) - GUARACY PEREIRA CORREA (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004375-87.2003.403.6121 (2003.61.21.004375-3) - LUIZ DA COSTA (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em

julgado certificado nos autos. Todavia, vem a parte autora à fl. 142 manifestar seu desinteresse na execução do julgado. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, consoante confirmado pela Contadoria Judicial às fls. 136/138, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0005056-57.2003.403.6121 (2003.61.21.005056-3) - AVIMAR ROMULO DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES E SPI78089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em 15.12.2003 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, para aplicação do IRSM de 39,76% na correção monetária dos salários-de-contribuição. A ação foi julgada procedente, tendo sido condenada a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, com trânsito em julgado certificado à fl. 51 (em 03.11.2005 para o autor). Às fls. 61/69, noticiou e comprovou o INSS que o autor recebeu em julho de 2007 os valores referentes às diferenças pleiteadas nesta ação nos autos do processo distribuído no Juizado Especial Federal-SP (n.º 2005.63.01.321738-3), razão pela qual requer a extinção da execução e a condenação do demandante nas penas de litigância de má-fé. Intimado, o autor confirmou as alegações do INSS, mas refutou a má-fé ao argumento de que se esqueceu de informar este Juízo. Considerando que o autor já obteve o provimento jurisdicional reclamado, nada há que ser executado nesta ação, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação. Mas não é tudo. Releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Consoante relatado, ingressou o segurado com ação perante esta Subseção Judiciária patrocinado pela advogada Dra. Ivani Mendes e, enquanto não obtido o provimento definitivo almejado, ingressou também com ação de idêntico objeto no Juizado Especial Federal com o mesmo patrocínio, quedando-se inerte, mesmo após o recebimento naqueles autos. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora e a sua advogada não agiram com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiram de má-fé ao ingressar com ações de objeto idêntico com o evidente propósito de valer-se de provimento jurisdicional melhor (mais célere ou mais vantajoso) no momento que lhe aprouvesse. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste asoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC, na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente a obrigação caso o INSS não seja diligente. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora e a advogada (art. 18, 1.º, do CPC) de forma solidária, a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. P. R. I.

**0000144-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000144-5) - MAIRA DE OLIVEIRA(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

MAIRA DE OLIVEIRA, devidamente nos autos qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Alegou a autora, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada

(fls. 18/19). A autora informou que completou a idade de 21 anos de idade em 21/07/2005 e que seu genitor foi liberado do cárcere em 25/07/2005 (fl. 26). Foi proferida sentença de homologação de desistência à fl. 30, tendo sido anulada pelo TRF/3.<sup>a</sup> Região (fls. 49/53). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 67/73, sustentando a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos às fls. 74/89. Houve réplica (fls. 92/106). O INSS manifestou-se às fls. 112/113, informando o atual posicionamento do STF sobre o assunto. Foi determinado que a autora juntasse o atestado de permanência carcerário do segurado (fl. 119). No entanto, a autora não juntou o referido documento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Até o momento, vinha sustentando que o limite a que se refere a Emenda Constitucional nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25-03-2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587365 e do RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela tabela inserta no art. 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007, in verbis : Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 Da mesma forma, a partir de 1º de março de 2008 o valor foi atualizado para R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. No caso em vertente, o segurado foi recolhido ao cárcere em 07/07/2004, conforme atestado de fl. 16. No entanto, segundo informação da autora, seu

genitor foi liberado no dia 25/07/2005 (fl. 26).A condição de dependência da filha (fl. 12) é presumida (artigo 16, inciso I, combinando com o parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91). Cabe ressaltar, outrossim, que a autora completou 21 anos de idade no dia 21/07/2005.A qualidade de segurado do preso foi comprovada pelo documento de fl. 14.Com relação à renda do segurado, verifica-se que o seu último salário-de-contribuição, comprovado no caderno processual (fl. 77), era superior ao limite de R\$ 586,19, estipulado à época do seu encarceramento (07/07/2004) pela Portaria supra-referida, deixando, assim, de ser preenchido o último requisito necessário à concessão do benefício postulado.Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009. - O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999. - O teto estabelecido na Portaria MPS nº 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200203990255925, rel.ª Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJ1 11/11/2009, p. 156)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/98. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO PRESO. Considerando o julgamento do STF no RE 587.365/SC, no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, não padecendo do vício da inconstitucionalidade o art. 116 do Decreto 3.048/99, é de ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação, pois no caso o último salário-de-contribuição do segurado preso era superior ao limite previsto na legislação.(TRF/4.ª Região, APELREEX 200871080033031, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 11/01/2010)III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e revogo a tutela antecipada retro concedida, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Ressalto que é incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé da dependente, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002422-20.2005.403.6121 (2005.61.21.002422-6) - JOSE MAXIMINO DE SOUZA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003138-47.2005.403.6121 (2005.61.21.003138-3) - JONAS MENDES PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 143/144 foi omissa, tendo em vista que não observou os documentos acostados na inicial, bem como o disposto no art. 3º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0000702-81.2006.403.6121 (2006.61.21.000702-6) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 38/42).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/68, tendo

sido as partes devidamente científicas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 69). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 09/11. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 40 anos de idade (nasceu em 06.11.1970 - fl. 09) e trabalhava como servente (fl. 09). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de várias doenças metabólicas: hipotireoidismo, aumento do colesterol, diabetes mellitus, obesidade e hipertensão arterial severa doença (CID I-10, E11, E78, E03.9), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (deve evitar atividades com esforço físico moderado a intenso). Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (15.10.2005 - fls. 10 e 80). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (NIT 1.274.126.125-5) direito ao benefício de: - Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (15.10.2005);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (NIT 1.274.126.125-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença (CID I-10, E11, E78, E03.9) a partir da data do indeferimento administrativo (15.10.2005). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15.10.2005 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000727-94.2006.403.6121 (2006.61.21.000727-0) - JOSE RODRIGUES SANCHEZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001612-11.2006.403.6121 (2006.61.21.001612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-41.2006.403.6121 (2006.61.21.001222-8)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO)**  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO - CREFITO -3, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP, objetivando que seja declarado nulo o item correspondente do edital que fixa a carga horária de trabalho para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em 40 horas semanais. Por fim, requer que seja retificado o referido edital, para que conste a carga horária máxima dos aludidos profissionais em 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração (Lei n.º 8856/94). Sustenta o autor, em síntese, que o Município de Pindamonhangaba, por meio do edital de abertura do Concurso Público n. 01/2006, tornou pública a abertura de inscrições a Concurso Público para provimento de vários cargos. Dentre os cargos, constou os de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, com previsão de carga horária de trabalho de 40 horas semanais. No entanto, aduz que tal jornada fere as disposições da Lei n.º 8856/94, que estipula o limite de prestação semanal de trabalho em no máximo 30 (trinta) horas semanais para os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Foi juntada aos autos a cópia da sentença

proferida na Ação Cautelar n.º 0001222-41.2006.403.6121, julgando procedente o pedido do autor (fls. 109/111).A ré apresentou contestação às fls. 151/153, sustentando que com a edição do Decreto n.º 4408/2007, tanto os profissionais admitidos anteriormente ao Concurso 01/2006, bem como os admitidos posteriormente, cumprem jornada semanal de 30 (trinta) horas semanais. Alega, portanto, a perda de objeto da presente ação.O autor manifestou-se às fls. 162/165 e 168/177.Não foram produzidas mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença .Reconheço a existência de interesse de agir do autor no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte do réu (com a edição do Decreto n.º 4408/2007, tanto os profissionais admitidos anteriormente ao Concurso 01/2006, bem como os admitidos posteriormente, cumprem jornada semanal de 30 (trinta) horas semanais), verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto da presente ação.Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.Recurso ordinário improvido.(STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 -p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).III - DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002122-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002122-9) - JOAQUIM MARCELINO(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

JOAQUIM MARCELINO, devidamente nos autos qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado como vigilante (de 30.07.1994 a 01.08.1997) e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 66/76, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor.Não foram produzidas mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (Decreto n.º 3.048/99, art. 70, 2º).Na conversão do tempo especial em comum deve prevalecer a legislação vigente à época da prestação laboral. Na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda, na função de vigilante, com porte de arma de fogo, no período de 30.07.1994 a 01.08.1997 (fl. 49).De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, no referido período, no exercício da atividade de vigilante, com porte de arma, enquadrada no item 2.5.7 do Dec. 53.831/64, conforme formulário de fl. 06.Cabe ressaltar que a atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.(TRF/3.ª Região, REO 200361830044786, rel. JUIZ LEONEL FERREIRA, DJU 27/08/2008). Assim, é procedente o pedido de reconhecimento do período de 30.07.1994 a 01.08.1997 como especial.Assim, até a data da Emenda Constitucional n.º 20/98 o autor possuía 23 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição, consoante se depreende da tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPrefeitura 20/03/1975 01/07/1976 1 3 12 - - - - Alumínio Ind 12/07/1976 09/10/1976 - 2 28 - - - - Confab 21/10/1976 17/11/1976 - - 27 - - - - Cooperativa 14/10/1977 18/10/1977 - - 5 - - - - Fabr Botões 04/07/1979 29/08/1979 - 1 26 - - - - Prefeitura 03/09/1979 20/12/1985 6 3 18 - - - - Esporte 01/04/1983 08/08/1983 - 4 8 - - - - Prefeitura 09/08/1983 20/12/1985 2 4 12 - - - - Confab 02/01/1986 04/05/1987 1 4 3 - - - - Manobra 22/06/1987 22/07/1987 - 1 1 - - - - Promed 01/09/1987 13/10/1988 1 1 13 - - - - DF Coelho 15/10/1988 28/02/1989 - 4 14 - - - - Condomínio 01/03/1989 17/05/1989 - 2 17 - - - - Segvap 13/04/1989 18/05/1989 - 1 6 - - - - Empresa 30/05/1989 31/12/1989 - 7 1 - - - - SegServiços 10/01/1990 15/07/1992 2 6 6 - - - - Taubaté 10/08/1992 04/05/1994 1 8 25 - - - - Universo 07/06/1994 07/06/1994 - - 1 - - - - Septem 30/07/1994 28/04/1995 - - 8 29 Gelre 27/10/1997 28/10/1997 - - 2 - - - - Visão 03/03/1998 05/03/1998 - - 3 - - - - Protege 27/04/1998 31/07/1998 - 3 5 - - - - Septem 29/04/1995 01/08/1997 2 3 3 Vanguarda 03/08/1998 15/12/1998 - 4 13 - - - - ..... - - - - - - - - - - 14 58 246 2 11 32 7.026 1.082Tempo total : 19 6 6 3 0 2Conversão: 1,40 4 2 15 1.514,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 8 21 Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e 1º, letra b.Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari

lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98.Outrossim, quando do requerimento administrativo, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 01/06/1951), não lhe sendo aplicável a regra de transição. Assim, é improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.(STJ, EDREsp 743843, DJE 20/10/2008, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.III. In casu, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC n.º 20/98.IV. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional n.º 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.V. Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do caput, da EC n.º 20, em 31-12-2009, o que torna inviável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior á referida emenda.VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1053920/SP, DJF3 18/02/2009, p. 454, rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)(...) 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.8. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.9. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.10. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. (...) (TRF/4.ª Região, AC 200872990023983/SC, D.E. 03/02/2009, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. EC Nº 20/98. ART. 9º. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.I. Comprovando o demandante que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria.II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o



advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.III. O laudo emitido por Engenheiros de Segurança do Trabalho enquadra-se na exigência do art. 58 da Lei nº 8.213/91, servindo, portanto, para atestar o natureza especial do serviço exercido pelo autor.IV. A EC nº 20/98 garantiu ao segurado que, na data da sua publicação contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, o direito a aposentadoria proporcional.V. No caso, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da mencionada emenda constitucional. No entanto, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos ao tempo da entrada do requerimento administrativo, restando ausente condição necessária à concessão do benefício pleiteado.VI. Apelação improvida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 444109/PE, DJ 07/07/2008, p. 889, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino)grifeiIII - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOAQUIM MARCELINO, para reconhecer como especial o período laborado de 30.07.1994 a 01.08.1997 na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda.Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no polo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0002138-75.2006.403.6121 (2006.61.21.002138-2) - EDGAR PINTO GUEDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, objetivando a revisão da contagem do tempo de serviço a fim de que sejam enquadrados os períodos de trabalho de 07.01.85 a 12.03.87 e de 10.03.95 a 06.07.98 como exercidos sob condições especiais (atividade insalubre). RMI do benefício de aposentadoria concessão de benefício assistencial.Na contestação, aduziu o réu ausência de interesse de agir superveniente do demandante, uma vez que foi restabelecido, em 10.10.07, o benefício pleiteado. Sustentou o réu que a cessação do benefício, em 16.02.06, ocorreu porque o autor não comparecimento à perícia médica a qual foi convocado.Réplica às fls. 52/53 na qual requer o autor a extinção com julgamento do mérito e o pagamento dos proventos devidos entre a cessação e o restabelecimento do benefício.O Ministério Público Federal opina pela extinção sem julgamento do mérito (fl. 63).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.Conforme relatado e considerando o contido nos documentos de fls. 55/59, o benefício foi concedido administrativamente e, ainda, foram creditados os valores devidos desde a cessação até o restabelecimento (fl. 57/58) do benefício.A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .P. R. I.

**0002243-52.2006.403.6121 (2006.61.21.002243-0) - MARTHA ESTELA DIAS DOS REIS LEONCIO(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARTHA ESTELA DIAS DOS REIS LEONCIO em face de UNIÃO FEDERAL E REBEKA RIBEIRO LEONCIO, em litisconsórcio passivo necessário. Foi determinada a citação da ré REBEKA RIBEIRO LEONCIO. No entanto, expedida carta precatória para tal ato, essa restou infrutífera, certificando o Sr. Oficial de Justiça que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível o cumprimento do ato deprecado (fl. 93). Instada a se manifestar, a autora deixou o prazo transcorrer in albis, conforme decisão de fl. 94 e certidão de fl. 95.É sabido que para o processo estar devidamente regularizado, necessário se faz o preenchimento dos pressupostos processuais de existência e de validade, dentre estes a efetiva citação da ré que figura na presente demanda em litisconsórcio necessário (artigos 219 e 263 do CPC).Sendo assim, entendo que a presente ação possui vício insanável, insuscetível de processamento válido e regular, posto que não se encontra devidamente formada a relação jurídica processual por ausência de citação da ré REBEKA RIBEIRO LEONCIO, sem ter o autor se manifestado a respeito, embora devidamente intimado. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC.Considerando que a ré União foi citada, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor dessa, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que a ré comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

**0002458-28.2006.403.6121 (2006.61.21.002458-9) - IRACEMA ROSA DE JESUS LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO IRACEMA ROSA DE JESUS LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de

Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (Fls. 18/21), a qual foi reformada em segunda instância (fls. 47/49). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Citado, o réu apresentou contestação, postulando preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 57/67), sem adentrar no mérito. Houve réplica (Fls. 71/76) e produção de prova oral. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** No caso dos autos, a parte autora formulou o pedido de reconhecimento de tempo rural, o qual costumeiramente é negado pelo INSS. Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Pela análise da inicial, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde sempre e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade, indicando que o nascimento da autora ocorreu em 11/01/1936), uma vez que ela contava com mais de 55 anos à época do ajuizamento da demanda. Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp n.º 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, a autora trouxe somente a certidão de casamento, realizado em 20 de março de 1956 (fl. 14), em que consta a profissão de seu marido como lavrador, a fim de comprovar a sua atividade de rurícola. No entanto, nenhuma outra prova material foi produzida no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pela autora, inexistindo um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora, notadamente no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial.

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002856-72.2006.403.6121 (2006.61.21.002856-0) - RUBENS LENCIONI FILHO(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RUBENS LENCIONI FILHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS

S.A. (de 15.01.1976 a 18.11.1983), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis (ausência de laudo técnico), requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 132/134). Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do procedimento administrativo. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. (de 15.01.1976 a 18.11.1983), com exposição ao agente ruído de 91 dB(A) (fl. 11). No entanto, não foi juntado laudo técnico, documento imprescindível para a aferição da nocividade alegada, de acordo com a lei. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Assim, forçoso reconhecer que a contagem efetuada pela ré administrativamente está correta (fls. 57/114), sendo também improcedente o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional ao autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002899-09.2006.403.6121 (2006.61.21.002899-6) - EDEJAIR PERES - INCAPAZ X ANA MARIA FERNANDES PERES X ANA MARIA FERNANDES PERES (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDEJAIR PERES, devidamente representado por sua genitora e também autora ANA MARIA FERNANDES PERES, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustentam os autores, em síntese, que possuem direito ao referido benefício, em razão do falecimento do Sr. Amâncio Peres que ocorreu em 05 de abril de 2006. Afirmam que o pedido administrativo foi indeferido, em razão da perda da qualidade de segurado. No entanto, esta encontra-se preservada, com fulcro no art. 102 da Lei n. 8.213/91 e no art. 30 do Decreto n. 3048/99. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 24/25). Na contestação, a ré alegou a ausência da qualidade de segurado de Amâncio por ocasião do seu óbito (fls. 35/39). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 54/76. Houve realização de audiência de instrução, com a oitiva do depoimento pessoal da autora. É a síntese do essencial. DECIDO. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei n.º 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. No caso dos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício de Amâncio Peres foi em agosto de 1997, não havendo nos autos prova alguma de contribuição após o referido período. Ademais, a data de seu falecimento foi 05/04/2006 (fl. 13), ocorrendo a perda da qualidade de segurado. Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelos autores na inicial. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito. (...) 3. Apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 714580/SP, DJU 26/08/2003, p. 258, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Por fim, observo que não há como acolher o argumento no sentido de que se o falecido estivesse vivo com 60 anos obteria o direito ao benefício de aposentadoria rural, visto que ele faleceu com 52 anos de idade e, portanto, na data do óbito, não preenchia os requisitos para aposentação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o processo com a análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado

até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0004010-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004010-1) - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, a partir de 30/03/2007. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 132/136). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 208/213, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 214). A autora requereu a desistência da ação. No entanto, o INSS discordou do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 165/169. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 210): Pericianda não apresenta quadro de incapacidade diagnosticada no atual exame pericial. Seus exames não comprovam complicação em cirurgia prévia ou osteoartrose que incapacite a mesma no atual momento. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004014-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004014-9) - SANDRA LOPES NAVARRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 73/75 porque interpostos no prazo legal. Embarga o INSS a sentença de fls. 68/69, alegando contradição, uma vez que foi determinado o pagamento de parcelas vencidas, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos, mas quanto à verba honorária o lustro que antecede o ajuizamento da ação não foi respeitado. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois na base de cálculo da verba honorária decorrente da sucumbência não podem estar contidas parcelas vencidas atingidas pela prescrição. Desse modo, retifico o dispositivo da sentença quanto à condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos seguintes termos: Condeno o

INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

**0004684-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004310-2)) ADEMIR CARLOS PEREIRA (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço o erro material apontado pelo INSS (fl. 176) quando à data de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que deve coincidir com a data da cessação. Considerando que a data da cessação é 16.10.2008, conforme faz prova o documento extraído do Sistema da DATAPREV à fl. 178, e Na sentença constou data diversa para o restabelecimento (13.07.2008), RETIFICO a sentença nesse particular para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo, qual seja, 16.10.2008. Desse modo, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ADEMIR CARLOS PEREIRA, NIT 10671266494, para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (16/10/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (25/05/2009) e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (26/05/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. P. R. I.

**0005204-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005204-8)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 58/62). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/86, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 87). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 33/49. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 63 anos de idade (nasceu em 08.11.1947 - fl. 13) e não possui registro em sua CTPS (fls. 14/15). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora é portadora de osteoartrose bilateral de joelhos, estando total e incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, considerando a idade, experiência profissional e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do indeferimento administrativo (13/11/2007 - fl. 16) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16/12/2009). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (17/12/2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação da sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA DE CARVALHO, NIT 1.162.954.465-0 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data Do indeferimento administrativo (13.11.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16/12/2009);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (17/12/2009);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DE CARVALHO - NIT 1.162.954.465-0 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (13.11.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16.12.2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (17.12/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do

Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 13.11.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005303-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005303-0) - PEDRO RICARDO (SP044233 - MARIA LUCIA MARCONDES DA SILVA MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PEDRO RICARDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando: a) o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, no período compreendido entre 1947 a 2007, ou, alternativamente, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço compreendido entre 1947 a 02.04.1963, 05.08.1980 e 31.07.1986 e entre 01.12.1986 a 09.08.1987, além dos registros em CTPS (de 03.04.1963 a 04.08.1980, de 01.08.1986 a 30.11.1986 e a partir de 10.08.1987); b) a desaposentação, com o cancelamento do benefício da aposentadoria por idade e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da prolação da sentença; c) a expedição de certidão de tempo de serviço; d) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com data inicial a partir do protocolo do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados, honorários e custas e implantação em trinta dias. Sustenta a parte autora que postulou administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço em 19.06.2006, o qual lhe foi negado indevidamente, sem reconhecer todo o período que laborou no meio rural. Relata ainda que o INSS implantou a seu favor aposentadoria por idade, coisa que jamais quis, sendo que inclusive tentou renunciá-la, porém o INSS negou. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). O INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, pois o período rural não pode ser computado para fins de carência, motivo pelo qual foi-lhe deferida a aposentadoria por idade (fls. 72/77). Cópia do procedimento administrativo (Fls. 96/204). Houve audiência de conciliação, instrução e julgamento, momento em que foi produzida prova oral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor requer, inicialmente, o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, no período compreendido entre 1947 a 2007, ou, alternativamente, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço compreendido entre 1947 a 02.04.1963, 05.08.1980 e 31.07.1986 e entre 01.12.1986 a 09.08.1987, além dos registros em CTPS (de 03.04.1963 a 04.08.1980, de 01.08.1986 a 30.11.1986 e a partir de 10.08.1987). Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana,

independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente.A parte autora juntou aos autos as cópias dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de vínculo empregatício entre: a) 03.04.1963 e 4.08.1980, b) 01.08.1986 e 30.11.1986, c) vínculo iniciado em 10.08.1987, sem data de saída (fl. 21); Certificado de reservista, lavrado em 30 de dezembro de 1961, onde consta a profissão agricultor (fl. 24); Documento SINTRUP, em que consta o nome do autor, data de admissão em 19/11/1976, na Fazenda Sítio Paiol (fl. 25); Certidão de casamento do autor, contraído em 22/07/1978, onde consta a sua profissão como lavrador (fl. 26); Certidão de nascimento dos filhos do autor, em 1981, 1992, 1987, 1985, onde consta a sua profissão como lavrador (fl. 27/30); Demonstrativo de pagamento de salário como trabalhador rural entre 1992 e 1994 (fls. 32/37). Consta dos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB n.º 119.943.180-7, requerido em 18/06/2001, incluindo pedido de revisão, de aposentadoria por idade (fls. 97/128). Nesta ocasião o INSS efetivou resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 98), reconhecendo vínculos empregatícios do autor, que totalizaram tempo de contribuição comum de 31 anos, 06 meses e 10 dias (fl. 99) e lhe foi concedida aposentadoria por idade em 18/06/2001 (fl. 104). Em 16/01/2006 o autor requereu revisão de seu benefício, declarando que na época da concessão a sua profissão não era trabalhador rural e sim auxiliar de produção (fl. 105), a qual foi indeferida por ausência de carência (fls. 115/116). Ressalte-se que o INSS concluiu que o autor obteria o número mínimo de contribuições para efeito de carência em 30/11/2001. Outrossim, há outros procedimentos administrativos: a) NB n.º 110.727.254/5 (fls. 129/145) - auxílio-doença;b) NB n.º 068.409.112-7 (fls. 130/154) - auxílio-doença;c) NB n.º 28.134.573-2 (Fls. 156/166) - auxílio-doença;d) NB n.º 47.953589-2 (fls. 168/189) - auxílio-doença;e) NB n.º 47.956488-4 (fls. 191/203) - auxílio-doença.No que tange ao pedido de reconhecimento do trabalho rural entre 1947 e 2007, o pedido é improcedente, posto que o próprio autor, ao requerer revisão da aposentadoria por idade, declarou que na época da concessão deste benefício a sua profissão não era trabalhador rural e sim auxiliar de produção (fl. 105). Ademais, não há qualquer início de prova material que aponte o exercício de atividade rural antes de 1961, conforme descrição de documentos acima, bem como o autor, em 1947, possuía apenas seis anos de idade, não sendo possível, portanto, o reconhecimento do labor rural desde esta época. Em relação aos registros de vínculos empregatícios em CTPS (de 03.04.1963 a 04.08.1980, de 01.08.1986 a 30.11.1986 e de 10.08.1987 a 17/06/2001), inexistente controvérsia, posto que o INSS reconheceu referidos períodos como tempo de trabalho, conforme se depreende do resumo de cálculos (fl. 98). Portanto, excluindo-se os períodos com anotação em CTPS, a controvérsia cinge-se aos seguintes períodos : 1947 a 02.04.1963; 05.08.1980 e 31.07.1986; 01.12.1986 a 09.08.1987. Quanto ao período compreendido entre 1947 e 02.04.1963 há início de prova material apontando a atividade rural a partir de 30 de dezembro de 1961, conforme certificado de reservista onde consta a profissão do autor como agricultor (fl. 24), que foi confirmado pela prova testemunhal (Fls. 215/216), também coincidente com as declarações prestadas pelo próprio autor, pessoa simples, no depoimento pessoal. Logo, é o caso de reconhecimento do período laborado como trabalhador rural entre 30.12.1961 e 02.04.1963, consoante início de prova documental corroborada pela prova testemunhal. Por outro lado, o período anterior a 30.12.1961 não conta com início de prova material, motivo pelo qual é improcedente.Quanto aos períodos compreendidos entre 05.08.1980 e 31.07.1986 e entre 01.12.1986 e 09.08.1987 o pedido do autor é procedente, pois há início de prova documental concernente às certidões de nascimento dos filhos, que também foi corroborada pelo depoimento pessoal e declarações da testemunha em sentido favorável ao reconhecimento do período laborado como rural. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**1.A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma

legal nascente. 2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (art. 11, inciso VII).3. A idade mínima de 14 (catorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado. 4. Impossibilidade de antecipação do dies a quo da contagem do tempo de labor em observância à proibição de reformatio in pejus.5. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.)6. Existência de documentos também em nome do Autor.7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grifei)Nesse passo, acrescento que, em se tratando de trabalhador rural é comum a dificuldade de constituição de provas que induzam, de forma absoluta, à relação laboral, de modo que há que se analisar o caso concreto e o juízo se valer das máximas da experiência. No meio rural, os filhos laboram desde muito cedo na roça, ajudando sua família na plantação, colheita e trato com animais.Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.(...)(STJ, AGRESP 847712, proc. 200601073798/SP, DJ 30/10/2006, pág.409, Relator Gilson Dipp)Assim sendo, reconheço os períodos laborados pelo autor no meio rural como empregado rural, compreendidos entre 30.12.1961 e 02.04.1963; 05.08.1980 e 31.07.1986 e entre 01.12.1986 a 09.08.1987. Passo à análise do pedido de alteração do tipo de benefício do autor, de aposentadoria por idade por tempo de serviço. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 18/06/2001 (fl. 19). Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98.Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 36 anos, 11 meses e 18 dias, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dNOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL 10/8/1987 16/12/1998 11 4 7 YOSHIO KAMIGUCHI 3/4/1963 4/8/1980 17 4 2 HUGO JOSÉ RIBAS BRANCO 1/8/1986 30/11/1986 - 4 - ATIVIDADE RURAL 30/12/1961 2/4/1963 1 3 3 ATIVIDADE RURAL 5/8/1980 31/7/1986 5 11 27 ATIVIDADE RURAL 1/12/1986 9/8/1987 - 8 9 - - - 34 34 48 13.308 Tempo total : 36 11 18 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 18 Assim, não há que se falar na incidência do pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, pois em 16 de dezembro de 1998 o autor possuía tempo de contribuição superior a 30 anos. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo, a parte autora obteve um total de 39 anos, 05 meses e 19 dias, consoante se depreende da tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dNOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL 10/8/1987 17/6/2001 13 10 8 YOSHIO KAMIGUCHI 3/4/1963 4/8/1980 17 4 2 HUGO JOSÉ RIBAS BRANCO 1/8/1986 30/11/1986 - 4 - ATIVIDADE RURAL 30/12/1961 2/4/1963 1 3 3 ATIVIDADE RURAL 5/8/1980 31/7/1986 5 11 27 ATIVIDADE RURAL 1/12/1986 9/8/1987 - 8 9 - - - 36 40 49 14.209 Tempo total : 39 5 19 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 19 O autor nasceu em 11/06/1941 e requereu o benefício em 18/06/2001, quando havia 60 anos. Assim, o requisito etário foi preenchido, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Resta saber se o requisito carência foi preenchido. Neste sentido, prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 a carência da aposentadoria por tempo de serviço obedecerá a uma tabela nele prescrita, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Consoante soma do tempo de serviço/contribuição do autor, verifica-se que em 1997 completou 35 anos de tempo de serviço. Assim sendo, pela



tabela contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a legislação pertinente exige 96 meses de contribuição para cumprir o requisito carência. No presente caso, excluindo-se o tempo de serviço do autor como segurado trabalhador rural anterior à data do início de vigência da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91) e somando-se as contribuições realizadas no vínculo empregatício com a NOBRECCEL, a partir de 24/07/1991 até 17/06/2001, obtém-se um total de 119 contribuições mensais, satisfazendo, deste modo, o requisito carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Por derradeiro, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 100% do salário-de-benefício, haja vista que possui período de contribuição superior a 35 anos. A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo - 18/06/2001, pois o autor é pessoa simples e caberia ao INSS, quando do requerimento administrativo, avaliar as condições particulares do autor e implantar o benefício mais vantajoso, com o dever legal inclusive de proceder à justificativa administrativa necessária para avaliar o período rural trabalhado pelo autor. Assim, não pode o autor ser responsabilizado pela omissão da autarquia previdenciária, a qual possuía o dever de agir em conformidade com a legislação previdenciária e, no que tange ao presente caso, proceder à implantação do benefício mais benéfico ao autor, realizando as diligências necessárias. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PEDRO RICARDO direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição; - desde 18/06/2001 (data do requerimento administrativo), num percentual de 100%; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como tempo de serviço rural o período laborado entre 30.12.1961 e 02.04.1963; 05.08.1980 e 31.07.1986 e 01.12.1986 a 09.08.1987; e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100% (cem por cento), desde a data do requerimento administrativo (18/06/2001), em substituição à aposentadoria por idade deferida nesta data. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional, e realizando a respectiva compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000934-25.2008.403.6121 (2008.61.21.000934-2) - JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ BENEDITO DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando as preliminares de litispendência e de incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/60). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 109/112, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 113). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de litispendência, pois o objeto dos presentes autos é diverso do constante na Justiça Estadual (fls. 61/63). Reconheço, outrossim, a competência deste Juízo Federal, tendo em vista que o autor objetiva benefício de índole previdenciária. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 13/14. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do requerente, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 111): Trata-se de um homem de 44 anos que trabalhava como metalúrgico e que em 2001 teve hérnia discal, evoluiu com dor neuropática decorrente da compressão do nervo. Ficou afastado por dois períodos, em 2001 a 2005 e 2007-2008, segundo refere, sendo readaptado desde então em função de carga mais leve - aferidor de peso de caminhão, trabalhando inserindo dados no computador. Houve melhora radiológica da lesão estrutural discal da coluna e controle da dor crônica com tratamento medicamentoso adequado. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001811-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001811-2)** - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA LEMES(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conquanto intimados a dar cumprimento ao despacho judicial de fls. 18, a autora não cumpriu a determinação no sentido de emendar a petição inicial.Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001857-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001857-4)** - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ROSA CRISTINA ZANIN, devidamente representada por seu curador Pedro Luiz Zanin, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Alega a parte autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental (Síndrome de Down) que a impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 36/45).Não houve réplica. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 57/59, 63/69 e 85/87, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fl. 88). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 97/102). O Ministério Público Federou opinou pela procedência do pedido (fls. 104/105).É a síntese do essencial. DECIDO.O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, verifico que o perito médico constatou que a autora é portadora de síndrome de down e hipotireoidismo, estando totalmente impossibilitada de trabalhar. Assim, a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente.Realizado laudo socioeconômico, observo que a renda da família provém unicamente da genitora da autora, o qual recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de R\$ 465,00, Este valor serve para manutenção de uma família de 03 pessoas ( autora, sua irmã e sua genitora, com gastos mensais com energia (R\$ 60,00), alimentos (R\$ 300,00), telefone (R\$ 70,00), medicamentos (R\$ 300,00). Assim, ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável

com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 08/09/2004 (fl.18). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROSA CRISTINA ZANIN (CPF 231.356.218-20), representando por seu curador Sr. PEDRO LUIZ ZANIN (CPF 005.310.408-01). - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência- desde 08/09/2004 (data do requerimento do pedido administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora ROSA CRISTINA ZANIN, a partir da data do requerimento do pedido na via administrativa (08/09/2004). Sem prescrição, pois a data da propositura da ação é 03/06/2008. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 20/12/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento informado nos autos, comunicando-lhe o teor da presente decisão. P. R. I.

**0002553-87.2008.403.6121 (2008.61.21.002553-0) - MARIA IZABEL RODRIGUES (MG108796 - SABRINA RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA IZABEL RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO**, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício NB n.º 101755549-1, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, postulando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, pois a revisão pretendida foi realizada na via administrativa. Trouxe documentos às fls. 31/41. Embora devidamente intimada, a autora não se manifestou (fl. 44 verso) É o relatório. I - **FUNDAMENTAÇÃO** Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. No caso dos autos, é objeto da presente ação a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor para incidência do IRSM de fevereiro de 1994. Contudo, o INSS demonstrou que o benefício do autor já foi revisto, conforme documentos de fls. 31/41. Assim, falta interesse de agir do autor no ajuizamento da presente ação, pois sua pretensão já havia sido satisfeita antes mesmo do ajuizamento da ação. Note-se, que se o INSS revisou adequadamente a RMI do autor e se houve pagamentos dos atrasados não é questão que deve ser dirimida no presente feito, pois a petição inicial não contemplou a referida discussão. Assim, existindo insatisfação do autor quanto ao valor da renda e o pagamento dos atrasados deverá primeiro solicitar revisão administrativa do seu benefício e somente em caso de negativa ajuizar ação judicial específica. Nesse passo, cumpre asseverar estar o juiz vinculado estritamente ao que foi pedido pela parte, em obediência ao princípio da adstrição, previsto no art. 128 do Código de Processo Civil. O pedido, elemento mais importante da petição inicial, tem como função delimitar a atividade jurisdicional de demarcar a parte dispositiva da sentença. Sobre o tema transcrevo os ensinamentos do eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira: Através da demanda formula a parte um pedido, cujo teor determina o objeto do litígio e, conseqüentemente, o âmbito dentro do qual toca o órgão judicial decidir a lide (art. 128). Ao proferir a sentença de mérito, o juiz acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte, o pedido do autor (art. 459, 1ª parte). Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem quantidade superior ou objeto diverso do que se pediu (art. 460), tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido. É o princípio da correlação (ou da congruência) entre o pedido e a sentença .... (O novo Processo Civil Brasileiro. Editora Forense. 1999. pág. 10) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, tendo em vista que o benefício já havia sido revisto antes do ajuizamento da presente ação, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º

1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002665-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002665-0) - FABIO ALVES PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FABIO ALVES PORTES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a parte autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que a impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 26/36). Houve réplica (fls. 47/48). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 52/58 e 60/66, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 67). O Ministério Público Federou opinou pela procedência do pedido (fls. 80/82). É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 38 anos de idade (nasceu em 12.03.1972 - fl. 12), que apresenta seqüela de paralisia infantil, dores na região lombar e quadril, não sendo capaz de realizar nenhuma atividade laborativa que exija esforços físicos. Ademais, o perito foi claro em afirmar que o autor apresenta baixo nível de escolaridade para adaptação profissional em atividades de cunho intelectual e sedentárias, aventando-se a hipótese de evolução para incapacidade total e permanente. Realizado laudo socioeconômico, observo, ainda, que o autor está desempregado, trabalhando informalmente como catador de material reciclável, auferindo o valor mensal aproximado de R\$ 150,00. Cumpre ressaltar, que segundo a assistente social, a família do autor é composta de 04 pessoas: o autor, sua esposa e dois filhos menores. Vivem em uma casa própria, localizada na zona rural, sem infra-estrutura (não há iluminação pública e rede de esgoto). Os gastos mensais totalizam R\$ 223,00 (somente com alimentação, água, luz e gás de cozinha). Assim, ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 11/04/2006. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FABIO ALVES PORTES (CPF 284.983.128-09) - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência- desde 11/04/2006 (data do requerimento do pedido administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor FABIO ALVES PORTES, a partir da data do requerimento do pedido na via administrativa (11/04/2006). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 20/12/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na esteira da jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que o valor do benefício em questão é de um salário mínimo mensal, bem como o valor das prestações vencidas somado a 12 (doze) prestações seguintes não é capaz de exceder 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0003770-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003770-2) - FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 57/62). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/82, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 83). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 38/45. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 40 anos de idade (nasceu em 24.03.1970 - fl. 11) e trabalhava como montador (fl. 02). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de hérnia discal e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (deve evitar atividades com esforço físico moderado a intenso). Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (10.11.2006 - fl. 45). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS (NIT 1.254.155.620-0) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (10.11.2006);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS (NIT 1.254.155.620-0) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (10.11.2006). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.11.2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0004351-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004351-9) - UBAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (SP092597 - HELENA PADUA DASSIE) X FAZENDA NACIONAL**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004370-89.2008.403.6121 (2008.61.21.004370-2) - BENEDITA DE PAULA RAMOS (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITA DE PAULA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega a autora, em síntese, que é idosa (nasceu em 04/08/1929 - fl. 11), estando incapacitada para a prática de atividades laborativas. Além disso, informa que a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 58/71, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 76/82, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, consoante decisão exarada às fls. 85/86. Não foram produzidas mais provas. O MPF manifestou-se à fl. 93, opinando pela improcedência do pedido contido na presente ação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 32). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo

legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta pela autora e seu esposo) é de R\$ 1.595,40 (aposentadoria do marido). Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.**- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 92. **ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES**, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja declarada a inexistência de obrigação tributária, consistente na incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionadas às contribuições pelo autor efetuadas no período de 01/01/1898 a 31/12/1995, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 62). A ré, em sua contestação de fls. 69/75, sustentou as preliminares de carência de ação por falta de interesse processual e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e pedido genérico. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e que os valores recebidos de entidades de previdência privada constituem rendimento e como tal preenchem, no mundo real, a hipótese de incidência do imposto de renda. Houve réplica (fls. 83/87). As partes não produziram mais provas. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Desnecessário o prévio requerimento administrativo, já que há interesse de agir do autor configurado em suas alegações e na resistência à pretensão autoral por parte da União Federal. Alegação de ausência de documentos rejeitada, porquanto existem nos autos peças hábeis a comprovar os recolhimentos efetuados a favor de entidade de previdência privada (fls. 25/26). Ressalto que os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeatur, podem ser apresentados na fase executória do julgado. Por fim, verifico que o pedido do autor é certo e determinado, não sendo genérico. Cinge-se a questão discutida, nos presentes autos, acerca da possibilidade jurídica da incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. Como é cediço, os planos de previdência privada são custeados pela contribuição do empregado e pela contribuição do empregador, visando assegurar a complementação dos benefícios previdenciários a serem percebidos pelo empregado, ou seus dependentes, por ocasião de sua inatividade ou morte. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidades de Previdência Privada, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei n.º 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante do plano depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei n.º 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. No caso em comento, o início do benefício deu-se em 31/01/2007 (fl. 27), devendo ser declarado indevido o imposto cobrado, em razão de contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Quanto à prescrição, a Corte Especial do STJ acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2008, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Com relação ao termo inicial da prescrição, a

regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda, a partir do início do recebimento da suplementação de aposentadoria. Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte (grifei). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017). Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado. No que tange aos cálculos para restituição, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir o Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que o autor recebe do plano de previdência privada, correspondente à sua parcela de contribuição (período de 01/01/89 a 31/12/95). Condeno, ainda, a União à devolução das quantias indevidamente recolhidas, observando a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação. A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Condeno o ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004716-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004716-1) - JAZIEL DA SILVA SOUZA (SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JAZIEL DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/31). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/48, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 49). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 56. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do requerente, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 45): Periciando não apresenta quadro de incapacidade diagnosticada no atual exame pericial, sua patologia cervical não causa incapacidade física no presente momento. grifei Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão

dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.<sup>o</sup> 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004863-66.2008.403.6121 (2008.61.21.004863-3) - MARIA LUIZA SILVERIO DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA LUIZA SILVERIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/84).O laudo médico foi juntado às fls. 107/109, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 110).É o relatório do essencial. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 94. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito ortopedista concluiu que a autora apresenta gonartrose e dor lombar baixa. No entanto, a autora não possui quadro de incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelos peritos que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004879-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004879-7) - SILVIA HELENA MACHADO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIA HELENA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do Auxílio-doença.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de



qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86) e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Foi interposto Agravo de Instrumento desta decisão, tendo sido provido pelo TRF/3.<sup>a</sup> Região, com a determinação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor (fls. 110/115). Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando a preliminar da falta de capacidade de agir da autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 104/108). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 161/169, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O INSS formulou proposta de acordo, mas foi rejeitada pela autora. É a síntese do essencial. DECIDO. Afasto a preliminar apontada pela ré, tendo em vista que a perícia médica judicial não apontou que a autora está incapacitada para os atos da vida civil. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 18/24 e 44. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 57 anos de idade (nasceu em 27.03.1953 - fl. 16) e trabalhava como inspetora de alunos (fl. 18). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora é portadora de hérnias discais (M50.1, M51.1), osteoartrose em coluna cervical e lombar (M19.9), síndrome do túnel do carpo (G56.0), condromalácea em joelhos (M22.4), depressão (F33.2) e fibromialgia (M79.0), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do indeferimento administrativo (25/08/2008). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SILVIA HELENA MACHADO, NIT 1.042.391.777-0 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (25.08.2008);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SILVIA HELENA MACHADO NIT 1.042.391.777-0 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (25.08.2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 25.08.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos de fl. 181. P. R. I.

**0004971-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004971-6) - CICERO GOMES MONTEIRO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CICERO GOMES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/53). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/94, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 95). É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 30/33. Em relação ao terceiro requisito,

verifico que o perito judicial afirmou que o autor apresenta dor lombar baixa e artrose de coluna lombar incipiente. No entanto, afirmou que não foi constatada incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000318-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000318-6) - NOELI DA CONCEICAO(SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NOELI DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 53/55). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/83, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 85). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 99/113. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 43 anos de idade (nasceu em 25.07.1967 - fl. 14) e trabalhava como cozinheira (fl. 16). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de ombro doloroso (M75), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. No entanto, não há comprometimento cognitivo ou intelectual, podendo executar atividades que não necessitem o uso do braço direito (a autora é canhota). Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressaltado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (31.10.2008). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem NOELI DA CONCEIÇÃO (NIT 1.239.727.948-9) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com

termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (31.10.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora NOELI DA CONCEIÇÃO (NIT 1.239.727.948-9) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença (M 75) a partir da data do indeferimento administrativo (31.10.2008).O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condenno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31.10.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0000350-21.2009.403.6121 (2009.61.21.000350-2) - SARA HONORATO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SARA HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente Alega a autora, em síntese, que é deficiente visual, estando incapacitada para a prática de atividades laborativas. Além disso, informa que a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).A ré apresentou contestação às fls. 35/44, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício.O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 101/107, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, consoante decisão exarada às fls. 108/109. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado seguimento pelo TRF/3.ª Região (fls. 116/118).Não foram produzidas mais provas.O MPF manifestou-se às fls. 128/132.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 82).É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por cinco pessoas: a autora, seu companheiro e seus 3 filhos) é de R\$ 930,00 (provenientes da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte do companheiro e da filha da autora, respectivamente). Possuem casa própria e vários bens que a guarnecem.Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei .Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000420-38.2009.403.6121 (2009.61.21.000420-8) - JOAO BARBOSA LEITE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOÃO BARBOSA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 66/72). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/95, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 97). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de seguradora, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 105. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa do requerente, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 111): Trata-se de um senhor de 62 anos, trabalhou de ajudante de pedreiro, com doença meniscal em joelhos operada em 1982, ficando um ano em auxílio-doença. Não voltou ao trabalho, sem dar baixa em carteira. Tem radiografias que evidenciam o quadro degenerativo em joelhos sem progressão radiológica. Melhora de dores com uso de analgésicos simples. Tem perna direita mais atrofiada e diminuída, porém sem evidências de restrições atuais. Não foi evidenciada incapacidade. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001060-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001060-9) - MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DE FÁTIMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença e de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/86). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 137/140, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 141). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo Federal, tendo em vista que a moléstia alegada pela autora na petição inicial não decorre de sua atividade laborativa, segundo concluiu o perito médico à fl. 139. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está

suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 92/123. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 140): Trata-se de uma mulher de 44 anos, trabalhava de recepcionista (na carteira), porém era telefonista. Tinha antecedente de cirurgia em coluna lombar em 2000. Ficou em auxílio doença de 2006 a 2008 por hérnia discal em coluna cervical e dores em ombro direito. Foi também operada no final de 2006 para hérnia cervical, porém, como as dores continuaram, a investigação especializada (reumatologista), evidenciou quadro de ombro doloroso sem alteração estrutural significativa, porém como sinal inflamatório em 2008 através de ressonância magnética de ombro. Vem em uso crônico de medicamentos para dor com atenuação do quadro doloroso, faz os afazeres domésticos, no momento sem restrição de ombro direito e com sinais indiretos de uso simétrico de ambos os braços, não se configurando incapacidade funcional. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA I. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOR AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001436-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001436-6) - CELSO DOS SANTOS (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora, o qual obteve a concordância do réu, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001583-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001583-8) - MONICA ROSA MISSIONO - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA ROSA MISSIONO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MONICA ROSA MISSIONO, devidamente representada por Benedita Aparecida Rosa Missiono, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a parte autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física e mental que a impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 25/34). Não houve réplica. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 49/52 e 54/60, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fl. 64). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 75/78), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pelo TRF 3ª Região (fls. 79/80). O Ministério Público Federou opinou pela procedência do pedido (fls. 82/84). É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que o perito médico constatou que a autora possui atualmente 29 anos de idade, é (deficiente mental e paraplégica), portanto, totalmente incapaz para a vida independente e para o trabalho. Assim, a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Realizado laudo socioeconômico, observo que a renda da família provém unicamente do genitor da autora, o qual, segundo pesquisa no CNIS (fl. 62), tem remuneração no valor de R\$ 700,00. Este valor serve para manutenção de uma família de 04 pessoas, não sendo suficiente, no caso em apreço, segundo relato da assistente social, para suprir as necessidades básicas do grupo familiar, em especial, as necessidades da demandante que não fala, não anda, usa fraldas e é totalmente dependente da mãe. No mais, como relatado pela Sra. Perita Judicial, a família da parte autora não recebe contribuição de terceiros, o grupo familiar passa sérias dificuldades financeiras e se encontra hipossuficiente economicamente, a família não dispõe de recursos financeiros para suprir todas as necessidades básicas da família, a família economiza nas despesas com fralda e alimentação, pois a renda é insuficiente. (fl. 60). Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 20/12/2007, data do requerimento administrativo (fl. 10). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MONICA ROSA MISSIONO (CPF 231.944.638-96), representando por sua curadora Sra. BENEDITA APARECIDA ROSA MISSIONO (CPF 330.605.788-69). - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência- desde 20/12/2007 (data do requerimento do pedido administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora MONICA ROSA MISSIONO, a partir da data do requerimento do pedido na via administrativa (20/12/2007). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 20/12/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na esteira da jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que o valor do benefício em questão é de um salário mínimo mensal, bem como o valor das prestações vencidas somado a 12 (doze) prestações seguintes não é capaz de exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento informado nos autos, comunicando-lhe o teor da presente decisão. P. R. I.

**0001756-77.2009.403.6121 (2009.61.21.001756-2) - ADELAIDE APARECIDA BATISTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BATISTA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ADELAIDE APARECIDA BATISTA - INCAPAZ, representada por sua genitora Sra. MARIA APARECIDA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que é deficiente mental, estando incapacitada para a prática de atividades laborativas. Além disso, informa que a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 26/34, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 89/100, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, consoante decisão exarada à fl. 106. Não foram produzidas mais provas. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a

Seguridade Social. A perícia médica constatou que a autora apresenta quadro de impossibilidade definitiva para o trabalho (deficiente mental) (fl. 90). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 12). Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos (fls. 95/100), a família é composta pela autora, sua mãe e uma irmã. A mãe, Sra. Maria Aparecida Batista, é beneficiária de pensão por morte no valor de um salário mínimo e alega estar desempregada. A irmã, Sra. Cleuza Maria Batista, informa também estar desempregada. Consultando os Sistemas de Informações do INSS, planilhas juntadas às fls. 102/105, observo que a Sra. Maria Aparecida Batista, além de receber a referida pensão (fl. 102) está inscrita no RGPS como contribuinte individual com salário de contribuição de um salário mínimo, bem como a Sra. Cleuza Maria Batista (fls. 104/105). Assim, é possível concluir que a renda da unidade familiar não provém apenas da pensão por morte da mãe da autora, pois mãe e irmã desempenham atividade laborativa com renda de ao menos um salário mínimo cada uma. Não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades da unidade familiar. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.**- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002077-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002077-9) - MARIA BEATRIZ ALVES (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA BEATRIZ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/68). O laudo médico foi juntado às fls. 75/80, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 81). É o relatório do essencial. **DECIDO.** Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 18/21. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito concluiu que a autora apresenta lombalgia. No entanto, não possui quadro de incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelos peritos que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA** 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso

a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002658-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002658-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega a autora, em síntese, que é idosa (nasceu em 15/08/1929 - fl. 14), estando incapacitada para a prática de atividades laborativas. Além disso, informa que a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 34/44, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 53/60, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, consoante decisão exarada à fl. 63. Não foram produzidas mais provas. O MPF manifestou-se à fl. 68, opinando pela improcedência do pedido contido na presente ação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 07). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por quatro pessoas: a autora, seu esposo, seu filho e sua neta) é de R\$ 1.752,65 (provenientes da aposentadoria do esposo e do salário de seu filho). Possuem casa própria e vários bens que a garantem. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002706-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002706-3) - JOSE CARLOS RODOLFO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSÉ CARLOS RODOLFO qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,



objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 13.05.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 13.05.1992 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na

época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, precedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002744-98.2009.403.6121 (2009.61.21.002744-0)** - GERALDO DOS SANTOS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
GERALDO DOS SANTOS qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 05.02.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi

formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 05.02.1993 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária

da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0002745-83.2009.403.6121 (2009.61.21.002745-2) - JOSE SILVA DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSÉ SILVA DE SOUZA qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 18.11.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p.. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário.A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos . E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum.O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 21.11.1992 (documento de fl. 15).Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei)Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs:Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os

ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0002912-03.2009.403.6121 (2009.61.21.002912-6) - GUILHERME FRANCO NETO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço, de ofício, erro material no dispositivo da sentença de fl. 99, pois equivocadamente constou ausência de condenação em honorários, quando o correto é o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 261,48, conforme item 5 da proposta apresentada pelo INSS (fl. 80 verso) e aceita pelo autor em audiência. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. P. R. I.

**0003456-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003456-0) - HELIO FONSECA MOROTTI (SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HELIO FONSECA MOROTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 13.09.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da

renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 13.09.1993 (documento de fl. 16). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a

edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004330-73.2009.403.6121 (2009.61.21.004330-5) - HAROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO HAROLDO APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data em que foi devido o auxílio-doença previdenciário. Sucessivamente requer a concessão de auxílio-doença previdenciário desde a data da confirmação da sua doença. Sustenta o autor, em síntese, que se filiou a RGPS em 01.10.2008 e que apresenta neoplasia maligna desde 22.01.2009, que o torna absolutamente incapacitado para exercer regularmente suas atividades laborativas. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico judicial (fl. 28). Na contestação (fls. 34/40), o INSS sustentou a ausência da qualidade de segurado no momento da incapacidade. Aduz que o registro do vínculo empregatício foi avisado ao INSS somente em 23/04/2009, embora se refira à data de admissão em outubro de 2008 e o primeiro requerimento administrativo tenha ocorrido em 10/02/2009. Ademais, relata que na tardia comunicação do vínculo pela empresa houve afastamentos do trabalho pelo autor, o que revela que o autor teria se filiado ao INSS com séria limitação à capacidade laboral. A perícia médica foi juntada às fls. 50/52. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 53). O procedimento administrativo foi juntado (fls. 59/92). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 102/103) e posteriormente ouviram-se testemunhas arroladas pela parte autora. Foi juntada cópia do prontuário médico (fls. 114/116). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Por outro lado, o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso em apreço, não há dúvida que o autor é portador de uma doença grave - CID C71.6 (meduloblastoma grau IV), que consiste em um tumor maligno em sistema nervoso central, submetendo-o a tratamento de quimioterapia e radioterapia, constatada através de laudo pericial judicial (fls. 50/52 e outros laudos e exames particulares apresentados nos autos. Na perícia judicial, o perito concluiu que a doença do autor iniciou-se aproximadamente por volta de 15/11/2008 (quesito 14), quando apareceram os sintomas e início da restrição funcional total que persiste até o momento. Assim, concluiu o perito judicial que É uma neoplasia maligna grave, com risco de recidiva (retorno do tumor) elevada, mesmo como tratamento. Mesmo com a eventual cura, atividades de média a elevada carga estarão definitivamente comprometidas. A incapacidade atual é total, omni-profissional, com tempo para reavaliação de dois anos, quanto a evolução da doença oncológica, avaliação de seqüelas e nessa época readaptação laboral (fl. 52). Em audiência, declarou a testemunha CRISTIANO APARECIDA VIEIRA que a doença do autor ficou constatada após acidente do trabalho, em que caiu e bateu a cabeça, fato presenciado pela testemunha, e que por tal evento a empresa passou a registrar os vínculos empregatícios devidamente (fls. 122/123). Consta dos autos atestado e laudo médicos afirmando que o autor está em acompanhamento pelo convênio SUS, desde 22/01/2009, no Serviço de Oncologia, assinado pelo médico responsável, com diagnóstico CID 72, em tratamento quimioterápico (fls. 18/19). Também há exame no qual consta o diagnóstico da doença do autor em 02/12/2008 (fl. 20). Por outro viés, o contrato de trabalho do autor possui como termo inicial a data de 01/10/2008, na empresa DETONI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME. (fl. 69). Recibos de pagamento de salário mensal em novembro e dezembro de 2008 (fl. 70/71) e declaração da empresa de registro do autor desde 01/10/2008 (fl. 73). Assim sendo, ficou evidente que a doença do autor apareceu após o vínculo empregatício e a filiação no Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 11, I, a, da Lei n.º 8.213/91, não obstante tenha o empregador informado ao INSS posteriormente tal situação. Não se trata, de fato, de doença preexistente, tampouco o réu produziu qualquer prova que demonstre o contrário. Portanto, o autor possuía a qualidade de segurado quando a doença surgiu, sendo, no presente caso, dispensada a carência, nos termos do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91 e Portaria Interministerial n.º 2998/2001. Apesar de a incapacidade laborativa ser total, conforme constou do laudo médico (fls.

50/52), verifica-se que há possibilidade de cura, tanto que o autor encontra-se em tratamento médico e o perito judicial consignou que a doença não vem se agravando, devendo ocorrer reavaliação médica em dois anos. Desta forma, conclui-se que não há incapacidade total e permanente para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, pois a situação de saúde ainda não se encontra consolidada, ao menos, neste momento. Ressalte-se que o autor é pessoa muito jovem, atualmente com 21 anos de idade. Vislumbra-se, deste modo, ser mais adequado ao caso a concessão de auxílio-doença, pois o autor se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por lapso superior a 15 (quinze) dias, além de preencher os demais requisitos legais exigidos para esse benefício, pois não pode realizar atividades de média a elevada carga, não obstante haver a possibilidade real de melhora de seu quadro de saúde e de buscar maior qualificação profissional para se inserir novamente no mercado de trabalho. Assim, como o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, conclui-se que o autor preenche todos os requisitos para a sua obtenção. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez. O termo inicial do benefício será a partir do 16º dia do último afastamento da atividade, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem HAROLDO APAREVIDO DOS SANTOS direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício a partir do 16º dia do último afastamento da atividade, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91; - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, com resolução de mérito, e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir do 16º dia do último afastamento da atividade, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas a partir do 16º dia do último afastamento da atividade até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, a partir da presente data. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0004611-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004611-2) - MARIA DA GRACA BARBOSA DE SOUZA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve resposta do réu. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001589-26.2010.403.6121 - MAURO GONCALVES (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MAURO GONÇALVES qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 10.11.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da



Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. É neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 10.11.1993 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeneo, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002105-46.2010.403.6121 - CARLOS LEMES DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARLOS LEMES DA SILVA qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 09.09.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar

que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 09.09.1992 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, precedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002139-21.2010.403.6121 - JOSE LUIZ PELLER (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ LUIZ PELLER, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 25.07.1996 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há relação de dependência com os feitos mencionados à fl. 35. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de

Processo Civil.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 1996, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário.A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países.Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum.O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 25.07.1996 (documento de fl. 31/32).Dispõe o art. 202 da Constituição Federal:É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei)Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs:Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(grifei)De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha:O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94)Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo-terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. (...)2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91.3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF - Terceira Região, AC n.º 343025, processo n.º 96.030816540-SP, Rel. Desembargador Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686)PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO

TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei)(TRF - Quarta Região, AC processo n.º 2003.71.14.005745-0-RS, Rel. Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007)DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002141-88.2010.403.6121** - IVAN TAINO DE MOURA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVAN TAINO DE MOURA qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 21.09.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988

e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 21.09.1993 (documento de fl. 22). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, precedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002195-54.2010.403.6121 - ELISEU CALORINDO DOS SANTOS (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELISEU CALORINDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 06/02/1996 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Não há relação de prevenção com os autos n.º 2005.63.01.079815-0, consoante documento juntado à fl. 22. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao

princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 1996, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 06.02.1996 (documento de fl. 19). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo-terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. 3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - Terceira Região, AC n.º 343025, processo n.º 96.030816540-SP, Rel. Desembargador Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686) PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte

autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei)(TRF - Quarta Região, AC processo n.º 2003.71.14.005745-0-RS, Rel. Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007)DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002403-38.2010.403.6121** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES E SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 09/05/1994 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial.É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Não há relação de prevenção com os autos n.º 2005.63.01.308135-7, consoante documentos juntados à fl. 28.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 1994, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário.A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países.Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos . E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum.O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 09.05.1994 (documento de fl. 25).Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei)Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a



qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(grifei)De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94)Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo-terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. (...)2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91.3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF - Terceira Região, AC n.º 343025, processo n.º 96.030816540-SP, Rel. Desembargador Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686)PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei)(TRF - Quarta Região, AC processo n.º 2003.71.14.005745-0-RS, Rel. Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007)DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003567-38.2010.403.6121 - NELSON TIBURCIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Sentença NELSON TIBURCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 21.05.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p.. 220)Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro,

considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 21.05.1992 (documento de fl. 43). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).(grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003568-23.2010.403.6121** - ANTONIO TENORIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANTONIO TENORIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa a parte autora que recebe benefício com data de início em 15/02/1995 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há relação de prevenção com os autos indicados no termo geral, consoante documentos carreados, os quais apontam causa de pedir e pedido diversos do contido no presente feito. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recebidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988, ao normatizar a Seguridade Social, preferiu o regime de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, a doutrina preceitua que o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, o qual prescreve a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 15/02/1995 (documento de fl. 26). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, mencionado dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo terceiro salário não será considerado

no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> e da 4.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. (...)2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91.3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF/1.<sup>a</sup> Região, AC n.º 343025/SP, Rel. Des. Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686)PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei)(TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC 2003.71.14.005745-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003791-73.2010.403.6121** - SEBASTIAO ARLINDO DE GODOY FILHO(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. Tomadas as providências cabíveis pelo SEDI, no sentido de verificar a possibilidade de prevenção (fls. 12/13) foi constatada a existência de ação idêntica a esta, distribuída no Juizado Federal Especial de São Paulo (autos n.º 2007.61.01.011103-7). Foi juntada a r. sentença proferida no JEF/SP (fls. 19/28) inclusive a certidão do trânsito em julgado. Verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Outrossim, releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu com má-fé, pois, consoante relatado, repetiu pretensão que já foi objeto de execução em outra ação. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste asoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir mais de uma vez o direito alegado. Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0003802-05.2010.403.6121** - BENEDITO MENDES MARIANO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. Tomadas as providências cabíveis pelo SEDI, no sentido de verificar a possibilidade de prevenção (fl. 13) foi constatada a existência de ação idêntica a esta, distribuída no Juizado Federal Especial de São Paulo (autos n.º 2004.61.84.142829-9). Foi juntada a r. sentença proferida no JEF/SP (fls. 14/16) inclusive a certidão do trânsito em julgado. Verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Outrossim, releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam

princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu com má-fé, pois, consoante relatado, repetiu pretensão que já foi objeto de execução em outra ação. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste assoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir mais de uma vez o direito alegado. Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0003971-89.2010.403.6121 - CEZAR CLEMENTINO DE BARROS (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CÉZAR CLEMENTINO DE BARROS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Alega o autor que a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 fere a garantia constitucional do art. 201, 3.º, da Constituição Federal. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor goza do benefício previdenciário desde 20.08.96, consoante afirma na petição inicial à fl. 02, e alega equívoco no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que o valor apurado não encontra proporcionalidade com os salários de contribuição. Não merece respaldo a pretensão do autor, pois o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. O E. Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI n.º 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Agravo desprovido (AGRESP n.º 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida. (AC n.º 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

**0000034-37.2011.403.6121 - MARIA HELENA HONORATO BUENO (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, objetivando a concessão de auxílio-doença. Após a juntada do laudo médico, apresentou o INSS proposta de transação judicial (fls. 73/74), concordando com a concessão do benefício pretendido desde 26.08.2009 e

pagamento de parcelas atrasadas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mais honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Devidamente intimado, o autor aceitou à fl. 89 a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu.Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Transitada em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios.Custas ex lege.P. R. I.

**0000218-90.2011.403.6121 - JOAO MARCOS PECCINE(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOJOÃO MARCOS PECCINE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS a reajustar o valor do benefício previdenciário, aplicando-se o IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.Sustenta a parte autora que o INSS promoveu o reajuste da renda mensal de seu benefício no período mencionada em desacordo com o disposto no 4.º do art. 201 da Constituição Federal e no inciso I do art. 41 da Lei n.º 8.213/91.A petição inicial veio acompanhada de documentos.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, sustentando a regularidade do procedimento que adotou para reajustar os proventos, preservando-lhe o valor real em consonância com a legislação.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II- FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 10.03.97 (doc. fl. 09).Pretensão de aplicação de índices inflacionários aos proventos de aposentadoria não merece prosperar.O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal tinha a seguinte redação:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei n.º 8.213/91.O INSS vem observando o reajuste definido nessa legislação em conformidade com suas alterações.A jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, a qual me curvo, só admite a inclusão de índices inflacionários no cálculo da correção monetária de valores decorrentes de condenação judicial.Portanto, sendo os indexadores de reajuste previdenciário instituídos por lei, devem eles ser adotados, carecendo de amparo legal o emprego de quaisquer outros índices inteligência do disposto no art. 2.º, IV, da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Custas na forma da lei (art. 128 da Lei n.º 8.213/91).Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000244-88.2011.403.6121 - SONIA PETRINI BARROS DA CONCEICAO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a emenda à inicial (fls. 19/20). Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de liminar, ajuizado por SONIA PETRINI BARROS DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de ordem judicial para determinar que a Câmara Municipal de Tremembé se abstenha de reter na fonte o imposto de renda exclusivamente no que se refere ao pagamento de licença-prêmio indenizada.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 16). A autora, em aditamento à inicial, apresentou certidão demonstrando que haverá o pagamento de licença-prêmio no ano de 2011, a qual será indenizada em pecúnia, requerendo a reconsideração do pedido de tutela antecipada. É a síntese dos fatos. Passo a decidir o pedido de liminar.FUNDAMENTAÇÃOConforme é cediço, a todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam .No presente caso, embora inicialmente tenha este juízo admitido a legitimidade da União para figurar no polo passivo, analisando melhor a questão sub judice verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de inexistir interesse da União em feitos em que se discute a restituição de imposto de renda incidente sobre verba indenizatória pertence à servidores estaduais, municipais e distritais, pois os valores descontados a título de imposto de renda não se destinarão aos cofres federais. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. (...) 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à

restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (grifei)TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 136 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte, pelos Estados, de seus servidores, são de interesse daqueles, consoante determinam os preceitos constitucionais (artigos 149, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 157, inciso I, da Constituição da República), e bem assim porque são os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida; não há falar em interesse da União, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão-somente, instituir o tributo. (...) (grifei)No presente caso, o Município de Tremembé é o responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte de seus servidores, sendo que o produto da arrecadação do referido tributo pertencerá a ele próprio, conforme artigo 158, I, da Constituição Federal. Assim, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual o feito merece ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, 3.º, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação - ilegitimidade passiva ad causam da União. Consoante este entendimento, também já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE, CONFORME O CASO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL OU DO MUNICÍPIO EM CUJO FAVOR TIVER SIDO FEITA A RETENÇÃO. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça: a) pertence aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, o imposto de renda na fonte retido por eles, suas autarquias e fundações; b) logo, em tais casos, a União não reveste legitimidade para suportar o ônus atinente à restituição ou compensação do imposto. Como decorrência desse encaminhamento quanto aos pólos da relação jurídica, a União não reveste legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000245-73.2011.403.6121 - JOAO BOSCO MONTEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a emenda à inicial (fls. 20/23). Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de liminar, ajuizado por JOÃO BOSCO MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de ordem judicial para determinar que a Câmara Municipal de Tremembé se abstenha de reter na fonte o imposto de renda exclusivamente no que se refere ao pagamento de licença-prêmio indenizada. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 17). A autora, em aditamento à inicial, apresentou certidão demonstrando que haverá o pagamento de licença-prêmio no ano de 2011, a qual será indenizada em pecúnia, requerendo a reconsideração do pedido de tutela antecipada. É a síntese dos fatos. Passo a decidir o pedido de liminar. FUNDAMENTAÇÃO Conforme é cediço, a todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam. No presente caso, embora inicialmente tenha este juízo admitido a legitimidade da União para figurar no polo passivo, analisando melhor a questão sub judice verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de inexistir interesse da União em feitos em que se discute a restituição de imposto de renda incidente sobre verba indenizatória pertencente à servidores estaduais, municipais e distritais, pois os valores descontados a título de imposto de renda não se destinarão aos cofres federais. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. (...) 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores

públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (grifei) **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 136 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte, pelos Estados, de seus servidores, são de interesse daqueles, consoante determinam os preceitos constitucionais (artigos 149, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 157, inciso I, da Constituição da República), e bem assim porque são os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida; não há falar em interesse da União, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão-somente, instituir o tributo. (...) (grifei) No presente caso, o Município de Tremembé é o responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte de seus servidores, sendo que o produto da arrecadação do referido tributo pertencerá a ele próprio, conforme artigo 158, I, da Constituição Federal. Assim, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual o feito merece ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, 3.º, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação - ilegitimidade passiva ad causam da União. Consoante este entendimento, também já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE, CONFORME O CASO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL OU DO MUNICÍPIO EM CUJO FAVOR TIVER SIDO FEITA A RETENÇÃO.** Na dicção do Superior Tribunal de Justiça: a) pertence aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, o imposto de renda na fonte retido por eles, suas autarquias e fundações; b) logo, em tais casos, a União não reveste legitimidade para suportar o ônus atinente à restituição ou compensação do imposto. Como decorrência desse encaminhamento quanto aos pólos da relação jurídica, a União não reveste legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000246-58.2011.403.6121 - ROSA DOS SANTOS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a emenda à inicial (fls. 19/21). Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de liminar, ajuizado por ROSA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de ordem judicial determinando que a Câmara Municipal de Tremembé se abstenha de reter na fonte o imposto de renda exclusivamente no que se refere ao pagamento de licença-prêmio indenizada. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 16). A autora, em aditamento à inicial, apresentou certidão demonstrando que haverá o pagamento de licença-prêmio no ano de 2011, a qual será indenizada em pecúnia, requerendo a reconsideração do pedido de tutela antecipada. É a síntese dos fatos. Passo a decidir o pedido de liminar. **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme é cediço, a todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam. No presente caso, embora inicialmente tenha este juízo admitido a legitimidade da União para figurar no polo passivo, analisando melhor a questão sub judice verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de inexistir interesse da União em feitos em que se discute a restituição de imposto de renda incidente sobre verba indenizatória pertencente a servidores estaduais, municipais e distritais, pois os valores descontados a título de imposto de renda não se destinarão aos cofres federais. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.** (...) 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores



públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (grifei) **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 136 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte, pelos Estados, de seus servidores, são de interesse daqueles, consoante determinam os preceitos constitucionais (artigos 149, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 157, inciso I, da Constituição da República), e bem assim porque são os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida; não há falar em interesse da União, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão-somente, instituir o tributo. (...) (grifei) No presente caso, o Município de Tremembé é o responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte de seus servidores, sendo que o produto da arrecadação do referido tributo pertencerá a ele próprio, conforme artigo 158, I, da Constituição Federal. Assim, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual o feito merece ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação - ilegitimidade passiva ad causam da União. Consoante este entendimento, também já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE, CONFORME O CASO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL OU DO MUNICÍPIO EM CUJO FAVOR TIVER SIDO FEITA A RETENÇÃO.** Na dicção do Superior Tribunal de Justiça: a) pertence aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, o imposto de renda na fonte retido por eles, suas autarquias e fundações; b) logo, em tais casos, a União não reveste legitimidade para suportar o ônus atinente à restituição ou compensação do imposto. Como decorrência desse encaminhamento quanto aos pólos da relação jurídica, a União não reveste legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000207-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-15.2003.403.6121 (2003.61.21.004632-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LUIZ LINDOLFO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação em vigor. Aduz a autarquia previdenciária que foi condenada à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, inexistindo diferenças a serem creditadas a favor do autor, ora embargado, pois o salário-de-benefício antes e depois da revisão determinada é superior ao teto previsto na legislação, não podendo este ser afastado por ser questão estranha ao julgado. O Embargado impugnou os embargos, argumentando a inconstitucionalidade do menor-maior valor teto (fls. 13/16). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada conta às fls. 21/22, em que foi constatado não haver diferenças favoráveis ao embargado. É o relatório. **D E C I D O:** Quanto à justiça gratuita, o autor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 31 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da

prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto ao determinado na sentença exequiênda. O ponto controvertido assinalado nestes Embargos (inconstitucionalidade da limitação do menor-maior valor teto) não pode ser apreciado, uma vez que não foi objeto da pretensão nos autos principais. Adentrar sobre esse mérito ofende a coisa julgada.De outra parte, embora tenha constado na fundamentação da sentença a quo, confirmada pelo e. TRF da 3.ª Região, a não incidência do teto definido na Lei n.º 8.213/91, não restou afastada a aplicação dos critérios estabelecidos na norma vigente ao tempo do cálculo da RMI do autor pertinente ao teto, qual seja, o Decreto n.º 83.080/79, tal como sustentado pelo Setor de Cálculos à fl. 20.Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Sendo assim, acolho integralmente os cálculos do INSS, confirmado pela Contadoria Judicial às fls. 20/22 com a sua fundamentação.Assim sendo, inexistente crédito a favor do autor-embargado, restando correta a pretensão veiculada nestes Embargos à Execução.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos. Condeno o embargado em honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0001308-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-60.2003.403.6121 (2003.61.21.004532-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO ROBERTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 16.823,63 (fls. 05/09).Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 22.É o relatório. D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequiênda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatúr apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 32 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do

INSS. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 0509 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002012-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000522-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação em vigor. Aduz a autarquia previdenciária que foi condenada à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, inexistindo diferenças a serem creditadas a favor do autor, ora embargado, pois a revisão determinada na decisão judicial enseja uma RMI inferior a que foi calculada pelo INSS no momento da concessão do benefício. O Embargado impugnou os embargos (fls. 19/21). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos (fls. 26/29). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida às fls. 22/23 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Sendo assim, acolho integralmente os cálculos de fls. 27/29 com a sua fundamentação, no qual a Contadoria Judicial constatou a ausência de crédito a favor do autor-embargado, uma vez que a Renda Mensal Inicial Original (fl. 27) é superior Pa Renda Mensal Inicial Revisada (fl. 28). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) devidos pelo autor-embargado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 26/29 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0004095-09.2009.403.6121 (2009.61.21.004095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003974-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME GODOI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 34.458,84. Intimado, o Embargado não se manifestou. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS. II- FUNDAMENTAÇÃO Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi

contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 15 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença executiva. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). À fl. 66, confirma a Contadoria Judicial o valor total (principal, juros e verba honorária) apurado pelo INSS, com última competência em março/2006, uma vez que a renda mensal foi revisada em abril/2006, atualizado até agosto/2009, ressaltou, outrossim, a incongruência da conta do segurado, pois não observou os limites máximos do salário-de-contribuição e da RMI da data da concessão, não efetuou cálculo correto no primeiro reajuste entre outros equívocos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 46/50 Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 46/50 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0004520-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-64.2001.403.6121 (2001.61.21.003424-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE MIRANDA (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 36.401,93. Intimado, o Embargado ratificou os cálculos por ele apresentados. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS. II- FUNDAMENTAÇÃO Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 31 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria

de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Às fls. 21/22, confirma a Contadoria Judicial o valor total (principal, juros e verba honorária) apurado pelo INSS, com última competência em abril/2006, uma vez que o benefício foi implantado em maio/2006, atualizado até agosto/2009, ressaltou, outrossim, a incongruência da conta do segurado, pois procedeu a atualização monetária dos créditos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao invés de utilizar Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007, bem como utilizou base de cálculo para os cálculos da verba honorária com a inclusão de diferenças indevidas (após a implantação do benefício). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 05/09. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 05/09 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0001568-50.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003914-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FERRO X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X ERICI PAULINO DOS SANTOS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X JOAO CORREA KLUCK X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MANOEL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X ODAIR ALVES DOS SANTOS (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados por CARLOS ALBERTO FERRO consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 73.870,37 (fls. 08/13). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 48. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 104 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno o embargado CARLOS ALBERTO FERRO a pagar honorários advocatícios a favor do

INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 08/13 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003292-89.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-32.2007.403.6121 (2007.61.21.000024-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JAPSON DE JESUS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 22.256,82 (fls. 06/09). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme manifestação às fls. 16/20, bem como reafirmou não ter condições para custear as despesas do processo, fazendo juntar aos autos comprovantes de despesas fls. 21/36. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 58 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgrRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0000608-60.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-66.2003.403.6121 (2003.61.21.001641-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCIO CARDOSO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO CARDOSO PEREZ(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 21.997,53 (fls. 21/23). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 25. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 13 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se

tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 21/23 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0114434-81.1999.403.0399 (1999.03.99.114434-4)** - JOSE BENEDITO DE ARAUJO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004851-96.2001.403.6121 (2001.61.21.004851-1)** - MESSIAS FERREIRA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MESSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005925-88.2001.403.6121 (2001.61.21.005925-9)** - CARLOS AUGUSTO VERONICA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CARLOS AUGUSTO VERONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 194), bem como da concordância da ré (fl. 203) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001284-86.2003.403.6121 (2003.61.21.001284-7)** - JAIR CUNDARI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JAIR CUNDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001326-38.2003.403.6121 (2003.61.21.001326-8)** - JOSE LUIZ ROMAO (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE LUIZ ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001745-58.2003.403.6121 (2003.61.21.001745-6)** - SEBASTIAO ALVES DE LIMA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos

794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001764-64.2003.403.6121 (2003.61.21.001764-0)** - ANTONIO FLORENTINO DEORCIDREIRO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO FLORENTINO DEORCIDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001814-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001814-0)** - MOISES MILLIANO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MOISES MILLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002586-53.2003.403.6121 (2003.61.21.002586-6)** - FRANCISCO ROBERTO MACHADO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO ROBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004296-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004296-7)** - ARMANDO LOPES DAS NEVES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARMANDO LOPES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004586-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004586-5)** - MARIANA FAGUNDES DA ROCHA X NANJI MIRIAM PINA PINHEIRO X NEWTON CELESTINO X NEYGMAR SANSO PASCHOAL MARTINS X SYDNEY ARAUJO PRADO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIANA FAGUNDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANJI MIRIAM PINA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYGMAR SANSO PASCHOAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYDNEY ARAUJO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004634-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004634-1)** - ANTONIO BENTO MELO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO BENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o exposto pela parte autora na petição e documentos de fls. 145/152, oficie-se à Receita Federal comunicando o fato ocorrido para que sejam tomadas as providências cabíveis, encaminhando-se cópia dos documentos pertinentes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002826-08.2004.403.6121 (2004.61.21.002826-4)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003664-48.2004.403.6121 (2004.61.21.003664-9)** - SILVIO FERREIRA BARBOSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X



SILVIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004152-03.2004.403.6121 (2004.61.21.004152-9)** - DIVA PIAO ORTIZ ABRAAO (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DIVA PIAO ORTIZ ABRAAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA PIAO ORTIZ ABRAAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000884-67.2006.403.6121 (2006.61.21.000884-5)** - CLOVIS VIVIANI DE MOURA (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLOVIS VIVIANI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002402-92.2006.403.6121 (2006.61.21.002402-4)** - ANGELINA ALVES PASCOAL (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA ALVES PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento do valor requisitado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003512-29.2006.403.6121 (2006.61.21.003512-5)** - JOSE CARLOS PINTO (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001609-17.2010.403.6121** - GERALDO DE ASSIS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor a extinção da execução, tendo em vista que a aposentadoria concedida na via administrativa é mais vantajosa que deferida judicialmente nesta ação. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora (fl. 129), tendo em vista a concordância do réu (fl. 132) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

### **Expediente Nº 1613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006943-47.2001.403.6121 (2001.61.21.006943-5)** - LUIZ CLAUDIO BUENO MIRANDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 - Cumpra a parte autora a determinação de fls. 396, no prazo último de 10 (dez) dias, providenciando o depósito dos honorários periciais. 2 - Cumpram às partes a juntada dos documentos requeridos pelo perito à fl. 395, também no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

**0000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9)** - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Autos com prioridade de tramitação (Meta 2, CNJ). Com fulcro no princípio do contraditório e considerando que este juízo tem conhecimento de que não foi cedida a totalidade dos créditos de titularidade da DELFIN para a CEF, manifeste-se a ré Delfin Rio S.A. sobre sua exclusão do pólo passivo desta ação. Intime-se com urgência.

**0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1)** - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Antes de analisar a omissão da empresa Ford do Brasil S.A. no que tange à apresentação de documentos (fls. 306 e 310 verso) e considerando as alegações do INSS de que a sucessora do autor percebe pensão por morte correspondente ao valor atual do teto para benefícios previdenciários, determino que se requisite ao INSS, via e-mail, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB n.º 1403270560 - pensão por morte em nome de MARIA IRENE ALVES MACHADO, CPF n.º 049.948.748-67 (fl. 260), a fim de se averiguar quais os documentos analisados administrativamente e se houve eventual reconhecimento de período especial laborado pelo de cujus. Após, dê-se vista à parte autora, inclusive para que se manifeste sobre a alegação de ausência de interesse de agir formulada pela ré (fl. 260). Int.

**0003328-15.2002.403.6121 (2002.61.21.003328-7)** - MARIA CARNEIRO DE ANDRADE BONAVITA X MARCOS REINALDO BONAVITA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Esclareça a parte autora se ainda persiste o interesse de agir na presente demanda, haja vista o acordo realizado com a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em ação de prestação de contas (fls. 608 e 642/657) e a declaração firmada nos autos (fls. 601/602), considerando-se a solidariedade entre a referida incorporadora e a CEF sustentada na inicial e o disposto no artigo 277 do Código Civil. Intime-se.

**0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0)** - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o financiamento foi realizado pela autora e o Sr. Sandro Landim da Silva, faz-se necessário a sua integração no pólo ativo da ação como litisconsorte necessário. Assim, providencia a parte autora a juntada de procuração do segundo mutuário. Outrossim, diga esse autor se ratifica a petição inicial e todo processado. Por fim, determino que a Secretaria providencie o traslado dos documentos de fls. 08/22 dos autos n.º 0001357-87.2005.403.6121 em apenso. Regularizados, dê-se ciência aos réus. Intime-se com urgência.

**0002437-57.2003.403.6121 (2003.61.21.002437-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002031-5)) PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. No STJ em firme a orientação jurisprudencial no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. No caso em comento, observo que foi redistribuído ao juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté os processos de nºs 2003.61.21.002775-9 e 2006.61.21.001854-1, contudo, verifico a existência de conexão entre os referidos e a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal (2003.61.21.002437-7), já que em todos a discussão alcança os mesmos créditos tributários. Desse modo, considerando que o primeiro despacho se deu na presente ação (15/08/2003), determino seja oficiado ao juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté solicitando a redistribuição dos processos 2003.61.21.002775-9 (Execução Fiscal) e 2006.61.21.001854-1 (Embargos à Execução Fiscal) para este juízo, bem como, no caso de discordância, suscite Conflito Positivo de Competência. Com a remessa, determino o apensamento dos autos para processamento e julgamento conjunto dos feitos. Oficie-se, com urgência.

**0003353-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003353-0)** - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Considerando a complexidade do trabalho, fixo a verba do perito em duas vezes o valor máximo, nos termos do art. 3.º, 1.º, da Resolução n.º 558 de 22.05.2007, comunicando-se ao Corregedor-Geral. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Ressalto, por oportuno, o dever do expert de complementar o laudo ou de prestar esclarecimentos caso sejam requeridos pelas partes. Manifestem-se as partes sobre o laudo. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO

S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESP FL. 414: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (Laudo de Esclarecimento).1 - Atualize a Secretaria, junto ao sistema processual, o nome do advogado da parte autora, em conformidade com o substabelecimento, juntado à fl. 411, que substabeleceu, sem reserva de poderes, ao Dr. João Carlos de Almeida Pereira, OAB n.º 127.025.2 - Republique-se o despacho de fl. 414 para manifestação do autor, devendo constar o nome de seu patrono supramencionado na respectiva publicação.3 - Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.Int.

**0000573-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000573-6)** - MARIA JOSE CALIXTO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fl. 196), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.

**0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7)** - VERA LUCIA PEDRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Cumpra a parte autora a determinação de fls. 260, no prazo último de 10 (dez) dias.2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.Int.

**0002577-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002577-2)** - OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando a complexidade do trabalho, fixo a verba do perito em duas vezes o valor máximo, nos termos do art. 3.º, 1.º, da Resolução n.º 558 de 22.05.2007, comunicando-se ao Corregedor-Geral.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Ressalto, por oportuno, o dever do expert de complementar o laudo ou de prestar esclarecimentos caso sejam requeridos pelas partes.Manifestem-se as partes sobre o laudo.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0003243-24.2005.403.6121 (2005.61.21.003243-0)** - KLEYZER CADETE CUNHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Chamo o feito à ordem.Conforme decidido nos autos de n.º 2006.61.21.000202-8, à fl. 45, o andamento processual deve se dar naqueles autos, tendo a citação da União Federal se efetivado por meio da Carta Precatória de n.º 2006.61.03.006096-8, juntado aos autos em 14/09/2006. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 72.As partes já se manifestaram sobre a ausência de provas a produzir, assim dê-se vista às partes da presente decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003891-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003891-2)** - KLEYZER CADETE CUNHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Chamo o feito à ordem.Conforme decidido nos autos de n.º 2006.61.21.000202-8, à fl. 45, o andamento processual deve se dar naqueles autos, tendo a citação da União Federal se efetivado por meio da Carta Precatória de n.º 2006.61.03.006096-8, juntado aos autos em 14/09/2006. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 15.As partes já se manifestaram sobre a ausência de provas a produzir, assim dê-se vista às partes da presente decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0009422-43.2006.403.6119 (2006.61.19.009422-1)** - ADA LUCIA BOSIO FABRIS X AMELIA NOGUEIRA DE SOUZA X ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES X MARCIA CARUSO THEOPHILO CALDAS X MARGARETE CABRAL ROSINHA X PEDRO FONSECA FILHO X SAVIO SILVEIRA CRUZ(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verdadeiro imbroglío como dizem os italianos.No presente caso ocorreu o exposto a seguir:Ação interposta por partes que rescindiram os contratos de trabalho em diversas localidades, quais sejam, São Paulo, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Goiás.A ação foi distribuída em Brasília, nos termos do artigo 109, 2º da CF.No entanto, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de incompetência, tendo o Juízo do Distrito Federal decidido que a competência seria da Seção Judiciária de São Paulo.Aquela, Seção Judiciária de São Paulo devolveu os autos para Brasília ante a ausência de autor ali domiciliado.Em seguida, o Juízo de Brasília remete para este Juízo por ter um único

autor aqui domiciliado. Na realidade, dever-se-ia suscitar conflito de competência ante o não cabimento do prosseguimento do feito aqui neste Juízo. Entretanto, para que não ocorra prejuízo para as partes decide este Juízo de forma menos prejudicial. Porém, levando-se em conta a existência de um autor aqui residente, a demora que acarretaria para a solução da lide, as metas estabelecidas pelo CNJ e a instrumentalidade do processo, assim como para evitar eventual prescrição, determino o desmembramento dos autos. Assim, deverá o advogado dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o necessário para a redistribuição, agrupando-se os autores residentes em cada localidade. Ressalvo o meu ponto de vista que a competência é absoluta e que este Juízo é absolutamente incompetente, com exceção do autor Ariovaldo Candido de Oliveira, que reside nesta Subseção. Esta decisão deverá ser trasladada para todos os autos que forem redistribuídos para compreensão dos diversos Juízos.

**0000753-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000753-1) - GUARDA MIRIM DE TAUBATE (SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X INSS/FAZENDA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados (Processo Administrativo, em apenso).

**0001158-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001158-3) - MARLENE FERREIRA SANTIAGO (SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de fl. 45, devendo ser oficiado à CEF a fim de que encaminhe a este Juízo Federal os documentos referentes aos vínculos empregatícios da autora. Outrossim, nos termos do art. 333, I, do CPC, providencie a autora a juntada da cópia autenticada do livro de registro de empregados da empresa que laborou, devendo incluir a folha anterior e posterior àquela que conste os seus próprios dados. Int. com urgência.

**0003272-40.2006.403.6121 (2006.61.21.003272-0) - JORGE BENJAMIM DE CARVALHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Converto o julgamento em diligência. O INSS informou à fl. 217, que não foram recolhidas contribuições previdenciárias nos períodos de 01/06/1983 a 01/01/1984, 01/04/1984 a 30/06/1985, 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/10/87 a 31/10/87, 01/12/87 a 28/02/88, 01/03/89 a 31/03/89, 01/05/90 a 31/05/90, 01/08/90 a 31/08/90, 01/03/91 a 31/03/91 e de 01/02/93 a 31/05/93. No entanto, tendo em vista os documentos de fls. 58/76, manifeste-se a ré. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a referida alegação. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se com urgência.

**0003329-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003329-3) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X NORMA LOPES JUSTO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

DESP DE FL. 114: Considerando que a CEF não obsteu a realização do registro da carta de arrematação, embora já intimada da decisão que determinou a não efetivação desse ato, providencie a ré a reversão dessa situação perante o Registro de Imóveis, comprovando no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF se tem interesse em realizar acordo, trazendo aos autos proposta objetiva. Int. DESP DE FL. 122: Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. A advogada constituída pelos autores renunciou aos poderes que lhe foram conferidos (fl. 236). Todavia, observo que os autores não foram encontrados no endereço declinado (mesmo da petição inicial) para conhecimento desse fato (fl. 238). Desse modo, a ausência de comunicação do ato de renúncia torna esta inválida, devendo o procurador envidar maiores esforços para a localização do outorgante. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo defensor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no endereço constante à fl. 117. No caso dos autores não serem encontrados, proceda-se às diligências também no endereço onde exercem suas atividades profissionais (Paulo César - fl. 118 e Norma Lopes - fl. 121). Intime-se, novamente, a CEF acerca do despacho de fl. 114 com a advertência de que se não cumprido ou ausente justificativa plausível pode restar configurado crime de desobediência. Expeçam-se mandados.

### **Expediente Nº 1623**

#### **DISCRIMINATORIA**

**0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7)) PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro, por ora, o pedido de tutela, sem prejuízo de nova análise no decorrer do processo ou no momento da prolação da sentença. Ocorre que, conforme dito pela União Federal em sua contestação, há dúvida quanto à existência de outra ação envolvendo a cobrança da referida taxa, de forma que se tornou necessário o esclarecimento do cancelamento de alguns créditos tributários por decisão judicial. Assim, cumpra a parte autora a decisão de fl. 462. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006649-92.2001.403.6121 (2001.61.21.006649-5) - LORIS TURRINI (SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de declaração de sigilo de justiça nos referidos autos pela ré, bem como sobre os documentos juntados pela ré. Deverá, outrossim, colacionar aos autos comprovante de sua renda e despesas. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**0006981-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006981-2)** - LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES X VICENTE JOAQUIM X ELIEZER GENTIL COSTA X LOURIVAL LUCAS GONCALVES X GABRIEL FERREIRA FILHO X EDUARDO HENRIQUE X JOAO BATISTA DE PAULA X ALVARO LAURIA X JOAO BATISTA DA SILVA X IVAMIR AMANTE (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II - Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. III - Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int.

**0007021-41.2001.403.6121 (2001.61.21.007021-8)** - BERNARDINO VIEIRA DE ARAUJO X CARMO DOLCINOTTI X DAISY MONTEIRO LEITE X EUGENIO DA ROCHA CUPIDO X EDEN VASCONCELLOS X ESMERIA MONTEIRO DINIZ X HELENA MACHADO CAMPOS X JOAO GERTRUDES HILARIO X JOSE CELESTINO X JORGE MARTINS MOREIRA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL  
I - Ciência do desarquivamento dos autos. II - Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III - Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int.

**0002589-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002589-8)** - METFORM S/A (SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)  
Compulsando os autos, observo que a Caixa Econômica Federal (fls. 154/169) e a União Federal (fls. 189/193) apelaram contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 145/149). Os autos já foram remetidos ao E. TRF 3ª Região e foram devolvidos ao juízo a quo para realização de diligências (fls. 185/195). Contudo, à fl. 201 dos autos informou a parte autora não deter mais interesse no prosseguimento da presente ação, visto que interpôs igual ação na Justiça Federal da 1ª Região, tendo o acórdão proferido pelo E. TRF 1ª Região já transitado em julgado. Assim, tendo sido entregue o provimento jurisdicional, com prolação de sentença de procedência, inclusive com recebimento dos recursos de apelação interpostas, não há como o este juízo a quo decretar a extinção do processo, cabendo ao TRF 3ª Região pronunciar-se nesse sentido. Desse modo, cumpra-se o item III do despacho de fl. 197. Int.

**0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6)** - HUMBERTO SPOLADOR (SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE  
Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, se ainda persiste o interesse de agir na presente demanda, haja vista o acordo realizado com a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em ação de prestação de contas (fls. 730/743), considerando-se a solidariedade passiva entre a incorporadora e a CEF sustentada na inicial e o disposto no artigo 277 do Código Civil. Após o decurso do prazo, venham os autos imediatamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de revogação parcial da tutela antecipada, conforme consignado na decisão de fls. 712/715. Intime-se com urgência.

**0000837-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000837-6)** - MARINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Em face da notícia do falecimento da Sra. Marina dos Santos Oliveira, providenciem os herdeiros do Sr. Benedito José Oliveira a sua habilitação com a juntada dos documentos indispensáveis, inclusive com a regularização da representação processual. Observo que a procuração juntada à fl. 165 confere a Sra. Sara Moreira dos Santos Geraldo poderes para representar os demais herdeiros na presente ação, mas tão somente nos atos que independam de expedição de alvará de levantamento. Após a regularização, dê-se vista ao INSS..

**0001123-76.2003.403.6121 (2003.61.21.001123-5)** - JOAO FERREIRA CEZAR (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante da inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro nova tentativa de penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int.

**0003966-14.2003.403.6121 (2003.61.21.003966-0)** - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

Manifeste-se o autor, no prazo de quarenta e oito horas, sobre o pedido de revogação do benefício da Justiça Gratuita, conforme artigo 8.º da Lei n.º 1.060/50.Int.

**0004011-18.2003.403.6121 (2003.61.21.004011-9)** - CASEMIRA SANTOS LOCATELLI X VICENTE LOCATELLI X PAULO DONIZETI LAGE X JOSE FRANCISCO GOMES X JOAO VITAL PACHECO X CELESTE AUXILIADORA DE CARVALHO X OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária.Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 245/260), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré.Em seguida, às partes concordaram com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 266 e 268).Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo à fl. 248.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados à fl. 236, limitado ao cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fl. 248), e, tendo em vista que o valor apresentado pelo Contador é inferior à quantia depositada pela CEF, oportunamente oficie-se à CEF para levantamento do valor remanescente na conta 777-7, agência 4081, enviando-se as cópias necessárias. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0004022-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004022-3)** - AMADEU DA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA QUERIDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária.Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 166/170), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré.Em seguida, a parte autora na petição de fl. 175, concordou com os cálculos apresentados pelo Contador, requerendo a complementação do depósito pela CEF e, após, autorização para o levantamento dos valores.Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo à fl. 168.Assim, diante do depósito complementar efetuado pela CEF, à fl. 181, e sua concordância com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, expeçam alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 161/162 e 182 (de acordo com os cálculos apresentados à fl. 168).Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001015-13.2004.403.6121 (2004.61.21.001015-6)** - FONTE PEDRA NEGRA COMERCIAL E DISTRIBUIDOPRA DE AGUAS LTDA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista o exposto na certidão acima, deixo de receber a apelação de fls. 422/423, visto que intempestiva.Com base no art. 475, I do CPC, remetam-se os presentes autos ao e. TRF da 3ª Região, com homenagens deste Juízo.Int.

**0003342-28.2004.403.6121 (2004.61.21.003342-9)** - RENAN ABREU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito a ordem.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o segurado Osmar já foi solto. Ademais, o deferimento da tutela antecipada só produz efeitos para o futuro, em relação às parcelas vincendas. As diferenças pretéritas devem ser concedidas na sentença de mérito e sujeitam-se à via do precatório (art. 730 do CPC e art. 100 da CR/88), portanto, reclamam o trânsito em julgado.Tendo em vista que no acórdão de fls. 105/107 decidiu-se que todos os atos decisórios são nulos, bem como houve a integração no polo ativo de Renan Abreu de Oliveira (incapaz), cite-se o INSS, com urgência.Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer e venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003489-20.2005.403.6121 (2005.61.21.003489-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X J ALVES DE SOUZA GAS ME(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, com prazo de 10 (dez) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Intimem-se com URGÊNCIA.

**0003911-92.2005.403.6121 (2005.61.21.003911-4)** - JUVENTINA DA SILVA CAMPOS(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este juízo, sempre na busca de entregar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, optou por concentrar na audiência de instrução e julgamento atos que antes eram realizados em momento distintos, quais sejam, contestação do réu, colheita das provas orais, alegações finais e prolação de sentença. No caso dos autos, foi exatamente o que ocorreu. Na mesma audiência, e sempre sob o comando desta Magistrada, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento da testemunha, as partes apresentaram alegações finais e em seguida foi proferida sentença, tendo sido comunicado verbalmente o resultado de improcedência do pedido e franqueado aos presentes o acesso integral ao conteúdo da sentença. As partes e seus patronos, conforme certificado nos autos e assinado pelas partes, foram intimadas de todos os acontecimentos. Portanto, com a prolação e publicação da sentença em audiência o prazo para recorrer começa a contar do primeiro dia útil seguinte, não cabendo a concessão de novo prazo a parte autora, nos termos da legislação processual em vigor, diante do notório fenômeno processual da preclusão temporal. Agora, causa perplexidade o conteúdo da petição de f 96/97, pois dissociado da verdade. Esta Magistrada esteve todo o tempo na sala de audiência, procedimento, inclusive, observado em todas audiências realizadas, bem como os patronos da parte autora assinaram o termo de audiência e a patrona rubricou, por equívoco, a primeira folha da sentença, conforme se observa à fl. 89 dos autos. Assim, como o conteúdo da referida petição é ofensivo a honra desta Magistrada, serve a presente como representação penal para fins penais. Oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia das fls. 85/97 e do conteúdo da gravação de fl. 93. Oficie-se ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB para que tome as medidas que entender cabíveis. Int.

**0000164-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000164-8)** - MARCELO DOS SANTOS X MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

I - Noticiamos os autores à fl. 341 a cessão dos créditos hipotecários objeto do presente feito à Caixa Econômica Federal. Assim, diante do requerimento dos autores, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na realização de acordo. II - Após, se ausente o interesse na conciliação, prossiga-se na perícia já determinada. Para tanto nomeie o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após o pagamento dos honorários. Fixo os honorários do perito no valor correspondente a uma vez e meia o encargo mensal (prestação e acessórios) cobrado pela ré na data da propositura da ação, conforme planilha carreada aos autos. Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos apresentados. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Intimem-se.

**0001604-97.2007.403.6121 (2007.61.21.001604-4)** - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 144/147 e da informação da ré às fls. 150/151, CUMPRA esta a tutela de fls. 97/98, sob pena de multa diária no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cabendo providenciar a comunicação imediata a este juízo do cumprimento. Outrossim, esclareça a autora seus endereços, comprovando-os, atividade profissional e se já residiu em Juazeiro do Norte ou se possui parentes ou amigos naquela localidade. Ademais, informe se houve algum pedido realizado perante a ré de retificação de seu nome ou de seus pais ou de endereço. A autora deverá manifestar-se no prazo de cinco dias. Oficie-se ao SCPC para que informe este juízo acerca de apontamentos em nome da autora, devendo esse órgão esclarecer a origem da inserção (data, estabelecimento, valor e local da compra e outras informações pertinentes). Oficiem-se e intimem-se com urgência.

**0002422-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002422-3)** - RONALDO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida do saldo a complementar, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o cálculo apresentado pelo Contador (fl. 97). Deverão os depósitos complementares serem depositados pelo réu nas mesmas contas dos depósitos anteriores (fls. 73/74). Com o efetivo depósito, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003777-94.2007.403.6121 (2007.61.21.003777-1)** - JAIR GOMES DOS SANTOS X JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X ANTENOR GOBBI X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO PERETA CAETANO X ROBERTO DAMIANO(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se ciência à ré dos documentos juntados às fls. 178/180. Int.

**0003882-71.2007.403.6121 (2007.61.21.003882-9)** - JORGE NUNES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Tendo em vista os documentos de fls. 95/96 e com fulcro no princípio do contraditório, demonstre o autor, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, que o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais prejudicará o sustento próprio e o de sua família, com fundamento no artigo 8.º da Lei n.º 1.060/50.Int.

**0003919-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003919-6)** - JORGE SILVA FREITAS(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre o Processo administrativo juntado.

**0004046-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003508-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CELSO HENRIQUE DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a presente Ação de Procedimento Ordinário foi distribuída por dependência ao processo n.º 2007.61.21.003508-7 (fl. 02), o qual foi redistribuído à Vara citada em cumprimento ao Provimento n.º 317 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 28/10/2010.Int.

**0000152-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000152-5)** - LUIZ ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000602-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000602-0)** - ELY SOARES DO NASCIMENTO(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente na conta 4081.005.749-1, em favor da CEF, em razão do acordo firmado entre as partes (fl. 228).Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte ré que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000672-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000672-9)** - DARIO CARVALHO MACIEL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o autor cumprir a determinação de fl. 68.Int.

**0000908-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000908-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO QUIRIRIM(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF, no prazo improrrogavel de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão de fl.74, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

**0001073-74.2008.403.6121 (2008.61.21.001073-3)** - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.A Súmula- AGU



nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 119), bem assim que o caso em apreço amolda-se à Súmula acima, deixo de submeter a presente ação ao reexame necessário. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 117, encaminhando os autos ao E. TRF da 3ª Região em razão da apelação interposta pelo autor. Int.

**0001661-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001661-9) - ADILSON APARECIDO DE PAULA (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Int.

**0001791-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001791-0) - ELIANE LUCAS DA CONCEICAO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro a renúncia, requerida pela parte autora, ao direito de recurso, nos termos do art. 501, do CPC. II - Em consequência, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente ação. III - Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001976-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001976-1) - ROSA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES E SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado em inspeção. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Sem prejuízo, regularize a autora Rosa Gonçalves Pereira de Oliveira a sua representação processual (procuração por instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC combinado com o art. 654 do CC), sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, esclareça a parte autora se o valor da causa é compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

**0002293-10.2008.403.6121 (2008.61.21.002293-0) - JOSE PEDRO SANTANA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003028-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003028-8) - ARAGUAI VIRGINIO LEAL (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fl. 132 (expedido de ofício), visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa o DSS 8030 ou documento equivalente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência..... DECISÃO PROFERIDA EM 02/05/2011: Indefiro a produção de prova pericial em relação a nocividade da atividade exercida pelo autor, consoante requerido pelo INSS (fls. 137/138), posto que as condições especiais de trabalho do autor foram demonstradas por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, laudo técnico pericial individual e perfil profissiográfico previdenciário pertinentes aos períodos laborados na empresa Alstom Brasil Ltda. em que se requer perícia (fls. 39/44), os quais contêm informações suficientes à apreciação do pedido formulado na inicial. Assim, a realização de prova pericial nos termos pleiteados não se coaduna com a economia processual e a razoável duração do processo. Ressalte-se que a averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. Por outro lado, caberia à parte interessada suscitar incidente de arguição de falsidade em caso de não aceitar a veracidade dos documentos juntados, expondo os motivos em que funda a sua pretensão, nos termos dos artigos 390 e 391, ambos do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Int. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003562-84.2008.403.6121 (2008.61.21.003562-6) - DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES (SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Justifique o pedido de justiça gratuita, devendo comprovar, com documentos idôneos, a ausência de condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios, conforme alegação de fl. 104. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

**0004778-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004778-1) - ARY RODRIGUES VALENTE (SP270478 - KELLY PATRICIA MARINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, objetivando indenização por danos morais em razão de inserção indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Acolho a preliminar da CEF no sentido de que o INSS deve compor o pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário. O contrato de empréstimo realizado entre o autor e a CEF encontra-se atrelada a outro contrato subjacente entre esta mutuante (CEF) e o INSS (conveniente do empréstimo consignado). Para verificação da culpa, do nexo causal e do evento danoso é imprescindível analisar, além da conduta da CEF, a conduta do INSS. Desse modo, verifico que natureza jurídica da relação jurídica do empréstimo consignado é composta por essa pluralidade de partes (mutuário, mutuante e órgão conveniente) e para que a sentença seja eficaz, válida e exequível é necessária a presença de todos eles na relação jurídica de direito processual, consoante dispõe o art. 47 do CPC. Assim, providencie o autor a citação do INSS, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC. Int.

**0004870-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004870-0)** - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de fl. 447, no qual a autora pretende que a ré providencie a exibição dos procedimentos administrativos, nos termos do art. 333, I, do CPC. Outrossim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos a cópia dos referidos procedimentos. Decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0005145-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005145-0)** - SILVERIO PESTANA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 99000756-9, 99003692-5, 41791-0 38018-8, 25026-8, 26849-3 e 38062-5, todas da agência 0295, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0000246-29.2009.403.6121 (2009.61.21.000246-7)** - NIESE FRANCO MARTINS(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 63756-4, 67979-8 e 33536-3, todas da agência 0360, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0000412-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000412-9)** - CARMEN DA SILVA PORTO PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora se possui interesse no presente feito, tendo em vista o pedido de aposentadoria por idade formulado administrativamente perante o INSS em 08/07/2010, que foi indeferido em razão do recebimento de outro benefício (fl. 93). Ressalto que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios que ensejam a submissão do segurado a perícias periódicas. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001062-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001062-2)** - JOAO VICENTE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 156 verso, tendo em vista que no formulário de fl. 149/150 consta a informação de que não existe laudo técnico. Ademais, não consta no procedimento administrativo o referido documento. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos o sedizente documento, nos termos do art. 333, I, do CPC. Int.

**0001108-97.2009.403.6121 (2009.61.21.001108-0)** - NILSON RAMOS CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada.

**0001292-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001292-8)** - JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X MARGARETE MODESTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JADE LOUISE MODESTO ABILIO, devidamente representada por sua genitora MARGARETE MODESTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do óbito de seu avô, guardião judicial, falecido em 29.01.2002. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/42, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que a menor sob guarda não mais figura no rol dos dependentes dos segurados da Previdência Social. Foi acostada a cópia do procedimento administrativo às fls. 48/68. É a síntese do essencial. DECIDO. No caso dos autos, a autora pretende a pensão por morte de seu avô, seu guardião judicial, falecido em 29.01.2002. No entanto, com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, assentou-se na jurisprudência do STJ que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito

do segurado (Súmula 340/STJ). Assim, como o óbito do guardião ocorreu em 29/01/2002 (fl. 13), isto é, na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, é inviável a concessão da pensão por morte a menor sob guarda. Ressalto que inexistente direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Digam as partes que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

**0001297-75.2009.403.6121 (2009.61.21.001297-7) - JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 32/36), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados juntem a certidão de óbito do autor e promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002006-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002006-8) - ANTONIO SERGIO DINIZ X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL**

ANTÔNIO SÉRGIO DINIZ e ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS, nos autos devidamente qualificado, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexistência da obrigação tributária, diante da isenção de Imposto de Renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Sustentam os autores, em síntese, que foram empregados da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, tendo contribuído para o Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, arcando com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, sem qualquer dedução. Alegam que atualmente percebem as parcelas do referido benefício complementar. Contudo, novamente estão arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo bis in idem. A ré, em sua contestação de fls. 91/94, sustentou que os autores não comprovaram os valores que noticiam ter indevidamente recolhido à título de Imposto de Renda. Houve réplica e juntada de documentos. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto à prescrição do direito de o contribuinte pleitear a devolução/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prejudicial de mérito, era firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que só haveria a extinção do crédito com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. A prescrição quinquenal, todavia, restou determinada pelo art. 168, I, do CTN, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 118/2005; razão por que o STJ, de pronto, manifestou-se no sentido de que aludida norma não poderia ser aplicada aos processos ajuizados antes de 09 de junho de 2005 (EREsp 327.043/DF, Primeira Seção, julgamento em 27/04/2005). Contudo, em julgamento da AI nos EREsp 644736 (DJ de 27.08.2007, p. 170), a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/05, que determina a sua aplicação a fatos pretéritos, por ofensa à autonomia e independência dos Poderes e a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com isso, aplica-se o prazo prescricional disposto na LC 118/2005 somente aos recolhimentos indevidos efetuados a partir de sua vigência. Em outras palavras, o entendimento atual do eg. STJ é que, em se tratando de tributos indevidamente recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a tese dos cinco mais cinco prevalece, ainda que ajuizada ação de repetição do indébito na vigência da LC 118/2005, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco anos) após 09/06/2005, data da entrada em vigor da referida norma. Acompanhando tal entendimento, considero correta a aplicação da tese dos cinco+cinco aos presentes autos, ajuizado em 26/05/2009, porque se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, a norma atacada é de 1988 e os recolhimentos indevidos iniciaram a partir de 1989. Passo a analisar o mérito. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas pela pessoa física para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996

(ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 13/10/2008) Fixada a premissa de que o prazo prescricional é decenal e que o período do direito vindicado vai de 01/01/89 a 31/12/95, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, conforme reconhecido pela jurisprudência, passo ao exame da prescrição. APOSENTADOS ENTRE 01/01/89 A 31/12/95 Para os que se aposentaram entre 01/01/89 a 31/12/95, o prazo de prescrição começa a correr da vigência da Lei n. 9.250/95, dado que somente a partir de tal diploma legal é que houve a alteração da sistemática de cobrança do tributo. Com efeito, somente a partir de tal lei o aposentado passou a pagar imposto de renda sobre a complementação de sua aposentadoria. É que antes da Lei n. 9.250/95 não havia violação do direito, o que só passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1996 (data de vigência da lei e, portanto, data da lesão), quando a complementação de aposentadoria passou a ser tributada, razão pela qual o direito de propor ação tem início a partir de então (art. 189 CC - princípio da actio nata). APOSENTADOS A PARTIR DA LEI 9.250/95 Quanto aos aposentados depois da Lei 9.250/95, o prazo prescricional tem início com a respectiva aposentadoria, uma vez que tal acontecimento dá início à percepção da complementação de aposentadoria, que constitui fato gerador do imposto de renda. De fato, por ser a verba em discussão (aposentadoria complementar) paga em complemento à aposentadoria do INSS, é curial que ela tem como ato-condição ou pressuposto a concessão de aposentadoria pela Previdência Social. Assim, quando os contribuintes não trazem documento comprobatório do momento de início da percepção da aposentadoria complementar, tenho que tal marco temporal deve ser contado a partir da data de concessão das aposentadorias, segundo o regime geral da previdência social, que lhes são pagas pelo INSS. APOSENTADOS ANTES DO PERÍODO DE 01/01/89 Por fim, para os aposentados antes do período de vigência da Lei 7.713/88, não há direito a reconhecer, eis que submetidos a regime jurídico-tributário distinto. Como se observa, no âmbito temporal, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria está limitado ao período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. No âmbito material, com fundamento no artigo 8º da MP 1.943-52/96, a isenção ficou limitada à parcela das contribuições vertidas pelo associado no mesmo período de 1º/01/89 a 31/12/95. No presente caso, ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS e ANTÔNIO SÉRGIO DINIZ aposentaram-se em 31/03/2006 e 30/06/2004, respectivamente. Assim, forçoso reconhecer que contribuíram todo o período de vigência da Lei 7.713/88. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo procedente o pedido dos autores para afastar a incidência de imposto de renda sobre seus benefícios de aposentadoria complementar na proporção cujo ônus tenha sido de pessoa física, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como reconhecer-lhes o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a respectiva data da aposentadoria e a prescrição decenal do indébito, isto é, das parcelas indevidamente recolhidas em período anterior ao decênio que precede a data de ajuizamento da ação. Na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, devem ser observados os seguintes índices: o IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; a taxa Selic a partir de 1º.01.96, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. Outrossim, defiro o pedido de tutela antecipada para reconhecer a isenção do imposto de renda relativamente às contribuições recolhidas no período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95, devendo ser oficiado à ré e à fonte pagadora (PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) para que tomem conhecimento da presente decisão. Condene a ré ao reembolso das custas aos autores e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0002054-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002054-8) - AUTOLIV DO BRASIL LTDA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da informação de que não foi possível o encaminhamento de cópias dos procedimentos administrativos pela Receita Federal, conforme ofício n.º 664/2010 (fl. 145), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté para que encaminhe cópia integral dos procedimentos administrativos n.º 16045000769/2008-15 e 16045.000771/2008-86 relativos respectivamente aos autos de infração números 37.166.199-4 e 37.166.201-0, de titularidade do sujeito passivo AUTOLIV DO BRASIL LTDA., CNPJ n.º 01.340.384/0001-54, no prazo de cinco dias. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, conforme determinação de fl. 133. Int.

**0003455-06.2009.403.6121 (2009.61.21.003455-9) - FRANCISCO BORGES DA SILVA (SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003962-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003962-4) - JOEL ALVES DA SILVA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero a parte final da decisão de fl. 32. II - Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0004765-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004765-7) - JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR (SP214981 - BRUNO**

ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora e a natureza juris tatum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas judiciais. Int.

**0000212-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000212-3) - DAISA CANDIDO DA MOTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do exposto no ofício de n.º 16/2011 (fl. 111) do CRI de Pindamonhangaba, expeça-se novo Ofício ao citado órgão, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o pagamento dos emolumentos requeridos, por ser de seu interesse. Assim, intime-se a CEF a proceder a retirada do ofício expedido, comprovando, no prazo de 05 (cinco) dias da retirada, o seu protocolamento. Int. DESP DE FL. 135: I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao RÉU para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000966-59.2010.403.6121 - MARIA CARLINDA DOS SANTOS FORTUNATO SALES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Como é cediço, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência nos autos de prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Entendo que no caso em comento, ausentes os requisitos supramencionados, senão vejamos. A jurisprudência dominante é no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Contudo, esses índices só podem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, após a devida apuração em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador), e não por meio de medida antecipatória, que nesta hipótese teria cunho satisfativo. Ademais, não basta a mera alegação de que a demora do provimento jurisdicional final acarretará dano irreparável. É necessária comprovação do perigo da demora. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DE EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. 1. Incabível a antecipação de tutela, tendo em vista que inexistiu o período de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária nas contas do FGTS, já ocorreu de há muito tempo. 2. Na ação proposta, objetivando o reajuste das contas vinculadas ao FGTS, o documento indispensável (art-283 do CPC-73) será o extrato das contas, ou outro idôneo para substituí-lo. É ônus dos autores, ora agravantes, a sua juntada, por força do que dispõe os art-283 c/c o art-396, ambos do CPC-73. (TRF/4ª Região, AG 1998.04.01.060421-5, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales, DJ 20/01/1999, p. 318) grifei Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Traga a autora cópia da CTPS do Sr. José Benedito Sales. Cite-se e intemem-se.

**0002640-72.2010.403.6121 - SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO(SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP064039 - JOSE CARLOS FREIRE DE C SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I- Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. II- Recolha a parte autora, no prazo de cinco dias, as custas judiciais nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96 atendendo ao disposto do art. 3º da Resolução 169 de 04 de maio de 2000. III- Regularizados os autos, venham-me conclusos para sentença.

**0002643-27.2010.403.6121 - NARDA VIANNA DA SILVA X LUIS HENRIQUE ZANELLA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, formulada por NARDA VIANNA DA SILVA e LUIS HENRIQUE ZANELLA em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor da construção, desconsiderando os defeitos que apareceram no imóvel, adquirido por meio de financiamento imobiliário, e que o tornaram insuscetível de habitação. O presente feito foi remetido a este Juízo (fls. 152/153), pois o Juízo Estadual entendeu que as apólices do seguro deverão ser pagas pela própria Caixa Econômica Federal e assim a competência é da Justiça Federal. Contudo, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em meados de 1997, conforme petição inicial, e que não conta com cobertura do FCVS, haja vista que a cobertura por este fundo foi extinta com o advento da Lei n.º 8.692/93, a qual passou a exigir que os mutuários arcassem com a responsabilidade pelo pagamento integral da dívida. Assim sendo, como a presente demanda discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver relação jurídica entre seguradora e mutuário e não afetar o FCVS, este juízo é absolutamente incompetente para o seu processamento e julgamento. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes (...). Outrossim, a Caixa Econômica Federal não integra a lide e a Caixa Seguradora não pertence ao rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nesse aspecto, vale lembrar que somente a participação efetiva das pessoas constantes no referido rol é que autoriza o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Portanto, o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, consoante o entendimento jurisprudencial acima ressaltado e o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual declaro, de ofício, este juízo absolutamente incompetente, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 1.ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, com fundamento no Enunciado n.º 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0003320-57.2010.403.6121** - CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0003764-90.2010.403.6121** - LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o exposto no documento de fls. 224/225, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Paraná para que cumpra o determinado na decisão de fls. 213 e verso. Após o cumprimento pelo autor do determinado às fls. 213 e verso (assinatura em Juízo de termo de fiel depositário), dê-se vista dos autos à União Federal.

**0003918-11.2010.403.6121** - JORGE BENTO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por JORGE BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, na qualidade de dependente, o recebimento do benefício previdenciário relativo à pensão pela morte de sua genitora, Inah Bento, por meio de antecipação da tutela, por possuir transtorno mental grave, o que o torna incapacitado para o trabalho e para as demais atividades civis. Alega que requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, tendo sido seu pedido indeferido pela ré em razão da ausência da qualidade de inválido (fl. 78). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Termo de compromisso do Curador Especial à fl. 85. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 90/93. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em apreço, a perícia médica concluiu que o autor possui demência alcoólica e retardo mental grave, o que acarreta prejuízo cognitivo e de memória. Asseverou que o autor apresenta incapacidade parcial para o trabalho que exerce (que consiste em recolher materiais de ferro velho) e incapacidade total para outras atividades diferentes dessa. Ressaltou, ainda, que a incapacidade é permanente. Como é cediço, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar do óbito, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91, estando os filhos inválidos arrolados na primeira classe de dependência (art. 16, inciso I), em relação aos quais se presume a dependência econômica. No tocante ao requisito da invalidez para pensionamento do filho maior, é pacificado o entendimento de que esta deve ser preexistente à data do óbito do segurado, não sendo possível, portanto, a concessão do referido benefício quando o descendente do ex-segurado se torna inválido após o óbito do instituidor do benefício. É o caso dos presentes autos, pois a genitora do autor faleceu em 31.05.2008, sendo o autor maior. Segundo o laudo do Médico Psiquiatra (fl. 92) o início do alcoolismo ocorreu quando o autor estava com 25 anos de idade, inexistindo prova que sua invalidez era preexistente a sua maioridade, razão pela qual não é devido o pedido de pensão por morte. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado. 2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 640.535/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 463) Intemem-se as partes da presente decisão, bem como da juntada do laudo. Dê-se ciência ao MPF. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0003984-88.2010.403.6121** - CESAR LUIZ HAVIR DE ALMEIDA(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI) X AREA SANTA CRUZ LTDA X EXTRATORA AQUAREIA LTDA

Compulsando os autos, verifico que não ocupa o polo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição, razão pela qual compete à Justiça Estadual apreciar a causa, ainda que para julgar o réu parte ilegítima. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de Tremembé/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000849-34.2011.403.6121** - JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de tutela antecipada a fim de cessar os descontos referente à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. É a síntese do essencial. DECIDO. Conforme é cediço, pacificou-se no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. No mesmo sentido já decidiu o STF, conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, GILMAR MENDES, STF). Dessa maneira, estão presentes os requisitos para concessão parcial da tutela antecipada. Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar que o INSS se abstenha de proceder ao desconto da contribuição social incidente sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público autor por ocasião do gozo de férias, a contar da data da ciência da presente decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Cite-se.

**0000959-33.2011.403.6121** - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de elementos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0001113-51.2011.403.6121** - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 62/63. Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Regularizados os autos, cite-se.

**0001127-35.2011.403.6121** - JOAO BATISTA DA CRUZ NETO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

**0001128-20.2011.403.6121** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem precedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intemem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**0001314-43.2011.403.6121** - JOSE BRAZ SCARPA(SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se o procedimento de consignação em folha de pagamento realizado no NB 143.424.251-7, referente ao contrato de empréstimo n. 55287278 (Banco Cacique), está sendo corretamente executado. Cite-se. Int.

**0001455-62.2011.403.6121** - SERGIO HENRIQUE PEREIRA BUENO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fl. 15, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

**0001462-54.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Observo o objeto da ação é a indenização por danos materiais e morais em razão do descumprimento do prazo da entrega do imóvel pela Prefeitura Municipal de Taubaté/SP.Assim, providencie a autora a emenda da inicial, devendo esclarecer a competência deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento do presente feito.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001476-38.2011.403.6121** - JONAS DE ALMEIDA(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

JONAS DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja suspensa e exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda incidente sobre valor pago em atraso e de forma cumulativa.Sustenta o autor, em síntese, que em razão de decisão judicial condenatória transitada em julgado, recebeu de forma global, os valores referentes a sua Aposentadoria por Tempo de Serviço, com incidência do Imposto de Renda. No entanto, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual inexistente o débito de fl. 40.É o relatório do necessário. DECIDO.Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região entendem que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, os quais foram percebidos de forma acumulada em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. No caso em comento, verifico que o autor recebeu os valores de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço em atraso e de forma cumulativa, razão pela qual a tributação do Imposto de renda deve ser de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. Portanto, presente o requisito da verossimilhança da alegação.Constato, ainda, a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a dívida foi inscrita em dívida ativa, podendo o autor sofrer os efeitos de uma possível execução fiscal, bem como ficar impossibilitado de obter certidão negativa de débito.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender e exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda incidente sobre valor pago em atraso e de forma cumulativa.Cite-se. Int. Oficie-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002893-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002893-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Regularize o embargante a sua representação processual, devendo juntar a procuração outorgada ao seu defensor, no prazo de dez dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse no presente feito.Int..

**0003420-12.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Ciência às partes sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003668-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003668-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-51.2003.403.6121 (2003.61.21.005134-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BENEDITO DO ROSARIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I -Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos.II - Desnecessário o apensamento destes aos autos principais, Ação Ordinária n.º 000041-29.2011.403.6121, uma vez que já houve traslado da sentença, proferida nestes embargos, para os de Carta de Sentença n.º 2003.61.21.005134-8, que se encontra, nesta data, apensado aos principais.III - Retornem os autos ao arquivo.Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001771-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001771-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE FLAUZINODE OLIVEIRA PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Trata-se de Exceção de Incompetência, ajuizada pelo INSS a fim de que os autos principais sejam redistribuídos à Subseção Judiciária de São José dos Campos.Afirma o INSS que o autor, ora excepto, tem domicílio na cidade de São José dos Campos, não havendo fundamento legal de validade para que a ação tenha tramitação na Subseção Judiciária de Taubaté.Decido.Equivocada a autarquia previdenciária, uma vez que a própria petição inicial e os documentos que a instruem mencionam ter a autora domicílio na rua Benedito Durval Brunacio, na cidade de Taubaté (fls. 02, 14, 15 e 17).Diante disso, indefiro a presente Exceção de Incompetência.Intime-se com urgência.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

**0000021-38.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-70.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LUIZ MADALENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por PEDRO LUIZ MADALENA, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, cuja jurisdição está inserida na cidade de Caçapava, local do domicílio do excepto.Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF.Intimado, o excepto manifestou-se, requerendo devolução do prazo (fl. 06). É o relatório.Decido.Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Por outro viés, indefiro o requerimento formulado pelo excepto, pois não restou demonstrada a justa causa para devolução do prazo, consoante artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. Outrossim, os autos tramitam em Taubaté e não em São Paulo, local este em que o defensor do excepto, por óbvio, não conseguiria obter vistas dos autos, além do que os processos na presente Subseção Judiciária não estão sendo, por ora, digitalizados. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal.Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de

competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade.V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(grifei)(TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462)Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifeiCom efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado.O Provimento n.º 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluiu-o na Subseção de São José dos Campos.Por sua vez, o Provimento n.º 313, do mesmo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13.04.2010, vetou a redistribuição de processos, de maneira que a alteração da jurisdição não atinge as ações em curso antes de 17.02.2010.No caso em apreço, a ação principal (AO 0003151-70.2010.403.6121) foi protocolada em 20.09.2010. Portanto, é o caso de desaforamento para a Subseção de São José dos Campos em respeito ao artigo 87 do CPC, uma vez que se trata de alteração de competência de natureza relativa.Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

**0000486-47.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003609-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DELCIDES DOS SANTOS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por DELCIDES DOS SANTOS, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, cuja jurisdição está inserida na cidade de Caçapava, local do domicílio do excepto. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF.Intimado, o excepto impugnou os argumentos do INSS e sustentou que não pode haver redistribuição de feitos anteriores ao Provimento que inseriu na jurisdição de São José dos Campos o município de Caçapava. É o relatório.Decido.Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal.Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade.V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(grifei)(TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462)Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifeiCom efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência, ao fundamento do ajuizamento no local onde tramita(va) o pedido administrativo.O Provimento n.º 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluiu-o na

Subseção de São José dos Campos. Por sua vez, o Provimento n.º 313, do mesmo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, vetou a redistribuição de processos, de maneira que a alteração da jurisdição não atinge as ações em curso antes de 17.02.2010. No caso em apreço, a ação principal (AO 2009.61.21003609-0) foi protocolada em 15.09.2009. Portanto, não há que se falar em desaforamento para a Subseção de São José dos Campos em respeito ao artigo 87 do CPC, uma vez que se trata de alteração de competência de natureza relativa. Diante do exposto, declaro este Juízo competente para processar e julgar o feito principal pelo que JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**0000952-41.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-53.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE CARLOS GONCALVES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO)

I - Autue-se em apenso aos autos principais. II - Vista ao excepto para manifestação. III - Após, venham-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000512-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000512-9)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES

Nos autos de procedimento ordinário n.º 2007.61.21.000164-8 há notícia pelos autores, à fl. 341 daqueles autos, que a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário teria cedido os créditos hipotecários oriundos do financiamento para a CEF. Diante disso, apensem-se estes aos autos n.º 2007.61.21.000164-8, bem como aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 369 daqueles autos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000951-56.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-90.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO MARCOS PECCINE(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE)

I-Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. II-Apensem-se aos autos III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004264-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004264-7)** - FABRICIO DO COUTO NACARADO(SP213045 - RODRIGO JOSÉ RUIVO E SP256254 - NATHALIA BORTHOLACE MINA RODRIGUES) X NAO CONSTA

Defiro o solicitado pelo requerente, devendo a Secretaria expedir mandado de registro de opção de nacionalidade em nome de Fabrício do Couto Nacarado ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Pindamonhangaba, observando-se os dados apresentados na petição de fls. 31/32. Int.

#### **PETICAO**

**0002365-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002365-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-84.2008.403.6121 (2008.61.21.001428-3)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X GERHARD WAACK BRAGA(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação retro, determino a remessa destes autos ao Juízo Estadual de Tremembé, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002072-71.2001.403.6121 (2001.61.21.002072-0)** - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 223, conforme requerido pela parte autora. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Int.

**0004245-97.2003.403.6121 (2003.61.21.004245-1)** - JOSE EDGAR DE JESUS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE EDGAR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora indefiro o requerido na petição de fls. 115/117, devendo o autor, primeiramente, esclarecer a divergência

constante em seu nome conforme se verifica nos documentos apresentados às fls. 18, promovendo, se for o caso, eventual retificação perante a Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício precatório nos devidos termos. Outrossim, cumpra a parte autora integralmente o item II do despacho de fls. 105 com a juntada de documento do advogado que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. Cumpra-se com urgência, considerando o exíguo prazo para expedição de ofício precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001139-30.2003.403.6121 (2003.61.21.001139-9)** - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente UNIÃO FEDERAL para determinar a indisponibilidade de R\$ 8.366,29 (oito mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

**0002052-75.2004.403.6121 (2004.61.21.002052-6)** - JOSE FLORENTINO BATISTA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO X ALCIDES CONCEICAO X FRANCISCO VERGEL BORDOY X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X GERSON NATALI DE ALMEIDA X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X LAERT DAMIANO X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORENTINO BATISTA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VERGEL BORDOY X UNIAO FEDERAL X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERSON NATALI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X LAERT DAMIANO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA

Considerando a inércia dos autores em cumprirem espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int.DECISAO DE FL. 149: Trata-se de pedido de levantamento dos valores que foram que foram bloqueados em razão de determinação judicial (fls. 136/148).Sustentam os executados, em síntese, que os referidos valores possuem natureza salarial (conta salário) e/ou são depósitos em conta poupança e, portanto, não podem sofrer constrição.É a síntese do essencial. DECIDO.O desbloqueio dos valores é medida que se impõe. Nesse ponto, se a legislação processual não admite a penhora dos referidos valores, consoante artigo 649, incisos IV e X, não há como sustentar a manutenção de seu bloqueio para satisfação do crédito tributário. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente 8489 05206-1 100, Banco Itaú, de titularidade de Laert Damião (fl. 140), na conta poupança nº 60328-7, agência 1683-7, do Banco do Brasil, cujo titular é João Ribeiro (fl. 143), e na conta corrente nº 00063768-8, agência 1683-7, de Alcides Conceição (fls. 147/148).Intime-se a União da presente decisão e para que requeira a medida de direito que entender pertinente.Int.

**0002116-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002116-7)** - WANDERLEY GUIDI(SP118317 - ANA ANTUNES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WANDERLEY GUIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária.Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 106/110), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré.Em seguida, de acordo com a petição apresentada às fls. 113/114, o autor se manifestou, não concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 106/110.Assim, intime-se a CEF sobre os cálculos, bem como para depositar o saldo complementar do quantum apurado pelo Expert conforme mencionado às fls. 107.Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 89 e 90.Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá

retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000524-59.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ROBSON LUIZ DE SOUZA LOPES X EDLAINE RAMOS DA SILVA LOPES

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - Robson Luiz de Souza Lopes e Edlaine Ramos da Silva Lopes - deixou de pagar as prestações devidas. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as prestações devidas e foi notificado pessoalmente (fls. 23/24). No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação. Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Int. Cite-se.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 83**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005516-15.2001.403.6121 (2001.61.21.005516-3)** - LUIZ CARLOS CONSOLI (SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS E SP125673 - EDER DE BONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução

**0004371-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004371-6)** - CECILIA CURSINO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução

**0004519-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004519-1)** - GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA (SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução

**0000484-24.2004.403.6121 (2004.61.21.000484-3)** - DORALICE DE OLIVEIRA PIAO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DORALICE DE OLIVEIRA PIAO X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução

**0002507-40.2004.403.6121 (2004.61.21.002507-0)** - JAMIL MARTINS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAMIL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução

**0003154-98.2005.403.6121 (2005.61.21.003154-1)** - ANDRE LUIS DA ROCHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Cumpra-se, com urgência, o determinado no r. despacho de fls. 118, dando-se ciência à União Federal quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito.3. Após, conclusos para apreciação do pedido de realização de audiência de instrução e julgamento.

**0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8)** - JOAO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto à capacidade do autor para exercer atividade laborativa (fls. 132/134 e 137), inclusive noticiando que ele está trabalhando em serviço mais leve, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como do laudo apresentado, para que se manifestem no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001117-30.2007.403.6121 (2007.61.21.001117-4)** - HELENA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução

**0004354-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004354-4)** - ADNILSON DE ASSIS DOS SANTOS COSTA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução

**0000473-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000473-7)** - CLAUDIO JOSE VITOR(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO JOSE VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução

**0002003-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002003-2)** - MARCO ANTONIO ROSA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto à capacidade do autor para exercer atividade laborativa (fls. 185/187), inclusive noticiando que a limitação funcional apresentada na época em que requereu o benefício estava associada ao ambiente de trabalho de alta cobrança, situação que não mais persiste, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como do laudo apresentado, para que se manifestem no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0002101-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002101-2)** - SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o provimento n 313 do conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2 do provimento n 311 que determina a redistribuição dos processos referente ao município de Caçapava, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 53-verso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após,

tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002157-76.2009.403.6121 (2009.61.21.002157-7) - FRANCISCO CARLOS BETTIN(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por FRANCISCO CARLOS BETTIN em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.A qualidade de segurado do autor está comprovada, conforme se depreende da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino.Outrossim, segundo a perícia médica judicial de fls. 68/70, a parte autora apresenta hipertensão arterial, insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca congestiva (CIDs I10, I20, I50), sendo que a doença vem se agravando e é insuscetível de recuperação, não havendo previsão de alta médica.O autor sofreu infarto agudo do miocárdio em 2007, possui 53 anos de idade e ensino profissionalizante. O médico perito fixou a data do início da doença e da incapacidade no ano de 2007.Concluiu o expert no laudo de fls. 68/70: O autor apresenta diagnóstico de insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência coronariana e hipertensão arterial (180x120mmHg). Para a atividade antes exercida o autor apresenta incapacidade total e permanente devido ao risco de queda e de novo evento cardíaco. As doenças não têm possibilidade de cura e somente controle ambulatorial, como faz o autor. Dessa forma, a incapacidade é parcial e permanente, podendo o autor realizar atividades que não demandem esforço físico moderado e intenso e tenham base na atividade intelectual do autor, a qual deve ser estimulada como fonte de renda uma vez que o esforço físico está totalmente contraindicado para o autor.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor FRANCISCO CARLOS BETTIN (NIT 1.080.710.504-7), a partir da data da presente decisão (DIB: 29/04/2011).Comunique-se o INSS para a imediata implantação do benefício.Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão.Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo.Registre-se e intímem-se.

**0002758-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002758-0) - CESAR AUGUSTO DE LA FUENTE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado pelo autor na presente ação (benefício ATIVO desde 14/02/2011).Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado nos autos, não estando ao desamparo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Dê-se ciência às partes do laudo pericial, bem como da presente decisão, manifestando-se inclusive quanto à concessão administrativa do benefício pleiteado nesta ação.Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Junte-se consulta CNIS e PLENUS realizada pelo Juízo.Int.

**0003137-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003137-6) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Fls. 53: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. 2. Fl. 49/51: Manifeste-se o Instituto Réu acerca do laudo apresentado.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003960-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003960-0) - DAKOM COM/ EXTERIOR LTDA(PR044695 - HYON JIN CHOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)**

1. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, com a finalidade de ser declarada a nulidade de ato administrativo e obter a indenização por danos materiais, tendo em vista a declaração pela Fazenda Nacional de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica (da autora), pela não comprovação da origem/da disponibilidade/da efetiva transferência dos recursos empregados em operação de comércio exterior.2. Afastada a prevenção e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e determinada a regularização da petição inicial com o recolhimento das custas processuais (fl. 301).3. Muito embora a parte autora tenha se manifestado, afirmando que recolheu as custas processuais, não ficou comprovado o devido recolhimento, tendo em vista que a respectiva guia DARF não seguiu anexa à petição de fl. 303.4. Desta forma, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Int.

**0004733-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004733-5) - DONIZETT BERNARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

jurisdicional formulado por DONIZETT BERNARDO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Determinada a realização de perícia médica (fls. 32 e fls. 52). O INSS apresentou contestação alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado nos autos (fls. 37/51). Segundo a Perícia Judicial, o autor (caminhoneiro, com 50 anos de idade) apresenta hanseníase forma virchowiana (CID: L52), apresentando limitações como dor crônica, anestesia em mãos e pés, lesões cutâneas recorrentes dolorosas, apresentando agravamento da doença, sendo esta insuscetível de recuperação (fls. 58/60). Concluiu o médico perito que trata-se de um homem de 50 anos, trabalhava como caminhoneiro. Parou em setembro de 2005, por quadro de mal de Hansen forma virchowiana, fez tratamento medicamentoso por dois anos, ficando em benefício, e suspenso após esse período. Ficou com seqüela grave sensitiva - ausência de sensibilidade em antebraço-mãos e pernas-pés, com lesões dolorosas cutâneas recorrentes, classificada como grau 2 (mais intenso), dentro do serviço que faz seguimento. A seqüela é definitiva, incapacitando definitivamente para qualquer atividade que garanta seus sustento - fl. 60. A carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelos documentos de fls. 44/49 (o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença no período de 16/10/2005 a 07/10/2007). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também é o caso de concessão imediata do benefício aposentadoria por invalidez, visto que seu valor é superior e completado todos os requisitos para sua percepção. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor DONIZETT BERNARDO (NIT 1.070.954.136-5). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 58/60). Comunique-se.

**0000971-81.2010.403.6121 - ANGELA MARIA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto à capacidade da autora para exercer atividade laborativa (fls. 52/54), inclusive concluindo que trata-se de uma mulher de 43 anos, passadeira, trabalhando, com seguimento e tratamento por ser portadora do vírus HIV há oito anos, excelente controle. Sem restrições funcionais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como do laudo apresentado, para que se manifestem no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001251-52.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto à capacidade do autor para exercer atividade laborativa (fls. 65/67), inclusive mencionando que dentro das profissões descritas - empilhadeiraista, motorista (renovou carteira recentemente), limpador de ar condicionado, não foi evidenciada incapacidade, tem segundo grau completo, com restrição específica para atividades que necessitem alta carga com o braço e mão esquerda, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como do laudo apresentado, para que se manifestem no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001320-84.2010.403.6121 - HILDENE DOS SANTOS AROUCHE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer a restituição do benefício de auxílio-doença, e, após a realização de perícia médica, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a parte autora, alternativamente, a conversão do benefício em auxílio-acidente (fl. 09, item b.1). Sustenta a parte autora estar incapacitada para o trabalho, tendo em vista fratura exposta de perna esquerda, com grande lesão em razão de esmagamento proveniente de acidente de trânsito. Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 49). O INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora recebe benefício de auxílio-acidente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/64). Réplica às fls. 70/73, tendo a parte autora requerido a desistência do pedido de auxílio-acidente (item b.1 - fl. 09), constante na petição inicial. Laudo médico pericial apresentado às fls. 79/81. Este é o breve relatório. Sustenta a autora ser vítima de acidente de trânsito, não fazendo



menção à ocorrência de acidente de trabalho, muito embora tenha relatado que no ano de 2002 foi beneficiária de auxílio doença (fls. 03), ano em que, na realidade, a autora era beneficiária de auxílio-doença por acidente de trabalho - E/NB 91/5040629857 - de 07/12/2002 a 25/06/2009, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Ademais, a autora recebeu benefício E/NB 91/5297694236 de 08/04/2008 a 30/06/2008, encontrando-se em gozo do benefício 94/5367196094 (AUXÍLIO-ACIDENTE) desde 26/06/2009 até a presente data, e do benefício 91/5408868288 (AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO) desde 13/05/2010 até a presente data. O laudo médico pericial de fls. 79/81 fixou a data do início da doença e da incapacidade 21/11/2002, ano em que a autora passou a receber auxílio doença por acidente de trabalho (modalidade 91). Desta forma, é nítido se tratar o presente caso de acidente do trabalho. O requerimento de desistência do pedido alternativo de conversão em auxílio-acidente (fl. 73) não deve ser levado em conta, na espécie, tendo em vista as evidências do caso concreto. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria

trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC). 3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA). Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Int.

**0001340-75.2010.403.6121** - JANE SALGADO CESAR FORTELLA (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JANE SALGADO CESAR FORTELLA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, que tenha cumprido carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado, conforme consta do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, anotando-se que o parágrafo único dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício. Segundo a perícia médica judicial de fls. 129/131, a parte autora apresenta seqüela de infartos cerebrais múltiplos, sendo totalmente incapaz, de forma permanente e omni-profissional, para o exercício de atividade laborativa. Contudo, conforme documentos juntados pela parte ré (fls. 108/118), a própria autora afirmou ao perito médico do INSS, em 14/07/2005, durante realização de perícia médica para verificar a capacidade laborativa em razão de pedido de auxílio-doença formulado em 14/07/2005, que a doença que a acomete teve início em 03/04/2004. Nesse passo, apesar de constatada a incapacidade, o benefício foi indeferido pela perda da qualidade de segurado (fls. 112). Assim, pelo conjunto probatório constante dos autos, em sede de cognição não exauriente, verifica-se que a doença que incapacita a autora teve início antes de voltar a contribuir ao Regime Geral da Previdência Social (em fevereiro de 2005), razão pela qual está afastada a verossimilhança de suas alegações, não fazendo jus à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, para manifestação no prazo de cinco dias, bem como da presente decisão. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

**0002148-80.2010.403.6121** - AGUINALDO SERGIO DA ROCHA (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por AGUINALDO SERGIO DA ROCHA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Determinada a realização de perícia médica (fls. 185/186). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 194/214, no qual foi dado parcial provimento para o efeito de restabelecer o benefício de auxílio-doença (fls. 231/233). O INSS apresentou contestação alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado nos autos (fls. 215/229). Segundo a Perícia Judicial, o autor apresenta cervicalgia com radiculopatia, dor crônica de difícil controle (CID: M50.1, R52), com limitação para qualquer atividade laborativa definitiva, decorrente de acidente automobilístico (fls. 247/249). Concluiu o médico perito que trata-se de um homem de 37 anos, vítima de acidente automobilístico, teve fratura de coluna cervical com hérnia, operado no hospital regional do vale do Paraíba. Tem seqüela dor crônica de difícil controle e limitante para mínimas atividades, sem proposta cirúrgica. O quadro é definitivo, com incapacidade omni-profissional, definitiva - fl. 249. A carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelos documentos de fls. 220/223 (o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença no período de 20/11/2005 a 24/01/2010). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também é o caso de concessão imediata do benefício aposentadoria por invalidez, visto que seu valor é superior e completado todos os requisitos para sua percepção. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção

de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor AGUINALDO SERGIO DA ROCHA (NIT 1.235.128.079-4). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 247/249). Comunique-se.

**0002499-53.2010.403.6121** - ROSILENE DA CONCEICAO GOMES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão de auxílio-doença. Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO desde 20/01/2011 concedido até 01/06/2011. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência às partes do laudo pericial, bem como da presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 32 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO. Junte-se consulta CNIS e PLENUS realizada pelo Juízo. Int.

**0003110-06.2010.403.6121** - IRACEMA DA SILVA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por IRACEMA DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença ao autor tendo em vista parecer contrário da perícia médica (fl. 67). Em contestação, o INSS alegou o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício de auxílio-doença e pugnou pela improcedência da ação (fls. 78/91). Segundo o Perito Judicial, a autora apresenta marca passo definitivo cardíaco, rotura total do tendão supraespinhal do ombro direito (CID M75.1), com restrições para exercer atividades de média a elevada carga com ombro direito (dominante) por ruptura total de tendão do supra espinhal, sendo a data do início da doença e da incapacidade fixada em 27/10/2009 (fls. 97/99). Concluiu o expert: trata-se de uma senhora de 68 anos, que colocou marca passo definitivo em setembro de 2007, com retorno funcional à atividade de doméstica. Parou em abril de 2009, porém com evidência de dano estrutural a partir de 27 de outubro de 2009, por ultra som que evidencia ruptura completa do principal tendão do manguito rotador do ombro direito, com dor crônica há pelo menos 4 anos e agravamento estrutural documentado a partir dessa data, com limitação funcional para atividade de doméstica, somente reversível com cirurgia e perspectiva de resultado cirúrgico não muito bom pelo tempo que aguarda cirurgia. Pode executar atividades leves com braço direito sem elevação acima da linha do ombro. Essa lesão tem nexo causal com a atividade de doméstica. Não existe restrição pelo marca passo - fl. 99. Ressalto que a parte autora possui 68 (sessenta e oito) anos, doméstica e com ensino fundamental incompleto. A carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelos documentos de fls. 27/28 e fls. 83/89. Portanto, verifico que a autora no momento em que a doença e a incapacidade ocorreram (27/10/2009) detinha a qualidade de segurado. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também é o caso de concessão imediata do benefício aposentadoria por invalidez, visto que seu valor é superior e completado todos os requisitos para sua percepção. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor IRACEMA DA SILVA (NIT 1.197.073.059-0), a partir da presente decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 97/99). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se.

**0003955-38.2010.403.6121** - JOSE DIONISIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DIONÍSIO em face da

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de tornar o imóvel em que reside indisponível para venda, até que a CEF seja compelida a cumprir o acordo entabulado entre as partes, com a manutenção de sua oferta, sendo obrigada a receber o valor do pagamento e assinar a competente escritura de compra e venda. Alega o autor (mutuário gaveteiro) que no mês de maio de 2010 a CEF encaminhou uma proposta de venda incentivada, no valor de R\$ 45.000,00 ao atual ocupante do imóvel, consistindo na desistência da ação promovida contra a CEF, o que foi providenciado junto ao titular do imóvel, que comprovasse morar a mais de 06 meses no imóvel, que a renda não ultrapassasse R\$ 4.900,00, depois R\$ 3.900,00. Mais o pagamento de 5% do valor de R\$ 45.000,00 a título de honorários advocatícios da ré, além do pagamento do imóvel com recursos do FGTS, no valor de R\$ 45.000,00 - fl. 04. Sustenta que foi apresentada documentação e efetuada a caução no valor de R\$ 3.500,00, entretanto, a CEF não teria levado a proposta adiante tendo em vista que sua renda teria ultrapassado o teto permitido para a transação. O autor não trouxe aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; da proposta efetuada pela CEF; do contrato de mutuário gaveteiro; do contrato de mútuo originário firmado com a CEF. A ré apresentou contestação às fls. 50/61, suscitando preliminares, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.- Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. É sólido o entendimento jurisprudencial de que a UNIÃO não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ações referentes a contratos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 108861 - Processo: 2000.03.00.024275-3 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 11/05/2004 - Fonte: DJU DATA: 14/06/2004 PÁGINA: 356 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CARTEIRA HIPÓTECÁRIA. UNIÃO FEDERAL. BACEN. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1) O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere a União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. 2) O Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Precedente. 3) A controvérsia versa o financiamento de imóvel sob as regras da carteira hipotecária sem cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, cingindo-se às partes contratantes a legitimidade para demandar. 4) Ausência de interesse da Caixa Econômica Federal nas lides versando contrato de mútuo que nenhuma implicação trará aos fundos por ela geridos. 5) Ausente interesse da Caixa Econômica Federal, da União Federal e do Banco Central do Brasil, desloca-se a competência para a Justiça Estadual. 6) Agravo desprovido. Preliminar rejeitada.- Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa e denúncia da lide ao agente fiduciário. Prejuízos porventura decorrentes da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela CEF, em ação própria, não ocorrendo a hipótese do art. 70, III, do CPC. Deveras, a denúncia da lide tem lugar quando o direito de regresso originar de lei ou contrato, o que não é o caso dos autos (TRF 3ª Região, AG 280316, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 22/05/2007, p. 262). Descabida a preliminar.- Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Tendo em vista se tratar de proposta de venda incentivada, no valor de R\$ 45.000,00 que a CEF apresentou para a parte autora, atual ocupante do imóvel, consistindo em preenchimento de condições como a desistência da ação promovida contra a CEF; comprovação de moradia no imóvel há mais de 06 meses; que a renda não ultrapassasse R\$ 4.900,00, depois R\$ 3.900,00, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora é a interessada e a quem foi apresentada proposta de venda incentivada. Afastada as preliminares, passo à decisão. Pretende a parte autora tutela antecipada para tornar o imóvel em que reside indisponível até decisão final, e por fim, seja a ação julgada procedente para que a CEF seja compelida a cumprir o acordo entabulado entre as partes, com a manutenção de sua oferta de venda, sendo obrigada a receber o valor proposto por ela mesma e a assinar a escritura de compra e venda. Nos documentos de fls. 14/17 há indícios de que a parte autora, interessada na proposta de venda incentivada oferecida pela CEF, deu cumprimento de parte das condições impostas pela ré para que a venda fosse efetivada, como por exemplo, providenciou a desistência da ação nº 0001600-65.2004.403.6121 proposta pelos originários compradores (Belmiro e Jacinalva), tendo inclusive o próprio autor efetuado o pagamento das despesas de sucumbência (R\$ 8.000,00), além de pagar a caução no valor de R\$ 3.500,00 referente à proposta da CEF. Após o cumprimento, pelo autor, de algumas das condições impostas pela CEF é que houve a recusa em formalizar a venda incentivada anteriormente proposta, sob o argumento de que, com base no holerite do mês de junho/2010, a renda do comprador teria excedido o valor exigido para a compra. Argumenta o autor que no mês de junho/2010 teve que fazer horas extras, recebeu adiantamento de décimo terceiro e férias para reaver os valores gastos com as despesas de sucumbência e caução, além de pagar dívidas domésticas. Em contestação, limitou-se a CEF em sustentar, no mérito, que não houve qualquer irregularidade na sua conduta, pois a renda do autor ultrapassa os limites estabelecidos para o programa de venda direta ao ocupante, tendo sido autorizada a devolução do valor caucionado pelo autor. Aduz, ainda, que o benefício da parte autora em detrimento da empresa pública vai de encontro aos princípios basilares das relações contratuais. Pois bem. No caso concreto, o autor promoveu a desistência da ação movida pelos mutuários originários em face da CEF, arcou com despesas de sucumbência daquele processo, caucionou o valor de R\$ 3.500,00 demonstrando a boa-fé contratual, razão pela qual entendo razoável o pedido de tutela antecipada para o efeito de tornar o imóvel indisponível até julgamento final. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o efeito de tornar indisponível o imóvel objeto do litígio, até a prolação da sentença neste feito, de modo a assegurar a utilidade do provimento final, bem como que a ré se abstenha de promover medidas tendentes à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo hipotecário n.º 0303305500658 (fl. 15). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora quanto á contestação apresentada pela CEF. Traga a parte autora cópia da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, da proposta de venda incentivada efetuada pela CEF, do contrato de

mutuário gaveteiro e do contrato de mútuo originário firmado com a CEF. Intimem-se.

**0000093-25.2011.403.6121** - ALICE APARECIDA CUSTODIO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALICE APARECIDA CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê para as pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o disposto nos artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. No caso em comento, verifico que a autora nasceu em 18/04/1947 (fl. 14) e no ano de 2007 completou a idade de 60 anos. Sua filiação à Previdência Social ocorreu em 17/02/1979, consoante demonstra o documento de fl. 17. Observo que constam os seguintes vínculos na CTPS da autora: de 17/02/1979 A 12/05/1981, 01/06/1981 A 30/12/1982, 01/02/1983 A 31/10/1983, 02/01/1984 A 03/10/1984, 10/01/1986 A 10/08/1993, e contribuições de 01/11/2007 a 01/09/2008 (fls. 17/18 e fls. 96, no que se refere aos períodos constantes no INSS). No entanto, o INSS reconheceu somente parte dos referidos vínculos, conforme se depreende da consulta deste Juízo aos sistemas CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. No entanto, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Diante do despacho de fl. 110, o qual determina à autora que promova a juntada do documento de fl. 19 de forma legível, a parte autora peticionou à fl. 111, mas não deu cumprimento ao exarado, de forma que o período constante em tal documento não foi computado para efeito de cálculo de período trabalhado, o que não prejudicou a autora, pois ainda assim implementou todas as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, quando completou a idade de 60 anos em abril/2007, havia implementado o requisito de carência, pois havia efetuado o adimplimento de 156 contribuições, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora ALICE APARECIDA CUSTÓDIO, NIT.: 1.703.014.389-0. Junte-se a consulta CNIS realizada pelo Juízo, bem como a planilha de cálculo de períodos trabalhados. Cite-se. Intimem-se e comunique-se.

**0000768-85.2011.403.6121** - LUCIANA LOURENCO DE LIMA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora objetiva a concessão de provimento in initio litis para assegurar-lhe a percepção de benefício assistencial. Pugna pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 14/21). Instado a comprovar o indeferimento administrativo referente ao benefício assistencial pleiteado nos autos, tendo em vista que o documento de fl. 19 refere-se a pedido administrativo de auxílio-doença (fl. 23), a parte autora, muito embora tenha se manifestado às fls. 24/25, não deu cumprimento ao determinado. É o relatório do essencial. Decido. Da análise aos documentos juntados aos autos, verifico que a autora não comprovou ter efetuado o requerimento do benefício assistencial perante o Instituto-réu. Conquanto não se exija o esgotamento das vias administrativas como condição da ação dirigida contra o INSS, entendo que o jurisdicionado deve ao menos comprovar a recusa ou a demora injustificada da Autarquia em atender ao pedido administrativo, sob pena de o Judiciário transformar-se em posto do INSS, função que lhe é atípica. Nesse sentido, menciono as decisões proferidas pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 215390-SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 13/01/2005, p. 303 e na Apelação Cível n.º 924270-SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 09/12/2004, p. 454. Dessa maneira, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da ciência desta decisão, comprove documentalmente a recusa administrativa ou mora do INSS em conceder o benefício assistencial postulado nestes autos. O prazo de 60 dias é razoável, porquanto a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, 6º, dispõe que o INSS, após a apresentação, pelo segurado, da

documentação necessária à concessão do benefício, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o primeiro pagamento da prestação. Ademais, o prazo de 60 dias, mencionado no parágrafo anterior, foi eleito porque é o interstício dentro do qual a Autarquia deve oferecer sua contestação (arts. 188 c.c. 297, ambos do CPC). Em razão do acima exposto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela fica protraída para depois da juntada, aos autos, da contestação da Autarquia. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 297 c.c. 188, ambos do CPC.

**0000906-52.2011.403.6121** - GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X BRUNO WAGEMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X DORALICE LEONCIO WAGEMAN (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS, NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS e BRUNO WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS (incapazes), representados por sua genitora, Sra. Doralice Leôncio Wageman, devidamente qualificados e representados, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta o autor que seu pedido foi indeferido pelo INSS na via administrativa sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso), é superior ao previsto na legislação. Alega, no entanto, que se enquadra no requisito baixa renda, vez que na data da prisão não tinha renda nenhuma, não devendo, portanto prevalecer o último salário de contribuição que ocorreu três meses anteriores à data de prisão. É a síntese do essencial. DECIDO. O artigo 80 e respectivo parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, assim estabelecem acerca do auxílio-reclusão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão são: reclusão do instituidor, qualidade de segurado no momento do seu recolhimento ao cárcere e condição de dependente do requerente. Quanto à qualidade de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, assim estabelece, do que interessa: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O recolhimento ao cárcere restou comprovado pelo Atestado de Recolhimento em estabelecimento prisional em regime fechado emitido pelo Diretor de Divisão do Centro de Detenção Provisória de Taubaté/SP, emitido em data de 21/01/2011, informando que o segurado (genitor dos autores) fora preso em data de 02/07/2009. O mesmo se diga acerca da condição de dependente dos autores, devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 17/19, bem como a qualidade de segurado do recluso que, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e das fls. 25/45, estava desempregado na época da reclusão, entretanto, em gozo do chamado período de graça, nos termos do art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De

1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61De 1º/4/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27De 1º/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00A partir de 01.02.2009 R\$ 752,12(Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, e portaria Interministerial n° 77, de 01/03/2008).A última atualização dos valores feita pelo Ministério da Previdência Social foi realizada através da Portaria Interministerial n° 350, de 30 de dezembro de 2009, que preceitua no caput de seu art. 5º que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de Janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n° 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.No presente caso, conforme consta do documento de fl. 45, a última renda do segurado recluso foi de R\$ 2.383,39 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) em 02/02/2009.O que importa para fim de aferição é a renda mensal integral relativa ao último vínculo empregatício do segurado.A última renda integral recebida pelo segurado foi de R\$ 2.383,39 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), superior ao valor atualizado pela portaria ministerial à época.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda à inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295, VI, combinado com 282, inciso V, art. 284 e art. 267, I, do CPC). Após o cumprimento do determinado supra, cite-se.Int.

**0000936-87.2011.403.6121** - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração referente à presente ação, tendo em vista que o instrumento de fl. 15 destina-se à reclamação trabalhista.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

**0000954-11.2011.403.6121** - IRIS DE FARIA SILVA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por IRIS DE FARIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de vínculos empregatícios e a concessão de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por não possuir o número de contribuições exigidas por lei para a concessão da aposentadoria por idade.Alega a autora, em síntese, que tem 67 (sessenta e sete) anos da idade (data de nascimento: 29/12/1943). Afirma, ainda, que efetuou o recolhimento de contribuições ao RGPS, e que o INSS indeferiu seu pedido administrativo argumentando ... foi comprovado apenas 96 meses de 150 contribuições exigidas no ano de 2006 ... - fl. 04. Sustenta a autora que de todo o período até a presente data, tem-se que a requerente, atualmente com 67 anos de idade, conta com um total de 131 contribuições vertidas ao INSS, tendo ultrapassado a idade mínima, bem como a carência exigida, conforme previsto no art. 142 da Lei 8213/91 - fl. 04. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar das anotações em CTPS juntadas por meio de cópia aos autos, no Sistema da Previdência Social constam períodos de contribuição, os quais totalizam 124 contribuições (fl. 21), sendo necessária dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.P.R.I.

**0000958-48.2011.403.6121** - FABIO VIANA DE MOURA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

A existência ou não de débito em nome do autor é questão que depende de dilação probatória para ser dirimida. Quanto à inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, enquanto a dívida estiver sendo discutida, impõe-se o deferimento da tutela para sua exclusão. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao débito referente à prestação n° 049 do contrato n° 18000005408100296651, com vencimento originário em 28/11/2009 - contrato de financiamento imobiliário - fls. 10, fls. 12/13 e fls. 22, ressalvando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.Sem prejuízo, proceda o autor a juntada do contrato de financiamento mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0001126-50.2011.403.6121 - IRENE BIAZOTTO PALCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 30/11/1944 - fl. 09). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**0001138-64.2011.403.6121 - VICTOR HUGO DAMIAO DE SOUZA- INCAPAZ X RENAN WALLACE DAMIAO DE SOUZA - INCAPAZ X JOSELIA TEIXEIRA DAMIAO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a existência inequívoca do direito pleiteado pelos autores, sendo que não consta dos autos a prova de que Marcos de Souza, encontra-se atualmente recolhido, uma vez que o documento de fl. 15 data de 09/11/2009, bem como não resta comprovada a qualidade de segurado do mesmo. Sendo assim, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte autora, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da Contestação. Promovam os autores a juntada aos autos de certidão atualizada de recolhimento prisional de Marcos de Souza, a ser expedida pela Secretaria de Segurança Pública. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001207-96.2011.403.6121 - DIOGO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS PINHEIRO- INCAPAZ X ANA REGINA DE OLIVEIRA PINHEIRO- INCAPAZ X MARIA CRISTINA PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

DIOGO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS PINHEIRO, e outros (incapazes), representados por Maria Aparecida de Oliveira Santos, propõem ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente, sendo instituidor o Sr. Sinézio de Oliveira Santos - falecido em 09/09/1994, cuja pensão era recebida pela viúva, Sra. Ana de Oliveira Santos, falecida em 23/06/2009. A lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo o último, inclusive, editado a Súmula nº 340 a esse respeito. Assim, no caso em tela aplica-se a Lei 8.059/90, vigente no momento do óbito do instituidor da pensão (fl. 20). A Lei nº 8.059/90 dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. No artigo 5º dessa lei são mencionados os dependentes do ex-combatente: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Consoante demonstram os documentos de fls. 10/36, com o óbito de Ana de Oliveira Santos, em 23/06/2009 (viúva do instituidor do benefício), sua filha Maria Aparecida de Oliveira Santos efetuou pedido administrativo de pensão de ex-combatente, o que foi indeferido por não ser considerada dependente de seu pai para fins de pensão, nos termos da Lei nº 8.059/90 (fls. 22/24). Os autores (duas netas e um bisneto, todos inválidos) propõem a presente ação, sendo que: Ana Regina de Oliveira Pinheiro e Maria Cristina Pinheiro são incapazes, netas do Sr. Sinézio de Oliveira Santos, sob sua guarda e responsabilidade desde 05/09/1972 (fl. 29); Diogo Lucas de Oliveira Santos Pinheiro, incapaz, bisneto do Sr. Sinézio, e sob a guarda e responsabilidade de Anna de Oliveira Santos (viúva do instituidor) e falecida em 23/06/2009. A pensão especial foi concedida, inicialmente, à razão de 100% (cem por cento) para a viúva do ex-combatente (fl. 25). Ocorre que, com o óbito da beneficiária da pensão (Anna de Oliveira Santos), desejam os autores a pensão recebida por aquela. Desta forma, conforme a lei vigente no momento do óbito, com relação a Diogo Lucas de Oliveira Santos Pinheiro, não há embasamento legal para acolher-se a pretensão autoral, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Com efeito, a hipótese em discussão diz respeito a pensão especial, que deve observar os preceitos de sua lei instituidora, e nesse caso a Lei 8.059/90 é categórica ao afirmar que a cota parte da pensão extingue-se pela morte do pensionista (artigo 14, inciso I). Ainda, segundo o parágrafo único da mencionada lei, se ocorrer a morte do pensionista, não haverá a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Eis a redação do artigo 14 da lei em foco: Art. 14. A



cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. (Realcei) Sendo assim, não há previsão, na lei especial em comento, de transferência da cota-parte da pensão percebida por pensionista falecido, razão pela qual não pode ser acolhida a pretensão do demandante de obter a sua cota-parte da pensão. Nesse sentido, trago à colação coadunável jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1165993 Processo: 200361040178392 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115256 Fonte DJU DATA: 13/04/2007 PÁGINA: 519 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA PENSÃO DO FILHO - QUE ATINGIU 21 ANOS - EM FAVOR DA MÃE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.059/90. 1. Tendo o ex-combatente falecido em 1993, o direito dos dependentes ao recebimento da pensão especial rege-se pela Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990. 2. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 8.059/90, a cota-parte da pensão especial, devida ao filho - não inválido - do ex-combatente extingue-se quando o dependente atinge 21 anos de idade, não se permitindo a transferência da cota-parte do filho à viúva do instituidor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 3. Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158550 Processo: 200702010116256 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF200176866 Fonte DJU - Data: 06/02/2008 - Página: 560 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. ART. 14º DA LEI Nº 8.059/90. VEDAÇÃO. 1. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações de que a Agravada não tem direito de acrescer a cota-parte outrora recebida pelo filho do instituidor da pensão especial de ex-combatente, vez que a cota-parte que lhe tocava foi extinta, não se dando a reversão por expressa vedação legal. 2. Extinta a cota-parte do eventual beneficiário - habilitado ou não -, encontra-se a sua transferência, aos demais dependentes, vedada pelo parágrafo único do art. 14 da legislação referida. (TRF 2ª Região, AMS 2001.51.01.004376-9/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik, DJU de 22.03.2006). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. Com relação aos co-autores Ana Regina e Maria Cristina, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda de documentos e informações a respeito da realização de pedido administrativo de concessão de pensão por morte de ex-combatente, bem como para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, cite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001266-84.2011.403.6121 - RUTH GASPAR ANNES (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 25/05/1944 - fl. 19). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**0001268-54.2011.403.6121 - EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A existência ou não de débito em nome do autor é questão que depende de dilação probatória para ser dirimida, portanto, não há como determinar o cancelamento do contrato, conforme pleiteado. Quanto à inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, enquanto a dívida estiver sendo discutida, impõe-se o deferimento da tutela para sua exclusão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao débito referente ao contrato 250351125000419369 e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária

no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos da petição inicial e da presente decisão. Intimem-se.

**0001270-24.2011.403.6121** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 84, tendo em vista a consulta processual anexada aos autos às fls. 86/92. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 18/19), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auffer mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002736-87.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-38.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE APARECIDO LUCIANO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que figura no pólo passivo nos autos da ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ APARECIDO LUCIANO, opõe exceção de incompetência de foro, com objetivo de remeter os autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Aduz o excepto que o feito foi distribuído corretamente, e deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária de Taubaté para facilitar o andamento processual. É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Considerando que o autor da ação principal objetiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS e que aquele tem domicílio na cidade de São José dos Campos, município sede da 3.ª Subseção Judiciária, verifico que em face do disposto no artigo 109, 3.º, CF, acima transcrito, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem determino a remessa dos autos. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 0001724-38.2010.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência e determino sejam encaminhado os autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Dê-se baixa na distribuição, inclusive nos apensos se houver. Intimem-se.

**0003840-17.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-77.2010.403.6121 (2010.61.21.000635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA REGINA GOMES X SANDRA REGINA GOMES(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que figura no pólo passivo nos autos da ação de procedimento ordinário ajuizada por MARCIA REGINA GOMES opõe exceção de incompetência de foro, com objetivo de remeter os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Embora devidamente intimado, deixou o excepto transcorrer in albis o prazo, sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. Considerando que a autora da ação principal objetiva concessão de auxílio - doença com conversão em aposentadoria por invalidez e que tem domicílio na cidade de Caçapava, em razão da alteração de

jurisdição determinada no Provimento nº 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária a quem determino a remessa dos autos. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO nº 0000635-77.2010.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência e determino sejam encaminhados os autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Dê-se baixa na distribuição, inclusive nos apensos se houver. Intimem-se.

**0000326-22.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-66.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA EMILIA MANARIM(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que figura no pólo passivo nos autos da ação de procedimento ordinário ajuizada por MARIA EMILIA MANARIM opõe exceção de incompetência de foro, com objetivo de remeter os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos ou à Justiça Estadual de Caçapava. Aduz o excepto que o feito foi devidamente distribuído requerendo a improcedência da exceção de incompetência. É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. Considerando que a autora da ação principal objetiva concessão de pensão por morte e que tem domicílio na cidade de Caçapava, em razão da alteração de jurisdição determinada no Provimento nº 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária a quem determino a remessa dos autos. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO nº 0003688-66.2010.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência e determino sejam encaminhados os autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Dê-se baixa na distribuição, inclusive nos apensos se houver. Intimem-se.

**0000327-07.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-76.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FILOMENA DE CARVALHO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Apensem-se aos autos principais nº 0003558-76.2010.403.6121 certificando-se. 3. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). 4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. 5. Após, venham os autos conclusos para decisão. 6. Int.

#### **Expediente Nº 84**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000441-43.2011.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO CARLOS DAS CHAGAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17 de maio de 2011, às 15h\_. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **HABEAS CORPUS**

**0002721-21.2010.403.6121** - MARCIO VINICIUS BIFANO DA SILVA X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

Defiro o pedido de fls. 130, ficando os autos a disposição do impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 119/121. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001122-13.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2011.403.6121) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL UMBERTO DE BRITO - INCAPAZ X FELIPE RODRIGUES ALVES(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Fica aberta vista dos autos ao Dr. Felipe Rodrigues Alves para que formule os quesitos, que entende necessários, no prazo de 5 (cinco), conforme determinado nos autos do processo nº 0000750-64.2011.403.6121, tendo em vista sua nomeação como curador do réu Samuel Umberto de Brito. Data designada para a realização da perícia: 24 de junho de 2011 às 14:00 horas.

#### **ACAO PENAL**

**0407356-34.1997.403.6121 (97.0407356-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER TOSCANO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o acusado para, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de dez dias,

bem como declarar se têm condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso declarem não ter condições de constituir advogado, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo entre os constantes da lista arquivada em secretaria, intimando-o para os fins do art. 396 do CPP. Fica consignado que, no tocante às testemunhas de mero antecedentes, poderá a defesa juntar declarações por escrito, ficando o declarante ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Requistem-se as de folhas de antecedentes criminais, juntando-se aos autos as informações constantes do INFOSEG e do SINIC, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0401634-82.1998.403.6121 (98.0401634-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO BRUMATTE(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)**

Aceito a conclusão. Ante o teor da certidão de fls. 365, no sentido de que o réu, embora intimado, não apresentou suas razões de apelação, intime-se novamente seu defensor constituído, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) A 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000357-82.2000.403.6103 (2000.61.03.000357-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X JAIME ANTONIO MAGION(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)**

Verifico que o réu Elzimar de Oliveira Franco, foi localizado às fls. 451/452, e intimado da sentença, no entanto não foi intimado da decisão de fls. 423/425, que reconheceu erro material na sentença, especificamente no tocante à fixação da penas, fls. 416 e seguintes. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deprecando a intimação do réu da decisão de fls. 423/425, e para que declare desejo de apelar ou não, devendo ser preenchido pelo Sr. Oficial de Justiça o Termo de recurso que acompanhará a Carta Precatória juntamente com cópia da referida decisão. Intimem-se.

**0002609-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)**

Tendo em vista que o acusado constituiu defensora (fls. 587), destituiu a Drª Maria Aparecida Estefano Saldanha, defensora dativa, arbitrando seus honorários no valor máximo da tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Intime-se a defensora constituída pela Imprensa Oficial, para apresentar razões de recurso no prazo legal. Após ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de apelação. Na sequência subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe com as nossas homenagens.

**0000123-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000123-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP113851 - ALBERTO GONZALEZ CEPEDA) X FERNANDO DE MELLO**

Ante o teor da certidão de fls. 303, no sentido de que o réu, embora intimado, não apresentou memoriais, intime-se novamente seu defensor constituído, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, inciso 3º do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) A 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001820-97.2003.403.6121 (2003.61.21.001820-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PALHANO MELO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X IVO LORI DUTRA FORTI(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X MASSILON DIAS LUSTOSA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)**

Intime-se o defensor dativo do réu Massilon Dias Lustosa, para no prazo legal, apresentar razões de apelação, tendo em vista o termo de apelação de fls. 594, bem como, para apresentar contrarrazões de apelação do Ministério Público Federal.

**0003418-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003418-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUMBERTO BONINI(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ)**

Despacho de fls. 525. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, fica aberta vista à defesa para a apresentação dos memoriais, pelo prazo de cinco dias.

**0001194-73.2006.403.6121 (2006.61.21.001194-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)**

Aceito a conclusão. Para realização da audiência de instrução, designo o dia 31 de MAIO de 2011, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002339-67.2006.403.6121 (2006.61.21.002339-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu WILTON RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. P. R. I. C.

**0003082-77.2006.403.6121 (2006.61.21.003082-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JULIO CESAR DO PRADO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Júlio César Prado e Eduardo Alberto da Fonseca Alves Casado, como incurso no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91. A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 2009 e, devidamente citados (fls. 169v e 166v), os réus apresentaram defesa (fls. 171/187), aduzindo preliminares e questões de mérito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento da arguição trazida pelos acusados, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre consignar que inexistiu vício no recebimento da denúncia, pois corroboro do entendimento de que o momento do seu recebimento se dá antes da citação do réu para responder à acusação, nos termos dos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal, entendendo outrossim, que a expressão "Recebida a denúncia ou queixa..." do art. 399 do mesmo Código foi utilizada equivocadamente pelo legislador. Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Nesse sentido, o seguinte julgado: CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2.º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 815071/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 203) Em que pese as argumentações dos réus, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, deixo de acolher as preliminares e demais alegações dos acusados, conforme argumentos apresentados na defesa preliminar. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de junho de 2011, às 14h30, devendo a Secretaria intimar as testemunhas e os acusados para comparecimento perante este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002748-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002748-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Intime-se a defesa para no prazo legal, manifestar-se sobre as testemunhas não localizadas.

**0004924-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004924-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA E VLADIMIR DE CÁSSIO MOISÉS, denunciando o primeiro como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8176/91 e artigos 55 c/c 15, inciso II, alínea a, e art. 55, caput,

parágrafo único, ambos da Lei 9.605/98, e o segundo como incurso nas penas artigo 2.º da Lei n.º 8176/91 e artigos 55 c/c 15, inciso II, alínea a, e artigo 55, parágrafo único, ambos da Lei 9.605/98. Segundo consta da denúncia, o réu VLADIMIR DE CÁSSIO MOISÉS, na qualidade de administrador da sociedade empresária PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA., no período de fevereiro a maio de 2007, extraiu recursos minerais (areia), em área de Preservação Permanente, sem a competente permissão, bem como explorou matéria prima pertencente à União sem autorização legal, por meio de dragagem não licenciada, deixando de recompor a vegetação local. A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 2009. O réu VLADIMIR DE CÁSSIO MOISÉS foi devidamente citado (fl. 147) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando litispendência, incompetência da Justiça Federal, vício processual decorrente do recebimento da denúncia, derrogação do tipo penal imputado ao acusado, não ocorrência do delito de usurpação. Requereu a oitiva de duas testemunhas e esclareceu que não é sócio da empresa, razão pela qual não pode representá-la em Juízo (fls. 105/134). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, em relação ao acusado VLADIMIR DE CÁSSIO, verifico que não houve a incidência de quaisquer das mencionadas situações descritas na defesa preliminar em relação aos delitos narrados na denúncia. De início, cumpre consignar que inexistiu vício no recebimento da denúncia, pois corroboro do entendimento de que o momento do seu recebimento se dá antes da citação do réu para responder à acusação, nos termos dos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal, entendendo, outrossim, que a expressão Recebida a denúncia ou queixa... do art. 399 do mesmo Código foi utilizada equivocadamente pelo legislador. Do mesmo modo, a imputação de cometimento de crime de usurpação de patrimônio público pertencente à União atrai a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Outrossim, deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Nesse sentido, o seguinte julgado: CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2.º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 815071/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 203) Com relação à alegação de litispendência com os autos nº 2007.61.21.001931-8, não verifico a ocorrência do fenômeno levantado pela defesa, pois a conduta que se apura na presente ação penal ocorreu em momento posterior à discutida naqueles autos, tendo havido apenas menção à anterior irregularidade. Assim, em que pesem as argumentações do réu VLADIMIR DE CÁSSIO, não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual deixo de acolher as preliminares e demais alegações do acusado, e, verificando que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá produzir prova a fim de comprovar inocência. Tendo em vista que o réu não é sócio da empresa PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA., sendo os titulares responsáveis Inácio de Barros Pereira e Januário de Barros Pereira, a citação da pessoa jurídica deve ser feita na pessoa de seus sócios, conforme documento de fls. 67/68, devendo a Secretaria providenciar o necessário, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões dos feitos que constam da folha de antecedentes do acusado Vladimir de Cássio Moisés. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001785-64.2008.403.6121 (2008.61.21.001785-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO GERALDO(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)**

Aceito a conclusão. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Antonio Geraldo, reputando-o como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. A denúncia foi recebida no dia 19 de outubro de 2009 e, devidamente citado (fls. 81), o réu apresentou defesa (fls. 90/100), aduzindo preliminares e questões de mérito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento da arguição trazida pelo acusado, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem as argumentações do réu, no sentido de negar a autoria do crime, não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Assim, deixo de acolher as preliminares e demais alegações do acusado, conforme argumentos apresentados na defesa preliminar. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 15h, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, advertindo o acusado da obrigatoriedade de seu comparecimento perante este Juízo, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002844-87.2008.403.6121 (2008.61.21.002844-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEBASTIAO HILARIO FIGUEIRA(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)  
Despacho proferido em audiencia: Dê-se vista as partes para alegações.....Fica aberta vista dos autos para a defesa de Sebastião Hilario Figueira apresentar seus memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 99**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002432-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002432-0)** - JAIRO CORREIA ALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002988-61.2008.403.6121 (2008.61.21.002988-2)** - NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004120-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004120-1)** - NATALINA DE ALMEIDA QUICHABA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000558-05.2009.403.6121 (2009.61.21.000558-4)** - GIBEL ALMEIDA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001098-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001098-1)** - ONOFRE DO PRADO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002479-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002479-7)** - JOSE ROBERTO BARBOSA FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002837-61.2009.403.6121 (2009.61.21.002837-7)** - BENEDITO DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003107-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003107-8)** - BENEDITO LEONEL(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação do autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2180**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000524-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000524-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X IRACEMA QUEIROZ MARQUES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos.Intimem-se.

**0000526-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000526-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ELISMARIO DE FREITAS BAPTISTA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000029-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000029-4)** - WILLIANS MICHEL SANTOS OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 291/293.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000649-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000649-5)** - ANGELA CALEGARI BIGOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ângela Calegari Bigotto, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Historia, em síntese, ter se casado com Orlando Bigotto em 1970, trabalhando junto de seu marido no imóvel do sogro, em regime de economia familiar, e também para terceiros como lavradora. Aponta que em 10/09/2007 formulou pedido administrativo para a concessão do benefício, o qual foi indeferido. Requer o deferimento do pedido, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, e a concessão da AJG. A decisão da fl. 29 concedeu à parte autora a AJG.O INSS apresentou contestação às fls.31/34, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Destaca que os documentos trazidos são antigos e não podem amparar o reconhecimento pretendido. Aponta que a parte implementou a idade mínima em 2004, formulando pedido administrativo apenas em 2007. Ressalta que o marido da parte está aposentado por tempo de contribuição desde setembro de 1994, na condição de contribuinte individual-comerciário. Frisa que o contribuinte individual não pode ser confundido com o segurado especial, devendo ser responsabilizado pelo recolhimento de contribuições ao RGPS para fazer jus aos benefícios. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2004, uma vez que nasceu em maio de 1949 (fl.13). Logo, deve comprovar a carência de 138 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de outubro de 1993 a maio de 2004.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que



anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Título de eleitor de Orlando, na qual aquele foi cadastrado como lavrador; - Certidão de casamento da autora com Orlando, emitida em 2007, onde aquele foi qualificado como lavrador; - Certidões de nascimento de seus filhos, emitidas em 2007, nas quais consta sua qualificação do genitor como sendo lavrador; - Matrícula nº 26.489, que demonstra que Orlando adquiriu por herança uma parte do imóvel de seus pais, no ano de 1998, quando foi qualificado como pedreiro. O imóvel foi alienado em 2000; - Matrícula nº 26.434, que indica que o sogro da demandante possuía 10 hectares de terra no Córrego da Roça, imóvel esse que foi transmitido aos herdeiros em 03/1998; - Certidão do Registro de Imóveis de Jales, dando conta de que Pedro Bigotto, sogro da parte, adquiriu uma propriedade com 10 hectares em 1952. Em seu depoimento pessoal, Ângela narrou que não mais trabalha há mais de 6/7 anos. Antes narrou que trabalhou desde pequena na roça junto de sua família. Após seu casamento, disse ter continuado no sítio de seu sogro laborando, localizado no Córrego da Roça. Após o falecimento da sogra, o imóvel foi alienado e Ângela disse ter começado a trabalhar como diarista, colhendo algodão e café. Não soube informar para quem ou onde teria laborado. A primeira testemunha ouvida narrou que Ângela e seus familiares eram empregados em um imóvel no Córrego do Veadão e que após seu casamento foi laborar com o sogro. Apontou que Orlando era lavrador, mas que também trabalhou como pedreiro, após a venda do sítio do pai, passando a autora a ser diarista rural. A segunda testemunha foi vizinho da Autora no Córrego da Roça, onde a parte residia com a família do marido, onde plantavam café. Confirmou que o sítio foi vendido e que o casal se mudou para a cidade, época em que passaram a trabalhar de volante. Disse que a autora ainda trabalha, o que contradiz as afirmações da parte. Disse também que o marido de Ângela trabalha como pedreiro, atividade essa que teve início recentemente. A terceira testemunha era vizinho da parte no Córrego da Roça, onde Ângela e o marido residiam e trabalhavam na propriedade do sogro. Apontou que o casal reside na cidade há bastante tempo. Após a mudança disse que Ângela continuou a trabalhar como empregado em um imóvel, sendo acompanhada por seu marido. Mais adiante, disse que o casal trabalhava como diarista para várias pessoas. Por fim, confirmou que Orlando era pedreiro há muito tempo. A prova testemunhal como se vê é contraditória com os elementos dos autos. Em que pese haver indícios de que a autora auxiliava o grupo familiar na propriedade do sogro, é fato que esse trabalho foi desempenhado há muito tempo. Cabe ressaltar que a matrícula do imóvel juntada à fl. 19v indica que Orlando, já em 1998, era pedreiro. De igual sorte, citado documento demonstra que todos os herdeiros eram trabalhadores urbanos, o que infirma a presunção de que por ocasião da partilha ainda houvesse exploração do imóvel, ao menos em regime de economia familiar. Por sua vez, demonstra o INSS à fl. 61 que a partir de 1985 Orlando passou a recolher contribuições como autônomo, existindo a informação do banco de dados da Previdência Social que Orlando declarou exercer a atividade de pedreiro (fl. 57), tendo se aposentado por tempo de contribuição em 1999 (fl. 48). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a presunção de desempenho de atividade rural da esposa caso constatado o trabalho urbano do marido, como demonstram os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola. II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). III - Considerando que a autora completou 55 anos em 17.01.2006 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada. (AC 1217105/SP, rel. Des. Federal Sérgio do Nascimento, j. em 23.10.2007) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Os depoimentos testemunhais não corroboraram o início de prova material de atividade rural. 2. O desempenho de trabalho urbano por parte do marido destrói a presunção de participação da mulher no regime de economia familiar. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1290578/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR

FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 616)A prova de que desde 1986 Orlando efetuava recolhimentos como contribuinte individual infirma a presunção de existência de desempenho de atividade rural, seja em regime de economia familiar, seja como diarista, já na década de 80. Tendo em conta que o período de carência vai de outubro de 1993 a maio de 2004 e diante da presunção de exercício de trabalho urbano por parte do marido da parte já a partir de 1986, resta inviabilizada a concessão do benefício. No que diz com o alegado labor da autora como diarista, resta apontar a ausência de prova material recente em nome próprio. Além disso, e ainda que houvesse tal prova, entendo que a figura de segurado especial não se confunde com o trabalhador contribuinte individual. O diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza-se pelo trabalho eventual e não pode ser equiparado ao labor desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar em mútua dependência e colaboração com os demais integrantes do grupo familiar. Para os diaristas, portanto, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições para a concessão de benefício previdenciário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 04 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001359-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001359-1) - ALBA ORTOLAN ENCHILDE (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Alba Ortolan Enchilde, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Historia, em síntese, ter laborado como lavradora desde criança, em regime de economia familiar. Após seu casamento, passou a trabalhar junto de seu marido. Aponta que depois da morte daquele, que era aposentado rural por invalidez, passou a residir com seu filho, proprietário rural, auxiliando-o na roça. Requer o deferimento do pedido, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, e a concessão da AJG. A decisão da fl.49 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls.51/57, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. Aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Destaca que os documentos trazidos são antigos e não podem amparar o reconhecimento pretendido. Aponta que o marido da parte faleceu em 1984, sendo que seu filho esteve vinculado ao RGPS na condição de contribuinte individual, tendo se aposentado por tempo de contribuição. Por fim, revela que a demandante percebe pensão por morte desde 1984. Dispensada a produção de prova oral pela parte autora, ambos os litigantes apresentaram suas alegações finais. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Também deve ser rejeitada a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403) Ultrapassadas tais questões, prossigo para examinar o ponto controvertido dos autos. Verifico inicialmente que a autora nasceu no ano de 1923, tendo implementado a idade de 55 anos em 1978. Nessa época vigia a Lei Complementar nº 11/71, que assegurava apenas a um membro de cada família de trabalhadores rurais - o seu chefe ou arrimo - os benefícios de aposentadoria por velhice ou por invalidez (LC 11/71, art. 4º, par. único). Aos demais integrantes da família, na condição de dependentes do trabalhador rural, era garantido apenas o benefício de pensão por morte. No caso dos autos, a autora era casada com Dalelmo Enchilde, trabalhador rural aposentado, falecido em 1984 (fl.08). Ainda que se presuma que a parte tenha continuado a laborar no meio rural após o advento da Constituição Federal, entendo que não há início de prova material do alegado labor. Nesse passo, cabe apontar a impossibilidade de extensão da qualidade de lavrador constante da prova documental em nome do falecido marido da autora. Ora, se a razão para se admitir que a

autora se valha dos documentos emitidos em nome de seu marido para comprovar a sua condição de rurícola é a presunção trazida por estes documentos de que esta o acompanhava e auxiliava no exercício de seus misteres, é certo que com a aposentadoria e seu falecimento ocorre a cessação da referida presunção, sendo necessário que a demandante apresente novos documentos, agora emitidos em seu nome, para comprovar a continuidade de sua condição de rurícola. E da análise dos autos, verifica-se que a autora trouxe documentos em nome de seu filho, com que supostamente residia e laborava. Ocorre que o titular da documentação apresentada recolheu contribuições como contribuinte individual desde 1985, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 2009. Tais fatos infirmam a presunção de ter havido o desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar pela parte. Ademais, a autora percebe pensão por morte desde 1984, quando já contava 55 anos de idade, o que faz presumir que desde então não mais laborou. Por fim, e em que pese ter apresentado início de prova material em nome de seu filho, a mesma não foi devidamente corroborada pela oitiva de testemunhas. Nesse contexto, impõe-se frisar que a parte, ao deixar de reiterar o pedido de produção de prova oral, fl.90, acarretou a preclusão da prova. Logo, o alegado serviço rural não pode ser reconhecido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 03 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001749-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001749-3) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Manoel Rodrigues de Souza, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História ter nascido em 1940, tendo exercido atividade rural desde pequeno, em regime de economia familiar. Diz que recebe benefício assistencial de amparo ao idoso, salientando que opta pela aposentadoria por lhe ser mais vantajosa. Além da concessão da aposentadoria postulada, mediante a conversão do benefício que já recebe, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 51 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 53/59, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. Aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina, ressaltando o fato de ter o autor ter sido vereador na cidade de Dirce Reis entre 1993 e 2004, além de ser beneficiário de amparo social ao idoso. Ressalta que quando do pedido administrativo para a concessão desse amparo, a parte declarou que vivia da renda auferida na Câmara Municipal e do salário de doméstica percebido por sua esposa. Houve réplica (fl. 77). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. Antes, porém, de analisar os pedidos ventilados, cumpre afastar a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado o pedido é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pedido analisado na via judicial. Rejeito ainda a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 403) A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, o autor implementou o requisito etário (60 anos) em 2000, uma vez que nasceu em fevereiro de 1940 (fl. 13). Logo, deve comprovar a carência de 114 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja,

demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de setembro de 1990 a fevereiro de 2000. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, emitida em 2008, onde foi qualificado como lavrador; - Carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, emitida em 10/1977; - Contrato de arrendamento agrícola entabulado entre o requerente e João Barbieri em 1983; - Atestado dando conta que o postulante era trabalhador rural, com data de 1977; - Guias de recolhimento de contribuição sindical rural, atinentes aos anos de 1979 a 1991. Saliento que afasto a força probante do contrato de fl. 17, uma vez que o mesmo está rasurado e que as assinaturas ali lançadas não foram reconhecidas, não sendo possível aferir-se a autenticidade do documento. Vale anotar que as declarações apresentadas às fls. 18 e 21 configuram mera prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não podem ser consideradas isoladamente, sob pena de afronta à Súmula 149 do STJ. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ANÁLISE DE MÉRITO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO STJ. REANÁLISE DE PROVA NA RESCISÓRIA. PRINCÍPIO PRO MISERO. DECLARAÇÕES ASSINADAS POR PARTICULARES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.** 1. A decisão monocrática proferida no âmbito do STJ, ao analisar o mérito de questão amplamente discutida e sumulada por esta Corte, firmou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não serviria, por si só, para autorizar o reconhecimento do trabalho de rural. Afastada a preliminar de incompetência absoluta do STJ ante o exposto pronunciamento de mérito. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos outros julgados, no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Na esteira desse entendimento, vem se aceitando recorrentemente como erro de fato, tal como previsto no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, a desconsideração de prova já constante dos autos. 3. Declarações assinadas por particulares, desprovidas de qualquer cunho oficial e extemporâneas aos fatos que se pretende provar, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo de início razoável de prova material. 4. Pedido de rescisão improcedente. (AR 2039/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJe 20/11/2009) Em seu depoimento pessoal, Manoel falou que trabalhou como diarista rural, tendo laborado para Minerva, Marcondes e Barbieri por muito tempo, em roças de algodão e milho. Disse que atualmente é beneficiário de LOAS, realizando eventualmente algum servicinho. Perguntado, confirmou que foi vereador na cidade de Dirce Reis por duas vezes, sendo que não se afastou do campo durante a vereança. Alegou que sua esposa também labora como rurícola, mas que já foi empregada doméstica. Confirmou a informação prestada perante o INSS no sentido de que o serviço da mulher auxiliava o sustento da casa, junto do salário que recebia. Ainda que as testemunhas ouvidas tenham referido que o autor laborou como diarista em imóveis rurais, tendo também sido arrendatário, entendo que o pedido resta obstado pelo fato de não ter sido caracterizado o regime de economia familiar que permite o enquadramento do trabalhador como segurado especial. Com efeito, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Nesse particular, o texto do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que se entende por regime de economia familiar aquele em que o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Como se vê, o trabalho prestado pelo autor há muito tempo não permite seu enquadramento como empregado ou segurado especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. O pedido ainda resta obstado pela ausência de início de prova material recente do suposto trabalho, durante o período de carência, e também pelo fato de ter a parte declarado perante o INSS, quando da entrevista para a concessão de benefício assistencial, que sobrevivia do salário que recebia da Câmara de Vereadores, onde atuou entre 1993 a 1996 e 2001 a 2004 (fl.68) e do salário de doméstica de sua mulher (fl.63v.). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 04 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000304-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000304-8) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria do Carmo Rodrigues de Carvalho, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o implemento etário. Salieta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Bilac no dia 22 de abril de 1953, contando, assim, atualmente, mais de 55 anos de idade, e que, desde tenra idade, mais precisamente 10 anos, trabalha, em serviços braçais, no campo. Não teve oportunidade de estudar, tampouco de fazer cursos profissionalizantes, na medida em que precisava trabalhar para o sustento da família. Entende, portanto, que havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a petição inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário pedido administrativo, e sua decisão. Interpôs a autora agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do processo. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo interposto pela autora da decisão inicial. Determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminares de ausência de interesse processual, motivada pela falta de prévio ingresso administrativo, e de ofensa ao devido processo legal, na medida em que não qualificadas as testemunhas, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei, homologando a desistência, o depoimento de Evaristo Rodrigues Neto. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a produção de alegações finais no prazo de 10 dias, por memoriais escritos. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Em vista da decisão de folhas 41/41verso, proferida pelo E. TRF/3, no sentido de ser desnecessário o prévio ingresso administrativo antes de se buscar a tutela jurisdicional, entendo superada a preliminar de ausência de interesse processual arguida, às folhas 48/50, pelo INSS (item I, a). Por outro lado, e da mesma forma, se cumpriu a autora o disposto na legislação processual civil em vigor, no que se refere à apresentação do rol de testemunhas (v. 407, caput, primeira parte, do CPC), e, no caso concreto, deixou o INSS de demonstrar qual teria sido o prejuízo ao devido processo legal em decorrência da não apresentação das respectivas inscrições no CPF das pessoas arroladas, lembrando-se de que nem mesmo se fez presente à audiência de instrução em que foram ouvidas, à folha 77, e tampouco se reportou a isso nas alegações finais, à folha 83, devo considerar também prejudicada a preliminar levantada, às folhas 50/51, da resposta (item I, letra b). Passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Ora, se busca a autora, no caso, a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do momento em que implementou 55 anos, fato que, tomando por base o documento de folha 10, ocorreu em 22 de abril de 2008, não se pode dizer ocorrente a prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que proposta a ação em 19 de fevereiro de 2009 (v. folha 2, adesivo de protocolo). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência

no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime

previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que a autora, Maria do Carmo Rodrigues de Carvalho, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 22 de abril de 1953, e, conta, assim, atualmente, 58 anos. Como completou a idade de 55 anos em 22 de abril de 2008, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (13,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2008, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de outubro de 1994 a abril de 2008. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de folha 13, que a autora, no dia 15 de julho de 1981, casou-se com Miguel Carvalho. No registro civil, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Miguel Carvalho, pelas cópias dos documentos de folhas 14/23verso, foi admitido, em maio de 1982, como filiado, ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Jales. Ver-teu contribuições ao sindicato, até 1986. Por outro lado, as informações constantes do banco de dados do CNIS, à folha 60, demonstram que Miguel Carvalho foi empregado do Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto de fevereiro a junho de 1981, e que, também, no mês de abril de 1984, trabalhou, como empregado rural, para a Iturama - Agropecuária. Vê-se, portanto, que a prova material de que a autora pretende se valer para demonstrar sua qualidade de lavradora, tomando de empréstimo os assentos existentes em nome do marido, está limitada ao interregno anterior a 1986. Por outro lado, a autora, à folha 79, durante o depoimento pessoal, admitiu que residia em Paranapuã há 40 anos, e que o marido, Miguel, ex-lavrador, trabalharia como pintor autônomo. Ela, contudo, sempre exerceu atividades rurais, como diarista. José Rosa de Góis, à folha 79, na condição de testemunha, disse que conhecia a autora há 20 anos, de Paranapuã. De acordo com o depoente, a autora sempre esteve ligada ao meio rural. O marido dela, contudo, trabalharia como pintor. Desconhecia, também, sua vinculação ao trabalho rural. Até 1998, antes de passar à condição de chaveiro, prestou serviços rurais ao lado da autora. Trabalhavam para o intermediário de mão-de-obra Felinto, em lavouras de algodão, milho e feijão. Tais atividades ocorreram nas propriedades de Buzato, Polarini, José Paixão, José Ferreira, Lanzoni e Soares, e recebiam, por dia, pelos trabalhos. José Henrique, à folha 80, também como testemunha, disse que conhecia, de Paranapuã, a autora, há 20 anos. Miguel, marido da autora, trabalharia como pintor, há 5 anos. Antes, contudo, foi lavrador. Entretanto, a autora sempre esteve vinculada ao trabalho rural. Atualmente, estaria trabalhando em hortas. Nunca trabalhou ao lado da autora, ou mesmo do marido dela. Conheceu Felinto e, portanto, assegurou que trabalhava intermediando mão-de-obra rural. A autora teria sido contratada para trabalhar em imóveis da região. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Em 1.º lugar, a prova material não é contemporânea ao período de carência, o que, no caso, impede terminantemente a tomada de conclusão no sentido de que a prova oral estaria corroborada. Ademais, e isso é importante, a prova testemunhal abrange, apenas, o período posterior a 1990, na medida em que os depoentes disseram expressamente que haviam conhecido a autora há 20 anos, e, como visto, data o documento mais recente de 1986. Além disso, das testemunhas ouvidas, apenas 1 trabalhou ao lado da autora, e, apenas, até 1998, lembrando-se de que completou 55 anos em 2008, e a outra não se recordou de haver presenciado o trabalho do marido, Miguel, em atividades rurais. Tudo leva a crer que tenha ele se desligado da atividade justamente em 1986, passando a ser pintor. E, em 2.º, porque a autora, ostentando a condição de eventual rural, ou seja, contribuinte individual, deveria ter vertido contribuições sociais para ter direito a benefícios, o que efetivamente não ocorreu. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 4 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000484-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000484-3) - MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Lourdes de Noronha Marcos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do ajuizamento, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienda, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 20 de março de 1952, e que, assim, tem 56 anos de idade. Diz, também, sempre se dedicou ao trabalho rural, havendo dado início ao mister na infância, acompanhada dos pais, isso no interior do Estado de Pernambuco. Explica que se mudou, aos 16 anos, para o Estado de São Paulo, e foi morar na zona rural de Jales, no Bairro do Açoita Cavallo. Casou-se em 1973, e, na companhia do marido, permaneceu ligada ao trabalho rural como diarista e segurada especial. Seu marido, por sua vez, passou a consertar lonas e sacos. Permanece, ainda, trabalhando no campo. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Peticionou a autora dando ciência de que o INSS havia indeferido o requerimento de

concessão de aposentadoria. Determinei a citação, assinalando, no ato, que a resposta a ser oferecida pelo INSS deveria vir instruída com cópia integral do procedimento administrativo existente em nome da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Arguiu preliminar de prescrição. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, para que pudessem tecer suas alegações finais através de memoriais escritos. Apenas o INSS ofereceu memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Se busca a autora a concessão da aposentadoria por idade rural a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 23 de março de 2009 (v. folha 2), não há de se falar na prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia



familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que a autora, Maria de Lourdes de Noronha Marcos, possui realmente a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de março de 1952, e, conta, assim, atualmente, 59 anos. Como completou a idade de 55 anos em 20 de março de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de março de 1994 a março de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (noto, à folha 19, que a filiação previdenciária da autora antecede o advento da lei de benefícios da previdência social, permitindo-lhe, destarte, que possa se valer da regra de transição assinalada). Prova a cópia da certidão de casamento de folha 14, que a autora contraiu núpcias com Pedro Marcos no dia 28 de abril de 1973. Ela, no registro civil, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Na época, a autora morava na cidade de Jales. Demonstra, por outro lado, à folha 15, a cópia da certidão de casamento apresentada, que os pais da autora, Antônio Malaquias de Noronha, e Maria Feli da Silva Noronha, casaram-se em Jales em 12 de julho de 1974. Há menção no documento de que o pai dela faleceu em 14 de setembro de 1974. É apontado como lavrador. A autora, de acordo com as informações constantes de sua carteira de trabalho, às folhas 19/20, trabalhou como arremateira de junho de 1980 a abril de 1981, e, como empregada rural, de abril a maio, e agosto a outubro de 1984, e de abril de 1985 a janeiro de 1986. Aliás, constam estas informações do banco de dados do CNIS, à folha 59. Flávia de Noronha Marcos, filha do casal, à folha 21, nasceu no dia 28 de março de 1975 (Pedro Marcos, na certidão, é qualificado como lavrador, e a autora, como doméstica). Segundo a declaração de folha 22, firmada por Rodrigo Finassi de Matos, a autora, até 3 anos atrás, teria sido lavradora, em propriedades rurais localizadas na região. Saliento, desde já, que tal não goza de caráter de prova material, quando muito, e se vier a ser confirmada em juízo sob o crivo do contraditório, como testemunhal. Pelo prontuário médico

datado de fevereiro de 1974, Antônio Malaquias de Noronha, pai da autora, seria lavrador aposentado (v. folha 23). Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 76, disse a autora que há 38 anos reside em Jales. Segundo ela, o marido, Pedro Marcos, desde o casamento, trabalha com o conserto de lonas de caminhão. No mister, emprega máquina de costura. Exerce, ainda, o marido, a atividade de pedreiro, e também costura sacos. Reconheceu haver trabalhado como empregada para Rubens Gonçalves, sendo que, na ocasião, costurou sacos. Prestou serviços rurais como empregada para as empresas Rio Preto e Iturama, nas culturas da laranja e da cana-de-açúcar. De acordo com a depoente, depois disso, passou a trabalhar, por dia, no campo. Ainda está ligada ao mister. As testemunhas arrolavas, velhas conhecidas, teriam trabalhado há muitos anos na sua companhia, em atividades rurais. Zulmira Inácio dos Santos Gomes, à folha 77, disse que conhecia a autora há mais de 20 anos, quando passou a morar nas proximidades de sua residência, em Jales. Desde então é casada com Pedro. O marido dela, segundo a testemunha, trabalharia com a costura de sacarias. A autora, por sua vez, prestaria serviços rurais por dia. A depoente, que também havia trabalhado no campo, abandonou o mister em 2000. Helena Teodoro Carpi, à folha 78, como testemunha, disse que conheceu a autora há 29 anos, em Jales, por ser dela vizinha. O marido da autora, Pedro, trabalharia com sacarias de arroz. A autora, por sua vez, prestaria serviços rurais, por dia, para terceiros. Embora tenha dito a depoente que havia trabalhado na companhia dela, não conseguiu apontar o local da ocorrência, tampouco quem as havia contratado. Por fim, Maria José Lima da Silva, à folha 79, ouvida como testemunha, disse que conhecia a autora há muitos anos, da cidade de Jales. Pedro, marido dela, trabalharia com sacarias. A autora, por sua vez, desde que a conheceu, sempre se dedicou ao trabalho rural por dia. Por anos a acompanhou na atividade, embora a tenha abandonado tempos atrás. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Em primeiro lugar, constato que a prova oral colhida em audiência, no que se refere ao efetivo exercício de atividade rural, por parte da interessada, é, por demais, genérica, vaga e imprecisa, não se prestando, assim, ao desiderato. Pelo contrário, haveria de ser robusta e convincente. As depoentes se limitaram a afirmar que a autora, muito embora a conhecessem há bom tempo, teria, por anos, dedicado-se ao trabalho rural eventual (por dia), para empregadores da região, sem, contudo, delimitar, de forma detalhada e concreta, as características das atividades então desenvolvidas (v.g., locais de trabalho, empregadores, culturas, etc.). Se realmente conhecedoras dos fatos, na medida em que também alegaram haver trabalhado ao lado dela na atividade, tal exigência não é desarrazoada. Em segundo lugar, observo que a autora não faz prova material considerada idônea de sua condição de lavradora, contemporânea à carência da aposentadoria, haja vista que o documento mais recente apresentado data de 1986. Lembre-se ainda de que completou 55 anos em 2007, e de que a declaração de folha 22, não é considerada prova documental (v. acima). Não custa dizer, em complemento, que não pode se valer da condição de lavrador do pai, na medida em que a prova testemunhal não abarca o interregno, tampouco a do marido, sendo certo que, neste caso, segundo admitiu no depoimento pessoal, desde o casamento ele trabalharia com sacarias. Além disso, em terceiro lugar, na condição de segurada contribuinte individual, teria de ter necessariamente vertido contribuições sociais voluntárias para ter direito a benefícios, não bastando a prova da filiação rural. Não era empregada, quando muito trabalhadora eventual, por dia. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 4 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000691-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000691-8) - ROSANGELA DE ASSIS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000701-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000701-7) - REGINA MARTA SARAUZA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**  
Regina Maria Sarauza, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução da contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário, em face da ilegalidade do Decreto nº 612/92 em face da Lei de Custeio. Pugna pela restituição das quantias retidas a partir de dezembro de 1997, devidamente atualizadas pela taxa SELIC e acrescidas de juros de 1% ao mês. A decisão da fl.20 deferiu a AJG postulada, instando a autora a esclarecer a divergência de nomes constantes da petição inicial e da documentação com aquela trazida. Diante do silêncio da requerente, determinou-se sua intimação pessoal para que cumprisse o referido despacho, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito. Vieram aos autos a réplica das fls.22/28 e a petição da fl.29.É o relatório. Decido.A autora deixou de esclarecer a divergência de nomes apurada entre aquele lançado em sua inicial e o constante dos documentos juntados. Observada a regra do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, foi tentada a sua intimação pessoal para que corrigisse a irregularidade apurada, sob pena de extinção do feito. Diante da inércia da parte em promover o andamento do feito, torna-se imperiosa, portanto, indeferir a inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 284 e extinguir a demanda sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc.I, do CPC.Sem honorários, em face da ausência de citação do réu.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 04 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000984-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000984-1)** - ANDREIA LEITE DE LIMA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0001174-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001174-4)** - SUSIMAR POZZOBOM - INCAPAZ X ANESIO JOSE POZZOBOM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) ADRIANA SATO DE CASTRO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001868-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001868-4)** - THATIANA PESSUTO PIVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cardoso para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, no dia 19 de maio de 2011, às 16:10 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002208-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002208-0)** - SAULO PEREIRA AZEVEDO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002254-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002254-7)** - PEDRO VAZARIN X MARIA HELENA BILHAS VAZARIN(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000237-24.2010.403.6124 (2010.61.24.000237-0)** - NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Destituo o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000300-49.2010.403.6124** - ANTONIO PRADO ALEXANDRE(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 2 de maio de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000851-29.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001211-61.2010.403.6124** - JOAO BENEDITO DE ANDRADE(SP301941 - ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000319-21.2011.403.6124** - MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0060653-13.2000.403.0399 (2000.03.99.060653-1)** - JOSE GEORGETI (REPRESENTADO P/ ANTONIA MARIA

GEORGETE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Folha 325: indefiro o pedido de vista, mediante carga, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão de folha 320. Considerando a notícia acerca da interposição de recurso contra aquela decisão, aguarde-se o cumprimento pela parte do disposto no art. 526, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001713-44.2003.403.6124 (2003.61.24.001713-6)** - JOSE APARECIDO BAPTISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63 com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000356-48.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-36.2003.403.6124 (2003.61.24.001817-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAQUINA RIBEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Joaquina Ribeiro (processo nº 2003.61.24.001817-7). Aponta que a segurada obteve judicialmente aposentadoria por idade, manejando cobrança das prestações atinentes ao lapso de dezembro de 2004 a janeiro de 2011. Sustenta a autarquia, em síntese, que há excesso de execução, pois houve a implantação do benefício em 01/12/2006, por força de tutela antecipada, prestações essas que estão sendo exigidas. Além do desconto dessas competências do quantum exequatur, aponta que inexistem honorários de sucumbência a serem executados, uma vez que o título reconheceu a sucumbência recíproca. A parte embargada deixou fluir in albis o prazo para se manifestar. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. A leitura do voto condutor do acórdão das fls. 47/51 indica que a sentença de procedência foi integralmente mantida. O título executivo das fls. 29/37 revela que o pedido inicial foi acolhido, sendo a autarquia condenada a implantar em favor de Joaquina a aposentadoria postulada, no valor do salário mínimo, desde a data da citação, ocorrida em 17/12/2004. Foi reconhecida a sucumbência recíproca, motivo pelo qual restou afastada a condenação em honorários. A tutela antecipada deferida foi implantada (fl.38). Demonstra a autarquia que o benefício começou a ser pago já em 01/12/2006, sendo portanto indevida a exigência das competências posteriores a dezembro de 2006 (fl.05). De igual sorte, assiste razão à autarquia ao defender a inexistência de honorários a serem executados, porquanto a sentença, de forma explícita, reconheceu a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios (fl.37). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o crédito a ser adimplido, posição de março de 2011, totaliza R\$ 13.836,35, nos termos da planilha da fl.08. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2003.61.24.001817-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 03 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001288-70.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000234-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, em face da execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul, pessoa jurídica de direito público, visando afastar cobrança executiva tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Sustenta a embargante, preliminarmente, que o processo executivo fiscal embargado deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto específico previsto na legislação de regência, consubstanciado, no caso, na ausência de indicação na certidão de dívida ativa, da origem, natureza, e fundamento legal da dívida, o que impossibilita identificar a origem do crédito pleiteado, e do serviço tributado. Alega, ainda, que seus bens são impenhoráveis, devendo os embargos serem apreciados sem que se faça necessária a constrição do patrimônio. No ponto, cita precedentes jurisprudenciais a respeito do tema. Quanto ao mérito, entende que, por exercer múnus público não pode receber tratamento idêntico ao dado às demais empresas privadas. Haja vista que à União compete, com exclusividade, manter os serviços postais e do Correio Aéreo Nacional, explorando diretamente os telegráficos, não lhe estando vedada a criação de entidades para o desempenho deste importantíssimo mister, quando assim o faz, além de não perder a titularidade da obrigação, ou descaracterizar a função pública do serviço prestado, as pessoas assim criadas funcionam como instrumentos da titular, sem que se possa falar em concessão. Foi criada por lei específica. Confunde-se, portanto, a ECT, com a União, na consecução do dever. Como outorgada, equivale à própria União prestando os serviços. E, em razão da técnica administrativa empregada, visando, em última análise, a otimização da obrigação, acaba ficando acobertada pela imunidade tributária em relação aos impostos. Seu patrimônio, seus bens e direitos, desta forma, estão necessariamente vinculados à prestação dos serviços públicos privativos da União, não econômicos, e,

justamente por isso, fica impedida de tê-los tributados. Vale-se, em suas conclusões, de entendimento jurisprudencial e doutrinário. Daí, mostra-se impossível se instituir o tributo cobrado. O serviço postal que executa é viabilizado pelas atividades exercidas. Por ser de âmbito nacional, o serviço, ademais, não poderia ser tributado em determinado município, em vista da repartição das competências de natureza fiscal. Este entendimento, além disso, não foi alterado com o advento da EC n.º 19/98. Por fim, não prosperando a cobrança do principal, ficam indevidos os acessórios. Entende, também, que é isenta de custas. Junta documentos com a petição inicial. Recebi, à folha 38, os embargos, abrindo, em seguida, vista ao embargado, para fins de impugnação. Os embargos foram impugnados. Sustentou, em seu bojo, o embargado, a plena legitimidade da cobrança executiva. Embora reconhecesse a imunidade tributária de que goza a embargante, em vista do inegável e relevante interesse público verificado quando executa o serviço público de monopólio da União Federal, por se referirem, no caso concreto, os serviços tributados pelo imposto de sua competência constitucional, a atividades bancárias (banco postal), poderiam sim ser gravados. Tais atividades teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo ser exercidas, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas. Não se poderia falar, assim, em imunidade, ou mesmo em condições legais mais favoráveis à embargante (v. folhas 40/50). Instada, a embargante não se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a matéria tratada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença (v. art. 740, caput, do CPC). É desnecessária a dilação probatória. Afasto, desde logo, posto sem sustentação jurídica alguma, a matéria alegada a título de preliminar pela embargante (v.g., falta de pressuposto específico, e impenhorabilidade de seus bens), já que, de um lado, a certidão de dívida ativa em que baseada a cobrança questionada na ação, ao contrário do que preliminarmente alegado na petição inicial, indica, expressamente, o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro, além do número do processo administrativo e auto de infração (v. art. 2.º, 5.º, incisos, e 6.º, da Lei n.º 6.830/80), cumprindo, assim, além de disposição expressa do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (v. arts. 201, caput, e parágrafo único, e 202, incisos; e da própria lei de execução fiscal), e, de outro, no caso, não foram penhorados bens para que pudesse opor embargos à execução. Seus bens, ademais, entendo, são mesmo impenhoráveis. Passo ao julgamento do mérito. Da leitura da petição inicial dos embargos, bem como da impugnação que lhes foi, tempestivamente, oferecida, vejo que tanto a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto o embargado, Município de Santa Fé do Sul, admitem que a prestação do serviço postal pela primeira não se sujeita à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (v. folha 42: (...)) De fato, não se nega que a Embargante seja empresa pública, e que realize serviço público de relevante interesse público de monopólio da União Federal, com previsão inclusive no artigo 21, inciso X da Constituição da República. Não. E a Embargada reconhece como público e notório a não incidência do imposto municipal sobre serviços públicos desta natureza, em razão da imunidade recíproca dos entes federativos, também garantida no texto constitucional em seu artigo 150, inciso IV, alínea a). Este, aliás, o entendimento jurisprudencial que se firmou sobre a matéria (v. E. TRF/2 no acórdão em agravo 200502010049593 (137488), Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJU 26.2.2007, páginas 245/246: (...) I - O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado. II - No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca). Contudo, no caso, entende o embargado que não se trata de desrespeitar a imunidade assegurada à embargante, já que a cobrança executiva tem por objeto prestação material que não pode ser compreendida no âmbito da mencionada garantia constitucional. Ou seja, ... Não é sobre estas prestações de serviço público que se afirma a incidência do imposto municipal. O que se pretende é a cobrança de valores relativos aos serviços bancários prestados dentro da competência tributária municipal pela Embargante, estas sim, não albergadas pela imunidade constitucional (v. folha 42 - grifei). ... (...) Cumpro primeiramente destacar que a cobrança intentada na presente ação de execução fiscal tem por objeto a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, especificamente os serviços bancários realizados pelo Excipiente - BANCO POSTAL - na circunscrição de competência tributária da Exequente, ora Embargada, e não, como quer fazer parecer a Embargante, sobre serviços postais, estes sim isentos de qualquer tributação (v. folha 41). Resta saber, portanto, para que possa ser dada solução adequada à causa, se a regra de imunidade abrange, ou não, as atividades que estão sendo alcançadas pelo imposto. Ou se, por outra razão de direito, a exigência se tornaria ilegítima em face da embargante. Pelo art. 21, inciso X, da CF/88, Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. É, ainda, de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso V, legislar sobre serviço postal. Regulando, por sua vez, os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, caput, dispôs que o ... serviço postal ... seria explorado ... pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Esta resultou, pelo teor do Decreto-lei n.º 509/69, da transformação em empresa pública do Departamento dos Correios e Telégrafos, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

(v. art. 1.º, caput, do Decreto-lei n.º 509/69). Coube-lhe, pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 509/69, executar e controlar, em regime de monopólios, os serviços postais em todo o território nacional, passando a gozar de ... isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, quer no concernente ao foro, prazo e custas processuais (v. art. 12, do Decreto-lei n.º 509/69). Por outro lado, o art. 7.º, caput, da Lei n.º 6.538/78, previu quais seriam as atividades constitutivas do serviço postal (Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento). E seus 1.º a 3.º indicaram os objetos de correspondência (v.g., carta, cartão-postal, impresso, etc), caracterizaram o serviço postal relativo a valores (v.g., remessa de dinheiro através de carta com valor declarado, remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal), e apontaram a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, como constitutivas dos serviços postal relativo a encomendas. Seriam exploradas, em regime de monopólio, pela União, as atividades postais relativas ao ... recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; recebimento, transporte, e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (v. art. 9, incisos I, II, III, da Lei n.º 6.538/78). Foram definidas, como atividades correlatas ao serviço postal, a venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, lista de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência (v. art. 8.º, incisos I a III, da Lei n.º 6.538/78). Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, no que se refere ao serviço postal, como visto, prestado ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos ... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (v. nesse sentido o E. STF no acórdão em RE 225011/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19.12.2002, página 73: (...) 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido - grifei). Sendo tais serviços caracterizados como públicos, assumidos como próprios pela União Federal, não, portanto, como atividades econômicas prestadas pelo Estado, haveria justificativa bastante para se entender que empresa encarregada legalmente de sua execução necessitasse realmente gozar de garantias e privilégios não extensíveis ao setor privado da economia. Aquela que detém a titularidade da atividade age através de empresa que fora criada justamente para atuar em seu nome, neste campo. Resta, destarte, impedida a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis a disciplina do art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88 (imunidade recíproca). Observe-se, entretanto, posto importante, que a vedação apontada não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (v. art. 150, 3.º, da CF/88). Lembre-se de que, excetuados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (v. art. 173, caput, da CF/88). Levando-se em consideração o caso concreto, o que se constata é que a embargante, na qualidade de correspondente bancário, desenvolveu serviços não tipificados como postais, na forma apontada expressamente acima, não se podendo também pretender enquadrar tais atividades materiais como sendo-lhes correlatas ou mesmo afins. Ao contrário do que fora alegado, não são todas as atividades desenvolvidas pela embargante que podem ser consideradas postais, já que a legislação contém disciplina clara e específica acerca dos contornos caracterizadores destas. Sei que a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, 4.º, dispõe que os recursos da embargante não decorrem necessariamente do desempenho destas atividades típicas, mas tentar configurá-las como sendo correlatas ou afins apenas pelo fato de poderem gerar rendimentos ao bom funcionamento de seu objeto principal, visando, em última análise, a expansão e melhoria, vai grande distância. É preciso não perder de vista que a imunidade tributária recíproca decorre, isto é, prende-se, necessariamente, aos serviços postais, deixando de haver justificativa constitucional bastante acaso fosse permitida à prestadora passar a desenvolver misteres totalmente desvinculados. Não seriam mais serviços públicos, somente atividades comerciais as mais diversas. Estas podem, e, mais, devem ser também desempenhadas, ainda mais quando se busca, por meio de várias fontes, garantir a continuidade do funcionamento empresarial, seu objeto específico, e, em linhas gerais, parecem estar autorizadas pela legislação postal. Se assim é, aquelas atividades listadas como sendo de atribuição contratual do correspondente bancário (v.g., a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimento e pagamentos relativos a conta de depósitos à vista, a prazo e de poupança, aplicações e resgates em fundos de investimento, recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor, execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança de títulos, outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das

operações pactuadas, e outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes), não se esquecendo de que foram as que deram origem à tributação, não podem ser admitidas como tipicamente postais, muito menos correlatas ou afins, nada obstante gerem receitas importantes à embargante. Pela avença firmada entre as partes, de um lado, a embargante, e, de outro a instituição financeira, Banco Bradesco, a primeira foi constituída correspondente bancário da segunda, ficando, assim, autorizada à prestação de serviços bancários básicos, limitados ao escopo pretendido pelo Conselho Monetário Nacional, acima listados. Age, assim, a embargante, em nome da instituição contratante. Tanto isso é verdade que o instrumento contratual, e a regulamentação do Banco Central do Brasil preveem a obrigatoriedade de divulgação, pela contratada, de informação que explicita de forma inequívoca a sua condição de simples prestadora de serviços ao banco. É total a responsabilidade da instituição financeira pelos serviços prestados. E, além disso, a contratada não recebe tarifas dos clientes que são atendidos, sendo remunerada diretamente pela contratante. Trata, em razão da avença, de determinados interesses da instituição bancária. Tais serviços estão subsumidos à hipótese de incidência tributária, daí gerarem a instituição de cobrança. Ao serem realizadas as atividades típicas de instituição financeira, em que pesem conceituadas como básicas pela regulamentação do Bacen, dá-se origem à obrigação tributária, e, em razão disso, depois de lançado, ao crédito correspondente. Não exerce influência alguma na verificação do fato gerador a circunstância de o serviço possuir caráter nacional, sendo bastante que ocorra em âmbito municipal. Entretanto, e, aqui, é o que importa, apenas pode ser direcionada a cobrança ao titular dos serviços prestados, no caso, a instituição bancária contratante, já que apenas se vale de terceiro para que suas atividades específicas possam ser então realizadas. São apenas intermediadas pela embargante. Não se deve, assim, considerar a embargante contribuinte do imposto (v. art. 12, da Lei Complementar Municipal n.º 93/03 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços). Anoto, em complemento, que a embargante não é instituição financeira, e, ao dar cumprimento ao contrato, não se desviou do padrão normativo ditado pelo Conselho Monetário Nacional, e pelo Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, entendo que embora as atividades prestadas pela embargante como correspondente bancário não possam ser consideradas abrangidas pela imunidade recíproca, não lhe cabe responder pela cobrança do crédito tributário executado, e isso porque apenas atuou em nome do verdadeiro contribuinte. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 2 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001354-50.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000988-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, em face da execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul, pessoa jurídica de direito público, visando afastar cobrança executiva tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Sustenta a embargante, preliminarmente, que o processo executivo fiscal embargado deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto específico previsto na legislação de regência, consubstanciado, no caso, na ausência de indicação na certidão de dívida ativa, da origem, natureza, e fundamento legal da dívida, o que impossibilita identificar a origem do crédito pleiteado, e do serviço tributado. Quanto ao mérito, entende que, por exercer múnus público não pode receber tratamento idêntico ao dado às demais empresas privadas. Haja vista que à União compete, com exclusividade, manter os serviços postais e do Correio Aéreo Nacional, explorando diretamente os telegráficos, não lhe estando vedada a criação de entidades para o desempenho deste importantíssimo mister, quando assim o faz, além de não perder a titularidade da obrigação, ou descaracterizar a função pública do serviço prestado, as pessoas assim criadas funcionam como instrumentos da titular, sem que se possa falar em concessão. Foi criada por lei específica. Confunde-se, portanto, a ECT, com a União, na consecução do dever. Como outorgada, equivale à própria União prestando os serviços. E, em razão da técnica administrativa empregada, visando, em última análise, a otimização da obrigação, acaba ficando acobertada pela imunidade tributária em relação aos impostos. Seu patrimônio, seus bens e direitos, desta forma, estão necessariamente vinculados à prestação dos serviços públicos privativos da União, não econômicos, e, justamente por isso, fica impedida de tê-los tributados. Vale-se, em suas conclusões, de entendimento jurisprudencial e doutrinário. Daí, mostra-se impossível se instituir o tributo cobrado. O serviço postal que executa é viabilizado pelas atividades exercidas. Por ser de âmbito nacional, o serviço, ademais, não poderia ser tributado em determinado município, em vista da repartição das competências de natureza fiscal. Por fim, não prosperando a cobrança do principal, ficam indevidos os acessórios. Entende, também, que é isenta de custas. Junta documentos com a petição inicial. Recebi, à folha 39, os embargos, abrindo, em seguida, vista ao embargado, para fins de impugnação. Os embargos foram impugnados. Sustentou, em seu bojo, o embargado, a plena legitimidade da cobrança executiva. Embora reconhecesse a imunidade tributária de que goza a embargante, em vista do inegável e relevante interesse público verificado quando executa o serviço público de monopólio da União Federal, por se referirem, no caso concreto, os serviços tributados pelo imposto de sua competência constitucional, a atividades bancárias (banco postal), poderiam sim ser gravados. Tais atividades teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo ser exercidas, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas. Não se poderia falar, assim, em imunidade, ou mesmo em condições legais mais favoráveis à embargante (v. folhas 41/51). Instada, a embargante não se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com



respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a matéria tratada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença (v. art. 740, caput, do CPC). É desnecessária a dilação probatória. Afasto, desde logo, posto sem sustentação jurídica alguma, a matéria alegada a título de preliminar pela embargante (v.g., falta de pressuposto específico), já que a certidão de dívida ativa em que baseada a cobrança questionada na ação, ao contrário do que preliminarmente alegado na petição inicial, indica, expressamente, o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro, além do número do processo administrativo e auto de infração (v. art. 2.º, 5.º, incisos, e 6.º, da Lei n.º 6.830/80), cumprindo, assim, além de disposição expressa do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (v. arts. 201, caput, e parágrafo único, e 202, incisos; e da própria lei de execução fiscal). Passo ao julgamento do mérito. Da leitura da petição inicial dos embargos, bem como da impugnação que lhes foi, tempestivamente, oferecida, vejo que tanto a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto o embargado, Município de Santa Fé do Sul, admitem que a prestação do serviço postal pela primeira não se sujeita à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (v. folha 43: (...)) De fato, não se nega que a Embargante seja empresa pública, e que realize serviço público de relevante interesse público de monopólio da União Federal, com previsão inclusive no artigo 21, inciso X da Constituição da República. Não. E a Embargada reconhece como público e notório a não incidência do imposto municipal sobre serviços públicos desta natureza, em razão da imunidade recíproca dos entes federativos, também garantida no texto constitucional em seu artigo 150, inciso IV, alínea a). Este, aliás, o entendimento jurisprudencial que se firmou sobre a matéria (v. E. TRF/2 no acórdão em agravo 200502010049593 (137488), Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJU 26.2.2007, páginas 245/246: (...)) I - O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado. II - No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca). Contudo, no caso, entende o embargado que não se trata de desrespeitar a imunidade assegurada à embargante, já que a cobrança executiva tem por objeto prestação material que não pode ser compreendida no âmbito da mencionada garantia constitucional. Ou seja, ... Não é sobre estas prestações de serviço público que se afirma a incidência do imposto municipal. O que se pretende é a cobrança de valores relativos aos serviços bancários prestados dentro da competência tributária municipal pela Embargante, estas sim, não albergadas pela imunidade constitucional (v. folha 43 - grifei). ... (...) Cumpre primeiramente destacar que a cobrança intentada na presente ação de execução fiscal tem por objeto a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, especificamente os serviços bancários realizados pelo Excipiente - BANCO POSTAL - na circunscrição de competência tributária da Exequente, ora Embargada, e não, como quer fazer parecer a Embargante, sobre serviços postais, estes sim isentos de qualquer tributação (v. folha 42). Resta saber, portanto, para que possa ser dada solução adequada à causa, se a regra de imunidade abrange, ou não, as atividades que estão sendo alcançadas pelo imposto. Ou se, por outra razão de direito, a exigência se tornaria ilegítima em face da embargante. Pelo art. 21, inciso X, da CF/88, Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. É, ainda, de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso V, legislar sobre serviço postal. Regulando, por sua vez, os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, caput, dispôs que o ... serviço postal ... seria explorado ... pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Esta resultou, pelo teor do Decreto-lei n.º 509/69, da transformação em empresa pública do Departamento dos Correios e Telégrafos, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (v. art. 1.º, caput, do Decreto-lei n.º 509/69). Coube-lhe, pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 509/69, executar e controlar, em regime de monopólios, os serviços postais em todo o território nacional, passando a gozar de ... isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, quer no concernente ao foro, prazo e custas processuais (v. art. 12, do Decreto-lei n.º 509/69). Por outro lado, o art. 7.º, caput, da Lei n.º 6.538/78, previu quais seriam as atividades constitutivas do serviço postal (Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento). E seus 1.º a 3.º indicaram os objetos de correspondência (v.g., carta, cartão-postal, impresso, etc), caracterizaram o serviço postal relativo a valores (v.g., remessa de dinheiro através de carta com valor declarado, remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal), e apontaram a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, como constitutivas dos serviço postal relativo a encomendas. Seriam exploradas, em regime de monopólio, pela União, as atividades postais relativas ao ... recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; recebimento, transporte, e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (v. art. 9, incisos I, II, III, da Lei n.º 6.538/78). Foram definidas, como atividades correlatas ao serviço postal, a venda de selos, peças filatélicas, cupões

resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, lista de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência (v. art. 8.º, incisos I a III, da Lei n.º 6.538/78). Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, no que se refere ao serviço postal, como visto, prestado ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos ... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (v. nesse sentido o E. STF no acórdão em RE 225011/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19.12.2002, página 73: (...)) 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1.º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido - grifei). Sendo tais serviços caracterizados como públicos, assumidos como próprios pela União Federal, não, portanto, como atividades econômicas prestadas pelo Estado, haveria justificativa bastante para se entender que empresa encarregada legalmente de sua execução necessitasse realmente gozar de garantias e privilégios não extensíveis ao setor privado da economia. Aquela que detém a titularidade da atividade age através de empresa que fora criada justamente para atuar em seu nome, neste campo. Resta, destarte, impedida a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis a disciplina do art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88 (imunidade recíproca). Observe-se, entretanto, posto importante, que a vedação apontada não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (v. art. 150, 3.º, da CF/88). Lembre-se de que, excetuados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (v. art. 173, caput, da CF/88). Levando-se em consideração o caso concreto, o que se constata é que a embargante, na qualidade de correspondente bancário, desenvolveu serviços não tipificados como postais, na forma apontada expressamente acima, não se podendo também pretender enquadrar tais atividades materiais como sendo-lhes correlatas ou mesmo afins. Ao contrário do que fora alegado, não são todas as atividades desenvolvidas pela embargante que podem ser consideradas postais, já que a legislação contém disciplina clara e específica acerca dos contornos caracterizados destas. Sei que a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, 4.º, dispõe que os recursos da embargante não decorrem necessariamente do desempenho destas atividades típicas, mas tentar configurá-las como sendo correlatas ou afins apenas pelo fato de poderem gerar rendimentos ao bom funcionamento de seu objeto principal, visando, em última análise, a expansão e melhoria, vai grande distância. É preciso não perder de vista que a imunidade tributária recíproca decorre, isto é, prende-se, necessariamente, aos serviços postais, deixando de haver justificativa constitucional bastante acaso fosse permitida à prestadora passar a desenvolver misteres totalmente desvinculados. Não seriam mais serviços públicos, somente atividades comerciais as mais diversas. Estas podem, e, mais, devem ser também desempenhadas, ainda mais quando se busca, por meio de várias fontes, garantir a continuidade do funcionamento empresarial, seu objeto específico, e, em linhas gerais, parecem estar autorizadas pela legislação postal. Se assim é, aquelas atividades listadas como sendo de atribuição contratual do correspondente bancário (v.g., a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimento e pagamentos relativos a conta de depósitos à vista, a prazo e de poupança, aplicações e resgates em fundos de investimento, recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor, execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança de títulos, outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas, e outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes), não se esquecendo de que foram as que deram origem à tributação, não podem ser admitidas como tipicamente postais, muito menos correlatas ou afins, nada obstante gerem receitas importantes à embargante. Pela avença firmada entre as partes, de um lado, a embargante, e, de outro a instituição financeira, Banco Bradesco, a primeira foi constituída correspondente bancário da segunda, ficando, assim, autorizada à prestação de serviços bancários básicos, limitados ao escopo pretendido pelo Conselho Monetário Nacional, acima listados. Age, assim, a embargante, em nome da instituição contratante. Tanto isso é verdade que o instrumento contratual, e a regulamentação do Banco Central do Brasil preveem a obrigatoriedade de divulgação, pela contratada, de informação que explicita de forma inequívoca a sua condição de simples prestadora de serviços ao banco. É total a responsabilidade da instituição financeira pelos serviços prestados. E, além disso, a contratada não recebe tarifas dos clientes que são atendidos, sendo remunerada diretamente pela contratante. Trata, em razão da avença, de determinados interesses da instituição bancária. Tais serviços estão subsumidos à hipótese de incidência tributária, daí gerarem a instituição de cobrança. Ao serem realizadas as atividades típicas de instituição financeira, em que pesem conceituadas como básicas pela regulamentação do Bacen, dá-se origem à obrigação tributária, e, em razão disso, depois de lançado, ao crédito correspondente. Não exerce influência alguma na verificação do fato gerador a circunstância de o serviço possuir caráter nacional, sendo bastante que ocorra em âmbito municipal. Entretanto, e, aqui, é o que importa, apenas pode ser direcionada a cobrança ao titular dos serviços prestados, no caso, a

instituição bancária contratante, já que apenas se vale de terceiro para que suas atividades específicas possam ser então realizadas. São apenas intermediadas pela embargante. Não se deve, assim, considerar a embargante contribuinte do imposto (v. art. 12, da Lei Complementar Municipal n.º 93/03 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços). Anoto, em complemento, que a embargante não é instituição financeira, e, ao dar cumprimento ao contrato, não se desviou do padrão normativo ditado pelo Conselho Monetário Nacional, e pelo Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, entendo que embora as atividades prestadas pela embargante como correspondente bancário não possam ser consideradas abrangidas pela imunidade recíproca, não lhe cabe responder pela cobrança do crédito tributário executado, e isso porque apenas atuou em nome do verdadeiro contribuinte. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 2 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001649-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001649-1)** - JOAO GIOVANINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconsidero o r. despacho de fl. 291.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000168-02.2004.403.6124 (2004.61.24.000168-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ANTONIO JONACIR DOS SANTOS SILVA - ME X ANTONIO JONACIR DOS SANTOS SILVA X ILDA FERREIRA DE PAULA SILVA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JONACIR DOS SANTOS SILVA - ME Autos n.º 0000168-02.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executados: Antônio Jonacir dos Santos Silva ME e Outros. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença. Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Jonacir dos Santos Silva ME, Antônio Jonacir dos Santos Silva, e Ilda Ferreira de Paula Silva.O pagamento do débito pelos executados implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, observando-se as disposições previstas nos arts. 177 e 178 do Provimento CORE n. 64/2005. PRI. Jales, 3 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2189**

#### **EXCECAO DA VERDADE**

**0000750-02.2004.403.6124 (2004.61.24.000750-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-61.2003.403.6124 (2003.61.24.000522-5)) ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP158173E - TATIANA TOPAN E SP164629E - ANA CAROLINA ZAIDAN) Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados ao(à) excipiente, na ação penal à qual o incidente foi distribuído por dependência, conforme decisão prolatada nestes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

**0000815-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000815-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-61.2003.403.6124 (2003.61.24.000522-5)) SELACI CASMO DA SILVA(SP195604 - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP158173E - TATIANA TOPAN E SP164629E - ANA CAROLINA ZAIDAN) Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados ao(à) excipiente, na ação penal à qual o incidente foi distribuído por dependência, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto

arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000477-76.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-57.2011.403.6124) MARIA DE FATIMA BATISTA(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Marta Maria Lucianeti Magalhães. De acordo com o relatório da autoridade policial, a requerente e Maria de Fátima Batista foram presas em flagrante delito em 17 de abril de 2011, no quilometro 192 da Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães (Rodovia SP-463), próximo ao município de Ouroeste/SP. Durante a abordagem feita ao veículo Fiat/Doblô, cor prata, no qual se encontravam, Marta Maria Lucianeti tentou se livrar de 25 (vinte e cinco) cartelas dos medicamentos Rheumazin Forte e Atenix (Sibutramina), jogando-as no chão, à beira do acostamento. Frustrada a tentativa, reconheceu Marta que se tratavam, de fato, de medicamentos adquiridos no Paraguai, embora negasse a sua propriedade. Já na unidade policial, durante revista pessoal, foram encontradas outras cartelas do medicamento Rheumazin Forte, dessa vez com a outra suspeita, Maria de Fátima Batista. Além dos medicamentos, foi encontrada pequena quantidade de mercadoria e selos do Inmetro aparentemente falsos. A conduta das investigadas se amoldaria no crime capitulado no artigo 273, 1º-B, incisos I, V, VI do Código Penal, e pela sua prática foram indiciadas nos autos n.º 0000433-57.2011.403.6124. No entanto, a requerente preencheria os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória, mediante vinculação ao inquérito e futura ação penal. Chamado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 52, em vista da deficiente instrução do processo, contrariamente à pretensão. Requereu fossem solicitadas certidões de antecedentes criminais, bem como a respeito dos feitos criminais já apontados. Acolhido o pedido à folha 74, foram solicitados os documentos. É um breve relatório. Decido. Embora a requerente tenha sido presa em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, incisos I, V, VI do Código Penal no dia 17 de abril de 2011, entendo que existe motivo para que seja considerada, a partir de agora, irregular a manutenção da prisão, dando ensejo ao seu relaxamento, também em relação a Maria de Fátima Batista. Conforme consulta feita ao Sistema Processual Informatizado desta 1ª Vara Federal, juntada com a presente decisão, a autoridade responsável pelo inquérito policial observou integralmente os prazos previstos no artigo 66 da Lei 5.010/66, que estabelece, para a Justiça Federal, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão do inquérito de réus presos, visto que apresentou o relatório do procedimento administrativo em 29/04/2011. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal - MPF em 02/05/2011, seu membro oficiante requereu, em 03/05/2011, novas diligências, dentre elas que se aguardasse a vinda aos autos do laudo pericial referente às mercadorias e medicamentos apreendidos, e dos selos supostamente falsificados. Indeferido o pedido, os autos foram devolvidos ao Ministério Público Federal no dia 04/05/2011. O artigo 16 do Código de Processo Penal prevê que a devolução dos autos é possível apenas e tão-somente quando as diligências são imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, o que não se verificou no caso. Considerando tratar-se investigadas presas, caberia ao Ministério Público Federal - MPF o oferecimento da denúncia, no prazo de cinco dias contados da data do recebimento do inquérito policial (02/05/2011), nos termos do que prevê o artigo 46 do Código de Processo Penal, primeira parte, o que acabou não ocorrendo, dando ensejo à libertação imediata da requerente. O Supremo Tribunal Federal - STF já teve oportunidade de se manifestar nesse sentido: Denúncia ajuizada fora do prazo marcado no art. 46 do C. Processo Penal. Constitui irregularidade, não uma nulidade. Se a excedência do prazo importa em constrangimento à liberdade, o resultado é a libertação preso, não o anulamento do processo (RTJ 84/843). Conclui-se, pois, que a manutenção da prisão da requerente mostra-se eivada de irregularidade, dando ensejo ao relaxamento da prisão cautelar, ficando totalmente prejudicada a apreciação do pedido de liberdade provisória. Encontrando-se na mesma situação, a presente decisão se estenderá à Maria de Fátima Batista. Posto isto, determino o relaxamento da prisão cautelar das indiciadas Marta Maria Lucianeti Magalhães e Maria de Fátima Batista, mediante termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo e do inquérito. Ficarão também obrigadas a não mudar de residência sem prévia autorização judicial, ou dela se ausentar por mais de 8 dias, sem comunicar ao juiz o lugar em que poderão ser encontradas. Expeçam-se, com urgência, alvará de soltura clausulado, e para que compareçam, no dia 10 de maio de 2011, a partir das 09:00 horas, durante o horário de expediente, à Secretaria da Vara Federal de Jales (Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone 17 3624-5900), para a assinatura do necessário termo de compromisso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória n.º 0000477-76.2011.4.03.6124, no qual figura como requerente Maria de Fátima Batista, bem como, oportunamente, para os autos do inquérito policial n.º 0000433-57.2011.403.6124. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Jales, 09 de maio de 2011

#### **PETICAO**

**0000541-86.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc. Nos termos do que prevê o artigo 328 do Código de Processo Penal, o réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar autoridade judiciária o lugar onde poderá ser encontrado. No caso em exame, a requerente informou o período no qual se ausentará do território nacional, e o local onde estará hospedada, cumprindo, pois, o que determina o dispositivo legal supramencionado, não podendo ser outra a decisão senão no sentido de autorizar o requerido às fls. 02/03, deferindo-se o pedido de devolução

temporária do passaporte apreendido. Ressalto, por oportuno, que, tratando-se de restrição da liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF), como é o caso, cabe ao Judiciário velar pela estrita legalidade. Ademais, não se vislumbra no presente caso, motivação de natureza acautelatória que pudesse obstar a saída da requerente do território nacional, pelo período de tempo mencionado. Posto isso, AUTORIZO a ausência do país da requerente Patrícia Buzolin Mozaquatro, durante o período entre os dias 12 e 19 de junho de 2011, por não observar qualquer circunstância legal capaz de obstá-la, e DEFIRO o pedido formulado, determinando a liberação provisória do passaporte em nome da requerente, que se encontra acautelado na Secretaria da Vara, mediante termo de entrega nos autos. Deverá a requerente, contudo, comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal, durante o horário de expediente (09:00 às 19:00 horas), no dia 21 de junho de 2011, para proceder à devolução do seu passaporte e assinar o termo de comparecimento. Vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a devolução dos documentos.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000692-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000692-8)** - SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X ROSANA DE CASSIA DE OLIVEIRA X SELACI CASMO DA SILVA

Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados aos acusados na ação penal a qual a representação foi distribuído por dependência, nada mais resta a este juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001821-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001821-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO VALE DO SOL(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

383/385. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Homologo o Plano de Recuperação da Área Degradada acostado às fls. 333/380. Intime-se o representante do Condomínio Vale do Sol da cidade de Mira Estrela/SP para que proceda da forma contemplada no projeto, devendo informar a este juízo as datas previstas para início e fim das atividades, bem como informar a cada 02 (dois) meses a atual situação do Plano de Recuperação Ambiental. Findo referido Plano de Recuperação, oficie-se ao IBAMA para que se proceda nova vistoria no local, solicitando que encaminhe a este juízo relatório detalhado. Coma a vinda do relatório, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000522-61.2003.403.6124 (2003.61.24.000522-5)** - SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X ROSANA CASSIA DE OLIVIERA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X SELACI CASMO DA SILVA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP195604 - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ)

Vistos, etc. Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados aos acusados, conforme cópias trasladadas para estes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Remetam-se os autos à SUDEP, para que se proceda à retificação da situação dos acusados. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

**0001786-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001786-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO ANTONIO MIGLIATO(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal (pública incondicionada) proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Osvaldo Antônio Migliato, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime de pesca mediante o emprego de petrecho não permitido, em local proibido, e no período do defeso da piracema (v. art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 9.605/98). Salienta o MPF, em apertada síntese, com base em elementos colhidos em inquérito policial (v. IPL 20-0232/03), que, no dia 24 de novembro de 2003, soldados da Polícia Militar Ambiental em serviço de patrulhamento embarcado no Rio Grande, Bairro Água Vermelha, em Ouroeste, surpreenderam o acusado, pescador profissional, praticando atos de pesca embarcada mediante a utilização de petrecho não permitido pela legislação ambiental, em local proibido, na piracema. O petrecho usado foi apreendido e submetido a exame pericial. Em virtude dos fatos, foram lavrados auto de infração ambiental e boletim de ocorrência. Não houve a localização de pescado. Constatou-se, através de perícia, que o petrecho (espinhel) é de uso proibido. Aduz, ainda, que, em vista da legislação, a pesca embargada em cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios está vedada, anotando que o ato em questão teria sido cometido durante o defeso da piracema. Junta documentos, e arrola testemunha. A denúncia foi recebida, à folha 53. Houve alteração da classe processual. Foram juntadas aos autos as folhas e demais antecedentes criminais existentes em nome do acusado. Propôs o MPF a suspensão do processo. O acusado recusou a proposta oferecida. Interrogado, às folhas 126/126verso, o acusado negou a veracidade dos fatos penais a ele imputados. Segundo ele, quando da abordagem, havia acabado de chegar ao barranco, e, em seu barco, foi localizado o espinhel (arame). Contudo, o petrecho não lhe pertencia, já que encontrado numa ilha à qual havia conduzido o amigo José e o filho dele para que pudessem pescar. Pretendia, apenas, portanto, trazê-lo ao barranco. No barco, não havia outro instrumento de pesca. No local, a atividade não era proibida, a não ser na época da piracema. No prazo legal, às folhas 127/129, ofereceu defesa prévia com rol de testemunhas. Foi ouvido, por carta precatória, às folhas 149/149verso, Joaquim Justino, arrolado, como testemunha, pelo MPF. Foram ouvidos, às folhas 183/184, como testemunhas, Luiz Rodrigues Mattos, e José Sebastião Siqueira, arrolados pelo acusado.

Dispensei, à folha 186, homologando a desistência, o testemunho de José Garcia Filho. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de diligências, depois de realizadas, postulou o MPF, às folhas 229/234verso, condenação do acusado, haja vista comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Ademais, não haveria de se falar, no caso concreto, em insignificância. Por sua vez, o acusado, às folhas 246/247verso, sustentou que não haveria, nos autos, provas capazes para embasar decreto condenatório, sendo, assim, necessária a absolvição. No dia dos fatos, apenas transportava um pedaço de arame, e, assim, não realizava atos de pesca. Tanto isso é verdade que não foram localizados peixes pela polícia. Havia achado o artefato após levar, com o barco, José e o filho até uma ilha. Ao ser ouvido como testemunha, José confirmou integralmente a versão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo criminal. Imputa o MPF, na denúncia, a prática, pelo acusado, Osvaldo Antônio Migliato, do crime de pesca mediante a utilização de petrecho não permitido pela legislação ambiental, em local proibido, e, ainda, no período de defeso da piracema (v. art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 9.605/98). De acordo com o MPF, no dia 24 de novembro de 2003, soldados da Polícia Militar Ambiental, em serviço de patrulhamento embarcado no Rio Grande, Água Vermelha, em Ouroeste, surpreenderam o acusado, pescador profissional, praticando atos de pesca embarcada mediante a utilização de petrecho não permitido pela legislação ambiental, em local proibido, e no período de defeso da piracema. O petrecho, depois de apreendido, passou por exame pericial. Em virtude dos fatos, foram lavrados auto de infração, e boletim de ocorrência. Não houve localização de pescado. Concluiu a perícia que o petrecho (espinhel) é de uso proibido. Pela legislação, a pesca embargada em cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios está vedada, e o fato teria sido cometido durante o defeso da piracema. Constitui crime ambiental, na forma do art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 9.605/98, a pesca em local interdito por órgão competente, ou mediante a utilização de petrecho proibido (v. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: II - pesca quantidade superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos - grifei). Segundo a melhor doutrina, Protege-se o meio ambiente, com ênfase à fauna ictiológica. Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é a coletividade. O tipo inculcado no artigo 34, caput, da Lei 9.605/1998 proíbe a pesca em período em que seja vedada ou em lugares interditos por órgão competente. Por pesca compreende-se, segundo o artigo 36, todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes (vertebrados aquáticos, de corpo alongado e revestido por escamas, pele com glândulas mucosas e nadadeiras para locomoção), crustáceos, (artrópodes com esqueleto resistente e vários pares de patas, tais como caranguejos, camarões, siris, lagostas, etc.), moluscos (animais de corpo mole e revestido por concha calcária - mariscos, caracóis, lulas, ostras, polvos etc.) e vegetais hidróbios (que vivem predominantemente em ambientes aquáticos, tais como algas, cogumelos etc.), suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressaltadas as espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Trata-se de uma norma penal em branco. ... Outros comportamentos vedados pelo dispositivo em tela (art. 34, parágrafo único) são: ... II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. ... Os incisos I, II e III também encerram norma penal em branco. Crime comum, simples, plurissubistente, de simples atividade, de resultado e comissivo. O tipo subjetivo é composto pelo dolo, consciência e vontade de praticar a conduta prevista no tipo. Dá-se a consumação com a efetiva pesca. Admite-se a tentativa (grifei). Se, assim, Osvaldo Antônio Migliato se valia para pescar, quando da abordagem policial, em fiscalização embarcada, de petrecho proibido, em local interdito, e no período do defeso da piracema, ao menos em tese, a conduta típica apontada teria sido praticada. Não custa ainda salientar que tanto o caput do art. 34, quanto seu parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, em sua segunda parte, descrevem condutas que não necessariamente levam em consideração a prévia captura de peixes, contentando-se, apenas, a lei, como a possibilidade de virem a ser indevidamente coletados porque se pesca em lugar não permitido, mediante petrecho havido por irregular, ou durante período vedado. No ponto, a lei encontra fundamento bastante no texto constitucional, que, no art. 225, 1.º, a fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, prevê a incumbência de o poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. É o risco de dano ao meio ambiente que é levado em consideração (busca-se a prevenção), a partir de condutas reputadas potencialmente ofensivas por seus caracteres ilícitos. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em Recurso Criminal 2965 (autos n.º 200160030000662/MS), Relator Luiz Stefanini, de seguinte ementa: Penal. Recurso em Sentido Estrito. Não apresentação de Contra-Razões pela Defesa. Ausência de Nulidade. Defesa devidamente Intimada. Aplicação da Súmula 707 do STF. Crime Ambiental. Pesca em Período de Piracema. Artigo 34 da Lei n.º 9.605/98. Não recebimento da Denúncia. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Recurso Ministerial Provido. 1.- Não há falar-se em nulidade pela não apresentação de contra-razões pelo acusado se foram devidamente conferidas à defesa todas as oportunidades possíveis para sua manifestação, inclusive, com nomeação da Defensoria Pública da União, que, da mesma forma, manteve-se inerte. Aplicação da Súmula 707 do STF. 2.- Índícios de autoria e prova da materialidade demonstrados. 3.- O crime previsto no artigo 34 da Lei n.º 9.605/98 é formal, consumando-se com a simples conduta tendente à pesca, nos termos previstos no artigo 36 daquela lei, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao bem jurídico tutelado que, caso produzido, constituirá mero exaurimento do delito. 4.- Em se tratando de delitos ambientais,

é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 5.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando nem mesmo a aplicação daqueles institutos seja suficiente para prevenir e reprimir a conduta ilícita causadora da lesão ambiental. 6.- Recurso ministerial provido, para que seja dada continuidade ao presente feito - grifei. Cumpre saber, assim, se, pelas provas produzidas, o crime realmente existiu, e se restou demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta típica. Vejo, às folhas 6/8, pelo teor do auto de prisão em flagrante delito, e do auto de apresentação e apreensão, que o acusado, Osvaldo Antônio Migliato, foi preso em 24 de novembro de 2003 por haver cometido crime ambiental. Segundo o condutor, que, no auto de prisão em flagrante também funcionou como 1.ª testemunha, Joaquim Justino, na citada data, por volta das 7 horas, durante patrulhamento embarcado no Rio Grande, em Ouroeste, surpreendeu o acusado pescando com barco, atividade proibida durante a piracema. Neste período, apenas é permitida a pesca em barrancos. Ele, ainda, empregava petrecho conhecido por espinhel, também vedado. Já havia sido autuado pela polícia anteriormente, e se identificou, exibindo sua carteira, como pescador profissional. Contudo, não chegou a apreender pescado. No mesmo sentido, o testemunho do policial José Antônio Gagliardo, que, naquele momento, acompanhava Joaquim Justino. O acusado, por sua vez, ao ser interrogado, negou que estivesse pescando quando abordado, embora tenha confessado que transportava o espinhel em seu barco. Acabava de levar alguns conhecidos à Ilha Bela. Não foi apreendido pescado algum em sua posse. Costumava pescar com o petrecho apenas nas épocas permitidas, o que não ocorria, por se tratar de período da piracema. Por outro lado, observo que, além do barco de alumínio, motor, tanque de gasolina, e remo de madeira, apreendeu a polícia militar, em poder do acusado, espinhel de 80 metros, 18 anzóis e 1 arpão. Prestando fiança arbitrada pela autoridade policial, o acusado foi posto em liberdade. Dão segura conta desses mesmos fatos, também, o boletim de ocorrência Bo/Pamb, e auto de infração ambiental, às folhas 32/32verso, e 33. Prova, ainda, o laudo pericial ambiental, elaborado com respeito à legislação processual penal vigente à época, às folhas 39/43, que o petrecho, espinhel de cabo de aço, medindo 85 metros de comprimento, com 18 anzóis amarrados com linha de nylon, distribuídos em toda a sua extensão, estava em perfeitas condições de uso, e era de emprego proibido naquele local, por se tratar de período de piracema. Entretanto, em outras ocasiões, poderia ser usado pelos profissionais (v. folha 13 - a carteira de pescador do acusado estava vencida). Ouvido, às folhas 149/149verso, em juízo, por carta precatória, como testemunha, o policial militar Joaquim Justino confirmou a versão apresentada no auto de prisão em flagrante. Assim, quando fez a abordagem do acusado, pescava mediante o emprego de petrecho proibido, espinhel. Esperou até que se aproximasse da margem do rio, e, então, na presença dele, retirou o equipamento da água. No momento, não havia sido ainda capturado nenhum pescado. O acusado, ao ser judicialmente interrogado, alterou a versão dada quando da prisão em flagrante, haja vista que, neste momento inicial, admitiu que o petrecho lhe pertencia, e que costumava usá-lo nas épocas permitidas, e, posteriormente, mencionou que apenas havia encontrado o material depositado às margens da ilha existente no rio, e que pretendia levá-lo até o outro barranco. Segundo aduziu, à folha 126verso, o amigo José e o filho dele, pessoas estas que teria conduzido até a ilha, estavam na sua companhia no momento em que achou o equipamento mencionado. José Sebastião Siqueira, ao depor, à folha 184, como testemunha, disse que o acusado o havia transportado, com o filho, pela manhã, até a ilha formada no rio, para que os 2 pudessem pescar. Pagou-lhe R\$ 10,00, e foram deixados a 100 metros do bico. Não viu, no barco, petrechos de pesca, e tampouco se referiu ao fato de, durante o trajeto empreendido, haverem achado o espinhel. De acordo com José, não houve nenhuma parada. Luis Rodrigues de Mattos, à folha 183, também como testemunha, afirmou que chegou ao local quando os policiais faziam a apreensão dos objetos. Conversou com o acusado, e este disse que não pescava, apenas transportava pessoas. Diante desse quadro, entendo que há prova segura para fundamentar, em relação ao acusado, condenação penal. Discordo veementemente da tese por ele defendida. Pescava, e tinha plena ciência de que se valia de petrecho proibido, espinhel, durante a piracema. Na minha visão, ao contrário do que tentou demonstrar, o espinhel lhe pertencia, e havia sido armado antes de transportar, a pedido, José e o filho dele, até a ilha formada naquela região do rio. Tanto isso é verdade que José não viu, no barco, material usado na pesca, na medida em que já estava armado. Além disso, a polícia militar ambiental encontrou o equipamento na água, e não no barco, e retirou-o dali na presença do acusado. Assinalo, ademais, que não se tratava de simples arame, senão de instrumental apto a capturar peixes, segundo a prova técnica produzida, já que em toda a extensão havia diversos anzóis amarrados e predispostos ao desiderato. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo criminal. Condene o acusado, Osvaldo Antônio Migliato, como incurso nas penas do crime de pesca proibida (v. art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei nº 9.605/98). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito praticado. Será levada em conta, ainda, para tanto, a disciplina da Lei nº 9.605/98 (v. arts. 6.º a 24, Capítulo II, da Aplicação da Pena). Entendo que a pena a ser aplicada ao acusado é apenas a de multa, diante do fato de serem favoráveis a ele as circunstâncias judiciais. E, além disso, deve ser fixada no patamar mínimo. A culpabilidade assim o impõe. Explico. Não ostenta maus antecedentes criminais. Os registros penais existentes em seu nome, ou dizem respeito a fatos ocorridos há muito tempo, ou se referem a feitos em que acabou absolvido, ou teve extinta a punibilidade, ou, ainda, que estão em curso, sem solução definitiva. Sua conduta social e personalidade podem ser

reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam. Na condição de pescador profissional deveria se pautar por conduta compatível com a preservação do meio ambiente. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Portanto, sendo favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Passa a ser a definitiva. Anoto, no ponto, que inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a eventual atenuante decorrente da confissão, inexistente, não poderia mesmo levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes, do caso, causas de diminuição ou de aumento de pena. Inexistindo prova de danos materiais efetivos ao meio ambiente gerados pela infração, deixa de poder o juiz fixar o valor mínimo a sua reparação (v. art. 20, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98). Havendo sido devidamente periciados, e, assim, não mais interessando ao feito criminal, os bens apreendidos, não passíveis de perdimento nesta esfera, deverão ficar sujeitos, apenas, à legislação ambiental aplicável. Na minha visão, embora o art. 25, 4.º, da Lei n.º 9.605/98, imponha a venda, precedida de descaracterização, dos produtos apreendidos em infrações ambientais, isso apenas pode se dar quando os petrechos constituírem produtos ilícitos, a partir dos ditames da legislação penal. Neste ponto, discordo do decidido, às folhas 188/190, no incidente de restituição de coisas apreendidas. Dê-se imediata ciência à autoridade depositária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. Poderá apelar em liberdade. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 25 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

**0000089-23.2004.403.6124 (2004.61.24.000089-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI E SP197769 - JOSÉ LUIZ NUNES)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000467-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000467-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON ANTENOR RODRIGUES(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)**  
Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra Milton Antenor Rodrigues, Sandra Regina Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz. Milton Antenor Rodrigues foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 171, parágrafo 3º, do Código Penal a um ano de reclusão e a um ano e quatro meses de reclusão, respectivamente, e ao pagamento de multa; Maria Ivete Guilhem Muniz, foi condenada pela prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a um ano e quatro meses de reclusão, e multa. Sandra Regina Silva foi absolvida nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.As condutas delitivas ocorreram entre 11/2003 e 02/2004.A denúncia, retificada, foi recebida aos 24/06/2004 (fl.119).Proferida sentença condenatória em 23/03/2010, o Ministério Público Federal foi intimado em 09/04/2010, sendo os defensores dos réus intimados por meio de publicação em 11/05/2010.Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação na data de 16 de abril de 2010.Maria Ivete Guilhem Muniz ofertou recurso de apelação e petição pugnando pelo reconhecimento da prescrição.O prazo prescricional, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena em concreto cominada. No caso concreto, e em relação aos réus Milton Antenor Rodrigues e Maria Ivete Guilhem Muniz, o prazo prescricional atinente ao crime de estelionato na hipótese é de quatro anos, segundo a redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a nenhum dos réus foi cominada pena definitiva superior a dois anos de reclusão. Com relação ao crime de falsidade, a pena cominada ao réu Milton Antenor Rodrigues também enseja a aplicação do prazo prescricional de quatro anos, uma vez que a pena de reclusão foi fixada em um ano de reclusão e multa, nos termos da redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Cotejando-se as datas acima referidas, resta claro que houve o decurso de mais de quatro anos entre a data de recebimento da denúncia (art.117. inc. I, do Código Penal) e a data de publicação da sentença (art. 117, inc. IV, do Código Penal). Cediço, pois, que as penas em concreto cominadas nenhum efeito terão, pois estarão fulminadas pela prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o disposto nos arts. 107, inc. IV, 1ª parte, 109, inc. V, e 110, 1º, todos do Código Penal. As penas de multa também restam atingidas, na forma do art. 114, inc. II, do Código Penal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados Milton Antenor Rodrigues e Maria Ivete Guilhem Muniz, em relação aos delitos tratados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. V; 110, 1º e 114, inc. II, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Fica prejudicado o recurso de apelação interposto. Remetam-se os autos a Sudp para a alteração da condição de acusado para extinta a punibilidade, bem como para substituir Justiça Pública por Ministério Público Federal - MPF.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Feitas as anotações de praxe, arquivem-se.P.R.I.C.Jales, 04 de maio de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000873-97.2004.403.6124 (2004.61.24.000873-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X VALERIA FEDERICE CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO)**



Fl. 272. Indeiro o requerido pela defesa. Observo que os ofícios ao IIRGD, bem como à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença já foram expedidos (fls. 277/278) e que não compete a este Juízo o controle das anotações realizadas pelo Instituto de Identificação. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001721-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001721-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO DAVI TOCO(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR E SP280271 - CLEVERSON MARTINS)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

**0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Decisão. Vistos, etc. Folhas 1583/1592: trata-se de petição por meio da qual a defesa de Magali Celes Semenzini, Marcelo Xavier Celes, Márcio Roberto Xavier Celes, Marco Antonio Celes e Wanderley Perpétua Groto requerem, em síntese, seja declarada a nulidade da ação penal, a partir da manifestação do Ministério Público Federal quanto à defesa preliminar por eles apresentada ou, subsidiariamente, seja deferido o pedido para que os réus apresentem manifestação escrita sobre o conteúdo daquele parecer ministerial ou, ainda, não sendo acolhido qualquer dos pedidos, que seja encaminhado ofício a todos os juízos deprecados, solicitando a suspensão das audiências já designadas ou, sendo o caso, a designação para após a oitiva das testemunhas de acusação. Quanto ao primeiro pedido, não se verifica ocorrência de nulidade. O ato processual questionado não influi na apuração da verdade substancial e não influirá na decisão da causa (art. 566, do CPP). Além disso, a nulidade pressupõe prejuízo a uma das partes (art. 563, do CPP) o que não se verifica. A abertura de vista ao MPF para manifestação sobre as defesas preliminares, ao contrário, poderia sim beneficiar os acusados, na medida em que, verificada e eventualmente apontada pela acusação a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 397 do CPP, o magistrado tomaria por base, também, o parecer ministerial para decidir a respeito. Diante disso, indeiro o item a da petição. No que tange ao pedido para que seja oportunizada aos réus a chance de se manifestar sobre o parecer do MPF, entendo o pedido deve ser indeferido não apenas pela ausência de norma legal que a autorize, mas também pela inutilidade da medida e pela necessidade de se manter a ordem, evitando-se assim o tumulto processual. Como dito alhures, a abertura de vista dos autos à acusação se deu visando, inclusive, subsidiar eventual decisão judicial de absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, e não com o intuito de favorecer essa ou aquela parte. Verificado que não era o caso de absolvição, a ação penal prosseguiu, nos termos da decisão de folha 1366/1367verso. Ademais, na petição de folha 1341/1358 a acusação apenas reiterou os termos da inicial e afastou as teses preliminares aventadas pela defesa dos réus, embate que será apreciado e a questão de decidida pelo Juízo no momento oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença, como, aliás, está claro naquela decisão. Frise-se, por oportuno que, em alegações finais, a defesa poderá livremente se expressar sobre todo o processado. Indeiro, pois, o pedido formulado no item b da petição. Por fim, quanto ao pedido formulado no item c, a questão sobre a eventual inversão dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa restou superada por meio da decisão prolatada às folhas 1566/1566verso. Conforme decidido, e revendo o meu posicionamento anterior, tratando-se de depoimentos por meio de cartas precatórias, não é obrigatória a observância da ordem prevista no art. 400, do CPP. Trata-se de um entendimento jurisdicional. Note-se à folha 1603 que a MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da 1<sup>a</sup> Vara Federal de Araçatuba/SP adota entendimento diverso. Anoto, por fim, e esperando ter esclarecido suficiente e definitivamente a questão, que não é possível este Juízo interferir na pauta de audiências, solicitando redesignações, por qualquer que seja o motivo, e menos ainda no entendimento dos juízos deprecados. Indeiro, pois, o pedido formulado no item c da petição. Folha 1601: ciência da data designada para a realização da audiência na 10<sup>a</sup> Vara Federal Criminal em São Paulo (18.07.2011, às 14:00 horas). Folha 1603: ciência da redesignação da audiência na 1<sup>a</sup> Vara Federal de Araçatuba (08.09.2011, às 14:30 horas). Folha 1627: ciência da data designada para a realização da audiência na 2<sup>a</sup> Vara Federal Criminal em Florianópolis (19.05.2011, às 14:00 horas). Folha 1605/1605verso, 1621 e 1626: vista às partes. Folhas 1606/1615: oportunamente, será determinada a expedição de nova carta precatória à Comarca de Ituiutaba/MG. Folha 1616: prejudicado. Folhas 1622/1624: não é dever deste Juízo a intimação da acusação e defesa das datas das audiências designadas nos Juízos deprecados, mas tão somente da sua expedição (art. 222, CPP), cabendo às partes o

acompanhamento das diligências naqueles Juízos, conforme restou decidido no último parágrafo de decisão de folha 1366/1367verso. Por outro lado, havendo solicitação por parte do Juízo deprecado e tempo hábil para tanto, as partes sempre são intimadas (vide, por exemplo, os parágrafos anteriores desta decisão). No caso da Comarca de Rondonópolis/MT, observo que, de fato, a audiência referida foi designada, inicialmente, para o dia 26/04/2011, às 14:30 horas (folha 1576). A mensagem na qual comunica a data e solicita a intimação das partes, foi enviada às 16:04 horas do dia 04/11/2011. Às 20:07 horas daquele mesmo dia 04, foi encaminhado outro e-mail, dando conta de que o ato seria antecipado para o dia 19/04/2011, às 14:30 horas (folha 1577). Note-se que os documentos são praticamente idênticos, não fazendo o segundo comunicado qualquer referência ao adiantamento da data e menos ainda quanto à necessidade de se desconsiderar o comunicado anterior. O Juízo, então, ao despachar o processo à folha 1593 foi induzido a acreditar que a audiência havia sido adiada, e não adiantada. Diante disso, por assistir razão à parte, e visando não causar prejuízo à defesa, defiro o pedido formulado e determino a expedição de nova carta precatória àquela Comarca, com o fim de inquirir novamente a testemunha Laurifrance Cristina de Lima, uma vez que, de acordo com a consulta feita ao sítio do TRF/1, a carta precatória já foi devolvida ao Juízo de origem em 28/04/2011. A carta precatória deverá ser instruída, além dos demais documentos, também desta decisão. Prossiga-se. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Int. Jales, 06 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2804**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0002398-04.2010.403.6125** - LUCI SARMENTO DE ALMEIDA FREITAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Recebi os autos nesta data. Traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas ao depósito do veículo deferido nos autos (fls. 43-45 e 50-56). Após, arquite-se este feito, mediante baixa na distribuição. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000551-30.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-41.2011.403.6125) ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória do réu Odonir Lázaro dos Santos, preso em flagrante em 24.02.2011 pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1.º, letra c do Código Penal Brasileiro. Inicialmente o pedido de liberdade provisória foi denegado, como se vê do teor da decisão exarada nas fls. 25-28 destes autos. O requerente impetrou a ação constitucional de Habeas Corpus perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no entanto, teve indeferido o pedido liminar (fls. 53-54). A defesa do réu/preso Odonir dos Santos reiterou o pedido de liberdade provisória e juntou os documentos (fls. 58-59 e 60-62). Em novo parecer emitido nos autos o Parquet Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória apresentado em reiteração (fl. 64). É o breve relato. Decido. Cabe ressaltar que o pedido de liberdade provisória do réu foi, inicialmente denegado, pois, dentre outras razões, responde o requerente a mais três ações penais pelo crime de contrabando/descaminho. Tal fato demonstra, a priori, a necessidade da manutenção da prisão, uma vez que a situação pessoal do acusado indicava grande possibilidade de voltar a praticar o ilícito penal descrito no artigo 334 do Código Penal brasileiro. Não se desconhece que a manutenção da prisão por responder a outras ações penais por delitos semelhantes nem sempre é indicada, mas naquele momento processual, com instrução em andamento, este Juízo entendeu prudente a denegação do pedido de liberdade, até mesmo para evitar a reiteração criminosa, tudo conforme já exaustivamente exposto às fls. 25-28. Já agora o pedido de reiteração de liberdade provisória de fls. 58-59 foi protocolizado no mesmo dia em que se realizou neste Juízo a inquirição das testemunhas da acusação (não havendo testemunhas arroladas pela defesa), o interrogatório do réu e, ainda, foi declarada encerrada a instrução da ação penal correspondente. Este processo crime, no momento, encontra-se com vista ao Ministério Público Federal para a apresentação dos memoriais finais escritos. Este fato processual faz com que, neste momento, outra situação mereça análise: a necessidade de manutenção da prisão na fase em que se encontra a ação criminal (principal). Isso porque eventual condenação do réu, mesmo considerando-se na fase de dosimetria as ações penais que já responde, não corresponderá a uma pena privativa de liberdade que imponha o regime fechado. Como se sabe, o crime descrito no artigo 334 do Código Penal prevê a pena corporal estabelecida em seu preceito secundário entre 01 a 04 anos de reclusão. Ainda que supostamente condenado ao máximo da pena prevista (4

anos) o requerente poderá cumprir a pena em regime aberto, ou eventualmente, obter a substituição da citada pena por restritiva de direitos (art. 44 do CPB). A prisão cautelar, ao contrário, em regra segue similar do regime fechado; portanto, se torna incongruente a manutenção da prisão quando ainda não há condenação diante da possibilidade real de se determinar a soltura do acusado, após eventual condenação. Ad argumentadum, se ainda prevalecer a tese esposada por este juízo na decisão inicial de indeferimento da liberdade do preso/requerente (fls. 25-28), tal significaria que o acusado/preso não poderá obter, mesmo mudando a configuração dos autos do processo crime (principal), sua liberdade provisória, diante da possibilidade eventual de voltar a delinquir. Isso não se coaduna, a meu sentir, com o direito fundamental e constitucional de liberdade. Face ao exposto, não vejo racionalidade na manutenção da prisão cautelar do requerente, impondo-se a necessidade, neste momento, da concessão de liberdade provisória, mediante fiança. Neste sentido cito precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Prisão em flagrante (caso). Liberdade provisória (indeferimento). Fundamentação (falta). Sentença condenatória recorrível (superveniência). Ilegalidade (protramento). 1. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação. 2. No caso, relativamente à garantia da ordem pública, o argumento de que o paciente possui inclinação para a prática criminosa não justifica a prisão. 3. Ademais, tormentosa é, aos olhos do Relator, a necessidade de prisão provisória na hipótese de furto, mormente se não passou da tentativa. É que a prisão cautelar sempre segue o regime fechado, enquanto, no furto, o regime, em princípio, não é esse. 4. Despido o ato judicial de suficiente fundamentação, carece de legalidade; caso, portanto, de constrangimento ilegal. 5. A superveniência de sentença condenatória recorrível não atrapalha o raciocínio relativo à prisão em flagrante sem efetiva fundamentação. Uma vez existente, a ilegalidade vai para a frente; se não desfeita, a prisão, que é de natureza provisória, continuará ilegal - ilegal antes, ilegal depois e, mais depois, ainda ilegal. 6. Habeas corpus deferido (grifos nossos). (HC - HABEAS CORPUS - 112439, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) STJ SEXTA TURMA DJE DATA:27/04/2009) DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ao preso em flagrante condenado à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semi-aberto, é assegurado o direito de recorrer em liberdade. Trata-se de idéia-força decorrente do princípio constitucional da proporcionalidade, visto que a prisão provisória, medida cautelar, nas circunstâncias, é mais gravosa que a reprimenda, finalidade precípua do processo penal. 2. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade. (com voto-vencido) (grifos nossos). (HC 200800490961 HC - HABEAS CORPUS - 101493 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO STJ SEXTA TURMA DJE DATA:28/10/2008) Por outro lado, entendo que a liberdade provisória deverá se dar mediante fiança. Quanto ao valor da fiança, há que se observar que, nos termos do art. 326 do Código de Processo Penal, o arbitramento deve observar a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo. Não se tem comprovação adequada nos autos das condições pessoais de fortuna do réu. Declarou em seu interrogatório judicial recentemente realizado neste juízo federal em Ourinhos/SP que sua profissão é gerente de uma empresa e aufer, aproximadamente, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais. Assim, concedo ao preso liberdade provisória, e, em consequência, arbitro fiança no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mediante o compromisso de: a) comunicar a este Juízo qualquer alteração de endereço; b) não se ausentar de sua residência por período superior a oito dias, sem prévia comunicação a esta Vara Federal; c) não se ausentar do País, exceto quando a trabalho, por qualquer período, sem prévia autorização deste Juízo; e, d) comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, tudo sob pena de quebra do compromisso assumido, o que implicará, independentemente de outra decisão, a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão. Para caso de horário de encerramento do expediente bancário, faculto que a fiança seja prestada através da juntada de cheque aos autos, acompanhado de extrato indicativo da existência de saldo na conta respectiva, devendo o título ser depositado em conta vinculada ao juízo e ao processo por ocasião da reabertura do mercado financeiro. Ressalto, entretantes, que, na hipótese de não vir a ser compensado o cheque juntado a título de fiança, será ela julgada sem efeito, expedindo-se mandado de prisão, sem prejuízo da responsabilidade criminal de quem houver frustrado o pagamento do valor nele expresso. Havendo recolhimento em dinheiro fica a Diretor(a) de Secretaria (ou funcionário do plantão judiciário) autorizado a receber a quantia para depósito bancário vinculado aos autos na primeira hora, do primeiro dia útil, de abertura dos bancos. Intimem-se o preso Odonir Lázaro dos Santos, ou sua defesa, da fiança fixada e dos termos da presente decisão. Paga a fiança e lavrado o respectivo termo de compromisso, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Após, oficie-se à Polícia Federal, comunicando a presente decisão, em especial quanto ao disposto nos itens c e d supracitado. Cientifique-se o Órgão do MPF e trasladem-se cópia desta decisão para a ação penal (principal). Comunique-se ainda ao eminente relator do Habeas Corpus n. 0006006-18.2011.403.0000, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO (Primeira Turma) o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003586-42.2004.403.6125 (2004.61.25.003586-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IVO ANTONIO ANANIAS(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA) X JOSE VICENTE TONIN(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)

Recebi os autos nesta data. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 12 de JULHO de 2011, às 14

horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus. Tendo em vista que o réu IVO ANTONIO ANANIAS é revel, fica desde já designada a data acima para a realização de seu interrogatório, caso seja do interesse da defesa e o réu compareça ao ato processual acima, ficando ciente de que ele terá que comparecer perante este Juízo independentemente de sua intimação pessoal. Intime-se o réu José Vicente Tonin. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000001-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000001-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEIDES JANETE REDELOFF X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Recebi os autos nesta data. O representante do Ministério Público Federal, consoante manifestação da fl. 240, retirou a proposta de suspensão processual em relação ao réu Feliciano Figueiredo Santos, haja vista o teor das certidões das fls. 235-237. Assim sendo, dando prosseguimento a esta ação penal, designo o dia 05 de JULHO de 2011, às 15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (f. 164). Solicite-se certidão narrativa dos processos criminais consignados nas fls. 235-237. Para a audiência acima, intime-se as testemunhas supramencionadas, o réu Feliciano e seu advogado constituído. Tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso quanto à acusada Leides Janete Redeloff de Souza, conforme termo de audiência das fls. 222-225, determino o desmembramento desta ação penal em relação a ela, mediante a extração de cópia integral deste feito, devendo seu nome ser excluído destes autos. Após a distribuição do feito derivado, deverá ele ser conclusivo. Int. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0001696-97.2006.403.6125 (2006.61.25.001696-8)** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ALEX MARTINEZ(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) de Direito da(s) Comarca(s) de Moji Mirim e Palmital, ambas no estado de São Paulo, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Int.

**0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

Recebi os autos nesta data. Em face do novo endereço das testemunhas Dejair de Sousa Martins, informado à fl. 617, e Aline Valeria Archangelo Salvador e Marcelo Barbosa Salvador, declinados às fls. 630-631, expeçam-se novas Cartas Precatórias para a oitiva delas, no prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a ausência de manifestação da defesa em relação às testemunhas César Augusto Trombelli e Miguel Hadad, determino o regular processamento deste feito sem a oitiva dessas testemunhas. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Jorge Haddad Sobrinho, como requerido às fls. 632-633. Aguarde-se a audiência designada junto ao Juízo de Tatuí/SP (fl. 627). Int.

**0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LUCIANO CESAR DA COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Ciência às partes da comunicação de decisão proferida pela Segunda Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento desta ação penal. Int.

**0002012-76.2007.403.6125 (2007.61.25.002012-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Recebi os autos nesta data. Designo o dia 12 de JULHO de 2011, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade (fl. 285) e realizado novo interrogatório do réu, como requerido à fl. 355. Para a audiência acima, intime-se as testemunhas supramencionadas, o(s) réu(s) e seu advogado constituído. Int.

**0002510-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002510-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE NILTON JACOB(SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI)

Recebi os autos nesta data. Ciência às partes da juntada de Carta Precatória (f. 220-228). Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 05 de JULHO de 2011, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Para a audiência acima, intime-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000348-73.2008.403.6125 (2008.61.25.000348-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOEL DOS SANTOS MELO(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X ELIAS DOS SANTOS MELO(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)

Na presente ação penal, em decorrência da suspensão processual, os réus ficaram obrigados a comparecer mensalmente em juízo e a prestar serviço comunitário pelo prazo de 10 (dez) meses, tudo conforme termo de audiência das fls. 175-177. O comparecimento mensal em juízo foi regularmente cumprido pelos réus junto ao juízo deprecado. Porém, quanto à prestação de serviço comunitário, alegaram os réus que não foram intimados para o cumprimento da medida (fls. 248-249). Ante o exposto, acolho o pedido ministerial formulado à fl. 257 e determino a imediata expedição de Carta Precatória com a finalidade de fiscalização da prestação de serviço comunitário pelos réus, na forma do Termo de Audiência das fls. 176-177. Após, voltem os autos conclusos para decidir sobre a extinção da punibilidade, também requerida pelo órgão ministerial à f. 257. Int.

**000012-64.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GUSTAVO LUIS VILLAR GALLARDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X IGNACIO TORRES(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X LUCIANA TORRES BENITEZ(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo réu Gustavo Luis Villar Gallardo (f. 285). Tendo em vista que o réu pugnou pela faculdade prevista no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, deverão as razões recursais serem apresentadas pelas partes em superior instância. Após a intimação do réu do teor da sentença prolatada nos autos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000115-76.2008.403.6125 (2008.61.25.000115-9)** - NADIR DE SOUZA ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Cornélio Procópio-PR, carta precatória n. 28/2011- a realizar-se no dia 18 de maio de 2011, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 103. Int.

**0003442-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003442-0)** - LAUDICEIA CASTAGNARI DE QUEIROZ(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Regularize a parte autora o instrumento de substabelecimento (fl. 54). Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 42), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 46-47). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 22 de junho de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 46-47). Intimem-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do 412 do Código de Processo Civil. Int. Fl. 56: Tendo em vista as informações de fl. 46 indicando residir a testemunha Édina Márcia da Silva Siqueria em Santo Antônio da Platina PR, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência para sua inquirição. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 55 que, por sua vez, deverá ser publicado junto ao presente. Int.

**0003942-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003942-8)** - MARIA RUFINO DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Guaraniáçu-PR, carta precatória n. 000.011/2011- a realizar-se no dia 26 de maio de 2011, às 13h15min, conforme informação da(s) f. 68. Int.

**0001011-51.2010.403.6125** - IRENE DA MATA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento das petições de fls. 106-110 e 111-121, conforme requerido pela parte autora (fl. 124), devendo ser encaminhadas ao Setor de Distribuição, a fim de que sejam desvinculadas, no sistema processual, da ação de nº 0001011-51.2010.403.6125 e vinculadas ao processo nº 0001898-35.2010.403.6125. Cumpra-se. Int.

**0001355-95.2011.403.6125** - TEREZA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de recolhimento de custas iniciais e de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **Expediente Nº 2807**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003044-14.2010.403.6125** - JOSE DOS SANTOS X SIMONE DE FATIMA BARBOSA SANTOS(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 167-169: Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002758-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002758-6)** - SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP208772 - JACOB ROSIER MORO DUTILH E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 324/325 - Aguarde-se a apresentação de memoriais pela ré. Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 4032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000149-84.2004.403.6127 (2004.61.27.000149-4)** - IOLANDA PESSOTI SANTOS X JOANA PESSOTI X NESTOR PESSOTI X CARLOS ROBERTO PESSOTTI X MARIA APARECIDA PESSOTI ZAMBELI X JOAO PESSOTI X IRACI PESSOTI - INTERDITADA(IOLANDA PESSOTI SANTOS)(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ao Ministério Público Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 127. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001855-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001855-0)** - MARIA DE LOURDES POTENZA(SP277220 - HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré depositou o valor indicado, apresentando impugnação. O autor manifestou, às fls. 154, concordância com o valor apontado pela impugnante, requerendo o levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora com o valor apresentado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor apontado em impugnação, que é de R\$ 1.223,96 (mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), em janeiro de 2010, em favor da parte autora. Cumprido o alvará, oficie-se à instituição bancária para que converta em favor da ré o remanescente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002350-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002350-8)** - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fixado o valor da execução (fls. 126), apresentou a ré recurso de apelação que foi recebido (fls. 135) e remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu a apelação. Dado provimento ao agravo (fls. 151), foi determinada a devolução dos autos ao Juízo de origem. Intimados, o réu não se manifestou e o autor requereu a expedição de alvará de levantamento da importância devida. Assim, uma vez que fixado o valor da execução e julgado o recurso interposto, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado, que é de R\$23.256,69 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) em fevereiro de 2009. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001475-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001475-5)** - MARIA INACIO DOS SANTOS X MARIA INACIO DOS

SANTOS(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005233-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005233-1)** - ANTONIO CARLOS CARVALHAES X ANTONIO CARLOS CARVALHAES X CELI BASTOS CARVALHAES X CELI BASTOS CARVALHAES(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada para cumprimento da sentença, a ré depositou o valor (fls. 87), apresentando impugnação (fls. 88/90). A parte Autora concordou com o valor apresentado em impugnação, requerendo seu levantamento (fls. 114). Assim, diante da concordância da parte Autora, expeça-se alvará de levantamento do valor apontado em impugnação, R\$ 15.829,83 (quinze mil e oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) corrigidos até dezembro de 2010). Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta o valor remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

#### **Expediente Nº 4034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001868-72.2002.403.6127 (2002.61.27.001868-0)** - ANDERSON JOSE BORGES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GORETTI BORGES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Anderson Jose Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002355-08.2003.403.6127 (2003.61.27.002355-2)** - LUIZA LEGARDA BONATI LOURENCO X JOSE MILITAO FILHO X IVO PEREIRA X LUIZ ROBERTO X JOAO BORGES DE SOUZA X MARIO APPOLINARIO X JOAO MANOEL DE MELO X ALFREDO VITAL X ANTONIO AMARAL X GOLHARDO REBELLO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luzia Legarda Bonati Lourenço e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002530-02.2003.403.6127 (2003.61.27.002530-5)** - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Bruna Costa Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002184-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002184-9)** - LUCIANA BEATRIZ PANICASSI DOS REIS X DAIANE CAROLINE PANICASSI DOS REIS X MOISES DOS REIS JUNIOR X NAIONY MARIA PANICASSI DOS REIS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luciana Beatriz Panicassi dos Reis, Daiane Caroline Panicassi dos Reis, Moises dos Reis Junior e Naiony Maria Panicassi dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795,

do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001128-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001128-9) - JOSE BENEDITO CRIVELARO X MARCOS ROBERTO CRIVELARO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por David Crivelaro, sucedido por Jose Benedito Crivelaro e Marcos Roberto Crivelaro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustentava o autor que era segurado e portador de cardiopatia grave. Entretanto, o auxílio doença (benefício n. 505.634.627-2) foi cessado em 15.04.2006, do que discordava. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 22/23). Em face, o autor interpôs agravo retido (fls. 30/32) e o requerido contraminutou (fls. 50/52). O INSS contestou (fls. 42/48), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Sobreveio réplica (fls. 56/57). O autor faleceu em 09.01.2007 (fl. 69), foi deferida a habilitação dos sucessores (fl. 113) e realizada prova pericial médica, de forma indireta (fl. 143), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se houve incapacidade laborativa para o primitivo autor, David Crivelaro, entre a cessação do auxílio doença, ocorrida em 15.04.2006 (fl. 140), e a nova concessão administrativa (15.08.2006 - fl. 141) e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fl. 143) é claro e conclusivo pela incapacidade total e definitiva do primitivo autor, David Crivelaro, em decorrência de doenças cardíacas, que inclusive ocasionaram seu óbito em 09.01.2007. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar aos sucessores de David Crivelato, primitivo autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 16.04.2006 (um dia após a data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 140), e término em 09.01.2007 (data do óbito do segurado - fl. 69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente (inclusive os decorrentes do auxílio doença n. 560.225.827-9 pago de 15.08.2006 a 09.01.2007 - fl. 141) ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0001182-41.2006.403.6127 (2006.61.27.001182-4) - TATIANA CRISTINA MODESTO (SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em conta a concordância do INSS, determino a sucessão do pólo ativo, com o ingresso da filha do falecido autor, qual seja, TATIANA CRISTINA MODESTO, qualificada à fls. 270/276. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Contudo, tendo em conta que o ofício requisitório de pagamento foi expedido antes da ocorrência do óbito do autor, os valores depositados em seu nome deverão ser levantados pela herdeira junto à Justiça Estadual,



mediante Alvará. Int.

**0001959-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001959-8) - NEUZA FERRAZ DA SILVA CUSSOLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Ferraz da Silva Cussolim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 50) e a ação regularmente processada. O INSS contestou (fls. 186/188) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 202/203), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 202/203). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0000139-35.2007.403.6127 (2007.61.27.000139-2) - LUIZ CARLOS PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Carlos Prandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000279-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000279-7) - SEBASTIANA CANDIDA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastiana Cândida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000984-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000984-6) - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Odilia Luiz Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001569-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001569-0) - RONALDO DA SILVA BORGES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo da Silva Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/89). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fl. 105), o E. TRF3 converteu-o em retido (fls. 248/250). O INSS contestou (fls. 256/261) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 329/332), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 329/332). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por fim, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5) - JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Rowilson de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 32/34). O INSS contestou (fls. 45/50) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 133/137), com ciência às partes. O requerido defendeu a perda superveniente do objeto da ação, pois concedeu o auxílio doença em 27.03.2008 e em 05.05.2010 o converteu em aposentadoria por invalidez (fls. 148/152).

O autor manifestou-se (fls. 158/159).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista a informação de concessão administrativa do auxílio doença, restrinjo a cognição da lide ao período compreendido entre 22.02.2008 (data da cessação administrativa - fl. 149) e 27.03.2008 (data da concessão administrativa do auxílio doença - fl. 150). A lei n. 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio doença, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.O auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido quando o segurado fica temporariamente impedido de desenvolver a atividade laboral habitual.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial (fls. 133/137) demonstra que o requerente é portador de doenças, estando incapacitado de forma parcial e permanente, o que lhe garante o direito à fruição do auxílio doença durante 32 dias (de 23.02.2008 - um dia depois da cessação administrativa - fl. 149 - até 26.03.2008 - um dia antes da concessão administrativa do auxílio doença - fl. 150).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 23.02.2008 e término em 26.03.2008, nos termos da fundamentação.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P. R. I

**0001608-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001608-9) - EDSON CARVALHAR SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em conta a manifestação de fls. 163/165, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, em conformidade com os cálculos de honorários trazidos pelo autor (fl. 165). Não opostos os embargos no prazo legal, cumpra-se o despacho de fl. 161.

**0002979-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002979-5) - PEDRINHO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedrinho Gonçalves de Oliveira Morgada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003735-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003735-4) - DIVINO DONIZETE CONCEICAO X LUCIA HELENA RODRIGUES CONCEICAO X NATALIA HELENA CONCEICAO X RICHARD RODRIGUES CONCEICAO X MARIA IRENE CONCEICAO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que não houve o cumprimento total da determinação contida no despacho de fl. 80 (citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC), muito embora a parte autora tenha concordado com os cálculos apresentados (fl. 82). Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 80, procedendo-se à citação do INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003757-51.2008.403.6127 (2008.61.27.003757-3) - CLEIDE COSTA SILVERIO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cleide Costa Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7) - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria de Campos Moreno Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/42). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fl. 49), o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 69/72). O INSS contestou (fls. 75/82) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 147/151), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 147/151). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por fim, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0000173-39.2009.403.6127 (2009.61.27.000173-0) - APARECIDO BARBOSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecido Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001804-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001804-2) - SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastião Cláudio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial, além de receber indenização por dano moral. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16 de abril de 2009 (NB 42/147.380.310-9), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na

apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado nos períodos de 13/04/1977 a 11/03/1981 e 18/03/1981 a 25/01/1983, na empresa ICASA - INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A, de 09/04/1987 a 12/02/1999, na empresa METALURGICA MOGI GUACU LTDA e de 01/07/1999 a 16/04/2009, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Alega que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, havendo tempo de serviço suficiente para a aposentação. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 17/104). Foi concedida a gratuidade (fl. 106). A cognição da lide foi restringida ao período de 01/10/2002 a 16/04/2009, uma vez que os demais períodos foram atingidos pelos efeitos da coisa julgada (fl. 124). O INSS contestou (fls. 130/135) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor e o não cumprimento do tempo mínimo de serviço exigido para a aposentação. Réplica às fls. 138/146, impugnando as alegações do requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Cumpre primeiramente ressaltar que não obstante o autor inferir em sua réplica a existência de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vê-se em sua petição inicial que a única pretensão ali externada foi quanto ao deferimento de aposentadoria especial integral. Em nenhuma passagem da peça exordial consta pedido alternativo de reconhecimento de período especial para fins de conversão e soma aos períodos de serviço comum do requerente, sendo que, inclusive, o autor menciona expressamente almejar o benefício de aposentadoria tipo B 46, código que a autarquia previdenciária atribuiu para a aposentadoria especial integral. Logo, em virtude de a sentença estar adstrita ao pedido formulado pelo pólo ativo da demanda e ante a impossibilidade de alteração do pedido após a citação sem o consentimento da parte requerida, será somente analisado o cabimento da aposentadoria especial integral, conforme postula-se na peça inicial. Pois bem. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador

atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em rela-tos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso em tela, o período controvertido é o de 01/10/2002 a 16/04/2009, laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Para comprovar o alegado o autor trouxe aos autos os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls. 74/79 e 80/82, os quais indicam exposição a ruído. Não obstante haver a exigência de apresentação de laudo pericial para comprovar exposição ao agente ruído, o PPP pode fazer as vezes do laudo técnico se apresentar elementos suficientes para comprovar que a exposição ao agente físico ocorreu de forma habitual e permanente e em valor superior ao limite previsto em lei - o que se observa nos documentos apresentados. Lê-se à fl. 76 que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 91,4 dB; e, para este período, tem-se que o limite de tolerância fixado pela lei foi, inicialmente, de 90 dB, conforme previsão do Decreto 2.172/97; todavia, este patamar foi modificado pelo Decreto 4.882/2003, que estabeleceu como novo limite o valor de 85 dB, o que passou a vigorar a partir de 18/11/2003. Assim, restou comprovado que o autor esteve exposto a ruído de intensidade superior à ambos os níveis de tolerância fixados para o período. Desta feita, o período de 01/10/2002 a 16/04/2009 deverá ser considerado como tempo de atividade especial. Contudo, ao analisar o tempo de serviço do autor vê-se que este não exerceu atividade laborativa em condições especiais por mais de 25 anos ininterruptos, pelo que não faz jus à aposentadoria especial. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período compreendido entre 01/10/2002 a 16/04/2009, laborado junto a empresa MAHLE METAL LEVE S/A, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002454-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002454-6) - FABIO DONIZETTI FERREIRA DE MORAIS CANDIDO (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Donizetti Ferreira de Moraes Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou (fls. 59/60) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 83/88), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no

período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 83/88). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, internação voluntária em clínica particular não comprova a incapacidade laborativa (fl. 80). Por fim, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0002834-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002834-5) - LUCIO CONSUL NETO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucio Consul Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003761-54.2009.403.6127 (2009.61.27.003761-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da Vara Única da Comarca de Pirapozinho/SP (autos lá distribuídos sob nº 456.01.2011.000349-2 - nº de ordem 591/2011), do dia 25 de maio de 2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

**0004115-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004115-5) - MARIA APARECIDA FONSECA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em conta a manifestação de fls. 129/130, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, observados os cálculos trazidos pela parte autora à fl. 131.

**0001068-63.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TABARIM (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Tabarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria n. 127.294.556-9, concedido em 01.03.2003. Custas recolhidas (fl. 23). O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios para concessão e manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão

do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01.03.2003 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 15.03.2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

**0001144-87.2010.403.6127** - ZORAIDE LINDOLFO JACINTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65. Int.

**0001634-12.2010.403.6127** - ERICA MACEDO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é filha



inválida e dependente do segurado Anor de Souza, falecido em 24.04.1998; b) a invalidez foi constatada pelo requerido anteriormente à morte do segurado; c) tem, pois, direito ao benefício, monstrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pedido. Apresenta documentos (fls. 8/19). O requerido contestou (fls. 34/39), alegando que a requerente não faz jus ao benefício, pois tornara-se incapaz depois de já ter se emancipado pela maioridade. Nesta audiência, proposta a conciliação, restou infrutífera. Foi colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas três testemunhas por ela arroladas. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (art. 16, I). A dependência econômica, neste caso, é presumida (art. 16, 4º). A requerente é filha de Anor de Souza, morto em 24.04.1998 (fls. 11). Ficou incontroverso que o genitor da requerente era segurado do requerido. Na data do óbito, a requerente contava com 35 anos de idade, pois nascida em 04.10.1962 (fls. 10). O direito à pensão havia se extinguido para a requerente, quando, em 04.10.1983, alcançara a maioridade, sem que estivesse inválida. Com efeito, para ensejar o direito ao benefício em questão, cumpre que a invalidez atinja a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois a pensão somente não se extingue pela maioria se o indivíduo for inválido. É o que estabelece com clareza o art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.212/91. A posterior invalidez não retroage para recriar uma situação - qualidade de dependente - já legalmente extinta. No caso dos autos, tendo em vista que a requerente trabalhou normalmente até 29.02.1996 (fls. 42), tem-se por provado que a invalidez surgiu após esta data, ou seja, bem depois de ela ter logrado a emancipação pela maioridade. A partir de 13.11.1998 passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Destarte, não se enquadrando a requerente nas hipóteses do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não tem direito subjetivo ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa porque concedo o benefício da gratuidade da justiça. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes.

**0002189-29.2010.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Divina Pereira Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio-doença, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 44/45), com o que concordou a parte autora (fl. 47). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

**0004246-20.2010.403.6127 - DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Delvira Madalena Favoretto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 077.173.163-9, concedido em 25.03.1986 (fl. 29). Gratuidade deferida (fl. 17), o INSS contestou (fls. 22/27) alegando temas preliminares, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito

material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 25.03.1986 (fl. 29). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 11.11.2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0004516-44.2010.403.6127 - MARCIO VITOR (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Vitor em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 126.536.859-4, concedido em 22.10.2002, fruto da conversão de auxílio-doença. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos

incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 22.10.2002 (fl. 17). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o pre-sente feito foi ajuizado somente em 30.11.2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0004661-03.2010.403.6127 - MIGUEL LAGUNA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Laguna em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício 088.155.619-0, concedido em 01.01.1991 (fl. 47). Gratuidade deferida (fl. 29), o INSS contestou (fls. 36/46) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco

anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01.01.1991 (fl. 47). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 10.12.2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

**0000114-80.2011.403.6127 - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se.

**0000131-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DO CARMO FORNARI TEODORO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes do Carmo Fornari Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício originário n. (32) 001.579.989-1, concedido em 01.05.1981, para que surtam reflexos financeiros em sua atual pensão por morte.Gratuidade deferida (fl. 28), o INSS contestou (fls. 33/43) alegando temas preliminares, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício.Sobreveio réplica (fls. 52/59). Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao

do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01.05.1981 (fl. 11). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 10.01.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julga improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0000435-18.2011.403.6127** - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000843-09.2011.403.6127** - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000850-98.2011.403.6127** - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000920-18.2011.403.6127** - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0001017-18.2011.403.6127** - ANTONIO MARTINS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0001191-27.2011.403.6127** - GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001635-60.2011.403.6127** - JUNIE CELIA DE BASTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001638-15.2011.403.6127** - JOSE ALFREDO GOMES X JOSE OSVALDO GRASSI X LOURIVAL HENRIQUE VIANA X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIO CONCEICAO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO

APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001644-22.2011.403.6127** - LAURA ALVARES DE JESUZ(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001646-89.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES PEREIRA CURCIO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 53**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002927-44.2011.403.6139** - PRISCILA DURVALINA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 2,10 Ante o certificado a fl. 49 designo em substituição, ao Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, para realização da perícia médica. e Camargo, 240 - Centro, munido de seus documentos, advertindo-o de que em caso de ausência injustificada o feito será extinto. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/05/2011, às 17h30min, na Sala de Perícias do Fórum da Justiça federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se a parte.

**0003995-29.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/44. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Aguarde-se a apresentação dos quesitos. A intimação do autor somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente que este deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 01/06/2011, às 16h45min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 08, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0004008-28.2011.403.6139 - NAIR FERREIRA DE LIMA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos



seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Ressalto que este Juízo já conta em sua agenda com a data de 01/06/2011, às 17h15min, para a realização da perícia médica, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0004394-58.2011.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/28.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade.Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos.Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela

origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 01/06/2011, às 17h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0004488-06.2011.403.6139 - EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 22 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS. FICA O AUTOR INTIMADO A COMPARECER, BEM COMO DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DE SUAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. INTIME-SE O ADVOGADO DO AUTOR ATRAVÉS DA IMPRENSA OFICIAL.

**0005014-70.2011.403.6139 - EVANY ROSA OLLA RAMUNNO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, em face do documento de fl. 113 e pelo princípio de celeridade processual, designo perícia e nomeio o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbítrio o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza

como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/05/2011, às 17h na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Intime-se a parte.

**0008438-23.2011.403.6139 - JOSE CARLOS MATIAS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/11. concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o documento médico acostado (fl. 09) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: JUDICIALO(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? SÓCIO-ECONÔMICO(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per

capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 01/06/2011, às 17h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. O INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. a parte autora.

**0008448-67.2011.403.6139 - ROSALDO GALVAO DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/06/2011, às 17h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por

ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Intime-se a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000160-33.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-51.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAICON VINICIUS DE BARROS - INCAPAZ X ISAURA BATISTA DE BARROS (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Converto em deligência, e designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2011, 15h30min. Intimem-se as partes. Esclareço que a intimação do embargado somente se dará por publicação Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, bem como da data, horário e local designados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 74**

#### **MONITORIA**

**0001486-55.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONETE DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de IVONETE DE OLIVEIRA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.364,24. Alega, em apertada síntese, que celebrou com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 135116000066771), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações assumidas pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.364,24. Juntou documentos às fls. 06/25. À fl. 28 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 05/04/2011 (fl. 28-verso), e foi certificado, à fl. 32, o decurso de prazo sem manifestação da parte. É o relatório.

Fundamento e decido. Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 28-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 32. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o

indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0002312-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0002314-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA

Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0002316-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CICERO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0002324-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES

Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0002329-20.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEPOSSAVA GAICH IOVANOVITCH

Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0002783-97.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDIVAN RODRIGUES

Vistos. Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002784-82.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID CANDIDO JUNIOR

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002785-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002787-37.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002792-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002798-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILDO DA SILVA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002801-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002802-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO SILVA DOS SANTOS

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002803-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON SILVA SANTOS

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002804-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA FREITAS

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002805-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DA SILVA FERREIRA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA**

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002809-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANI MARIA DE NICOLA**

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS**

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0000240-24.2011.403.6130 - DANILO BARBOSA QUADROS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.DANILO BARBOSA QUADROS, qualificado na inicial, propôs esta ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento dos valores correspondentes ao saldo residual da correção monetária aplicada na conta poupança por ele mantida no ano de 1991.Juntou documentos às fls. 07/10.Às fls. 14/15, o autor foi instado a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos extratos bancários comprobatórios de estar a conta de poupança ativa no período discriminado na peça exordial ou juntar documento relativo à recusa da instituição financeira em fornecê-los. Foi determinado, na mesma oportunidade, que o autor coligisse planilha de cálculo da importância almejada, observada a devida conversão de moeda, com o escopo de se apurar o correto valor da causa, para fins de alçada, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº. 10.259/01 cc. Artigo 259, I, do CPC, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 11/02/2011 (fl. 16), e foi certificado, à fl. 19, o decurso de prazo sem manifestação da parte.Diante da juntada da petição de fl. 17, indicando o advogado a ser intimado das decisões proferidas no feito, foi determinada a republicação da decisão de fls. 14/15, procedida à fl. 19-verso.À fl. 20 foi certificado o decurso do prazo referente a essa segunda intimação.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 16 e 19-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado às fls. 18 e 20.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo,



sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNOÓrgão Julgador QUARTA TURMAData do Julgamento 25/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0000364-07.2011.403.6130** - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Petição de fls. 156/174: ciência á parte autora.Petição de fls. 175/190: à réplica. Intime-se.

**0000466-29.2011.403.6130** - CAROLINO ROCHA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.À réplica. Sobrevindo, vista de todo o processado ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001479-63.2011.403.6130** - ALBA VALERIA RODRIGUES SALOMAO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prova pericial requerida pelas partes.Inicialmente, considerando a incapacidade da parte autora, necessária a intervenção do Ministério Público Federal. Anote-seDesigno o dia 14 de junho de 2011 (terça-feira), às 12h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.O perito deverá apresentar o laudo em 20 dias.Intimem-se as partes, perito e o MPF.

**0001745-50.2011.403.6130** - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Petição de fls. 30/31: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora regularizar a petição, assinando-a.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar as cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos apontados no termo de prevenção, como já determinado a fls. 21 e 27, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0001751-57.2011.403.6130** - CANDIDO ALVES DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por CANDIDO ALVES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário.D e c i d o.Inicialmente, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 86.450,00. No entanto, às fls. 30/31 foi emendada a petição inicial, com a teração do valor da causa para R\$ 20.971,34, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

**0001803-53.2011.403.6130** - MARIA JOSE DE SOUZA BIDO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0002241-79.2011.403.6130** - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0002706-88.2011.403.6130** - GENIVALDO SOUZA SILVA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por GENIVALDO DE SOUZA FILHO em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A ação foi ajuizada inicialmente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco.Contestação (fls.166/175).Laudo médico judicial (fls.212/220).Manifestação do autor (231/234).Esclarecimentos Do perito judicial (238/239).Manifestação sobre o esclarecimento do perito judicial (fls.241/243 da autora) e (fls. 244/246 da ré).Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

**0002707-73.2011.403.6130** - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP089068 - CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL)

Trata-se de ação promovida por JOSÉ JOAQUIM DE LIMA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco.O pedido foi julgado procedente (fls. 137/140).Certidão de transito em julgado (fl. 146).Foi apresentado memória de cálculo pela parte autora (fls. 147/149).A autarquia impugnou os cálculos apresentados (fls. 151/152).Parecer contábil judicial (fl. 156).Homologação dos cálculos (fl. 174).Apelação do réu (fls. 263/264).Voto/acórdão TRF (fl. 309/314)Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

**0002724-12.2011.403.6130** - NELSON GONCALVES FILHO(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por NELSON GONÇALVES FILHO em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi ajuizada inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco.Contestação (fls.40/54).Réplica (fls.56/58).Petição informa a concessão administrativa do benefício (fls185/186).Manifestação do autor (193/203).Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

**0002726-79.2011.403.6130** - LUIZA LEOCADIA NUNES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos.Trata-se de ação proposta por LUIZA LEOCÁDIA NUNES em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe pensão por morte, decorrentes de acidente do trabalho.É o breve relato.Decido.Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em

decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil. Ante o exposto, devolvam-se os autos para a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Intimem-se as partes.

**0002732-86.2011.403.6130** - DULCE HELENA DO CARMO PAULA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 32/41: aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

**0002773-53.2011.403.6130** - AUGUSTO LINO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 36/66: recebo o aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 03 (três) dias para a parte autora providenciar a cópia do aditamento. Sobrevindo, cite-se o INSS. Intime-se.

**0002815-05.2011.403.6130** - MANOEL LEONARDO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em 29/03/2011, perante à 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de do auxílio-acidente NB 94-110.227.631-3. Ao processar a demanda, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, consequentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte autora.

**0002877-45.2011.403.6130** - CARLOS GOMES DA SILVA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por CARLOS GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 25.836,00, (fls.16), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

**0002885-22.2011.403.6130** - ANTONIO DOS SANTOS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 86/48: recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 03 (três) dias para a parte autora providenciar a cópia do aditamento. Sobrevindo, cite-se o INSS.Intime-se.

**0002888-74.2011.403.6130** - LUIZ FRANCISCO DE SOUSA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 68: recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 03 (três) dias para a parte autora providenciar a cópia do aditamento. Sobrevindo, cite-se o INSS.Intime-se.

**0002938-03.2011.403.6130** - PEDRO VICENTINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por PEDRO VICENTINI, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de período laborado em condições especiais.Alega a parte autora ter requerido o benefício supra citado em 01/12/2005 sob o NB 42/138.887.107-3, e que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não comprovação de idade mínima, para a aposentação.Requeru os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos de fls. 29/121.Pois bem.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme vínculo anotado na CTPS à fl. 51.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p.

414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

**0002962-31.2011.403.6130 - ANTONIO PIRES GODINHO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PIRES GODINHO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$35.000,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigos 259 260, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para a remessa do processo administrativo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intimem-se a parte autora.

**0002965-83.2011.403.6130 - TARCÍSIO MANUEL (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por TARCÍSIO MANUEL em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$34.970,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, considerando a data do pedido administrativo indeferido pela autarquia ré. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigos 259 260, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para a remessa do processo administrativo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intimem-se a parte autora.

**0003046-32.2011.403.6130 - SHINJI KOTA (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por SHINJI KOTA, neste em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação para pagamento do benefício de auxílio acidente cumulativamente com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de compete à Justiça Federal a apreciação da lide versada nestes autos. No entanto, deve ser observada a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, o autor reside no município de São Paulo - SP. Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco para que decline ao Juízo competente. Intime-se a parte autora.

**0003047-17.2011.403.6130 - JOSE CARLOS DIAS (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 5.366,28, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

**0003236-92.2011.403.6130 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU**

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, em face da COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual a parte autora pretende a quitação do imóvel. A ação foi distribuída inicialmente a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de compete à Justiça Federal a apreciação da lide versada nestes autos. No entanto, deve ser observado o que preceitua o artigo 109. I da Constituição Federal de 05/10/1988: ... Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; ... Assim, a ré, é autarquia do governo do estado de São Paulo. Diante de todo o exposto, declino a competência para processamento e julgamento dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri - SP. Intime-se a parte autora.

**0003440-39.2011.403.6130 - JUVENAL MANOEL DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JUVENAL MANOEL DA SILVA, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Foi requerido, ainda, que o INSS apresente os autos, cópia do processo administrativo do benefício percebido pela parte autora. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indefero o pleito quanto à determinação para que o INSS apresente o processo administrativo. Nos termos do artigo 283, cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 30 de maio de 2011 (segunda-feira), às 14h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo concessório dos auxílios doença NB - 31/516.562.560-1 e 536.154.614-0 ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la. Procedam-se as anotações da gratuidade. Cite-se e intemem-se as parte.

**0007380-12.2011.403.6130 - JONAS BRAS DA SILVA (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Vistos. PA 0,10 Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JONAS BRÁS DA SILVA, visando à condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença PA 0,10 O autor alega, em síntese, ser portador de doença psiquiátrica e de neoplasia maligna. PA 0,10 A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. PA 0,10 É o breve relato. PA 0,10 Decido. PA 0,10 Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. PA 0,10 A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). PA 0,10 A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. PA 0,10 A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a

tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. PA 0,10 Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. PA 0,10 Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, considerando que o autor está fruindo benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença desde 24/08/2009, com renda mensal atual no valor de R\$3.051,99.PA 0,10 Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. PA 0,10 Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.PA 0,10 DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.PA 0,10 Designo o dia 06 de junho de 2011 (segunda-feira), às 14h00min, para a realização da perícia médica clínica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA. PA 0,10 Designo o dia 07 de junho de 2011 (terça-feira), às 12h30min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. PA 0,10 Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.PA 0,10 Os peritos deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.PA 0,10 Cite-se.PA 0,10 Intimem-se as partes.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002768-31.2011.403.6130** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Chamo o feito a ordem.Reconsidero a decisão de fl. 59, no que tange a intimação da Defensoria Pública da União, considerando que as partes estão devidamente representadas por advogado.No mais, intimem-se as partes, pela imprensa oficial, e informe o Juízo deprecante do teor da decisão de fl. 59 e desta decisão.Intimem-se.

**0002847-10.2011.403.6130** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Chamo o feito a ordem.Reconsidero a decisão de fl. 55, no que tange a intimação da Defensoria Pública da União, considerando que as partes estão devidamente representadas por advogado.No mais, intimem-se as partes, pela imprensa oficial, e informe o Juízo deprecante do teor da decisão de fl. 55 e desta decisão.Intimem-se.

**0003201-35.2011.403.6130** - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES SOARES NETTO(SP185565 - PAULO CÉSAR COSTA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Designo o dia 05/10/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirições de duas testemunhas, cujas notificações deverão ser encetadas mediante prévia expedição de mandados.Informe o Juízo Deprecante, inclusive para possibilitar a devida intimação do réu e outras pertinentes, bem como cientificar o MPF, uma vez que não há representação local do mesmo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002923-34.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-73.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL) X JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP089068 - CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença, acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os Embargos à Execução.Intimem-se as partes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002926-86.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-79.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088678 - ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO) X LUIZA LEOCADIA NUNES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

Vistos.Trata-se de ação proposta por INSS em face de Luiza Leocádia Nunes objetivando a exceção de incompetência.É o breve relato.DecidoNos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil.Ante o exposto, devolvam-se os autos para a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Intimem-se as partes.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000319-03.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAMRCIO DA SILVA

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título executivo extrajudicial em face de MÁRCIO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.199,23.Alega, em síntese, ter o executado obtido, em 06/11/2009, crédito consignado, emitindo em favor da exequente uma Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa no valor de R\$ 17.150,00.Contudo, segundo assevera, o executado não cumpriu as obrigações assumidas, restando inadimplido o título de crédito emitido. Instruindo a inicial os documentos de fls. 06/33.À fl. 35 foi determinada a citação do executado.Posteriormente, à fl. 40, a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação.A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 05/04/2011 (fl. 40-verso), e foi certificado, à fl. 41, o decurso de prazo sem manifestação da parte.Concedeu-se novo prazo de 05 (cinco) dias para a exequente cumprir integralmente a determinação de fl. 40, publicada no Diário da Justiça em 02/05/2011 (fl. 41-verso), e certificado o decurso dessa segunda intimação à fl. 42.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a exequente a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 40-verso e 41-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado às fls. 41 e 42.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 N°.PA 1,10 Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNOÓrgão Julgador QUARTA TURMAData do Julgamento 25/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499Diante do exposto,



INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0001034-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA**

Vistos. Diante da certidão de fl. 83, republique-se a decisão de fl. 72. A parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 68, no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Vistos. Decisão de fl. 68. Primeiramente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevida a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

**0001052-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO PIZZARIA - ME X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO**

Vistos. Diante da certidão de fl. 83, republique-se a decisão de fl. 79. A parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 79, no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Vistos. Decisão de fl. 79. Primeiramente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevida a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

**0003095-73.2011.403.6130 - EUCLIDES PELISSER(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré no pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico VERÃO. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00. Na petição inicial não consta documento comprobatório da existência de conta poupança à época do plano econômico VERÃO, tampouco os extratos bancários. É o breve relato. Decido. Inicialmente, a parte autora deverá adequar o seu pedido ao rito ordinário, considerando que não há nos autos título executivo judicial que autorize a execução de plano. A petição inicial deve ser instruída com todos os extratos do período reclamado e documento que comprove a existência de conta-poupança no período referente ao PLANO VERÃO. Desse modo, com fundamento no disposto na regra do artigo 284 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a autora emende a inicial, a fim de instruir os autos com os documentos necessários à prova de suas alegações, nos moldes do que preceitua o art. 283 do mesmo diploma legal, apresentando os extratos bancários que comprovam que a conta poupança estava ativa no período discriminado na peça exordial, ou juntando documento comprobatório da recusa da instituição financeira em fornecê-los. Ainda, deverá a autora coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, colimando apurar-se o correto valor da causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC. Com a apuração do valor da causa, deverão ser recolhidas as custas judiciais. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007045-90.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-07.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)**

PA 0,10 Vistos. PA 0,10 Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002893-96.2011.403.6130 - MARCO ANTONIO ALVES VAQUERO BICCA(SP039412 - ELIZABETH ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. ELIZABETH ALVES DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de efetuar o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, titularizada por seu filho MARCO ANTONIO ALVES VAQUERO BICCA. Alega, em

síntese, residir seu filho desde 2006 nos Estados Unidos da América, tendo-lhe outorgado, na época da mudança, procuração para que ela efetuasse o saque do valor existente no saldo da conta vinculada do FGTS. Contudo, segundo relata, a CEF não autoriza a liberação do saldo da conta fundiária por meio de instrumento de procuração. Assim, postula a expedição de alvará judicial permitindo o saque almejado. Às fls. 32/32-verso foi determinado que Elizabeth Alves de Souza emendasse a petição inicial, regularizando o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, constou que a Requerente deveria adequar o pedido à ação do rito ordinário, apresentando cópia da emenda à exordial e recolhimento das custas. À fl. 33 foi juntada petição postulando a autora a desistência da ação e o desentranhamento de documentos. Em decisão exarada na mesma lauda, foi deferido o desentranhamento dos documentos e determinada a remessa do feito à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerada a inocorrência da citação da ré para responder os termos desta demanda, vislumbro ser aplicável ao caso o pedido de desistência, formulado pela requerente à fl. 22, nos termos do artigo 267, 4 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada por ELIZABETH ALVES DE SOUZA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem recolhimento de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. 1, 10 P.R.I.

## **Expediente Nº 75**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005173-72.2007.403.6100 (2007.61.00.005173-8) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SPI04977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexistência de crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 10882.000342/2004-37. O feito foi distribuído, em 15/03/2007, à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, indeferindo-se, às fls. 80/82, o pleito liminar. A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 104/116), requerendo a reconsideração da decisão liminar, mantida por aquele Juízo (fls. 154/156). Informações acostadas às fls. 138/153. Às fls. 162/246 consta outro pedido de reconsideração da decisão liminar, com juntada de documentos, restando o pleito novamente indeferido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 351/352, aduzindo ser desnecessária a intervenção do órgão ministerial no caso em tela. Os autos foram conclusos para sentença, aos 30/09/2009 (fl. 371), contudo, às fls. 372/372-verso, o r. Juízo da 13ª Vara Cível declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos redistribuídos nesta Subseção em 26/04/2011. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 15/03/2007, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athon Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuação jurisdicionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -

MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. I. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154 \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311 \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265 \_\_\_\_\_ CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 02/06/1999 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o

feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos: Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido. Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei) Nessa esteira, entendo que cabe à 13ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0008264-68.2010.403.6100 - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O feito foi distribuído, em 12/04/2010, à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando-se, à fl. 40, a suspensão do processo até decisão final nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, à fl. 43, foi proferida decisão determinando: i) o prosseguimento do feito, ii) a ausência de periculum in mora que ensejasse a apreciação da medida liminar; iii) a notificação da autoridade impetrada para prestar informações; iv) abertura de vista ao Ministério Público Federal. À fl. 44, o r. Juízo da 22ª Vara Cível declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos redistribuídos nesta Subseção em 19/04/2011. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 12/04/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento n.º 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 22ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do

MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 N° Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAÓrgão Julgador SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 05/03/2002Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 N° Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 05/09/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPENTÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA N° Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINERÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 02/06/1999Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos: Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido. Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei) Nessa esteira, entendo

que cabe à 22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012757-88.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento do PIS e COFINS sobre as vendas canceladas decorrentes da inadimplência, insolvência ou falência dos devedores, e restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. O feito foi distribuído, em 09/06/2010, à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Verificada a ocorrência de prevenção, os autos foram redistribuídos à 13ª Vara Cível, em 17/09/2010 (fls. 132/133). Informações acostadas às fls. 138/142. Deferimento da liminar às fls. 143/148. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 158, opinando pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de irregularidades. A Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 167/186), pleiteando a reconsideração da decisão liminar, mantida por aquele Juízo (fls. 187). Os autos foram conclusos para sentença, aos 14/02/2011 (fl. 188), contudo, às fls. 189/190, o r. Juízo da 13ª Vara Cível declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos redistribuídos nesta Subseção em 19/04/2011. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 08/06/2010, à 5ª Vara Cível de São Paulo, e redistribuído por prevenção, em 17/09/2010, à 13ª Vara Cível, Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154 \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL.  
MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior

implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAÓrgão Julgador SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 05/03/2002Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311

PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 05/09/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265

CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINERÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 02/06/1999Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartueta, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos: Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento nº. 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido. Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento nº. 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei) Nessa esteira, entendo que cabe à 13ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0022171-13.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA,COM/IMP/EXP E REPRESENT LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIETER SOUTH AMERICA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS.O feito foi distribuído, em 05/11/2010, à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando-se, à fl. 252, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.Informações acostadas às fls. 256/259, deferindo-se a liminar às fls. 260/261-verso.A Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 270/279).Às fls. 280/281, o r. Juízo da 15ª Vara Cível declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco.Autos redistribuídos nesta Subseção em 19/04/2011. É a síntese do necessário. Decido.Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil:Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito.No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 05/11/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 15ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro:Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litúgio, e assim por diante?Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 03/09/2003Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/09/2003 PÁGINA: 154PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAÓrgão Julgador SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 05/03/2002Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311

PROCESSUAL CIVIL.  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA.  
SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO



DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 05/09/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPENTÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINERÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 02/06/1999Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos: Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido. Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei) Nessa esteira, entendo que cabe à 15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000719-17.2011.403.6130** - DEMAG CRENES & COMPONENTS LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMAG CRENES & COMPONENTS LTDA., com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das inscrições de nºs. 80.2.08.002967-94 e 80.6.10.061289-00, e a expedição da Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a Impetrante ter realizado pesquisa de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constatando inicialmente a existência de 03 (três) inscrições: 80.2.08.002967-94: objeto de execução fiscal 152.01.2008.011302-6 em trâmite perante o anexo fiscal de Cotia, com garantia de Carta de Fiança sob o nº. 0100996600001, no valor de R\$ 270.000,00; 80.7.10.014824-51: referente a débitos decorrentes de PIS e compensados com outros tributos do período de janeiro de 2000, porém não homologado

pela Receita Federal na época, e pago integralmente em 24/01/2011; 80.6.10.061289-00; débitos de COFINS do período de maio a dezembro de 1999, objeto do processo de nº. 0012010-27.1999.403.6100, sendo julgada improcedente a demanda levando a Impetrante ao recolhimento de forma integral. Relata ter protocolizado o pedido para expedição da CND, negado pela autoridade impetrada, a qual arguiu a responsabilidade da Delegacia da Receita Federal para revisão dos débitos indicados nas inscrições 80.7.10.014824-51 e 80.6.10.061289-00, não se manifestando acerca da inscrição 80.2.08.002967-94. Assevera a inscrição dos mencionados débitos em Dívida Ativa, sendo a análise de inteira responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a seu ver, estando pagos ou garantidos os débitos apontados impõe-se a imediata expedição da Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa. Instruiu a inicial os documentos de fls. 29/123. À fl. 125 foi postergada a análise da liminar para momento posterior à juntada das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Em informações prestadas às fls. 135/138, a Procuradora da Fazenda Nacional aduziu: Inscrição nº. 80.2.08.002967-94: não houve exigência alguma para a Impetrante, pois restou comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência da prestação de garantia. Inscrição nº. 80.7.10.014824-51: não foi comprovada a suspensão da exigibilidade. Os DARFs apresentados pela Impetrante não possuem o código de receita do PIS, tributo devido no caso. O contribuinte protocolizou pedido de revisão, encaminhado para análise na Delegacia da Receita Federal. Não houve pronunciamento em relação à inscrição nº. 80.6.10.061289-00. Instada a se manifestar sobre os documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Impetrante, às fls. 144/147, discorreu que os débitos constantes da inscrição 80.7.10.014824-51, apontados pela autoridade coatora como impeditivos da emissão da Certidão, sequer são objeto deste mandamus, considerando o pagamento realizado em 24/01/2011, muito antes da presente impetração, tanto que não consta do relatório de restrições emitido em 09/02/2011. Informou, ainda, a obtenção, em 08/04/2011, da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, acostada à fl. 151, fato que comprova, no seu entender, a correção de seus argumentos. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Explico. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, a Impetrante buscava Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, não emitida pela autoridade impetrada em razão da existência de débitos que não estariam com a exigibilidade suspensa. Contudo, durante a tramitação do processo, a própria Impetrante informou a obtenção administrativa da Certidão almejada (fl. 151). De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Ora, no caso sob apreciação, postulou a Impetrante tutela jurisdicional que lhe assegurasse a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a qual foi emitida administrativamente durante a tramitação do writ. Não obstante a autoridade impetrada tenha indicado óbice à expedição da certidão nas informações prestadas (28 de março de 2011), certo é que alguns dias depois (em 08/04/2011) emitiu o documento fiscal (fl. 151). Por outro lado, os débitos que segundo a Impetrante foram quitados, não constam mais do rol do relatório de pendências emitido na referida data (08/04/2011 - fl. 152). Desta forma, torna-se desnecessária a obtenção do provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622

MANDADO DE SEGURANÇA.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária

nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC.3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063

Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197 Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0000882-94.2011.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Decisão proferida em 14/04/2011 - Fls. 66/81: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílio doença e acidente, ii) a título de salário-maternidade, iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos, e iv) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou os documentos de fls. 22/35. Às fls. 38/41 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise do pleito liminar para depois da juntada da referida peça processual. Informações acostadas às fls. 51/64. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente; sobre o terço constitucional de férias; a título de aviso prévio indenizado; e salário-maternidade. Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. No caso em exame, a exigência fiscal aborda diferentes verbas pagas aos empregados, competindo examinar cada uma isoladamente: Aviso prévio indenizado O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de

aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJAgRg no REsp 1218883 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJREsp 1221665 / PRRECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA:

82

TRIBUTÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros.2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Vale ressaltar, ainda, que apesar do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 definir que O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁ

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERRECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260 Terço constitucional de férias O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. .omissis7. Agravos legais a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº .PA 1,10 D1,10 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMADData do Julgamento 14/12/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA:

177

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 . AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIAÓrgão Julgador SEGUNDA TURMADData do Julgamento 23/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465 Salário-maternidadePor fim, é pacífico o entendimento de que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º., XVIII e XIX), estando sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Portanto, as verbas pagas a título de salário-maternidade possuem nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária (INSS) o seu pagamento. Realmente, referidas parcelas defluem de direito originalmente trabalhista e obrigação própria do empregador, o qual não se exime de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Ressalte-se que a natureza jurídica da verba em comento é afirmada também pelo art. 7º., XVIII, da Constituição Federal, in verbis:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Ademais, o entendimento de que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, o qual estabelece expressamente que a referida prestação é considerada salário-de-contribuição.Trata-se de posicionamento sedimentado na jurisprudência, consoante se percebe das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.omissis4. Recurso Especial não provido.Origem: STJResp 1232238 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0015849-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2011

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.omissis3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.omissis6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).Origem: STJAgRg no Ag 1330045 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA.omissis3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário -maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuiçãoos benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária1,10 Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o

âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 418728 Nº Documento: 3 / 144 Processo: 2010.03.00.028682-8 UF: SP Doc.: TRF300319158 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361 Desta forma, no tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional e aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, o fumus boni iuris emerge satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados devidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento laboral, que antecedem o benefício do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decisão proferida em 10/05/2011 - Fls. 118: I. Fls. 88/117. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 81. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002290-23.2011.403.6130** - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 353/381. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002919-94.2011.403.6130** - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Deferida parcialmente a medida liminar, apenas para possibilitar a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, se outro óbice não houvesse, salvo o apontado nos autos, mediante o oferecimento de caução idônea, a qual deveria ser feita, preferencialmente, nos feitos administrativos, a impetrante apresentou, com a petição de fls. 110/112, documento supostamente relacionado à realização de depósito judicial, com o qual visava garantir o objeto da demanda e obter o provimento previsto. É preciso atentar, no entanto, que, como aduz a decisão, já naquela ocasião não era possível, com os elementos dos autos, constatar a existência de direito líquido e certo da impetrante (fl. 86). Por isso, a concessão parcial da ordem foi condicionada à inexistência de outro óbice, salvo o apontado nos autos, bem como o oferecimento de caução idônea na esfera administrativa. No entanto, nenhuma das condições mencionadas foi atendida: há óbice apontado pela autoridade administrativa, que ratifica a existência do crédito e não-apresentação de documento hábil a elidi-lo, e o alegado depósito, a par de não ter sido realizado na esfera administrativa, também não se apresenta comprovado na judicial, uma vez que o documento apresentado refere-se a mera transferência bancária (TED), cuja pessoa favorecida é o próprio impetrante, em conta só por ele conhecida. Com efeito, as informações da autoridade coatora, deixam claro a impossibilidade de subsistência da medida liminar, uma vez que ao contrário do alegado pelo contribuinte, verificou-se que não houve o reenvio de GFIP declarando valores devidos a menor para determinadas competências, ou seja, não juntou qualquer documento comprovando o alegado no pedido. Ademais, conforme prossegue, com relação aos erros apontados nas GFIP's, o contribuinte não efetuou qualquer retificação que justificasse a correção dos valores e conseqüentemente, extinção do crédito tributário (fl. 95). Por outro lado, o depósito, que nem sequer cumpriu as regras estipuladas caso fosse cabível, é inviável na via eleita, cujo único propósito é atacar o ato de autoridade cometido com ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, cassa a medida liminar anteriormente deferida. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se com urgência.

**0002960-61.2011.403.6130** - PROFIP INDUSTRIAL LTDA (SP146454 - MARCIA CICALI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROFIP INDUSTRIAL LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade fiscal proceda às medidas necessárias para o imediato processamento e análise do requerimento formulado pela Impetrante, atinente à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas. Alega a Impetrante que, em razão dos serviços por ela prestados, está sujeita à retenção de 11% a título de antecipação das contribuições previdenciárias, nos moldes do que disciplina o artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. Afirma, consoante dicção do diploma legal acima especificado, ter direito à restituição do valor retido e não compensado, motivo pelo qual promoveu, em 20 de outubro de 2008, o pedido de ressarcimento deduzido no processo nº 10882.003981/2008-88. Prossegue narrando que até a presente data o seu requerimento está pendente de apreciação, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias a que alude o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, ficando caracterizada ofensa a

diversos princípios informadores da atuação da Administração Pública, entre os quais o da eficiência. Pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade fiscal adote as providências cabíveis para o imediato processamento e análise do requerimento de restituição elaborado no processo registrado sob o nº 10882.003981/2008-88. Instruem o presente Mandado de segurança os documentos encartados às fls. 10/34. A fls. 38 a Impetrante cumpriu a determinação contida na decisão proferida na data de 15/04/2011 (fls. 36). É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que haja nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na hipótese em testilha, afirma a Impetrante que formulou pedido de restituição de valores pagos antecipadamente a título de contribuições previdenciárias (processo nº 10882.003981/2008-88), baseando-se na regra insculpida no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. Sustenta não ter sido proferida, até o presente momento, qualquer decisão quanto ao aludido requerimento, o que representaria ofensa a direito líquido e certo seu, máxime em se considerando o descumprimento do preceito instituído pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de 30 dias para prolação de decisão em processos administrativos, cuja prorrogação, por igual período, dependerá de motivação expressa. Feitas essas considerações, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Acrescente-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a razão administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, e, desse modo, mostra-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

**0003222-11.2011.403.6130** - MARIO BRUNO BIANCO(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos. Antes de analisar o pleito liminar, determino que o Impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar o endereço completo da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003379-81.2011.403.6130** - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADM.E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA., CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA. e TEMPO PARTICIPAÇÕES S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BERUERI, almejando provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de horas extraordinárias. Formulam pleito subjacente de compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alegam, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). As Impetrantes manejaram a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados referentes a horas extras. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50%



(cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento da natureza salarial de referida verba, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, os artigos 457, 1º e 458, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o artigo 7º, da Carta Magna: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Leciona SÉRGIO PINTO MARTINS: tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto a verba em comento tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Nesse contexto, convém citar o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho: o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais de horas-extras deve incidir contribuição previdenciária. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, impondo a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido a jurisprudência amplamente majoritária dos Colégios Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoantes arestos a seguir colacionados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, por caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. PA 1,10 Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** omissis 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido

apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 22/09/2010

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. omissis5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. omissis10. Agravos regimentais desprovidos. AGRESP 200701272444AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. 10 Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 201003000286828AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 361

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. omissis2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte e pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que deve incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras (STJ, REsp n.º 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n.º 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), mas não sobre pagamentos a título de auxílio-creche (STJ, Súmula n.º 310; AgRg no REsp n.º 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp n.º 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp n.º 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) e convênio de saúde (TRF3, AMS n.º 2002.61.21.002676-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01/06/2005, pág. 220), desde que realizados em conformidade com a lei e as normas administrativas. omissis7. Recurso improvido. AMS 200261260135377AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250060Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 335

TRIBUTÁRIO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LICENÇA

MATERNIDADE NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais va folha de salários e integram o salário-de-contribuição .PA 1,10 (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). IV - Agravo improvido.AC 200161000109131AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1152915Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 443

#### PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, o adicional de horas-extras, insalubridade, noturno e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 2. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre salário-família, pois ausente a impugnação nas razões de apelação. 3. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre o salário-família e negado provimento quanto ao restante.AC 200161060025377AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247857Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 386 Não desconheço a existência de alguns precedentes em sentido oposto à linha ora adotada, inclusive emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Contudo, a questão ainda encontra-se aberta, posto que as decisões não foram proferidas pelo Pleno do Pretório Excelso, nem houve determinação de efeito vinculante a respeito e, como já mencionado linhas acima, a jurisprudência atual dominante é firme no sentido da incidência da exação. Ademais, em um dos processos em trâmite perante a Excelsa Corte (autos do RE 593068 RG / SC - SANTA CATARINA) foi declarada a repercussão geral, e o feito encontra-se pendente de julgamento. Nesta linha de raciocínio, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris, imprescindível para a concessão da medida almejada.Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007903-51.1996.403.6000 (96.0007903-0) - PEDRO ORTIZ DO PRADO(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X DALVA BARBOSA DA SILVA X IEDA ANALIA BEZERRA X MARIA LUCIENE SALES FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X**

UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 303-316.

**0002010-06.2001.403.6000 (2001.60.00.002010-5)** - DIVALDO FERNANDES DE ANDRADE(MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte ré.

**0001866-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001866-2)** - DIRCE RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO De-se ciência às partes da manifestação apresentada pela Perita do Juízo às fls. 415-417. Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006348-47.2006.403.6000 (2006.60.00.006348-5)** - MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES X MARIA RAQUEL BARTH PINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 405-431. Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0003711-89.2007.403.6000 (2007.60.00.003711-9)** - SALAH MOHAMED HASSAN(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 74-77. Intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0001055-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001055-0)** - ROBERTO TAMAKI SATO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando a guia de recolhimento fls. 164/165, bem como a manifestação da União de fl. 167, dou por cumprida a obrigação decorrente da sentença de fl. 151. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001092-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001092-7)** - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMBIRA X ESTADO DO PARANA X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0010408-24.2010.403.6000** - MARCIA ITO DE MELO X LUIS CARLOS DE MELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0011299-45.2010.403.6000** - MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença.

**0011816-50.2010.403.6000** - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO X JOSEFA GONCALVES GOMES CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X RAFAEL MENDES CRUZ(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

Intimem-se novamente os autores para instruir os autos com cópia da petição inicial da ação n.º 0003289-17.2007.403.6000 no prazo de cinco dias.

**0000105-14.2011.403.6000** - OSMARINA CANGUSSU SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0001513-40.2011.403.6000** - MARLENE TENFEN MARCHIORETTO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

#### **Expediente N° 1695**

#### **DEPOSITO**

**0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Comprove o causídico da parte ré, subscritor da peça de fl. 173, no prazo de cinco dias, que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000046-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000046-6)** - MARIA ISABEL DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

1) Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de assistência formulado pela União, à fl. 300.2) Diante das contestações apresentadas pelos réus (fls. 218/221 e 301/322), à réplica.3) Intime-se o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 205.4) Fls. 502/503: Anote-se e observe-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007073-07.2004.403.6000 (2004.60.00.007073-0)** - LELIA RODRIGUES DA CRUZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes acerca da terceira manifestação relativa ao laudo pricial apresentado (laudo: fls. 368-381; 1ª: 395-399; 2ª 413-421); e, 3ª: fls. 448-462). Expeça-se alvará em favor da Senhora Perita.Depois, registrem-se os autos para sentença.

**0006507-24.2005.403.6000 (2005.60.00.006507-6)** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se a parte autora para manifestação (peça de fl. 260).

**0006357-38.2008.403.6000 (2008.60.00.006357-3)** - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca das informações prestadas pelo Perito do Juízo de fls. 306-311.

**0006475-14.2008.403.6000 (2008.60.00.006475-9)** - CENTROMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA-ME(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Às fls. 149/151, a Caixa Econômica Federal, ora ré, apresenta pedido de denúncia da lide, ao argumento de que, com a desistência da ação, por parte da autora, em relação à co-ré SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA, surgiu seu interesse em que essa empresa figure no pólo passivo da demanda, na condição de denunciada.A autora, por sua vez, manifestou-se no sentido de que o pedido de denúncia não pode sequer ser conhecido, já que apresentado em petição apócrifa. Também destaca a não obrigatoriedade do referida modalidade de intervenção de terceiro (fls. 171/179).É a síntese do necessário. Decido.A peça de fls. 149/151, de fato, é apócrifa. No entanto, a CEF, através da petição de fl. 153, devidamente assinada, requer a juntada de documentos que não acompanharam aquele petitório. Assim, tenho como suprida a falta de assinatura do pedido de denúncia da lide.Por outro lado, tal pleito não merece acolhimento.O art. 71 do CPC estabelece que, em sendo denunciante o réu, a denúncia deve ser feita no prazo para contestar.No caso, a ré apresentou denúncia da lide após o prazo da contestação. Ademais, a alegação de que só o fez diante da desistência da ação, pela autora, em relação à empresa denunciada, não procede, eis que nada obsta a denúncia da lide requerida por um réu contra outro, porque somente assim se instaura entre eles a lide simultânea assecuratória do direito regressivamente postulado (STJ - Rel. Min. CLAUDIO SANTOS - RESP 8185 - DJ de 24/06/1991 - pág. 8635). Ocorreu, pois, a preclusão consumativa.Além disso, a denúncia da lide no presente caso se traduz em faculdade, pois a sua ausência não impede posterior ressarcimento em ação autônoma, o que, a par de resguardar mera possibilidade (caso de procedência do pedido

material desta ação), não justifica o retardo na prestação jurisdicional, que certamente ocorrerá, caso seja acolhido o pleito de que se trata. Assim, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela CEF.No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do alegado às fls. 180/181. Na mesma ocasião, poderá manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0003228-88.2009.403.6000 (2009.60.00.003228-3)** - GLOBAL COMERCIAL LTDA(MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0009331-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009331-4)** - MANOEL REIS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (fls. 96-103).

**0005304-51.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0005415-35.2010.403.6000** - MARCOS MENDONCA FERREIRA GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0005417-05.2010.403.6000** - NEWTON ROSSI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0007015-91.2010.403.6000** - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se o autor do teor da petição de folha 440-441 do INSS.Decorrido o prazo de quinze dias da intimação sem novos requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0010041-97.2010.403.6000** - MARIO LUCIO CHAGAS COLI(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 7/2006-JF01, fica a prte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

**0001095-05.2011.403.6000** - LEANDRO VANDERLEI TOLEDO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(MS011524 - NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que suspenda o pagamento das prestações vincendas e, bem assim, que as rés se abstenham de incluir o nome do requerente no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito. Aduz o autor haver celebrado, em 27/08/2009, o instrumento particular de proposta de aquisição de imóvel residencial, através de financiamento da Caixa Econômica Federal, na modalidade Crédito Associativo, cumulado com contrato de prestação de serviços e outras avenças, objetivando a aquisição de fração ideal de terreno e contratação de construtora para a construção do apartamento/casa nº 991, do bloco 01, junto ao Residencial Village Parati, nesta Capital. Afirma que foi acordado que o valor da aquisição da unidade habitacional seria o equivalente a R\$ 75.000,00, sendo R\$ 1.286,29 com recursos próprios, R\$ 5.246,00, através de utilização de saldo da conta vinculada ao FGTS e R\$ 17.000,00, através de desconto concedido pelo FGTS. Alega que está pagando valores maiores que o pactuado, e que a API, 2ª requerida, elaborou um instrumento particular de aditamento do contrato cumulado com instrumento particular de confissão de dívida, cujo valor passou para R\$ 79.685,70, incluindo, ainda, um valor de R\$ 5.952,70, a ser pago em 20 parcelas. Informa, ainda, que lhe foi cobrada a quantia de R\$ 1.000,00 para pagamento de registro de documentos. Pretende rescindir o contrato firmado, porquanto nele existem cláusulas abusivas, causando desequilíbrio contratual.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/147.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 155/170, e juntou os documentos de fls. 171/211,

arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, incompetência da Justiça Federal e inépcia da inicial. Requer também a denunciação da lide à API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário Ltda. No mérito, defende a inexistência de erros/vícios capazes de gerar a nulidade do contrato ou sua rescisão. Ao final, pugna pela improcedência total do pedido. As rés Goldfarb Incorporações e Construções Ltda e API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário Ltda contestaram às fls. 212/230, requerendo a correção do pólo passivo, mediante a exclusão da primeira, já que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. Suscitam também preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao pedido de devolução do valor pago em corretagem. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 231/291. A ré Avance Negócios Imobiliários S/A apresentou resposta de fls. 295/305, levantando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda. Documentos de fls. 306/329. É o relatório. Decido. No que tange às preliminares suscitadas, convém, antes de apreciá-las, colher a manifestação da parte autora, em respeito ao princípio do contraditório. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de antecipação da tutela. O pleito antecipatório vindicado não comporta deferimento, uma vez que, na hipótese em apreço, o demandante não logrou comprovar o requisito da verossimilhança das alegações, exigido para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Conforme o instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura (fl. 64), assinado pelas partes em 27/08/2009, verifica-se, de pronto, que o valor ajustado para pagamento do imóvel, à vista, foi de R\$ 78.537,60 (sem juros) e R\$ 78.540,74, com juros, isto sem considerar a obrigação do comprador (no caso, autor) de pagar os demais encargos previstos em lei e no corpo daquele contrato. Nesse mesmo contrato (fls. 20/66), foi prevista a forma de atualização monetária do saldo do preço do imóvel na cláusula 3.2. (fl. 35/36), e, no item 3.4.2, consta a previsão de que Caso o COMPRADOR opte por financiar a parcela identificada na Alínea H-4 do Quadro Resumo, através de agente financeiro, as parcelas da dívida serão atualizadas em conformidade com as condições negociadas entre agente financeiro, observando-se a cláusula 3.4.3 e 3.4.4 abaixo. Já a cláusula 3.4.7 dispõe que Caso o valor financiado pelo agente financeiro não seja suficiente para satisfazer o valor referenciado na Alínea H.4 do Quadro Resumo, acrescido das atualizações monetárias contratadas e mesmo dos encargos moratórios contratualmente estipulados, deverá o COMPRADOR efetuar o pagamento à vista da diferença verificada, no ato da assinatura da escritura definitiva. Esclareço que a Alínea H.4 do Quadro Resumo refere-se ao valor do preço imóvel correspondente a R\$ 78.537,60 sem juros e R\$ 78.540,74 com juros. No contrato firmado com a CEF (fls. 67/95), em abril de 2010, está consignado que o valor de aquisição da unidade habitacional equivale a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), integralizados por recursos próprios (R\$ 1.286,29), utilização de saldo da conta vinculada ao FGTS (R\$ 5.246,00) e pelo desconto concedido pelo FGTS (R\$ 17.000,00). O valor da compra e venda do terreno equivale a R\$ 5.594,80, valor este também financiado pela CEF ao autor. Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que a CEF repassou à Interveniante Construtora o valor de R\$ 5.246,00 (referente ao saque do FGTS do comprador) e tem repassado o valor de R\$ 68.467,71, de acordo com o cronograma de obras do empreendimento. Como o comprador/autor obteve um desconto concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no valor de R\$ 17.000,00, o valor da dívida a ser paga pelo mesmo à CEF, diminuiu para o patamar de R\$ 51.467,71 (fl. 69). De tudo isso, pode-se concluir, pelo menos neste juízo de cognição sumária, que o autor tinha ciência de que o preço definido na Alínea D do Quadro Resumo (R\$ 78.537,60 - fl. 64) era o preço que refletia o valor praticado pela Vendedora no mês de assinatura do contrato, ou seja, agosto de 2009, para pagamento à vista, nele não se incluindo juros ou expectativa de inflação. Tais condições estão previstas na Cláusula Terceira do Contrato de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para entrega futura e outros pactos de fls. 34. Ou seja, o preço, que era de R\$ 78.537,60, em agosto de 2009, passou para R\$ 79.685,70 em 22/04/2010 (fls. 97), tendo em vista que foi celebrado contrato de financiamento do imóvel junto ao agente financeiro (CEF), somente em abril de 2010. Do valor atualizado, R\$ 68.467,71 e R\$ 5.246,00 foram repassados pela CEF à Construtora, restando o pagamento da diferença de R\$ 5.952,70, devida à Vendedora, a qual deve ser paga pelo autor/comprador, conforme previsão na Condição Especial do Quadro Resumo de fl. 66: A diferença de atualização monetária será paga diretamente à VENDEDORA. A princípio, portanto, não houve descumprimento de cláusula contratual e nem é notório o desequilíbrio contratual ventilado pelo autor, devendo ser observadas as disposições que as partes, voluntariamente, estipularam para o contrato. Assim, não vislumbro a presença de prova inequívoca apta a convencer este Juízo sobre a verossimilhança do direito alegado, requisito essencial à concessão do provimento jurisdicional antecipatório, restando, pois, dispensável a análise dos demais requisitos previstos no art. 273, do CPC. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. I. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre as contestações, especialmente sobre as preliminares levantadas pelas rés. Cumpra-se.

**0004112-49.2011.403.6000 - JOAO FRANCISCO ORMAY CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 53-58, devendo o INSS se manifestar, ainda, sobre os documentos de fls. 83-87. Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, registrem-se os autos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001011-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X**

SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pela perita do Juízo à f. 57. Após, deverá a perita ser intimada para designar data para início dos trabalhos periciais, da qual deverão as partes serem intimadas.

**0002888-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 46-49, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. E, ao final, omissão por não apreciar a arguição preliminar de inépcia da inicial. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$700,00 (setecentos reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. No tocante à questão relativa à falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59). Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar as questões preliminares suscitadas. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. A alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Quanto à questão relativa à causa de pedir, tenho foi observada pela embargante, que apontou, satisfatoriamente, os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que as partes não tenham se manifestado no sentido de ser necessária qualquer dilação probatória, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem o



suficiente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002906-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002906-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-90.2008.403.6000 (2008.60.00.011210-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X PLINIO SAMPAIO CANTARINO X MARILIA DA COSTA TERRA X DIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA MELGES X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X SONIA MARIA DE MEDEIROS X JORGE LUIZ STEFFEN X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X MARIA DAS DORES RESENDE SILVEIRA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 63/78, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (fls. 47/50 e 58/59) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 63/78. Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intime-se. Cumpra-se.

**0005040-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011211-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPLEGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 80/95, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (fls. 64/67 e 75/76) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA

DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 80/95. Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003954-91.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013664-72.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL X ADEMIR JACINTO DIAS X ALFREDO ANTONIO RACHEL X AMERICO FARIAS X ANTONIO AIRTON DE ARAUJO X ANTONIO BERNARDINO DE ARRUDA FILHO X ARI LEMES X ARLINDO GOMES X DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS X EDIVAN BERTOLDO DE SOUZA X EDNIR GOMES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NILTON OLIVEIRA DA COSTA X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intemem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

**0011210-90.2008.403.6000 (2008.60.00.011210-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) PLINIO SAMPAIO CANTARINO X MARILIA DA COSTA TERRA X DIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA MELGES X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X SONIA MARIA DE MEDEIROS X JORGE LUIZ STEFFEN X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X MARIA DAS DORES RESENDE SILVEIRA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido formulado pelos exequentes. Requisite-se o pagamento das importâncias relativas à parte incontroversa, tendo como base os novos valores apresentados pelos autores/exequentes, os quais referem-se somente à atualização com os respectivos juros, tratando-se, também, de valor incontroverso, que devem servir de parâmetro para a requisição. Outrossim, defiro o pedido de requisição dos pagamentos, com destaque dos honorários contratuais, tendo

em vista o contrato de prestação de serviços, juntado aos autos, bem como de acordo com o que dispõe o art. 5º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e, após, intimem-se.

**0011211-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Intime-se a autora ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE para que providencie a regularização de seu cadastro processual e/ou junto ao CPF, considerando a certidão de f. 80, bem como a fim de se possibilitar a expedição de requisitório em seu nome.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008732-12.2008.403.6000 (2008.60.00.008732-2)** - PEDRO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida por PEDRO PEDROSSIAN e REGINA MAURA PEDROSSIAN, em face da FUNAI e de outros, através da qual buscam, na condição de comodatário e de proprietária, respectivamente, da Fazenda Petrópolis (matrícula nº 407, do Cartório de Registro de Imóveis de Miranda-MS), proteção possessória da referida propriedade rural. O Feito encontra-se na fase de especificação de provas. Relatei, para o ato. Decido. Trato, de ofício, da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. O caso dos autos versa sobre a proteção possessória de área rural de propriedade da autora (com exercício de comodato pelo autor), denominada Fazenda Petrópolis, tendo, como um dos seus argumentos, de parte dos autores, o fato de a referida área não ser tradicionalmente ocupada por índios. Pelo que se vê do sistema de acompanhamento processual, através da ação declaratória nº 2008.60.00.09406-5, a ora autora busca, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional que declare que aquela mesma área (e também a Fazenda São Pedro do Paratudal) não é composta de terras tradicionalmente ocupadas por índios. Vislumbra-se, pois, que ambas as demandas têm por objeto material a mesma área litigiosa (Fazenda Petrópolis), embora aquela declaratória seja mais abrangente, já que também trata de outra propriedade rural. Com efeito, a ação declaratória nº 2008.60.00.009406-5 fora remetida ao Supremo Tribunal Federal, em razão da intervenção, na lide, do Estado de Mato Grosso do Sul. Nesse sentido, a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (sumário nº 72, do sistema de acompanhamento processual). Além disso, os próprios autores, reconhecendo a competência do pretório excelso, para a resolução da questão ora posta, obtiveram, através de medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, a reintegração de posse da Fazenda Petrópolis. É o que se vê da cópia do mandado/auto de reintegração de posse de fls. 948/950, e, bem assim, dos sumários nº 81 a 89, do sistema de acompanhamento processual. Faz-se, assim, necessário evitar decisões conflitantes. Nesse contexto, reconheço que este Juízo não detém competência para análise e julgamento da presente demanda possessória. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao E. Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Ciência ao MPF

#### **Expediente Nº 1696**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0004627-17.1993.403.6000 (93.0004627-6)** - SERGIO GONCALVES MARQUES VICENTE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido aludido prazo sem pagamento ou sem manifestação da parte autora, fica desde já deferida a expedição de alvará em favor da CAIXA no valor de R\$ 200,12 (duzentos reais e doze centavos), viabilizando-se o levantamento do saldo restante em favor do autor.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001567-65.1995.403.6000 (95.0001567-6)** - WASHINGTON RODRIGUES MARQUES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X WALMIR CALDAS RODRIGUES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLY TEREZINHA VAEZ(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LINDALVA CARVALHO COLLANTE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DAINAY MARIA MENDONÇA(MS003078 - VANDA CACERES

GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X HELIO RENALDO DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLENE DA CUNHA ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILSON ANDRADE LEOPACI(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ESNICE RAMOS RIBEIRO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON TERUYA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MENEGILDO AGUERO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ONESIMO ROMEU DE CARVALHO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FATIMA CELESTE IGNACIA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X PEDRO TAKASHI OHIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE DE SOUZA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WASHINGTON RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALMIR CALDAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a peça de fls. 589/592, apresentada pela ré.

**0006798-39.1996.403.6000 (96.0006798-8)** - LILA TERESINHA SARAVI THOME(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JULIETA CACERES OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE MARIETTO FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TERUKO TOYAMA MAKI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LIA MARIA BRUNO MARIETTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CATARINA JERONIMA VIEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA RITA MOREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA AMELIA BAIS BORGONHA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZA SOTOMA OSHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sobe pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0003066-45.1999.403.6000 (1999.60.00.003066-7)** - ALUIZIO CLEMENTINO DAS NEVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido aludido prazo, conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

**0004579-48.1999.403.6000 (1999.60.00.004579-8)** - WEIMA CRISTINA MACHIAVELLI MARTINS X JOSE ANTONIO SALVADOR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Após a prolação da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial (fls. 489/502), o advogado que patrocinava a causa em favor dos autores apresentou renúncia (fls. 539/546). Intimados pessoalmente (fls. 570), os autores não regularizaram a representação processual. Com efeito, embora a regularidade da representação processual seja um dos pressupostos processuais de validade, e, portanto, pode ser examinada, de ofício, pelo juiz, o art. 267, 3º, do CPC, preceitua que tal apreciação deve se dar apenas enquanto não proferida a sentença de mérito. No caso, já houve prolação de sentença de mérito, com apresentação de recurso de apelação pela parte ré (fls. 518/528). Nesse contexto, tenho que a este juízo cabe, tão-somente, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, receber a apelação interposta pela CEF, ora ré, relegando ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a análise da questão da regularidade da representação processual da parte autora. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 518/528, em ambos os efeitos. Diante da ausência de patrono regularmente constituído, deixo de determinar a intimação da parte autora para apresentação de contra-razões. Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009127-38.2007.403.6000 (2007.60.00.009127-8)** - JESSE SILVA DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL  
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao laudo pericial de fl. 146.

**0008839-85.2010.403.6000** - EDSON RODRIGUES SOUZA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

**0010217-76.2010.403.6000** - JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, formulado pela parte autora (fls. 33-36). Observe-se. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

**0013660-35.2010.403.6000** - ALEXANDRE RIBEIRO X ANAIRO SEBASTIAO SOARES DE LIMA X ANASTACIO CHAMORRO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA X DELFINO FONSECA NETO X EDINEY AZARIAS DE SOUZA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ELCIO SAVIO DA SILVA X ELTON ORTIZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO

AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000827-48.2011.403.6000** - PAULO SERGIO BALAN(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002892-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002892-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-13.2008.403.6000 (2008.60.00.011241-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 61/76, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 44/47 e 56/57) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 61/76.Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002897-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002897-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011189-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO CHACHA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X HERCULES MAYMONE JUNIOR X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X EDILBERTO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, sob a alegação de excesso de execução.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/11.Intimados para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (fl. 15), os embargados manifestaram-se às fls.

18/31. Alegam, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, defendem que o excesso apontado pela embargante decorre da utilização de base de dados diversa da informada por ela própria no início da fase de cumprimento de sentença. Defendem, ainda, que a embargante não apontou onde teria ocorrido lançamento em duplicidade (ou onde não teria sido feita dedução de valores), e que a mesma não estaria seguindo o determinado na sentença, no que tange aos honorários sucumbenciais. No mais, pugnam pela cisão da execução, para o prosseguimento da parte incontroversa e pela estipulação de honorários de sucumbência sobre essa parte. Por fim, afirmam que, no caso, o ônus da prova incumbe à embargante. Réplica, às fls. 35/39. Às fls. 43/45, foi proferida decisão que: extinguiu o Feito em relação a um embargado; indeferiu o pedido de condenação da embargante em honorários sucumbenciais alusivos ao cumprimento de sentença em apenso; indeferiu o pedido de cisão de execução nestes autos; e determinou a especificação de provas. Na fase de especificação de provas, a embargante manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 46). Os embargados aduziram que, em razão do pretenso excesso decorrer da diferença da base de dados, a matéria é eminentemente de direito, não sendo necessário produzir prova pericial (fls. 52/57). Foi, então, proferida a decisão de fl. 58, que determinou a produção de perícia contábil. Os embargados interpuseram agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 61/78). Pedido de informações às fls. 79/80. É o relato do necessário. Decido. Considerando que o principal fundamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados, é a falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59). Outrossim, registro que tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução destes Feitos, e, ainda, vislumbrando que as questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, entendi ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar a questão preliminar suscitada. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Ao contrário do alegado, a embargante apontou o dispositivo legal no qual fundamenta os presentes embargos (art. 741 do CPC). Ademais, o fato de não haver indicado quais das hipóteses de excesso de execução, elencadas no art. 743 do CPC, por si só, não torna inepta a inicial. É cediço que o art. 282 do CPC, ao estabelecer os requisitos da petição inicial, não exige a indicação minuciosa do dispositivo legal no qual ela se embasa, bastando a apresentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. E isso foi observado pela embargante, que apontou, satisfatoriamente, os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Da mesma forma, a alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada, por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No mais, como dito acima, e, ainda, conforme assentado na decisão de fl. 58, é imprescindível a realização da prova pericial para o deslinde do caso em apreço. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal, encaminhado as informações prestadas por este Juízo. Intimem-se.

**0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 65/80, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 48/51 e 60/61) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do

Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 65/80.Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002908-38.2009.403.6000 (2009.60.00.002908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 62/77, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 45/48 e 57/58) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de f. 62/77.Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em



Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011204-83.2008.403.6000 (2008.60.00.011204-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X CARLOS NOBUYOSHI IDE X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X WALMIR SILVA GARCEZ X DAYSE ALCARA CARAMALAC X ROSENEI LOUZADA BRUM X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 53/68, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 36/39 e 47/48) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de f. 53/68. Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004228-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011203-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ADAYR JACOB X DOMINGOS CONTE X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X SILVIA SALLES PUBLIO X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X VILMA BEGOSSI X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X NADIR DE ASSIS BORALLI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 52/67, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 36/39 e 47/48) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza

interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...)- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de f. 52/67.Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004230-93.2009.403.6000 (2009.60.00.004230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-54.2008.403.6000 (2008.60.00.011193-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X LAURO BULATY X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X ARNALDO BEGOSSI X MARIA CELMA BORGES X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ADALBERTO ABRAO SIUFI X HERTA BETTY KRAWIEC(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 56/71, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (fls. 39/42 e 51/52) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...)- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 56/105.Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em

vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 41-44, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$8.000,00, o que representa 58,12% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva; bem como pede sejam as custas recolhidas por cada um dos embargados sucumbentes, uma vez tratar-se de litisconsórcio. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$700,00 (setecentos reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas, cumpre ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam a tal recolhimento, nos termos como previsto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 15 dos presentes autos. P.R.I. No tocante às provas, ainda que as partes tenham se manifestado no sentido de ser desnecessária qualquer dilação probatória, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem o suficiente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004234-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004234-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X ANGELA VARELA BRASIL X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA DE FARIAS X FUAD ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL MASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 64/79, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 48/51 e 59/60) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à

Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de f. 64/79.Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

**0004236-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EUDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 62/77, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 40/43 e 57/58) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 62/77.Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

**0005031-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE**

APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 83/98, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 66/69 e 78/79) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...)- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de f. 83/98.Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretária, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011192-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X REGINALDO DE SOUZA SILVA X CLODOALDO CONRADO X JOSE CORREA BARBOSA X MARIA JOSE NETO X GLAUCIA MARIA DA SILVA X NELSON YOKOYAMA X CATARINA PRADO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 83/98, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 66/69 e 77/78) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...)- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de

07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de f. 83/98. Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005034-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005034-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011202-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADAO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 84/99, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (fls. 66/69 e 79/80) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 84/99. Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005037-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005037-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 84/99, verifico que os atos judiciais objetos

de apelação (fls. 67/70 e 79/80) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...)- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 84/99.Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intímem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intímem-se. Cumpra-se.

**0005039-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011231-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X JUCIMAR SILVA ROJAS X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA X GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 84/99, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 68/71 e 79/80) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...)- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 84/99.Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o

ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intem-se as exequentes Elizabeth Regina Boarin e Flora Egydio Thome para que, considerando a certidão de f. 47 e documentos de f. 66 e 67, providenciem a regularização de seus nomes junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de requerimentos em seu nome.

**0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X ANGELA VARELA BRASIL X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA DE FARIAS X FUAD ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL MASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Intem-se os autores JOAO MIGUEL BASMAGE, HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO, ÂNGELA VARELA BRASIL, ELIAS NASSER NETO E NEY LACERDA FARIA para que providenciem a regularização de seus nomes no cadastro processual ou junto ao CPF, considerando as certidões de f. 46 e 77, a fim de que se possibilite a expedição de requerimento em seus nomes.

**0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido formulado pelos exequentes. Requisite-se o pagamento das importâncias relativas à parte incontroversa, tendo como base os novos valores apresentados pelos autores/exequentes, os quais referem-se somente à atualização com os respectivos juros, tratando-se, também, de valor incontroverso, que devem servir de parâmetro para a requisição. Outrossim, defiro o pedido de requisição dos pagamentos, com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o contrato de prestação de serviços, juntado aos autos, bem como de acordo com o que dispõe o art. 5º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e, após, intem-se.

**0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Intime-se a autora MARIA CRISTINA LANZA para que providencie a regularização de seu cadastro processual e/ou junto ao CPF, considerando a certidão de f. 85, a fim de que se possibilite a expedição de requerimento em seu nome.

**0011192-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) CLAUDIA APARECIDA STEFANE X REGINALDO DE SOUZA SILVA X CLODOALDO CONRADO X JOSE CORREA BARBOSA X MARIA JOSE NETO X GLAUCIA MARIA DA SILVA X NELSON YOKOYAMA X CATARINA PRADO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -



FUFMS

Defiro o pedido formulado pelos exequentes. Requisite-se o pagamento das importâncias relativas à parte incontroversa, tendo como base os novos valores apresentados pelos autores/exequentes, os quais referem-se somente à atualização com os respectivos juros, tratando-se, também, de valor incontroverso, que devem servir de parâmetro para a requisição. Outrossim, defiro o pedido de requisição dos pagamentos, com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o contrato de prestação de serviços, juntado aos autos, bem como de acordo com o que dispõe o art. 5º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, e após, intimem-se.

**0011193-54.2008.403.6000 (2008.60.00.011193-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X LAURO BULATY X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X ARNALDO BEGOSSI X MARIA CELMA BORGES X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ADALBERTO ABRAO SIUFI X HERTA BETTY KRAWIEC(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o autor LAURO BULATY para manifestar-se sobre a certidão de f. 58 a fim de que se possibilite a expedição de requisitório em seu nome.

**0011202-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADAO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os autores TATSUYA SAKUMA e RUTE CHIZUKO NOGUCHI para regularizarem seus cadastros, seja processual ou junto ao CPF, considerando as certidões de f. 45 e 84, a fim de se possibilitar a expedição de requisitórios em seu nome.

**0011203-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ADAYR JACOB X DOMINGOS CONTE X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X SILVIA SALLES PUBLIO X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X VILMA BEGOSSI X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X NADIR DE ASSIS BORALLI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido formulado pelos exequentes. Requisite-se o pagamento das importâncias relativas à parte incontroversa, tendo como base os novos valores apresentados pelos autores/exequentes, os quais referem-se somente à atualização com os respectivos juros, tratando-se, também, de valor incontroverso, que devem servir de parâmetro para a requisição. Outrossim, defiro o pedido de requisição dos pagamentos, com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o contrato de prestação de serviços, juntado aos autos, bem como de acordo com o que dispõe o art. 5º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e, após, intimem-se.

**0011204-83.2008.403.6000 (2008.60.00.011204-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X CARLOS NOBUYOSHI IDE X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X WALMIR SILVA GARCEZ X DAYSE ALCARA CARAMALAC X ROSENEI LOUZADA BRUM X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o autor JEFERSON ADÃO DE A MATOS para que providencie a regularização de seu nome no cadastro processual, mediante a juntada nos autos de cópia de documento hábil a comprovar a veracidade de seu nome. Após a compvação, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração, com o que, resta autorizada a expedição do competente requisitório.

**0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido formulado pelos exequentes. Requisite-se o pagamento das importâncias relativas à parte incontroversa,

tendo como base os novos valores apresentados pelos autores/exequentes, os quais referem-se somente à atualização com os respectivos juros, tratando-se, também, de valor incontroverso, que devem servir de parâmetro para a requisição. Outrossim, defiro o pedido de requisição dos pagamentos, com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o contrato de prestação de serviços, juntado aos autos, bem como de acordo com o que dispõe o art. 5º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e, após, intimem-se.

**0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido formulado pelos exequentes. Requisite-se o pagamento das importâncias relativas à parte incontroversa, tendo como base os novos valores apresentados pelos autores/exequentes, os quais referem-se somente à atualização com os respectivos juros, tratando-se, também, de valor incontroverso, que devem servir de parâmetro para a requisição. Outrossim, defiro o pedido de requisição dos pagamentos, com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o contrato de prestação de serviços, juntado aos autos, bem como de acordo com o que dispõe o art. 5º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e, após, intimem-se.

**0011231-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011231-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X JUCIMAR SILVA ROJAS X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA X GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os autores ANTÔNIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA e JUCIMAR SILVA ROJAS para que providencie a regularização de seu cadastro processual ou junto ao CPF, considerando a certidão de f. 47, a fim de se possibilitar a expedição de requisitório em seus nomes.

**0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) EUDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido formulado pelos exequentes. Requisite-se o pagamento das importâncias relativas à parte incontroversa, tendo como base os novos valores apresentados pelos autores/exequentes, os quais referem-se somente à atualização com os respectivos juros, tratando-se, também, de valor incontroverso, que devem servir de parâmetro para a requisição. Outrossim, defiro o pedido de requisição dos pagamentos, com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o contrato de prestação de serviços, juntado aos autos, bem como de acordo com o que dispõe o art. 5º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e, após, intimem-se.

**0011241-13.2008.403.6000 (2008.60.00.011241-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido formulado pelos exequentes. Requisite-se o pagamento das importâncias relativas à parte incontroversa, tendo como base os novos valores apresentados pelos autores/exequentes, os quais referem-se somente à atualização com os respectivos juros, tratando-se, também, de valor incontroverso, que devem servir de parâmetro para a requisição. Outrossim, defiro o pedido de requisição dos pagamentos, com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o contrato de prestação de serviços, juntado aos autos, bem como de acordo com o que dispõe o art. 5º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e, após, intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010653-35.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E

MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA X ROZIMEIRE FRANCISCO DA SILVA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

### Expediente Nº 1697

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006814-51.2000.403.6000 (2000.60.00.006814-6)** - ISAURA ALMEIDA SILVA CASTRO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CARLOS ALBERTO CASTRO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - E.M.H.A.(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

AUTORES : CARLOS ALBERTO CASTRO e Outra RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Outra SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Castro e Isaura Almeida Silva Castro, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Municipal de Habitação - EMHA, pela qual pretendem os autores a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas. Como causa de pedir, os autores aduzem que assumiram um empréstimo em 15/12/1991, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 300 (trezentas) prestações mensais. No entanto, sustentam que apesar de pagarem em dia as prestações do mútuo, o saldo devedor não sofre redução, ao revés, a cada mês aumenta devido à sistemática de cálculo empregada para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Ademais, afirmam que a parte ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial (PES); que a ré aplica indevidamente na atualização do saldo devedor a TR, que é coeficiente de correção das contas de Caderneta de Poupança e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; que houve reajuste indevido das prestações do mútuo na época de conversão da moeda para a URV (Plano Real); que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, da taxa de administração do contrato e da taxa de abertura de crédito é indevida; que o aumento excessivo do saldo devedor acarreta a cobrança a maior do seguro e do FCVS; que há vícios na utilização da Tabela Price; incidência mensal de juros efetivos; e anatocismo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem que lhes seja assegurado o direito de depositarem em Juízo as prestações mensais vencidas e vincendas no valor que têm como incontroverso. Requerem, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito/compensação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl.95). Às rés foram citadas (fls. 99 e 101). A CEF apresentou contestação (fls. 102-107), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, não se opôs aos argumentos lançados na exordial, porquanto alega não ter participado da relação de direito material que originou a lide. Juntou documentos (fls. 108-110). Por seu turno, a EMHA sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial; e carência da ação, ante a falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pediu que fosse aplicado o princípio do pacta sunt servanda; disse que o saldo devedor e as prestações do mútuo foram corretamente reajustados, mediante a aplicação dos índices e das taxas previamente estipulados em contrato e permitidos em lei; que o laudo pericial de fls. 62-88 foi elaborado de forma unilateral e desprovido de imparcialidade; que não há anatocismo; que a aplicação da TR como indexador é legal; e que não houve pagamento indevido de prestações. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação (fls. 111-119). Juntou documentos (fls. 120-138). Réplica (fls. 141-150). Na fase de especificação de provas, apenas a EMHA postulou pela produção de prova oral e documental (fls. 152, 154 e 157). Os autores juntaram documentos (fls. 160-164). Pela r. decisão de fl. 165, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. À fl. 191, foi determinada a produção de prova pericial. Quesitos dos autores (fls. 169-171). Às fls. 194-200, a CEF requereu a intimação da União para integrar a lide, bem como apresentou seus quesitos. Quesitos da EMHA (fls. 203-205). Manifestação da União (fls. 208-210). Laudo pericial e complemento (fls. 230-262 e 322-324). Sobre o mesmo manifestaram-se as partes (fls. 281-283, 292-305, 332-335 e 342). É o relatório. Decido. De intróito, observo que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aviventada pela CEF, bem como o pedido de intimação da União para compor o pólo passivo da lide, a fim de que exerça a defesa dos interesses do FCVS, são improcedentes. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo de demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH, bem assim que a mesma é responsável pelo FCVS, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291/86, não havendo que se falar em legitimidade passiva desse ente público, na qualidade de representante do Ministério da Fazenda e do Conselho Monetário Nacional. Nessa direção, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006;

REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.(STJ - 1ª Seção - CC 78182, v.u., relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 12/11/2008, publicada no DJE de 15/12/2008). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO - SFH - FCVS - RECURSO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO - RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. A União é parte ilegítima para figurar em processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com cláusulas vinculadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. Jurisprudência antiga e remansa do STJ. 2. (...) Recurso especial da União provido e recurso especial do Banorte improvido.(STJ - 2ª Turma - REsp 635865, v.u., relator Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão de 24/03/2009, publicada no DJE de 16/04/2009).Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e indefiro o pedido de intimação da União para intervir no pólo passivo da lide.Da mesma forma, tenho que as preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação, ambas suscitadas pela EMHA, não merecem guarida. Vejamos:Examinando a petição inicial, verifico que os autores descreveram as causas dos seus pedidos, indicando tanto a causa remota (o contrato) quanto a causa próxima (os vícios que entendem que a parte ré está executando), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a exordial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil, o que, aliás, permitiu aos réus apresentarem suas defesas. Observo, ainda, que os requerentes informaram o valor da prestação que entendem devido (R\$ 70,06), bem assim do saldo devedor, apresentando, inclusive, parecer econômico-financeiro extrajudicial (fls. 62-88), restando evidente a indicação dos valores tidos como controversos/incontroversos.Portanto, ante a ausência de fundamentos aptos a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, afastado essas preliminares.Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito, que será dividido em tópicos para otimizar sua compreensão.PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES:A primeira questão de mérito alegada na inicial diz respeito às supostas irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando do reajustes das prestações do financiamento em discussão, pois segundo os autores não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato.O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e este índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação, da mesma forma, ser reajustada; e se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação.É de se destacar que essa correlação, não pode ser desobedecida, sob pena de inviabilizar a aquisição da casa própria. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leva o mutuário a uma situação aflitiva. De acordo com os documentos carreados às fls. 42-53 e 122-133, observo que os autores celebraram o contrato de financiamento habitacional em tela em 15/12/1991, no qual figura como responsável principal pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo, o Sr. Carlos Alberto Castro, ocupante da categoria profissional de autônomo. Constatado, ainda, que no negócio jurídico em questão foi eleito, como plano de reajuste das prestações do financiamento, o PES por categoria profissional; e que na cláusula sétima, parágrafo único, do contrato estabeleceu-se, como regra geral, que o reajuste mensal das prestações seria feito mediante a aplicação do índice derivado da taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança e, como regra facultativa, admitiu-se a possibilidade da substituição desse critério pela índice de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, quando conhecido.Com efeito, noto que tal previsão contratual simplesmente reproduziu a ordem legal contida no artigo 23, incisos I, alínea b, e II, 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.177/91.Pois bem. A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia, quando então a expert designada pelo Juízo concluiu que as prestações do contrato foram reajustadas consoante a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, não existindo indícios de que ter sido quebrada a regra inserida na cláusula sétima e parágrafo único do acordo (Fl. 240, resposta ao quesito nº 1, elaborado pela EMHA).Verifico, mais, que a perita judicial atestou que:(...). O agente aplicou os índices indicado pelo Sistema Financeiro Nacional de Habitação, não o índice da categoria profissional a qual pertence o mutuário. O contrato em discussão foi elaborado conforme os termos do art. 23 da Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991(...). (Fl. 235, resposta ao quesito nº 5, elaborada pelos autores).O mutuário declarou no contrato de financiamento como autônomo, a categoria dos profissionais liberais, autônomos e afins não possui renda fixa, sendo assim não existe como verificar o seu aumento salarial, para essas pessoas o Sistema Financeiro Habitacional regulou a forma de atualização das prestações (...). (Fl. 238, resposta ao quesito nº 23, elaborado pelos autores).Nesse contexto, tenho que não há como acatar-se o argumento dos autores, no sentido de que a CEF não cumpriu com o PES, previsto no contrato. É que as provas acostadas ao Feito demonstram que não houve violação à cláusula sétima do contrato que estabelecia, com regra geral, a aplicação do índice derivado da taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança para o reajuste mensal das prestações, sendo que valor das mesmas, conforme parecer técnico, está dentro do que ficou pactuado. Conseqüentemente, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado na alegada não aplicação do PES.AMORTIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE:No que tange ao momento de amortização do saldo devedor. De intróito, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações.Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo

devedor, implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Portanto, não verifico qualquer irregularidade na sistemática utilizada pela instituição financeira para amortização da dívida, ou seja, não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Douro segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335). ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR: Como já explicitado não há ilegalidade no uso da Tabela Price. Tampouco, no caso, restou provada capitalização mensal de juros - anatocismo. Esse ponto também foi objeto de exame pericial, sendo que a perita judicial concluiu que: Não houve cobrança de juros sobre juros, ou seja, a prestação paga pelo mutuário foi suficiente para pagar os juros exigidos do período (mensal) e amortizar a dívida (...). (Fl. 237, resposta ao quesito nº 16, elaborado pelos autores). Assim, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo, improcede o pedido. Não há que se falar em devolução de valores. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR: Sustentam os autores que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor. Entretanto, não vejo óbice na aplicação da TR, até porque há na cláusula sexta do contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos habitacionais. Vale lembrar, que quando da assinatura do contrato, as partes livremente assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, sendo que a convenção estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei. Além do que, nada mais justo que o valor do financiamento seja reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desse recurso. Inclusive, a jurisprudência assentou-se no sentido de que a TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula nº 295/STJ). Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº. 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) - O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. (...) - Agravo legal desprovido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1289543, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão de 22/02/2011, publicado no DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p. 142). Portanto correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: A cobrança de valores a título de seguro habitacional e de taxas de administração do contrato foi livremente pactuada pelas partes, não havendo possibilidade de se admitir a assertiva de que houve a cobrança de seguro habitacional e de taxas de administração sem o consentimento dos autores. Logo, havendo previsão contratual

para cobrança de seguro e de taxa de administração do contrato, legítima é a cobrança de tais verbas, não podendo os mutuários elidirem sua exigência. Ademais, consigno que essas despesas administrativas não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário. De mais a mais, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, observo que a exigência dessa despesa está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei nº 4380/64. (Neste sentido: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335). Outrossim, evidenciado mediante perícia judicial que o reajuste das prestações do mútuo habitacional foi realizado em atenção ao que prevê o contrato, não há que se cogitar de pagamento de prestação de seguro a maior. Portanto, não procede a insurgência da parte autora quanto à cobrança de seguro habitacional e taxas de administração do contrato. FCVS: Na mesma linha, a questão relativa ao FCVS não merece acolhida, uma vez que, repita-se, ficou comprovada por perícia técnica a adequação da cobrança do encargo mensal ao PES previsto no contrato. Logo, na observância desse plano, não há que se falar em cobrança a maior a título de FCVS, nem tampouco em repetição do indébito ou compensação. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS: Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos no SFH a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 4,6% ao ano, e a efetiva em 4,6902%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte dos autores, no sentido de que os réus estariam lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário, nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor como na espécie. Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato. URV (PLANO REAL): Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). Assim, é improcedente esse pedido. CES: Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Adquiriu status legal com o advento da Lei nº 8.692/93. Todavia, é entendimento pacífico na jurisprudência de que sua cobrança em período anterior não viola nenhum preceito legal e está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH. Este coeficiente foi instituído após a criação do PES, com a finalidade de minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, evitando o acúmulo de saldo residual após o pagamento da última prestação contratada ou deixando um resíduo cujo valor seria compatível com as disponibilidades do FCVS. O CES majora o valor da prestação inicial com o objetivo de reduzir os efeitos deste descasamento. Não há, pois, qualquer irregularidade na sua cobrança. Ademais, ao contrário do que possa parecer aos autores/mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu favor, isso porque, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, se propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Dessa forma, a incidência do CES deve ser mantida. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: O pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, uma vez que não há causa de pedir com relação a ele. Os autores sequer citaram sua fundamentação; apenas limitaram-se a pleiteá-lo ao final, quando dos pedidos e ainda genericamente. Além do que, não se está reconhecendo ilegalidade no agir da parte ré. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Não reputo os autores litigantes de má-fé, pois, embora tenham tentado a presente ação sem amparo no sistema jurídico, não é possível dizer que os mesmos afastaram-se dos princípios da lealdade e boa-fé que devem revestir as relações processuais ou que invocaram a intervenção do Poder Judiciário para alcançar uma tutela manifestamente ilegal. REQUERIMENTO DE PROVA ORAL FORMULADO PELA EMHA: À fl. 157, a EMHA protestou pela produção de prova oral (depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas), bem como pela juntada de novos documentos. Entretanto, no caso, entendo que o acervo documental coligido aos autos, aliado ao estudo técnico elaborado pela expert contábil designada pelo Juízo, são suficientes para nortear e instruir o julgamento da lide. Outrossim, na forma do artigo 30 do Código de Processo Civil - CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na espécie, a realização de prova oral e a apresentação de mais documentos em nada mudaria o quadro fático desenhado nos autos, o que demonstra ser impertinente sua produção. Indefiro-as, pois. DISPOSITIVO: Ante o

exposto, julgo improcedentes os pedidos desta ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais) para cada réu, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, divididos pro rata. Todavia, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela oficial (Resolução CJF nº 558/07). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011295-42.2009.403.6000 (2009.60.00.011295-3) - SILVIO ANTONIO COSTA CAVEQUIA (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS Nº 2009.60.00.11295-3 AUTOR: SILVIO ANTONIO COSTA CAVEQUIA RE: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor ser reintegrado, como adido, ao Exército Brasileiro, fazendo jus ao recebimento integral de seus vencimentos, além de ajuda médica e hospitalar pelo prazo de 60 dias, conforme determinação médica, tudo a contar de 19.08.2009, e até a total recuperação de lesão que sofreu. Alternativamente, pede a condenação da União ao pagamento referente a dois meses de vencimentos a que teria direito, em valores devidamente corrigidos. Pede, ainda, indenização por danos morais. Como causa de pedir, alega que foi convocado, como oficial temporário, em julho/2003, e desde então integra a 9ª Companhia de Guardas - Campo Grande - MS. Começou a sentir dores no joelho em 2007. Tendo em vista o grande tempo de espera para exames no HG, optou por tratamento particular, custeado pelo plano de saúde Unimed. Em 17.11.2008 realizou procedimento cirúrgico para reconstrução do ligamento cruzado anterior do menisco medial e da cartilagem do seu joelho direito. Em virtude da cirurgia realizada, foi afastado das atividades castrenses, para sua recuperação, permanecendo como adido, no seu Batalhão. Aduz que deveria ser submetido à inspeção de saúde, pela junta médica, para que fosse novamente afastado, devendo ainda permanecer 60 dias em tratamento, conforme laudo do médico e do fisioterapeuta apresentados. No entanto, foi licenciado ex officio, por término de prorrogação de tempo de serviço. Apresentou recurso administrativo, mas o mesmo foi indeferido. Afirma que ainda não está recuperado. Com a inicial vieram os documentos de f. 21-42. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45). A ré, em contestação (f. 49-57), aduz que, segundo a ficha médica do autor, ele sofreu uma lesão no joelho em 2007, tendo sido devidamente avaliado e medicado. Sustenta que a administração proporcionou tratamento gratuito ao autor, a fim de recuperá-lo, conforme atestam os atos e despachos proferidos pelo Comandante de Companhia, entre os anos de 2008 e 2009, e, ainda, que prorrogou o tempo de serviço do então 1º Tenente Cavequia, sucessivas vezes, até o esgotamento permitido e, bem assim, pela anuência explícita do mesmo, na documentação médica atinente ao caso. As condições que caracterizam a aptidão do autor são ratificadas pelas menções obtidas pelo ex-militar, nos Testes de Aptidão Física - TAFs, não havendo, por lógico, que se falar em nulidade do licenciamento. Por fim, afirma que o autor não necessita ficar adido para fins de acesso a tratamento médico adequado, porquanto, conforme afirmou, optou por tratamento de saúde particular. Finaliza dizendo que inexistente, no caso, o dever de indenizar. Juntou os documentos de f. 58-105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 106). Réplica às f. 110-124. Instadas, as partes, a especificarem as provas que porventura pretendiam produzir, o autor afirmou não ter mais interesse no Feito (f. 139), enquanto que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 142). É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Consta nas folhas de alterações do autor, cujas cópias foram juntadas às fls. 100-105, que a autoridade militar da 9ª Companhia de Guarda de Campo Grande procedeu ao licenciamento do mesmo, ex officio, em 19.08.2009, por término de prorrogação do tempo de serviço, transferindo-o, do serviço ativo, para a reserva não remunerada. Consta, ainda, em inspeção de saúde realizada no dia 22.06.2009, que o requerimento de prorrogação de tempo de serviço pelo prazo de um ano, formulado pelo autor, foi indeferido por não haver conveniência para o serviço; fundamentou-se, ademais, inexistir motivo de excepcionalidade, no caso, podendo, o pleito, acaso deferido, impactar convocações futuras. Está registrado, no mesmo dia, que o autor foi submetido à inspeção de saúde, com o seguinte resultado: incapaz temporariamente para o exercício da função. Necessita ser afastado de atividades que causem impacto do joelho direito por 30 dias, segundo sugestão de laudo de especialista. Em 27.07.2009 houve nova inspeção de saúde, com parecer de: Apto para o serviço do Exército. O autor insiste em afirmar que necessitava de mais 60 dias para sua recuperação total, e, para embasar tal assertiva, junta os laudos médicos de f. 27-28. Entretanto, não há qualquer irregularidade no ato que licenciou o autor das fileiras do Exército. Após a inspeção de saúde realizada no mês de junho de 2009, a administração aguardou o prazo de recomendação médica, de 30 dias, e realizou nova inspeção no autor, somente licenciando-o por conta do resultado desse último ato médico: Apto para o serviço do Exército. A cirurgia no joelho direito do autor foi realizada em novembro de 2008, e, nesse contexto, os laudos apresentados, subscritos por médico particular, não são suficientes para infirmar o resultado do parecer exarado pela junta médica, nove meses depois - para tanto seria necessário prova robusta, produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. No entanto, intimado para especificar provas, o autor disse não tê-las, a produzir, além daquelas constantes dos documentos juntados (f. 139-140). Assim, não se desincumbiu do ônus que se lhe impunha (art. 333, I, do CPC), de provar os fatos constitutivos do seu alegado direito. Destarte, não tendo o autor preenchido os requisitos legais, o seu pedido não pode ser acolhido. O pedido de condenação em danos morais também se mostra inviável. Não verificado ilegalidade na praticada adotada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor, tal pleito é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento de tais valores ficará condicionado ao

preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0012127-75.2009.403.6000 (2009.60.00.012127-9) - IVONALDA RODRIGUES PEREIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS nº 2009.60.00.12127-9AUTOR: IVONALDA RODRIGUES PEREIRARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende a autora, sua reabilitação, como pensionista do ex-militar João Batista de Araújo, sendo a ré condenada a pagar-lhe 50% do valor da pensão, desde novembro de 2000, quando a mesma foi excluída do benefício, até maio de 2009, quando se deu o óbito do outro pensionista, Jairzinho Batista Pereira de Araújo. E pede, ainda, que a partir de junho de 2009, o pagamento do benefício se dê com base no valor integral da pensão, devidamente corrigido e acrescido de juros. Narra que foi casada com o referido ex-militar, desde 1972, vindo a se divorciar do mesmo em 1996. Tiveram três filhos. Considerando que João Batista foi excluído do Exército a bem da disciplina, passou a receber pensão militar, como se viúva fosse. Em 1999 foi destituída do pátrio poder com relação ao filho menor, perdendo o direito à pensão militar, sendo excluída do quadro de pensionistas em novembro de 2000. Ajuizou pedido de alvará judicial para reintegração de 50% da pensão militar, no entanto, a decisão não foi cumprida; ingressou com pedido de cumprimento de alvará, e o processo foi extinto sem mérito. Aduz que, com a maioria do filho João Batista de Araújo Filho, a pensão passou a ser paga na integralidade, ao seu filho mais velho, Jairzinho, porquanto este é inválido - portador do vírus HIV. O mesmo viveu aos seus cuidados, até o óbito, em maio de 2009. Afirma que sempre dependeu da pensão e que vem sofrendo privações de toda ordem. Por fim, destaca que, com o advento da MP 2.131, de 28.12.2000 (reeditada pela MP 2215-10 de 31.08.2001), está patente o direito de ser reabilitada ao benefício da pensão militar. Juntou os documentos (fls. 8-45). A União manifestou-se sobre pedido de antecipação de tutela às fls. 54-58. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 62-64). Em contestação (f. 67-73), a ré alegou, como questão prejudicial de mérito, a prescrição, pois se passou mais de cinco anos da data de sua exclusão da autora, da relação de beneficiários da pensão militar, o que se deu com a sentença que determinou a destituição do pátrio poder. No mérito, aduziu que o pedido de restabelecimento de pensão militar não pode ser acolhido. Juntou os documentos de fls. 74-89. Réplica às fls. 91-93. A autora agravou da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (f. 95). A União juntou os documentos de fls. 101-424. A autora juntou os documentos de fls. 433-469. É o relatório. Passo a decidir. Merece guarida a alegação da ré, de prescrição do direito da autora sobre o qual se funda a ação. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Pretende a autora sua reabilitação à pensão militar de seu ex-marido. Argumenta que, com o advento da MP 2.131, de 28.12.2000, reeditada pela MP 2215-10 de 31.08.2001, está patente o seu alegado direito. Depreende-se dos autos que a autora passou a receber pensão militar (f. 341), haja vista que o seu marido foi excluído do Exército a bem da disciplina. No entanto, com a sentença proferida pela Juíza da Vara da Infância e Adolescência de Campo Grande (fls. 133-139), foi ela destituída do pátrio poder, em relação ao seu filho menor João Batista de Araújo Júnior, sob o fundamento de abandono (art. 395 do Código Civil revogado). Oficiado ao Exército (comunicando tal decisão), houve a perda do direito à pensão militar em abril/2000, com base nos artigos 23 e 24 da Lei n. 3.765/60. Assim, tendo a autora proposto a presente ação em 2009 (ou seja, nove anos após a perda do direito à pensão ante a destituição do pátrio poder), é de se reconhecer que foi ultrapassado o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Como a autora questiona a perda do direito à pensão, prescrito está o próprio fundo de direito no que se refere a esse benefício. Não se trata de prestação de trato sucessivo, como quer fazer crer. Ainda que o prazo fosse contado a partir da edição da MP 2215-10, de 31.08.2001, que modificou a redação do artigo 23 da Lei n. 3.765/60, como a decisão administrativa baseou-se na redação vigente na ocasião, está prescrito o direito em questão, já que não houve a demonstração de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do fenômeno prescricional, e restaram passados mais de cinco anos da edição da medida provisória citada. Tendo em vista que a prescrição constitui prejudicial de mérito, acolho sua ocorrência e deixo de apreciar o mérito propriamente (dito da causa). Diante do exposto, declaro a ocorrência de prescrição do fundo de direito de que se trata, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010432-57.2007.403.6000 (2007.60.00.010432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-78.2007.403.6000 (2007.60.00.008219-8)) PAULINA DELAIR DE CAMPOS X EVA NUNES DE CAMPOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)** Autos nº 2007.6000.10432-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADAS: PAULINA DELAIR DE CAMPOS E EVA NUNES DE CAMPOS Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelas embargadas. Argumenta que os cálculos não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso de execução. As embargadas apresentaram impugnação afirmando que os cálculos estão corretos. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos (fls. 91-



115, 127-128 e 130-151).A União concordou com os cálculos apresentados (fls. 152).As embargantes se manifestaram à fls. 169-170, afirmando haver necessidade de inclusão das parcelas vincendas do salário mínimo até a elaboração dos cálculos de atualização, e que a União deveria cumprir a ordem judicial, uma vez que sequer vem efetuando o pagamento da pensão em favor de Paulina Delair de Campos.É o relatório. Decido.Nos autos da Ação Ordinária n. 001.97.021753-1 (autuado sob nº. 2009.6000.2876-0, neste Juízo), que inicialmente tramitou na Justiça Comum, foi proferida sentença condenando a Rede Ferroviária Federal S.A, depois substituída pela União Federal, a pagar a Paulina Delair de Campos, pensão alimentícia de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do evento (15.10.77), a constituir capital idôneo para garantir o pagamento das parcelas vincendas, a indenizar referida autora em R\$ 35.000,00, para custear seu tratamento, e em R\$ 25.000,00, a título de danos morais. Com relação à Eva Nunes de Campos, a ré foi condenada a pagar pensão alimentícia de 2/3 do salário mínimo, desde a morte da filha da mesma, até o dia que essa filha completasse 25 anos, e em danos morais de R\$ 50.000,00 (fls. 150-151 dos autos principais em apenso nº. 2009.6000.2876-0). As autoras ingressaram inicialmente com execução provisória de sentença, execução essa transformada em definitiva, após o trânsito em julgado da sentença dos autos principais (fls. 400 e 550).Noto que não há insurgência das embargantes quanto aos cálculos da Seção de Contadoria. Apenas elas insistem quanto ao acréscimo de valores referentes à pensão vitalícia de um salário mínimo.Pois bem. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade da forma, e, ainda, considerando a prioridade na tramitação do presente Feito (Estatuto do Idoso), decido: 1 - ante a concordância da União, homologo os cálculos apresentados pela contadoria, acolhendo os valores até agosto de 2006; 2 - determino a intimação da União, para que implemente a pensão alimentícia de Paulina Delair de Campos, no valor de um salário mínimo, a partir de abril de 2011, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso; e, 3 - determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria, para que efetue novos cálculos, referentes à pensão alimentícia de Paulina Delair de Campos, considerando o período de setembro de 2006 a março de 2011.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 443.627,72 (quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), em montante atualizado para o mês de agosto/2006, conforme o cálculo efetuado pela Seção de Contadoria à fl. 130. Intime-se, com urgência, a União, para que providencie a implantação da pensão alimentícia de Paulina Delair de Campos, no valor de um salário, mínimo conforme determinado na sentença exequenda, a partir de abril de 2011, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora. Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria do Juízo, para que sejam feitos cálculos referentes à pensão vitalícia no período de setembro/2006 a março de 2011. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. **EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: PAULINA DELAIR DE CAMPOS E OUTROVISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇA TIPO MSENTENÇAT**Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, contra a sentença proferida às fls. 174-179, que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, determinando a intimação da ora embargante, para que providencie a implantação de pensão alimentícia em favor de Paulina Delair de Campos, a partir de abril de 2001, sob pena de pagamento de multa diária.A embargante afirma que, na sentença, houve omissão no que tange aos dados imprescindíveis à implantação do benefício, porquanto a inventariança da extinta RFFSA precisa dos seguintes danos da autora para implantar a pensão: número de conta corrente (ou poupança) - agência bancária e número do CPF (apresentar cópia). Aduz, ainda, que sem esses dados, não há como se implantar a pensão. Também em razão dessa impossibilidade, é de ser afastada a incidência da multa diária.Pede o provimento do recurso.É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência, no decisum recorrido, de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de um apelo de integração, e não de substituição. No caso, razão assiste à embargante. De fato, na motivação da sentença embargada consta determinação para que a União implante pensão alimentícia em favor de Paulina Delair de Campos, no valor de um salário mínimo, a partir de abril de 2001, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso; mas, sem que esse comando faça parte da parte dispositiva do decisum, e sem, obviamente, os dados pessoais da embargada, agora reclamados pela embargante.Por outro lado, a multa fixada só poderá incidir após a autora, ora embargada, implementar todas as providências que lhe couberem, para a implantação do benefício, e, ainda, depois de prazo razoável para que a embargante pratique os atos administrativos necessários a tanto.Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para complementar a parte dispositiva da sentença, onde passará a constar o seguinte: A União deverá providenciar a implantação da pensão alimentícia em favor de Paulina Delair de Campos, no valor de um salário mínimo, conforme constou da fundamentação da sentença exequenda. Intime-se, com urgência, a autora Paulina Delair de Campos, para que providencie os seguintes dados, necessários à implantação: número de sua conta corrente (ou poupança), agência bancária e número do CPF (apresentar cópia). Após, intime-se a União, igualmente, com a urgência necessária, para que implante o benefício no prazo de trinta dias da intimação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora. Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria do Juízo, para que sejam feitos cálculos referentes à pensão vitalícia no período de setembro/2006 ao mês anterior ao da implantação.Mantendo no mais a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA

BORDIN DE SALES X SONIA REGINAS DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de dez dias, junte aos autos as fotocópias dos documentos hábeis a comprovar o cadastro correto no CPF dos autores Igenes Augusta Santa Lucci Cruzetta e Olímpio Crisóstomo Ribeiro. Vinda a documentação, remetam-se os autos à SEDI para alteração, bem como para correção no cadastro do nome da autora Sônia Regina Di Giacomo, conforme consta na peça inicial. Após, intime-se o executado para manifestação nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Cumpra-se com brevidade.

#### **Expediente N° 1699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005132-71.1994.403.6000 (94.0005132-8)** - GILMAR CORBARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Negativo o bloqueio, consulte-se a possível existência de veículos no cadastro nacional de veículos do sistema RENAJUD, conforme requerido, sendo que, sendo positiva a consulta, proceda-se à penhora, com as demais providências de praxe. Cumpra-se.

**0004146-49.1996.403.6000 (96.0004146-6)** - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE DOURADOS LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 253-255), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido, devendo ser considerado o acréscimo supracitado. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

**0004911-83.1997.403.6000 (97.0004911-6)** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE, MANTENEDORA DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO GRANDE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON DE PAULA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003229-25.1999.403.6000 (1999.60.00.003229-9)** - MAGALI LOPES DE OLIVEIRA YAMAGUTI X MARCOS ANTONIO YAMAGUTI(MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004948-08.2000.403.6000 (2000.60.00.004948-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência ao autor do teor da petição de folha 158 da Caixa Econômica Federal. Não havendo mais requerimentos

no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

**0005273-46.2001.403.6000 (2001.60.00.005273-8)** - ROSANE EL DAHER DI GIORGIO COSTA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X DANILO PEREIRA DA COSTA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Acompanho o entendimento da Corte Especial do STJ, que pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Assim, indefiro o pedido de folha 444-449. Intimem-se os autores para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC

**0000599-49.2006.403.6000 (2006.60.00.000599-0)** - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FELIX DE SOUZA(DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA) X FABIANA MARTINS PRATES(DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA)

Intimem-se os réus acerca do trânsito em julgado da sentença de f. 412-415, conforme requerido à f. 423 (por carta). Prazo de 15 dias para manifestação. Após, vinda a manifestação ou, no silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 424.

**0001263-12.2008.403.6000 (2008.60.00.001263-2)** - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Reitere-se a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de cinco dias, sua inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0003392-87.2008.403.6000 (2008.60.00.003392-1)** - AKIRA OGURA X ALBANI MARIA DE MORAIS E SILVA X ANTONIO ELVIRO DE REZENDE X ELENIR FERNANDES DE OLIVEIRA DUARTE X GILMA JESUS SILVEIRA MAGALHAES X ROSICLER PEREIRA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 101, 102), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0004663-34.2008.403.6000 (2008.60.00.004663-0)** - NILTON NEPOMUCENO DA COSTA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005027-06.2008.403.6000 (2008.60.00.005027-0)** - ANTONIO PAULINO DA SILVA X MARIA DA GLORIA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, sua representação processual, considerando os termos do art. 653 do Código Civil (fl. 18). Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a peça de fls. 242-267, indicando o novo proprietário do imóvel em questão, bem como requerendo a respectiva citação. Depois, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de exclusão (fl. 247). Intime-se.

**0003811-86.2008.403.6201** - DARIO CASTELLO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de dez dias, a peça inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia, nos termos da informação de fl. 48. Quanto ao pedido de justiça gratuita, os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, devendo o autor recolher as custas processuais com base no novo valor da causa. Intime-se.

**0003813-56.2008.403.6201** - ANTONIA ALVES DE QUEIROZ WEBER(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de dez dias, a peça inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia, nos termos da informação de fl. 48. Quanto ao pedido de justiça gratuita, os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o

1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, devendo a autora recolher as custas processuais com base no novo valor da causa.Intime-se.

**0003814-41.2008.403.6201** - AURINO JOSE DE SANTANA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Emende a parte autora, no prazo de dez dias, a peça inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia, nos termos da informação de fl. 53.Quanto ao pedido de justiça gratuita, os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, devendo o autor recolher as custas processuais com base no novo valor da causa.Intime-se.

**0003815-26.2008.403.6201** - JOSE DE MELO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de dez dias, a peça inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia, nos termos da informação de fl. 55.Quanto ao pedido de justiça gratuita, os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, devendo o autor recolher as custas processuais com base no novo valor da causa.Intime-se.

**0003816-11.2008.403.6201** - ROMALDO MILANI(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Emende a parte autora, no prazo de dez dias, a peça inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia, nos termos da informação de fl. 53.Quanto ao pedido de justiça gratuita, os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, devendo o autor recolher as custas processuais com base no novo valor da causa.Intime-se.

**0003817-93.2008.403.6201** - GIULIANO SILVA ROSA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de dez dias, a peça inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia, nos termos da informação de fl. 47.Quanto ao pedido de justiça gratuita, os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, devendo o autor recolher as custas processuais com base no novo valor da causa.Intime-se.

**0003911-41.2008.403.6201** - WALTER RUBEN WEBER(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de dez dias, a peça inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia, nos termos da informação de fl. 49.Quanto ao pedido de justiça gratuita, os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, devendo o autor recolher as custas processuais com base no novo valor da causa.Intime-se.

**0003919-18.2008.403.6201** - APARECIDO MARIANO DE SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de dez dias, a peça inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia, nos termos da informação de fl. 48.Quanto ao pedido de justiça gratuita, os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, devendo o autor recolher as custas processuais com base no novo valor da causa.Intime-se.

**0004014-48.2008.403.6201** - JAIRO SILVESTRE BEAL(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Emende a parte autora, no prazo de dez dias, a peça inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia, nos termos da informação de fl. 50.Quanto ao pedido de justiça gratuita, os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, devendo o autor recolher as custas

processuais com base no novo valor da causa.Intime-se.

**0004049-08.2008.403.6201 - RUBENS MACEDO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

Emende a parte autora, no prazo de dez dias, a peça inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia, nos termos da informação de fl. 53.Quanto ao pedido de justiça gratuita, os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, devendo o autor recolher as custas processuais com base no novo valor da causa.Intime-se.

**0003519-67.2009.403.6201 - EMAR FERREIRA DE ANUNCIACAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

Emende a parte autora, no prazo de dez dias, a peça inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia, nos termos da informação de fl. 46. Quanto ao pedido de justiça gratuita, os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, devendo o autor recolher as custas processuais com base no novo valor da causa. Intime-se.

**0003593-11.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL**

BAIXA EM DILIGÊNCIA.A r. decisão de fls. 80/82 deferiu o pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do imposto sindical previsto nos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ora exigido dos servidores públicos substituídos pelo autor, lotados na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.À fl. 139 o autor, diante da iminência da cobrança da contribuição sindical também no ano de 2011, pugna pela extensão da referida decisão às contribuições relativas aos anos posteriores, até final deslinde da questão.No entanto, na ação nº 0002024-38.2011.403.6000, através da qual o autor busca provimento antecipatório que suspenda a exigibilidade da referida contribuição sindical referente ao ano de 2011, este Juízo assim se pronunciou: Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pelo autor, em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado.Tenho que, ao menos numa análise perfunctória da questão ora posta, a contribuição sindical objugada é devida pelos servidores públicos civis. Ao contrário do sustentado na inicial, a decisão administrativa do Conselho da Justiça Federal, cuja nulidade se pretende, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica quanto à possibilidade de ser exigida do servidor público civil a contribuição sindical compulsória.Porque pertinente, transcrevo a íntegra da decisão proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE 612186/MG:A controvérsia suscitada na presente causa já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 496.456-AgR/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.):CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal.I - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa.II - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica.III - Agravo não provido.(AI 456.634-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694).(RE 180.745/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)Cumprer ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 626.979/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 341.200/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 366.075/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 367.611/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 368.905/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 532.781/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, 1º - A), em ordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente - destaquei (DJe de 23/08/2010). No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E COLETIVO DO TRABALHO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ARTS. 578 E SEGUINTE DA CLT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ROMS 200802047337 - Rel. Min. TEORI

ALBINO ZAVASCKI - DJE de 26/10/2009).Da mesma forma, não há nos autos prova suficiente acerca das alegadas irregularidades na publicação do edital de notificação dos servidores, no que tange ao desconto da contribuição objurgada.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/76, daqueles autos).Nesse passo, pelos mesmos fundamentos jurídicos expostos naquele decisum, indefiro o pedido de fl. 139. Retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica anterior.Int.

**0005688-14.2010.403.6000** - GERALDO ANGELO PASCHOALETTO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0009489-35.2010.403.6000** - MANOEL DOS SANTOS(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao contestar, o IBAMA arguiu incompetência relativa deste Juízo, sob o argumento de que o autor é domiciliado em Campo Mourão/PR, onde transcorre a Execução Fiscal em relação ao débito do auto de infração aqui discutido, e que o dano ambiental teria ocorrido em uma Fazenda localizada no Piauí e, portanto, requer o envio dos autos à Justiça Federal competente.Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação, observando-se o princípio da instrumentalidade do processo, se não resultar prejuízo à parte contrária, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade.3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária.(STJ; CC 86961/RO; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; 2ª Seção; Dje 03/03/2008) Desta forma e em homenagem ao aproveitamento dos atos processuais, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da preliminar (exceção de incompetência) suscitada pelo IBAMA. I. Após, voltem-me conclusos.

**0010845-65.2010.403.6000** - SONYA DA SILVA BAPTISTA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas a produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se.

**0010876-85.2010.403.6000** - CONSTANCIA GOMES DE CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando a pertinência.Intime-se a CEF para contraminutar o agravo de fls. 158 e seguintes, sendo que o prazo para o mister iniciar-se-á juntamente com o prazo para especificação de provas.

**0011122-81.2010.403.6000** - NEIDE VIEGAS MENEZES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, será o réu intimado para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir no prazo de cinco dias.

**0013239-45.2010.403.6000** - GARON RODRIGUES DO PRADO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da contestação e documentos juntados com ela, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0004768-06.2011.403.6000** - ISMAEL DOMINGOS(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória, através da qual o autor questiona a venda pública de imóvel por ele ocupado, deflagrada pela Caixa Econômica Federal. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a

sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011383-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011383-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-80.2008.403.6000 (2008.60.00.008333-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LOTHAR PETERS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Por essa razão, reduzo em 1/3 o valor dos honorários periciais, fixando os em R\$ 614,00 (seiscentos e quatorze reais), valor esse condizente com honorários de perícias com o mesmo grau de complexidade já realizadas neste Juízo. Outrossim, revogo a decisão de f. 40-41 na parte em que houve a determinação de que ao embargado caberia o ônus de adiantar a despesa com os honorários periciais. Resta claro o equívoco, considerando que a fundamentação legal ali utilizada, consubstanciada no art. 19 do Código de Processo Civil, é clara ao dispor que, no presente caso, a incumbência em comento será do autor (embargante). Por essa razão, cabe à UFMS depositar em juízo os valores referentes aos honorários periciais. Para tanto, concedo-lhe o prazo de quinze dias. Efetuado o depósito, intime-se a Perita para informar a data de início e local em que desenvolverá os trabalhos periciais, para fins de intimação das partes, conforme determina o Ar. 431-A do Código de Processo Civil. Vindo aos autos a informação, intímem-se as partes. Intímem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010099-71.2008.403.6000 (2008.60.00.010099-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-89.2008.403.6000 (2008.60.00.004627-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Intime-se o SINDPRF/MS para contraminutar o agravo retido de fls.27-35.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de f. 36-39. Cumpra-se o despacho de f. 33 com base na conta trazida com a inicial dos autos dos embargos à execução em apenso.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1662**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004612-09.1997.403.6000 (97.0004612-5)** - ELDORADO S/A - COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - EXTRA HIPERMERCADOS X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS X ASSOCIACAO SUL-MATOGROSSENSE DE SUPERMERCADOS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1071 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA)

Fls. 343. Indefiro o pedido de arbitramento de multa, uma vez que o provimento jurisdicional prestado nesta ação foi negativo. Com efeito, os impetrantes pretendiam impedir a lavratura de autos de infração pela autoridade impetrada em razão da abertura de seus estabelecimentos aos domingos e feriados. O acórdão de fls. 255-8 determinou que o funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos feriados respeite a existência de convenção coletiva de trabalho e a legislação municipal apenas após a Lei Federal n.º 11.603/07. Disso resulta que nesse ponto a segurança foi denegada, ou seja, as impetrantes estão sujeitas à lavratura de autos de infração pela autoridade impetrada, ou seja, o Delegado Regional do Trabalho. Assim, não há que se falar em ordem para as impetrantes cumprirem o julgado, tampouco em arbitramento de multa, ainda mais em razão de pedido de quem não integra a relação processual. Intímem-se. Não havendo outras manifestações, retornem os autos ao arquivo.

**0001672-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001672-3) - SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS006720 - 49548484072 E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Defiro o pedido formulado às fls. 193-4, para devolver o prazo recursal à impetrante, a contar da intimação deste despacho

**0004720-81.2010.403.6000 - ELTON LEMES BALDONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR**

Decido.A controvérsia diz respeito à competência do Comandante da 9ª Região Militar para conceder a licença, mesmo porque não se nega o direito do impetrante.É obvio que se remanesce o direito ao gozo da licença adquirida até o advento da MP 2.215 alguma autoridade militar (não indicada pelo impetrante) detém competência para deferir tal benefício.Por conseguinte, a tese do impetrante não tem procedência, tanto que, na via administrativa, ele endereçou o pedido de licença ao Comandante da 9ª Região Militar (f. 59).E está correta essa indicação. O parágrafo 3º do art. 67 da Lei nº 6.880/90 dispunha que a licença (inclusive a especial), seria concedida nos termos do regulamento dos Ministros das Forças Armadas. A norma dizia respeito a todas as licenças referidas no caput do art. 67.Sobreveio a MP 2.215/2001 que revogou o art. 68, que tratava especificamente sobre a licença especial. A referida MP também alterou a redação do parágrafo 3º do art. 67 para constar que a concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força.Portanto, resta claro que a competência para apreciar o pedido de gozo da licença especial adquirida até a MP 2.215/2001 é do Comandante da Força.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

**0006703-18.2010.403.6000 - ALDO BEZERRA DOS SANTOS X GERSON MIRA MARTINS X ANSELMO PINHEIRO DUARTE X RENIRA OSHIRO DOS SANTOS X MARISA MIAHIRA MARTINS X ULISSES CARDOSO X ROSA DOMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE**  
ALDO BEZERRA DOS SANTOS, GERSON MIRA MARTINS, ANSELMO PINHEIRO DUARTE, RENIRA OSHIRO DOS SANTOS, MARISA MIAHIRA MARTINS, ULISSES CARDOSO e ROSA DOMINGUES DA SILVA DE CRISTO ajuizaram o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MSBuscam ordem judicial para que o Chefe da Seção de Gestão de Pessoas da Receita Federal em Campo Grande, MS, se abstenha de debitar em suas folhas de pagamentos valores recebidos durante a vigência de liminar concedida nos autos n- 96.0006679-5.Alegam que obtiveram a liminar para incorporação do percentual de 47,94% sobre seus vencimentos. A decisão provisória foi confirmada na sentença e mantida por ocasião do julgamento da apelação. No entanto, foi reformada em grau de recurso especial.Porém, o acórdão não determinou a devolução dos valores recebidos. Entendem que não devem devolver as parcelas porque se trata de verba alimentar recebidas de boa-fé. Ademais, o ato foi praticado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Argumentam que somente com a promulgação da MP 2.225-45, em 4 de setembro de 2001 é que foi alterado o art. 46, da Lei 8.112/90 permitindo o ressarcimento de tais valores.Ao final pedem a anulação da decisão administrativa.A autoridade impetrada informou que não possuía os assentos funcionais dos impetrantes, (f. 75).A liminar foi deferida (fls. 77-9). A União interpôs agravo (fls. 85-102).O parecer do representante do Ministério Público é pela denegação da segurança (fls. 105-10).É o relatório.Decido.A ilegalidade vislumbrada pelos impetrantes não se faz presente, diante disposto no art. 46 e 32 da Lei nº 8.112/90 (STJ -REsp 725118 - RJ, 6ª Turma, Rei. Min. Paulo Gallottí, DJ 24/04/2006).Ademais, a alegação de que são insuscetíveis de restituição as verbas salariais recebidas de boa-fé não se sustenta, visto que, consoante jurisprudência do STJ, se o pagamento indevido não foi resultado de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, mas sim de decisão judicial de caráter liminar, os valores sujeitam-se, pois, à restituição. Neste sentido: REsp 651.081/RJ, Rei Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ06.06.2005 p. 381. (TRF 2ª Região, AC 309798, 5ª Turma Esp., Rei. Antônio Cruz Neto, DJ 30.4.2007).E diversamente do que sustentam os impetrantes, já existe ordem judicial determinando a devolução do quantum indevidamente recebido (art. 475-0, II, do CPC).Note-se que o direito da administração à repetição do valor pago não decorre somente da norma do art. 46, 32, da Lei nº 8.112/90. A lei processual sempre estabeleceu tal obrigação ao beneficiário da tutela antecipada (art. 475-0, do CPC) e liminar deferida em sede cautelar (art. 811, parág. único, do CPC).Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Sem honorários.P.R.I.Campo Grande, MS, 5 de maio de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0007120-68.2010.403.6000 - LAURA BIANCA BARCELLOS DA ROCHA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA E MS006918E - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO MS - CEE/MS**

Junte a impetrante as avaliações obtidas no ensino médio em decorrência da liminar deferida.Apresente também histórico escolar do curso de Direito e, querendo, do curso de História.

**0010226-38.2010.403.6000 - FIO R E R TRANSPORTES LTDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**



Os impetrantes pretendem a restituição de caminhões e carretas apreendidos pela Polícia Federal e encaminhados à Receita Federal, alegando, em síntese, que desconheciam a empreitada ilícita praticada por três de seus motoristas, os quais, em vez de aguardar o carregamento de carne, aceitaram transportar mercadorias contrabandeadas. Também invoca a súmula 323 do STF e assevera não ser aplicável ao caso o art. 75, da Lei nº 10.833. Determinei a colheita das informações e a intimação das instituições financeiras a quem os veículos estão alienados. Estas não contestaram a pretensão dos requerentes. A Receita Federal não se dignou a prestar informações. Indeferi o pedido de liminar (fls. 413-4). A autoridade apresentou as informações (fls. 420-5), ratificando-a. A autoridade policial apresentou as informações de fls. 427-37. A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 440-6). Decido. Apesar do representante da empregadora impetrante ter declarado que não tinha conhecimento do ilícito que seus três motoristas praticaram, tal não restou demonstrado. O próprio representante da impetrante declarou que os veículos estavam equipados com rastreadores. Por conseguinte estranhável é sua versão sobre o desconhecimento acerca da mudança de rumo de seus empregados, sem a adoção das medidas que o caso recomendava. Por outro lado, como informa a autoridade policial Ronivon Donizete Rodrigues, proprietário da impetrante acabou por ser indiciado no inquérito policial, o que afasta a sua alegada boa-fé, o que, aliás, é inviável de ser excluído em sede de mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

**0011406-89.2010.403.6000** - HEITOR DE OLIVEIRA GARCIA(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS DECIDO. Tendo em vista que o impetrante não demonstrou ter sido aprovado na 1ª fase do 2º Exame de Ordem de 2010 e que ele não deduziu outros pedidos, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.

**0011489-08.2010.403.6000** - MARISTELA IVARRAS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV  
MARISTELA IVARRAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS como autoridade coatora. Pretende a anulação ou alteração do gabarito da questão 48, da primeira fase do 2º Exame de Ordem de 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Juntou documentos (fls. 14-48). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50-3). Notificada (f. 58), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60-72. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança (f. 81). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a impetrante não demonstrou ter sido aprovado na 1ª fase do 2º Exame de Ordem de 2010 e que não deduziu outros pedidos, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.

**0011794-89.2010.403.6000** - UNIDAS S/A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante busca ordem visando compelir a autoridade impetrada a restituir-lhe o veículo Palio Fire Economy, placa EMD 6501, de sua propriedade. Afirma que o veículo foi apreendido pela Polícia Federal em razão do condutor transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal obrigatória. Alega que o veículo estava locado ao Sr. José Aparecido dos Santos na ocasião da apreensão e que até o presente momento não foi intimada acerca da lavratura do auto de infração, visando ofertar impugnação administrativa. Entende ser ilegal a apreensão do automóvel uma vez que não pode ser responsabilizada e penalizada por atos cometidos pelos locatários de seus veículos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64-67 sustentando a legalidade da apreensão. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 69-73 dizendo que tem contrato de empréstimo com a impetrante e, por conta desse contrato, o veículo apreendido está alienado fiduciariamente à Caixa. Também entende ser ilegal a apreensão por ser a impetrante terceiro de boa-fé. Deferi a liminar (Fls. 76-8) determinando a entrega do veículo à impetrante, na condição de fiel depositária. A representante do MPF manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O artigo 617, V, 2.º, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): (V) - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (2) Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Assim, entendo que a impetrante demonstrou sua condição de terceiro de boa-fé. Diante do exposto, concedo a segurança para que a autoridade impetrada restitua o veículo Palio Fire Economy, placa EMD 6501, ano 2009/2010 chassi nº 9BD17164LA5540119, à impetrante. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

**0013953-05.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O MUNICÍPIO DE CORGUINHO propôs o presente mandado de segurança indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL como autoridade coatora. Alega que possui débitos previdenciários junto à Fazenda Nacional. Diz que aderiu ao parcelamento previsto na MP nº 457 de 10 de fevereiro de 2009, pagando em dia as parcelas até maio de 2010. No entanto, a partir de junho de 2010 ficou impossibilitado de efetuar tais pagamentos. Alega que a autoridade impetrada se nega a lhe fornecer Certidão Negativa de Débitos - CND, bem como a excluir seu nome do Cadastro Único de Convênios - CAUC, impedindo-o de celebrar convênios e receber recursos governamentais. Pede, em sede liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada forneça-lhe Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa e exclua seu nome do Cadastro Único de Convênios. Ao final, pede que o ato administrativo seja declarado ilegal. Juntou documentos (fls. 12-35). O pedido de liminar foi indeferido (f. 36). À f. 48 o impetrante noticiou novo parcelamento do débito e pediu a extinção do feito. A União manifestou interesse nos autos (f. 49). Notificada (f. 51), a autoridade prestou informações sustentando o ato (fls. 53-8). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 60-1). É o relatório. Decido. A certidão pretendida tem lugar quando suspenso o crédito tributário. No caso, a impetrante informa que estava inadimplente. Ademais, informou que procedeu ao reparcelamento e obteve a CND e a exclusão de seu nome do CAUC. Assim, a pretensão aqui pleiteada foi alcançada, sendo forçoso reconhecer a perda de objeto desta ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

**0000425-64.2011.403.6000** - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(MS008268 - JOAO ARRUDA BRASIL NETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS  
BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A propôs a presente ação mandamental contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, substanciada na apreensão de seu veículo VW/GOL SPECIAL, ano/modelo 2000/2001, chassi 9BWCA05Y31T088654, placa DLS-9087, RENAVAM 750998270. Alega ter firmado com Cirso Simão dos Santos um contrato de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo acima. Relata que referido veículo foi apreendido por transportar mercadorias contrabandeadas, tendo a autoridade apontada como coatora determinado o perdimento do bem. Intimado naqueles autos, apresentou sua defesa, que foi rechaçada pela autoridade. Juntou os documentos de fls. 02-48. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (f. 51). Notificada (fls. 55-6), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 67-71) sustentando o ato. A União interveio no feito (fls. 58-65), manifestando-se pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. Defendeu o ato impugnado, alegando a responsabilidade objetiva da impetrante. Fundamentou a pena de perdimento do bem no Regulamento Aduaneiro (art. 688, do Decreto 6.759/2009). Argumenta que o credor fiduciário tem ao seu dispor outras formas de cobrar o débito, não podendo o interesse particular se sobrepor ao interesse público. Deferi o pedido de liminar (fls. 72-3). O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 83-5). É o relatório. Decido. O impetrante, tampouco seus representantes, sequer são suspeitos de ter cometido ilícito. Aliás, nem seria possível cogitar-se de cometimento de crime de pessoa jurídica. Trata-se de terceiro de boa-fé, não podendo ser responsabilizado por ato que não praticou e sequer tinha ciência. No caso, deve ser observado o que dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002): Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Diante do exposto, mantendo a liminar anteriormente deferida, concedo a segurança para que a autoridade impetrada entregue, em caráter definitivo, o veículo VW/Gol Special, ano 2000/2001, placas DLS 9087, Chassi 9BWCA05Y31T088654, de cor branca. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 6 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0001417-25.2011.403.6000** - ELAINE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE  
Vistos em inspeção. ELAINE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Alega ter recebido a notícia de que não poderia participar da colação de grau de sua turma, marcada para o dia 11/02/2011, sob a alegação de não ter participado do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes - ENADE. Sustenta que não fez o exame porque sua Carteira de Identidade foi roubada. Pede ordem judicial para compelir a autoridade à proceder sua colação de grau no curso de Enfermagem. Apresentou documentos de fls. 7-10. Deferi parcialmente o pedido de liminar (fls. 13-4). A autoridade impetrada foi notificada (fls. 19-20) e prestou as informações de fls. 24-31, acompanhada de documentos (fls. 32-57), sustentando o ato. Informou que a impetrante participou da solenidade de forma simbólica e pediu a extinção do processo por perda do objeto. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que essa é a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que a aluna poderia participar da festa no ano vindouro, depois de participar do ENADE. Como ressaltei formatura é uma só, pois o que importa é a possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em todas as matérias alusivas ao

curso. Observo, no entanto, que o Boletim de Ocorrência de f. 9, foi registrado em de 4.10.2009, enquanto o ENADE foi aplicado em 21.11.2010, ou seja, mais de um ano após a perda dos documentos alegada na inicial. Diante disso, é certo que a impetrante teve tempo suficiente para providenciar novos documentos. Ademais, poderia ter se utilizado da Carteira de Habilitação expedida em 23.06.2010 (f. 10), como documento de identificação. Com efeito, a prova do direito, na ação mandamental, deve ser indiscutível, completa e transparente. Diante do exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 13-4. No tocante à obrigatoriedade da autoridade impetrada de conferir grau oficial a impetrante, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P. R. I. Campo Grande, MS, 6 de maio de 2011.

**0003870-90.2011.403.6000 - M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA(MT012908 - CASSIA ADRIANA FORTALEZA) X PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA SUEST-MS**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA contra ato do PREGOEIRO e do SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. A impetrante alega que concorreu no procedimento licitatório, tipo menor preço, modalidade pregão eletrônico, desencadeado pelo edital n.º 06/2011, para o fornecimento de mão-de-obra terceirizada de 143 motoristas. Diz ter sido inabilitada porque não apresentou registro de arquivamento de atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração. Entende que a decisão da pregoeira é ilegal, porquanto possui decisão judicial transitada em julgado que a desobriga de registrar-se no CRA e também porque presta os mesmos serviços discriminados no edital na própria FUNASA do Estado de Mato Grosso, atualmente com 109 motoristas terceirizados, fato público e notório. Pede liminar para suspender o certame. Ao final, pretende a concessão da segurança para anular os atos posteriores à sua inabilitação. Juntou documentos (fls. 19-184). O MM. Juiz Federal Plantonista entendeu não haver perigo de dano imediato, pelo que não apreciou o pedido de liminar (fls. 185). Determinei que fosse diligenciado junto à FUNASA para maiores informações sobre a inabilitação da impetrante (fls. 187), o que foi cumprido às fls. 189-236. Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinei que a impetrante requeresse a citação da empresa vencedora da licitação na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 248). Notificadas (fls. 241-2), as autoridades prestaram informações idênticas (fls. 256-61 e 418-23) e apresentaram os mesmos documentos (fls. 262-417 e 424-575). A FUNASA requereu seu ingresso na lide (fls. 576-7). A impetrante requereu a citação da empresa vencedora (fls. 586-7). Decido. Não está presente o *fumus boni iuris*. A impetrante exige o cumprimento de decisão judicial, proferida em processo coletivo, que dispensou as filiadas do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso de se registrarem no CRA. Ocorre que o objeto da licitação não tem relação com limpeza, asseio ou conservação, pois visa ao fornecimento de motoristas terceirizados, o que afasta a incidência do referido julgado. Ademais, a prevalecer a tese da impetrante, ela estaria dispensada de inscrever-se no CRA para exercer qualquer atividade econômica, desde que acrescente tal ramo no seu objeto social e mantenha-se filiada ao sindicato autor da referida ação, o que é inadmissível. Poderia ser questionada a legalidade da exigência de inscrição e registro de atestado de capacidade técnica no CRA para fins de contratação de motoristas. Todavia, a petição inicial não levanta tal questionamento. Quanto à alegada prestação de serviços à FUNASA no Estado de Mato Grosso, tais documentos não foram apresentados à pregoeira no momento oportuno, pelo que sua aceitação, além de intempestiva, resultaria em tratamento desigual entre as concorrentes. Assim, indefiro o pedido de liminar. Determino que as autoridades impetradas complementem as informações prestadas, manifestando-se especificamente sobre os documentos de fls. 66-78, esclarecendo fundamentadamente se eles foram apresentados tempestivamente e, em caso positivo, se foram considerados suficientes para comprovação da capacidade técnica. Fls. 576-7. Intime-se a FUNASA de todos os atos processuais. Intime-se a impetrante para entregar em Secretaria as cópias necessárias à confecção do mandado de citação. Apresentadas as cópias cite-se Luger Serviços Ltda. Ao SEDI para inclusão no polo passivo.

**0004017-19.2011.403.6000 - CLAUDIA BATISTA DA SILVA SENA(MS007094 - FRANCISCO LARANJEIRA SILVA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CHEFE SUBSTITUTO DO SACAT - DRF DE CAMPO GRANDE/MS**

CLÁUDIA BATISTA DA SILVA SENA propôs a presente ação mandamental, apontando o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS, e o CHEFE SUBSTITUTO DO SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, MS, como autoridades coatoras. Diz que seu veículo VW Quantum 2000 MI, placa CIE-4486, foi apreendido em poder de seu cunhado, JUVENAL DE SANTANA SENA, e de LUCAS RICARDO DO NASCIMENTO, transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de nota fiscal e desembaraço aduaneiro. Afirma, em síntese, ser ilegal a pena de perdimento aplicada, uma vez que agiu de boa-fé, já que não tinha ciência de que seu cunhado iria trazer mercadorias importadas irregularmente. Pede que a autoridade seja compelida em caráter liminar a restituir-lhe o veículo. Ao final, pretende a manutenção da liminar e o reconhecimento da ilegalidade do ato que culminou com o perdimento do bem. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Na estreita via do mandado de segurança não se admite avaliações probatórias, exigindo-se que o direito líquido e certo seja prontamente demonstrado, como decidiu o Egrégio Superior de Justiça no seguinte julgado: Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos obre os quais se assenta a pretensão impõe a denegação da segurança. (STJ, 4ª Turma, RMS 3.529-8 - PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.5.94, DJU 30.5.94). O condutor do veículo era cunhado da impetrante, pelo que não se pode presumir sua boa-fé e total desconhecimento dos fatos que levarão à apreensão do mesmo. Daí, diante da necessidade de apuração da boa-fé da impetrante no transporte ilegal de

mercadorias importadas, faz-se mister a dilação probatória para acolher ou indeferir o pedido, o que, como acentuado, não é possível no procedimento por ela escolhido. Diante do exposto, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmula 105 do STJ).P.R.I.

**0004027-63.2011.403.6000** - CASA X CENTRAL DE HABITACAO(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO  
Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico do CRECI, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0004148-91.2011.403.6000** - MARCELA ALVES DA COSTA PEREIRA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS  
MARCELA ALVES DA COSTA FERREIRA ingressou com a presente ação, apontando o PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora. Pede que a autoridade impetrada seja obrigada em caráter liminar a efetuar sua matrícula no curso de Enfermagem, mediante transferência de instituição de ensino superior privada de Uberlândia, MG, para a UFMS da cidade de Coxim. Ao final pretende a manutenção da liminar. Alega ser esposa e dependente de militar do Exército, o qual foi transferido, por interesse da administração, para Coxim, MS. Sustenta que nessa cidade apenas a instituição impetrada oferece o curso de Enfermagem, pelo que entende ter direito à transferência compulsória pleiteada. Apresentou documentos. Decido. Vinha decidindo contrariamente aos estudantes que pretendiam transferir-se entre instituições não congêneres: Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal deu ao artigo 1º, da Lei nº 9.536/97 interpretação conforme a Constituição, estabelecendo que sua constitucionalidade pressupõe a observância da natureza jurídica das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. No caso em apreço a impetrante não demonstrou a inexistência de instituição congênera (privada) na cidade de Corumbá, MS. E ainda que demonstrado tal fato, ela não teria direito à transferência pretendida. Na ocasião do julgamento da referida ADIN, o Ministro Carlos Britto tentou deixar resolvida a questão de transferência de aluno de instituição privada quando no local só existe instituição de caráter público. Entretanto, decidiu-se que tal discussão deve ser objeto de controle difuso. Pelos motivos expostos, apesar do presente caso não estar enquadrado nos efeitos erga omnes da ADIN, os princípios nela ventilados devem ser aplicados. De fato, a regra é a admissão dos estudantes nas escolas públicas através do exame vestibular, proclamando-se a igualdade de todos os concorrentes (art. 5º e 206, I, da CF). É regra geral, outrossim, a transferência dos alunos entre universidades, desde que existam vagas. Por conseguinte, o art. 99 da Lei 8.112/90 é uma norma de exceção, odiosa, aliás, porque privilegia somente os funcionários públicos federais, como se apenas estes sofressem os azares das transferências compulsórias. Segundo essa exceção, o funcionário público federal e seus dependentes têm vaga garantida em faculdade de destino, se a transferência ocorrer por interesse da administração. Entretanto, repito, desde que as instituições de ensino sejam congêneres (ADIN 3.324-7). Assim, não se pode interpretar extensivamente a norma de exceção para autorizar a transferência da impetrante de universidade privada para pública, pois, segundo o velho adágio, interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do direito comum. De fato, segundo ensinamento de Carlos Maximiliano, consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições ... q) que introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais, ou a um preceito da mesma lei, a favor, ou em prejuízo, de indivíduos ou classes da comunidade (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 10ª ed., RJ, Forense, 1988). Sucede que ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que é possível a transferência de instituição particular para pública quando no local para onde foi removido o servidor inexistir estabelecimento da mesma natureza. No AgRg no Ag 1184461 - MT, por unanimidade, assim decidiu a Primeira Turma daquele sodalício: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA CONGÊNERA NO NOVO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, desde que haja congeneridade entre as instituições de ensino, excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. Precedentes: AgRg no REsp 1.143.745/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1.161.861/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 4/2/2010; REsp 637.854/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/6/2004, DJ 9/8/2004; e EREsp 239.402/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 18/6/2001, DJ 4/2/2002. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1184461/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 25/03/2010) Como mencionado no julgado, a Segunda Turma também já apreciou semelhante questão: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NÃO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA NA

LOCALIDADE DE DESTINO.1. Não há violação ao art. 535 do CPC, na medida em que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. De fato, o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada.2. Com relação à suposta ofensa aos dispositivos da constituição federal, ressalte-se a impropriedade de sua apreciação na via eleita, por tratar de matéria adstrita ao Supremo Tribunal Federal.3. De outro norte, observo que apenas o art. 1º da Lei 9.537/97 encontra-se efetivamente prequestionado. Padecendo os demais do necessário pronunciamento do Tribunal de origem.4. O entendimento assente desta Corte no sentido que: Só se permite a transferência de estudante de ensino superior, dependente de militar, entre instituições congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando à regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações (q.v., verbí gratia, REsp 688.675/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005) (AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 4.4.2008).5. No caso, o Tribunal de origem, entretanto, afastou a necessidade da congeneridade entre os cursos sob a seguinte fundamentação, verbis: Todavia, existem situações excepcionais que merecem análise mais acurada, como o caso em que não existe na mesma cidade instituição congênera que ofereça o mesmo curso. Tanto o STJ como esta Corte já se manifestaram no sentido de que a exceção deve ser ponderada, considerando que o julgamento da ADin pelo STF se refere aos casos em que exista instituição de ensino congênera no município para onde foi removido ex officio o servidor público federal ou na localidade mais próxima. (...) Assim, ante a inexistência de instituição congênera que ministre o curso na localidade de destino ou próxima a ela, enquadra-se o impetrante na exceção da possibilidade de transferência de universidade particular para a pública. Por fim, saliento que o entendimento acima aplica-se não somente aos servidores públicos federais, mas também aos estaduais e municipais.6. A conclusão a que chegou o aresto recorrido, com relação a desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, não destoia da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema. Precedentes.7. Além disso, também não procede a assertiva da recorrente quanto a aplicação de tal entendimento apenas nos casos de servidor público federal.8. A jurisprudência consagrada do STJ posiciona-se no sentido de que não existindo instituição de ensino congênera na localidade de destino do militar removido de ofício restará assegurado o direito à matrícula independentemente de tratar-se de servidor público federal, estadual ou municipal. Precedentes.9. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1161861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010)Assim, curvo-me diante do entendimento dominante da mais alta corte competente para apreciar a matéria em sede infraconstitucional, ao tempo em que utilizo os citados precedentes (do STJ) como razão de decidir.Com efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a impetrante é dependente de servidor militar federal transferido para Coxim por interesse da Administração. Ademais, o curso pretendido pela impetrante não é oferecido por outra instituição de ensino.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada aceite, imediatamente, a transferência da impetrante para o curso de Enfermagem, no campus de Coxim.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após ao Ministério Público Federal e anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

**0000416-93.2011.403.6003** - DE POLE RIO PRETO TRANSPORTE LTDA X MARCO ANTONIO PETRASI LUCERA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS  
Requisitem-se as informações. Dê-se vista a P.F.N.Após as informações decidirei sobre o pedido de liminar.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1900**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004440-07.2010.403.6002 (2007.60.02.002933-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-16.2007.403.6002 (2007.60.02.002933-5)) DELMIR CARLOS TONIOLLI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se.Ciência ao MPF.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000711-75.2007.403.6002 (2007.60.02.000711-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-83.2007.403.6002 (2007.60.02.000704-2)) WILSON DE BARROS ORTIZ JUNIOR(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X JUSTICA PUBLICA  
Tendo em vista a informação supra, considero prejudicado o pedido de fl. 64. Intime-se o nobre defensor do acusado. Após, devolvam-se os presentes autos ao arquivo.

**0000922-72.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-25.2011.403.6002) UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA  
Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001133-11.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-81.2011.403.6002) JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA  
Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000101-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000101-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARIA DE LOURDES CLEMENTINO SANTOS(MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Intime-se a defesa acerca do retorno dos autos da Superior Instância, instando-a a requerer o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0002053-05.1999.403.6002 (1999.60.02.002053-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X LOTARIO BECKERT(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS)

Vistos, etc. Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000907-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000907-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ DURIGAN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X TITO NIEHUES(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BENEDITO NERLY BRANDAO X WALFRIED SCHURT(PR015593 - ANTONIO FERREIRA FRANCA E PR011563 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL)

Vistos, etc. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas às fls. 310/311, 463, 369; ao Juízo da Comarca de Maringá à fl. 369; ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Londrina/PR à fls. 369, e ao Juízo da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR às fls. 394/395, ou ao Juízo das Comarcas onde atualmente residirem, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000122-93.2001.403.6002 (2001.60.02.000122-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X MARLENE DA SILVA BALESTIERI(MS006982 - ADELMO PRADELA E RO001856 - FRANCISMAR LANDI SILVA)

Intime-se o nobre defensor da condenada, Dr. FRANCISMAR LANDI SILVA, OAB/RO n.º 1856, subscritor das petições de fls. 215/216, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento procuratório, bem como os comprovantes de pagamento relativos às taxas de desarquivamento e de certidão de trânsito em julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0001467-60.2002.403.6002 (2002.60.02.001467-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X ADELIO DE SOUZA(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF) X FIDELIS GONCALVES(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003727-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003727-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA JOSE INACIO(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Ficam os nobres defensores intimados da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 419/424v, cujo dispositivo segue: Sentença Tipo DI-RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública instaurada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA JOSÉ INÁCIO, CLÁUDIO RODNEI BARBOSA e ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI pela prática, em tese, da conduta delitiva prevista no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 29, caput e art. 71, caput, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios responsáveis pela pessoa jurídica SED- Sociedade de educação para Dourados, deixaram de recolher à Previdência Social, nas competências compreendidas entre fevereiro de 2000 e junho de 2003, as contribuições descontadas de pagamentos efetuados aos segurados empregados, perfazendo um débito de R\$ 29.380,73(vinte e nove mil, trezentos e oitenta reais e três centavos). A denúncia foi recebida em 23.06.2006 (fl. 82). Os réus foram citados em 04 de setembro de 2006, às fls. 97. Os réus foram interrogados, MARIA JOSÉ INÁCIO fls. 100, CLÁUDIO RUDNEI BARBOSA, fls. 102/3, e Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli, fls. 104/5. Defesas prévias dos réus foram apresentadas às fls. 108/9, 110/1, e 112/3. Testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 307, Elaine Cristina Tago e 251-v. Testemunhas arroladas pela defesa Cristiane Cardoso Barbosa, Maria Valdemir Gonçalves, fls. 326, foram ouvidas às fls. 200/203. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 374/77, conclamando pela condenação dos réus na penas dispostas no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 29 e art. 71, caput, todos do Código Penal, sob o fundamento de que a materialidade delitiva como a autoria restaram bem delineadas nos autos. A defesa das ré ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI E MARIA JOSÉ INÁCIO apresentou alegações finais às fls. 383/89, conclamando pela absolvição, sob o argumento de que: não há o dolo específico diante da dificuldade financeira amargada pela empresa; que não existiu fraude; que não foi demonstrada a individualização das condutas; aplicação do princípio da insignificância no caso. O réu Cláudio Rodnei Barbosa apresenta suas alegações finais às fls. 381 dos autos sustentando que a aplicação da pena deve levar em consideração a sua confissão e seus bons antecedentes. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afastado a tese levantada pela defesa das ré de que o caso enseja a aplicação do princípio da insignificância. A uma, não há possibilidade de se aplicar o aludido princípio no delito de apropriação indébita previdenciária, pois atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. A duas, o prejuízo aventado nos autos, segundo os processos 35.401.786-1 e 35.401.789-6 é, respectivamente, R\$25.204,14(vinte e cinco mil, duzentos e quatro reais e quatorze centavos), e R\$4.176,59(quatro mil, cento e setenta e seis reais, e cinquenta e nove centavos), muito acima, portanto, dos dez mil reais para ser cobrado crédito tributário em juízo. Vejo que constituído o crédito tributário por meio de Lançamento de Débito Confessado (LDC), conforme fls. 06/07 dos autos, há a renúncia, em princípio, ao direito de rebater na seara administrativa, o valor e a procedência da dívida. Destarte, há condição objetiva de punibilidade para a infração em apreço, art. 168-A do CPP. No mesmo sentir: PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO POR LDC. RENÚNCIA, EM PRINCÍPIO, AO DIREITO DE IRRESIGNAR-SE NA SEARA ADMINISTRATIVA COM O VALOR E A PROCEDÊNCIA DA DÍVIDA FISCAL. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, inc. I, do CP), que é crime omissivo próprio ou omissivo puro, consuma-se com o simples fato de o responsável tributário ter deixado de recolher os valores destinados à Previdência. 2. Tratando-se de crime cujo tipo é formal, não necessitando do resultado, mostra-se irrelevante o fato de já estarem ou não definitivamente constituídas as contribuições previdenciárias apontadas na denúncia. 3. Eventual vício de que possa estar eivada a constituição do crédito tributário não comporta discussão no âmbito da ação de habeas corpus ou mesmo da ação penal, devendo ser apurado no âmbito administrativo ou em ação própria, perante o juízo cível competente, mormente frente à presunção de legitimidade que se confere ao ato administrativo de lançamento. 4. Constituído o crédito tributário por meio de Lançamento de Débito Confessado (LDC), há a renúncia, em princípio, ao direito de irresignar-se na seara administrativa com o valor e a procedência da dívida, descabendo questionar na ação de habeas corpus certa inconformidade do contribuinte com a exação. 5. Incabível o trancamento da ação penal, havendo justo motivo para a persecução penal. Assim, houve a emissão de certidão de dívida ativa de fls 395/406 e 407/417, provando que o crédito tributário está constituído. A materialidade delitiva é inconteste. Conforme representação fiscal para fins penais às fls. 05/08 de Apenso I, a empresa SED- Sociedade de educação para Dourados, em que a ré ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI figura como sócia-gerente e os réus MARIA JOSÉ INÁCIO, CLÁUDIO RODNEI BARBOSA como meros sócios, deixaram de repassar os valores descontados de seus empregados no período de 08/2000 a 6/2003 aos cofres da Previdência Social, o que culminou no Lançamento de Débito Confessado n. (fl. 6 - Apenso I). Com a confissão do débito e o lançamento deste, a constituição do crédito tributário formalizou-se e por conseguinte evidenciou-se a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta é evidente quanto à ré ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI, visto que a ré é confessa. Em juízo, a ré ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI aduziu: Que as contribuições não foram recolhidas em face das dificuldades financeiras pelas quais a empresa vem passando; o motivo principal é a inadimplência dos pais dos alunos, o que resulta em falta de numerário para cobrir as despesas da escola; que a maioria dos pais são agricultores e com a crise que assola a agricultura local muitos pais não têm conseguido pagar as mensalidades escolares, o que resulta em dificuldades para a escola; que a escola teve que despedir alguns funcionários e que os salários de alguns dos que ainda lá trabalham são pagos com atraso; que os valores de todos os débitos da escola, incluindo os débitos fiscais, estão devidamente lançados na contabilidade, demonstrando que em momento algum houve a intenção de fraudar o fisco; que em face das dificuldades financeiras tem-se priorizado o pagamento de salários dos professores e funcionários; o saldo remanescente é utilizado

para o pagamento de conta de água, luz, telefone, material de limpeza, em suma, dos itens necessários para que a escola não pare suas atividades. Todo final de ano é obrigada a adquirir empréstimos para pagamento do décimo terceiro salário dos professores e funcionários. A testemunha arrolada pela acusação informou, à fl. 307: Que foi contadora da empresa Sociedade de educação para Dourados Ltda. desde a constituição da empresa até há uns quatro anos quando se mudou pra Campo Grande /Ms. Na contabilidade da empresa eram feitos descontos das contribuições previdenciárias dos empregados. Emitia as guias para pagamento e as enviava à empresa. Não tinha conhecimento se a empresa pagava ou não essas contribuições. Que os três denunciados eram os administradores da empresa não sabe dizer se a empresa estava em dificuldades financeiras, mas sabe que tinha dificuldades de pagar os honorários de contadora; que os acusados falavam que a empresa não estava em boas condições financeiras; que a empresa estava em má situação financeira por má gestão; que contabilmente as despesas eram maiores que as receitas; que em razão do relacionamento profissional podia perceber que os acusados tinham uma vida modesta. Tal assertiva é confirmada pelos documentos acostados em Apenso I, que demonstram com clarividência (folha de pagamento dos funcionários) que era efetivamente descontado do salários dos empregados os valores que deveriam ser repassados ao INSS. Além disso o contrato social de fls. 180 especifica na cláusula 12a que somente a sócia ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI terá direito a uma retirada a título de pró-labore. Ainda, a acusada segundo o aludido estatuto empresarial especifica que a gerência e uso do nome comercial ficarão a cargo de ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI, fls. 178. Por outro lado as testemunhas arroladas pela defesa pontuam que a empresa estava em dificuldades financeiras alardeando o atraso no pagamento de salários. Em seu depoimento a testemunha CRISTIANE CARDOSO BARBOSA alerta: Que não sabe informa o que causou essa dificuldade financeira; que o pessoal comentava que havia muita inadimplência dos pais dos alunos; que nunca participou de reunião na qual fosse informado do corte do pagamento do INSS; que trabalha no colégio objetivo desde 2005; que os salários estavam em atraso, bem como materiais necessários para o andamento da escola; que o seu próprio salário bemo como o dos outros funcionários estavam em atraso; quer pais faziam permuta e deixavam conta para os funiconários irem adquirirem produtos; que isso era uma forma de receber o salário; que percebiam que o FGTYS não era depositado; que Adriana tinha uma vida normal, não esbanjando; que isso se repetia com a acusada Maria. Do mesmo modo o depoimento da testemunha MARIA VALDENIR JORGE GONÇALVES:Que tiveram conhecimento de que a empresa não tinha condições de pagar os impostos, mas somente os salários do funcionário; que trabalha na escola que foi das rés Adriana e e Maria; que trabalha na escola desde 2000; que saiu da empresa mas retornou em 2007; que os funcionários recebiam parceladamente; que a empresa passava por uma situação difícil segundo comentário geral na empresa; que com relação ao depoente isto também ocorreu; que tinha conhecimento que não era depositado o FGTS; que as acusadas tinham uma vida bastante simples, sem extravagâncias ; que tem conhecimento que a empresa ficou sem pagar vários salários e tem ações contra ela; que elas ainda são donas da empresa; que quando entrou na empresa o responsável pela folha de pagamento era Cláudio Rodinei, um dos acusados; que era público e notório o não repasse dos impostos e contribuições da empresa; que pode afirmar da simplicidade da vida das acusadas, pois ela moravam na época em casa de aluguel; que hoje Adriana recebeu uma casa do sogro e Maria vive num apartamento de aluguel; que Maria José não tem carro, e Adriana vale-se de m carro bastante antigo. Entretanto, não há como aceitar tais depoimentos como prova de que a empresa passava por dificuldades financeiras. A uma, as testemunhas da defesa ainda são funcionárias da empresa, a qual segundo afirmam, pertence às acusadas. A duas, para demonstrar tal situação de penúria empresarial mister a prova documental. Logo, demonstrado está que os valores eram efetivamente descontados da remuneração dos empregados e não eram repassados aos cofres da Previdência Social, e que o acusado, como administrador e sócio proprietário, perpetrava tal conduta. A alegação de que a empresa estava passando por dificuldades financeiras e que a ausência de tal repasse deu-se por inexigibilidade de conduta diversa não merece ser acolhida.A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. Apenas a declaração da ré em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos.Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. Deve ser dito que eventual situação de penúria é idade os empresários/administradores têm plena noção, ou deveriam ter, dos riscos que se apresentam. Dificuldades na arrecadação, inadimplência de alunos (consumidores), problemas em honrar compromisso com fornecedores e empregados não são situações extraordinárias, que implicariam o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que são percalços comuns e que atingem a grande maioria dos empresários do país, não cabendo reconhecer ausência de culpabilidade na conduta perpetrada pela ré.Igualmente, não aceito a tese de inexigibilidade de conduta diversa por parte da acusada ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI.Ora, neste delito mister se faz tão-somente a presença de dolo genérico.O crime de apropriação indébita é punível a título de dolo, que é, na espécie, a vontade consciente de praticar apropriação de coisa alheia (animus rem sibi habendi). Não se exige qualquer especial fim de agir. O dolo seria, assim, genérico, não exigindo nossa lei, como a italiana, que o agente vise proveito para si ou para outrem. (...)Costuma-se dizer que neste crime o dolo é subseqüente, pois a apropriação se segue à posse lícita da



coisa. Se o agente recebe a coisa de má fé, mantendo em erro quem a entrega, pratica o crime de estelionato (art. 171). Não existe dolo subsequente (cf. PG nº 146). O dolo deve necessariamente dominar a ação (ressalvada a situação excepcional de actio libera in causa), e no caso se revela com a apropriação ou seja, quando o agente inverte o título da posse. PRIMEIRA TURMA(...)Apropriação Indébita Previdenciária e Inexigibilidade de Dolo EspecíficoO elemento subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária, tanto na Lei 8.212/91 quanto na Lei 9.983/2000, é o dolo genérico, bastando, para a configuração do crime, a simples ausência de repasse das contribuições. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário em que se pretendia fosse reconhecida a atipicidade da conduta pela qual o recorrente fora condenado por apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, I, c/c art. 71). Alegava a impetração que a lei vigente à época dos fatos (Lei 8.212/91) não exigia o dolo específico de apropriar-se o empregador das contribuições, diversamente da Lei 9.983/2000 que, ao tipificar a mesma conduta no art. 168-A do CP, passou a prevê-lo, razão pela qual o recorrente, que não agira com esse dolo específico, deveria ser beneficiado com a retroação da lei mais benéfica. Salientou-se, também, a orientação fixada em vários precedentes da Corte no sentido de que o art. 3º da Lei 9.983/2000 apenas transmutou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando a sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 desse diploma. No mais, considerou-se ser incabível o exame, na via do habeas corpus, das demais afirmações do recorrente, ainda que se trate de prova pré-constituída. Precedentes citados: RE 408363/SC (DJU de 28.4.2005); HC 84021/SC (acórdão pendente de publicação); HC 76978/RS (DJU de 19.2.99); e HC 84589/PR (DJU de 10.12.2004). RHC 86072/PR, rel. Min. Eros Grau, 16.8.2005. (RHC-86072) - foi grifado. (Informativo STF, n. 397, de 15 a 19 de agosto de 2005) In www.stf.gov.br Quanto aos acusados MARIA JOSÉ INÁCIO, CLÁUDIO RODNEI BARBOSA, não há provas de sua autoria. Compulsando os autos, vejo que os acusados eram apenas sócios da empresa, não tendo como praticar atos de gestão da agremiação empresarial. O contrato social de fls. 180 especifica na cláusula 12a que somente a sócia ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI terá direito a uma retirada a título de pró-labore. Ainda, a acusada segundo o aludido estatuto empresarial especifica que a gerência e uso do nome comercial ficarão a cargo de ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI, fls. 178. Por outro lado, seus depoimentos em juízo alertam que Somente a acusada ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI tinha o poder de gerir a sociedade, assinando em nome da empresa. Exemplo deste poder de gestão foi o próprio lançamento de débito confessado assinado pela acusada ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI, em fls. 06/07 do apenso, na qualidade de sócio-gerente. Ainda, a acusada ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI assinou o mandado de procedimento fiscal de fiscalização de fls. 05 dos autos. Os acusados MARIA JOSÉ INÁCIO, CLÁUDIO RODNEI BARBOSA não possuíam autonomia para optar pelo recolhimento ou não das contribuições, responsabilidade que pertence àquele que exerce a atividade empresarial, presente esta quanto ao sócio que dispõe de poderes de gestão da empresa, segundo estatuto social. Em suma: Os acusados MARIA JOSÉ INÁCIO, CLÁUDIO RODNEI BARBOSA não tinham o domínio do fato. AÇÃO PENAL. ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. SÓCIO QUE NÃO EXERCE GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Não há necessidade de dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi), mas tão-somente, o dolo genérico, uma vez tratar-se de crime omissivo. Precedentes STF (quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade: o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social (...)). (HC nº 76.978, Rel. Min. Maurício Corrêa DJ de 19/02/99, p. 27). 2. O fato de figurar o réu em contrato social como sócio e/ou presidente da empresa não autoriza, por si só, uma condenação, se comprovado, como está, que não exercia efetivamente a gerência, e, conseqüentemente, o não-recolhimento das contribuições previdenciárias não ocorreu por interferência ou conivência sua. Precedentes do eg. STJ e desta eg. Corte. 3. Aplicação à hipótese do princípio in dubio pro reo. 4. Denúncia improcedente. Absolvição do acusado ODACIR SOARES RODRIGUES da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, V, do CPP (redação da Lei 11.690/2008). Somente se qualifica como sujeito ativo do crime de apropriação indébita previdenciária o agente que, sendo responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados aos cofres da Previdência Social, deixa deliberadamente de fazê-lo no prazo legal. Não é tarefa do sócio que não dispõe de poder de gerência tal atribuição, visto que a lei não lhe impõe a obrigação legal de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos segurados empregados, no prazo e forma legal, não há como lhe atribuir responsabilidade penal por tal omissão No mesmo sentir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIDADE DO CONTADOR DE EMPRESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente se qualifica como sujeito ativo do crime de apropriação indébita previdenciária o agente que, sendo responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados aos cofres da Previdência Social, deixa deliberadamente de fazê-lo no prazo legal. 4. Recurso em sentido estrito improvido. Ademais, ainda que MARIA JOSÉ INÁCIO, CLÁUDIO RODNEI BARBOSA fossem sócios da empresa, mas na qualidade de meros integrantes da sociedade, o posterior não recolhimento aos cofres da Previdência Social feito pela acusada ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI não é de sua responsabilidade. Assim, vejo que a inocência dos acusados MARIA JOSÉ INÁCIO, CLÁUDIO RODNEI BARBOSA é evidente, razão pela qual absolvo-os da acusação posta na denúncia em seu desfavor. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), imposta à ré ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISEm relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), tenho que a culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não cabendo acentuação na pena. As circunstâncias do crime não são desabonadoras, próprias de tal prática delitiva. As

consequências do crime devem ser considerados em grau mais elevado que o normal, posto que, além de implicar em prejuízo aos empregados da empresa que gerenciava, indubitavelmente implica em graves prejuízos à coletividade que pertence ao sistema da Seguridade Social, impossibilitando que esta possa proceder a maiores investimentos em favor de seus assistidos. O prejuízo à seguridade social segundo os débitos ventilados no feito passam de trinta mil reais. Posto isso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e seis meses de reclusão. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Reconheço a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal, uma vez que a ré discorreu sobre o acontecimento dos fatos de maneira clara, facilitando o trabalho do Judiciário. Diminuo a pena em 1/6, ficando a pena para 2 anos, 1 mês de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Reconheço a causa de aumento da continuidade delitiva, prevista no art. 71, caput do CP. Observando que no presente feito foram iludidas contribuições sociais atinente a 35 competências (02/2000 a 01/2003 e 02/2003 a 06/2003), aumento a pena em 1/6, tornando a pena definitiva em 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão. Outrossim, quanto à pena de multa em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista as circunstâncias judiciais expostas, fixo a pena base em 50 (cinquenta) dias-multa, considerando a existência de atenuantes e causas de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 168-A, 1º c/c art. 71, caput do Código Penal, a pena privativa de liberdade em 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão e 30 dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à data do fato. Como regime inicial, para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, em observância ao disposto no art. 33, 3º e 59, inciso III do Código Penal, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para execução penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos dispostos no art. 44 e parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistindo em prestação de serviços à comunidade e multa pecuniária, a serem minuciosamente aplicadas pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia, para: a) Condenar a ré ADRIANA REGINA AGUIRO DA CRUZ CANTELLI, RG 1.131.650(SSP/MS) e CPF 887.958.531-20 às sanções previstas no art. 168-A, 1º c/c 71, caput do Código Penal, a cumprir, inicialmente, em regime aberto, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação supra. b) Absolvo os réus MARIA JOSÉ INÁCIO, CLÁUDIO RODNEI BARBOSA Barbosa da imputação feita quanto ao art. 168-A, 1º c/c 71, caput do Código Penal, por não existir prova de ter concorrido nos termos do artigo 386, IV do CPP. Transitado em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal. Custas ex lege. Fixo os honorários do defensor dativo do réu Cláudio Rodnei Barbosa no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004497-98.2005.403.6002 (2005.60.02.004497-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)**

Vistos, SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, com base na prova produzida no inquérito policial. Narra a inicial que: o acusado no dia 16 de dezembro de 2005, por volta das 10h30min na MS 166, no município de Maracajú/MS, foi preso em flagrante delito transportando 3.499 (três mil, quatrocentos e noventa e nove) pacotes de cigarros de diversas marcas importados de Pedro Juan Caballero/PY, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação. Essa apreensão foi durante uma fiscalização de rotina realizada por policiais militares em uma abordagem no veículo GM C10, placa HQJ 2642, conduzido pelo acusado. Ainda o valor total dos produtos apreendidos alcançou a importância de R\$ 38.489,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais). A denúncia foi recebida em fls. 64 dos autos. O réu foi interrogado em fls. 145/6 e não apresentou defesa prévia. A testemunha de acusação ANDRÉ APARECIDO BAROSA foi ouvida à fl. 159. À fl. 174, o Ministério Público desistiu da oitiva quanto à testemunha ABRAHÃO LINCOLN PONTE DE MESQUITA. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 208/9), conclamou pela condenação do réu. Em alegações finais de fls. 219/220 dos autos, a defesa pontuou a absolvição com base no princípio da insignificância. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da causa. A. Materialidade A materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, caput, do Código Penal, importar mercadoria proibida, ficou demonstrada. O auto de prisão em flagrante de fls. 07/12, aliado ao auto de apresentação e apreensão de fls. 13/4, juntamente com o laudo de exame de merceológico de fl. 35/7, acrescido ao tratamento tributário de fls. 47/8, dão conta de que foram apreendidos 3.499 (três mil, quatrocentos e noventa e nove) pacotes de cigarros importados do Paraguai, avaliados em R\$ 38.489,00 (trinta e oito mil e quatrocentos e oitenta e nove reais). O auto de apresentação e apreensão de fls. 13/4 demonstrou que no dia 16 de dezembro de 2005, na cidade de Dourados/MS, o acusado fora preso com 3.499 (três mil, quatrocentos e noventa e nove) pacotes de cigarros de diversas marcas num veículo GM C10, placa HQJ 2642, chassi 9BG144NHJC034062. O Laudo de Exame Merceológico confirma que as mercadorias apreendidas no interior do veículo conduzido pelo réu eram cigarros de diversas marcas, tendo como origem o Paraguai, avaliados em R\$ 1,10 (um real e dez centavos) cada maço. O Tratamento Tributário de fls. 47/8 indica que a quantidade e as características das mercadorias apreendidas, configuram destinações comerciais, sendo

excluídas do conceito de bagagem. B. autoria A autoria é certa. O acusado em seu interrogatório de fl. 145/6, confessou a acusação feita, aludindo que comprou as mercadorias para revender; que na época dos fatos estava á beira de passar necessidade. Na fase policial, o acusado admite no Auto de prisão em Flagrante Delito que: (...) deslocou-se de Ponta Porã/MS com uma carga de 3450 (três mil, quatrocentos e cinquenta) pacotes de cigarros, com destino à cidade de Maracajú/MS (...); que os cigarros foram comprados no calçadão, na avenida internacional, em Pedro Juan Caballero/Paraguai; que pagou pela carga cerca de R\$ 10.200,00 e as venderia pelo valor total de cerca de R\$ 13.200,00, em Maracajú/MS (...); que a camionete que conduzia é de sua propriedade, sendo comprada há cerca de 30 dias; que as mercadorias flagradas em sua posse, não tinham qualquer documentação fiscal (...). O flagrante, certeza visual do delito, aponta que ALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES foi preso transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai. Segundo testemunha de acusação, ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, de fl. 159, informou que, num patrulhamento de praxe, avistou um veículo o qual foi abordado e de imediato percebeu que ele estava carregado com caixas de cigarros; que o acusado, condutor do veículo, informou que vinha do Paraguai e que a mercadoria era de sua propriedade e iria comercializá-la em Maracajú/MS; que durante toda a abordagem o acusado se mostrou tranqüilo, não oferecendo resistência. Não há como acolher a tese de insignificância da conduta para afastar a tipicidade material da conduta, pois o valor lesado, quase quarenta mil reais, supera o mínimo de dez mil reais utilizado pela fazenda nacional para ajuizar ações fiscais. Igualmente, rejeito a tese defensiva de que as dificuldades financeiras do acusado o impeliram a praticar tal crime. A uma, pobreza não leva a outrem a infringir uma lei do Estado que comina pena privativa de liberdade. A duas, a pobreza não é causa dirimente de antijuridicidade. Aliado ao flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, o acusado ALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES se mostra culpado pelo crime de contrabando de cigarros, mercadoria proibida de entrar no país, previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Dosimetria da Pena Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. No que concerne aos antecedentes, o acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito normais. As conseqüências do crime são consideráveis, pois o acusado transportou 3.499 (três mil, quatrocentos e noventa e nove pacotes de cigarros). Não há nos autos elementos dados como registros negativos que permitam a avaliação de sua personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência. Os motivos do crime são normais para a espécie delitiva. As conseqüências do crime de contrabando são de pouca monta, pois dentro dos padrões que se esperam desta espécie criminosa. Portanto, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão para o delito de contrabando. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes, mas há atenuante, que é a de confissão, razão pela qual diminuo a pena no importe de 1/3 um terço, de modo a atingir o total de 1 (um) ano de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento, nem de diminuição, razão pela qual mantenho a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em um ano de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu ALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. É primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a oito horas semanais. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva do Estado vindicada na denúncia, para CONDENAR o réu ALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, RG415661 SSP/MS e CPF 541.853.941-87, filho de Aurora de Oliveira Gonçalves, às sanções previstas no art. 334 do Código Penal, a cumprir a pena de um ano de reclusão, que fica substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de um ano, a ser indicada pelo juízo da execução, e em tempo não inferior a oito horas semanais. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Declaro o perdimento em favor da União do veículo GM C10, placa HQJ 2642, chassi 9BG144NHJC034062, utilizado para o transporte dos cigarros apreendidos em poder do acusado. Condeno o réu nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0004124-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X VERA NEIVA ROSA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)**

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ante a informação supra, republique-se a decisão de fls. 214, que na íntegra transcrevo: Vistos, etc. Ante a baixa dos presentes autos em diligência, intime-se a advogada da acusada VERA NEIVA ROSA, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as razões recursais ou ratifique as apresentadas pelo defensor dativo às fl. 187/190. Após, ao Ministério Público Federal para que, querendo, complemente ou ratifique as contrarrazões de fls. 192/197. Decorrido o prazo para as apresentações das razões recursais sem manifestação, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000209-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000209-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ADRIANO PEZENTI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)**

Ante a informação retro, intime-se a defesa do acusado Adriano Pezenti para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 208. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Eneias Ribeiro da Silva.

**0000901-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000901-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALDUINO GOMES MASCARENHO FILHO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)**

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, tendo em vista que o acusado Balduino Gomes Mascarenho Filho apresentou defesa preliminar e embargos de declaração por meio de advogado, fls. 117/118 e 148/152, sem a devida procuração nos autos, intime-se a defesa do acusado acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual. Após, ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos R\$ 2.417,00 (dois mil quatrocentos e dezessete reais) apreendidos nos presentes autos.

**0001820-90.2008.403.6002 (2008.60.02.001820-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO CELESTINO BAZANO(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)**

Fl. 119: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal.

**0002424-80.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON FERREIRA VIEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)**

Fica a defesa intimada, de todo teor do despacho de fl. 250, que íntegra transcrevo: Intime-se a defesa do acusado Emerson Ferreira Vieira para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da documento de fl. 243. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Andrei da Silva.

## **Expediente Nº 1912**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005977-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005977-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARIA ROSELI PONTES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)**

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado por Enzo Veículos, bem como o de prova pericial, considerando que as provas requeridas não se mostram adequadas para atestar o custo dos serviços de transformação do veículo em ambulância, o que poderia ter sido feito pelo requerente, mediante a apresentação de documentos como notas fiscais de compra e venda e prestação de serviços. Defiro o pedido de depoimento pessoal dos réus JERCE EUSÉBIO DE SOUZA, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, MAURÍCIO RIBEIRO e MARIA ROSELI PONTES, conforme requerido pela União Federal à fl. 675, a fim de que sejam ouvidos acerca do procedimento licitatório descrito na inicial. Depreque-se o depoimento pessoal dos réus aos Juízos da Comarca de Batayporã/MS. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Batayporã/MS e ao Cartório do 7º Ofício em Campo Grande/MS, nos termos da decisão de fls. 316/318. Considerando que os presentes autos encontram-se apensados ao de nº 0005553-30.2009.403.6002 em face da conexão entre as ações e para processamento simultâneo, evitando-se dessa forma decisões contraditórias, aguarde-se para que as deprecatas sejam expedidas, por ocasião da determinação de colheita de provas nos autos supra citados, momento a partir do qual, ambos os processos deverão andar simultaneamente até final decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)**

X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003630-72.2009.403.6000 (2009.60.00.003630-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSINI X VALFRIDO DA SILVA MELO X ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, bem como para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000619-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000619-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 273, proceda a secretaria a conversão da classe processual do presente feito, para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Após, em face da citação do réu ter se dado por edital, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10(dez) dias o endereço atualizado do mesmo.Em seguida, proceda a secretaria conforme determinado à fl. 205, vº, intimando-se o devedor para dar cumprimento ao título executivo judicial.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002331-30.2004.403.6002 (2004.60.02.002331-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X RUBINSON FERREIRA LIMA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 140, requerendo o que de direito.

**0001455-70.2007.403.6002 (2007.60.02.001455-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ANIBAL DE MELO NOGUEIRA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ESAU NOGUEIRA PERES(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X VANUSA MELO NOGUEIRA(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifeste-se a Procuradoria Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de fls. 165/167, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0002295-75.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DILSON RODRIGUES DE FRANCA X JUSSARA VALENCA DE FRANCA

Defiro o pedido de fl. 83/84.Desentranhe-se o Mandado de Citação nº 067/2010-SM01/DCG, juntado às fls. 79/80, devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído proceder ao seu integral cumprimento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000730-42.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLI DA SILVA GONCALVES

Cite-se a ré para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 21.381,82 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizada até a data de 14/02/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002992-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002992-7)** - MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSINI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 58/123, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000210-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000210-3)** - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS

VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes foram intimadas para requerer o que de direito, tendo, porém, deixado decorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 82. Assim, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73, requeira a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes autos dos principais (0002551-23.2007.403.6002), remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

**0000767-69.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-71.2010.403.6002) PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Recebo os embargos, pois tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001571-71.2010.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se a Embargada (União Federal) para, no prazo legal, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. PA 2,10 Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001507-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001507-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001817-8)) JOSE LUCIO DIAS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Sentença Tipo AI-Relatório. JOSÉ LÚCIO DIAS pede em desfavor do Caixa Econômica Federal a insubsistência da penhora realizada nos autos nº 2004.60.02.001817-8. Sustentou, em síntese, que: teve seu imóvel penhorado; que adquiriu o imóvel em 25/06/1999 por escritura pública. Com a inicial, fls. 02/07, vieram a procuração, fls. 08, e documentos de fls. 09/24. Em fls. 27 foi suspensa a execução. Citado, a embargada apresentou a contestação de fls. 36/8, sustentando que não conhecia a transferência da propriedade. O autor impugna a contestação em fls. 50/1 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatos, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do pedido formulado com a declaração de pobreza de fls. 09 dos autos. A demanda envolve essencialmente a análise de documentos, dispensando a produção de prova oral em audiência. Portanto, está madura para julgamento imediato. Não há preliminares, razão pela qual debruço-me sobre o cerne da controvérsia. O embargante demonstra pela escritura pública de compra de fls. 16/7 dos autos que ele adquiriu o imóvel embargado em 25 de junho de 1999, muito antes do ajuizamento da demanda principal, em 10/05/2004. A constrição judicial fora efetivada apenas em 09 de setembro de 2008, quase nove anos após da posse do embargante no imóvel. Realmente fora indevida a penhora. É inegável a boa-fé do embargante na transferência do imóvel, fulminando a penhora efetivada. Presume-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não é reconhecida a fraude de execução na alienação. No mesmo sentido: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS. I - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional. II - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluiu a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita. III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. IV - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor). V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas

alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público. VI - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude. VII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse). VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p.144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. IX - A fraude contra credores é vício que torna ineficaz a alienação perante a Fazenda Pública, conforme art. 106 a 113 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato destes autos, mas o vício não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) movida pelo credor interessado. Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. X - Caso em que a empresa executada deu o bem móvel, não sujeito a registro público, em alienação fiduciária ao Banco embargante, em contrato firmado após a citação mas ainda antes da penhora, presumindo-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não podendo ser reconhecida a fraude de execução na alienação. XI - Como dispõe expressamente o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação do Decreto nº 911/69, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas, assim não se tendo por violado o art. 184 do CTN, eis que não há que se exigir previsão legal de cláusula de impenhorabilidade. XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 204176 Processo: 94030761660 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF300125866 Fonte DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1204 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Data Publicação 23/08/2007 Entretanto, o autor teve parcela de responsabilidade nisso, pois não realizou a transferência jurídica da propriedade, averbando o contrato no registro imobiliário. O embargante somente executou a transferência do estado de fato sobre a coisa. A embargada, diante da informação constante do cartório de que o imóvel pertencia a Ezequiel de Melo, simplesmente requereu a penhora sobre esse bem. Nada mais, justo, portanto, que o embargante arque com a condenação em verba honorária, a qual avalio equitativamente em mil e trezentos reais. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora realizada nos autos nº 0001817-77.2004.403.6002 sobre o imóvel de matrícula 1.717 de propriedade dos embargantes. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios os quais fixo em trezentos reais, ante a simplicidade da matéria. Contudo, a exigibilidade dos honorários estará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0001817-77.2004.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001801-84.2008.403.6002 (2008.60.02.001801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-70.2007.403.6002 (2007.60.02.001455-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ANIBAL DE MELO NOGUEIRA X ESAU NOGUEIRA PERES X VANUSA MELO NOGUEIRA(RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR)**

Nos termos do art.5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de fls. 36/37, nos seguintes termos: Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por ANIBAL DE MELO NOGUEIRA, ESAU NOGUEIRA PERES e VANUSA MELO NOGUEIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a remessa dos autos principais ao Juízo competente. Alega, em síntese, que a excepta propôs ação monitoria contra a excipiente, entretanto a excipiente propôs, em 17/04/2006, contra a excepta ação revisional, que tramita junto à 6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, distribuída naquele Juízo sob o nº 2006.71.00.013017-0/RS; que o domicílio dos excipientes é no Estado do Rio Grande do Sul; que a competência da Comarca de Porto Alegre é determinada por domicílio privilegiado, fundado no Código de Defesa do Consumidor; que, ademais, existe conexão entre a ação monitoria e a ação de revisão contratual ajuizada, estando o Juízo Federal de Porto Alegre/RS prevento para a demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13. À fl. 16, foi determinada a suspensão do curso da ação monitoria e a manifestação da excepta. A excepta apresentou impugnação às fls. 19/23, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido formulado pelos excipientes, bem como que seja aplicada aos mesmos a penalidade de litigância de má-fé; alega que nem todos os excipientes possuem domicílio no Estado do Rio

Grande do Sul e que a ação revisional já foi sentenciada, não ensejando a ocorrência de conexão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro aos excipientes o benefício da gratuidade de justiça. A questão a ser resolvida aqui é definir qual o foro competente para processar e julgar a Ação Monitória nº 1455-70.2007.403.6002, dentre os critérios de fixação de competência. Infere-se dos autos principais que a ação tem por objeto a cobrança de valores devidos decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, em face do devedor principal e dos seus garantidores. Como bem observado pela excepta, apenas um dos excipientes, Aníbal de Mello Nogueira, possui domicílio em Porto Alegre/RS; os demais, Esau Nogueira Peres e Vanusa Melo Nogueira, são domiciliados em Dourados/MS. Ora, havendo mais de dois réus na ação monitoria, com diferentes domicílios, a escolha do foro para a demanda incumbe ao autor, nos termos do artigo 94, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) Parágrafo 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Ademais, no caso dos autos, a ação de revisão contratual, ajuizada perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS já foi julgada em 23/11/2006 (fls. 24/28), antes mesmo da propositura da ação monitoria manejada pela excepta, razão pela qual não há falar em reunião de ações por ocorrência de conexão, conforme entendimento sedimentado pela Súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Denota-se, pois, não assistir razão aos excipientes. Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de má-fé por parte dos excipientes, na medida em que lhes incumbe a defesa de forma mais ampla possível e não se verificar, no caso, ato atentatório à dignidade da justiça. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, rejeito a presente exceção de incompetência, mantendo a competência da Justiça Federal de Dourados, para processar e julgar os autos nº 1455-70.2007.403.6002. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, os quais deverão ter regular andamento. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Preclusa esta decisão, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, também, acerca do despacho de fl. 46: Considerando a certidão supra, determino a secretaria que proceda a devida anotação do nome do advogado do excipiente no sistema processual. Após, republicue-se a decisão de fls. 36/37. Decorrido o prazo, remetam-se os autos a Procuradoria Federal para manifestação acerca da petição de fls. 43/45. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005570-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X LUIZ PATRICIO**

Defiro o pedido de fl. 36, para que seja expedida carta precatória de citação no endereço apresentado. Considerando que o endereço do réu é na cidade de Nova Andradina/MS e que a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul exige previamente, para a distribuição da Carta Precatória, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização dos atos, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os recolhimentos devidos. Após, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000385-86.2005.403.6002 (2005.60.02.000385-4) - USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA MARACAJU S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Vistos, Ao SEDI para incluir a USINA MARACAJU S/A no polo passivo, conforme determinado à fl. 357. Após, manifestem-se os impetrantes, em 05 (cinco) dias, acerca do petitório de fls. 442/444.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000314-74.2011.403.6002 - IVANY SOPRANI DE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Vistos, SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição proposta por IVANY SOPRANI DE OLIVEIRA, em detrimento da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de microfotografias de extratos bancários de todas as contas encontradas em que a requerente figure como titular e/ou dependente, referente aos meses de janeiro a março de 1991, bem como o protesto interruptivo da prescrição para conservar e ressaltar os seus direitos para a fim de subsidiar futura ação de cobrança. A requerente informa os números das contas e da respectiva agência bancária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18 dos autos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/42, arguindo preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, necessidade de pagamento de tarifa para exibição do documento pretendido e inexistência da posse dos documentos pedidos; no mérito, sustentou a improcedência do pedido. As partes não especificaram outras provas a produzir e nem houve apresentação de réplica



(fls. 46/47).II- FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos documentos carreados aos autos que a requerente não logrou comprovar ter feito pedido administrativo junto à Caixa Econômica Federal para a obtenção dos documentos buscados com a presente medida. Ora, não havendo pedido administrativo, não há pretensão resistida a exigir o ajuizamento da presente medida. Ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação. E dentre tais condições situa-se o interesse de agir. Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Assim, a impossibilidade jurídica do pedido obsta o pronunciamento do juiz quanto a sua procedência ou improcedência, pelo que se tem na espécie, uma condição da ação. PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998 Nesse sentir, é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 1033772, Processo 200361090003514, SP, Primeira Turma, relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJU 10/01/2006, p. 133). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do presente feito, por ser a requerente carecedora de ação por falta de interesse processual. III- DISPOSITIVO Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja cobrança fica suspensa, conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigar a requerente sob as benesses da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001328-16.1999.403.6002 (1999.60.02.001328-6)** - ECIO CARNEIRO PEDROSO (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a CEF executa os honorários, nos termos da petição de fls. 169/171. Proceda a Secretaria à conversão da classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Após, intimem-se os executados, por meio de seus advogados, para nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, corrigido até 03/2011 (fl. 171), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004151-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004151-0)** - ROTALI SEGURANCA LTDA (MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada ao feito da decisão em agravo de instrumento à fl. 253, cuja parte dispositiva segue: Em razão disso, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001052-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001052-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X D A INFORMATICA LTDA (MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO (MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO (MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO (MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D A INFORMATICA LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu in albis o prazo para o executado acerca do despacho de fl.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001609-49.2011.403.6002** - IVANI CRISTINA FUZA ROZENO X ADEMIR APARECIDO ROZENO(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao SEDI para inclusão de NERLI BIASI FERLIN no polo passivo, conforme consta na inicial.Intimem-se os autores para apresentarem, em 10 (dez) dias, cópia integral das contrafés para a citação dos réus. Desde já, difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Oportunamente, citem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000701-89.2011.403.6002** - RAMAO FERREIRA DA SILVA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido inicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo em seguida conclusos. Intimem-se.Cumpra-se.

**ACOES DIVERSAS**

**2000178-97.1998.403.6002 (98.2000178-1)** - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a CEF executa os honorários, nos termos da petição de fls.223/225.Proceda a Secretaria a conversão da classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.Após, intimem-se a executada, por meio de seus advogados, para nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, corrigido até 03/2011 (fl. 225), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de reair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da devedora.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da devedora, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1914**

**CARTA PRECATORIA**

**0003273-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003273-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA ESPECIALIZADA EM EXECUCAO FISCAL DE CAMPO GRANDE/MS X HABITE IMOBILIARIA LTDA(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Primeiramente, intime-se o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria, bem como os números de RG e CPF da procuradora indicada na petição de fl. 106, para os fins requeridos na r. petição.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001417-19.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-02.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CARANDA CAMINHOES LTDA X JORGE BENJAMIN CURY(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Recebo os Embargos à Execução, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugná-los.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001776-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-33.2004.403.6002 (2004.60.02.000255-9)) TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelo embargado Fazenda Nacional, às fls.606/861, e pelo embargante, às fls. 862/873, ambos no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o (a) embargante(a)/apelado(a) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, intime-se o embargado/apelado Fazenda Nacional para querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.Depois, contrarrazoados ou não os recursos, desapareça-se dos autos 0000255-33.2004.403.6002 e remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

**EXECUCAO FISCAL**

**2000233-82.1997.403.6002 (97.2000233-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 141, por tratar-se de reiteração de pedido de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, sem que haja fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5.ª Região, AG 84216 - 200705000936919, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008. DJ 05/05/2008).Intime-se.

**2001194-23.1997.403.6002 (97.2001194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE BORGES X MADGERAL IND E COM IMP E EXP MADEIRAS LTDA**

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0001945-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FREDSON BRANDAO VASCONCELOS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X FREDSON BRANDAO VASCONCELOS-EPP(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)**

A suspensão do feito foi determinada a pedido da exequente - Fazenda Nacional, resta tão somente a sua intimação acerca da suspensão deferida, que não ocorreu devida a irregularidade da representação do executado Fredson Brandão Vasconcelos que foi intimado, em 17-03-2010 e somente em 09-03-2011 a regularizou.Quanto ao pedido de substituição do bem penhorado, a exequente já manifestou-se, contrariamente a substituição requerida (fl. 166).Intime-se.

**0001170-82.2004.403.6002 (2004.60.02.001170-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMEU PADILHA DA SILVA**

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001188-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001188-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIAN ANGELO VENDRUSCOLO**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar acerca o resultado do bloqueio judicial de fl. 145, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003352-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003352-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCIO JOSE BUSS**

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0003362-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003362-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DANIELLE DE ALMEIDA DORNELES**

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 18, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0003376-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003376-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO CASOTTI DA SILVA**

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0003380-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003380-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA**

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0004134-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP X MANOEL REBOUCAS**

Defiro a petição de fl. (s) 61/62.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MANOEL REBOLÇAS, CPF 294.618.417-49, na qualidade de corresponsável tributário, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, da Lei nº. 6.830/80. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias para instruir o Mandado.Cumprida a determinação supra, cite-se (m), conforme requerido.Cumpra-se.

**0005607-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005607-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FLORENCA LTDA X FERNANDO DE CARVALHO LOPES X NILTON FRANCISCO ALVES**

Defiro a petição de fl. (s) 16/18.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de NILTON FRANCISCO ALVES, CPF

070.743.286-34, e de FERNANDO DE CARVALHO LOPES, CPF 899.906.098-53, na qualidade de corresponsáveis tributários, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, da Lei nº. 6.830/80. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias para instruir o Mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se (m), conforme requerido. Cumpra-se.

**0000305-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000305-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000310-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000310-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001466-94.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X VARGAS REPRESENTACOES S/C LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0004429-75.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1915**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001199-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001199-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CIRILO RAMOS JUNIOR(MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 270, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação. Intime-se.

**0003514-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003514-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 18, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1916**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001418-04.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-70.2011.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X INIO ROBERTO COALHO(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Intime-se o Embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, impugná-los.

#### **Expediente Nº 1917**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000476-69.2011.403.6002 (2000.60.02.002477-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-13.2000.403.6002 (2000.60.02.002477-0)) IZOLINA ALICE LEMES FAGUNDES - LANCHONETE ITAPOA(MS005349 - AYRTON JOSE MOTTA NUNES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias requererem o quê de direito, haja vista a vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001541-51.2001.403.6002 (2001.60.02.001541-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X IZILDA DE JESUS ALVES(MS010673 -

GISLAINE GOMES MARTINS)

Intime-se o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria, juntada aos autos quando do ingresso da ação em 30.07.2001, e procuração judicial, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 80 trata-se de cópia reprográfica da procuração original, protocolizada em 15.09.2010, estando portanto a representação processual nos autos prejudicada. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 90.Int.

**0005114-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005114-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VAGNER DE OLIVEIRA - ME

Intime-se o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 87, bem como para se manifestar acerca do protocolo de Bloqueio Judicial acostado à fl. 83.

**0004421-98.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIENAI DE ARRUDA DOS SANTOS

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 7(sete) meses, conforme parcelamento noticiado às fls. 12/13.Int.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES\***

**Expediente Nº 2995**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000168-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000168-9)** - ALIETE MARIA SCHEID SPIER(MS003802 - GERVASIO SCHEID) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de execução de honorários advocatícios aos quais fora condenada a embargante/executada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2000.60.02.000168-9 ante a improcedência da demanda (sentença de fls. 86/88).Às fls. 128/129 a nobre procuradora do embargado informou que a verba honorária foi devidamente satisfeita pela embargante.Assim, com fulcro no art. 794, I do CPC c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.PA 0,10 Sem condenação em honorários. Demanda isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000160-13.1997.403.6002 (97.2000160-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GENECI MARQUES PEREIRA X LUCIANO MOLINA X HG PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇAINstituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela Fazenda Nacional, nos moldes da Lei n. 11.457/07, ajuizou execução fiscal em face de Geneci Marques Pereira, Luciano Molina e HG Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda - Massa falida objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.O exequente, na folha 82, requereu a extinção da execução, tendo em vista a concessão de remissão do crédito objeto da presente execução, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (conversão da MP 449/08).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Sem prejuízo, ao SEDI para constar Fazenda Nacional como exequente e INSS como sucedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2001376-72.1998.403.6002 (98.2001376-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE M SHEIDE SPIER(MS003802 - GERVASIO SCHEID)

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Aliete Maria Sheied Spier, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 59).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002881-59.2003.403.6002 (2003.60.02.002881-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAO MARCOS MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X RAUL VERISSIMO MACHADO

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de São Marcos Materiais de Construções Ltda e Raul Verissimo Machado, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 84, informou o cancelamento integral dos débitos exequiendos na esfera administrativa, ante o reconhecimento da prescrição, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003428-02.2003.403.6002 (2003.60.02.003428-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANSPORTADORA CRISTO LIBERTA LTDA-ME**

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Transportadora Cristo Liberta Ltda - ME objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. PA 0,10 A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 67/72). PA 0,10 Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. PA 0,10 Havendo penhora, libere-se. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS(Proc. JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se o credor para que esclareça se os débitos referentes às CDAs das fls. 08,09 e 10 ainda estão em aberto, uma vez que as datas mencionadas nos documentos das fls. 71-74 não correspondem ao período das dívidas exigidas nesta execução fiscal. Da resposta, vista à CEF. Após, voltem.

**0004393-43.2004.403.6002 (2004.60.02.004393-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VOLIMR CARLOS DAHMER**

SENTENÇA. Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS. ajuizou execução fiscal em face de Volmir Carlos Dahmer objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 37). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003102-32.2009.403.6002 (2009.60.02.003102-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GISELE MACIEL RODRIGUES**

Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Gisele Maciel Rodrigues, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Na folha 16 o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003348-28.2009.403.6002 (2009.60.02.003348-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO ROBERTO ZANIN**

SENTENÇA. Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Marcelo Roberto Zanin objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 16). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003340-17.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS) X CASTILHO VIEIRA & CIA LTDA**

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Castilho Vieira e Cia Ltda. objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 21). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2996**

**ACAO PENAL**

**0001021-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001021-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X VALDIR**

BERNARDI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado LAERCIO BARROS, tendo em vista que cabe ao advogado notificar o mandante, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2997**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

O réu DAVID LOURENÇO vem aos autos às fls. 2744/2750 requerendo o desbloqueio de valores referentes a conta corrente de sua titularidade n. 20.266-5, agência 2916-5 do Banco do Brasil S/A.Esteia seu pedido na decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0011464.50.2010.4.03.0000/MS. Entretanto, tal recurso foi interposto nos autos de Ação Civil Pública n. 0005553.30.2009.4.03.6002 em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Nestes autos, o réu agravou em forma de instrumento da decisão proferida às fls. 2.256. Referido agravo recebeu o n 0008771.93.2010.4.03.0000, cuja decisão encontra-se encartada às fls. 2712/2716, a qual julgou improcedente a pretensão de desbloqueio pleiteada no presente feito pelo réu DAVID LOURENÇO.Assim, considerando o acima exposto não é possível acatar o pedido do réu DAVID LOURENÇO formulado às fls. 2744/2750.Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme determinado às fls. 2741.Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2998**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002223-88.2010.403.6002 (2005.60.02.002352-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0)) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ATILIO TORRACA FILHO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Nomeio os peritos, sob compromisso, para realização do exame de insanidade no acusado Atílio Torraca Filho os Drs. Raul Grigoletti e Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz os quais deverão apresentar laudo circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias.Os quesitos a serem respondidos pelos peritos são os seguintes:1 - O acusado, ao tempo da ação (no ano de 2000), era acometido do Mal de Alzheimer?2 - Em caso positivo, trouxe consequências física ou psíquica? descrever as manifestações constatadas.3 - Era o examinando, ao tempo da ação ou omissão, em razão do Mal de Alzheimer, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?4 - O examinado, ao tempo da ação ou omissão, em razão do Mal de Alzheimer, estava privada da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento?5 - Em que fase encontra-se a doença no réu? É curável?6 - Ocorre perturbação de saúde mental do examinado? Em caso afirmativo, é transitória ou permanente? Se transitória, em que períodos? Descrever as manifestações constatadas. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, desde que justificado sua pertinência com a causa.Após, a intimação das partes, intinem-se os Srs. Peritos, solicitando o agendamento de data para a realização do exame no acusado Atílio Torraca Filho, informando a este Juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para as necessárias intimações e requisições. Na forma do 2º do artigo 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso do processo n. 2005.60.02.002352-0, até a solução do presente incidente o qual deverá permanecer em apenso aos autos principais, com o traslado desta decisão.

#### **Expediente Nº 2999**

##### **ACAO PENAL**

**0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS

GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Diante da informação de fl. 5447, dê-se vista à defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da juntada da carta precatória (fls. 5436/5446).No silêncio, entender-se-á como ratificado o ato praticado.Após, com ou sem manifestação voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 3000**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002737-41.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVIO MULLER DE ARRUDA

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2151**

#### **MONITORIA**

**0000555-79.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Defiro o requerimento da parte autora em fls. 230.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000636-5)** - PIEDADE DOS SANTOS SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de julho de 2011, às 15 horas e 50 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

**0001284-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001284-5)** - JANE DO NASCIMENTO CARVALHO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora para dizer, no prazo de dez (10) dias, sem tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fl.94/95.Após, à imediata conclusão.

**0001328-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001328-0)** - LUCIA APARECIDA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001437-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001437-4)** - NELIO EVANGELISTA DE PAULA(SP263846 - DANILO DA



SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado altera-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001601-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001601-2)** - ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte autora em fls. 302.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000252-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000252-0)** - JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 17.8.1977 a 1º.8.1983, 16.1.1985 a 1º.4.1985, 1º.8.1985 a 3.3.1988, 19.3.1991 a 29.4.1995 e 11.4.1988 a 1º/9/1990, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da citação da autarquia-ré (fl.92). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhemPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000363-49.2010.403.6003** - ERENIR GOMES DE JESUS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000376-48.2010.403.6003** - DORACI BARBOSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000676-10.2010.403.6003** - JOSE CAVALCANTE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000868-40.2010.403.6003** - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE E MS009261 - FAUSTO DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 19 de maio de 2011 às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS.

**0000889-16.2010.403.6003** - ADEMIR APARECIDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, vê-se que a pretensão da parte autora busca alcançar, também, o reconhecimento para fins previdenciários do tempo de serviço militar obrigatório. A fim de provar tal período, o Autor juntou o Certificado de Reservista da 1 Categoria (fl.39). Entretanto, verifico que fora extraída cópia reprográfica tão-somente do averso de tal documento, deixando-se de extrair de seu verso, local reservado para anotações relativas às datas de ingresso e baixa do serviço militar. Destarte, visto que, de fato, o Autor prestou serviço ao Exército Brasileiro (fl.39), determino a intimação da parte autora para que, querendo, junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia reprográfica (frente e verso) do Certificado de Reservista da 1 Categoria e/ou declaração do Exército Brasileiro do tempo de serviço lá prestado, assumindo o ônus de eventual omissão. Com a juntada de documentos, dê-se vista a autarquia previdenciária, fazendo conclusos os autos para sentença oportunamente. Em não havendo manifestação da parte autora, à imediata conclusão.

**0000912-59.2010.403.6003** - DEVANIR PROCOPIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Devanir Procópio em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente o benefício de aposentadoria por invalidez. As folhas 80 foi aceita a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica agendada a fim de comprovar a incapacidade da requerente. Atualmente o feito encontra-se aguardando nova intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Ante o cadastramento da perita Vanessa Paiva Colman, e tendo em vista o agendamento de perícia com a expert para o dia 30 de maio de 2011, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito anteriormente indicado no feito, pela médica acima mencionada. Deverá a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, no dia 30 de maio de 2011, às 15 horas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.. Intimem-se.

**0000998-30.2010.403.6003** - LUIZA HELENA ATAIDE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001257-25.2010.403.6003** - MARIA DELAIDE DE QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001273-76.2010.403.6003** - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de prestação continuada, previsto na Constituição Federal. As folhas 34/35 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade da requerente. Atualmente o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Ante o cadastramento da perita Vanessa Paiva Colman, e tendo em vista o agendamento de perícia com a expert para o dia 30 de maio de 2011, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito anteriormente indicado no feito, pela médica acima mencionada. Deverá a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, no dia 30 de maio de 2011, às 14 horas e 40 minutos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.. Intimem-se.

**0000194-28.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DALLA VECCHIA

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirar a guia de recolhimento de custas de distribuição de carta precatória no Juízo Estadual de Paranaíba/MS, devendo haver comprovação do recolhimento dos valores no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 30, inciso i, da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0000457-60.2011.403.6003** - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código

de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000698-34.2011.403.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

**0000699-19.2011.403.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARG RUAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a

incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações<sup>6</sup>. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?<sup>7</sup>. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?<sup>8</sup>. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>9</sup>. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>10</sup>. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?<sup>11</sup>. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?<sup>12</sup>. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?<sup>13</sup>. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?<sup>14</sup>. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?<sup>15</sup>. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?<sup>16</sup>. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?<sup>17</sup>. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 2153**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000014-32.1999.403.6003 (1999.60.03.000014-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X KATAYAMA ALIMENTOS LTDA**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000773-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BONETTI & SPIGOLON LTDA-ME X FABIO SCALON E SPIGOLON**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2154**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000368-37.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de suspensão processual realizado às fls. 748 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Por conta disto, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para a data de 30/05/2011 às 14:00hs na sede deste Juízo. Requisite a Secretaria a devolução das Cartas Precatórias nº 66/2011-DV e 67/2011-DV independente de seu cumprimento. Após o término do prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2155**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000669-81.2011.403.6003 (2007.60.03.000777-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000777-4)) CAMPOS & NOGUEIRA LTDA ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X UNIAO FEDERAL

A petição inicial dos embargos, deve ser autuada com os documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts.282 e 283 do CPC, sendo:1) a procuração do patrono dos presentes autos. Neste quesito, verifico a ausência de procuração da empresa embargante.2) cópias das CDAs,3) auto de penhora e laudo de avaliação.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art. 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001630-56.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES REGINO - ME

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão de fl.26 no prazo de 5 dias.

#### **Expediente Nº 2157**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000045-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000045-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Vistos.Os presentes embargos, mais antigos, versam sobre matéria idêntica à dos de nº 2006.60.03.000055-6, compondo o embargante Glauco Antônio Rigo Villela, também, juntamente com a empresa e os demais corresponsáveis, o polo passivo daquela ação.Tratam-se de ações idênticas em relação ao embargante: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Assim, configurada a litispendência, manifeste-se o embargante quanto ao seu interesse na continuidade da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001515-69.2009.403.6003 (2009.60.03.001515-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) DEVANIL CANDIDO DE SOUZA REZENDE(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiros.Defiro a assistência judiciária gratuita.Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, com fulcro nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00, ficando sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiros.Defiro a assistência judiciária gratuita.Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, com fulcro nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00, ficando sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950.Embargante isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000260-42.2010.403.6003 (2001.60.03.000494-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) KOITI UTIMURA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:I) Defiro liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 1.051 do CPC. Determino a expedição de mandado de manutenção na posse em favor do embargante, podendo usar, gozar e fruir do bem até a final solução da presente demanda, não podendo aliená-lo ou onerá-lo.II) Defiro o requerimento de fl.51/54. Oficie-se à Ciretran Mirandópolis/SP, autorizando o registro da modificação das características do veículo e expedição de novo CRLV, como requerido, consignando-se que não houve suspensão da penhora, mas apenas a manutenção do embargante na posse do bem até o julgamento final dos presentes embargos.Desnecessária a produção de provas que não a documental já encartada nos autos. Assim, com fulcro nos art. 1.053 e 803 e ss. do CPC, determino que, após cumprida a presente decisão e intimadas as partes, venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3384**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000008-51.2001.403.6004 (2001.60.04.000008-7)** - PATRICIA HELENA DE BARROS SOUZA BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X LUCIANO FREIRE DE BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Tribunal Regional Federal, na decisão proferida às fls. 392/394, anulou a sentença de fls. 263/287 e determinou a realização de nova perícia contábil.Para tanto, nomeio o Dr. HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO, perito judicial, contador, inscrito no CRC/MS 6.580, com endereço na Rua da Paz, 185, fone (67)3041-0000, Jardim dos Estados, CEP:79002-190, em Campo Grande/MS.Intimem-se primeiramente as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentem quesitos a serem respondidos pelo perito; b) informem quais folhas dos autos reputam necessárias à realização da perícia, para que seja encaminhada cópia ao perito; c) indiquem assistentes técnicos.Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o perito, por Carta de Intimação, para que, em 10 (dez) dias, apresente proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Para tanto, deverá a Secretaria encaminhar cópia da inicial (fls. 02/10), da contestação (fls. 55/71), dos quesitos apresentados e das folhas indicadas pelas partes, a fim de que o perito possa elaborar sua proposta de honorários.Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o valor dos honorários e a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária.Caso as partes concordem com o valor estipulado, intime-se o perito para ciência de sua nomeação, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia.Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Havendo discordância sobre o valor cobrado pelo perito, venham os autos conclusos.

**0000349-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000349-9)** - FELIPE PONCIANO QUIDA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias:1) cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita.2) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatut nessa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

**0000717-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000717-1)** - HIRAO CANO DE ARRUDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Oficie-se o EADJ para, no prazo de 10 (dez) dias (pois este já informado acerca da antecipação da tutela fls.145/151 - encaminhando cópia desta e do ofício de fl.157): 1) Cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita.Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias:1), apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, de logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatut nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, aguarde-se iniciativa do credor pelo prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, promover a execução. Transcorrido in albis referido prazo, arquivem-se os autos, assegurando ao credor o direito de seu desarquivamento para dar início à fase de execução, ressalvado o prazo prescricional. Requerida a execução, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

**0000622-46.2007.403.6004 (2007.60.04.000622-5)** - FRIMOSTE AMORIM DE MATOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Considerando as justificativas apresentadas pela perita Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge

(fls.203/204), revogo as decisões de fls. 194/196 e 198/198-v.Oficie-se o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM/MS), informando-o acerca da revogação da decisão de fls. 194/196 - para desconsiderar o ofício nº 46/2011-SO.Intime-se por telefone e e-mail a Drª Perita supracitada - remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Com a vinda do laudo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários no valor máximo da tabela e dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001070-19.2007.403.6004 (2007.60.04.001070-8) - ORLANDO FERREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o Oficial de Justiça não teve êxito em intimar o autor para comparecer à perícia médica, obtendo a informação de que ele não mais reside no endereço informado, fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar corretamente o endereço (com indicação de telefone, se houver).Com a vinda do endereço atualizado, venham os autos conclusos para designação de nova perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

**0000223-46.2009.403.6004 (2009.60.04.000223-0) - OSMAR BEZERRA DE MENEZES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 14.03.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 13.04.2011 e a petição foi protocolada em 08.04.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000782-03.2009.403.6004 (2009.60.04.000782-2) - RAMONA DENIZ CHAVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois a sentença foi publicada em 04.04.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 20.04.2011 e a petição foi protocolada em 18.04.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520.Intime-se à (o) ré (o), remetendo-lhe os autos, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0001044-50.2009.403.6004 (2009.60.04.001044-4) - DIOGO RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que autor e réu já apresentaram seus quesitos (fls. 05 e 48, respectivamente), intime-se por telefone e e-mail o Dr. Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge (CRM/MS nº 4360) - remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Oficie-se ainda à Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para elaborar estudo socioeconômico e responder aos quesitos das partes em 10 (dez) dias - enviando-lhe cópia dos quesitos (fls. 05 e 47).Com a vinda do laudo, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela e dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença.Int.

**0000220-57.2010.403.6004 - CLARO PEREIRA DOS SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 64/81.Após, tornem-me os autos conclusos.

**0001220-92.2010.403.6004 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 14/69.Após, tornem-me os autos conclusos.

**0000515-60.2011.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ANTONIO LAUDY DE AQUINO SAMPAIO**

Vistos em inspeção.Cite-se.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 216/2011-SO, para citar o (a) ré (u) de todos os termos e atos desta ação, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste mandado - no endereço à Av. Tenente Oliveira Melo, s/n, Distrito de Coimbra, município de Corumbá/MS - para querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo

Civil.

**0000516-45.2011.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERENIR DUARTE  
Vistos em inspeção.Cite-se.Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 129/2011-SO, para citar o (a) ré (u) de todos os termos e atos desta ação, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste mandado - no endereço à Rua Antônio João, nº 885, Centro, nesta - para querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000689-79.2005.403.6004 (2005.60.04.000689-7)** - DEBRIL GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o REQUERENTE/EXECUTADO para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União às fls.153/155, consignando-se que no silêncio a execução prosseguirá com base nos valores apresentados nos referidos cálculos.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000162-64.2004.403.6004 (2004.60.04.000162-7)** - ARTUR JOSE COLZANI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS  
Vistos em inspeção. Vista às partes dos autos para requererem o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000783-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000783-4)** - MARIA ALICE DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

#### **Expediente Nº 3385**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000447-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000447-9)** - BENEDITO CECILIO PEREIRA DA COSTA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO  
Vistos em inspeção.Antes de apreciar o pedido do autor, constante de fls.211/212, deve ser requisitado à empresa Apollo Colchões o documento já solicitado por carta precatória(fl.216/217), cuja intimação ficou sem qualquer resposta.Consoante a obrigação de exibição de documentos por parte de terceiros, prevista no art. 360 do CPC, determino à empresa Apollo Colchões que apresente a via original do comprovante de venda - cuja cópia foi juntada à fl. 28 - em 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe aplicada as disposições do art. 362 do CPC, quais sejam: Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência..Com a resposta, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a adoção das providências supracitadas.Cópia deste despacho servirá de:Carta de intimação nº 113/2011-SO, para intimar a empresa APOLLO COLCHÕES, situada à Avenida Calógeras, nº 2.384, Campo Grande/MS, a apresentar nesta vara federal de Corumbá/MS - em 05 (cinco) dias - a via original do comprovante de venda, cuja cópia segue anexa esta carta de intimação, sob pena de ser-lha aplicado o disposto no art. 362 do CPC.

#### **USUCAPIAO**

**0000535-85.2010.403.6004** - NATALINO DOS SANTOS(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Cite-se o requerido e os confinantes indicados à fl. 10.Expeça-se edital de citação para eventuais interessados, pelo prazo de 20 (vinte) dias (art. 942 CPC).Intime-se, por via postal, União, Estado e Município para manifestar eventual interesse no feito (art. 943 CPC).Ciência ao Ministério Público Federal (Art. 944 CPC).

#### **MONITORIA**

**0000917-93.2001.403.6004 (2001.60.04.000917-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONIO LUIZ DE BARROS NETO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X ROSANGELA ANDRADE DE BARROS(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)  
Vistos em inspeção. Defiro a solicitação de fl. 449. Expeça-se edital de citação dos devedores, conforme inciso II do art. 231 do CPC, com prazo de 20 (vinte dias), consignando-se a advertência contida na segunda parte do art. 285 do



CPC.Fica o autor intimado a retirar em secretaria, em 10 (dez) dias, o edital de citação para que providencie a publicação deste, por pelo menos duas vezes, em jornal local, devendo apresentar para ser juntado aos autos um exemplar do referido jornal, nos termos do parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Decorrido o prazo assinalado ao autor, sem que este cumpra a providência a seu cargo, arquivem-se os autos.

**000024-92.2007.403.6004 (2007.60.04.000024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CONFECÇÕES NOVO RENASCER LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.**Defiro o pedido da parte autora.Expeça-se edital de citação dos requeridos, nos termos do art. 232 e 1.102-B do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar em Secretaria o edital de citação e providenciar sua publicação em jornal local, por pelo menos duas vezes, devendo comprovar nos autos a publicação, nos termos do art. 1º do art. 232 do CPC.Decorridos os prazos, conclusos.

**000025-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000025-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO DA COSTA CARDOZO ME (ATACADAO DO TRIGO) X ANTONIO DA COSTA CARDOSO**

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao autor acerca do resultado da diligência cujo mandado encontra-se às fls. 88/92, bem como para dizer sobre quais valores pretende sejam considerados na apuração da atualização dos valores devidos - uma vez que apresentou valores distintos sob o mesmo título às fls. 77/82 e 85/87.

**0001091-92.2007.403.6004 (2007.60.04.001091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DILSON TADEU MACIEL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fls. 32. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a certidão do Executante de Mandados (fls. 27), dando conta de que o requerido não reside no endereço informado.Após, conclusos.

**0000013-58.2010.403.6004 (2010.60.04.000013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LENY FERREIRA DE SOUZA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a certidão do Executante de Mandados de fls. 48/49, dando conta de que a requerida não reside no endereço informado, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-41.2003.403.6004 (2003.60.04.0000612-8) - THOMAS DAVI PIRES(MS006205 - LEIA RAQUEL PIRES DEBESA TORRES) X DAVI PIRES E CIA LTDA(MS006205 - LEIA RAQUEL PIRES DEBESA TORRES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF para requererem o que direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000155-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000155-7) - CIBELE AGUILERA DA COSTA GONCALVES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR MOREIRA LOPES**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a tentativa frustrada de citação da menor Milene Vitória da Costa Gonçalves (fls. 61/62).Após, conclusos.

**0000428-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000428-5) - ENDERSON MARTINS LACERDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fls. 149, determinando a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora e, frustrada a intimação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme despacho de fl. 147.

**0000376-50.2007.403.6004 (2007.60.04.000376-5) - ANTONIETTA DE ARRUDA BOABAID(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando os pedidos realizados pelo autor de aplicação de multa diária à ré, insta observar que as astreintes cabem nos casos de obrigação de fazer e não fazer para compelir o responsável pela obrigação a executar o ato que dele se espera. Entretanto, antes de se aplicar tal gravame à parte, faz-se necessário a análise da exigibilidade e exequibilidade jurídica e ontológica do ato. No tocante à exigibilidade jurídica não restam dúvidas de que a ré está obrigada à apresentação dos extratos bancários da conta poupança do autor, consoante pacífica jurisprudência dos nossos tribunais. Contudo, observa-se - conforme justificação de fls. 104/108 - que há uma impossibilidade material de obtenção dos extratos referentes ao ano de 1987. Inexistem motivos concretos para se duvidar do réu quanto à impossibilidade material de apresentação dos extratos. Não pode o juízo inventar um saldo para época alegada. Tampouco é possível aplicar-se a inversão do ônus da prova, uma vez que nem mesmo o autor soube precisar o saldo existente em sua conta-poupança em junho/1987. Portanto, é medida que se impõe a extinção do feito

por absoluta impossibilidade material de execução do julgado. Intimem-se as partes acerca deste despacho. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

**0000398-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000398-4)** - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor dos extratos juntados às fls. 133/137 para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos - conforme art. 475-B do CPC - no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pelo autor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, ou garantir o juízo e impugnar o cumprimento da sentença.

**0000766-20.2007.403.6004 (2007.60.04.000766-7)** - ARNESINO MOURA SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

**0000558-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000558-4)** - JOACYR DOS SANTOS(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO E MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias: 1) cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita. 2) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

**0000845-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000845-7)** - MARIA DE LOURDES LUCAS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Expedientes necessários.

**0000846-13.2009.403.6004 (2009.60.04.000846-2)** - LEANDERSON ANTONIO DOS SANTOS(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 277/279, razão por que retifico a aludida sentença, para que onde se lê: Corumbá, 18 de novembro de 2008., leia-se Conumbá/MS, 18 de março de 2011..P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000511-23.2011.403.6004 (2005.60.04.000615-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-25.2005.403.6004 (2005.60.04.000615-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) Vistos em inspeção. Cite-se o autor para, querendo, impugnar os embargos à execução ou dizer se concorda com os valores apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expeça-se RPV para pagamento da quantia devida.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000066-49.2004.403.6004 (2004.60.04.000066-0)** - MARCIO ADALBERTO CAPELLATO(MS002083 - ADELMO

SALVINO DE LIMA) X DR. MATHEUS MELA RODRIGUES - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a determinação contida na sentença de fls. 113/119 de devolução dos valores que excederam ao limite previsto no art. 65 da Lei nº 9.069/95, intime-se o autor para que proceda à restituição, comprovando nos autos, da referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

**0000371-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000371-3)** - ESTELITA MARIA CALAZANS DE SOUZA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000101-67.2008.403.6004 (2008.60.04.000101-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DUARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da Carta Precatória, que não logrou êxito em citar a requerida (fls. 45).

#### **Expediente Nº 3390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-62.2006.403.6004 (2006.60.04.000371-2)** - CREUZA DA COSTA RAMALHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois a sentença foi publicada em 30.03.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 15.04.2011 e a petição foi protocolada em 13.04.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520.Intime-se à (o) ré (o), remetendo-lhe os autos, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000916-93.2010.403.6004** - ANA MARIA CARVALHO PEREIRA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAEL RUFINO DE LIMA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

**0001013-93.2010.403.6004** - RAQUEL MELGAR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 15 e manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 20/26.Após, tornem-me os autos conclusos.

**0000008-02.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X E.C. RONDON-ME X EDEMIR CAFARO RONDON

Verifico que o autor recolheu as custas mediante DARF. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais na forma estabelecida pela Resolução nº 411/2010 (DEJ 29/12/2010), que - em seu art. 1º - resolveu alterar o caput e o 2º do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF 3ª região, conforme segue:Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

**0000133-67.2011.403.6004** - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro a justiça gratuita. Cite-se..PA 0,10 Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 130/2011-SO, para citar o (a) ré (u) de todos os termos e atos desta ação, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste mandado, para querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0000134-52.2011.403.6004** - SANDRA CRISTINA SERRA BARUKI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Cite-se.Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 132/2011-SO, para citar o (a) ré (u) de todos os termos e atos desta ação, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste mandado

- no endereço à Rua Visconde de Pirajá, nº 127, Bairro Ipanema, Rio de Janeiro/RJ - para querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0000407-31.2011.403.6004 - MARIZETE TLAES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, aditar sua exordial, adequando seu pedido ao procedimento descrito no art. 861 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não se inclui na competência deste juízo declarar - pura e simplesmente - a existência de situação de fato, mas apenas verificar e fiscalizar a observância das formalidades estabelecidas nos referidos dispositivos legais durante a produção das provas.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001270-55.2009.403.6004 (2009.60.04.001270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000316-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO DA COSTA SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às folhas 39/53. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000350-18.2008.403.6004 (2008.60.04.000350-2) - BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às folhas 32/34. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

**Expediente Nº 3405**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000490-28.2003.403.6004 (2003.60.04.000490-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X GUIDO MAGALHAES ARANTES X JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do MPF de fl. 1723. Oficie-se à Sanesul, Enersul e ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao registro e/ou endereço da testemunha Giane Barbosa Pires. Tendo em vista o consignado no Termo de Audiência da testemunha Eliane, realizado na subseção de Campo Grande/MS (Carta Precatória 0012385-51.2010.403.6000 - fls. 1724/1726), depreque-se novamente sua oitiva, para a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, instruindo a carta com cópia das fls. 02/17 (petição inicial), fls. 21/42 (termo de declarações da testemunha), e fls. 1724/1726.

**MONITORIA**

**0001016-48.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULTIMICRO INFORMATICA E CELULAR LTDA - ME X LEIDIANA DE FATIMA ARAUJO LEITE X KAREN SUZANI GUERRERO NOGUEIRA**

Vistos em inspeção. Cite-se o requerido, expedindo-se mandado de pagamento, conforme art. 1.102-B do CPC, no valor de R\$12.252,13 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), consignando-se a advertência do art. 1.102-C do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de embargos, fica - desde já - considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Pagamento nº 218/2011-SO, para citar o (a) ré (u) para pagar a quantia de R\$12.252,13 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102-B). Pagando o débito no prazo supracitado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102-C, 1º). Decorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos, será considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. (Endereço: Rua América, nº 1.298, Centro, Corumbá/MS). Segue anexa a contra-fé.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001027-14.2009.403.6004 (2009.60.04.001027-4) - NILTON DA SILVA ALVARO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação prestada pela Secretaria de Assistência Social de Corumbá, de que o endereço informado na petição inicial não existe (fls. 41), fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar corretamente o endereço (com indicação de telefone, se houver) e se possui interesse na prova pericial. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

**0000407-65.2010.403.6004** - WALDEMAR DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para aditar sua inicial, em 10 (dez) dias, uma vez que não atribuiu valor à causa.

**0000754-98.2010.403.6004** - BRASILIANA DOMINGOS DA LUZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIRA DO ESPIRITO SANTO

Solicite-se à Oitava Turma do TRF cópia da petição inicial e sentença dos autos 0000438-27.2006.403.6004, utilizando-se do formulário próprio de Consulta de Prevenção Automatizada, estabelecido pelo Provimento COGE n. 68/2006. Defiro o pedido de vistas de fl. 39, mediante carga em Secretaria.

**0000135-37.2011.403.6004** - ADEMILSON PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação nº 140/2011-SO, para citar o (a) ré (u) de todos os termos e atos desta ação, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste mandado - no endereço na Rua Cuiabá, nº 1388, nesta - para querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0000450-65.2011.403.6004** - FANI SALETE DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos em inspeção. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 138/2011-SO, para citar a (o) ré (u) de todos os termos e atos desta ação, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste mandado - no endereço na Rua Frei Mariano, nº 526, Centro, Corumbá/MS, CEP 79.300-970 - para querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0000473-11.2011.403.6004** - MARLUCI BRASIL DE CASTRO(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Cite-se. UPA 0,10 Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação nº 135/2011-SO, para citar o (a) ré (u) de todos os termos e atos desta ação, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste mandado - no endereço no SCN, quadra 01, bloco A, Edifício Number One, 15º, 16º e 17º andares, Brasília/DF, CEP 70.711-900 - para querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000087-20.2007.403.6004 (2007.60.04.000087-9)** - MANUELLA VIEIRA FERREIRA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X DIRETOR DO CAMPUS PANTANAL/CORUMBA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 3410**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000616-10.2005.403.6004 (2005.60.04.000616-2)** - THATIANY LICETTI RODRIGUES(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001243-09.2008.403.6004 (2008.60.04.001243-6)** - EDER ROBERTO PELLEGATTI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 3411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000029-75.2011.403.6004** - ANGELICA SOARES VIEIRA NASCIMENTO(MG101879 - ALBERTO LUIZ MACHADO SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a.

REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE

MATOS RODRIGUES)

bem consignado no despacho de fl. 85, a autora - embora tenha alegado - não provou que foi selecionada para preencher vaga no Centro de Referência de Assistência Social de Corumbá. Portanto, não tendo havido a comprovação da presença de periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias sobre as contestações. Após, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3612**

**ACAO PENAL**

**0000104-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000104-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VANDERLEI ORLANDI(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAURO TIBOLLA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha JOSÉ MÁRIO SANTANA, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 17 de junho de 2011, às 14:30 horas. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 6. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 7. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 8. Sem prejuízo, dê-se vista o MPF a fim de que informe a este Juízo o atual endereço da testemunha ROBSON APARECIDO GONÇALVES, haja vista o certificado às fls. 135. Intimem-se.

**Expediente Nº 3614**

**ACAO PENAL**

**0002503-50.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X HARRISSON DOUGLAS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 51/2011-SCA à Comarca de Eldorado/MS, para a realização do interrogatório dos réus. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

**Expediente Nº 3615**

**ACAO PENAL**

**0001218-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001218-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VILMAR ROSSATO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 301/2011-S CM à Comarca de Maracaju/MS, para o reinterrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

**Expediente Nº 3616**

## **ACAO PENAL**

**0001100-56.2004.403.6005 (2004.60.05.001100-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROMULO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON LUIZ KETTENHUBER(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 305/2011-SCM à Comarca de Juscimeira/MT, para o reinterrogatório do réu RÔMULO DA SILVA. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## **Expediente Nº 3617**

### **MONITORIA**

**0002297-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002297-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIELLY ARCE ROTTOLI X JOAO ROTTOLI NETO X RAMONA ROSA ARCE ROTTOLI

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 08/38), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005930-89.2009.403.6005 (2009.60.05.005930-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTIANE FAVA DOMINGUES X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 08/28), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001925-87.2010.403.6005** - EDIR STRIEDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 19 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0002329-41.2010.403.6005** - PETRONA DOS SANTOS ALEIXO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela ocorrência de litispendência no que tange a duas ações idênticas, nos termos do art. 267, V, do CPC.Sem custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002341-55.2010.403.6005** - ELIANE DE ANDRADE LIMA - INCAPAZ X ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 31 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0003052-60.2010.403.6005** - GLEICE TEIXEIRA MARQUES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 237 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000666-91.2009.403.6005 (2009.60.05.000666-8)** - OSVALDO BUCHINGER(MS006591 - ALCI FERREIRA

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000691-70.2010.403.6005** - CASTORINA DOS SANTOS FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000781-78.2010.403.6005** - VALMIR RODRIGUES DE CARVALHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000877-93.2010.403.6005** - ANTONIO DANUBIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001249-42.2010.403.6005** - FELICIA INSABRALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001257-19.2010.403.6005** - MARIA MADALENA TOMAZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002367-53.2010.403.6005** - MARILHA SILVA RIQUELME DE MATOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002580-59.2010.403.6005** - EDINARAH RIQUELME MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X



#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 21 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000139-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000139-9)** - EZIQUEL ORTIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 155/156 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001677-97.2005.403.6005 (2005.60.05.001677-2)** - MARIA DANUSA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108/109 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000295-35.2006.403.6005 (2006.60.05.000295-9)** - VALDINEIA FRANCISCO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113/114 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001489-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001489-5)** - VALDOMIRO CORDEIRO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 184 e 217 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000393-83.2007.403.6005 (2007.60.05.000393-2)** - ROSE SENTURIAO USSUNA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123/124 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000967-38.2009.403.6005 (2009.60.05.000967-0)** - CLEIDE MARQUES DA FONSECA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94/95 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001013-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001013-1)** - ERICO HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91/92 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001991-04.2009.403.6005 (2009.60.05.001991-2) - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94/95 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004719-18.2009.403.6005 (2009.60.05.004719-1) - EROTILDES FERREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 99 e 102 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 3618**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000521-06.2007.403.6005 (2007.60.05.000521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVERALDO ALMEIDA BONFIM(MT005891 - OSEIAS ALVES FERREIRA E MT008102 - MARCELO APARECIDO ALVES FERREIRA) X DENISE EVANGELISTA FARIAS(MT005891 - OSEIAS ALVES FERREIRA E MT008102 - MARCELO APARECIDO ALVES FERREIRA)**

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 182/2011-SCA à Comarca de Poxoréu/MT, para o reinterrogatório do réu AVERALDO ALMEIDA BONFIM. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1164**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000631-36.2006.403.6006 (2006.60.06.000631-7) - CLEUZA ARROYO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 08h00min, na sede deste juízo

**0000886-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000886-8) - SEBASTIANO PEREIRA FLORENCIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimar parte autora para comparecer à perícia médica que será realizada na Larsen Clínica, situada na rua Amambaí, 3605 (próximo ao hospital Cemil), em Umuarama/PR, no dia 08 de junho de 2011, às 10:30 horas. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos/exames que possua relativos à enfermidade. A consulta será realizada com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000131-28.2010.403.6006 (2010.60.06.000131-1) - ANTONINHO DE LIMA(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para o dia 08 de junho de 2011, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Subseção de Guaíra/PR.Publique-se.

**0000940-18.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA GOMES ALONSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 09h00min, na sede deste juízo

**0001399-20.2010.403.6006 - PAULO ELIZEU RANSATO DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 16h30min, na sede deste juízo

**000042-68.2011.403.6006** - REMIDIO ANTONIO SILVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 13h30min, na sede deste juízo

**000044-38.2011.403.6006** - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 14h00min, na sede deste juízo

**000045-23.2011.403.6006** - ANTONIO CARLOS DE BARROS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 13h00min, na sede deste juízo

**000047-90.2011.403.6006** - IRENE ALVES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de maio de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 35 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, nesta cidade de Naviraí/MS. Fones: (67) 3461-1697.

**0000125-84.2011.403.6006** - JOEL CUSTODIO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimar parte autora para comparecer à perícia que será realizada na Larsen Clínica, situada na Rua Amabaí, 3605 (próximo ao hospital Cemil), em Umuarama/PR, no dia 08 de junho de 2011, às 09:30 horas. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos/exames que possua relativos à enfermidade. A consulta será realizada com o Dr. Itama Cristian Larsen.

**0000143-08.2011.403.6006** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 08h30min, na sede deste juízo

**0000144-90.2011.403.6006** - JOAO MOREIRA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 09h00min, na sede deste juízo

**0000158-74.2011.403.6006** - ZENALVA FRANCISCO DA CRUZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão negativa de f. 48, deverá a autora comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia designada para o dia 08 de junho de 2011, às 11h30min, a ser realizada na Clínica Larsen, situada na Rua Amambai, 3605, em Umuarama/PR, quando deverá levar todos os exames que possua relativos à enfermidade. Publique-se.

**0000163-96.2011.403.6006** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 15h00min, na sede deste juízo

**0000165-66.2011.403.6006** - MARIA MADALENA DE BRITO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 08h00min, na sede deste juízo

**0000193-34.2011.403.6006** - JOSIEL MARTINS NERES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimar parte autora para comparecer à perícia médica que será realizada na Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (próximo ao hospital Cemil), em Umuarama/PR, no dia 08 de junho de 2011, às 10:00 horas. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos/exames que possua relativos à enfermidade. A consulta será realizada com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000222-84.2011.403.6006** - MARIA QUITERIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 09h30min, na sede deste juízo

**0000236-68.2011.403.6006** - REGIMARIA OJEDA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 11h30min, na sede deste juízo

**0000258-29.2011.403.6006** - MARIA NEUZA SOARES DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 14h00min, na sede deste juízo

**0000280-87.2011.403.6006** - JAIRO DUTRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 14h30min, na sede deste juízo

**0000284-27.2011.403.6006** - MAURICIO JOSE CARNEIRO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 13h00min, na sede deste juízo

**0000296-41.2011.403.6006** - EDVALDO ALVES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 11h30min, na sede deste juízo

**0000300-78.2011.403.6006** - ADALTO BERTOLINO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 11h00min, na sede deste juízo

**0000305-03.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA RAFASKI(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 14h30min, na sede deste juízo

**0000306-85.2011.403.6006** - RAMAO DIAS(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 15h30min, na sede deste juízo

**0000312-92.2011.403.6006** - CIRLENE RODRIGUES FRAGA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 15h00min, na sede deste juízo

**0000318-02.2011.403.6006** - SUELI DA SILVA SOUSA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 13h30min, na sede deste juízo

**0000329-31.2011.403.6006** - EFIGENIA BENEDITA DE ANDRADE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de maio de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 35 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, nesta cidade de Naviraí/MS. Fones: (67) 3461-1697.

**0000331-98.2011.403.6006** - MARIA JOSE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 16h00min, na sede deste juízo

**0000348-37.2011.403.6006** - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 10h00min, na sede deste juízo

**0000350-07.2011.403.6006** - CICERA GOMES DE LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 10h30min, na sede deste juízo

**0000351-89.2011.403.6006** - JOSE VICENTE DE CASTRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 05/07/2011, às 11h00min, na sede deste juízo

**0000400-33.2011.403.6006** - LUZIA GOES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 08h30min, na sede deste juízo

**0000403-85.2011.403.6006** - MARIA VIEIRA TIMIRO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 10h30min, na sede deste juízo

**0000419-39.2011.403.6006** - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 09h30min, na sede deste juízo

**0000421-09.2011.403.6006** - ALVINO MARCELINO RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da designação da perícia médica para o dia 04/07/2011, às 10h00min, na sede deste juízo

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000523-31.2011.403.6006** - ALAICE VALERIO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000591-15.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DELEONIRA ROMEIRO(PR045738 - CLAUDIA MARIA FERNANDES E PR042801 - JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DELEONIRA ROMEIRO pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, aduzindo que, na data de 05 de junho de 2010, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, a Acusada foi surpreendida e presa em flagrante, importando aproximadamente 1,525Kg (um quilo e quinhentos e vinte e cinco gramas) da substância entorpecente conhecida como cocaína. Segundo a denúncia, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o Policial Militar que integrava a Força Nacional em serviço na operação Sentinela realizou busca pessoal na acusada, que viajava em um táxi de procedência paraguaia, de placas OAL887, tendo sido a droga encontrada colada com fita adesiva em seu corpo. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais da Denunciada, oportunidade em que também pugnou pela incineração da droga apreendida (f. 47). Foi determinada a expedição de Carta Precatória para notificação da Acusada para responder à acusação, tendo em vista que se encontra recolhida na cadeia pública de Iguatemi/MS. No mesmo ato, determinou-se a incineração da droga apreendida com a reserva de fração para produção de contraprova do exame pericial realizado às f. 34/38, postergando-se a apreciação dos demais pedidos formulados com a denúncia pelo MPF (f. 48). Ante a inércia da procuradora constituída, nomeou-se defensor dativo à ré para apresentação de defesa prévia (f. 72). A Ré apresentou defesa preliminar (f. 82/83). A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2010, oportunidade em que foram deprecados a citação e o interrogatório da Acusada, bem assim a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Solicitados, outrossim, os antecedentes criminais de DELEONIRA (f. 84/84-verso). Com o retorno das deprecatas expedidas para citação e interrogatório da Ré, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, abriu-se vista às partes para que apresentassem suas alegações finais, no prazo legal (f. 153). Em sua derradeira manifestação (f. 183/184 e 202/203), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de condenação da Ré nas penas do artigo 33, caput, e 35 c/c art. 40, I, todos dispositivos da Lei 11.343/2006, ao fundamento de que foram plenamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Ressaltou que a Denunciada, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, admitiu ter realizado o tráfico internacional de drogas, dando versão com detalhes acerca das circunstâncias em que foi adquirida a substância entorpecente. Não tendo havido a apresentação de alegações finais pela procuradora constituída nos autos (certidão de f. 186), nomeou-se, para tanto, nova advogada dativa à ré (f. 187). A Defesa, por seu turno (f. 190/198), consignou, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa à ré, o que impõe a anulação de todos os atos processuais realizados, sob o argumento de que não houve obediência à inversão do rito processual previsto na Lei nº 11.343/2006, que impõe em primeiro lugar o interrogatório do réu e, em seguida, a oitiva das testemunhas. No mérito, sustentou que: a ré não é traficante, mas vítima de seu vício, vez que é usuária de crack há 09 (nove) anos e cometeu o delito em razão desse vício e de problemas financeiros; a ré é primária e de bons antecedentes; não há qualquer prova nos autos de que a ré integra organização criminosa. Por fim, pugna seja a conduta delitiva enquadrada na figura do chamado tráfico privilegiado, consideradas a atenuante da confissão espontânea e as circunstâncias judiciais favoráveis, com a imposição de pena no mínimo legal. É a síntese do necessário. DECIDO. A priori, pugna a defesa pela nulidade dos atos processuais em razão de ter sido o interrogatório da ré realizado após a oitiva das testemunhas, em contrariedade ao disposto na Lei 11.343/2006. Contudo, seu

inconformismo não merece guarida. Observo que a testemunha Antônio Roberto Ribeiro Machado foi ouvido em data de 29.11.2010 (f. 118) e a testemunha Maria José Lopes Viana em 13/12/2010, sendo que o interrogatório da ré foi realizado no dia 10/12/2010 (f. 149), ou seja, anteriormente à oitiva de apenas uma das duas testemunhas arroladas. Na dicção do artigo 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se não houver prejuízo para a acusação ou para a defesa. No caso concreto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram sobejamente respeitados, com a citação regular da acusada, interrogatório e oitiva das testemunhas realizados na presença da Defensoria Pública e de advogado dativo que lhe foi nomeado; ainda, não houve sequer qualquer insinuação sobre qual teria sido o prejuízo sofrido, razão pela qual é totalmente vazia a alegação de nulidade. Superada essa preliminar, passo à análise meritória. Os delitos a que a Ré foi denunciada estão capitulados nos artigos 33, caput, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/06, que apresentam as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Compulsando os autos, infere-se que os fatos podem ser tidos como incontroversos, seja em razão da prova colhida, seja pela aceitação (confissão) da Ré, tanto na fase inquisitorial quanto na seara judicial. Com efeito, a entorpecência da substância apreendida - 1,525 Kg (um quilograma e quinhentos e vinte e cinco gramas) de COCAÍNA - está devidamente comprovada nos autos (vide Auto de Apresentação e Apreensão de f. 08; Laudo Preliminar de Constatação de f. 25; e Laudo de Exame de Substância de f. 34/38. Aliás, neste último Laudo, os peritos, concluíram categoricamente que ....As análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na seção III - EXAMES deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS, no material analisado, para a substância entorpecente como COCAÍNA, estando na forma de base livre. (resposta ao quesito n. 01, f. 37). Não fosse o bastante, como já registrado, a Ré confessou em juízo que trouxe do Paraguai (Salto Del Guairá) para o Brasil, o entorpecente apreendido. Relatou, ainda, que foi contratada para transportar a droga colada em seu corpo, pelo que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Vejamos:(...) a interroganda foi surpreendida pela força policial transportando a cocaína em um táxi de procedência paraguaia. A droga estava colada com fita adesiva junto ao seu corpo. A interroganda adquiriu a droga no Paraguai. A interroganda iria levar a droga até a cidade de Marechal Rondon-PR. A interroganda iria receber a quantia de R\$ 1.000,00 pelo transporte da droga. (...) que foi contratada na cidade de Toledo-PR por um rapaz alto e moreno. Esse rapaz me deu um telefone celular e orientou a quebrar o chip após eu receber a droga, o que efetivamente fiz. Esse rapaz me deu R\$ 400,00 para as despesas de viagem. (...) a interroganda pretendia ir de táxi até Guaíra e de Guaíra pegar um ônibus para Marechal Rondon-PR. A interroganda foi orientada a usar um casaco, através do qual seria identificada pelo rapaz que entregou a droga. Foi a primeira vez que a interroganda fez isso. Aos 12 anos começou a fumar maconha e que aos 17 anos viciou-se em crack. Não uso crack desde que fui presa. Eu não sabia que era cocaína. Eu estava com problemas financeiros e precisava pagar umas despesas domésticas. Durante as investigações policiais, a Acusada relatou a mesma versão dada em seu interrogatório judicial e os depoimentos dos responsáveis pelo flagrante confirmaram, tanto no auto de prisão quanto em juízo, que DELEONIRA transportava a droga colada em seu corpo, dentro de um táxi que vinha do Paraguai para o Brasil. A esse respeito vale destacar, por oportuno, trecho do depoimento prestado na polícia pelo Analista Tributário da Receita Federal, Antonio Roberto Ribeiro Machado (f. 04):(...) que na presente data (05.06.2010), por volta das 16:00h, o depoente abordou o táxi toyota Corolla, placa OAL887, do Paraguai, dirigido por Ramon Saucedo Riberos; Que vinha apenas uma passageira, identificada como sendo DLEONIRA ROMEIRO; Que entrevistou a passageira e viu que a mesma estava nervosa; Que chamou a SD MARIA, da Força Nacional, e pediu que fosse feita uma revista pessoal; Que ao fazer a revista, a policial localizou três pacotes de substância semelhante a cocaína ocultados com fita adesiva junto ao corpo de DELEONIRA; Que foi feito exame na substância, resultando positivo para cocaína. No mesmo sentido encontra-se a declaração prestada pelo Agente de Polícia Federal Daniel Ferraz Modesto e Silva (f. 05):(...) que na presente data (05.06.2010), por volta das 16:00h, o depoente estava presente quando o ATRFB ROBERTO abordou o táxi toyota Corolla, placa OAL887, do Paraguai, dirigido por Ramon Saucedo Riberos; Que vinha apenas uma passageira, identificada como sendo DELEONIRA ROMEIRO; Que ROBERTO entrevistou a passageira e viu que a mesma estava nervosa; Que ele chamou a SD MARIA, da Força Nacional, e pediu que fosse feita uma revista pessoal; Que ao fazer a revista, a policial localizou três pacotes de substância semelhante a cocaína ocultados com fita adesiva junto ao corpo de DELEONIRA; Que foi feito exame na substância, resultando positivo para cocaína, na quantidade aproximada de 1,5kg (mil e quinhentos gramas). Questionado em Juízo sobre as circunstâncias da apreensão, confirmou a testemunha Antônio Roberto Ribeiro Machado, Analista Tributário da Receita Federal lotado no Posto Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS, que no dia do fato abordou o táxi de placa OAL887, dirigido por Ramón Salcedo Riveros, com apenas uma passageira, identificada como sendo a ré. Entrevistou a ré e percebeu que esta estava nervosa, sendo que após revista pessoal realizada pela agente de polícia foram localizados três pacotes de substância semelhante à cocaína, ocultados com fita adesiva junto ao seu corpo (f. 118). Evidente, nessas circunstâncias, a transnacionalidade do delito, conforme narrado na denúncia. Entretanto, quanto à caracterização do tipo penal previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, isso não ficou evidenciado,

uma vez que o animus associativo há de ser cumpridamente provado, pois é figura integrante do tipo, indispensável para sua configuração. É imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Não há nos autos qualquer prova que registre ter a ré se associado a uma segunda pessoa com alguma estabilidade ou em caráter permanente, não havendo que se falar no delito de associação para o tráfico. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS REFERENTES À INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 E À EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA À INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS - CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO PERPETRADO - INTERESTADUALIDADE DO TRÁFICO ABSORVIDA - EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ELENCADE NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - IRREPREENSÍVEL A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE DOS RÉUS FIXADAS PARA O DELITO DE TRÁFICO - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA FIXADO PELO CRIME DE TRÁFICO PARA TODOS OS RÉUS EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 43 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA PELO CRIME DE DESCAMINHO PARA DOIS CORRÉUS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA SÚMULA 444 DO STJ - EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RELATIVA À CONFESSÃO APLICADA AO CRIME DE DESCAMINHO - IMPOSIÇÃO EX LEGE DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O DELITO DE TRÁFICO - ARTIGO 111 DA LEI Nº 7.210/84 - IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DE 3 CORRÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) O delito de associação para o tráfico demanda a existência de um vínculo permanente e estável entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. E no caso vertente não ocorreu a prova necessária para que fosse possível concluir-se pela presença da figura típica do artigo 35, para além do fato de que os réus agiram conluídos mas em troca de paga (...). Apelação dos réus parcialmente providas. (TRF 3ª Região. 1ª Turma. Apelação Criminal 36989. Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, julgada em 22.02.2011). Deve-se, portanto, afastar a condenação do tipo penal previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, vez que não comprovado o dolo específico da ré. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade da Ré de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que, apesar da Acusada ser usuária de drogas, no momento em que realizava o delito, encontrava-se extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da Ré e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizada. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado, a Acusada, que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime (conforme o exposto), devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, a pena base de reclusão será fixada acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e em 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) o dia-multa, em virtude da quantidade de droga apreendida (1,525 quilos de cocaína). Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que a agente foi presa em flagrante e sua confissão não contribuiu para a descoberta de maiores detalhes da infração, nem para a identificação de partícipes ou coautores. Sobre esse montante, deve ser aplicada a causa de aumento de 1/3 (um terço), em razão da transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o que perfaz a pena de 8 (oito) anos de reclusão, e 800 (oitocentos) dias multa. Mas, por outro lado, a Ré, como visto, é primária, possui bons antecedentes (f. 81, 160/161, 165, 167, 171, 175, 177 e 205), não se dedica a atividades criminosas e nem participa de organização criminosa. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/3, por medida de isonomia, totalizando 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias multa. Assim, em resumo, resulta a pena final em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa. O regime inicial será o fechado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação à Acusada DELEONIRA ROMEIRO para CONDENÁ-LA pelos crimes descritos pelos artigos 33 e 40, I, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, e ABSOLVÊ-LA em relação ao artigo 35, da Lei 11.343/2006, consoante fundamentação exposta. Condeno-a, também, no pagamento das custas processuais. O regime inicial para cumprimento da pena de reclusão é o FECHADO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da execução criminal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.